Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2008

- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA -

SEGUNDA CÂMARA

APROVADA EM 4 DE JUNHO DE 2008
PUBLICADA EM 5 DE JUNHO DE 2008

ACÓRDÃOS NºS 1459 a 1533 e 1535 a 1572

ATA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2008
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
Secretária da Sessão: ACE Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, o Presidente, Ministro Ubiratan Aguiar, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 17, da Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio último (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1459 a 1525, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relações nºs 25 a 29);

ACÓRDÃO Nº 1459/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

TC 009.176/2005-6
Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB/RS
Interessado: DPF – Sônia Dellagnese Fenoy – Delegada da Polícia Federal
Determinações:
1. à Superintendência Regional da CONAB no Rio Grande do Sul:
1.1. promova, sempre que for identificado prejuízo à empresa, para o qual tenha concorrido algum funcionário, a imediata apuração dos fatos e identificação dos responsáveis com vistas a reparação do dano, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis, instaurando a competente Tomada de Contas Especial, se for o caso, na forma estabelecida pela IN/TCU nº 35/2000;
1.2. providencie, com relação às perdas de armazenagem de responsabilidade da Cooperativa Vinícola Tamandaré Ltda, a instauração de processo(s) de administrativo (s) destinado(s) à:
1.2.1. identificação dos responsáveis pela inércia administrativa no período que decorreu de 1985 até 18/11/2004 (data da remessa dos processos ao escritório de advocacia), além da eventual omissão em

relação ao adequado acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo escritório de advocacia e aplicação das penalidades previstas em contrato, com aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos funcionários envolvidos;

1.2.2. inércia do escritório de advocacia no período de 18/11/2004 até hoje, com vistas à aplicação das penalidades previstas em contrato, devendo ser acionada, inclusive, a OAB, caso constatado desvio ou negligência na conduta profissional;

1.3. providencie, no prazo de 90 dias, a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma definida pela IN/TCU nº 35/2000, com vistas ao julgamento das contas dos responsáveis e reparação dos prejuízos causadas à empresa em razão de desvios de produtos de terceiros no Armazém Frigorífico de Porto Alegre, conforme apurado no processo nº 06.220/2001, atentando para a responsabilidade principal do Gerente do Armazém, tanto em razão das evidências da sua participação direta nos desvios quanto em razão da responsabilidade pela gestão da unidade, pela guarda dos produtos armazenados e pelo controle de estoque e de acesso ao armazém;

1.4. realize estudos com vistas a dimensionar adequadamente a força de trabalho designada para o Armazém Frigorífico Coronel Augusto Álvaro Leitão – AFCAAL, inclusive com o estabelecimento de escalas de trabalho e folgas semanais, de forma a evitar a concessão de horas extras em caráter continuado, tendo em vista que essa é medida de exceção, tem caráter excepcional e temporário, sob pena de onerar a empresa em função de futuras reclamatórias trabalhistas.

2. ao TCU

2.1. apensar este processo às contas da Superintendência da CONAB no Rio Grande do Sul relativas ao próximo exercício, com vistas a acompanhar a adoção das providências ora determinadas;

2.2. expedir comunicação à Delegada da Polícia Federal Sônia Dellagnese Fenoy acerca da deliberação deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1460/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, I, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente conforme pareceres emitidos nos autos.

TC 016.258/2006-1
Unidade: Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES
Interessado: Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES
Determinações:

1. ao Município de Itapemirim/ES:

1.1. que adote providências com vistas a não permitir que bens adquiridos com recursos do PRONAF venham a ser utilizados em atividades que sejam incompatíveis com as finalidades do programa ou que ofendam os princípios da moralidade e da impessoalidade que devem reger a administração pública;

2. ao TCU

2.1. encaminhar cópia do Acórdão proferido, acompanhado da Instrução da Unidade Técnica que o fundamentaram à Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, à Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado do Espirito Santo, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itapemirim/ES, ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado do Espirito Santo e ao Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo;

2.2. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1461/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 235, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la procedente, conforme pareceres emitidos nos autos.

TC 003.488/2005-6
Unidade: Prefeitura Municipal de Mongaguá – SP
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Determinações: ao TCU
1. arquivar os autos, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, da Portaria-SEGECEX nº 3, de 28/3/2008.

ACÓRDÃO Nº 1462/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do RI/TCU, não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade e por não estar acompanhada de indício concernente à irregularidade e ilegalidade, arquivar os autos, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

Ministério da Educação

TC 004.700/2008-2
Unidade: Prefeitura Municipal de Dois Riachos/AL
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

ACÓRDÃO Nº 1463/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c o art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer como representação o ofício enviado pelo Ministério Público Federal, para no mérito considerá-la improcedente e determinar seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério Público da União

TC 015.400/2007-6
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Interessada: Ministério Público Federal - MPU
Determinações/Recomendações:
1. dar conhecimento aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 1464/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 53 da Lei n. 8.666/93, e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, para no mérito considerá-la improcedente, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

TC 008.647/2008-1
Unidade: Secretaria Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Natal-RN
Interessados: Tribunal de Contas da União – Ouvidoria; KM Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 06.096.117/0001-05); e - Ruah Serviços de Locação de Mão-de-Obra Ltda. (CNPJ 07.413.626/0001-79)

Determinações/Recomendações:

1. considerando que o Pregão Presencial nº 15013/2008, da Secretaria Municipal de Educação do Município do Natal/RN, alvo de supostos indícios de irregularidades quanto à limitação à participação de licitantes, envolve recursos outros de dotação orçamentária que não os de origem/natureza federal (recursos próprios, municipais**,** com base em Ofício apresentado pela própria SME/PMN**)**, não alcançando, assim, a esfera de competência da alçada de atuação deste Tribunal de Contas da União, encerrar e arquivar os autos;

2. encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, para adoção das medidas que entender cabíveis;

3. dar ciência da decisão adotada aos interessados nos autos;

4. enviar cópia da deliberação proferida à Ouvidoria do TCU, com espeque no art. 2º, inciso VII, da Resolução TCU nº 169/2004, em resposta definitiva à Manifestação da Ouvidoria nº 15654.

ACÓRDÃO Nº 1465/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar **regulares com ressalvas** as contas de Arthur Lopes Filho CPF 00144509687, Caio Nelson Lemos de Carvalho CPF 15218767620, Cicero Ibraim Buldrini Filogonio CPF 16332288604, Cid Ferreira Lopes Filho CPF 00008710104, Dimas Wagner Lamounier CPF 24466603634, Edson Gonçalves de Sales CPF 08784558687, Luiz Carlos Dias Oliveira CPF 12697486615, Lazaro Luiz Gonzaga CPF 13010654634, Luiz Marcio Haddad P. Santos CPF 09108629153, Marcelo de Souza E Silva CPF 56526296653, Paulo Kleber Duarte Pereira CPF 00656372672, Raphael Guimarães Andrade CPF 04548442634, Renato Caporali Cordeiro CPF 36999016615, Roberto Simões CPF 00729914615, Ronaldo Ernesto Scucato CPF 00869066668, Sebastião Costa da Silva CPF 15741575668, e dar quitação, e, com fulcro nos artigos 1º, I, 16, I, e 17 da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

TC 016.978/2006-2
Exercício: 2005
Unidade: Sebrae -Dep. Regional-MG
Responsáveis: Alberto Adhemar do Valle Junior CPF 27722503691, Anderson Jairo Souza CPF 88251756634, José Carlos Gomes CPF 11857501691, Aureliano Marques CPF 31844022668, Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima CPF não consta, Cleider Gomes Figueiroa CPF 00628859600,Francisco Alves Guimarães CPF 12715158653, Gilmar Viana Rodrigues CPF 00437875687, Hélcio Dalessandro CPF 00648639649, Heli de Oliveira Penido CPF 00324523653, João Carlos Garcia CPF 04238669827, José Afonso de Oliveira Queiroz CPF 43064450620, José Carlos Gomes CPF não consta, José Geraldo de Freitas Drumond CPF 07069502672, Jose Pereira Campos Filho CPF 00290564620, Luiz Carlos Felipe CPF 15688194634, Magda Regina Zambelli Regatos CPF 17551510630, Marco Antonio Rodrigues da Cunha CPF 29258197615, Marcos de Abreu E Silva CPF 00189049634, Matheus Cotta de Carvalho CPF 49796070634,Maurício de Oliveira Cecílio CPF 23990287672, Olavo Machado Junior CPF 09237488653, Onofre da Conceição Junqueira CPF 00149314604, Renato Rossi CPF 00128562668, Roberto Alfeu Pena Gomes CPF 64734633649, Roberto Simões CPF não consta, Robson Braga de Andrade CPF 13402056615, Roland Maria Henry Thomas Goblirch Urban CPF 07182368668, Romeu Scarioli CPF 01116339668, Ronaldo José Gouveia Roggini CPF 24774979600, Silvio Carvalho Mitre CPF 15546322691, Wilson Nélio Brumer CPF 04914236672

ACÓRDÃO Nº 1466/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº

8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Meio Ambiente

TC 015.216/2006-7
Exercício: 2005
Responsáveis : Nelson Mauês de Faria – CPF: 008.558.712-53, Armando Jorge João Hage – CPF: 008.335.252-04
Unidade: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena-PA
Determinação:
1. à CGU/PA que acompanhe o cumprimento da recomendação constante do item 2.3.6 da Instrução da Secex-PA/TCU - Volume Principal, qual seja:
“Irregularidade: incongruências na conclusão de processo de sindicância;
Justificativas apresentadas: a Codebar solicitou ao Ministério do Meio Ambiente a nomeação de servidores lotados em outros órgãos para proceder a revisão do processo nº 180/2005. Foi nomeada uma Comissão (fls. 14 – Anexo 2) que esteve em Belém realizando os trabalhos, mas ainda não deu seu parecer conclusivo.”, informando ao Tribunal as providências adotadas para o saneamento das falhas (Ordem de Serviço Segecex nº 04/2001).

ACÓRDÃO Nº 1467/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Meio Ambiente

TC 011.340/2006-0
Exercício: 2005
Responsáveis CPF : Alan Ainer Boccato Franco, 27711434880; Allan Kardec Moreira Milhomens, 14579294149; Carlos Alberto Araujo Guimaraes, 85238538634; Claudia Maria Calorio, 42039010149; Claudio Siqueira Barbosa, 34273123134; FrancisFrancisco Jose de Barros Cavalvanti, 43202071734; Gerson Luiz Mendes Teixeira, 03954323249; Gilney Amorim Viana, 44860447620; Jane Marcia Assuncao, 18560709134; Jorg Zimmermann, 20574916768; Keylla de Abreu Pereira Rosa, 89589378153; Nazare Lima Soares, 16478452204; Nelson Hercules Pinto Santana, 01991292821; Osvaldo de Souza Menezes, 10778470504; Paula Guida Rolim Constantino, 16795466272; Roberto Ricardo Vizentin, 57143668168; Sergio Bueno da Fonseca, 36987824649
Unidade: Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável
Determinações:
1. à SDS/MMA que:
1.1. adote providências com vistas a que a função gerencial fiscalizadora a seu cargo seja efetivamente exercida, por ocasião da execução e prestação de contas de convênios, com base na IN STN 01/97, arts. 23 e 24; na Lei 8.666/93, art. 116, parágrafo 3º, I; no Decreto-Lei 200/67, art. 10, parágrafo 6º; e no Decreto 93.872/86, art. 54 ;
1.2. encaminhe a este Tribunal o processo de Tomada de Contas Especial relativo ao convênio 2001-CV-000048 (item 4.2), no prazo de 180 dias;
1.3. exija a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido por meio de convênios e, no caso de obras, instalações ou serviços, exija o estudo de viabilidade técnica, custos e prazos de execução, conforme parágrafo 1º do art. 2º da IN/STN 01/97;
1.4. adote medidas para que sejam analisadas as prestações de contas dos convênios na situação de “a comprovar” e “a aprovar” com vigência expirada há mais de 60 dias, dando cumprimento à IN STN/01/97, art. 31;

1.5. efetue nova análise da prestação de contas dos convênios Siafi nº 433447 – 2001CV0065/SCA, observando os problemas informados no Parecer Técnico 956/2003/Proecotur/MMA; Siafi nº 417282, tendo em vista que as metas pactuadas não foram integralmente cumpridas; e Siafi nº 465000 – 200CV0051/SCA, celebrado com a FETAGRO, levando em consideração as irregularidades apontadas na Nota Técnica 561/DIAMB/SFC/CGU/PR; instaurando para cada um dos referidos convênios, caso necessário, Tomada de Contas Especial;

1.6. adote providências com vistas à apuração da responsabilidade pelo desaparecimento do aparelho GPS receptor/rastreador de sinal de satélite, adquirido com recursos do convênio Siafi nº 466566, e, se for o caso, instaure a Tomada de Contas Especial;

1.7. agilize a analise das justificativas do convenente, caso ainda não tenha sido realizada, relativamente aos convênios nºs Siafi 416286, 417647, 452193 e 452217, conforme preceitua o art. 29 da IN/STN 01/97, levando em consideração as irregularidades apontadas na Nota Técnica 1584/DIAMB/DI/SFC/CGU/PR;

1.8. no que diz respeito ao Projeto de Apoio às Políticas Públicas de Desenvolvimento Sustentável (PRODOC BRA/00/022):

1.8.1. adote as medidas cabíveis para que seja recolhido ao Projeto o valor de R$ 3.080,00, atualizado monetariamente, relativo ao adiantamento recebido pela beneficiária Juliana Sarkis Costa para despesas de curto prazo, em função da não apresentação de prestação de contas, conforme determina Manual de Execução Nacional, item IV;

1.8.2. adote as medidas cabíveis para melhorar os controles internos, de forma a que as despesas realizadas pelo projeto com diárias e passagens possam ser devidamente comprovadas;

2. ao TCU

2.1. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1468/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, com fundamento no inciso V, alínea e, do art. 143, c/c com o artigo 183 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada por mais 30 (trinta) dias.

Ministério Público da União

TC 019.157/2006-2
Órgão: Ministério Público Federal
Interessado : José Maurício dos Santos Nunes

ACÓRDÃO Nº 1469/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, com fundamento no inciso V, alínea e, do art. 143, c/c com o artigo 183 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada por mais 60 (sessenta) dias.

Ministério da Defesa

TC 006.214/2007-1
Entidade: Centro Técnico Aeroespacial/Comando da Aeronáutica
Interessado : Massanori Sato

ACÓRDÃO Nº 1470/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em

3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento da concessão a seguir relacionada por perda de objeto, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal na Sessão Plenária Reservada de 14.3.2007 (Ata n.º 9/2007 do Plenário).

Ministério da Defesa

TC 022.327/2007-4
Unidade: Comando da Aeronáutica – Diretoria de Administração do Pessoal
Interessado CPF : Naércio da Cunha Gomes (071.757.954-91)

ACÓRDÃO Nº 1471/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, para no mérito considerá-la prejudicada por perda do objeto em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 23/ADBE/SRBE/2007.

Ministério da Defesa

TC 025.516/2007-5
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Interessado: Policard Systems e Serviços Ltda
Advogado constituído nos autos: Luiz Gustavo Combat Vieira (OAB-MG 61.178)
Determinações:
1 à Infraero que:
1.1. não exija registro em Conselho Regional de Nutricionistas de empresas cuja principal atividade não se enquadre entre os requisitos do art. 18 do Decreto 84.444/1980 para as licitações destinadas à seleção de empresa especializada no fornecimento e na administração de cartões eletrônicos/magnéticos para aquisição de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios, por constituir ofensa ao disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993; bem como, para a mesma finalidade licitatória, o registro de atestado de capacidade técnica nos mesmos Conselhos;
1.2. não preveja, em certames da espécie, o fornecimento de cartão alimentação e refeição a título de bônus de natal, por contrariar o disposto no art. 6º, II, da Portaria 3, do Ministério do Trabalho e Emprego, e no art. 2º, §2º, do Decreto 5/1991;
2. comunicar as partes da deliberação emitida nos autos;
3. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 1472/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, e com base na alínea “g” do inciso V do art. 143 do RI/TCU, converter os autos em Tomada de Contas Especial, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Saúde

TC 018.518/2005-3
(juntado TC 019.680/2003-3)
Entidade/Órgão: Fundação Nacional de Saúde no Ceará
Interessado: Tribunal de Contas da União - Sefip

Advogado constituído nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Petrus Henrique Cavalcante (OAB/CE 17.107) e Renato Esmeraldo Paes (OAB/CE 16.827)

Determinações:

1. converter os autos do TC 019.680/2003-3 (ato de concessão de aposentadoria da Sra. Inez Alves Lima Moreira julgado ilegal pelo TCU) em tomada de contas especial nos termos do art. 262, § 1º do Regimento Interno do TCU, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas;

2. citar o Sr. José Welington Landim, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde-Ceará, solidariamente com a interessada Sra. Inez Alves Lima Moreira, para que, na forma do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres da União, as quantias que foram pagas à interessada relativas à parcela 26,05% (URP), acrescidos dos encargos legais cabíveis incidentes a partir das respectivas datas de ocorrência, em face recebimento irregular da referida parcela desde fevereiro de 2005 até julho de 2006, em desacordo com determinação desta Corte, inserta no item 9.4 do Acórdão nº 77/2005-TCU-2ª Câmara, no sentido da suspensão do pagamento desta vantagem;

3. reiterar a deliberação proferida no item 9.3. do Acórdão 77/2005-TCU-2ª Câmara, no sentido de que a Fundação Nacional de Saúde-Ceará realize a emissão de novo ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Inez Alves Lima Moreira livre das irregularidades apontadas; e

4. cientificar o Ministro de Estado da Saúde da decisão prolatada pelo Tribunal, em consonância com o parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 1473/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, com fundamento no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno e nos termos do art. 40, incisos III e IV, da Resolução TCU nº 191/2006, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, encerrar e arquivar o processo a seguir relacionado.

Ministério de Minas e Energia

TC 007.518/2008-0
Unidade: 16º Distrito do DNPM/Amapá
Responsável : Celso da Silva Marques Júnior – Chefe do Distrito (CPF 305.785.312-91)

ACÓRDÃO Nº 1474/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa, recolhendo aos cofres do Tesouro Nacional em 20 (vinte) parcelas mensais o valor calculado conforme o subitem 9.2 do Acórdão nº 2496/2007-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

TC 017.206/1996-0
Responsável: Joseph Brais (CPF 831.982.028-68)
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO

ACÓRDÃO Nº 1475/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 218, em dar quitação ao responsável ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada e, e nos termos

do art. 169, inciso IV, do RI/TCU arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Trabalho

TC 000.379/2002-3
Exercício: 2000
Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária - SE
Responsável : Joubert Santana Pimentel (CPF 138.631.855-87)
Advogados constituídos: Aída Mascarenhas Campos (OAB/SE 1.097), Maria da Purificação Oliveira Santos (OAB-SE 1.346)
Determinações:
Data e origem da multa: Acórdão nº 1.424/2003, 2ª Câmara, Ata 31/2003, Sessão 21/08/2003

Valor original do débito: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Datas e valores do recolhimento:
8/8/2005 – R$ 141,44 31/1/2006 – R$ 144,44 31/11/2006 – R$ 147,80
29/9/2006 – R$ 147,00 31/3/2006 – R$ 145,90 28/12/2006 – R$ 148,25
31/8/2005 – R$ 147,58 19/4/2006 – R$ 146,52 31/1/2007 – R$ 148,96
31/10/2006 – R$ 147,31 30/5/2006 – R$ 146,52 26/3/2007 – R$ 150,28
31/10/2005 – R$ 148,53 30/6/2006 – R$ 147,00 30/4/2007 – R$ 150,28
30/11/2006 – R$ 147,80 31/7/2006 – R$ 147,00 29/6/2007 – R$ 151,33
29/11/2005 – R$ 141,98 31/8/2006 – R$ 146,92 30/8/2007 – R$ 152,30
28/12/2006 – R$ 148,25 29/9/2006 – R$ 147,00 28/9/2008 – R$ 152,78
29/12/2005 – R$ 143,10 31/10/2006 – R$ 147,31 31/10/2007 – R$ 154,14
31/1/2008 – R$ 155,19

ACÓRDÃO Nº 1476/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 132, inciso VII, e 133, da Resolução/TCU nº 191/2006, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Defesa

TC 008.864/2008-3
Unidade: Gabinete do Comando do Exército
Interessado: Gibbor Brasil Propaganda e Marketing Ltda
Determinações:
1. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaldita altera pars**, formulado pela empresa Gibbor Brasil Propaganda e Marketing Ltda.-Epp, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
2. dar ciência ao Gabinete do Comandante do Exército/Ministério da Defesa e à empresa signatária desta Representação do inteiro teor da instrução da Unidade Técnica e da deliberação adotada nos presentes autos;
3. arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1477/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 inciso III, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de

Contas da União, para no mérito, considerá-la improcedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

TC 010.113/2006-7
Unidade: Sebrae-Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas /Sebrae-RR, Incra-RR e BASA-RR
Interessado: Senador Mozarildo Cavalcanti
Determinações:
1. encaminhar cópia do Acórdão proferido e da Instrução que o fundamentam ao Interessado, bem como ao Incra/RR, BASA/RR e Sebrae/RR;
2. arquivar o processo, tendo em vista que o mesmo cumpriu o objeto para o qual foi constituído, com fundamento no inciso IV do artigo 169 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1478/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, **conhecer** da Representação, tendo em vista que estão atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235-caput e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 132, inciso III, da Resolução TCU nº 191/2006, fazendo-se as recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

TC 002.785/2008-0
Unidade: Prefeitura Municipal de Nísia Floresta /RN
Interessado: Josivaldo do Nascimento – Presidente do CMCS/FUNDEB
Recomendações:
1. à CGU, que informe a esta Corte, no prazo de 90 dias, sobre as denúncias de que tratam esta Representação e dê ciência sobre os resultados apurados;
2. dar ciência da decisão e da Instrução que o fundamentam ao Representante, Sr. Josivaldo do Nascimento, com fulcro no art. 40, parágrafo único da Resolução TCU nº 191/2006.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 18);

ACÓRDÃO Nº 1479/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-004.144/2004-1
2. Classe de assunto I – Recursos de Reconsideração (TCE).
3. Interessados: Construtora Venâncio Ltda. e Construtora Cassi Ltda.
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina.
5. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ.
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin, Procurador-Geral em exercício.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Felipe Guerra de Morais (OAB/PE 22.622); Leonardo Oliveira Silva (OAB/PE 21.761); e José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Construtora Venâncio Ltda. (fls. 1/22 do anexo 24) e Construtora Cassi Ltda. (fls. 1/56 do anexo 25) contra o Acórdão 625/2007 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3195/2007 - 2ª Câmara, que julgou irregulares contas especiais e aplicou às empresas recorrentes multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

considerando que os recursos foram apresentados em prazo superior ao previsto no art. 33 da Lei 8.443/92, sendo, portanto, intempestivos;
considerando a inexistência de fato novo que autorize a dispensa do requisito de tempestividade, nos termos do § 2º do art. 285 do Regimento Interno, já que os recorrentes limitam-se tão-somente a manifestar inconformismo com a decisão recorrida;
considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos - Serur (fls. 57/58 do anexo 25 e fls. 23/24 do anexo 24) e do Ministério Público junto ao TCU (fls. 59 do anexo 25) foram no sentido do não-conhecimento dos recursos;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração;
9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

ACÓRDÃO Nº 1480/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-022.784/2006-4
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ivonei Abade Brito, ex-prefeito (CPF 174.474.886-15).
4. Unidade: Prefeitura de Janaúba/MG.
5. Relator: ministro AROLDO CEDRAZ
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Ivonei Abade Brito, ex-prefeito de Janaúba/MG, instaurada pelo Ministério da Justiça em decorrência de irregularidades na prestação de contas do convênio 159/2002 – SEDH/MJ, destinado à construção, ao custo de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de casa-abrigo para mulheres e seus filhos menores vítimas de violência sexual e doméstica naquele município;
considerando que o analista de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, após examinar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável em resposta à sua citação, considerou que remanesceu sem comprovação a aplicação de valor correspondente à construção de um pequeno parque de lazer;
considerando que, por tal motivo, a Secex/MG, em pareceres uniformes, propôs a irregularidade destas contas e a condenação do responsável ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 2.311,21 (dois mil, trezentos e onze reais e vinte e um centavos), acrescida de encargos legais a contar de 01.10.2002;
considerando que o Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da Secex/MG, com o acréscimo de sugestão de arquivamento do processo, por economia processual, sem cancelamento do débito;
considerando, entretanto, que o valor do débito, atualizado monetariamente, é inferior a R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);
considerando que o art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com o art. 10 da IN TCU 56/2007, e o item 9.2 do acórdão 2647/2007 – Plenário autorizam o arquivamento, sem julgamento do mérito, de processos de tomada de contas especiais em trânsito nesta Corte cujos valores atualizados estejam abaixo do piso de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) fixado para instauração e encaminhamento de processos daquela natureza ao Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1481/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-008.407/2007-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Max Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito (CPF 302.758.301-87).
4. Unidade: Prefeitura de Campestre/GO.
5. Relator: ministro AROLDO CEDRAZ
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Max Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito de Campestre/GO, decorrente da ausência de comprovação da aplicação de R$ 7.405,00 (sete mil, quatrocentos e cinco reais), correspondentes à contrapartida aos R$ 66.445,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) de recursos federais transferidos ao município, mediante Termo de Responsabilidade firmado com o Ministério da Previdência e Assistência Social em 03.07.1998, para construção de um centro de geração de renda;
considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO opinou, em pareceres uniformes, pela regularidade com ressalvas das contas especiais do ex-prefeito, uma vez que o objeto pactuado foi integralmente atingido e que não houve desvio, locupletamento ou ato antieconômico ou ilegítimo na gestão dos recursos federais;
considerando que o Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da Secex/GO no tocante ao ex-dirigente municipal, mas destacou que o percentual da contrapartida não utilizada equivalente à participação dos recursos federais no total do Termo de Responsabilidade deve ser restituído pelo município;
considerando que o valor a ser recolhido, atualizado monetariamente, é inferior ao limite fixado para instauração e encaminhamento de tomada de contas especial ao TCU;
considerando que o art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com o art. 10 da IN TCU 56/2007, e o item 9.2 do acórdão 2647/2007 – Plenário autorizam o arquivamento de processos de tomada de contas especiais em trânsito nesta Corte cujos valores atualizados estejam abaixo do piso de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) fixado para instauração e encaminhamento de processos daquela natureza ao Tribunal;
considerando que, dessa forma, o MPTCU propôs o arquivamento do processo em relação ao município de Campestre/GO, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito, na forma do art. 93 da Lei 8443/1992 e do art. 213 do Regimento Interno;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, diante das razões acima expostas, em:
9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Max Rodrigues de Oliveira e dar-lhe quitação, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8443/1992;
9.2. arquivar os autos em relação ao município de Campestre/GO, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado para receber quitação, nos termos do art. 10 da IN TCU 56/2007, do item 9.2 do acórdão 2647/2007 – Plenário e dos arts. 93 da Lei 8443/1992 e 213 do Regimento Interno;
9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao município de Campestre/GO.

ACÓRDÃO Nº 1482/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

TC 023.267/2006-0
Natureza: Prestação de contas.
Entidade: Transportadora Capixaba de Gás S.A.
Responsáveis: Alvaro de Sá Bahia, CPF 116.785.421-72; Antônio Carlos Pereira Maia, CPF 458.461.977-87; Carlos Alberto Siqueira Gomes, CPF 771.775.767-20; Francisco José Marques Fernandes, CPF 151.855.831-34; Fátima Valéria Araújo Barroso Pereira, CPF 511.322.497-91; Gézio Rangel de Andrade, CPF 408.789.457-68; Henídio Queiroz Jorge, CPF 509.885.067-34; Joao Carlos da Silva Costa, CPF 260.821.017-15; João Eudes Touma, CPF 097.633.927-72; Marcelo José Leite Restum, CPF 695.363.767-68; Pedro Romano Junior, CPF 024.880.818-41; Rafael Schettini Frazão, CPF 366.737.907-25; Renato José Gonçalves E Nazareth, CPF 069.056.412-00; Renato Marques Correia da Silva, CPF 403.102.487-87; Ricardo Lima de Souza, CPF 440.800.427-87; Richard Olm, CPF 289.163.010-68.
Exercício: 2005.
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

TC 023.030/2006-0
Natureza: Prestação de contas.
Entidade: Petrobrás Negócios Eletrônicos S.A.
Responsáveis: Adelino Patrocinio, CPF 023.180.837-20; Armando Oscar Cavanha Filho, CPF 274.980.779-49; Carlos Henrique Vieira Cândido da Silva, CPF 870.943.477-15; José Augusto Ferreira Meireles, CPF 499.562.218-72; José de Melo, CPF 036.569.267-00; Omar Cardoso Valle, CPF 026.457.697-72; Quênio Cerqueira de França, CPF 620.235.941-20; Renato de Souza Duque, CPF 510.515.167-49; Washington Luiz Faria Salles, CPF 519.823.587-34; William Baghdassarian, CPF 563.579.821-72; Wilson de Barros, CPF 066.588.307-20.Exercício: 2005.
Advogado constituído nos autos: Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TC 015.099/2007-7
Natureza: Prestação de contas simplificada.
Entidade: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros.
Responsáveis: Adhemerval Zanella Junior, CPF 042.513.668-08; Adilson Alves de Amorim, CPF 225.776.611-34; Antônio Rubem de Almeida Barros Junior, CPF 244.925.401-30; Bernardo Celso de Rezende Gonzalez, CPF 188.927.289-20; Bras Ferreira Machado, CPF 081.892.691-00; Casimiro Agostinho Pereira Lopes, CPF 551.683.617-49; Eduardo Figueiredo Neves, CPF 655.891.306-20; Fausto de Andrade Ribeiro, CPF 343.530.971-72; Francisco José Sampaio Castelo Branco, CPF 143.515.011-20; Gil Aurélio Garcia, CPF 047.999.766-72; José Maurício Pereira Coelho, CPF 853.535.907-91; Leonardo Giuberti Mattedi, CPF 364.415.031-15; Leonardo Silva de Loyola Reis, CPF 981.761.707-63; Luiz Antônio Aleixo, CPF 005.798.978-85; Lúcio Tameirão Machado, CPF 261.766.881-91; Marco Antônio Soares de Almeida, CPF 777.044.957-04; Marcos Antônio da Silva, CPF 191.781.311-20; Mauricio Fernandes Leonardo Junior, CPF 558.882.599-34; Nelson Shinobu Sakuma, CPF 656.283.228-49; Paulo Cesár Machado, CPF 497.958.726-72; Paulo Eduardo da Silva Guimarães, CPF 075.701.148-92; Pedro Carlos de Mello, CPF 132.520.380-72; Ricardo Jose da Costa Flores, CPF 285.080.334-00; Rinaldo de Freitas Melo, CPF 143.964.321-00; Vicente de Paulo Zica, CPF 227.076.036-00; Wander Bruzzi de Moraes, CPF 221.592.231-15.
Exercício: 2006.
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1483/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), fazendo-se as determinações

sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

TC 013.170/2005-9
Natureza: Prestação de contas.
Entidade: Fafen Energia S.A.
Responsáveis: Fernando José Leiras, CPF 363.631.547-15; Francisco Glauco Pires Montenegro, CPF 002.786.883-49; José Eduardo Lima Barretto, CPF 003.696.325-91; Reinaldo Cardoso da Silveira, CPF 263.194.545-04.
Exercício: 2004.
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).
1. determinar à Fafen Energia S.A. que informe a este Tribunal, na próxima prestação de contas da entidade, sobre o resultado das medidas adotadas pela entidade visando:
1.1. ao ressarcimento, junto à Rolls Royce, dos prejuízos decorrentes do atraso na execução da Fase I do contrato de Construção e Montagem - EPC, relativos à Central Térmica de Cogeração da Fafen Enegia S/A;
1.2. ao ressarcimento dos valores de custos de importação pagos pela entidade, mas definidos contratualmente como de responsabilidade das empresas Rolls Royce e Efacec Engenharia, no âmbito dos contratos de EPC relativos à Central Tércmica de Cogeração da Fafen Energia S/A, firmados com as respectivas empresas.

TC 023.056/2006-6
Natureza: Prestação de contas.
Entidade: Termorio S/A.
Responsáveis: Antonio Eduardo Monteiro de Castro, CPF 838.227.637-72; Carlos Augusto Ramos Kirchner, CPF 708.009.108-00; Helio Trindade da Hora, CPF 857.209.257-91; Luciana dos Santos Uchôa, CPF 021.807.537-56; Rafael Mauro Comino, CPF 299.650.717-72; Roberto César de Andrade, CPF 023.910.315-72; Ronaldo Batista Assunção, CPF 240.452.686-34.
Exercício: 2005.
Advogado constituído nos autos: não há.
1. determinar à Termorio S/A que, na contratação de serviços terceirizados, abstenha-se de fixar em edital de licitação os salários dos prestadores de serviço.

ACÓRDÃO Nº 1484/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa imputada ao responsável, Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão, CPF 098.732.873-53, mediante o Acórdão 3310/2007 – TCU – 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

TC 010.010/2001-9
Natureza: Prestação de contas.
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA.
Responsáveis: Flávia Jaqueline Bayma Anchieta Cardoso, CPF 673.831.733-68; Francisco das Chagas Barbosa Brandão, CPF 098.732.873-53; José Valdir Damascena Araújo, CPF 450.437.873-68;

Pedro Alcantara Magalhães Costa, CPF 373.589.603-00; Raimunda Dias Veira, CPF 126.360.533-87;
Exercício: 2000.
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1485/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1324/2007 –TCU – 2ª Câmara, relativamente ao item "9.2", onde se lê: "19/9/1998", leia-se: "19/8/1998", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURAS MUNCIPAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TC 015.846/2005-0
Natureza: Tomada de contas especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Matias Cardoso/MG.
Responsável: João Gonçalves de Souza, CPF 443.461.076-72.
Advogado constituído nos autos: Múcio José Ramos (OAB/MG 53.361).

ACÓRDÃO Nº 1486/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 288/2008 – TCU – 2ª Câmara, relativamente ao item "9", bem como o seu respectivo relatório, onde se lê: "R$ 140.847/1996", leia-se: "R$ 140.847,96", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ

TC 013.496/2005-1
Natureza: Tomada de contas especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Caridade/CE.
Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF 302.151.293-34; Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda., CNPJ 04.624.085/0001-30.
Advogada constituída nos autos: Mirla Fontenele Dias de Oliveira (OAB/CE 10.924).

ACÓRDÃO Nº 1487/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 199/2007 – TCU – 2ª Câmara, relativamente ao item "3", onde se lê: "Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda.", leia-se: "Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda. (CNPJ 01.676.278/0001-46)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CULTURA

TC 019.856/2003-9
Natureza: Tomada de contas especial.

Entidade: Ministério da Cultura.
Responsável: Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda., CNPJ 01.676.278/0001-46.
Advogado constituído nos autos: Ricardo Sóstenes Coutinho Peito (OAB/MG 61.422).

ACÓRDÃO Nº 1488/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ

TC 003.647/2006-2
Natureza: Tomada de contas especial.
Entidade: Município de Rio Maria/PA.
Responsável: Agemiro Gomes da Silva, CPF 050.455.682-72.
Advogado constituído nos autos: não há.
Determinações:
1. à Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA que, à época da execução de convênios firmados com órgão ou entidade da administração pública federal, observe:
1.1. o prazo de apresentação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos;
1.2. a exigência de prévia medição dos serviços executados em relação aos pagamentos parciais, quando se tratar da execução de obra;
1.3. a exigência de recebimento da obra, nos termos do inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1489/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. Perboyre Silva Diógenes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 32/2008-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e arquivar o presente processo:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ

TC 000.682/2005-0
Natureza: Tomada de contas especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE.
Responsável: Perboyre Silva Diógenes, CPF 156.947.203-34.
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, encaminhando cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 193/196 dos autos, ao representante, de acordo com os pareceres emitidos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ

TC 020.529/2006-2
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Itarema/CE.
Interessado: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1491/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, encaminhando cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 13/17 dos autos, ao representante, de acordo com os pareceres emitidos.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TC 008.657/2006-1
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, bem como fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ

TC 005.118/2005-4
Natureza: Representação.
Interessado: Ministério Público Federal.
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Izabel/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.
1. à Secex/PA que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 40/44 dos autos:
1.1. ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ao representante;
1.2. ao Conselho de Acompanhamento do Fundef do Município de Santa Izabel/PA, juntamente com cópia do Anexo I dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1493/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente,

e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ

TC 025.890/2006-0
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Salitre/CE.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que ultime o exame dos processos de tomadas de contas especiais dos repasses diretos dos programas PNAE, PNAC, exercício de 2004, e dos convênios nº 800059 (Siafi nº 485628) e 804116 (Siafi nº 487739), firmados com a Prefeitura Municipal de Salitre-CE;

2. à Secex/CE que:

2.1. encaminhe cópia das fls. 65/98 dos autos ao FNDE, como subsídio ao cumprimento da determinação constante do item 1 precedente;

2.2. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 107/110 dos autos, ao representante; e

2.3. arquive o presente processo.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 14);

ACÓRDÃO Nº 1494/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara de 3/6/2008, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 237, III, do RI/TCU, c/c art. 33 da Res/TCU nº 191/2006, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; apensar este processo; e cientificar o interessado do presente Acórdão:

Município do Estado de Goiás

01 - TC 012.663/2006-5 (com 02 anexos e 01 volume)
Classe de Assunto: VI
Interessado: Câmara Municipal de Mara Rosa/GO
Entidade: Município de Mara Rosa/GO
Advogados constituídos n os autos: Milton Rodrigues Campos(OAB/GO nº 15.813) e Joel José Gonçalves (OAB/GO nº 22.573)

1.1 autorizar o apensamento destes autos ao TC-007.519/08-7; e

1.2 comunicar ao Sr. Genival Francisco da Silva, autor desta representação, que as irregularidades comunicadas a esta Corte, em 23/03/06, na aplicação dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI pelo município de Mara Rosa/GO, estão sendo objeto de apuração no TC-007.519/08-7 e que, quando da apreciação definitiva pelo Tribunal daqueles autos será comunicado da deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1495/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara de 3/6/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis e determinar as medidas constantes nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério das Comunicações

02 - TC 019.218/2007-8
Classe de Assunto : II
Responsáveis: Enilce Nara Versiani (CPF 589.142.186-00) e Marcela Sampaio de Castro (CPF 389.296.511-00)
Entidade: Fundo Universalização dos Serviços de Telecomunicações - ANATEL/MC
Exercício: 2006
Advogados constituídos nos autos: não há.

2.1 Determinar à Anatel que adote providências no sentido de atender às seguintes recomendações da CGU exaradas nos itens 1.2.1.1 e 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 190167, no sentido de:

2.1.1 Dar maior celeridade ao processo de revisão do conteúdo da Resolução n° 247/2000, com o objetivo de obter controle eficiente sobre a prestação de contas, bem como sobre a arrecadação do FUST;

2.1.2 Exigir das empresas contribuintes do FUST a apresentação das prestações de contas de telecomunicações detalhadas por serviços, para demonstrar a consistência dos valores recolhidos ao Fundo mensalmente, especialmente quando tratar-se de contribuinte que opera mais de um serviço;

2.1.3 Agilizar as ações inerentes à sistemática de fiscalização da contribuição do FUST, para fins de propiciar maior celeridade nos registros das fiscalizações dos tributos;

2.1.4 Dar maior Celeridade aos resultados, por parte dos grupos de trabalhos por ela criados, com a finalidade de elaborar estudo de viabilidade de padronização dos planos de contas de prestadoras de serviços de telecomunicações, bem como para os grupos que se encontram desenvolvendo proposta para aplicação de sanções em caso de descumprimento de obrigação relacionada à contribuição ao FUST;

2.1.5 Imprimir maior rapidez ao estabelecimento de medidas para implementação das melhorias de gestão recomendadas pela unidade de auditoria interna da Agência nos relatórios nºs 012/2005-AUD, 004/2006-AUD e 010/2006-AUD.

2.2 Determinar à CGU que informe nas próximas contas as providências adotadas pela Anatel em cumprimento às determinações consignadas no item 2.1 e subitens.

ACÓRDÃO Nº 1496/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara de 3/6/2008, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento no art.10 c/c art. 5 e 11 da IN nº 56/2007 e arts. 169, II; 212, do RI/TCU ACORDAM em determinar os arquivamentos dos seguintes processos, ante os valores dos débitos serem inferiores à quantia fixada na referida IN :

Poder Legislativo

03 - TC 004.981/2005-7 (com 01 volume)
Classe de Assunto: II
Responsável: Antônio Saturnino de Mendonça Neto (CPF 044.238.287-15)
Entidade: Câmara dos Deputados
Advogados constituídos nos autos: não há.

Município do Estado do Ceará

04 - TC 010.064/2007-9 (com 01 anexo)
Classe de Assunto: II
Responsável: Cornelio Pereira Muniz de Barros (CPF 056.239.443-53)
Entidade: Município de Pena Forte/CE
Advogados constituídos nos autos: não há.

d) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relações nºs 118 a 120 e 122); e

ACÓRDÃO Nº 1497/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda

Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de fls. 2/24, em face do falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, nos termos dos pareceres constantes dos autos.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

01 - TC-005.282/2008-5
Interessados: FRANCISCO SERQUEIRA SALES, CPF 029.060.151-72; JOSE ADELINO DE SOUZA MEDEIROS, CPF 232.626.728-15; JUAREZ TAVORA VEADO, CPF 001.242.736-53; ROBERTO LOBO D ALVEAR, CPF 052.410.657-68
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1498/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

02 - TC-018.675/2006-3
Interessados: CANDIDO NOBERTO DE SOUZA, CPF 091.933.400-87; CLEOMAR CESAR TASSINARI, CPF 134.170.450-53; JOSÉ ROBERTO MODOLLO, CPF 088.753.168-72; MANOEL ANDRÉ DE OLIVEIRA FILHO, CPF 229.224.157-91
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1499/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de fls. 2/9, em face da exclusão dos beneficiários da folha de pagamento do Siape, na forma prevista no Acórdão 54/2006-TCU-Plenário, c/c art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA
03 - TC-004.351/2008-0
Interessados: CONCEIÇÃO GUIMARÃES DE FREITAS, CPF 171.379.828-08; WALDO VICENTE DE MELLO, CPF 145.783.289-53
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1500/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

04 - TC-000.328/2007-5
Interessados: CLAUDIA DENISE NUNES, CPF 043.535.137-02; JOEL GERMANO, CPF 054.544.968-55
Advogado constituído nos autos: não há

05 - TC-029.903/2007-7
Interessados: ANDRÉ AFONSO DE MELO, CPF 256.330.268-45; CLÁUDIA PORTÃO MELO, CPF 212.574.578-02; DANIEL AFONSO DE MELO, CPF 256.199.168-71; NELSON DOS SANTOS AGUIAR, CPF 420.930.407-78; VIOLETA DE MATTOS PORTÃO, CPF 762.500.758-87
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1501/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA
06 - TC-004.350/2008-2
Interessados: CATHARINA MARIA MAURI CANTON, CPF 170.080.048-50; MARIA DE LOURDES NOGUEIRA CIRINO, CPF 305.437.468-87; RUTH RAINHO DE SIMONE, CPF 331.627.357-34; STELLA WOLSK GONÇALVESY, CPF 024.427.967-59; YVONE CORDEIRO FERREIRA, CPF 028.065.337-91
Advogado constituído nos autos: não há

07 - TC-022.965/2006-0
Interessados: ALLAN EUSTAQUIO SANTOS SALLES DA SILVA, CPF 056.947.477-98; ARTHUR BERNARDO LESSA, CPF 057.091.547-33; ELIZABETH AMARAL CRUZ, CPF 694.137.467-53; GLORIA LUDIMILA SALES DA SILVA, CPF 589.145.527-72; IRENE PEDROSA, CPF 027.007.638-74; LEONARDO OLIVEIRA CRUZ, CPF 056.373.757-39; RAISA OLIVEIRA CRUZ, CPF 056.373.787-54
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1502/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão, em face do falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, nos termos dos pareceres constantes dos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA

08 - TC-005.265/2008-4
Interessados: ADÃO MACHADO DA SILVA, CPF 029.140.850-87; ADERBAL SILVA PEREIRA, CPF 020.994.542-72; AGUILAR MARCHIONATTI BAGESTEIRO, CPF 058.546.280-15; ALBERTO TOLEDO, CPF 027.097.408-34; ALUISIO JUVINO DE SOUZA, CPF 003.822.303-10; ANTONIO NORBERTO DE ABREU, CPF 074.900.541-68; ARLINDO ANTONIO DE ASSIS, CPF 068.112.487-34; ARNALDO SCHMITZ, CPF 081.539.657-00; ARTHUR SERAFIM DA COSTA, CPF 021.639.340-04; AVELINO MAIDANA, CPF 164.559.408-49; AVENIR MONTALVÃO, CPF

003.801.486-68; BRUNO GOERISCH, CPF 109.594.839-34; CARLOS ANTONIO PINTO, CPF 016.195.789-72; DARCY VAZ MARTINS, CPF 018.670.596-49; EGÍDIO ORGÓLIO CILIATO, CPF 013.137.540-72; ERASMO MATEUS KWIATKOWSKI, CPF 110.087.849-15; FLAVIO CARLOS DA SILVA, CPF 069.086.327-68; FLORY FERNANDES FRANÇA, CPF 067.185.157-87; GENTIL DA MOTTA, CPF 065.986.337-53; GERALDO GUILHERME LIMA MIRANDA, CPF 114.183.468-53; GILBERTO PONTES FIDALGO, CPF 024.903.236-87; HIRAM FERNANDES DE MEDEIROS, CPF 850.714.394-68; IVO DAVILA XAVIER, CPF 013.860.500-91; IVON BRITO VIEIRA, CPF 046.205.260-53; JADER GANDRA, CPF 069.958.887-15; JOÃO GONÇALVES, CPF 112.129.699-87; JORGE GERALDO DOS SANTOS, CPF 033.558.107-20; JOSÉ DE FREITAS WANDERLEY, CPF 061.676.407-34; JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS, CPF 205.239.047-20; JOSÉ MARIA BORGES, CPF 021.676.468-87; LUIZ BENTO DA SILVA, CPF 068.359.967-49; NELCIO DA SILVA DUARTE, CPF 060.770.137-49; NELSON CARVALHAES PINHEIRO, CPF 030.004.007-53; OSWALDO DE LIMA ASSUMPÇÃO, CPF 038.379.477-34; PAULINO JOAQUIM ANTUNES, CPF 031.517.430-72; RUY DA COSTA ALBUQUERQUE, CPF 025.103.670-72; VANDERLEY LIMA, CPF 101.061.707-91; WILSON SEABRA, CPF 143.132.008-00

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1503/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS, CPF 096.574.871-53; ; FERNANDO FREITAS MELO, CPF 092.945.541-04; GUSTAVO HUMBERTO DE LIMA LINS, CPF 073.114.351-53; WAGNER VASQUEZ MELLO, CPF 638.125.337-15, regulares e dando-lhes quitação plena, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. JOSE AUGUSTO MARTINEZ LOPES, CPF 155.297.541-04; LENIMAR GOMES ARRAES, CPF 059.551.811-72; MARIA DALVA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 102.436.821-15, regulares com ressalva e dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

01 - TC-005.472/2001-2

Classe de Assunto : II

Responsáveis: ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS, CPF 096.574.871-53; FERNANDO FREITAS MELO, CPF 092.945.541-04; GUSTAVO HUMBERTO DE LIMA LINS, CPF 073.114.351-53; JOSE AUGUSTO MARTINEZ LOPES, CPF 155.297.541-04; LENIMAR GOMES ARRAES, CPF 059.551.811-72; MARIA DALVA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 102.436.821-15; WAGNER VASQUEZ MELLO, CPF 638.125.337-15

Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1504/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

02 - TC-001.726/2005-0

Classe de Assunto : II
Responsável: Elias Pereira de Souza Filho (falecido)
Unidade: Prefeitura Municipal de Feira da Mata/BA
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1505/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, de acordo com o parecer da unidade técnica.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

03 - TC-020.353/2005-9
Classe de Assunto : II
Responsáveis: IVALDO ANTONIO CAVALCANTE, CPF 124.768.383-49; MILDES MENDES PEREIRA, CPF 238.017.513-68
Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1506/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso III**,** e 250, incisos I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, de acordo com o parecer da Secex/BA, uma vez que não evidenciada na questão apresentada, a presença de recursos federais, arquivando-se os autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente a matéria em processo distinto, caso estejam presentes elementos que justifiquem essa medida.

JUSTIÇA DO TRABALHO
04 - TC-026.204/2006-4
Classe de Assunto : VI
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região
Unidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuipe/BA
Advogado constituído nos autos: não há
1. Determinar à Secex/BA que:
1.1 encaminhe cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, para as providências que entender cabíveis
1.2 dê ciência desta deliberação à Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região.

ACÓRDÃO Nº 1507/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-000.674/2005-8
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Emerson Amaral de Almeida (CPF 065.137.605-00).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq/MP) contra o Sr. Emerson Amaral de Almeida em decorrência da execução parcial do objeto previsto na Portaria 21/1993 do extinto Ministério do Bem-Estar Social, correspondente à construção de duas praças, com equipamentos comunitários, à conta dos recursos financeiros transferidos ao Município de Santa Inês/BA,

Considerando que por meio do Acórdão 2.647/2007-Plenário, de 5/12/2007, foi autorizado o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, desde que tenha transcorrido dez anos entre o fato gerador e a notificação do responsável, e que tal autorização restou disciplinada nos artigos 5º, § 4º, e 10 da IN/TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, que trata da instauração e organização de processo de tomada de contas especial, e, ainda, que esses foram os fundamentos utilizados pela unidade técnica para formulação de proposta de arquivamento destes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 5º, § 4º e 10 da IN/TCU Nº 56/2007, arquivar o presente processo; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1508/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com o parecer do Ministério Público.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

01 - TC-009.602/2005-0
Classe de Assunto : II
Responsável: OSVALDO FERNANDES ARAUJO, CPF 041.401.764-15
Unidade: Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre/BA
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1509/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, de acordo com o parecer da unidade técnica.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

02 - TC-012.484/2006-4
Classe de Assunto : II
Responsável: Admar Matos Souza, CPF 043.644.145-49
Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1510/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda

Câmara, em 3/6/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão nº 1.130/2008-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/4/2008, Ata nº 13/2008, correspondente ao valor de R$ 50.391,00, como a seguir: onde se lê na tabela "17/3/1997" leia-se "27/2/1997” , de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

03 - TC-007.469/2005-9
Classe de Assunto : II
Responsável: RAIMUNDO NONATO LOPES DE FARIAS, CPF 103.474.883-15
Unidade: Prefeitura Municipal de Arame/MA
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1511/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso III**,** e 250, incisos I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, tendo em vista que os levantamentos realizados pela Secex/BA concluíram pela inexistência de recursos federais nos empreendimentos contestados, arquivando-se os autos e encaminhando-se cópia ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO

04 - TC-001.956/2007-7
Classe de Assunto : VI
Interessado: Ouvidoria/TCU
Unidade: Prefeitura Municipal de Mascote/BA
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1512/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, e 250, incisos I e II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, fazendo-se as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

05 - TC-031.551/2007-0
Classe de Assunto : VI
Interessado: Diretoria de Programas e Projetos Educacionais
Unidade: Prefeitura Municipal de Água Doce/MA
Advogado constituído nos autos: não há
1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, em relação às Prefeituras Municipais de Água Doce do Maranhão/MA e de Feira Nova do Maranhão/MA, adote as medidas de sua competência no sentido de ultimar as análises das prestações de contas dos recursos transferidos à municipalidade através de repasses diretos e/ou de convênios, levando em conta os registros efetuados no Relatório de Auditoria referente à 21ª Etapa da fiscalização a partir de Sorteios Públicos/CGU e instaurando, se necessário, as devidas tomadas de contas especiais, sem prejuízo de informando, a este

Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas.

2. Determinar à Secex/MA que:

2.1 na análise do TC-030.449/2007-1, leve em consideração as seguintes impropriedades relacionadas ao FUNDEF da Prefeitura de Água Doce do Maranhão:

2.1.1os membros dos segmentos sociais que compõem o Conselho são escolhidos diretamente pelo gestor municipal;

2.1.2 reuniões sem periodicidade definida;

2.1.3 acesso parcial à documentação que compõe a prestação de contas do Fundo; e d) ausência de registro documental de acompanhamento, pelo Conselho, do censo escolar, juntando ao citado processo as peças destes autos que se fizerem necessárias à instrução do feito;

2.2 providencie a extração de cópias das ocorrências constatadas na Prefeitura, concernente às impropriedades verificadas na constituição e funcionamento do Fundef, para subsidiar a instrução do TC-030.449/2007-1;

2.3 acompanhe o cumprimento da determinação constante do item 1 acima no escopo deste s próprios autos;

2.4 dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1513/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

01 - TC-007.180/2008-4

Interessados: AMARILDO ROSA PEREIRA, CPF 869.886.387-68; ARI GOMES DE SOUZA JUNIOR, CPF 285.082.707-04; JOSE LUIZ FRANCISCO DE MATTOS, CPF 474.591.237-49; LUIS HENRIQUE CHAGAS DA SILVA, CPF 006.778.797-50

Advogado constituído nos autos: não há

MINISTÉRIO DA DEFESA

02 - TC-008.367/2008-8

Interessados: ÁLVARO RÉGES SANTOS, CPF 722.295.274-87; ANTÔNIO LINDOMAR DE LIMA, CPF 828.989.444-91; CÉLIO BEZERRA DOS SANTOS, CPF 654.975.894-72; CÍCERO JANUÁRIO DOS SANTOS, CPF 327.246.834-04; DAMIÃO MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 036.050.654-22; DEMÓCRETO GOMES DOS SANTOS, CPF 941.510.324-87; ELDER EMANUEL CARDOSO DE MEDEIROS, CPF 058.276.034-81; ELIAS DANTAS DE SOUSA, CPF 023.816.154-40; ELITON DA SILVA, CPF 008.007.174-06; FABIANO GENEROSO DO NASCIMENTO, CPF 036.624.424-85; FÁBIO DE MEDEIROS PEREIRA, CPF 914.432.964-49; FRANCEILDO EMÍDIO DOS SANTOS, CPF 877.390.204-78; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, CPF 652.642.664-68; FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA, CPF 026.002.474-08; GENIL BARBOSA DE MOURA, CPF 157.133.004-63; GERALDO ARAÚJO FERREIRA, CPF 407.156.124-68; IVONALDO ARAÚJO PEREIRA, CPF 050.326.334-61; JAIRO NUNES PEREIRA, CPF 009.158.144-39; JOEL MARCOS DE SOUZA CRUZ, CPF 904.431.284-72; JOSÉ AUGUSTO SOBRINHO, CPF 555.317.334-53; JOSÉ CALIXTO DE ARAÚJO, CPF 702.459.754-20; JOSÉ FABRÍCIO DE BRITO, CPF 701.225.802-06; JOSÉ LUCENA DE MEDEIROS, CPF 392.367.654-91; JOSE OLIVEIRA LIMA, CPF 099.153.895-15; JOSIMAR AZEVEDO DE MEDEIROS, CPF 850.504.904-72; JUELY SILVA DE ARAÚJO, CPF 877.380.824-53; JULIÃO COSTA LEAL, CPF 055.508.554-61; MANOEL ROQUE DE SOUTO, CPF 432.333.924-00; MARCELO NOGUEIRA DE ARAÚJO, CPF 490.041.074-87; MOACIR LOPES DE MEDEIROS, CPF 037.684.634-86; NADILSON BERNARDINO, CPF 023.669.624-60;

OSVALDO DE OLIVEIRA GOMES, CPF 247.546.238-86; ROBERTO CÉSAR DA SILVA MACEDO, CPF 875.480.704-20; SEVERINO CONSTANTINO DE ASSIS, CPF 020.993.244-92; VALDIR LIMA FERREIRA, CPF 009.110.644-35; VALDO DINIZ DE ARAÚJO, CPF 839.041.234-91; WILKSON SILVA DE ARAÚJO, CPF 076.431.214-60

Advogado constituído nos autos: não há

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

03 - TC-008.402/2008-9

Interessados: MARCOS MENEZES DA PAIXÃO, CPF 719.764.501-87; MARCUS ANDRÉ ALMEIDA, CPF 778.995.121-15; MARCUS AURELIUS ARAGÃO VERAS, CPF 313.873.571-15; MARIA CLÁUDIA MENESES AZEVEDO, CPF 263.379.163-87; MARIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA, CPF 304.772.982-49; MARINA GODOI DE LIMA, CPF 892.276.461-91; MARY FABIANA LUEBKE, CPF 669.830.961-34; MICHELLINE CARMO LINS, CPF 869.211.001-97; NILBA NILZA MONTEIRO SILVA, CPF 327.270.382-91; OSVALDO DE DEUS FERREIRA JÚNIOR, CPF 340.651.993-87; PEDRO EDNARDO SARAIVA SERPA, CPF 015.629.243-20

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1514/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de fls. 2/49, em face do falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, nos termos dos pareceres constantes dos autos.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

04 - TC-005.326/2008-1

Interessados: ANTONIO FELIX MARTINS NETO, CPF 090.354.607-82; JOSE LEMOS DA ROCHA, CPF 741.350.828-15; JULIO MARIANO, CPF 258.850.308-04; JULIO MARIANO, CPF 258.850.308-04; KEN ISHIZUCKA, CPF 036.124.048-14; LUIZ FRANCISCO MOREIRA, CPF 737.719.028-00; MOACYR APARECIDO FREIRE, CPF 040.538.508-00; YAEER BAKOR, CPF 417.291.458-68; YUTAKA HABE, CPF 435.163.788-91

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1515/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

05 - TC-007.154/2008-4

Interessada: LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO, CPF 534.340.646-72

Advogado constituído nos autos: não há

06 - TC-007.377/2008-0

Interessada: ALICE DE OLIVEIRA ANDREOLI, CPF 254.988.001-34

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1516/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

07 - TC-010.307/2008-7
Interessados: AIRDE TANCREDO DE OLIVEIRA, CPF 559.875.409-68; ALMIDA PEGORETTI, CPF 689.189.929-04; ANA TOME, CPF 725.323.949-00; ETELVINA DE FREITAS, CPF 780.338.539-72; IDA ANGELA LUCIETTI, CPF 015.488.859-16; JULIA VEIGA, CPF 889.959.929-72; MARIA TOMELIN DOS SANTOS, CPF 027.731.569-78; NILA MEIRELLES, CPF 041.395.369-69; OLGA MARIA BOSCO, CPF 792.086.819-04
Advogado constituído nos autos: não há

08 - TC-031.483/2007-8
Interessados: ADILIA DOS SANTOS REIS, CPF 163.050.357-68; ALAYDE MENDES DE ABREU, CPF 038.841.717-04; ALEXANDRA CRISTINA BRAGA FEITOSA, CPF 645.252.797-53; ALEXANDRE WANDERLEY MELO DOS SANTOS, CPF 278.720.767-72; AMELIA DE SOUZA HENRIQUES, CPF 994.480.417-72; ANGELICA CONCEIÇÃO BRAGA, CPF 645.252.797-53; ANITA RICARDO PINTO, CPF 679.561.307-00; ANITA SANTOS FRIAS, CPF 068.915.327-95; BARBARA SANT'ANNA DA SILVA, CPF 572.315.917-87; CALINA LILLER DOS SANTOS, CPF 017.891.499-16; CARMEN PEREIRA SIMÕES, CPF 964.777.417-68; CATHARINA FERREIRA DA COSTA, CPF 039.229.847-38; CELICA NOE DE PRET PEREIRA, CPF 070.424.717-84; CHARLES CAVALCANTI MARCELINO, CPF 024.187.017-86; CRISTIANE MERI FERNANDESLACERDA, CPF 008.540.167-67; DELPHINA CARDOSO DE AZEVEDO, CPF 070.073.497-06; ELIENE DE ABREU VASCONCELOS, CPF 501.426.907-91; EPHIGENIA GALLO MIRANDA, CPF 159.278.358-99; FRANCIS MEIRELES NICOLAU, CPF 023.193.467-08; GELTA DE ALCANTARA SILVA, CPF 572.972.407-10; GUILHERMINA MARTINS MOSQUEN, CPF 024.615.187-00; HILDA JOANA RANGEL SALVE, CPF 718.912.007-63; HONDINA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA GONÇALVES, CPF 623.692.537-20; INGRID CAVALCANTI MARCELINO, CPF 068.543.217-35; ISAURA LOPES FARIA, CPF 338.883.707-44; JEREMIAS RODOLPHO SEGATO, CPF 938.780.287-68; JOVINA SPERANDIO COT, CPF 841.164.397-20; LAURENTINA BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF 071.130.617-61; LEOTIDES OLIVEIRA PEREIRA, CPF 558.432.717-49; MAFALDA FRAGA ORIENTE, CPF 030.520.757-13; MARCIA CRISTINA LACERDA MADUREIRA, CPF 827.711.467-20; MARIA CLAUDETE DECKER PEIXER, CPF 743.660.419-87; MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE ASSIS, CPF 027.050.667-56; MARIA DA GLORIA GONÇALVES VIEIRA, CPF 114.216.997-96; MARIA DE DEUS CARDOSO, CPF 990.738.707-04; MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, CPF 115.326.127-88; MARIA DO CARMO RODRIGUES, CPF 561.190.978-72; MARIA DO SOCORRO PAZ MENDONÇA, CPF 026.436.077-08; MARIA ESTANISLAU ALVARENGA, CPF 219.226.917-04; MARIA JOSE GOMES RANGEL DUARTE, CPF 201.225.867-00; MARIA NAIR MOREIRA, CPF 051.462.337-30; MATHILDE KOSANKE RATUNDE, CPF 030.937.727-70; NEDYR SOIDO FALCÃO DO AMARAL, CPF 049.213.807-91; NEUSA MARIA BARBOSA DANTAS, CPF 741.847.927-15; NICELIA DO CARMO NETO, CPF 940.958.847-20; NICILENE SOUZA DE OLIVEIRA GONÇALVES, CPF 060.102.697-76; NILSA LEITE FARIA, CPF 500.699.777-04; PERCILIA PINTO E SOUZA, CPF 021.639.197-06; PERLA CAVALCANTI MARCELINO, CPF 051.799.077-64; REGINA CAVALCANTI MARCELINO, CPF 939.565.177-68; REGINA REIS FERREIRA, CPF 372.777.237-91; ROZALINDA CASSINI MARTINS, CPF 017.332.017-18; SANDRA MARA FERNANDES DA SILVA, CPF 073.723.927-13; SANDRA MARIA DOS SANTOS SAPEDE ALVARENGA, CPF 613.338.327-53; SANTINA ZAMPPA SEGATTO, CPF 017.248.327-19; SILENA

DE OLIVEIRA PIRES FERREIRA, CPF 222.321.687-00; TANIA REGINA LACERDA MAFRA, CPF 024.883.917-94; VANIA MARA FERNANDES LACERDA DE OLIVEIRA, CPF 534.247.197-49; VERA LUCIA LANDOSKI, CPF 079.834.567-51; VERA LUCIA RODRIGUES XAVIER, CPF 279.776.337-87; VLADIMIR BRAGA FEITOSA, CPF 645.252.797-53
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1517/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

09 - TC-004.356/2008-6
Interessada: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO, CPF 693.977.835-72
Advogado constituído nos autos: não há

e) Auditor André Luís de Carvalho (Relações nºs 15 e 16).

ACÓRDÃO Nº 1518/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-011.406/2006-3
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Luiz Hartz, CPF 167.901.700-49 (falecido)
4. Entidade: Governo do Estado de Roraima
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. João Luiz Hartz, ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em razão da aplicação de recursos em finalidade diversa da estabelecida no objeto do Convênio n.º 211/92, celebrado entre a extinta Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República e o Estado de Roraima, com a interveniência da CODESAIMA, no valor de Cr$ 276.000.000,00;
Considerando que o referido Convênio foi assinado em 17/8/1992 e que somente em 18/5/2005 o DELIQ/MP efetuou a notificação do responsável para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos;
Considerando que as propostas da Unidade Técnica e do MP/TCU são uniformes no sentido de que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, com o seu trancamento e conseqüente arquivamento;
Considerando que o tempo decorrido entre a celebração do convênio e a notificação do responsável excede o período de 10 anos;
Considerando as disposições dos artigos 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da IN-TCU n.º 56, de 5/12/2007, que trata da instauração e organização de processo de tomada de contas especial;
Considerando que, por meio do Acórdão 2.647/2007 – Plenário, de 5/12/2007, foi autorizado o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, desde que transcorridos dez anos entre o fato gerador e a notificação do responsável, ante o disposto na

mencionada instrução normativa, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da IN-TCU Nº 56/2007, o presente processo;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Governo no Estado de Roraima e à Sra. Vanuza Rúbia Guimarães Hartz.

ACÓRDÃO Nº 1519/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-020.539/2004-2
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Francisco Gomes, CPF 064.473.415-91 (falecido)
4. Entidade: Município de São Felix/BA
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Carlos Francisco Gomes, ex-Prefeito do Município de São Félix/BA, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio n.º 49/GM/1990, celebrado entre o extinto Ministério do Interior e aquele município, no valor de Cr$ 2.500.000,00;

Considerando que o referido Convênio foi assinado em 9/3/1990 e que somente em 23/7/2003 o DELIQ/MP efetuou a notificação do responsável para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos;

Considerando que as propostas da Unidade Técnica e do MP/TCU são uniformes no sentido de que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, com o seu trancamento e conseqüente arquivamento;

Considerando que o tempo decorrido entre a celebração do convênio e a notificação do responsável excede o período de 10 anos;

Considerando as disposições dos artigos 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da IN-TCU nº 56, de 5/12/2007, que trata da instauração e organização de processo de tomada de contas especial;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.647/2007 – Plenário, de 5/12/2007, foi autorizado o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, desde que transcorridos dez anos entre o fato gerador e a notificação do responsável, ante o disposto na mencionada instrução normativa, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da IN-TCU Nº 56/2007, o presente processo;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Prefeitura Municipal de São Félix/BA.

ACÓRDÃO Nº 1520/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro

os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

1. TC-009.926/2008-2
Interessados: Ana Maria Laurent de Oliveira, Cleber Silva Rocha, Dagoberto Osorio da Rocha, Dionisio Olmiro Bohn, Elvira da Silva Muniz, Eunice Guimarães de Oliveira, Laura Filippsen Luisi, Loci Maria Lopes Correa, Márcia Haute Schilling, Maria de Lourdes Feula de Moura, Maria Emilia Rolim Garcia de Vasconcellos, Maria Madalena Hatzenberger, Oscarlina Jardim Araújo e Sérgio Renato Klock Peçanha.
Advogado constituído nos autos: não há

Ministério do Trabalho e Emprego

2. TC-006.664/2008-3
Interessados: Ezequias de Souza e Silva e Marly Lemos do Prado Conceição.
Advogado constituído nos autos: não há

3. TC-006.677/2008-1
Interessada: Sueli Elisabeth Fernandes.
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1521/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessões a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Desenvolvimento Agrário

4. TC-005.254/2008-0
Interessados: Antonio Alves Teixeira e Francisco Santana de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1522/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

5. TC-005.855/2008-0
Interessada: Lorena Monteiro Lima Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: não há

Ministério da Defesa – Comando do Exército

6. TC-016.027/2006-4

Interessados: Edson dos Guimarães Teixeira Filho, Eduardo Sigesmundo Vilaça Junior, Eli Carlos Lourenço Marau, Maurício da Silva, Nezio de Souza Reis, Paulo Cesar da Costa Moreira, Raimundo Eliseu Filho, Renato Jose dos Santos, Roberto Rocha Saboia, Robson Franca de Siqueira e Wander Ramos de Moura França.

Advogado constituído nos autos: não há

Ministério do Desenvolvimento Agrário

7. TC-008.391/2008-3

Interessados: Adail Franklin de Barros, Adriana Aparecida Mansano Rosa, Ailton Sadao Moryama, Alanea Priscila Coutinho, Alessandro Santos Biavati, Alexandre Augusto Ramos de Faria, Alexandre Luis de Bulhões Rocha, Aline Martins Coelho, Ana Karolline Alves Fragoso, Ana Paula Oliveira Lucas, Anderson Alex de Souza Ribeiro, Aureliano Alves de Miranda, Bruno Nonato dos Santos Pereira, Carlos de Lima Cavalcanti Junior, Carlos Eduardo Pereira Wollann, Claudia Fajard da Fonseca Videira, Claudio Roberto Simões Rodrigues, Cleber Oliveira da Silva, Cleiton Lacerda Godoy, Daniela Noemia Sales, Darlene Helen de Crandi, Diogo Victor Santos, Ederson Lopes da Costa, Edmilson Araujo Lima Neto, Eduardo Forville, Eduardo Vasconcelos de Medeiros, Elton Gabriel da Silva, Enilda da Silva Araujo, Eunildo Bernardo da Silva, Everton Dab da Silva, Fernanda Almeida Arrache, Fernando Goss, Gabriel Rabelo da Silva, Giseli Pereira Rubert, Guilherme Freitas Depra, Helder Gramacho dos Santos, Heloisa Regina Rohenkohl, Heron Barroso Barbosa, Hugo Luiz Costa Santos, Humberto Jose dos Santos, Ivanildo Martins Formiga Junior, Jose Alexandre Sambatti, Jose Carlos Diniz Junior, Jose Eduardo da Costa Duarte, Jose Otavio Rocha Oliveria, Juscelino Antonio Tomas, Jussara D’Ambrosio Ferreira, Karinne Lima do Nascimento, Katia Ogawa, Leandro Olivio Nervis, Leonardo Antunes de Paula, Luciano Meirelis Belem, Luiz Amado Pereira Junior, Luiz Batista da Silva Junior, Manoel Mariano Neves, Marcelo Barbosa Spaolonse, Marcelo Correa de Freitas, Marcelo de Souza Martins, Marcia Cristina dos Praseres Soares, Marcio Moraes Rutkoski, Marcio Roberto Correia de Souza, Marco Antonio de Andrade Castanho, Maria Elayne Friozo de Pontes Estrada, Maria Jussara Matos, Marja Pfeifer Coelho, Mauricio Pereira Neves Pretto, Maxuel Locatelli Joaquim, Mirella de Souza Leão Braga, Moacir Andre Horn, Murilo Tanaka Munhoz, Nilza Ribeiro de Souza, Oscar Carpes Neto, Oscar Francisco Goldbach, Pedro Rocha Filho, Raquel May Chula, Regis da Cunha Belem, Reinaldo Santos de Souza, Renata Muller, Roberto Henrique do Prado, Roberto Neres Quirino de Oliveira, Rodrigo Alcantara Silka, Rodrigo de Melo Lameiras, Rodrigo Ferreira Soares, Rodrigo Ribeiro Fidelis, Rogerio de Sousa Gaspar, Rosana Marcia do Nascimento Matias, Samuel Vieira Cruz, Sandro Souza Focchi, Sergio dos Santos Nobrega, Silvia Baptisti Yang, Simão Pedro Pinheiro de Andrade Guedes, Soano Wacheski, Suzana Maria de Moura C V B de Mascarenhas Piotti, Vagner Bandeira Cabral, Valerio Vieira de Sousa, Vanessa Ibrahim Martins de Castro, Vanessa Tanski, Vicente Penteado Meirelles de Azevedo Marques, Walter Morales Aragão, Wania Maria das Graças Pontes Maramaldo e Zacarias Alves da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há

8. TC-008.392/2008-0

Interessados: Alberto Luiz Machado Siqueira, Alessandra de Sousa Brandim, Alessandro Ferreira, Ana Patricia Sandes Costa, Antonio Ricardo Stangarlin, Augusto Pinedo Zottos, Ben Hur Kummer Bittencourt, Carlos Eduardo Estrela Fernandes, Celso Jandrey, Cindia Brustolin, Daniel Kamio, Denis Kleber da Silva Souza, Djair Ferreira da Silva, Eder Rodrigo Nogueira de Carvalho, Edson da Silva Almeida, Eric Lopes Menequini, Fabiano de Moraes Benke, Fabio Pereira Zago, Fernando Vitor de Oliveira, Francisco Jose Cartaxo Leite, Gabriel Justino Marcolan Daniel, Geraldo Barbosa de Almeida Junior, Giuliano Groia Martins, Haroldo Santos Junior, Igor Souza Pereira, Jefferson Amorim Moreira, Jesus Amauri Trindade Martins, João Batista Queiroz Eudociak, Jorge Saraiva Batista, Jussara Silva e Katiuscia Karina Gentil.

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1523/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça Eleitoral

9. TC-028.682/2006-1
Interessada: Tânia Amâncio Costa.
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1524/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessões a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela maioridade de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Desenvolvimento Agrário

10. TC-005.255/2008-8
Interessados: Douglas Gomes Macedo, Michelly Gomes Macedo e Nubia Gomes Macedo.
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1525/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão a seguir relacionado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Desenvolvimento Agrário

11. TC-005.257/2008-2
Interessada: Maria Alves Godinho.
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA
(a ser apreciado em relação)

Foi excluído de pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Auditor André Luís de Carvalho, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 010.812/2002-5.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 18, organizada em 26 de maio último, havendo a

Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1526 a 1533 e 1535 a 1572, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 016.912/1999-3, 011.394/2000-1, 001.789/2003-4, 003.758/2004-5, 012.954/2004-6, 010.471/2006-7 e 002.486/2007-3, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

b) Procs. nºs 017.672/2000-8, 009.986/2002-1, 005.741/2004-7, 012.279/2005-5 e 011.721/2006-6, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

c) Procs. nºs 015.363/1999-6, 010.196/2000-0, 020.725/2003-0, 000.409/2004-0, 010.159/2004-0, 012.229/2005-3, 021.886/2006-0, 022.781/2006-2, 025.361/2006-1, 016.103/2007-6 e 001.182/2008-1, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

d) Procs. nºs 005.652/2005-3 e 023.522/2007-3, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

e) Procs. nºs 009.807/1999-3, 010.712/2003-8, 004.694/2005-9, 005.883/2005-0, 005.866/2006-8, 011.154/2006-4, 014.467/2006-2, 018.633/2007-1 e 006.078/2007-8, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti: e

f) Procs. nºs 001.037/2004-8, 010.708/2004-3, 002.175/2005-7, 011.954/2006-8, 018.654/2006-3, 009.234/2007-8, 014.114/2007-0, 027.710/2007-1 e 031.027/2007-7, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1526/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 001.789/2003-4– c/ 4 volumes e c/6 anexos (estes c/1 volume)
Apenso: TC-001.279/2003-0 - c/1 volume
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Recorrente: MR Advocacia – Mário Roberto Pereira de Araújo e Associados.
4. Entidade: Companhia Energética do Piauí – Cepisa.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/PI e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB/PI 2.209) e Luciano Machado de Oliveira (OAB/PI 3.149)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela empresa MR Advocacia, contra o Acórdão 256/2006 – 2.ª Câmara, por meio do qual, dentre outras, determinou-se à Companhia Energética do Piauí S.A (Cepisa) que *"se abstenha de prorrogar a vigência dos contratos 107/2003, 108/2003, 109/2003, 110/2003, 111/2003 e 112/2003, firmados com os escritórios Lex – Advocacia e Consultoria, MR Advocacia – Mário Roberto e Advogados Associados e Guimarães, Amorim e Freitas – Procuradores Associados, para prestação de serviços advocatícios"*.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e à Companhia Energética do Piauí – Cepisa.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1526-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2 Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1527/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-010.471/2006-7 - c/ 1 volume e 4 anexos
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Interessados: Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)
4. Entidades: Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO AROLDO CEDRAZ
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Semag
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530), Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira (OAB/DF 19.415) e Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de pedidos de reexame interpostos pelo Serviço Social da Indústria (Sesi), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) contra o disposto no Acórdão nº 581/2007-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1509/2007-2ª Câmara, que encaminhou determinações à Secretaria da Receita Previdenciária.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o item 5.1.1 do Acórdão nº 581/2007-2ª Câmara, e dar aos subitens 5.1.3 e.5.2.2 a seguinte redação:
"5.1.3. em observância ao dever de sigilo imposto pelo art. 198 da Lei nº 5.172/66, atente para que o processamento de guias GFIP/GPS referentes a dados de arrecadação de outras entidades ou fundos, quando necessário, se faça exclusivamente no âmbito dessa SRP/MPS ou da DATAPREV, sem prejuízo da adoção de sistemática específica que permita o acompanhamento das arrecadações, por parte dos interessados em seu rateio, preservando-se a identificação dos contribuintes;"
"5.2.2. não se verificam óbices à homologação da implementação da metodologia utilizada para o cálculo do rateio de receitas de terceiros utilizada a partir de 2005 ao período compreendido entre 1999 e 2004, devendo, entretanto, os resultados apurados na execução dos cálculos oriundos dessa metodologia serem revisados, em vista das inconsistências apontadas pelos interessados, que deverão demonstrá-las junto à Receita Federal do Brasil."
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Receita Federal do Brasil.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1527-18/08-2
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1528/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC – 017.672/2000-8
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/BA
8. Advogado constituído nos autos: José de Souza Pires (OAB/BA nº 9.755).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA contra o Acórdão nº 1.101/2006 – 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-18/08-2
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1529/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-009.986/2002-1
2. Grupo e Classe de Assunto: Grupo II – Classe I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Petrobras Transporte S/A. - Transpetro.
4. Entidade: Petrobras Transporte S/A. - Transpetro.
5. Ministro Relator: Benjamin Zymler.
5.1. Ministro Relator da Decisão Recorrida: Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SERUR.
8. Advogado: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (OAB/RJ 1.176-B), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 10.250), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Petrobras Transporte S/A. – Transpetro contra a deliberação proferida contra o Acórdão nº 1.434/2007 – 2ª Câmara, por meio do qual o TCU conheceu e concedeu provimento parcial a recurso de reconsideração oposto contra o Acórdão nº 1.447/2003 – 2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso II, e art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pela Petrobras Transporte S/A. - Transpetro;

9.2. em relação ao mérito, rejeitá-los;
9.3. dar ciência da presente deliberação à Petrobras Transporte S/A. – Transpetro;
9.4. arquivar este processo.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1529-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1530/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 015.363/1999-6
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Regina Stela de Melo Viana (CPF 074.890.133-72).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão Regina Stela de Melo Viana contra o acórdão 1337/2005 – 2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à FUFMA e à recorrente e informar-lhes que:
9.2.1. a dispensa de ressarcimento, nos termos da súmula TCU 106, somente alcança valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido;
9.2.2. em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, esta Corte, em caso de descumprimento do acórdão 1337/2005 – 2ª Câmara, poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão em exame, nos termos do inciso X do art. 71 da Constituição, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
9.2.3. a concessão em foco poderá prosperar se emitido e encaminhado a esta Corte novo ato, do qual deve ser excluída a parcela questionada.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1530-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1531/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.196/2000-0.
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (Afip) e Elisaldo Luis de

Araújo Carlini, ex-Presidente.

4. Entidade: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (Afip).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Airton E. Soares (OAB/SP 26.437).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra os termos do Acórdão 2.083/2007 –TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip e por Elisaldo Luis de Araújo Carlini, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em conseqüência, inalterados os termos do Acórdão 2.083/2007 –TCU – 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1531-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1532/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 020.725/2003-0

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Raimundo Nonato de Andrade Maia, ex-prefeito (CPF 077.681.683-72).

4. Unidade: Prefeitura de Itainópolis/PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525) e Flávio Aurélio Nogueira Júnior (OAB/PI 4.937)

8.1. Interessado em sustentação oral: Flávio Aurélio Nogueira Júnior (OAB/PI 4.937)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato de Andrade Maia, ex-prefeito de Itainópolis/PI, contra o acórdão 1965/2007 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento e tornar sem efeito o acórdão 1965/2007 – 2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Raimundo Nonato de Andrade Maia e dar-lhe quitação;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1532-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1533/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 025.361/2006-1
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Félix Vital de Almeida, ex-prefeito (CPF 003.544.302-20).
4. Unidade: Prefeitura Urucurituba/AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Augusto Oliveira da Silva (OAB/AM 1923).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Félix Vital de Almeida, ex-prefeito de Urucurituba/AM, contra o acórdão 3531/2007 – 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1533-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1535/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 031.027/2007-7 (com 1 anexo).
2. Grupo II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Entidade: Conselho Federal de Farmácia – CFF.
4. Recorrente: Conselho Federal de Farmácia – CFF.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio César Cavalcanti Júnior, OAB/DF 1617-A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Federal de Farmácia contra o Acórdão 1.163/2008 – 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, em caráter excepcional;

9.2. alterar, em parte, o item 9.2 do Acórdão 1.163/2008 – 2ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:

“9.2. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que promova alterações na Resolução n.º 462, de 3/5/2007, de forma a exigir dos dirigentes daquele Conselho e dos Conselhos Regionais a efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação, sem prejuízo de esclarecer que, naquelas situações excepcionais em que os membros do Conselho incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviço, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a que tais gastos lhes sejam devida e regularmente indenizados;”

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1535-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1536/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 016.912/1999-3 - c/ 1 volume

2. Grupo II – Classe – II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Arivaldo Souza Vieira (CPF 058.184.515-34) Wanderley Fraga Lima (CPF 070.579.625-68)

4. Entidade: Município de Iguaí/BA

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/BA e 7ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: César Rômulo Rodrigues Assis (OAB/BA 6.204), Allah Silva Góes Nascimento (OAB/BA 13.047) e Alcides José Rodrigues Neto (OAB/BA 13.047)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em função da não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio nº 078/SS/94, celebrado entre a União, por intermédio do extinto Ministério do Bem-Estar Social, e o Município de Iguaí-BA, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante Contrato de Repasse, firmado entre o Banco do Brasil S/A e a aludida municipalidade, no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento – Prosege.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, § 2º e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arivaldo Souza Vieira e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da citada Lei, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais

devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Wanderley Fraga Lima, deixando de aplicar-lhe multa em razão de seu falecimento;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1536-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1537/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 002.486/2007-3 – c/ 2 volumes c/ 3 anexos
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72) e Joseph Jaoudath Haraoui (CPF 002.152.441-68)
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER (extinto)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: 7ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Elisângela de Souza Barros (OAB/MT 9.731)); Juliana Barbosa Ferreira (OAB/MT 9.738); José de Alencar Silva (OAB//MT 7.359); Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER e concluída pelo Ministério dos Transportes, em nome dos Senhores Gilton Andrade Santos, ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF/MT e Alter Alves Ferraz, Engenheiro/Chefe-Substituto do 11º DRF/MT, em decorrência da constatação de pagamento indevido de indenização, referente à desapropriação consensual de terras na jurisdição do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Joseph Jaoudath Haraoui;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e § 2º; e 19, **caput**, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar os Senhores Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Joseph Jaoudath Haraoui, solidariamente, ao pagamento do débito de R$ 70.800,66 (setenta mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 24/1/1997, até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter

Alves Ferraz e Joseph Jaoudath Haraoui, a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, ao Ministério dos Transportes e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, conforme prevê o § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/92.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1537-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1538/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 005.741/2004-7

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (ex-Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica/PA - CPF nº 025.383.502-04), Nagib Leitune Kalil (ex-Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 000.895.160-87), Átila Freitas Lira (ex-Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 130.235.946-00), Ruy Leite Berger Filho (ex-Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 154.908.747-91), Francisco Moreira de Menezes (membro de comissão especial instituída pelo Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 076.316.771-15), Leonardo Alves de Lima e Silva (membro de comissão especial instituída pelo Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 611.444.441-87), Manoel Salvino da Silva (membro de comissão especial instituída pelo Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 144.662.441-20) e Ieda Mary Araújo Lima Torres (ex-Chefe da Divisão de Aperfeiçoamento do Ensino da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 269.194.517-00)

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica (PA)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex (PA)

8. Advogados constituídos nos autos: Vilmar Medeiros Simões (OAB/DF nº 17.480)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial relativa a convênio celebrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet (PA) e pelo Ministério da Educação, visando à concessão de 130 bolsas de trabalho para alunos daquele Centro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres (CPF nº 269.194.517-00) e os Srs. Sérgio Cabeça Braz (CPF nº 025.383.502-04), Ruy Leite Berger Filho (CPF nº 154.908.747-91), Átila Freitas Lira (CPF nº 130.235.946-00), Francisco Moreira de Menezes (CPF nº 076.316.771-15) e Leonardo Alves de Lima e Silva (CPF nº 611.444.441-87);

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manoel Salvino da Silva (CPF nº 144.662.441-20);

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Nagib Leitune Kalil (CPF nº 000.895.160-87);

9.4. nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, "c", e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz (CPF nº 025.383.502-04), condenando-o ao pagamento da quantia de Cr$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/12/1991 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

9.5. excluir a responsabilidade da Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres (CPF nº 269.194.517-00) e dos Srs. Átila Freitas Lira (CPF nº 130.235.946-00), Francisco Moreira de Menezes (CPF nº 076.316.771-15), Leonardo Alves de Lima e Silva (CPF nº 611.444.441-87) e Manoel Salvino da Silva (CPF nº 144.662.441-20);

9.6. com fulcro no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar multa aos Srs. Ruy Leite Berger Filho (CPF nº 154.908.747-91) e Nagib Leitune Kalil (CPF nº 000.895.160-87) no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes, com espeque no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.8. determinar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC que:

9.8.1. abstenha-se de aprovar prestações de contas sem documentação suficiente e adequada para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força de convênios;

9.8.2. observe rigorosamente as normas contidas na Instrução Normativa TCU nº 56/2007, com suas alterações posteriores;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Pará, com espeque no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1538-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1539/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 012.279/2005-5 (com 2 volumes e 15 anexos)

2. Grupo II – Classe II – Prestação de Contas

3. Responsáveis: José Luiz Ricca, Carlos Eduardo Uchôa Fagundes, Carlos Roberto Pinto Monteiro, Sergio Perrone Ribeiro, João Yo Isai, Solange Vieira dos Santos, Daniel de Almeida, e demais

responsáveis arrolados às fls. 6/8 do volume principal.

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – Sebrae/SP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16016), Lenice Dick de Castro (OAB/SP 67.859); Silvia Ap. Todesco Rafacho (OAB/SP 167.690); Tatiana Emilia Oliveira Braga Barbosa (OAB/SP 179.551-B); Célia Marisa Prendes (OAB/SP 31.250); Silvanda Aparecida de França (OAB/SP 164.286); João Carlos Loureiro Gomes (OAB/SP 136.200), Carlos Willians Osório (OAB/SP 192.242); Daniel de Almeida (OAB/SP 107.778).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Sebrae/SP, relativa ao exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04), Daniel de Almeida (CPF 927.671.098-15) e Solange Vieira dos Santos (CPF 100.896.158-24), com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 6/8 do volume principal, dando-lhes quitação plena, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

9.3. determinar ao Sebrae/SP que:

9.3.1. obtenha dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, anualmente, cópia de declaração de bens e rendas entregue à Receita Federal, exigindo-a, também, no momento da posse, como condição para a assunção do cargo, e no término do mandato, em cumprimento aos arts. 13 da Lei nº 8.429/92; 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.730/93; 1º, 2º e 3º da IN/TCU nº 5/94; e 14, IV, da IN/TCU nº 47/04;

9.3.2. ao inserir exigências de qualificação técnica, faça consignar os motivos de tal exigência no processo administrativo de licitação e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas, em atendimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição;

9.3.3. estabeleça cronograma de eventos futuros com o detalhamento preciso das ações objetivadas, de modo a não incorrer em contratações irregulares ou prejudiciais aos cofres públicos;

9.3.4. quando das contratações diretas (dispensa ou inexigibilidade), faça constar dos autos, nos termos do art. 11 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, as necessárias justificativas quanto ao preço, utilizando-se, na pesquisa de preços de mercado, de fontes fidedignas e relevantes, acompanhadas de eventuais especificidades das condições contratuais e dos serviços contratados em relação àqueles cujos preços foram efetivamente utilizados para a comparação;

9.3.5. proceda, como regra geral, ao devido certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios, em observância aos arts. 37, XXI, da Constituição e 1º, 2º, e 10, II, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, justificando adequadamente as hipóteses de inviabilidade de competição;

9.3.6. quanto às contratações diretas feitas com entidades sem fins lucrativos, na forma do art. 9º, VIII, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE:

9.3.6.1. verifique o histórico da entidade contratada nos aspectos de capacidade técnica, força de trabalho e instalações físicas, fazendo constar do processo administrativo de contratação os documentos correspondentes;

9.3.6.2. acoste aos autos certidões emitidas por outros órgãos/entidades, de tal sorte a demonstrar a qualidade dos serviços prestados pela contratada;

9.3.6.3. elabore e siga cronograma físico-financeiro, utilizando-o como pressuposto necessário aos pagamentos pelos serviços executados, com anexação, em todo caso, de documentos comprobatórios das realizações físicas;

9.3.6.4. promova estudos e pesquisas sobre custos e preços antes da celebração de seus acordos, fazendo-os parte integrante do processo de contratação.

9.4. determinar ao Sebrae/NA que verifique, caso a avença ainda esteja em vigor, a pertinência da aplicação de multa à empresa Ernst & Young, nos termos Cláusula Oitava, II, do Contrato de Prestação

de Serviços nº 80/2002, em virtude do atraso na entrega dos Relatórios de Progresso, sobretudo do documento relacionado ao 4º trimestre de 2004;

9.5. autorizar a Secex/SP a autuar Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU com o fim de analisar o Contrato n.º 126/2003, celebrado com a Fundação Mário Covas por dispensa de licitação.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1539-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1540/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-011.721/2006-6 (com 1 volume).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de São Carlos/SP.
4. Responsável: João Otávio Dagnone de Melo, CPF nº 550.644.858-91, ex-Prefeito.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Palavéri, OAB/SP nº 114.164.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. João Otávio Dagnone de Melo, ex-Prefeito Municipal de São Carlos/SP, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar dos recursos repassados, no exercício de 1999, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor de R$ 699.169,55 (seiscentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, condenando o Sr. João Otávio Dagnone de Melo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE:

Valor histórico (R$)	Data da ocorrência
52.437,00	02/03/1999
76.909,00	30/03/1999
73.412,85	04/05/1999
73.412,85	18/05/1999
73.412,85	15/07/1999
59.429,45	04/08/1999
76.908,70	01/10/1999
73.412,85	28/11/1999
69.717,00	05/12/1999
69.717,00	27/12/1999

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1540-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1541/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.159/2004-0

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Pedro Cândido de Oliveira, ex-Prefeito (CPF 041.937.929-00) e B. C. Pacheco & Soares Ltda. (CNPJ 82.294.182/0001-15).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jussara/PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Pedro Cândido de Oliveira, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Jussara/PR por intermédio do convênio 1557/99, Siafi 390260, para ampliação do sistema de abastecimento de água naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Pedro Cândido de Oliveira, ex-Prefeito Jussara/PR, solidariamente com a empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda., ao recolhimento da quantia de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 9/11/2000, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. aplicar aos responsáveis mencionado no subitem anterior a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do fim do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, remeter cópia do relatório, voto e acórdão proferido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1541-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1542/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 012.229/2005-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Aristides Ferreira (CPF 008.919.673-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Francisco Aristides Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira, instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pela não-comprovação dos recursos repassados por meio do convênio 40016/98, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Ensino Fundamental- PMDE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 16, inciso III **c** e 19, **caput**, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Francisco Aristides Ferreira, pelas importância de R$ 43.062,28 (quarenta e três mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o TCU, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/9/1998;
9.2. aplicar ao Sr. Francisco de Aristides Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.4. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1542-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1543/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 021.886/2006-0 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Pedro da Silva Filho (CPF 249.916.516-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos:: Ananias Bispo Caroba Neto (OAB/MG 53.669).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio nº 0717/1998, celebrado com o Município de São João do Paraíso/MG. O convênio destinava-se à implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades de Maravilha I, Maravilha II, Junça, Água Branca e Angicão/Lagoinha 3ª.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 16, inciso III **c** e 19, **caput**, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Pedro da Silva Filho, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R$ 28.816,16 (vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 17/9/1998 até data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável mencionado no item precedente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerias para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1543-18/08-2
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1544/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 022.781/2006-2 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3.Entidade: Prefeitura Municipal de Morro do Pilar (MG)
4. Responsável: Geraldo Albano Soares de Oliveira (CPF: 573.378.536-53)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: Mauro Jorge de Paulo Bomfim (OAB/MG 43.712)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 172/2000, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar/MG, tendo por objeto a recuperação e utilização dos recursos hídricos e florestais da APA do Rio Picão, no valor total de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), tendo sido repassado pela Secretaria a importância correspondente a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** e **c** e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar Geraldo Albano Soares de Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/12/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicar em Geraldo Albano Soares de Oliveira a multa prevista no art. 57 da mesma Lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida as notificações;

9.4. com fundamento no §3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1544-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1545/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 009.807/1999-3 (com 2 volumes)
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Engemap Ltda. (CNPJ 01.179.020/0001-34); Maria do Socorro Pelaes dos Santos (CPF 038.447.732-15).
4. Unidade: Município de Pedra Branca do Amapari/AP.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/AP.

8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Souza Oliveira (OAB/AP 261); Nelson A'dson Almeida do Amaral (OAB/PA 7203); Walber Luiz de Souza dias (OAB/AP 282); Max Marques Studier (OAB/PA 9634); Joacinara de Souza Costa (OAB/AP 353); Rômulo de Souza dias (OAB/AP 660); Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur em decorrência de supostas irregularidades na execução de obra de construção de um Hotel de Trânsito no Município de Pedra Branca do Amapari/AP, objeto do Convênio 14/1996 - Embratur,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Engemap Ltda. e Maria do Socorro Peales dos autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis arrolados no item 3 supra;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP que atente para o cumprimento dos prazos fixados em convênios ou contratos de repasse celebrados com a União para apresentação de prestação de contas, bem como para o disposto na Súmula 230 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP, e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1545-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1546/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC – 010.712/2003-8

2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas.

3. Responsáveis: Nabiha Bestene Khoury, Delegada e Ordenadora de Despesa (CPF 138.684.542-68); Railton Maia Fernandes, Gestor de Serviços Gerais e Ordenador de Despesa por Delegação (CPF 066.653.302-49); Walmir Alves de Sena, Responsável pela Conformidade Documental (CPF 091.133.552-87); Maria Inês Sena Cordeiro, Encarregada do Setor Financeiro (CPF 119.857.802-59); Aguida Gonçalves da Silva, Responsável pela Contabilidade (CPF 258.798.631-15); Vilma de Souza, Chefe de Divisão (CPF 365.527.046-15); Manoel Pereira Barros Neto, Contabilista Substituto (CPF 432.078.207-00); Jorge Martins da Silva, Encarregado do Setor de Pessoal (CPF 216.016.582-49); Auto Posto Júnior Ltda. (CNPJ 63.605703/0001-63).

4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Acre (DRT/AC).

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/AC.

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777); Oriêta Santiago Moura (OAB/AC 618).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Delegacia Regional do Trabalho no Acre (DRT/AC) relativa ao exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar as contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar solidariamente em débito a Srª Nabiha Bestene Koury e os Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena, bem como a empresa Auto Posto Júnior Ltda., na forma especificada nas tabelas abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.1. responsáveis solidários: Nabiha Bestene Koury, Railton Maia Fernandes e Auto Posto Júnior Ltda.:

Combustível: Gasolina

Fatura/Data de Ocorrência	Valor do Débito
2535 – 22/02/2002	109,49

Combustível: Diesel

Fatura/Data de Ocorrência	Valor do Débito
2535 – 22/02/2002	134,98

9.1.2. responsáveis solidários: Nabiha Bestene Koury, Railton Maia Fernandes, Walmir Alves de Sena e Auto Posto Júnior Ltda.:

Combustível: Gasolina

Fatura/Data de Ocorrência	Valor do Débito
2684 – 16/04/2002	275,51
2844 – 17/06/2002	1.030,62
2976 – 30/07/2002	524,87
3102 – 16/09/2002	1.213,81
3231 – 28/10/2002	891,21
3381 – 12/12/2002	1.377,43

Combustível: Diesel

Fatura/Data de Ocorrência	Valor do Débito
2684 – 16/04/2002	493,58
2844 – 17/06/2002	906,23
2976 – 30/07/2002	931,29
3102 – 16/09/2002	1.371,95
3231 – 28/10/2002	2.155,21
3381 – 12/12/2002	2.472,78

9.2. aplicar individualmente à Srª Nabiha Bestene Koury, aos Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena, bem como à empresa Auto Posto Júnior Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do

dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 deste acórdão, dando-lhes quitação;

9.5. determinar à DRT/AC que:

9.5.1. adote os procedimentos administrativos necessários para disciplinar a utilização de veículos oficiais e o abastecimento dessas viaturas, de maneira que sejam fielmente observadas as normas pertinentes à matéria, em especial, a IN/Mare 09/94, evitando-se, dessa forma, as ocorrências evidenciadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Acre, registradas no Relatório 116081, relativo à Tomada de Contas do exercício de 2002;

9.5.2. aprimore as rotinas administrativas relativas à concessão de diárias, de forma a coibir as falhas detectadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Acre no subitem 7.3.1 do Relatório de Auditoria 116081;

9.5.3. atente para as exigências contidas no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e na jurisprudência do TCU em relação à necessidade de observar o número mínimo de três propostas válidas para a homologação de procedimentos licitatórios sob a modalidade convite, registrando formalmente as devidas justificativas acerca da adoção de procedimento diverso em caso de limitação do mercado;

9.5.4. cumpra fielmente as disposições contidas no art. 26 da Lei 8.666/93 quando da realização de procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, evitando-se, dessa forma, a falha detectada pela Controladoria-Geral da União no Processo 462000004762002-65 (Contrato 05/2002);

9.5.5. proceda à revisão dos registros das despesas efetuados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), a fim de evitar o ocorrido em relação ao Processo 462000004762002-65, ocasião em que a fundamentação legal da despesa foi incorretamente lançada no mencionado sistema;

9.5.6. observe, quando da celebração de contratos administrativos, o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, de maneira que seja formalmente designado o representante da Administração responsável pelo acompanhamento do ajuste firmado;

9.5.7. adote as providências necessárias para obter o ressarcimento das quantias salariais pagas ao servidor Taumaturgo de Lima Cordeiro em desacordo com o disposto no art. 86, § 2º, da mesma lei durante o tempo de fruição da Licença para Atividade Política que lhe foi concedida;

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/92 cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1546-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1547/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 004.694/2005-9

2. Grupo: I - Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Unidade: Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - FCBIA.

4. Responsável: Braz Raimundo dos Santos, CPF 399.647.877-15.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Braz Raimundo dos Santos, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - FCBIA, instaurada em razão da razão do recebimento indevido de proventos de aposentadoria obtida irregularmente por meio da comprovação de tempo de serviço por documentos falsos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar Braz Raimundo dos Santos, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - FCBIA, ao pagamento dos valores abaixo indicados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas também indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	MOEDA/ VALOR	DATA	MOEDA/ VALOR	DATA	MOEDA/ VALOR
30/04/1993	Cr$ 2.741.862,30	30/12/1994	R$ 431,67	20/12/1995	R$ 131,67
31/05/1993	Cr$ 9.243.934,11	24/01/1995	R$ 333,83	29/12/1995	R$ 910,46
30/06/1993	Cr$ 13.933.661,86	22/02/1995	R$ 333,44	19/01/1996	R$ 131,67
30/07/1993	Cr$ 14.327,16	20/03/1995	R$ 333,44	31/01/1996	R$ 292,03
31/08/1993	CR$ 41.319,27	20/04/1995	R$ 104,31	16/02/1996	R$ 131,67
30/09/1993	CR$ 28.102,50	28/04/1995	R$ 229,13	29/02/1996	R$ 251,39
29/10/1993	CR$ 2.946.428,00	22/05/1995	R$ 104,31	20/03/1996	R$ 131,67
30/11/1993	CR$ 82.043,26	31/05/1995	R$ 228,83	29/03/1996	R$ 251,39
30/12/1994	CR$ 42.008,92	20/06/1995	R$ 104,31	16/04/1996	R$ 131,67
31/01/1994	CR$ 122.655,75	30/06/1995	R$ 402,69	30/04/1996	R$ 251,39
28/02/1994	CR$ 137.656,01	20/07/1995	R$ 104,31	20/05/1996	R$ 131,67
30/03/1994	CR$ 211,73	1º/08/1995	R$ 252,44	31/05/1996	R$ 251,39
27/04/1994	CR$ 232,73	21/08/1995	R$ 105,43	20/06/1996	R$ 131,67
27/05/1994	CR$ 234,96	31/08/1995	R$ 229,14	28/06/1996	R$ 470,84
28/06/1994	CR$ 379,11	20/09/1995	R$ 105,43	19/07/1996	R$ 131,67
30/07/1994	R$ 255,20	29/09/1995	R$ 228,78	31/07/1996	R$ 254,66
30/08/1994	R$ 247,95	20/10/1995	R$ 105,43	20/08/1996	R$ 131,67
30/09/1994	R$ 278,42	31/10/1995	R$ 228,78	30/08/1996	R$ 210,77
30/10/1994	R$ 272,38	20/11/1995	R$ 105,43	20/09/1996	R$ 8,77
30/11/1994	R$ 274,57	30/11/1995	R$ 450,71	30/09/1996	R$ 14,05

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1548/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 005.883/2005-0 (com 1 volume)
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: José Carlos Belati (CPF 664.110.337-49) e Instituto Agroecologia da Amazônia Terra Verde (CNPJ 63.646.103/0001-43).
4. Unidade: Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de irregularidade na prestação de contas do Convênio 089/2000, celebrado com o Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde objetivando a exposição de obras de artes plásticas e artesanato de etnias nas cidades de Madri e Rio de Janeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condenar solidariamente os responsáveis, Sr. José Carlos Belati e Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde, ao pagamento da quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 3/7/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar aos responsáveis, Sr. José Carlos Belati e Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1549/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 005.866/2006-8
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: Afonso Celso Viana Neto, ex-Prefeito (CPF 029.161-423-04).
4. Unidade: Município de Presidente Vargas/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Maciel Abas (OAB/MA 3.200).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Afonso Celso Viana Neto, ex-Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, instaurada em razão do cumprimento parcial do objeto do Convênio 95/2001, celebrado com a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente visando à instalação de um sistema simplificado de abastecimento de água em pequena localidade prioritária, no Povoado Pau D'Arco, naquela municipalidade,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Afonso Celso Viana Neto, ex-Prefeito Municipal de Presidente Vargas, ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar ao Sr. Afonso Celso Viana Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1549-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1550/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 011.154/2006-4
2. Grupo I – Classe de assunto II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: Cleusair da Silva (CPF 315.445.337-72).
4. Unidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Cleusair da Silva, ex-servidor da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), instaurada pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, em razão do recebimento indevido de proventos no período de outubro de 1992 a setembro de 1996, decorrentes de

sua aposentadoria irregular, conseguida com a utilização de Certidão de Tempo de Serviço obtida a partir de declaração falsa de vínculos empregatícios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Cleusair da Silva ao pagamento das quantias relacionadas na tabela a seguir, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Moeda	Valor	Data	Moeda	Valor	Data	Moeda	Valor
1º/10/1992	Cr$	899.652,01	30/8/1994	R$	182,37	20/11/1995	R$	80,15
30/10/1992	Cr$	1.021.582,35	30/9/1994	R$	207,84	30/11/1995	R$	284,01
1º/12/1992	Cr$	2.556.903,20	30/10/1994	R$	207,84	20/12/1995	R$	129,32
31/12/1992	Cr$	1.372.262,34	30/11/1994	R$	194,69	29/12/1995	R$	761,12
1º/2/1993	Cr$	2.919.228,38	30/12/1994	R$	318,87	19/1/1996	R$	129,32
26/2/1993	Cr$	3.205.107,29	24/1/1995	R$	248,11	31/1/1996	R$	291,32
31/3/1993	Cr$	4.060.875,30	22/2/1995	R$	244,86	22/2/1996	R$	129,32
30/4/1993	Cr$	4.084.121,02	20/3/1995	R$	241,56	29/2/1996	R$	291,32
31/5/1993	Cr$	7.203.719,03	20/4/1995	R$	77,17	20/3/1996	R$	129,32
30/6/1993	Cr$	8.219.005,45	28/4/1995	R$	171,93	29/3/1996	R$	249,41
30/7/1993	Cr$	10.240,93	22/5/1995	R$	79,75	16/4/1996	R$	129,32
31/8/1993	CR$	31.164,09	31/5/1995	R$	177,68	30/4/1996	R$	249,41
30/9/1993	CR$	18.296,35	20/6/1995	R$	79,75	20/5/1996	R$	129,32
29/10/1993	CR$	35.343,63	30/6/1995	R$	310,46	31/5/1996	R$	249,41
30/11/1993	CR$	48.212,86	20/7/1995	R$	79,66	20/6/1996	R$	129,82
30/12/1993	CR$	43.374,94	1º/8/1995	R$	186,78	28/6/1996	R$	464,45
31/1/1994	CR$	85.242,52	21/8/1995	R$	80,15	19/7/1996	R$	129,32
28/2/1994	CR$	97.683,80	31/8/1995	R$	137,06	31/7/1996	R$	249,41
30/3/1994	CR$	156,44	20/9/1995	R$	80,15	20/8/1996	R$	129,32
27/4/1994	CR$	170,05	29/9/1995	R$	137,06	30/8/1996	R$	211,69
27/5/1994	CR$	170,29	20/10/1995	R$	80,15	20/9/1996	R$	8,62
28/6/1994	CR$	275,52	31/10/1995	R$	169,66	30/9/1996	R$	14,08
30/7/1994	R$	188,94						

9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1550-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1551/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 014.467/2006-2

2. Grupo: I - Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Unidades: Prefeitura Municipal de Sítio do Mato/BA.
4. Responsável: Dionízio Antônio da Silva (CPF 106.668.425-15).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Dionízio Antônio da Silva, ex-Prefeito Municipal de Sítio do Mato/BA, instaurada em razão de irregularidades detectadas na prestação de contas e da não-comprovação da aplicação integral e regular dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio 40.616/98, no montante de R$ 25.600,00 00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), durante o exercício de 1998,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar Dionízio Antônio da Silva, ex-Prefeito do Município de Sítio do Mato/BA, ao pagamento do valor de R$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/8/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, e
9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1551-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1552/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 006.078/2007-8.
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito (CPF 335.320.282-04).
4. Unidade: Município de Manaquiri/AM.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito do Município de Manaquiri/AM instaurada em face da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao município por força do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Peja/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Sandro da Silva Pires ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	**Valor Original**	**Data da Ocorrência**	**Valor Original**
29/04/2004	R$ 4.075,00	11/10/2004	R$ 4.075,00
24/05/2004	R$ 4.075,00	10/11/2004	R$ 4.075,00
25/06/2004	R$ 4.075,00	27/11/2004	R$ 4.075,00
28/07/2004	R$ 4.075,00	24/12/2004	R$ 4.075,00
13/09/2004	R$ 4.075,00	28/12/2004	R$ 4.074,99

9.2. aplicar ao Sr. Sandro da Silva Pires a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1552-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1553/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 018.633/2007-1

2. Grupo: I – Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsável: Rosário Conte Galate Neto, Prefeito (CPF 007.569.972-91).

4. Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galato Neto, Prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM, instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da não-apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social à conta do Plano de Ação relativo ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti, aprovado pela Portaria 27/MPAS/03, de 31/1/2003 e pela Portaria 04/MPAS/03, de 27/2/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Rosário Conte Galate Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor	Ordem Bancaria	Data Pagamento	Valor	Ordem Bancaria	Data Pagamento
R$ 4.500,00	319	13/03/2003	R$ 4.500,00	1421	26/08/2003
R$ 4.500,00	486	25/03/2003	R$ 4.500,00	1873	01/10/2003
R$ 4.500,00	682	16/04/2003	R$ 4.500,00	2066	04/11/2003
R$ 4.500,00	909	29/05/2003	R$ 4.500,00	2245	02/12/2003
R$ 4.500,00	1099	27/06/2003	R$ 4.500,00	2442	16/12/2003
R$ 4.500,00	1259	24/07/2003	R$ 4.500,00	93	11/02/2004
			Valor Total Atualizado:		R$ 100.139,23

9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1553-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1554/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 001.037/2004-8.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sálvio Jesus de Castro e Costa (ex-prefeito), CPF 001.890.733-49.
4. Entidade: Município de João Lisboa/MA.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Sálvio Jesus de Castro e Costa, ex-prefeito do Município de João Lisboa/MA, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio nº 750656/2000;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sálvio Jesus de Castro e Costa, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 13/10/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar ao responsável, Sr. Sálvio Jesus de Castro e Costa, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma Lei, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1554-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1555/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.708/2004-3 (c/ 1 volume).
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sibele de Oliveira Orlandi, CPF 428.494.627-72
4. Entidade: extinta Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência/FCBIA
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor da Sra. Sibele de Oliveira Orlandini em razão do recebimento indevido de proventos de aposentadoria, cassada em virtude da utilização de certidão de tempo de serviço com declaração falsa, para obtenção do referido benefício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar a Sra. Sibele de Oliveira Orlandini ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas indicadas, para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	**Moeda**	**Valor**
04/05/1993	Cr$	18.178.627,28
30/05/1993	Cr$	43.480.712,31
30/06/1993	Cr$	64.994.775,70
30/07/1993	Cr$	71.598,05
31/08/1993	CR$	163.587,58
30/09/1993	CR$	119.901,00
29/10/1993	CR$	149.715,12
30/11/1993	CR$	418.591,33
30/12/1993	CR$	220.827,08
31/01/1994	CR$	546.579,44
28/02/1994	CR$	643.391,45
30/03/1994	CR$	997,54
27/04/1994	CR$	984,54
27/05/1994	CR$	1.103,40
28/06/1994	CR$	1.337,83
30/07/1994	R$	795,54
30/08/1994	R$	773,02
30/09/1994	R$	871,14
30/10/1994	R$	798,43
30/11/1994	R$	766,07
30/12/1994	R$	1.361,14
24/01/1995	R$	946,53
22/02/1995	R$	1.020,52
20/03/1995	R$	1.035,13
20/04/1995	R$	439,79
28/04/1995	R$	597,82
22/05/1995	R$	441,05
31/05/1995	R$	664,99
20/06/1995	R$	441,99
30/06/1995	R$	1.322,90
20/07/1995	R$	439,79
01/08/1995	R$	657,52
21/08/1995	R$	442,50
31/08/1995	R$	1.355,67
20/09/1995	R$	492,56
29/09/1995	R$	745,60
20/10/1995	R$	492,66
31/10/1995	R$	839,49
20/11/1995	R$	488,89
30/11/1995	R$	1.647,55
20/12/1995	R$	488,89
29/12/1995	R$	2.671,58
19/01/1996	R$	488,89

31/01/1996	R$	863,47
16/02/1996	R$	488,89
29/02/1996	R$	694,76
20/03/1996	R$	488,89
29/03/1996	R$	694,76
16/04/1996	R$	488,89
30/04/1996	R$	828,92
20/05/1996	R$	488,89
31/05/1996	R$	694,76
20/06/1996	R$	488,89
28/06/1996	R$	1.509,58
19/07/1996	R$	342,22
31/07/1996	R$	496,05

9.2. aplicar à Sra. Sibele de Oliveira Orlandini a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92; e

9.4. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1555-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1556/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 002.175/2005-7

2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Nermísio Machado de Miranda (CPF 021.513.161/49) e Construtora e Incorporadora Atol Ltda (CNPJ 25.052.697/0001-75)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Secex/TO

8. Advogado constituído nos autos: Edimar Nogueira da Costa, OAB 402/A-TO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Nermísio Machado Miranda, ex-Prefeito do Município de Barra do Ouro/TO, instaurada pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos à municipalidade por intermédio do Convênio nº 208/1997, firmado com a extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, no valor total de R$ 96.750,00, em 19.01.1998, cujo objetivo era a reabertura de 20 km de estradas vicinais e a reconstrução de 20 metros de ponte em madeira de lei, de acordo com o Plano de trabalho às fls. 5/9, Vol. Principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas **irregulares** e em débito, solidariamente, os responsáveis, Nermísio Machado de Miranda e Construtora e Incorporadora Atol Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia de R$ 96.750,00 (noventa e seis mil esetecentos e cinqüenta reais), em valores de 19/1/1998, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da SUDAM;

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis, com base no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o § 6º do art. 209 do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1556-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1557/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 011.954/2006-8 (c/ 1 anexo).

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Pereira Lima, CPF 187.708.511-15.

4. Entidade: Município de São João da Baliza/RR.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogado constituído nos autos: José Luciano Henriques de Menezes Melo, OAB/RR 208-B.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Raimundo Pereira Lima, em virtude da omissão no dever de prestar contas e a conseqüente não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município, por força do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos – Recomeço/EJA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar a Sr. Raimundo Pereira Lima ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas indicadas, para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, na

forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor em R$
7/5/2003	5.083,32
27/5/2003	1.270,83
26/6/2003	1.270,83
19/8/2003	1.270,83
19/9/2003	1.270,83
23/9/2003	1.270,83
29/10/2003	1.270,83
9/12/2003	1.270,87
10/12/2003	1.270,83

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Pereira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992; e

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o precedem, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.° 8.443, de 1992 c/c § 6º do art. 209 do regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1557-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1558/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.654/2006-3
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sr. Gerson Limeira Borges, ex-prefeito, CPF 025.233.451-53
4. Entidade: Novo Acordo /TO
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/TO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo DELIQ/MP em desfavor do Sr. Gerson Limeira Borges, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Novo Acordo/TO, por força Convênio nº 238/SS/93, de 31/8/1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 5º, § 4°, c/c o art. 10 da Instrução Normativa 56 – TCU, de 5 de dezembro de 2007, bem como no art. 169, II, do RITCU, arquivar os presentes autos por falta de pressuposto de desenvolvimento; e

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao responsável e ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – DELIQ/MP.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1558-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1559/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 005.652/2005-3 (c/ 01 Volume)
2. Grupo I - Classe III – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Gabriel Raimundo Magno Pinto (CPF nº 224.526.727-34), Miguel Vareiro (CPF nº 178.114.301-34), Martinho Lutero Moreira Godinho (CPF nº 656.709.736-15), Ildenir Maia Barbosa (CPF nº 173.128.687-20), Roberto de Castro Pontes (CPF nº 774.583.708-15) e Edson Ribeiro da Silva (CPF nº 869.460.728-04)
4. Órgão: Hospital das Forças Armadas (HFA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada pela 3ª Secex, no Hospital das Forças Armadas, com o objetivo de verificar a conformidade dos processos de contratações e aquisições realizados pelo Órgão nos exercícios de 2004 e 2005,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gabriel Raimundo Magno Pinto, concernentes aos itens "a", "b", "c", "d" e "f" do ofício de audiência nº 476, de 8/6/2005, aplicando-lhe multa no valor de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 269 do RI/TCU;
9.2. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas (observando-se o contido no art. 46 da Lei nº 8.112/90), incidindo sobre cada uma delas, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que, caso não atendida a notificação, efetue o desconto da multa imputada na remuneração do responsável, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001;
9.4. autorizar, desde logo, caso as medidas indicadas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 acima não se efetivem, a cobrança judicial do valor da multa, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;
9.5. acolher as razões de justificativa oferecidas pelos do Sr. Gabriel Raimundo Magno Pinto, relativas à prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada por período superior a 60 meses e à não-apresentação de garantia de execução referente ao Contrato nº 03/2005;
9.6. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Miguel Vareiro e Martinho Lutero Moreira Godinho atinentes à não-apresentação da garantia contratual de 5% do valor total estimado para o

Contrato 02/2005, exigida pelo Edital de Concorrência nº 02/2004;

9.7. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ildenir Maia Barbosa, Roberto de Castro Pontes e Edson Ribeiro da Silva referentes à não-adoção de ações com vistas à abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital das Forças Armadas, omissão que teria contribuído para a utilização indevida do disposto no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato nº 018/1999, estendendo a sua duração por prazo superior ao máximo de 60 meses;

9.8. determinar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.8.1. em suas próximas licitações e contratos adote as medidas necessárias à correção das seguintes falhas formais verificadas em processos realizados anteriormente: a) inexistência de parecer jurídico em processos administrativos; b) não indicação dos recursos pelos quais seriam custeadas as despesas; c) emissão do empenho da despesa antes da conclusão de processo licitatório; d) falta de justificativa de preço e razões de escolha do fornecedor em processos administrativos; e) falta de especificação e quantificação do objeto a ser contratado; f) falta de cópia do ato de nomeação de Comissão Permanente de Licitação em processo administrativo; g) falta de cópia da autorização do Ordenador de Despesas para a execução de licitação; h) falhas na numeração e ordenação de páginas de processos administrativos; e i) processos administrativos instruídos com cópias de documentos, em vez dos originais;

9.8.2. na realização de despesas atenda ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93;

9.8.3. providencie o cadastramento dos contratos firmados e de suas respectivas garantias no Siafi, em cumprimento ao art. 134 do Decreto nº 93.872/1986;

9.8.4. em suas próximas licitações observe as disposições constantes nos arts. 15, § 7º, inciso II; 23, §§ 2º e 5º; 24, inciso II; e 57, § 4º, da Lei 8.666/93; e

9.9. recomendar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, visando ao controle efetivo dos documentos relacionados à execução da despesa, à luz do que prescreve a Instrução Normativa Conjunta n.º 4, de 10/5/2000, passe a centralizar o arquivamento da documentação referente às despesas realizadas, tais como, processos licitatórios, contratos e documentos relativos à liquidação e ao pagamento de despesas, na Seção de Suporte Documental;

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1559-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1560/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 011.394/2000-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Iracy Rodrigues de Oliveira (CPF 258.110.709-00), João Ottilio Carneiro (CPF 320.719.659-49), José Amálio Tomás de Lima (CPF 183.512.049-00) e Yara Mendes Lopes Peyerl (CPF 360.984.347-00)

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Curitiba/Paraná

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª

Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria aos servidores Iracy Rodrigues de Oliveira, José Amálio Tomás de Lima e Yara Mendes Lopes Peyerl e ordenar o registro dos atos de números de controle 1-080430-7-04-1998-000248-8, 1-080430-7-04-1998-000197-0 e 1-080430-7-04-1998-000272-0;

9.2. considerar ilegais as concessões inicial e de alteração de aposentadoria ao servidor João Ottilio Carneiro e recusar o registro dos atos de números de controle 1-080430-7-04-1998-000103-1 e 1-080430-7-04-1998-000337-9;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé com base nos atos considerados ilegais, até a data da notificação desta deliberação à entidade, de conformidade com a Súmula 106/TCU;

9.4. determinar à entidade que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujos atos foram considerados ilegais;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. dar ciência ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, em caso de não provimento desses recursos;

9.4.4. esclarecer ao Sr. João Ottilio Carneiro sobre a possibilidade de retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário para aposentadoria, submetendo-se, nesse caso, às regras vigentes à época da nova aposentação, ou de comprovar o recolhimento, perante o INSS, das contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação do trabalho rural, de forma indenizada, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para acompanhar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1560-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1561/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 003.758/2004-5

2. Grupo I - Classe V – Pensão Civil

3. Interessada: Lucila Oliveira de Melo Falcão (CPF 268.232.923-34)

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Maranhão

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil à Sra. Lucila Oliveira de Melo Falcão, beneficiária de ex-servidor da Superintendência Estadual do INSS no Maranhão, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil à Sra. Lucila Oliveira de Melo Falcão e negar o registro do ato de número de controle 1-080370-0-05-2002-000002-7;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé com base no ato considerado ilegal, até a data da notificação desta deliberação ao órgão, de conformidade com a Súmula 106/TCU;

9.3. determinar à entidade que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. dar ciência à interessada de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos perante o Tribunal de Contas da União não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para acompanhar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1561-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1562/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 000.409/2004-0

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Aiglê Ramos da Silva Miske (CPF 059.408.939- 53); Anadir Fernandes (CPF 201.842.809-82); Eloi Bittencourt Erosa (CPF 316.372.139-72); Geyza Mari Ramos da Silva (CPF 155.978.909-30); Hélio dos Santos (CPF 056.764.609-20); Ivanir Barboza Rodrigues Pereira (CPF 922.133.329-9); Maria Lúcia dos Passos (CPF 184.992.449-04); Marina Leda Salles Lazzoli Barreto (CPF 404.172.987-49); Marinete Lima Ortiz (CPF 274.402.579-87); Marlene do Rocio Pruchak (CPF 358.239.689-49); Márcia das Chagas Lima (CPF 480.272.199-49); Rosa Celita da Silva (CPF 348.533.839-72); Rosi Elizabeth Kavetski (CPF 201.803.499-53); Vitória Ribeiro (CPF 345.285.126-53); Waldomir da Paixão Melego (CPF 075.812.119-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria dos servidores da Universidade Federal do Paraná acima arrolados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos servidores Aiglê Ramos da Silva Miske – 059.408.939-53; Anadir Fernandes – 201.842.809-82; Eloi Bittencourt Erosa – 316.372.139-72; Geyza Mari Ramos da Silva – 155.978.909-30; Hélio dos Santos – 056.764.609-20; Maria Lúcia dos Passos – 184.992.449-04; Marina Leda Salles Lazzoli Barreto – 404.172.987-49; Marinete Lima Ortiz – 274.402.579-87; Marlene do Rocio Pruchak – 358.239.689-49; Márcia das Chagas Lima – 480.272.199-

49; Rosa Celita da Silva – 348.533.839-72; Rosi Elizabeth Kavetski – 201.803.499-53; Vitória Ribeiro – 345.285.126-53; Waldomir da Paixão Melego – 075.812.119-91;

9.2. aplicar a súmula TCU 106 em relação às quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto causado pelo falecimento, o exame do ato da servidora Ivanir Barboza Rodrigues Pereira – 922.133.329-9;

9.4. determinar à UFPR, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. a sustação imediata dos pagamentos decorrentes dos atos de aposentadoria considerados ilegais no item 9.1 deste acórdão tão logo venha a ser desconstituída a tutela antecipada concedida pela 9ª Vara Federal de Curitiba/PR na ação ordinária 2002.70.00.69385-5 ou venha a ter aquele feito judicial desfecho desfavorável aos interessados;

9.4.2. dê ciência da presente deliberação aos interessados, alertando-os que caso a sentença proferida na ação ordinária 2002.70.00.69385-5 lhes sejam desfavoráveis, os valores recebidos indevidamente, a contar da data da ciência deste acórdão, serão descontados integralmente, nos termos fixados pela Lei 8.112/90, de suas remunerações;

9.5. esclarecer à UFPR que os benefícios considerados ilegais poderão prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres da irregularidade ora apontada.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1562-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1563/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 016.103/2007-6

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Anezia Higa Avalos (CPF 175.132.781-72), Lauro Bulaty (CPF 094.623.849-91), Lucy Viegas Nasser (CPF 294.858.001-34), Marina Machado dos Santos (CPF 799.386.479-87), Tania Mara Garib (CPF 108.829.951-20), Tatsuya Sakuma (CPF 340.100.417-49), Vanir Martins (CPF 175.151.061-15), Vicente Agostinho de Oliveira (CPF 099.445.401-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de aposentadoria de Anezia Higa Avalos (fls. 7/11), Lauro Bulaty (fls. 12/16) e Vanir Martins (fl. 37/41);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria dos servidores Lucy Viegas Nasser (fls. 17/21), Marina Machado dos Santos (fls. 22/26), Tania Mara Garib (fls. 27/31), Tatsuya Sakuma (fls. 32/36) e Vicente Agostinho de Oliveira (fls. 42/46);

9.3. aplicar o Enunciado nº 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé;

9.4. comunicar aos interessados cujos atos foram considerados ilegais o teor deste acórdão,

alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar, com fulcro no art. 262, **caput** do Regimento Interno deste Tribunal, que a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, o pagamento dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.6. orientar a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que os atos considerados ilegais poderão ser aceitos se novamente emitidos e encaminhados a esta Corte, livres das irregularidades neles apontadas.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1563-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1564/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 001.182/2008-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Olizete de Oliveira (CPF: 041.092.282-04)
4. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas – Fuam
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de servidora da Fundação Universidade do Amazonas – Fuam.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria Olizete de Oliveira (fls. 01/05), negando o respectivo registro;

9.2. nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar à Fundação Universidade do Amazonas – Fuam que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique a interessada a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. orientar a Fundação Universidade do Amazonas no sentido de que poderá emitir novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade apontada nestes autos, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no subitem 9.3 **supra**, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.6. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1564-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1565/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-023.522/2007-3
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Pensão Civil
3. Interessados: Eliane Leal Pereira (CPF - 187.396.444-72); Geni Moraes Rosa Luz (CPF - 033.809.397-49); João Guedes de Sene (CPF - 349.532.058-04); Maria Consuelo Freire de Paiva (CPF - 436.961.203-91); Maria Felfele da Silva (CPF - 276.779.038-51); Neyde Pinto de Paula (CPF - 657.894.406-06) e Walkiria Abadia Ramos Rodrigues (CPF - 755.166.326-68).
4. Órgão: Ministério das Comunicações (Vinculador)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de pensão civil atinentes a beneficiários de ex-servidores do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal o ato de pensão civil em favor da beneficiária Walkiria Abadia Ramos Rodrigues, bem como ordenar o registro do correspondente ato (fls. 6/9);
9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil em favor dos beneficiários Eliane Leal Pereira, Geni Moraes Rosa Luz, João Guedes de Sene, Maria Consuelo Freire de Paiva, Maria Felfele da Silva e Neyde Pinto de Paula, bem como negar o registro dos correspondentes atos (fls. 18/21, 14/17, 22/25, 34/37, 10/13 e 26/29);
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Ministério das Comunicações que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.2 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;
9.4.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;
9.5. dar ciência ao Ministério das Comunicações que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá proceder a emissão de novos atos pertinentes aos interessados indicados no subitem 9.2 precedente, livres das irregularidades assinaladas, a fim de submetê-los a nova apreciação deste TCU, na forma do artigo 260, **caput** do Regimento Interno/TCU;
9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.4, pregresso, e seus desdobramentos, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1565-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1566/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 014.114/2007-0.

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados (nome e CPF): Ernesto Coutinho Dayrell. 006.708.716-72; Evandro Emanuel Henriques de Mendonça, 008.317.276-91; Heloísa Abbott Linke, 011.489.746-87; José Nestor Vieira, 011.740.456-04; Laicer Barbosa, 006.605.156-87; Luiza Maria Pompeiano Facio, 006.748.506-53; Lúcia de Fátima Marques e Freitas, 201.277.826-72; Maria Aparecida Caputo da Fonseca, 281.921.176-34; Maria José de Araújo, 079.937.306-00; Marilda Silveira Couto, 132.545.706-00; Regina Célia Tavares Piancastelli, 045.478.106-72; Rubens Borges Fonseca, 006.265.466-72; Terezinha Mendes de Freitas Lemos, 229.964.196-34; Wagner Barhouch Aires, 098.356.446-91; Zuleica Maria da Mata, 152.340.616-04.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região/MG.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e alteração de aposentadoria a ex-servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de Lúcia de Fátima Marques e Freitas, fls. 46/51, dando-lhe registro;

9.2. considerar ilegais os atos de Ernesto Coutinho Dayrell, fls. 2/7; Evandro Emanuel Henriques de Mendonça, fls. 8/13; Heloísa Abbott Linke, fls. 14/19; José Nestor Vieira, fls. 20/25; Laicer Barbosa, fls. 26/31; Luiza Maria Pompeiano Facio, fls. 32/39; Lúcia de Fátima Marques e Freitas, fls. 40/45; Maria Aparecida Caputo da Fonseca, fls. 52/57; Maria José de Araújo, fls. 58/63; Marilda Silveira Couto, fls. 64/75; Regina Célia Tavares Piancastelli, fls. 76/82; Rubens Borges Fonseca, fls. 83/88; Terezinha Mendes de Freitas Lemos, fls. 89/94; Wagner Barhouch Aires, fls. 95/101; e Zuleica Maria da Mata, fls. 102/108, negando-lhes registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, de boa-fé, consoante os termos da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. orientar a unidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novas aposentadorias, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidas à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1566-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1567/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 009.234/2007-8.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Bernardina de Jesus Louveira Ferraz, CPF 173.591.471-15; Elene Maria Fleury de Lemos Carvalho, CPF 077.358.631-87; Noemy Cândida de Freitas, CPF 047.178.211-49; Valma Maria dos Santos Garcia Borges, CPF 067.589.591-04.
4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho/GO.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidoras vinculadas à Delegacia Regional do Trabalho/GO,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legais os atos de Bernardina de Jesus Louveira Ferraz, fls. 2/7; Elene Fleury de Lemos Carvalho, fls. 8/13; Noemy Cândida de Freitas, fls. 14/19; e Valma Maria dos Santos Garcia Borges, fls. 20/25, concedendo-lhes registro;
9.2. determinar à Delegacia Regional do Trabalho/GO que atente para o correto preenchimento do campo “Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria” nos formulários de concessão registrados no Sisac;
9.3. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no subitem 9.2, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1567-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1568/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 027.710/2007-1.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Helton Geraldo de Barros, CPF 007.869.696-87.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região/MG.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria em favor do Sr. Helton Geraldo de Barros, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região/MG,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Helton Geraldo de Barros (fls. 1/5), negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, de boa-fé, consoante os termos da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique ao interessado a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. orientar a unidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de nova aposentadoria, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetida à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1568-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1569/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 012.954/2004-6 - c/ 4 anexos
2. Grupo II – Classe VI – Representação
3. Interessada: Assembléia Legislativa do Estado do Pará
4. Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia/PA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, mediante ofício nº 4.058/SSL, de 12/9/2004, em razão de Moção nº 809/2003, de 4/9/2003, do Deputado Estadual João de Deus, contra supostas irregularidades praticadas pelo prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, Manoel Soares da

Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Fundação Nacional de Saúde que adote providências para, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. finalizar a análise das prestações de contas do Convênio nº 426/00 (SIAFI nº 424.542), celebrado com o Município de São Geraldo do Araguaia/PA, e, caso não sejam verificadas irregularidades, realizar os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI;

9.2.2. finalizar a análise das prestações de contas dos Convênios nºs 2.267/01 (SIAFI nº 439.625) e 2.272/01 (SIAFI nº 439.629), celebrados com o Município de São Geraldo do Araguaia/PA, instaurando, caso necessário, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443/92, os devidos processos de tomada de contas especial, a fim de averiguar os possíveis danos causados ao erário na execução dos citados convênios, ou aprovando e homologando suas contas, inclusive no SIAFI;

9.2.3. com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, à vista das considerações contidas no Relatório de Visita Técnica Final, produzido em 13/12/2004, pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública, da Coordenação Regional do Pará, instaurar o devido processo de tomada de contas especial a fim de averiguar os possíveis danos causados ao erário na execução do Convênio nº 3.468/01 (SIAFI nº 439.311), celebrado com o município de São Geraldo do Araguaia/PA;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Superintendência Regional do INCRA (SR-27) que adote providências para, no prazo de 90 (noventa) dias, finalizar as análises das prestações de contas dos Convênios nºs CRT MB nº 0041/02 (SIAFI nº 468.036), CRT MB nº 0062/01 (SIAFI nº 432.977) e MB 00032/2001 (SIAFI nº 423.687), celebrados com o município de São Geraldo do Araguaia/PA, e, caso não sejam verificadas irregularidades, realizar os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote providências para, no prazo de 90 (noventa) dias, relativamente ao município de São Geraldo do Araguaia/PA, ultimar a tomada de contas especial do Programa EJA, exercício de 2003, e finalizar a análise das prestações de contas do Programa PDDE, exercício 2003, instaurando, caso necessário, o devido processo de tomada de contas especial;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Fundo Nacional da Saúde que adote providências para, no prazo de 90 (noventa) dias, finalizar as análises dos convênios nºs 2.808/2001 (SIAFI nº 432.196) e 2.832/2001 (SIAFI nº 433.860), celebrados com o município de São Geraldo do Araguaia/PA, e, caso não sejam verificadas irregularidades, realizar os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI;

9.6. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Coordenação-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social que adote providências para, no prazo de 90 (noventa) dias, caso não sejam verificadas outras irregularidades, em virtude do termo de responsabilidade nº 2.460/2000, assinado pela Sra. Cícera Bezerra de Morais, Ordenadora de Despesas da Secretaria-Executiva do Ministério da Assistência Social, no qual, ante a comprovação do recolhimento dos recursos repassados, atualizados monetariamente, ao Tesouro Nacional, houve a aprovação da prestação de contas, finalizar a análise dessas contas do Convênio SIAFI nº 480.497 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em São Geraldo do Araguaia/PA, e realizar os procedimentos pertinentes à sua aprovação e homologação, inclusive no SIAFI;

9.7. comunicar a presente deliberação à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em resposta ao ofício original nº 4.058/SSL, de 12/9/2004, e ao Sr. Deputado Estadual João de Deus;

9.8. determinar à Secex/PA que acompanhe a implementação das medidas acima, adotando as providências necessárias caso verifique seu não-atendimento.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1569-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1570/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC – 003.367/205-0 (c/ 4 anexos)
2. Grupo I, Classe VI - Representação
3. Interessado: Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe - CGU/SE
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE – EAFSC/SE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogados constituídos nos autos Maria Angélica Hora Batista – OAB/SE 1056, Daniel Fabrício Costa Júnior – OAB/SE 1698

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação efetuada pela Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe (CGU/SE), consistente no encaminhamento de documentação dando conta de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE-EAFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Sr. Paulo Andrade Gomes, CPF 336.298.465-72;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Srª. Maria Angélica Hora Batista Fontes, CPF nº 189.631.375-20, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.4. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Srª. Cláudia Maria Lima Dantas, CPF 103.346.375-20, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que as responsáveis mencionadas nos subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU) o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas, quando pagas após o vencimento, de encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento;

9.6. determinar à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE – EAFSC/SE, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, que, expirado o prazo fixado no subitem anterior sem o recolhimento das dívidas, proceda ao desconto integral ou parcelado das multas de que tratam o subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, nas respectivas remunerações ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso elas não sejam quitadas mediante as providências prescritas nos subitens 9.5 e 9.6 deste Acórdão;

9.8. dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1570-18/08-2
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1571/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC – 017.637/2006-8
2. Grupo: II – Classe de assunto: VI – Representação.
3. Responsáveis: Orlando Peixoto Pereira Filho, Prefeito (CPF 263.625.545-15); Rosemberg Evangelista Pinto, Gerente Setorial da Regional Nordeste de Comunicação Institucional da Petrobras (CPF 080.200.515-20).
4. Unidade: Município de Cruz das Almas/BA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, originária da Ouvidoria do TCU, comunicando a não execução do Convênio 6000.0017661.05.4, firmado pela Petrobras com o Município de Cruz das Almas/BA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. determinar à Gerência Setorial da Regional Nordeste de Comunicação Institucional da Petrobras que, no prazo de quinze dias, em caráter improrrogável, a contar da notificação, encaminhe a este TCU, por intermédio da Secex/BA, os seguintes documentos e informações referentes ao Convênio 6000.0017661.05.4, firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz das Almas/BA, no âmbito do "Programa Petrobras Fome Zero" e do Projeto "Tempo de Construir":
9.1.1. cópia dos relatórios trimestrais e demais documentos encaminhados ao Ministério Público, em atendimento à cláusula 4.2.4 do Termo de Convênio;
9.1.2. parecer da Petrobras quanto à correta aplicação dos recursos por parte do ente beneficiado, demonstrada por meio dos relatórios encaminhados;
9.1.3. informe quais as adequações ao Projeto "Tempo de Construir" foram solicitadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cruz das Almas/BA, indicando qual o posicionamento da empresa em relação à adequação requerida, bem como se foi firmado termo aditivo ao convênio para sua implementação;
9.1.4. informe qual o posicionamento da empresa em relação ao atraso do ente municipal em dar início à execução do projeto objeto do convênio;
9.2. alertar a Gerência Setorial da Regional Nordeste de Comunicação Institucional da Petrobras que, caso não seja tempestivamente cumprida a determinação contida no item 9.1. deste acórdão, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, e
9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Gerência Executiva de Comunicação Institucional e à Auditoria Interna da Petrobras.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1571-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1572/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 001.755/2002-8
2. Grupo: II – Classe de assunto: VI – Representação
3. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul/CREA/MS
4. Unidades: Hospital Naval de Ladário e Diretoria de Obras Civis da Marinha
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: 3ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul comunicando possíveis irregularidades verificadas em contratos assinados pela Empresa Napi Obras LTDA. com o Hospital Naval de Ladário, em Mato Grosso do Sul, e com a Diretoria de Obras Civis da Marinha no exercício de 2000, cujos objetos envolviam respectivamente, execução de serviços de engenharia, compreendendo reparações e adaptações em dependências do referido hospital, e execução de obras de construção de 3 (três) paióis e edificações de apoio na área de Adestramento do Rabicho, para o Complexo Naval de Ladário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, com fundamento nos artigos 237, inciso VII, 234 e 235 do Regimento Interno -TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Diretoria de Obras Civis da Marinha que promova controles tempestivos sobre a execução das obras de modo a se certificar de que a contratada está cumprindo com todos os itens pactuados, em especial, no que se refere ao devido acompanhamento pelo responsável técnico indicado, ou substituto, caso oficializado, durante todo o período correspondente;
9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, ao representante; e
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1572-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 020.725/2003-0, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato de Andrade Maia contra o acórdão 1965/2007 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, apresentou sustentação oral, o Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior, em nome do impetrante.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 18/2008 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 007.085/2003-4 (Ministro Ubiratan Aguiar); e
b) nº 011.726/2003-8 (Ministro Raimundo Carreiro).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 1534 referente à exclusão de pauta, durante a Sessão, do processo nº 011.726/2003-8.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Benjamin Zymler, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Ubiratan Aguiar.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e quarenta e um minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 4 de junho de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2008
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1459 a 1525 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

RELAÇÃO Nº 25/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.
Relator: Ministro Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1459/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

TC 009.176/2005-6
Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB/RS
Interessado: DPF – Sônia Dellagnese Fenoy – Delegada da Polícia Federal
Determinações:
1. à Superintendência Regional da CONAB no Rio Grande do Sul:
1.1. promova, sempre que for identificado prejuízo à empresa, para o qual tenha concorrido algum

funcionário, a imediata apuração dos fatos e identificação dos responsáveis com vistas a reparação do dano, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis, instaurando a competente Tomada de Contas Especial, se for o caso, na forma estabelecida pela IN/TCU nº 35/2000;

1.2. providencie, com relação às perdas de armazenagem de responsabilidade da Cooperativa Vinícola Tamandaré Ltda, a instauração de processo(s) de administrativo (s) destinado(s) à:

1.2.1. identificação dos responsáveis pela inércia administrativa no período que decorreu de 1985 até 18/11/2004 (data da remessa dos processos ao escritório de advocacia), além da eventual omissão em relação ao adequado acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo escritório de advocacia e aplicação das penalidades previstas em contrato, com aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos funcionários envolvidos;

1.2.2. inércia do escritório de advocacia no período de 18/11/2004 até hoje, com vistas à aplicação das penalidades previstas em contrato, devendo ser acionada, inclusive, a OAB, caso constatado desvio ou negligência na conduta profissional;

1.3. providencie, no prazo de 90 dias, a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma definida pela IN/TCU nº 35/2000, com vistas ao julgamento das contas dos responsáveis e reparação dos prejuízos causadas à empresa em razão de desvios de produtos de terceiros no Armazém Frigorífico de Porto Alegre, conforme apurado no processo nº 06.220/2001, atentando para a responsabilidade principal do Gerente do Armazém, tanto em razão das evidências da sua participação direta nos desvios quanto em razão da responsabilidade pela gestão da unidade, pela guarda dos produtos armazenados e pelo controle de estoque e de acesso ao armazém;

1.4. realize estudos com vistas a dimensionar adequadamente a força de trabalho designada para o Armazém Frigorífico Coronel Augusto Álvaro Leitão – AFCAAL, inclusive com o estabelecimento de escalas de trabalho e folgas semanais, de forma a evitar a concessão de horas extras em caráter continuado, tendo em vista que essa é medida de exceção, tem caráter excepcional e temporário, sob pena de onerar a empresa em função de futuras reclamatórias trabalhistas.

2. ao TCU

2.1. apensar este processo às contas da Superintendência da CONAB no Rio Grande do Sul relativas ao próximo exercício, com vistas a acompanhar a adoção das providências ora determinadas;

2.2. expedir comunicação à Delegada da Polícia Federal Sônia Dellagnese Fenoy acerca da deliberação deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1460/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, I, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente conforme pareceres emitidos nos autos.

TC 016.258/2006-1
Unidade: Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES
Interessado: Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES
Determinações:

1. ao Município de Itapemirim/ES:

1.1. que adote providências com vistas a não permitir que bens adquiridos com recursos do PRONAF venham a ser utilizados em atividades que sejam incompatíveis com as finalidades do programa ou que ofendam os princípios da moralidade e da impessoalidade que devem reger a administração pública;

2. ao TCU

2.1. encaminhar cópia do Acórdão proferido, acompanhado da Instrução da Unidade Técnica que o fundamentaram à Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, à Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado do Espirito Santo, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itapemirim/ES, ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado do Espirito Santo e ao Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo;

2.2. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1461/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 235, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la procedente, conforme pareceres emitidos nos autos.

TC 003.488/2005-6
Unidade: Prefeitura Municipal de Mongaguá – SP
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Determinações: ao TCU
1. arquivar os autos, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, da Portaria-SEGECEX nº 3, de 28/3/2008.

ACÓRDÃO Nº 1462/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do RI/TCU, não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade e por não estar acompanhada de indício concernente à irregularidade e ilegalidade, arquivar os autos, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

Ministério da Educação

TC 004.700/2008-2
Unidade: Prefeitura Municipal de Dois Riachos/AL
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

ACÓRDÃO Nº 1463/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c o art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer como representação o ofício enviado pelo Ministério Público Federal, para no mérito considerá-la improcedente e determinar seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério Público da União

TC 015.400/2007-6
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Interessada: Ministério Público Federal - MPU
Determinações/Recomendações:
1. dar conhecimento aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 1464/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 53 da Lei n. 8.666/93, e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, para no mérito considerá-la improcedente, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

TC 008.647/2008-1
Unidade: Secretaria Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Natal-RN
Interessados: Tribunal de Contas da União – Ouvidoria; KM Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 06.096.117/0001-05); e - Ruah Serviços de Locação de Mão-de-Obra Ltda. (CNPJ 07.413.626/0001-79)
Determinações/Recomendações:
1. considerando que o Pregão Presencial nº 15013/2008, da Secretaria Municipal de Educação do Município do Natal/RN, alvo de supostos indícios de irregularidades quanto à limitação à participação de licitantes, envolve recursos outros de dotação orçamentária que não os de origem/natureza federal (recursos próprios, municipais**,** com base em Ofício apresentado pela própria SME/PMN**)**, não alcançando, assim, a esfera de competência da alçada de atuação deste Tribunal de Contas da União, encerrar e arquivar os autos;
2. encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, para adoção das medidas que entender cabíveis;
3. dar ciência da decisão adotada aos interessados nos autos;
4. enviar cópia da deliberação proferida à Ouvidoria do TCU, com espeque no art. 2º, inciso VII, da Resolução TCU nº 169/2004, em resposta definitiva à Manifestação da Ouvidoria nº 15654.

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR Presidente	BENJAMIN ZYMLER Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 26/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.
Relator: Ministro Benjamin Zymler

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1465/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar **regulares com ressalvas** as contas de Arthur Lopes Filho CPF 00144509687, Caio Nelson Lemos de Carvalho CPF 15218767620, Cicero Ibraim Buldrini Filogonio CPF 16332288604, Cid Ferreira Lopes Filho CPF 00008710104, Dimas Wagner Lamounier CPF 24466603634, Edson Gonçalves de Sales CPF 08784558687, Luiz Carlos Dias Oliveira CPF 12697486615, Lazaro Luiz Gonzaga CPF 13010654634, Luiz Marcio Haddad P. Santos CPF 09108629153, Marcelo de Souza E Silva CPF 56526296653, Paulo Kleber Duarte Pereira CPF 00656372672, Raphael Guimarães Andrade CPF 04548442634, Renato Caporali Cordeiro CPF 36999016615, Roberto Simões CPF 00729914615, Ronaldo Ernesto Scucato CPF 00869066668, Sebastião Costa da Silva CPF 15741575668, e dar quitação, e, com fulcro nos artigos 1º, I, 16, I, e 17 da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

TC 016.978/2006-2
Exercício: 2005
Unidade: Sebrae -Dep. Regional-MG
Responsáveis: Alberto Adhemar do Valle Junior CPF 27722503691, Anderson Jairo Souza CPF 88251756634, José Carlos Gomes CPF 11857501691, Aureliano Marques CPF 31844022668, Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima CPF não consta, Cleider Gomes Figueiroa CPF 00628859600,Francisco Alves Guimarães CPF 12715158653, Gilmar Viana Rodrigues CPF 00437875687, Hélcio Dalessandro CPF 00648639649, Heli de Oliveira Penido CPF 00324523653, João Carlos Garcia CPF 04238669827, José Afonso de Oliveira Queiroz CPF 43064450620, José Carlos Gomes CPF não consta, José Geraldo de Freitas Drumond CPF 07069502672, Jose Pereira Campos Filho CPF 00290564620, Luiz Carlos Felipe CPF 15688194634, Magda Regina Zambelli Regatos CPF 17551510630, Marco Antonio Rodrigues da Cunha CPF 29258197615, Marcos de Abreu E Silva CPF 00189049634, Matheus Cotta de Carvalho CPF 49796070634,Maurício de Oliveira Cecílio CPF 23990287672, Olavo Machado Junior CPF 09237488653, Onofre da Conceição Junqueira CPF 00149314604, Renato Rossi CPF 00128562668, Roberto Alfeu Pena Gomes CPF 64734633649, Roberto Simões CPF não consta, Robson Braga de Andrade CPF 13402056615, Roland Maria Henry Thomas Goblirch Urban CPF 07182368668, Romeu Scarioli CPF 01116339668, Ronaldo José Gouveia Roggini CPF 24774979600, Silvio Carvalho Mitre CPF 15546322691, Wilson Nélio Brumer CPF 04914236672

ACÓRDÃO Nº 1466/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Meio Ambiente

TC 015.216/2006-7
Exercício: 2005
Responsáveis : Nelson Mauês de Faria – CPF: 008.558.712-53, Armando Jorge João Hage – CPF: 008.335.252-04
Unidade: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena-PA
Determinação:
1. à CGU/PA que acompanhe o cumprimento da recomendação constante do item 2.3.6 da Instrução da Secex-PA/TCU - Volume Principal, qual seja:
“Irregularidade: incongruências na conclusão de processo de sindicância;
Justificativas apresentadas: a Codebar solicitou ao Ministério do Meio Ambiente a nomeação
de servidores lotados em outros órgãos para proceder a revisão do processo nº 180/2005. Foi nomeada uma Comissão (fls. 14 – Anexo 2) que esteve em Belém realizando os trabalhos, mas ainda não deu seu parecer conclusivo.”, informando ao Tribunal as providências adotadas para o saneamento das falhas (Ordem de Serviço Segecex nº 04/2001).

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1467/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Meio Ambiente

TC 011.340/2006-0
Exercício: 2005
Responsáveis CPF : Alan Ainer Boccato Franco, 27711434880; Allan Kardec Moreira Milhomens, 14579294149; Carlos Alberto Araujo Guimaraes, 85238538634; Claudia Maria Calorio, 42039010149; Claudio Siqueira Barbosa, 34273123134; FrancisFrancisco Jose de Barros Cavalvanti, 43202071734; Gerson Luiz Mendes Teixeira, 03954323249; Gilney Amorim Viana, 44860447620; Jane Marcia Assuncao, 18560709134; Jorg Zimmermann, 20574916768; Keylla de Abreu Pereira Rosa, 89589378153; Nazare Lima Soares, 16478452204; Nelson Hercules Pinto Santana, 01991292821; Osvaldo de Souza Menezes, 10778470504; Paula Guida Rolim Constantino, 16795466272; Roberto Ricardo Vizentin, 57143668168; Sergio Bueno da Fonseca, 36987824649
Unidade: Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável
Determinações:
1. à SDS/MMA que:
1.1. adote providências com vistas a que a função gerencial fiscalizadora a seu cargo seja efetivamente exercida, por ocasião da execução e prestação de contas de convênios, com base na IN STN 01/97, arts. 23 e 24; na Lei 8.666/93, art. 116, parágrafo 3º, I; no Decreto-Lei 200/67, art. 10, parágrafo 6º; e no Decreto 93.872/86, art. 54 ;
1.2. encaminhe a este Tribunal o processo de Tomada de Contas Especial relativo ao convênio 2001-CV-000048 (item 4.2), no prazo de 180 dias;
1.3. exija a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido por meio de convênios e, no caso de obras, instalações ou serviços, exija o estudo de viabilidade técnica, custos e prazos de execução, conforme parágrafo 1º do art. 2º da IN/STN 01/97;
1.4. adote medidas para que sejam analisadas as prestações de contas dos convênios na situação de “a comprovar” e “a aprovar” com vigência expirada há mais de 60 dias, dando cumprimento à IN STN/01/97, art. 31;
1.5. efetue nova análise da prestação de contas dos convênios Siafi nº 433447 – 2001CV0065/SCA, observando os problemas informados no Parecer Técnico 956/2003/Proecotur/MMA; Siafi nº 417282, tendo em vista que as metas pactuadas não foram integralmente cumpridas; e Siafi nº 465000 – 200CV0051/SCA, celebrado com a FETAGRO, levando em consideração as irregularidades apontadas na Nota Técnica 561/DIAMB/SFC/CGU/PR; instaurando para cada um dos referidos convênios, caso necessário, Tomada de Contas Especial;
1.6. adote providências com vistas à apuração da responsabilidade pelo desaparecimento do aparelho GPS receptor/rastreador de sinal de satélite, adquirido com recursos do convênio Siafi nº 466566, e, se for o caso, instaure a Tomada de Contas Especial;
1.7. agilize a analise das justificativas do convenente, caso ainda não tenha sido realizada, relativamente aos convênios nºs Siafi 416286, 417647, 452193 e 452217, conforme preceitua o art. 29 da IN/STN 01/97, levando em consideração as irregularidades apontadas na Nota Técnica 1584/DIAMB/DI/SFC/CGU/PR;
1.8. no que diz respeito ao Projeto de Apoio às Políticas Públicas de Desenvolvimento Sustentável (PRODOC BRA/00/022):
1.8.1. adote as medidas cabíveis para que seja recolhido ao Projeto o valor de R$ 3.080,00, atualizado monetariamente, relativo ao adiantamento recebido pela beneficiária Juliana Sarkis Costa para despesas de curto prazo, em função da não apresentação de prestação de contas, conforme determina Manual de Execução Nacional, item IV;
1.8.2. adote as medidas cabíveis para melhorar os controles internos, de forma a que as despesas realizadas pelo projeto com diárias e passagens possam ser devidamente comprovadas;
2. ao TCU
2.1. arquivar os autos.

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 27/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.
Relator: Ministro Benjamin Zymler

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1468/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, com fundamento no inciso V, alínea e, do art. 143, c/c com o artigo 183 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada por mais 30 (trinta) dias.

Ministério Público da União

TC 019.157/2006-2
Órgão: Ministério Público Federal
Interessado : José Maurício dos Santos Nunes

ACÓRDÃO Nº 1469/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, com fundamento no inciso V, alínea e, do art. 143, c/c com o artigo 183 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada por mais 60 (sessenta) dias.

Ministério da Defesa

TC 006.214/2007-1
Entidade: Centro Técnico Aeroespacial/Comando da Aeronáutica
Interessado : Massanori Sato

ACÓRDÃO Nº 1470/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento da concessão a seguir relacionada por perda de objeto, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal na Sessão Plenária Reservada de 14.3.2007 (Ata n.º 9/2007 do Plenário).

Ministério da Defesa

TC 022.327/2007-4
Unidade: Comando da Aeronáutica – Diretoria de Administração do Pessoal
Interessado CPF : Naércio da Cunha Gomes (071.757.954-91)

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 28/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140
Relator: Ministro Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1471/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, para no mérito considerá-la prejudicada por perda do objeto em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 23/ADBE/SRBE/2007.

Ministério da Defesa

TC 025.516/2007-5
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Interessado: Policard Systems e Serviços Ltda
Advogado constituído nos autos: Luiz Gustavo Combat Vieira (OAB-MG 61.178)
Determinações:
1 à Infraero que:
1.1. não exija registro em Conselho Regional de Nutricionistas de empresas cuja principal atividade não se enquadre entre os requisitos do art. 18 do Decreto 84.444/1980 para as licitações destinadas à seleção de empresa especializada no fornecimento e na administração de cartões eletrônicos/magnéticos para aquisição de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios, por constituir ofensa ao disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993; bem como, para a mesma finalidade licitatória, o registro de atestado de capacidade técnica nos mesmos Conselhos;
1.2. não preveja, em certames da espécie, o fornecimento de cartão alimentação e refeição a título de bônus de natal, por contrariar o disposto no art. 6º, II, da Portaria 3, do Ministério do Trabalho e Emprego, e no art. 2º, §2º, do Decreto 5/1991;
2. comunicar as partes da deliberação emitida nos autos;
3. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 1472/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, e com base na alínea “g” do inciso V do art. 143 do RI/TCU, converter os autos em Tomada de Contas Especial, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Saúde

TC 018.518/2005-3
(juntado TC 019.680/2003-3)
Entidade/Órgão: Fundação Nacional de Saúde no Ceará
Interessado: Tribunal de Contas da União - Sefip
Advogado constituído nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Petrus Henrique Cavalcante (OAB/CE 17.107) e Renato Esmeraldo Paes (OAB/CE 16.827)
Determinações:
1. converter os autos do TC 019.680/2003-3 (ato de concessão de aposentadoria da Sra. Inez Alves Lima Moreira julgado ilegal pelo TCU) em tomada de contas especial nos termos do art. 262, § 1º do Regimento Interno do TCU, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas;
2. citar o Sr. José Welington Landim, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde-Ceará, solidariamente com a interessada Sra. Inez Alves Lima Moreira, para que, na forma do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres da União, as quantias que foram pagas à interessada relativas à parcela 26,05% (URP), acrescidos dos encargos legais cabíveis incidentes a partir das respectivas datas de ocorrência, em face recebimento irregular da referida parcela desde fevereiro de 2005 até julho de 2006, em desacordo com determinação desta Corte, inserta no item 9.4 do Acórdão nº 77/2005-TCU-2ª Câmara, no sentido da suspensão do pagamento desta vantagem;
3. reiterar a deliberação proferida no item 9.3. do Acórdão 77/2005-TCU-2ª Câmara, no sentido de que a Fundação Nacional de Saúde-Ceará realize a emissão de novo ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Inez Alves Lima Moreira livre das irregularidades apontadas; e
4. cientificar o Ministro de Estado da Saúde da decisão prolatada pelo Tribunal, em consonância com o parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno.

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 29/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.
Relator: Ministro Benjamin Zymler

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 1473/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, com fundamento no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno e nos termos do art. 40, incisos III e IV, da Resolução TCU nº 191/2006, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, encerrar e arquivar o processo a seguir relacionado.

Ministério de Minas e Energia

TC 007.518/2008-0
Unidade: 16º Distrito do DNPM/Amapá
Responsável : Celso da Silva Marques Júnior – Chefe do Distrito (CPF 305.785.312-91)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 1474/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa, recolhendo aos cofres do Tesouro Nacional em 20 (vinte) parcelas mensais o valor calculado conforme o subitem 9.2 do Acórdão nº 2496/2007-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

TC 017.206/1996-0
Responsável: Joseph Brais (CPF 831.982.028-68)
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1475/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 218, em dar quitação ao responsável ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada e, e nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Trabalho

TC 000.379/2002-3
Exercício: 2000
Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária - SE
Responsável : Joubert Santana Pimentel (CPF 138.631.855-87)
Advogados constituídos: Aída Mascarenhas Campos (OAB/SE 1.097), Maria da Purificação Oliveira Santos (OAB-SE 1.346)
Determinações:
Data e origem da multa: Acórdão nº 1.424/2003, 2ª Câmara, Ata 31/2003, Sessão 21/08/2003

Valor original do débito: R$ 3.000,00 (três mil reais)

Datas e valores do recolhimento:
8/8/2005 – R$ 141,44 31/1/2006 – R$ 144,44 31/11/2006 – R$ 147,80

29/9/2006 – R$ 147,00
31/8/2005 – R$ 147,58
31/10/2006 – R$ 147,31
31/10/2005 – R$ 148,53
30/11/2006 – R$ 147,80
29/11/2005 – R$ 141,98
28/12/2006 – R$ 148,25
29/12/2005 – R$ 143,10
31/1/2008 – R$ 155,19
31/3/2006 – R$ 145,90
19/4/2006 – R$ 146,52
30/5/2006 – R$ 146,52
30/6/2006 – R$ 147,00
31/7/2006 – R$ 147,00
31/8/2006 – R$ 146,92
29/9/2006 – R$ 147,00
31/10/2006 – R$ 147,31
28/12/2006 – R$ 148,25
31/1/2007 – R$ 148,96
26/3/2007 – R$ 150,28
30/4/2007 – R$ 150,28
29/6/2007 – R$ 151,33
30/8/2007 – R$ 152,30
28/9/2008 – R$ 152,78
31/10/2007 – R$ 154,14

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1476/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 132, inciso VII, e 133, da Resolução/TCU nº 191/2006, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Defesa

TC 008.864/2008-3
Unidade: Gabinete do Comando do Exército
Interessado: Gibbor Brasil Propaganda e Marketing Ltda
Determinações:
1. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaldita altera pars**, formulado pela empresa Gibbor Brasil Propaganda e Marketing Ltda.-Epp, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
2. dar ciência ao Gabinete do Comandante do Exército/Ministério da Defesa e à empresa signatária desta Representação do inteiro teor da instrução da Unidade Técnica e da deliberação adotada nos presentes autos;
3. arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1477/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 inciso III, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para no mérito, considerá-la improcedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

TC 010.113/2006-7
Unidade: Sebrae-Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas /Sebrae-RR, Incra-RR e BASA-RR
Interessado: Senador Mozarildo Cavalcanti
Determinações:
1. encaminhar cópia do Acórdão proferido e da Instrução que o fundamentam ao Interessado, bem como ao Incra/RR, BASA/RR e Sebrae/RR;
2. arquivar o processo, tendo em vista que o mesmo cumpriu o objeto para o qual foi constituído, com fundamento no inciso IV do artigo 169 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1478/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, **conhecer** da Representação, tendo em vista que estão atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235-caput e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 132, inciso III, da Resolução TCU nº 191/2006, fazendo-se as recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

TC 002.785/2008-0
Unidade: Prefeitura Municipal de Nísia Floresta /RN
Interessado: Josivaldo do Nascimento – Presidente do CMCS/FUNDEB
Recomendações:
1. à CGU, que informe a esta Corte, no prazo de 90 dias, sobre as denúncias de que tratam esta Representação e dê ciência sobre os resultados apurados;
2. dar ciência da decisão e da Instrução que o fundamentam ao Representante, Sr. Josivaldo do Nascimento, com fulcro no art. 40, parágrafo único da Resolução TCU nº 191/2006.

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 18/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.
Relator: Ministro Aroldo Cedraz

RECURSOS

ACÓRDÃO Nº 1479/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-004.144/2004-1
2. Classe de assunto I – Recursos de Reconsideração (TCE).
3. Interessados: Construtora Venâncio Ltda. e Construtora Cassi Ltda.
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina.
5. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ.
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin, Procurador-Geral em exercício.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Felipe Guerra de Morais (OAB/PE 22.622); Leonardo Oliveira Silva (OAB/PE 21.761); e José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por

Construtora Venâncio Ltda. (fls. 1/22 do anexo 24) e Construtora Cassi Ltda. (fls. 1/56 do anexo 25) contra o Acórdão 625/2007 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3195/2007 - 2ª Câmara, que julgou irregulares contas especiais e aplicou às empresas recorrentes multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

considerando que os recursos foram apresentados em prazo superior ao previsto no art. 33 da Lei 8.443/92, sendo, portanto, intempestivos;

considerando a inexistência de fato novo que autorize a dispensa do requisito de tempestividade, nos termos do § 2º do art. 285 do Regimento Interno, já que os recorrentes limitam-se tão-somente a manifestar inconformismo com a decisão recorrida;

considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos - Serur (fls. 57/58 do anexo 25 e fls. 23/24 do anexo 24) e do Ministério Público junto ao TCU (fls. 59 do anexo 25) foram no sentido do não-conhecimento dos recursos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, “b”, e 285, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1480/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-022.784/2006-4
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ivonei Abade Brito, ex-prefeito (CPF 174.474.886-15).
4. Unidade: Prefeitura de Janaúba/MG.
5. Relator: ministro AROLDO CEDRAZ
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Ivonei Abade Brito, ex-prefeito de Janaúba/MG, instaurada pelo Ministério da Justiça em decorrência de irregularidades na prestação de contas do convênio 159/2002 – SEDH/MJ, destinado à construção, ao custo de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de casa-abrigo para mulheres e seus filhos menores vítimas de violência sexual e doméstica naquele município;

considerando que o analista de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, após examinar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável em resposta à sua citação, considerou que remanesceu sem comprovação a aplicação de valor correspondente à construção de um pequeno parque de lazer;

considerando que, por tal motivo, a Secex/MG, em pareceres uniformes, propôs a irregularidade destas contas e a condenação do responsável ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 2.311,21 (dois mil, trezentos e onze reais e vinte e um centavos), acrescida de encargos legais a contar de 01.10.2002;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da Secex/MG, com o acréscimo de sugestão de arquivamento do processo, por economia processual, sem cancelamento do débito;

considerando, entretanto, que o valor do débito, atualizado monetariamente, é inferior a R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

considerando que o art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com o art. 10 da IN TCU 56/2007, e o item 9.2 do acórdão 2647/2007 – Plenário autorizam o arquivamento, sem julgamento do mérito, de processos de tomada de contas especiais em trânsito nesta Corte cujos valores atualizados estejam abaixo do piso de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) fixado para instauração e encaminhamento de processos daquela

natureza ao Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1481/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-008.407/2007-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Max Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito (CPF 302.758.301-87).
4. Unidade: Prefeitura de Campestre/GO.
5. Relator: ministro AROLDO CEDRAZ
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Max Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito de Campestre/GO, decorrente da ausência de comprovação da aplicação de R$ 7.405,00 (sete mil, quatrocentos e cinco reais), correspondentes à contrapartida aos R$ 66.445,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) de recursos federais transferidos ao município, mediante Termo de Responsabilidade firmado com o Ministério da Previdência e Assistência Social em 03.07.1998, para construção de um centro de geração de renda;

considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO opinou, em pareceres uniformes, pela regularidade com ressalvas das contas especiais do ex-prefeito, uma vez que o objeto pactuado foi integralmente atingido e que não houve desvio, locupletamento ou ato antieconômico ou ilegítimo na gestão dos recursos federais;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da Secex/GO no tocante ao ex-dirigente municipal, mas destacou que o percentual da contrapartida não utilizada equivalente à participação dos recursos federais no total do Termo de Responsabilidade deve ser restituído pelo município;

considerando que o valor a ser recolhido, atualizado monetariamente, é inferior ao limite fixado para instauração e encaminhamento de tomada de contas especial ao TCU;

considerando que o art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com o art. 10 da IN TCU 56/2007, e o item 9.2 do acórdão 2647/2007 – Plenário autorizam o arquivamento de processos de tomada de contas especiais em trânsito nesta Corte cujos valores atualizados estejam abaixo do piso de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) fixado para instauração e encaminhamento de processos daquela natureza ao Tribunal;

considerando que, dessa forma, o MPTCU propôs o arquivamento do processo em relação ao município de Campestre/GO, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito, na forma do art. 93 da Lei 8443/1992 e do art. 213 do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, diante das razões acima expostas, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Max Rodrigues de Oliveira e dar-lhe quitação, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8443/1992;

9.2. arquivar os autos em relação ao município de Campestre/GO, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado para receber quitação, nos termos do art. 10 da IN TCU 56/2007, do item 9.2 do acórdão 2647/2007 – Plenário e dos arts. 93 da Lei 8443/1992 e 213 do Regimento Interno;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao município de Campestre/GO.

ACÓRDÃO Nº 1482/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16,

inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

TC 023.267/2006-0
Natureza: Prestação de contas.
Entidade: Transportadora Capixaba de Gás S.A.
Responsáveis: Alvaro de Sá Bahia, CPF 116.785.421-72; Antônio Carlos Pereira Maia, CPF 458.461.977-87; Carlos Alberto Siqueira Gomes, CPF 771.775.767-20; Francisco José Marques Fernandes, CPF 151.855.831-34; Fátima Valéria Araújo Barroso Pereira, CPF 511.322.497-91; Gézio Rangel de Andrade, CPF 408.789.457-68; Henídio Queiroz Jorge, CPF 509.885.067-34; Joao Carlos da Silva Costa, CPF 260.821.017-15; João Eudes Touma, CPF 097.633.927-72; Marcelo José Leite Restum, CPF 695.363.767-68; Pedro Romano Junior, CPF 024.880.818-41; Rafael Schettini Frazão, CPF 366.737.907-25; Renato José Gonçalves E Nazareth, CPF 069.056.412-00; Renato Marques Correia da Silva, CPF 403.102.487-87; Ricardo Lima de Souza, CPF 440.800.427-87; Richard Olm, CPF 289.163.010-68.
Exercício: 2005.
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

TC 023.030/2006-0
Natureza: Prestação de contas.
Entidade: Petrobrás Negócios Eletrônicos S.A.
Responsáveis: Adelino Patrocinio, CPF 023.180.837-20; Armando Oscar Cavanha Filho, CPF 274.980.779-49; Carlos Henrique Vieira Cândido da Silva, CPF 870.943.477-15; José Augusto Ferreira Meireles, CPF 499.562.218-72; José de Melo, CPF 036.569.267-00; Omar Cardoso Valle, CPF 026.457.697-72; Quênio Cerqueira de França, CPF 620.235.941-20; Renato de Souza Duque, CPF 510.515.167-49; Washington Luiz Faria Salles, CPF 519.823.587-34; William Baghdassarian, CPF 563.579.821-72; Wilson de Barros, CPF 066.588.307-20.
Exercício: 2005.
Advogado constituído nos autos: Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TC 015.099/2007-7
Natureza: Prestação de contas simplificada.
Entidade: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros.
Responsáveis: Adhemerval Zanella Junior, CPF 042.513.668-08; Adilson Alves de Amorim, CPF 225.776.611-34; Antônio Rubem de Almeida Barros Junior, CPF 244.925.401-30; Bernardo Celso de Rezende Gonzalez, CPF 188.927.289-20; Bras Ferreira Machado, CPF 081.892.691-00; Casimiro Agostinho Pereira Lopes, CPF 551.683.617-49; Eduardo Figueiredo Neves, CPF 655.891.306-20; Fausto de Andrade Ribeiro, CPF 343.530.971-72; Francisco José Sampaio Castelo Branco, CPF 143.515.011-20; Gil Aurélio Garcia, CPF 047.999.766-72; José Maurício Pereira Coelho, CPF 853.535.907-91; Leonardo Giuberti Mattedi, CPF 364.415.031-15; Leonardo Silva de Loyola Reis, CPF 981.761.707-63; Luiz Antônio Aleixo, CPF 005.798.978-85; Lúcio Tameirão Machado, CPF 261.766.881-91; Marco Antônio Soares de Almeida, CPF 777.044.957-04; Marcos Antônio da Silva, CPF 191.781.311-20; Mauricio Fernandes Leonardo Junior, CPF 558.882.599-34; Nelson Shinobu Sakuma, CPF 656.283.228-49; Paulo Cesár Machado, CPF 497.958.726-72; Paulo Eduardo da Silva Guimarães, CPF 075.701.148-92; Pedro Carlos de Mello, CPF 132.520.380-72; Ricardo Jose da Costa Flores, CPF 285.080.334-00; Rinaldo de Freitas Melo, CPF 143.964.321-00; Vicente de Paulo Zica, CPF 227.076.036-00; Wander Bruzzi de Moraes, CPF 221.592.231-15.
Exercício: 2006.
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1483/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

TC 013.170/2005-9
Natureza: Prestação de contas.
Entidade: Fafen Energia S.A.
Responsáveis: Fernando José Leiras, CPF 363.631.547-15; Francisco Glauco Pires Montenegro, CPF 002.786.883-49; José Eduardo Lima Barretto, CPF 003.696.325-91; Reinaldo Cardoso da Silveira, CPF 263.194.545-04.
Exercício: 2004.
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).
1. determinar à Fafen Energia S.A. que informe a este Tribunal, na próxima prestação de contas da entidade, sobre o resultado das medidas adotadas pela entidade visando:
1.1. ao ressarcimento, junto à Rolls Royce, dos prejuízos decorrentes do atraso na execução da Fase I do contrato de Construção e Montagem - EPC, relativos à Central Térmica de Cogeração da Fafen Enegia S/A;
1.2. ao ressarcimento dos valores de custos de importação pagos pela entidade, mas definidos contratualmente como de responsabilidade das empresas Rolls Royce e Efacec Engenharia, no âmbito dos contratos de EPC relativos à Central Tércmica de Cogeração da Fafen Energia S/A, firmados com as respectivas empresas.

TC 023.056/2006-6
Natureza: Prestação de contas.
Entidade: Termorio S/A.
Responsáveis: Antonio Eduardo Monteiro de Castro, CPF 838.227.637-72; Carlos Augusto Ramos Kirchner, CPF 708.009.108-00; Helio Trindade da Hora, CPF 857.209.257-91; Luciana dos Santos Uchôa, CPF 021.807.537-56; Rafael Mauro Comino, CPF 299.650.717-72; Roberto César de Andrade, CPF 023.910.315-72; Ronaldo Batista Assunção, CPF 240.452.686-34.
Exercício: 2005.
Advogado constituído nos autos: não há.
1. determinar à Termorio S/A que, na contratação de serviços terceirizados, abstenha-se de fixar em edital de licitação os salários dos prestadores de serviço.

ACÓRDÃO Nº 1484/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa imputada ao responsável, Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão, CPF 098.732.873-53, mediante o Acórdão 3310/2007 – TCU – 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

TC 010.010/2001-9
Natureza: Prestação de contas.
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA.
Responsáveis: Flávia Jaqueline Bayma Anchieta Cardoso, CPF 673.831.733-68; Francisco das Chagas Barbosa Brandão, CPF 098.732.873-53; José Valdir Damascena Araújo, CPF 450.437.873-68; Pedro Alcantara Magalhães Costa, CPF 373.589.603-00; Raimunda Dias Veira, CPF 126.360.533-87;
Exercício: 2000.
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1485/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1324/2007 –TCU – 2ª Câmara, relativamente ao item "9.2", onde se lê: "19/9/1998", leia-se: "19/8/1998", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURAS MUNCIPAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TC 015.846/2005-0
Natureza: Tomada de contas especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Matias Cardoso/MG.
Responsável: João Gonçalves de Souza, CPF 443.461.076-72.
Advogado constituído nos autos: Múcio José Ramos (OAB/MG 53.361).

ACÓRDÃO Nº 1486/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 288/2008 – TCU – 2ª Câmara, relativamente ao item "9", bem como o seu respectivo relatório, onde se lê: "R$ 140.847/1996", leia-se: "R$ 140.847,96", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ

TC 013.496/2005-1
Natureza: Tomada de contas especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Caridade/CE.
Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF 302.151.293-34; Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda., CNPJ 04.624.085/0001-30.
Advogada constituída nos autos: Mirla Fontenele Dias de Oliveira (OAB/CE 10.924).

ACÓRDÃO Nº 1487/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 199/2007 – TCU – 2ª Câmara, relativamente ao item "3", onde se lê: "Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda.", leia-se: "Alfa

Consultoria e Marketing Cultural Ltda. (CNPJ 01.676.278/0001-46)”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CULTURA

TC 019.856/2003-9
Natureza: Tomada de contas especial.
Entidade: Ministério da Cultura.
Responsável: Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda., CNPJ 01.676.278/0001-46.
Advogado constituído nos autos: Ricardo Sóstenes Coutinho Peito (OAB/MG 61.422).

ACÓRDÃO Nº 1488/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ

TC 003.647/2006-2
Natureza: Tomada de contas especial.
Entidade: Município de Rio Maria/PA.
Responsável: Agemiro Gomes da Silva, CPF 050.455.682-72.
Advogado constituído nos autos: não há.
Determinações:
1. à Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA que, à época da execução de convênios firmados com órgão ou entidade da administração pública federal, observe:
1.1. o prazo de apresentação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos;
1.2. a exigência de prévia medição dos serviços executados em relação aos pagamentos parciais, quando se tratar da execução de obra;
1.3. a exigência de recebimento da obra, nos termos do inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1489/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. Perboyre Silva Diógenes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 32/2008-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e arquivar o presente processo:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ

TC 000.682/2005-0
Natureza: Tomada de contas especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE.
Responsável: Perboyre Silva Diógenes, CPF 156.947.203-34.
Advogado constituído nos autos: não há.

REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 1490/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, encaminhando cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 193/196 dos autos, ao representante, de acordo com os pareceres emitidos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ

TC 020.529/2006-2
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Itarema/CE.
Interessado: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1491/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, encaminhando cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 13/17 dos autos, ao representante, de acordo com os pareceres emitidos.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TC 008.657/2006-1
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, bem como fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ

TC 005.118/2005-4
Natureza: Representação.
Interessado: Ministério Público Federal.
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Izabel/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.
1. à Secex/PA que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 40/44 dos autos:
1.1. ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ao representante;
1.2. ao Conselho de Acompanhamento do Fundef do Município de Santa Izabel/PA, juntamente

com cópia do Anexo I dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1493/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ

TC 025.890/2006-0
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Salitre/CE.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que ultime o exame dos processos de tomadas de contas especiais dos repasses diretos dos programas PNAE, PNAC, exercício de 2004, e dos convênios nº 800059 (Siafi nº 485628) e 804116 (Siafi nº 487739), firmados com a Prefeitura Municipal de Salitre-CE;
2. à Secex/CE que:
2.1. encaminhe cópia das fls. 65/98 dos autos ao FNDE, como subsídio ao cumprimento da determinação constante do item 1 precedente;
2.2. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 107/110 dos autos, ao representante; e
2.3. arquive o presente processo.

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR	AROLDO CEDRAZ
Presidente	Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 14/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

Relação de processos submetidos a 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.
Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1494/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara de 3/6/2008, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 237, III, do RI/TCU, c/c art. 33 da Res/TCU nº 191/2006, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; apensar este processo; e cientificar o interessado do presente Acórdão:

Município do Estado de Goiás

01 - TC 012.663/2006-5 (com 02 anexos e 01 volume)
Classe de Assunto: VI
Interessado: Câmara Municipal de Mara Rosa/GO
Entidade: Município de Mara Rosa/GO
Advogados constituídos n os autos: Milton Rodrigues Campos(OAB/GO nº 15.813) e Joel José Gonçalves (OAB/GO nº 22.573)
1.1 autorizar o apensamento destes autos ao TC-007.519/08-7; e
1.2 comunicar ao Sr. Genival Francisco da Silva, autor desta representação, que as irregularidades comunicadas a esta Corte, em 23/03/06, na aplicação dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI pelo município de Mara Rosa/GO, estão sendo objeto de apuração no TC-007.519/08-7 e que, quando da apreciação definitiva pelo Tribunal daqueles autos será comunicado da deliberação.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1495/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara de 3/6/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis e determinar as medidas constantes nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério das Comunicações

02 - TC 019.218/2007-8
Classe de Assunto : II
Responsáveis: Enilce Nara Versiani (CPF 589.142.186-00) e Marcela Sampaio de Castro (CPF 389.296.511-00)
Entidade: Fundo Universalização dos Serviços de Telecomunicações - ANATEL/MC
Exercício: 2006
Advogados constituídos nos autos: não há.
2.1 Determinar à Anatel que adote providências no sentido de atender às seguintes recomendações da CGU exaradas nos itens 1.2.1.1 e 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 190167, no sentido de:
2.1.1 Dar maior celeridade ao processo de revisão do conteúdo da Resolução n° 247/2000, com o objetivo de obter controle eficiente sobre a prestação de contas, bem como sobre a arrecadação do FUST;
2.1.2 Exigir das empresas contribuintes do FUST a apresentação das prestações de contas de telecomunicações detalhadas por serviços, para demonstrar a consistência dos valores recolhidos ao Fundo mensalmente, especialmente quando tratar-se de contribuinte que opera mais de um serviço;
2.1.3 Agilizar as ações inerentes à sistemática de fiscalização da contribuição do FUST, para fins de propiciar maior celeridade nos registros das fiscalizações dos tributos;
2.1.4 Dar maior Celeridade aos resultados, por parte dos grupos de trabalhos por ela criados, com a finalidade de elaborar estudo de viabilidade de padronização dos planos de contas de prestadoras de serviços de telecomunicações, bem como para os grupos que se encontram desenvolvendo proposta para aplicação de sanções em caso de descumprimento de obrigação relacionada à contribuição ao FUST;
2.1.5 Imprimir maior rapidez ao estabelecimento de medidas para implementação das melhorias de gestão recomendadas pela unidade de auditoria interna da Agência nos relatórios nºs 012/2005-AUD, 004/2006-AUD e 010/2006-AUD.
2.2 Determinar à CGU que informe nas próximas contas as providências adotadas pela Anatel em cumprimento às determinações consignadas no item 2.1 e subitens.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1496/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara de 3/6/2008, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento no art.10 c/c art. 5 e 11 da IN nº 56/2007 e arts. 169, II; 212, do RI/TCU ACORDAM em determinar os arquivamentos dos seguintes processos, ante os valores dos débitos serem inferiores à quantia fixada na referida IN :

Poder Legislativo

03 - TC 004.981/2005-7 (com 01 volume)
Classe de Assunto: II
Responsável: Antônio Saturnino de Mendonça Neto (CPF 044.238.287-15)
Entidade: Câmara dos Deputados
Advogados constituídos nos autos: não há.

Município do Estado do Ceará

04 - TC 010.064/2007-9 (com 01 anexo)
Classe de Assunto: II
Responsável: Cornelio Pereira Muniz de Barros (CPF 056.239.443-53)
Entidade: Município de Pena Forte/CE
Advogados constituídos nos autos: não há.

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 118/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido à Segunda Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.
Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1497/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de fls. 2/24, em face do falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, nos termos dos pareceres constantes dos autos.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

01 - TC-005.282/2008-5
Interessados: FRANCISCO SERQUEIRA SALES, CPF 029.060.151-72; JOSE ADELINO DE SOUZA MEDEIROS, CPF 232.626.728-15; JUAREZ TAVORA VEADO, CPF 001.242.736-53; ROBERTO LOBO D ALVEAR, CPF 052.410.657-68
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1498/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

02 - TC-018.675/2006-3
Interessados: CANDIDO NOBERTO DE SOUZA, CPF 091.933.400-87; CLEOMAR CESAR TASSINARI, CPF 134.170.450-53; JOSÉ ROBERTO MODOLLO, CPF 088.753.168-72; MANOEL ANDRÉ DE OLIVEIRA FILHO, CPF 229.224.157-91
Advogado constituído nos autos: não há

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1499/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de fls. 2/9, em face da exclusão dos beneficiários da folha de pagamento do Siape, na forma prevista no Acórdão 54/2006-TCU-Plenário, c/c art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA
03 - TC-004.351/2008-0
Interessados: CONCEIÇÃO GUIMARÃES DE FREITAS, CPF 171.379.828-08; WALDO VICENTE DE MELLO, CPF 145.783.289-53
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1500/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

04 - TC-000.328/2007-5
Interessados: CLAUDIA DENISE NUNES, CPF 043.535.137-02; JOEL GERMANO, CPF 054.544.968-55

Advogado constituído nos autos: não há

05 - TC-029.903/2007-7

Interessados: ANDRÉ AFONSO DE MELO, CPF 256.330.268-45; CLÁUDIA PORTÃO MELO, CPF 212.574.578-02; DANIEL AFONSO DE MELO, CPF 256.199.168-71; NELSON DOS SANTOS AGUIAR, CPF 420.930.407-78; VIOLETA DE MATTOS PORTÃO, CPF 762.500.758-87

Advogado constituído nos autos: não há

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 1501/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

06 - TC-004.350/2008-2

Interessados: CATHARINA MARIA MAURI CANTON, CPF 170.080.048-50; MARIA DE LOURDES NOGUEIRA CIRINO, CPF 305.437.468-87; RUTH RAINHO DE SIMONE, CPF 331.627.357-34; STELLA WOLSK GONÇALVESY, CPF 024.427.967-59; YVONE CORDEIRO FERREIRA, CPF 028.065.337-91

Advogado constituído nos autos: não há

07 - TC-022.965/2006-0

Interessados: ALLAN EUSTAQUIO SANTOS SALLES DA SILVA, CPF 056.947.477-98; ARTHUR BERNARDO LESSA, CPF 057.091.547-33; ELIZABETH AMARAL CRUZ, CPF 694.137.467-53; GLORIA LUDIMILA SALES DA SILVA, CPF 589.145.527-72; IRENE PEDROSA, CPF 027.007.638-74; LEONARDO OLIVEIRA CRUZ, CPF 056.373.757-39; RAISA OLIVEIRA CRUZ, CPF 056.373.787-54

Advogado constituído nos autos: não há

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 1502/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão, em face do falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, nos termos dos pareceres constantes dos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA

08 - TC-005.265/2008-4

Interessados: ADÃO MACHADO DA SILVA, CPF 029.140.850-87; ADERBAL SILVA PEREIRA, CPF 020.994.542-72; AGUILAR MARCHIONATTI BAGESTEIRO, CPF 058.546.280-15; ALBERTO TOLEDO, CPF 027.097.408-34; ALUISIO JUVINO DE SOUZA, CPF 003.822.303-10; ANTONIO NORBERTO DE ABREU, CPF 074.900.541-68; ARLINDO ANTONIO DE ASSIS, CPF 068.112.487-34; ARNALDO SCHMITZ, CPF 081.539.657-00; ARTHUR SERAFIM DA COSTA, CPF 021.639.340-04; AVELINO MAIDANA, CPF 164.559.408-49; AVENIR MONTALVÃO, CPF

003.801.486-68; BRUNO GOERISCH, CPF 109.594.839-34; CARLOS ANTONIO PINTO, CPF 016.195.789-72; DARCY VAZ MARTINS, CPF 018.670.596-49; EGÍDIO ORGÓLIO CILIATO, CPF 013.137.540-72; ERASMO MATEUS KWIATKOWSKI, CPF 110.087.849-15; FLAVIO CARLOS DA SILVA, CPF 069.086.327-68; FLORY FERNANDES FRANÇA, CPF 067.185.157-87; GENTIL DA MOTTA, CPF 065.986.337-53; GERALDO GUILHERME LIMA MIRANDA, CPF 114.183.468-53; GILBERTO PONTES FIDALGO, CPF 024.903.236-87; HIRAM FERNANDES DE MEDEIROS, CPF 850.714.394-68; IVO DAVILA XAVIER, CPF 013.860.500-91; IVON BRITO VIEIRA, CPF 046.205.260-53; JADER GANDRA, CPF 069.958.887-15; JOÃO GONÇALVES, CPF 112.129.699-87; JORGE GERALDO DOS SANTOS, CPF 033.558.107-20; JOSÉ DE FREITAS WANDERLEY, CPF 061.676.407-34; JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS, CPF 205.239.047-20; JOSÉ MARIA BORGES, CPF 021.676.468-87; LUIZ BENTO DA SILVA, CPF 068.359.967-49; NELCIO DA SILVA DUARTE, CPF 060.770.137-49; NELSON CARVALHAES PINHEIRO, CPF 030.004.007-53; OSWALDO DE LIMA ASSUMPÇÃO, CPF 038.379.477-34; PAULINO JOAQUIM ANTUNES, CPF 031.517.430-72; RUY DA COSTA ALBUQUERQUE, CPF 025.103.670-72; VANDERLEY LIMA, CPF 101.061.707-91; WILSON SEABRA, CPF 143.132.008-00
Advogado constituído nos autos: não há

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR	AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Presidente	Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 119/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido à Segunda Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.
Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1503/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS, CPF 096.574.871-53; ; FERNANDO FREITAS MELO, CPF 092.945.541-04; GUSTAVO HUMBERTO DE LIMA LINS, CPF 073.114.351-53; WAGNER VASQUEZ MELLO, CPF 638.125.337-15, regulares e dando-lhes quitação plena, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. JOSE AUGUSTO MARTINEZ LOPES, CPF 155.297.541-04; LENIMAR GOMES ARRAES, CPF 059.551.811-72; MARIA DALVA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 102.436.821-15, regulares com ressalva e dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

01 - TC-005.472/2001-2

Classe de Assunto : II

Responsáveis: ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS, CPF 096.574.871-53; FERNANDO FREITAS MELO, CPF 092.945.541-04; GUSTAVO HUMBERTO DE LIMA LINS, CPF 073.114.351-53; JOSE AUGUSTO MARTINEZ LOPES, CPF 155.297.541-04; LENIMAR GOMES ARRAES, CPF 059.551.811-72; MARIA DALVA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 102.436.821-15; WAGNER VASQUEZ MELLO, CPF 638.125.337-15

Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Advogado constituído nos autos: não há

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1504/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

02 - TC-001.726/2005-0

Classe de Assunto : II

Responsável: Elias Pereira de Souza Filho (falecido)

Unidade: Prefeitura Municipal de Feira da Mata/BA

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1505/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, de acordo com o parecer da unidade técnica.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

03 - TC-020.353/2005-9

Classe de Assunto : II

Responsáveis: IVALDO ANTONIO CAVALCANTE, CPF 124.768.383-49; MILDES MENDES PEREIRA, CPF 238.017.513-68

Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Advogado constituído nos autos: não há

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1506/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso III**,** e 250, incisos I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, de acordo com o parecer da Secex/BA, uma vez que não evidenciada na questão apresentada, a presença de recursos federais, arquivando-se os autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente a matéria em processo distinto, caso estejam presentes elementos que justifiquem essa medida.

JUSTIÇA DO TRABALHO
04 - TC-026.204/2006-4
Classe de Assunto : VI
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região
Unidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuipe/BA
Advogado constituído nos autos: não há
1. Determinar à Secex/BA que:
1.1 encaminhe cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, para as providências que entender cabíveis
1.2 dê ciência desta deliberação à Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região.

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 120/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido à Segunda Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.
Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1507/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-000.674/2005-8
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Emerson Amaral de Almeida (CPF 065.137.605-00).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq/MP) contra o Sr. Emerson Amaral de Almeida em decorrência da execução parcial do objeto previsto na Portaria 21/1993 do extinto Ministério do Bem-Estar Social, correspondente à construção de duas praças, com equipamentos comunitários, à conta dos recursos financeiros transferidos ao Município de Santa Inês/BA,
Considerando que por meio do Acórdão 2.647/2007-Plenário, de 5/12/2007, foi autorizado o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, desde que tenha transcorrido dez anos entre o fato gerador e a notificação do responsável, e que tal autorização restou disciplinada nos artigos 5º, § 4º, e 10 da IN/TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, que trata da instauração e organização de processo de tomada de contas especial, e, ainda, que esses foram os

fundamentos utilizados pela unidade técnica para formulação de proposta de arquivamento destes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 5º, § 4º e 10 da IN/TCU Nº 56/2007, arquivar o presente processo; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao responsável.

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 121/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido à Segunda Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.
Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1508/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com o parecer do Ministério Público.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

01 - TC-009.602/2005-0
Classe de Assunto : II
Responsável: OSVALDO FERNANDES ARAUJO, CPF 041.401.764-15
Unidade: Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre/BA
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1509/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, de acordo com o parecer da unidade técnica.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

02 - TC-012.484/2006-4
Classe de Assunto : II
Responsável: Admar Matos Souza, CPF 043.644.145-49
Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1510/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão nº 1.130/2008-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/4/2008, Ata nº 13/2008, correspondente ao valor de R$ 50.391,00, como a seguir: onde se lê na tabela "17/3/1997" leia-se "27/2/1997" , de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

03 - TC-007.469/2005-9
Classe de Assunto : II
Responsável: RAIMUNDO NONATO LOPES DE FARIAS, CPF 103.474.883-15
Unidade: Prefeitura Municipal de Arame/MA
Advogado constituído nos autos: não há

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1511/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso III**,** e 250, incisos I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, tendo em vista que os levantamentos realizados pela Secex/BA concluíram pela inexistência de recursos federais nos empreendimentos contestados, arquivando-se os autos e encaminhando-se cópia ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO

04 - TC-001.956/2007-7
Classe de Assunto : VI
Interessado: Ouvidoria/TCU
Unidade: Prefeitura Municipal de Mascote/BA
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1512/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, e 250, incisos I e II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, fazendo-se as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

05 - TC-031.551/2007-0
Classe de Assunto : VI
Interessado: Diretoria de Programas e Projetos Educacionais
Unidade: Prefeitura Municipal de Água Doce/MA
Advogado constituído nos autos: não há

1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, em relação às Prefeituras Municipais de Água Doce do Maranhão/MA e de Feira Nova do Maranhão/MA, adote as medidas de sua competência no sentido de ultimar as análises das prestações de contas dos recursos transferidos à municipalidade através de repasses diretos e/ou de convênios, levando em conta os registros efetuados no Relatório de Auditoria referente à 21ª Etapa da fiscalização a partir de Sorteios Públicos/CGU e instaurando, se necessário, as devidas tomadas de contas especiais, sem prejuízo de informando, a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas.

2. Determinar à Secex/MA que:

2.1 na análise do TC-030.449/2007-1, leve em consideração as seguintes impropriedades relacionadas ao FUNDEF da Prefeitura de Água Doce do Maranhão:

2.1.1os membros dos segmentos sociais que compõem o Conselho são escolhidos diretamente pelo gestor municipal;

2.1.2 reuniões sem periodicidade definida;

2.1.3 acesso parcial à documentação que compõe a prestação de contas do Fundo; e d) ausência de registro documental de acompanhamento, pelo Conselho, do censo escolar, juntando ao citado processo as peças destes autos que se fizerem necessárias à instrução do feito;

2.2 providencie a extração de cópias das ocorrências constatadas na Prefeitura, concernente às impropriedades verificadas na constituição e funcionamento do Fundef, para subsidiar a instrução do TC-030.449/2007-1;

2.3 acompanhe o cumprimento da determinação constante do item 1 acima no escopo deste s próprios autos;

2.4 dê ciência desta deliberação ao interessado.

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR Presidente	AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 122/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido à Segunda Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.
Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1513/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo

com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

01 - TC-007.180/2008-4
Interessados: AMARILDO ROSA PEREIRA, CPF 869.886.387-68; ARI GOMES DE SOUZA JUNIOR, CPF 285.082.707-04; JOSE LUIZ FRANCISCO DE MATTOS, CPF 474.591.237-49; LUIS HENRIQUE CHAGAS DA SILVA, CPF 006.778.797-50
Advogado constituído nos autos: não há

MINISTÉRIO DA DEFESA

02 - TC-008.367/2008-8
Interessados: ÁLVARO RÉGES SANTOS, CPF 722.295.274-87; ANTÔNIO LINDOMAR DE LIMA, CPF 828.989.444-91; CÉLIO BEZERRA DOS SANTOS, CPF 654.975.894-72; CÍCERO JANUÁRIO DOS SANTOS, CPF 327.246.834-04; DAMIÃO MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 036.050.654-22; DEMÓCRETO GOMES DOS SANTOS, CPF 941.510.324-87; ELDER EMANUEL CARDOSO DE MEDEIROS, CPF 058.276.034-81; ELIAS DANTAS DE SOUSA, CPF 023.816.154-40; ELITON DA SILVA, CPF 008.007.174-06; FABIANO GENEROSO DO NASCIMENTO, CPF 036.624.424-85; FÁBIO DE MEDEIROS PEREIRA, CPF 914.432.964-49; FRANCEILDO EMÍDIO DOS SANTOS, CPF 877.390.204-78; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, CPF 652.642.664-68; FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA, CPF 026.002.474-08; GENIL BARBOSA DE MOURA, CPF 157.133.004-63; GERALDO ARAÚJO FERREIRA, CPF 407.156.124-68; IVONALDO ARAÚJO PEREIRA, CPF 050.326.334-61; JAIRO NUNES PEREIRA, CPF 009.158.144-39; JOEL MARCOS DE SOUZA CRUZ, CPF 904.431.284-72; JOSÉ AUGUSTO SOBRINHO, CPF 555.317.334-53; JOSÉ CALIXTO DE ARAÚJO, CPF 702.459.754-20; JOSÉ FABRÍCIO DE BRITO, CPF 701.225.802-06; JOSÉ LUCENA DE MEDEIROS, CPF 392.367.654-91; JOSE OLIVEIRA LIMA, CPF 099.153.895-15; JOSIMAR AZEVEDO DE MEDEIROS, CPF 850.504.904-72; JUELY SILVA DE ARAÚJO, CPF 877.380.824-53; JULIÃO COSTA LEAL, CPF 055.508.554-61; MANOEL ROQUE DE SOUTO, CPF 432.333.924-00; MARCELO NOGUEIRA DE ARAÚJO, CPF 490.041.074-87; MOACIR LOPES DE MEDEIROS, CPF 037.684.634-86; NADILSON BERNARDINO, CPF 023.669.624-60; OSVALDO DE OLIVEIRA GOMES, CPF 247.546.238-86; ROBERTO CÉSAR DA SILVA MACEDO, CPF 875.480.704-20; SEVERINO CONSTANTINO DE ASSIS, CPF 020.993.244-92; VALDIR LIMA FERREIRA, CPF 009.110.644-35; VALDO DINIZ DE ARAÚJO, CPF 839.041.234-91; WILKSON SILVA DE ARAÚJO, CPF 076.431.214-60
Advogado constituído nos autos: não há

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

03 - TC-008.402/2008-9
Interessados: MARCOS MENEZES DA PAIXÃO, CPF 719.764.501-87; MARCUS ANDRÉ ALMEIDA, CPF 778.995.121-15; MARCUS AURELIUS ARAGÃO VERAS, CPF 313.873.571-15; MARIA CLÁUDIA MENESES AZEVEDO, CPF 263.379.163-87; MARIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA, CPF 304.772.982-49; MARINA GODOI DE LIMA, CPF 892.276.461-91; MARY FABIANA LUEBKE, CPF 669.830.961-34; MICHELLINE CARMO LINS, CPF 869.211.001-97; NILBA NILZA MONTEIRO SILVA, CPF 327.270.382-91; OSVALDO DE DEUS FERREIRA JÚNIOR, CPF 340.651.993-87; PEDRO EDNARDO SARAIVA SERPA, CPF 015.629.243-20
Advogado constituído nos autos: não há

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1514/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda

Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de fls. 2/49, em face do falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, nos termos dos pareceres constantes dos autos.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

04 - TC-005.326/2008-1
Interessados: ANTONIO FELIX MARTINS NETO, CPF 090.354.607-82; JOSE LEMOS DA ROCHA, CPF 741.350.828-15; JULIO MARIANO, CPF 258.850.308-04; JULIO MARIANO, CPF 258.850.308-04; KEN ISHIZUCKA, CPF 036.124.048-14; LUIZ FRANCISCO MOREIRA, CPF 737.719.028-00; MOACYR APARECIDO FREIRE, CPF 040.538.508-00; YAEER BAKOR, CPF 417.291.458-68; YUTAKA HABE, CPF 435.163.788-91
Advogado constituído nos autos: não há

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1515/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

05 - TC-007.154/2008-4
Interessada: LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO, CPF 534.340.646-72
Advogado constituído nos autos: não há

06 - TC-007.377/2008-0
Interessada: ALICE DE OLIVEIRA ANDREOLI, CPF 254.988.001-34
Advogado constituído nos autos: não há

PENSÃO DE EX-COMBATENTE

ACÓRDÃO Nº 1516/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

07 - TC-010.307/2008-7
Interessados: AIRDE TANCREDO DE OLIVEIRA, CPF 559.875.409-68; ALMIDA PEGORETTI, CPF 689.189.929-04; ANA TOME, CPF 725.323.949-00; ETELVINA DE FREITAS, CPF 780.338.539-72; IDA ANGELA LUCIETTI, CPF 015.488.859-16; JULIA VEIGA, CPF 889.959.929-72; MARIA TOMELIN DOS SANTOS, CPF 027.731.569-78; NILA MEIRELLES, CPF 041.395.369-69; OLGA MARIA BOSCO, CPF 792.086.819-04

Advogado constituído nos autos: não há

08 - TC-031.483/2007-8

Interessados: ADILIA DOS SANTOS REIS, CPF 163.050.357-68; ALAYDE MENDES DE ABREU, CPF 038.841.717-04; ALEXANDRA CRISTINA BRAGA FEITOSA, CPF 645.252.797-53; ALEXANDRE WANDERLEY MELO DOS SANTOS, CPF 278.720.767-72; AMELIA DE SOUZA HENRIQUES, CPF 994.480.417-72; ANGELICA CONCEIÇÃO BRAGA, CPF 645.252.797-53; ANITA RICARDO PINTO, CPF 679.561.307-00; ANITA SANTOS FRIAS, CPF 068.915.327-95; BARBARA SANT'ANNA DA SILVA, CPF 572.315.917-87; CALINA LILLER DOS SANTOS, CPF 017.891.499-16; CARMEN PEREIRA SIMÕES, CPF 964.777.417-68; CATHARINA FERREIRA DA COSTA, CPF 039.229.847-38; CELICA NOE DE PRET PEREIRA, CPF 070.424.717-84; CHARLES CAVALCANTI MARCELINO, CPF 024.187.017-86; CRISTIANE MERI FERNANDESLACERDA, CPF 008.540.167-67; DELPHINA CARDOSO DE AZEVEDO, CPF 070.073.497-06; ELIENE DE ABREU VASCONCELOS, CPF 501.426.907-91; EPHIGENIA GALLO MIRANDA, CPF 159.278.358-99; FRANCIS MEIRELES NICOLAU, CPF 023.193.467-08; GELTA DE ALCANTARA SILVA, CPF 572.972.407-10; GUILHERMINA MARTINS MOSQUEN, CPF 024.615.187-00; HILDA JOANA RANGEL SALVE, CPF 718.912.007-63; HONDINA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA GONÇALVES, CPF 623.692.537-20; INGRID CAVALCANTI MARCELINO, CPF 068.543.217-35; ISAURA LOPES FARIA, CPF 338.883.707-44; JEREMIAS RODOLPHO SEGATO, CPF 938.780.287-68; JOVINA SPERANDIO COT, CPF 841.164.397-20; LAURENTINA BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF 071.130.617-61; LEOTIDES OLIVEIRA PEREIRA, CPF 558.432.717-49; MAFALDA FRAGA ORIENTE, CPF 030.520.757-13; MARCIA CRISTINA LACERDA MADUREIRA, CPF 827.711.467-20; MARIA CLAUDETE DECKER PEIXER, CPF 743.660.419-87; MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE ASSIS, CPF 027.050.667-56; MARIA DA GLORIA GONÇALVES VIEIRA, CPF 114.216.997-96; MARIA DE DEUS CARDOSO, CPF 990.738.707-04; MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, CPF 115.326.127-88; MARIA DO CARMO RODRIGUES, CPF 561.190.978-72; MARIA DO SOCORRO PAZ MENDONÇA, CPF 026.436.077-08; MARIA ESTANISLAU ALVARENGA, CPF 219.226.917-04; MARIA JOSE GOMES RANGEL DUARTE, CPF 201.225.867-00; MARIA NAIR MOREIRA, CPF 051.462.337-30; MATHILDE KOSANKE RATUNDE, CPF 030.937.727-70; NEDYR SOIDO FALCÃO DO AMARAL, CPF 049.213.807-91; NEUSA MARIA BARBOSA DANTAS, CPF 741.847.927-15; NICELIA DO CARMO NETO, CPF 940.958.847-20; NICILENE SOUZA DE OLIVEIRA GONÇALVES, CPF 060.102.697-76; NILSA LEITE FARIA, CPF 500.699.777-04; PERCILIA PINTO E SOUZA, CPF 021.639.197-06; PERLA CAVALCANTI MARCELINO, CPF 051.799.077-64; REGINA CAVALCANTI MARCELINO, CPF 939.565.177-68; REGINA REIS FERREIRA, CPF 372.777.237-91; ROZALINDA CASSINI MARTINS, CPF 017.332.017-18; SANDRA MARA FERNANDES DA SILVA, CPF 073.723.927-13; SANDRA MARIA DOS SANTOS SAPEDE ALVARENGA, CPF 613.338.327-53; SANTINA ZAMPPA SEGATTO, CPF 017.248.327-19; SILENA DE OLIVEIRA PIRES FERREIRA, CPF 222.321.687-00; TANIA REGINA LACERDA MAFRA, CPF 024.883.917-94; VANIA MARA FERNANDES LACERDA DE OLIVEIRA, CPF 534.247.197-49; VERA LUCIA LANDOSKI, CPF 079.834.567-51; VERA LUCIA RODRIGUES XAVIER, CPF 279.776.337-87; VLADIMIR BRAGA FEITOSA, CPF 645.252.797-53

Advogado constituído nos autos: não há

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 1517/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

09 - TC-004.356/2008-6
Interessada: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO, CPF 693.977.835-72
Advogado constituído nos autos: não há

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 15/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Auditor André Luís de Carvalho

Relação de processos submetida à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do Regimento Interno/TCU.
Relator: Auditor André Luís de Carvalho

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1518/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-011.406/2006-3
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Luiz Hartz, CPF 167.901.700-49 (falecido)
4. Entidade: Governo do Estado de Roraima
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. João Luiz Hartz, ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em razão da aplicação de recursos em finalidade diversa da estabelecida no objeto do Convênio n.º 211/92, celebrado entre a extinta Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República e o Estado de Roraima, com a interveniência da CODESAIMA, no valor de Cr$ 276.000.000,00;
Considerando que o referido Convênio foi assinado em 17/8/1992 e que somente em 18/5/2005 o DELIQ/MP efetuou a notificação do responsável para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos;
Considerando que as propostas da Unidade Técnica e do MP/TCU são uniformes no sentido de que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, com o seu trancamento e conseqüente arquivamento;
Considerando que o tempo decorrido entre a celebração do convênio e a notificação do responsável excede o período de 10 anos;
Considerando as disposições dos artigos 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da IN-TCU n.º 56, de 5/12/2007, que trata da instauração e organização de processo de tomada de contas especial;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.647/2007 – Plenário, de 5/12/2007, foi autorizado o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, desde que transcorridos dez anos entre o fato gerador e a notificação do responsável, ante o disposto na mencionada instrução normativa, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da IN-TCU Nº 56/2007, o presente processo;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Governo no Estado de Roraima e à Sra. Vanuza Rúbia Guimarães Hartz.

ACÓRDÃO Nº 1519/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-020.539/2004-2
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Francisco Gomes, CPF 064.473.415-91 (falecido)
4. Entidade: Município de São Felix/BA
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Carlos Francisco Gomes, ex-Prefeito do Município de São Félix/BA, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio n.º 49/GM/1990, celebrado entre o extinto Ministério do Interior e aquele município, no valor de Cr$ 2.500.000,00;

Considerando que o referido Convênio foi assinado em 9/3/1990 e que somente em 23/7/2003 o DELIQ/MP efetuou a notificação do responsável para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos;

Considerando que as propostas da Unidade Técnica e do MP/TCU são uniformes no sentido de que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, com o seu trancamento e conseqüente arquivamento;

Considerando que o tempo decorrido entre a celebração do convênio e a notificação do responsável excede o período de 10 anos;

Considerando as disposições dos artigos 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da IN-TCU nº 56, de 5/12/2007, que trata da instauração e organização de processo de tomada de contas especial;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.647/2007 – Plenário, de 5/12/2007, foi autorizado o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, desde que transcorridos dez anos entre o fato gerador e a notificação do responsável, ante o disposto na mencionada instrução normativa, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da IN-TCU Nº 56/2007, o presente processo;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Prefeitura Municipal de São Félix/BA.

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 16/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Auditor André Luís de Carvalho

Relação de processos submetida à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do Regimento Interno/TCU.
Relator: Auditor André Luís de Carvalho

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1520/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

1. TC-009.926/2008-2
Interessados: Ana Maria Laurent de Oliveira, Cleber Silva Rocha, Dagoberto Osorio da Rocha, Dionisio Olmiro Bohn, Elvira da Silva Muniz, Eunice Guimarães de Oliveira, Laura Filippsen Luisi, Loci Maria Lopes Correa, Márcia Haute Schilling, Maria de Lourdes Feula de Moura, Maria Emilia Rolim Garcia de Vasconcellos, Maria Madalena Hatzenberger, Oscarlina Jardim Araújo e Sérgio Renato Klock Peçanha.
Advogado constituído nos autos: não há

Ministério do Trabalho e Emprego

2. TC-006.664/2008-3
Interessados: Ezequias de Souza e Silva e Marly Lemos do Prado Conceição.
Advogado constituído nos autos: não há

3. TC-006.677/2008-1
Interessada: Sueli Elisabeth Fernandes.
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1521/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessões a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Desenvolvimento Agrário

4. TC-005.254/2008-0
Interessados: Antonio Alves Teixeira e Francisco Santana de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1522/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

5. TC-005.855/2008-0
Interessada: Lorena Monteiro Lima Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: não há

Ministério da Defesa – Comando do Exército

6. TC-016.027/2006-4
Interessados: Edson dos Guimarães Teixeira Filho, Eduardo Sigesmundo Vilaça Junior, Eli Carlos Lourenço Marau, Maurício da Silva, Nezio de Souza Reis, Paulo Cesar da Costa Moreira, Raimundo Eliseu Filho, Renato Jose dos Santos, Roberto Rocha Saboia, Robson Franca de Siqueira e Wander Ramos de Moura França.
Advogado constituído nos autos: não há

Ministério do Desenvolvimento Agrário

7. TC-008.391/2008-3
Interessados: Adail Franklin de Barros, Adriana Aparecida Mansano Rosa, Ailton Sadao Moryama, Alanea Priscila Coutinho, Alessandro Santos Biavati, Alexandre Augusto Ramos de Faria, Alexandre Luis de Bulhões Rocha, Aline Martins Coelho, Ana Karolline Alves Fragoso, Ana Paula Oliveira Lucas, Anderson Alex de Souza Ribeiro, Aureliano Alves de Miranda, Bruno Nonato dos Santos Pereira, Carlos de Lima Cavalcanti Junior, Carlos Eduardo Pereira Wollann, Claudia Fajard da Fonseca Videira, Claudio Roberto Simões Rodrigues, Cleber Oliveira da Silva, Cleiton Lacerda Godoy, Daniela Noemia Sales, Darlene Helen de Crandi, Diogo Victor Santos, Ederson Lopes da Costa, Edmilson Araujo Lima Neto, Eduardo Forville, Eduardo Vasconcelos de Medeiros, Elton Gabriel da Silva, Enilda da Silva Araujo, Eunildo Bernardo da Silva, Everton Dab da Silva, Fernanda Almeida Arrache, Fernando Goss, Gabriel Rabelo da Silva, Giseli Pereira Rubert, Guilherme Freitas Depra, Helder Gramacho dos Santos, Heloisa Regina Rohenkohl, Heron Barroso Barbosa, Hugo Luiz Costa Santos, Humberto Jose dos Santos, Ivanildo Martins Formiga Junior, Jose Alexandre Sambatti, Jose Carlos Diniz Junior, Jose Eduardo da Costa Duarte, Jose Otavio Rocha Oliveria, Juscelino Antonio Tomas, Jussara D'Ambrosio Ferreira, Karinne Lima do Nascimento, Katia Ogawa, Leandro Olivio Nervis, Leonardo Antunes de Paula, Luciano Meirelis Belem, Luiz Amado Pereira Junior, Luiz Batista da Silva Junior, Manoel Mariano Neves, Marcelo Barbosa Spaolonse, Marcelo Correa de Freitas, Marcelo de Souza Martins, Marcia Cristina dos Praseres Soares, Marcio Moraes Rutkoski, Marcio Roberto Correia de Souza, Marco Antonio de Andrade Castanho, Maria Elayne Friozo de Pontes Estrada, Maria Jussara Matos, Marja Pfeifer Coelho, Mauricio Pereira Neves Pretto, Maxuel Locatelli Joaquim, Mirella de Souza Leão Braga, Moacir Andre Horn,

Murilo Tanaka Munhoz, Nilza Ribeiro de Souza, Oscar Carpes Neto, Oscar Francisco Goldbach, Pedro Rocha Filho, Raquel May Chula, Regis da Cunha Belem, Reinaldo Santos de Souza, Renata Muller, Roberto Henrique do Prado, Roberto Neres Quirino de Oliveira, Rodrigo Alcantara Silka, Rodrigo de Melo Lameiras, Rodrigo Ferreira Soares, Rodrigo Ribeiro Fidelis, Rogerio de Sousa Gaspar, Rosana Marcia do Nascimento Matias, Samuel Vieira Cruz, Sandro Souza Focchi, Sergio dos Santos Nobrega, Silvia Baptisti Yang, Simão Pedro Pinheiro de Andrade Guedes, Soano Wacheski, Suzana Maria de Moura C V B de Mascarenhas Piotti, Vagner Bandeira Cabral, Valerio Vieira de Sousa, Vanessa Ibrahim Martins de Castro, Vanessa Tanski, Vicente Penteado Meirelles de Azevedo Marques, Walter Morales Aragão, Wania Maria das Graças Pontes Maramaldo e Zacarias Alves da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há

8. TC-008.392/2008-0
Interessados: Alberto Luiz Machado Siqueira, Alessandra de Sousa Brandim, Alessandro Ferreira, Ana Patricia Sandes Costa, Antonio Ricardo Stangarlin, Augusto Pinedo Zottos, Ben Hur Kummer Bittencourt, Carlos Eduardo Estrela Fernandes, Celso Jandrey, Cindia Brustolin, Daniel Kamio, Denis Kleber da Silva Souza, Djair Ferreira da Silva, Eder Rodrigo Nogueira de Carvalho, Edson da Silva Almeida, Eric Lopes Menequini, Fabiano de Moraes Benke, Fabio Pereira Zago, Fernando Vitor de Oliveira, Francisco Jose Cartaxo Leite, Gabriel Justino Marcolan Daniel, Geraldo Barbosa de Almeida Junior, Giuliano Groia Martins, Haroldo Santos Junior, Igor Souza Pereira, Jefferson Amorim Moreira, Jesus Amauri Trindade Martins, João Batista Queiroz Eudociak, Jorge Saraiva Batista, Jussara Silva e Katiuscia Karina Gentil.
Advogado constituído nos autos: não há

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1523/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça Eleitoral

9. TC-028.682/2006-1
Interessada: Tânia Amâncio Costa.
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1524/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessões a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela maioridade de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Desenvolvimento Agrário

10. TC-005.255/2008-8
Interessados: Douglas Gomes Macedo, Michelly Gomes Macedo e Nubia Gomes Macedo.
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1525/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão a seguir relacionado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Desenvolvimento Agrário

11. TC-005.257/2008-2
Interessada: Maria Alves Godinho.
Advogado constituído nos autos: não há

Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

ANEXO II DA ATA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2008
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos ou Propostas de Deliberação emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 1526 a 1533 e 1535 a 1572, aprovados pela Segunda Câmara em 3 de junho de 2008, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara.
TC-001.789/2003-4 – c/ 4 volumes e c/6 anexos (estes c/1 volume)
Apenso: TC-001.279/2003-0 - c/1 volume
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Companhia Energética do Piauí – Cepisa
Recorrente: MR Advocacia - Mário Roberto Pereira de Araújo e Associados.
Advogados: Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB/PI 2.209) e Luciano Machado de Oliveira (OAB/PI 3.149)

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa MR Advocacia, contra o Acórdão 256/2006 – 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras, determinou-se à Companhia Energética do Piauí S.A

(Cepisa) que *"se abstenha de prorrogar a vigência dos contratos 107/2003, 108/2003, 109/2003, 110/2003, 111/2003 e 112/2003, firmados com os escritórios Lex – Advocacia e Consultoria, MR Advocacia – Mário Roberto e Advogados Associados e Guimarães, Amorim e Freitas – Procuradores Associados, para prestação de serviços advocatícios"*.

2. Adoto como Relatório excerto da instrução da Serur (fls. 480/486), a qual contou com a anuência do escalão dirigente.

"2. A gênese do processo em análise se dá em face de Representação engendrada pela licitante (Dra. Audrey Martins Magalhães – OAB 1.829/88), apontando irregularidades no processo licitatório, o que, segundo seu sentir, restringiu o espectro de concorrentes.

3. Sendo o recorrente um dos atingidos pela deliberação do Tribunal de Contas da União – haja vista a determinação de não mais se prorrogar os contratos 107/2003, 108/2003, 109/2003, 110/2003, 111/2003 e 112/2003 –, interpôs o Pedido de Reexame em tela, com o intuito de demonstrar a idoneidade e adequação de todo o procedimento administrativo que o elegeu dentre os licitantes.

DA ADMISSIBILIDADE

4. Por meio do Acórdão n. 2.113/2006 (fl. 458 do anexo 5), a 2.ª Câmara decidiu não conhecer do presente recurso, por falta de interesse jurídico do recorrente. Posteriormente, ao apreciar embargos de declaração opostos contra essa deliberação, a aludida câmara deste Tribunal decidiu tornar insubsistente o acórdão mencionado, ao passo que determinou, a esta Secretaria, "que instrua o Pedido de Reexame interposto pela empresa MR ADVOCACIA – Mário Roberto Pereira de Araújo e Associados contra o Acórdão n. 256/2006 – Segunda Câmara, de 21.02.2006". (Acórdão n. 136/2007 – 2.ª Câmara – fl. 10, anexo 6)

DO MÉRITO

5. Para bem delimitarmos a quaestio juris atacada, entendemos pertinente a reprodução dos dispositivos do retromencionado Acórdão n. 256/2006 – 2.ª Câmara. Ei-los:

"1.1. Determinar:

1.1.1. à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que:

1.1.1.1. se abstenha de prorrogar a vigência dos contratos 107/2003, 108/2003, 109/2003, 110/2003, 111/2003 e 112/2003, firmados com os escritórios Lex - Advocacia e Consultoria, MR Advocacia - Mario Roberto e Advogados Associados e Guimarães, Amorim e Freitas - Procuradores Associados, para prestação de serviços advocatícios;

1.1.1.2. no caso de ser lançado novo edital com vistas à contratação de serviços da mesma natureza, deixe de incluir no mesmo cláusulas e condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, especialmente no que diz respeito à exigência de cursos de especialização, publicação de livros e artigos e magistério em curso superior como critérios desclassificatórios na proposta técnica e à exigência, na fase de habilitação, de mais de um atestado como requisito da qualificação técnica;

1.1.2. à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, que, quando da análise das contas de 2005, examinem a compatibilidade, mês a mês, entre os valores pagos aos escritórios Guimarães, Amorim e Freitas - Procuradores Associados e MR Advocacia - Mário Roberto e Advogados Associados e o número de causas efetivamente acompanhadas, em face dos contratos 110/2003 e 112/2003, firmados com as referidas sociedades de advogados para a prestação de serviços de advocacia nas áreas trabalhista e previdenciária.

1.2. Alertar à Cepisa para as disposições do art. 46 da Lei 8.666/93, que prevê procedimentos distintos para a utilização dos tipos "melhor "técnica" e "técnica e preço", especialmente quanto ao julgamento das propostas dos proponentes;"

6. Pois bem. Passemos, doravante, aos argumentos alinhavados pelo escritório recorrente.

7. Argumento. Assere que há decisão do judiciário de Teresina-PI, em sede de mandado de segurança (proc. 001.03.001688-7 da 1.ª Vara da Fazenda Pública – fls. 286/304 e 445/447 do vol. 1 do anexo 5), transitada em julgado em 18/05/2006, estando, pois, a legalidade da concorrência n. 162/2002 – Cepisa, amparada pela imutabilidade da coisa julgada.

8. Aduz que a tese da denunciante abraçada na instrução é inócua, posto que, "05 (cinco) empresas atenderam ao chamamento editalício, inclusive a denunciante, que foi habilitada, o que prova ter a mesma apresentado a documentação exigida, incluídos aqueles 02 (dois) atestados". (fl. 13, do anexo 5)

9. Lembra também que o voto do Min. Relator Walton Alencar, embora vencido, foi no sentido da legalidade do procedimento licitatório, assim como as jurisprudência do STJ e TRF que colacionou.

10. Salienta, calcado nas lições de Marçal Justen Filho, que a exigência de pontuação mínima é legal, na medida em que não restringe o caráter competitivo da licitação.

11. Afirma que "a licitação em referência foi realizada adotando-se o tipo 'técnica e preço'. Em conseqüência, a classificação do proponente se dará de acordo com a 'média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório'". Acresce que em licitações desse tipo, a técnica é elemento essencial, de inolvidável importância na contratação da empresa vencedora, que deverá preencher os requisitos técnicos mínimos, sob pena de desclassificação, pois a melhor técnica da proposta refletirá em pontuação mais elevada. (fl. 20, do anexo 5)

12. Continua sua narrativa no sentido de que "não se vislumbra em que passagem os critérios de julgamento das propostas divergiram daqueles previstos no edital. Em verdade, abertas as propostas, e considerando a necessidade de contratação de mais de um escritório, cabia à Cepisa negociar o valor do contrato com os escritórios de advocacia classificados, tendo por norte a proposta de menor preço, eis que mais vantajosa para a administração." Assim sendo, averba que "a Cepisa não modificou o tipo der licitação, passando de técnica e preço para melhor preço, tampouco os critérios de julgamento. Relembre-se que o preço seria discutido em uma nova oportunidade, agora exclusivamente entre os licitantes classificados e depois de conhecido o menor preço ofertado. Com essa possibilidade de negociação de preço, a Cepisa resguardou, sobremaneira, seu patrimônio, eis que pretendia contratar escritórios que apresentassem não só a melhor técnica, mas também pelo melhor preço." (fls. 22/23, do anexo 5)

13. Portanto, segundo o recorrente, a negociação prevista no item 10 do edital envolveu apenas os licitantes classificados e, outrossim, o preço por cada uma delas ofertado já havia sido considerado para valorizar as propostas que apresentaram.

14. Ressalta que, independentemente do nome que se dê (melhor técnica, técnica e preço...), são as regras de julgamento constantes do edital licitatório que definem de qual tipo de licitação substancialmente se trata, sendo que, de acordo com o edital de concorrência n. 162/2002, percebe-se que o tipo escolhido foi o da "melhor técnica" (e não o da técnica e preço).

15. Por fim, relata que houve o correto pagamento pelos serviços desempenhados, pugnando pelo seu direito à prorrogação do contrato firmado com a Cepisa, consoante previsto no item 14.3 do edital 162/2002 e no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

16. Análise. Por primeiro, faz-se forçoso demarcar o que fora decidido pelo Acórdão n. 256/2006 – 2.ª Câmara, contra o qual se insurgiu o recorrente, para, via de conseqüência, saber-se o que se pretende ver/ter reformado.

17. Desta feita, pensamos que as determinações que tocam ao recorrente e, conseqüentemente, podem, por este, serem questionadas são as constantes nos itens 1.1.1.1 e 1.1.1.2 do acórdão guerreado (esta em face da necessária relação que possui com a anterior).

18. As determinações constantes dos itens 1.1.2 e 1.2 do multicitado Acórdão n. 256/2006 – 2. Câmara, não tocam, nem reflexamente, ao recorrente, razão pela qual não serão objeto de nossa análise neste momento processual, não obstante tenha ele aduzido suas razões acerca das mesmas, senão vejamos:

19. O item 1.1.2 determinou "à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, que, quando da análise das contas de 2005, examinem a compatibilidade, mês a mês, entre os valores pagos aos escritórios Guimarães, Amorim e Freitas - Procuradores Associados e MR Advocacia - Mario Roberto e Advogados Associados e o número de causas efetivamente acompanhadas, em face dos contratos 110/2003 e 112/2003, firmados com as referidas sociedades de advogados para a prestação de serviços de advocacia nas áreas trabalhista e previdenciária". Cabe, assim, num primeiro momento (análise das contas do exercício de 2005), à aludida secretaria, a verificação da compatibilidade dos pagamentos efetuados, sendo que, em havendo irregularidade, aí sim, ser-nos-ia (TCU) dado conhecer da matéria.

20. O item 1.2 visa, tão-somente, alertar a Cepisa em relação à correta intelecção do art. 46 da Lei n. 8.666/93, quando do julgamento das propostas das licitações dos tipos "melhor técnica" e "técnica e preço".

21. Assim, analisaremos a matéria afeta aos já mencionados itens 1.1.1.1 e 1.1.1.2 do alhures citado Acórdão n. 256/2006 – 2.ª Câmara deste TCU.

22. Antes, porém, ainda em sede de preliminar, cabe rechaçar o argumento do recorrente no sentido de que, por já haver decisão do judiciário de Teresina-PI, em sede de mandato de segurança (proc. 001.03.001688-7 da 1.ª Vara da Fazenda Pública), transitada em julgado, reconhecendo a legalidade da concorrência n. 162/2002 – Cepisa, não poderia o Tribunal de Contas da União apreciar o caso, vez que se encontraria alcançado pela imutabilidade da coisa julgada.

23. Nossa análise se iniciará, portanto, levando em conta a coisa julgada, ou melhor, sua extensão e, conseqüentemente, vinculação do Tribunal de Contas da União à mesma.

24. Entendemos, assim, que a autoridade da coisa julgada jurisdicional é indiscutível e imutável, tendo seu fundamento de validade na própria Constituição Federal (art. 5.º, XXXVI – "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"), não podendo, conseqüentemente, o TCU ser indiferente à sua força.

25. No mesmo sentido é a lição de Luiz Guilherme Marinoni (in Manual do Processo de Conhecimento / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, pág. 618), que diz:

"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável e indiscutível, sobrevindo mesmo à sucessão de leis (art. 5.º, XXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível – seja no processo, seja em processos subseqüentes – a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei do caso concreto'".

26. Dito isso, não caberia perquirir o erro ou acerto do judiciário dispensado à questão, visto que, segundo opção legislativa, a coisa julgada não tem relação com a verdade, mas sim, tem sua preocupação voltada para a estabilidade das relações jurídicas. Nessa toada, cristalino se nos afigura o escólio do retromencionado autor à página 615 do seu livro:

"Em realidade, a coisa julgada não se liga, ontologicamente, à noção de verdade. Não representa, nem constitui ficção (ou presunção) legal de verdade. Trata-se, antes, de uma opção do legislador, ditada por critérios de conveniência, que exigem a estabilidade das relações sociais, e conseqüentemente das decisões judiciais. É notório que o legislador ao conceber o sistema jurisdicional, pode inclinar-se para a certeza jurídica ou para a estabilidade. Pode privilegiar a certeza, buscando incessantemente descobrir como as coisas aconteceram, autorizando sempre e a qualquer tempo a revisão da decisão judicial prolatada, e fazendo infinita a solução da controvérsia. Ou pode fazer prevalecer a estabilidade, colocando, em determinado momento, um fim à prestação jurisdicional, e estabelecendo que a resposta dada nessa ocasião representa a vontade do Estado relativamente ao conflito posto à sua solução".

27. Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada, impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto da decisão judicial ou administrativa. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando os julgadores de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior.

28. No entanto, para se respeitar a coisa julgada, o processo aqui examinado há de versar sobre a mesma lide decidida pelo Judiciário. Essencialmente, a objeção da coisa julgada impede que este Tribunal de Contas decida novamente alguma ação já anteriormente julgada. O texto do Código de Processo Civil é claro a propósito, e a redação de seu art. 301, § 3.º, não deixa dúvida: "há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

29. Portanto, haverá o impedimento de se discutir certa questão outra vez em decorrência da coisa julgada se sobrevir ação repetida, ou seja, ação idêntica àquela que foi anteriormente ajuizada. Esta identidade, por seu turno, há de ser apurada com fulcro no art. 301, § 2.º, do Código de Processo Civil, que estabelece que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Logo, verificamos que a tese do recorrente não resiste à análise do primeiro requisito, posto que no processo judicial de mandado de segurança por ele mencionado havia como partes, de um lado, a impetrante Audrey Magalhães, Ferraz e Sousa Advogados Associados e, de outro, a impetrada a Comissão Especial de Licitação da Cepisa. In casu – sem embargo da processualística peculiar que envolve os processos do TCU – temos, de um lado a representante Audrey Magalhães e, de

outro, a Cepisa ou, se se preferir, a MR Advocacia – Mário Roberto Pereira de Araújo e Associados (ora recorrente). Não temos, decerto, as mesmas partes! A causa de pedir, acresça-se, também não é/era a mesma, na medida em que lá (processo judicial), impugnava-se a "utilização de especialização, publicação de artigos, exercício de magistério e cargo público como critério de pontuação nas propostas técnicas" (fl. 62 do anexo 5), ao passo que aqui (processo administrativo), rechaçava-se tais exigências como critério de classificação/desclassificação do certame.

30. Esclarecido isso, examinaremos, finalmente, o mérito do presente recurso atinente, segundo se demonstrou, tão-somente, à possibilidade ou não de prorrogação da vigência dos contratos oriundos da concorrência 162/2002, bem como, ao caráter restritivo ou não das suas cláusulas em face da exigência de cursos de especialização, publicação de livros e artigos e magistério em curso superior como critérios desclassificatórios na proposta técnica e à exigência, na fase de habilitação, de mais de um atestado como requisito da qualificação técnica.

31. É preciso deixar claro que o escopo do procedimento licitatório é "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (art. 3.º, da Lei n. 8.666/93)

32. Assim, as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

33. Deste modo, concordamos com as razões aduzidas pelo Ministro Humberto Souto, no Voto Revisor do Acórdão 2386/2003 – 1.ª Câmara, no sentido de que a "administração pode até utilizar a formação acadêmica para pontuar, o que me parece bastante razoável e demonstra a sua preocupação em garantir a contratação de serviços advocatícios de qualidade, mas nunca para desclassificar, mesmo considerados apenas 10% da pontuação, uma vez que certamente a condição afasta do certame profissionais com vasta atuação nas áreas pretendidas".

34. Realmente melhor espelha a mens legis da Lei 8.666/93 a maior amplitude possível do leque de participantes numa licitação. Evidentemente, é dado à administração estabelecer critérios para pontuar diferentemente determinado profissional que tenha graduação maior que outro, mas não eliminá-lo do certame.

35. É peremptória a passagem do mencionado Voto revisor que diz:

"Considere-se, por exemplo, que determinada sociedade de advogados, embora alcançando o percentual máximo no conteúdo prático, tópico de maior peso na avaliação, relativo aos anos de exercício da advocacia ou de exercício de cargo privativo de bacharel em direito, venha a ser alijada do certame caso a soma dos requisitos acadêmicos de seus profissionais não atinja o índice previsto para o conteúdo teórico porque não escreveu um livro, não é professor universitário ou não defendeu tese."

36. Por outro lado, ao inserir exigências de qualificação técnica, faz-se mister que a administração consigne, no procedimento licitatório, os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (o que não foi feito), de modo a atender o art. 37, XXI, da CF, bem como o art. 30 da Lei n. 8.666/93.

37. No mesmo sentir são os julgados desta Corte de Contas abaixo reproduzidos. Ei-los:

"Observe o disposto no art. 30 da Lei de Licitações, abstendo-se de exigir número mínimo e/ou certo de contratos/atestados para comprovar aptidão técnica, bem como definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo". (Acórdão n. 1.937/2003 – Plenário)

"No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados (Decisão n. 767/98 - Plenário, Decisão n. 285/2000 - Plenário, Decisão n. 456/2000 - Plenário, Decisão n. 1.068/2001 - Plenário, Decisão n. 86/2002 - Plenário, Decisão n. 574/2002 - Plenário, entre outras)". (Acórdão n. 1.917/2003 – Plenário)

"(...) podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são

pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional". (Decisão n. 1.618/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de exigir nas próximas licitações número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (Decisão n. 444/2001 – Plenário)

"Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação (...)" (Acórdão n. 1.774/2004 – Plenário)

38. Vemos, portanto, que se afigurou excessiva e desnecessária as exigências técnicas constantes do edital de licitação, assim como as contidas no "Anexo IV – Da Proposta Técnica" da Concorrência n. 162/2002, haja vista que o objeto da concorrência em análise, reflete o trabalho típico e ordinário do estudioso do Direito (Advogado). Vide que o objeto da licitação (Concorrência n. 162/2002), consoante a fl. 97 do anexo 5, consiste na contratação, temporária, de:

"Seis (6) Sociedades de Advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia nas áreas trabalhista e previdenciária, na forma estabelecida no art. 1.º, incisos I e II, da Lei 8.906/94, necessários ao patrocínio e defesa de ações judiciais e questões jurídicas e administrativas de interesse da Cepisa, nos termos e condições estabelecidos neste Edital e respectivos Anexos;

Cinco (5) Sociedades de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia na área cível, na forma estabelecida no art. 1.º, incisos I e II, da Lei n. 8.906/94, necessários ao patrocínio e defesa de ações judiciais e questões jurídicas e administrativas de interesse da Cepisa, nos termos e condições estabelecidos neste Edital e respectivos Anexos."

39. Ora, mais uma vez, percebe-se que não há nenhuma nota dística que nos permita inferir da necessidade de mais de um atestado e/ou qualificação técnica robusta constante do anexo IV do mesmo edital. O objeto em análise não apresenta especificidade de tal ordem que justifique a exigência, razão pela qual não se há de reformar o acórdão vergastado que ora se combate.

DA CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo MR Advocacia – Mário Roberto Pereira de Araújo e Associados, estribado no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, in totum, o Acórdão n. 256/2006 – 2.ª Câmara;

b) comunicar o recorrente da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal.".

É o Relatório.

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

2. A empresa MR. Advocacia recorre substancialmente contra a determinação inserta no subitem 1.1.1.1 do Acórdão 256/2006 – 2ª Câmara, no sentido de que a Companhia Energética do Piauí S.A (Cepisa) *"se abstenha de prorrogar a vigência dos contratos 107/2003, 108/2003, 109/2003, 110/2003, 111/2003 e 112/2003, firmados com os escritórios Lex – Advocacia e Consultoria, MR Advocacia – Mário Roberto e Advogados Associados e Guimarães, Amorim e Freitas – Procuradores Associados, para prestação de serviços advocatícios;".*

3. Essa determinação decorreu da constatação de que a Cepisa estabeleceu critérios restritivos à competitividade no Edital da Concorrência 162/2002, para a contratação de serviços especializados de advocacia nas áreas cível, trabalhista e previdenciária, especialmente quanto à exigência de curso de especialização, publicação de livros e artigos, magistério em ensino superior e quantidade mínima de atestados de capacitação na fase de habilitação.

4. A esse respeito, permito-me transcrever algumas considerações exaradas no Voto Revisor e condutor do Acórdão 2.386/2003 – 1ª Câmara, por espelhar meu pensamento acerca da matéria:

“Observa-se do anexo IV do edital convocatório que os critérios para a avaliação das proponentes são: conteúdo teórico, conteúdo prático, recursos humanos e equipamentos e infra-estrutura. A pontuação mínima para a classificação é fixada em percentuais para cada um dos grupos, sendo que, após efetuada a soma de cada grupo pelo valor de ponderação previamente estabelecido, o proponente poderá ou não alcançar o índice previsto.

A exigência relativa a curso de especialização, publicação de livros e artigos e magistério em ensino superior compõe o conteúdo teórico (que representa 25% da proposta técnica), devendo o concorrente, para ser classificado nesse grupo, atingir, no mínimo, 10% da pontuação.

A discussão reside justamente na fixação de um percentual mínimo a ser alcançado individualmente pelos escritórios proponentes. Entendo que a administração pode até utilizar a formação acadêmica para pontuar, o que me parece bastante razoável e demonstra a sua preocupação em garantir a contratação de serviços advocatícios de qualidade, mas nunca para desclassificar, mesmo considerados apenas 10% da pontuação, uma vez que certamente a condição afasta do certame profissionais com vasta atuação nas áreas pretendidas.

Considere-se, por exemplo, que determinada sociedade de advogados, embora alcançando o percentual máximo no conteúdo prático, tópico de maior peso na avaliação, relativo aos anos de exercício da advocacia ou de exercício de cargo privativo de bacharel em direito, venha a ser alijada do certame caso a soma dos requisitos acadêmicos de seus profissionais não atinja o índice previsto para o conteúdo teórico porque não escreveu um livro, não é professor universitário ou não defendeu tese.

Numa licitação cujo o objeto constitui a contratação de 11 sociedades de advogados de uma só vez, conforme dispõe o item 1.1. do edital, e que determina que o escritório mantenha, na data da abertura do certame, atividade nas cidades de Teresina, Floriano, Picos e Parnaíba (item 2.1.), a inclusão de condições que extrapolem o necessário para a garantia do interesse público devem ser repelidas. Aliás, sobressai no processo o fato de somente terem comparecido à abertura da concorrência 05 licitantes, o que, a meu ver, demonstra as dificuldades das interessadas em atender às exigências do edital.

A concorrência pública objetiva que um maior número de interessados participe da disputa, garantindo, assim, melhores opções para a administração e, conseqüentemente, um melhor resultado. Portanto, exigências que desestimulem a competição devem ser invalidadas por ilegalidade.

Além dessa questão, entendo, como a Secex/PI, que a exigência de dois atestados de capacitação na fase de habilitação (item 5.4.2. do instrumento convocatório) também cerceia a competição. O Tribunal tem admitido apenas em casos excepcionais a necessidade de mais de um atestado. Na situação analisada, em que o objeto não apresenta especificidade de tal ordem que justifique a exigência, não vejo porque acatá-la.”.

5. Observo que, a fim de ter reconhecido seu direito de prorrogar o contrato celebrado com a Cepisa, a empresa MR Advocacia tenta desqualificar a restrição no certame e afastar a possibilidade de exame pelo Tribunal, haja vista o trânsito em julgado de mandado de segurança junto ao Judiciário de Teresina/PI.

6. Primeiramente, esclareça-se que a independência das instâncias administrativa e judiciária é ponto pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas. Portanto, o trânsito em julgado de mandado de segurança que, no mérito, se abstém de contestar a contratação, não afasta a competência do TCU para impugnar procedimentos isolados e até mesmo todo o processo licitatório, resultando em sua anulação.

7. No mérito, verifico que os argumentos apresentados pela recorrente não lograram elidir os injustificados excessos cometidos pela Cepisa, quanto à exigência de critérios restritivos à habilitação de licitantes, que comprometera a competitividade do certame levado a efeito por meio da Concorrência 162/2002, não obstante a alegação de que 5 empresas participaram da licitação.

8. Diante disso, adotando a instrução da Serur como razões de decidir, acolho a proposta apresentada, no sentido de conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de junho de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1526/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 001.789/2003-4– c/ 4 volumes e c/6 anexos (estes c/1 volume)
Apenso: TC-001.279/2003-0 - c/1 volume
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Recorrente: MR Advocacia – Mário Roberto Pereira de Araújo e Associados.
4. Entidade: Companhia Energética do Piauí – Cepisa.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/PI e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB/PI 2.209) e Luciano Machado de Oliveira (OAB/PI 3.149)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela empresa MR Advocacia, contra o Acórdão 256/2006 – 2.ª Câmara, por meio do qual, dentre outras, determinou-se à Companhia Energética do Piauí S.A (Cepisa) que *"se abstenha de prorrogar a vigência dos contratos 107/2003, 108/2003, 109/2003, 110/2003, 111/2003 e 112/2003, firmados com os escritórios Lex – Advocacia e Consultoria, MR Advocacia – Mário Roberto e Advogados Associados e Guimarães, Amorim e Freitas – Procuradores Associados, para prestação de serviços advocatícios"*.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e à Companhia Energética do Piauí – Cepisa.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1526-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2 Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC-010.471/2006-7 - c/ 1 volume e 4 anexos
Natureza: Pedido de Reexame
Entidades: Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)
Interessados: Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

Advogados: Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530), Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira (OAB/DF 19.415) e Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745)

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR CÁLCULOS ATRIBUÍDA À SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ITEM 5.1.1 DO ACÓRDÃO Nº 581/2007-2ª CÂMARA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, cujas conclusões foram integralmente acolhidas por seus dirigentes:

"I. Introdução

Cuidam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Serviço Social da Indústria – Sesi e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai contra o disposto no Acórdão n. 581/2007, mantido pelo Acórdão n. 1509/2007, que promoveu determinações à Secretaria da Receita Previdenciária, conforme excerto a seguir:

'5.1. à Secretaria da Receita Previdenciária que:

5.1.1. elabore instrumento formal, com cada entidade, em obediência ao disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/91 e na Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, com vistas a regulamentar a arrecadação, a fiscalização e o repasse de receitas de terceiros;

5.1.2. mantenha cadastro atualizado de representantes legais das entidades para as quais sejam arrecadadas e repassadas receitas de contribuições;

5.1.3. em observância ao dever de sigilo imposto pelo art. 198 da Lei nº 5.172/66, atente para que o processamento de guias GFIP/GPS referentes a dados de arrecadação de outras entidades ou fundos, quando necessário, se faça exclusivamente no âmbito dessa SRP/MPS ou da DATAPREV;

5.2. à Semag que comunique à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP/MPS o teor da presente deliberação, informando-a de que:

5.2.1. não existe objeção quanto ao prazo sugerido de 63 (sessenta e três) meses para ajuste financeiro decorrente da revisão dos repasses de receita de terceiros feitos no período de 1999 a 2004;

5.2.2. não se verificam óbices à plena homologação dos resultados apurados e à conseqüente implementação da metodologia utilizada a partir do exercício de 2005 ao período compreendido entre 1999 e 2004.'

II. Admissibilidade

2 Os exames preliminares de admissibilidade, contidos à fl. 73, anexo 3, e 21, anexo 4, com os quais anuímos, propõem o conhecimento dos expedientes apresentados pelos recorrentes como Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.443/1992, com efeito suspensivo em relação aos itens 5.1.1, 5.1.3, 5.2.1 e 5.2.2 do Acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, caput, *e 286, parágrafo único, do RI/TCU.*

3 O Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, mediante despacho de fl. 29, anexo IV, acolheu os referidos exames e determinou a restituição deste feito à Secretaria de Recursos, para análise de mérito.

III. Mérito

4 Com vistas ao atendimento da determinação exarada pelo Exmo. Ministro-Relator, serão reproduzidos, na seqüência, os argumentos apresentados pelos Recorrentes, bem como suas respectivas análises.

5 Argumentação

5.1 Argúem os recorrentes, em caráter preambular, que, ao tempo da decisão proferida por intermédio do Acórdão n. 581/2007, não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não foram chamados a participar do feito, nada obstante possuíssem legítimo interesse, vez que se trata de avaliação do procedimento de revisão de repasse de recursos próprios.

5.2 Suscitam, ainda, que o então Ministro-Relator Guilherme Palmeira, em 29/5/2006, atentou para a necessidade de inclusão das entidades do chamado Sistema "S" no feito, o que não veio a ocorrer.

5.3. O Sebrae, por fim, destaca que embora tenha tomado conhecimento do processo, "tal fato não implica na dispensa da necessidade de intimação formal para apresentação de sua manifestação em relação aos documentos apresentados pelo INSS".

6 Análise

6.1 Em relação aos argumentos atinentes à violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verificamos, pelos motivos que passamos a expor, não assistir razão aos recorrentes.

6.2 Ocorre que os recorrentes, acolhidos no presente feito como terceiros interessados, na forma disposta no §2º do art. 2º da Resolução/TCU n. 36/1995, são aqueles que, em qualquer etapa do processo, tenham reconhecidas, pelo Relator ou pelo Tribunal, razões legítimas para intervir no processo ou na possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

*6.3 Quanto ao tema, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco lecionam que 'terceiro interessado é aquele que a lei permite ou reclama o ingresso na relação processual, seja em substituição a uma das partes, seja em acréscimo a elas, de modo a ampliar subjetivamente aquela relação.' (*in *Teoria Geral do Processo, 9ª Edição, Ed. Malheiros, pág. 251, São Paulo, 1993).*

6.4 Desse modo, combinando-se os dizeres apostos pela doutrina, anteriormente exemplificados, com o disposto na Resolução n. 36/1995, temos que os terceiros interessados, segundo uma interpretação civilista, ingressam no processo na fase em que se encontra, sendo-lhes defeso argüir, in casu, *a existência de cerceamento de defesa.*

6.6 Quanto aos impactos da referida deliberação para os recorrentes, são de relevo os comentários tecidos pelo Exmo. Ministro Relator a quo*, prolatados ao tempo dos embargos de declaração opostos pelo Sebrae,* in verbis*:*

'3. A deliberação proferida não criou obrigação para o embargante. O Acórdão n. 581/2007 não estabeleceu regra de natureza cogente; não realizou determinação dirigida ao Sebrae; não estabeleceu qualquer preceito que devesse ser imposto às entidades integrantes do denominado Sistema "S". O conteúdo do referido Acórdão, máxime dos itens 5.2.1 e 5.2.2 (objetos dos embargos), não é de caráter mandamental, mas opinativo, conforme se pode verificar de sua leitura. As próprias expressões constantes dos textos iniciais dos referidos itens ("não existe objeção quanto ao prazo sugerido..." e "não se verificam óbices à plena homologação ...") revela que o Tribunal deliberou em questão que não lhe é de competência originária, tendo-se limitado a emitir opinião acerca da metodologia utilizada pelo INSS na condução de questão que lhe era própria. E não poderia ser diferente, uma vez que não compete a este Tribunal estabelecer regras ou metodologias a serem utilizadas no cálculo do rateio das receitas de terceiros arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária.

4. Nesse sentido, não existia motivação suficiente que conduzisse este Tribunal a colher a manifestação prévia do Sebrae, conforme postulou o embargante. Tal fato não caracteriza, sob qualquer pretexto, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme já assinalei, esta Corte não impôs ao Sebrae o cumprimento de qualquer obrigação. Não existe lide, litígio, conflito de interesses. Se tal conflito existir será entre o Sebrae e a Secretaria da Receita Previdenciária, sem o envolvimento deste Tribunal.'

6.7 Isso posto, concluímos que não houve cerceamento aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Argumentos

7.1 Contestam os recorrentes sobre a necessidade de ser celebrado instrumento formal para o repasse de receitas às entidades do Sistema 'S'.

7.2 Suscitam que o mencionado repasse não decorre de uma faculdade da Administração Pública Federal, mas do poder-dever do órgão previdenciário, conforme dicção contida no art. 94, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, in verbis*:*

'Art. 94. O instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.'

7.3 Continuam ao destacar que eventualmente poderia ser firmado um instrumento formal, o qual não possui o condão de originar obrigações, mas de especificar condições do repasse, como, por

exemplo, a forma de apuração dos valores arrecadados, o calendário de repasse financeiros e critérios para o monitoramento e controle.

7.4 Registram, em acréscimo, que por intermédio da Lei n. 11.457/2007, a qual trata da Administração Tributária Federal, ficou registrado que compete à Receita Federal do Brasil, independente da formalização de quaisquer tipos de ajustes, arrecadar contribuições de terceiros, consoante dispõem seus artigos 2º e 3º, in verbis*:*

'Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições <u>devidas a terceiros,</u> assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n. 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.' (grifos acrescidos)

8. <u>Análise</u>

8.1. Ao compulsarmos os presentes argumentos, verificamos que se tornou despicienda a determinação contida no item 5.1.1 da deliberação recorrida, haja vista que estava amparada em dispositivo que, a partir de 2/5/2007, foi expressamente foi revogado pela ulterior Lei n. 11.501/2007.

8.2. Neste novel diploma, não é mais facultado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração, contribuição por lei devida a terceiros, mas é atribuído o cumprimento deste desiderato, sem que seja necessária qualquer ajuste, à Receita Federal do Brasil – RFB.

8.3. Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso, quanto ao presente tópico.

9. <u>Argumentos</u>

9.1 Insurgem-se os recorrentes contra o item do Acórdão que determinou que o processamento das guias GFIP/GPS fosse realizado no âmbito da Secretaria de Receita Previdenciária ou da Dataprev, em homenagem ao dever de sigilo imposto pelo artigo 198 da Lei n. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

9.2 Destacam que 'não se verifica a aplicação do art. 198 ao caso em tela', pois a conduta vedada pelo referenciado dispositivo é a divulgação de informação sobre a situação financeira do contribuinte.

9.3 Continuam ao asseverar que, como legítimos destinatários das contribuições de terceiros, têm o dever, o poder de fiscalizar o repasse feito pelo órgão responsável pela arrecadação dos valores que lhe devem ser entregues.

9.4 Lembram que o presente processo se originou em divergências encontradas entre os valores arrecadados pelo órgão previdenciário e os repassados às entidades do Sistema 'S', fato o qual, entendem, reforça a necessidade de acompanharem e fiscalizarem o montante arrecadado.

9.5 Acrescem que o comando ora combatido vai de encontro às preocupações desta Corte, as quais são exemplificadas pelo Ofício/Secex/RS n. 2005-135 que, em atendimento a despacho exarado pelo Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, questionou ao Sesi/RS sobre a ausência de verificação de valores de contribuição mensal arrecadada pelo INSS.

9.7 Finalizam ao consignar que a ratio *da Constituição Federal não se conforma com o sigilo fiscal que se pretende impor ao Sistema 'S', uma vez que seria inviabilizado qualquer controle da quantia que lhes é destinada.*

10. <u>Análise</u>

10.1 Nada obstante busquem os recorrentes demonstrar que as informações constantes das Guia de Previdência Social – GPS e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP – não estão amparadas pelo sigilo fiscal, verificamos que a legislação pátria não coaduna com os argumentos colacionados, vez que as bases de dados por elas compostas possuem conteúdo eminentemente tributário, o qual, independente do seu destino, deve ter seu sigilo preservado.

10.2 Além disso, é cediço que os referenciados documentos não contemplam apenas os valores destinados a terceiros, mas trazem informações atinentes às contribuições previdenciárias daqueles que estão sujeitos ao recolhimento do FGTS ou às contribuições/informações à Previdência Social. Há, conforme se pode verificar nos manuais disponibilizados pela Caixa Econômica Federal[1]*, campos distintos por meio dos quais é possível identificar o valor de INSS e o valor destinado a outras entidades (terceiros).*

10.3 Repassar tais informações ao Sistema 'S' constituiria, então, afronta ao art. 198 do CTN que veda, de forma expressa, a divulgação de 'informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades'.

10.4 Quanto à argumentação de que devem ter acesso às informações em razão de serem destinatários de recursos, é de se destacar que essa situação, por si só, não possui o condão de excepcionalizar o disposto no CTN.

10.5 É claro, todavia, que um controle aprimorado dos recursos destinados ao Sistema 'S' é desejável, mas também o é que não podem estas instituições, ao arrepio da legislação pátria, ter acesso a informações rotuladas como sigilosas, mesmo que intentem fiscalizar e controlar a arrecadação destes recursos.

10.6 Ora, se preponderasse o raciocínio apresentado pelos recorrentes, no sentido de que deve ser dado acesso amplo e irrestrito às informações contidas nas guias em razão dos deveres de fiscalizar e controlar, teríamos uma situação única, por meio da qual todos aqueles que possuem atribuições semelhantes teriam acesso a informações sigilosas.

10.7. Contudo, a legislação pátria é clara e veda, reiteradamente, o repasse de informações que possam expor, desmotivadamente, os contribuintes.

10.8. É neste sentido, inclusive, o disposto pela Lei Complementar n. 105/2001, a qual registra que os registros de instituições financeiras somente poderão ser examinados por autoridades e agentes fiscais tributários em situações específicas, nas quais exista processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, in verbis*:*

'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.'

10.9 Resta claro, desse modo, que a regra é preservar o sigilo, as informações pessoais, sob pena de ser caracterizada, inclusive, infração de natureza penal.

10.9 Isso posto, não deve ser provido o presente recurso.

11.<u>Argumentos</u>

11.1. Buscam os recorrentes, por intermédio de diversos registros, demonstrar ao Tribunal que os cálculos apresentados pela Secretaria de Receita Previdenciária – SRP apresentaram muitos erros que dão ensejo à não-homologação dos resultados apresentados.

12. <u>Análise</u>

12.1 Nada obstante busquem os recorrentes que não sejam homologados os cálculos realizados pela SRP, verificamos, de pronto, que este Tribunal não homologou tais resultados, mas apenas registrou que não haviam óbices à plena homologação dos cálculos empreendidos.

[1] http://www.caixa.gov.br/Cidadao/Servicos/FGTS_Empresa/Asp/Gfip.asp

12.2 Sobre este tema versou o Exmo. Ministro-Relator da deliberação recorrida ao proferir o voto condutor do Acórdão n. 1509/2007 – 2ª Câmara, referente aos embargos de declaração opostos ao Acórdão n. 581/2007 – 2ª Câmara. Ponderou:

'O embargante argumenta que 'a decisão do TCU de homologar os cálculos apresentados pelo INSS (...) afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (...). Contudo, o Tribunal não efetuou a referida homologação. A atenta leitura do item 5.2.2 do Acórdão embargado demonstra o equívoco do embargante, uma vez que seu texto expressamente consigna que 'não se verificam óbices à plena homologação (...). É de percepção cristalina, portanto, que o Tribunal não homologou o procedimento. Apenas não se opôs à homologação, que deveria ser feita por quem de direito, no caso a Secretaria de Receita Previdenciária.'

12.3 E não poderia ser diferente, pois a definição da metodologia a ser utilizada para o cálculo do rateio de receitas de terceiros hoje arrecadas pela Receita Federal do Brasil não compete ao Tribunal que, à época, emitiu mera opinião sobre as técnicas utilizadas pelo INSS.

12.4 Desse modo, discussões acerca da metodologia utilizada devem ser levadas a efeito na esfera competente, sob pena de caracterizar ação indevida desta Corte de Contas.

13 Argumento

13.1 Insurgem-se os recorrentes contra o prazo de 63 meses para que seja promovido o ajuste financeiro decorrente da revisão dos repasses de receita de terceiros feitos no período de 1999 a 2004.

14 Análise

14.1 De modo análogo ao item 12, retro, buscam os recorrentes que seja reformulado o item 5.2.1 da deliberação combatida por meio do qual este Tribunal determinou à Semag que informasse à Secretaria de Receita Previdenciária que não existia objeção quanto ao prazo sugerido de 63 (sessenta e três) meses para o ajuste financeiro em comento.

14.2 Ora, a única manifestação do TCU foi no sentido de não interferir em decisão discricionária da SRP, uma vez que o prazo por ela sugerido mostrou-se bastante razoável quando ponderado frente o montante do ajuste financeiro e o objeto das entidades envolvidas.

14.3 Desse modo, seria temerária qualquer interferência desta Corte de Contas, haja vista que a deliberação em tela refoge sua competência originária.

14.4 Assim, não deve ser dado provimento ao recurso.

IV. Encaminhamento:

15 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos presentes Pedidos de Reexame, n s termos do art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

b) tornar insubsistente o item 5.1.1 da deliberação recorrida, mantendo-se inalterados os demais itens;

c) dar ciência aos Recorrentes da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e do Voto que a fundamentarem."

É o Relatório.

VOTO

Com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/92, conheço dos presentes pedidos de reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No tocante ao mérito, acolho integralmente as conclusões uniformes da Serur, pois trataram de forma adequada as questões suscitadas pelos recorrentes.

3. Apenas para esclarecer a matéria, é interessante registrar que o presente processo trata de inspeção realizada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG), tendo por escopo verificar se os repasses de arrecadação de receita de Terceiros pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) estavam sendo feitos de acordo com o disposto nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão nº 315/2003-Plenário.

4. Por meio dessa deliberação foi determinado à Diretoria de Arrecadação do INSS que, em conjunto com a Dataprev, desenvolvesse procedimentos: para a correta contabilização e classificação das receitas com base nos dados constantes da GFIP, evitando que a classificação seja feita por percentual

estimado, e de classificação da receita arrecadada para terceiros com base nos dados constantes da GFIP para evitar repartição da mesma por meio de estimativa de arrecadação.

5. Essa modalidade de repasse por estimativas foi adotada de 1999 até 2004. A partir de janeiro de 2005, de acordo com a nova metodologia, os repasses de receita de Terceiros passaram a ser efetivados com base na arrecadação efetiva.

6. Passando ao exame do recurso, registro, inicialmente, que a preliminar de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório não merece prosperar. Trata-se de matéria esgotada na apreciação dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 581/2007-2ª Câmara, quando este Colegiado, ao aprovar o Acórdão nº 1.509/2007-2ª Câmara, deliberou não ter havido ferimento desse direito, conforme se vê a seguir:

"3. A deliberação proferida não criou obrigação para o embargante. O Acórdão nº 581/2007 não estabeleceu regra de natureza cogente; não realizou determinação dirigida ao Sebrae; não estabeleceu qualquer preceito que devesse ser imposto às entidades integrantes do denominado Sistema 'S'. O conteúdo do referido Acórdão, máxime dos itens 5.2.1 e 5.2.2 (objetos dos embargos), não é de caráter mandamental, mas opinativo, conforme se pode verificar de sua leitura. As próprias expressões constantes dos textos iniciais dos referidos itens ('não existe objeção quanto ao prazo sugerido...' e 'não se verificam óbices à plena homologação ...') revela que o Tribunal deliberou em questão que não lhe é de competência originária, tendo-se limitado a emitir opinião acerca da metodologia utilizada pelo INSS na condução de questão que lhe era própria. E não poderia ser diferente, uma vez que não compete a este Tribunal estabelecer regras ou metodologias a serem utilizadas no cálculo do rateio das receitas de terceiros arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária.

4. Nesse sentido, não existia motivação suficiente que conduzisse este Tribunal a colher a manifestação prévia do Sebrae, conforme postulou o embargante. Tal fato não caracteriza, sob qualquer pretexto, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme já assinalei, esta Corte não impôs ao Sebrae o cumprimento de qualquer obrigação. Não existe lide, litígio, conflito de interesses. Se tal conflito existir será entre o Sebrae e a Secretaria da Receita Previdenciária, sem o envolvimento deste Tribunal."

7. Ademais, conforme salientado pelo relator original, o Diretor-Presidente do Sebrae, após solicitar vista e cópia dos autos em novembro de 2006, passou a ter direito ao exercício das faculdades processuais pertinentes, deixando, contudo, de exercê-las. Assim, tendo em vista o conhecimento do conteúdo dos autos e a ausência de expressa manifestação no sentido de exercitar essas faculdades, não há que se falar em cerceamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Com relação ao item 5.1.1 do Acórdão recorrido (determinação à SRP que "*elabore instrumento formal, com cada entidade, em obediência ao disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/91 e na Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, com vistas a regulamentar a arrecadação, a fiscalização e o repasse de receitas de terceiros*), cabe ressaltar que as alterações posteriores na legislação modificaram o contexto que motivou a formulação do mencionado comando.

9. Conforme verificado pela Semag, na época da realização da inspeção, a determinação era necessária dado o alto o grau de informalidade nas negociações entre as partes envolvidas, conforme trecho do Relatório a seguir:

"Quanto aos controles internos na condução das discussões a respeito do procedimento de repasses de receitas de terceiros, cabe destacar o alto grau de informalidade verificado a partir da análise da documentação que registra as negociações entre as partes envolvidas, especialmente quanto à inexistência de contrato formal, no qual fossem definidas regras operacionais, direitos, deveres e responsabilização dentre outros aspectos. Essa irregularidade foi confirmada mediante resposta à diligência expedida por esta Unidade Técnica, em que a SRP reconhece não haver a prática de formalização por meio de contrato ou outro instrumento congênere nos procedimentos referidos.

Foi constatada, ainda no âmbito das diversas discussões sobre os repasses do período de 1999 a 2004, a ausência de definição formal dos legítimos representantes das entidades, de forma que se evidenciassem as respectivas responsabilidades nas deliberações ocorridas. (...)

Em que pese os registros sistemáticos na forma de atas de reuniões, conforme demonstrado às fls.151/270, observa-se no conjunto dessas constatações, um quadro de fragilidade jurídica incompatível com a importância da atividade de arrecadação e fiscalização de contribuições de terceiros a cargo da SRP. Além da faculdade prevista no art. 94 da Lei nº 8.212/91, a Instrução Normativa SRP nº 03, de

14/07/05, defere competência ao Ministério da Previdência Social, por intermédio da SRP, de arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas às outras entidades e fundos (terceiros). Esse mesmo comando legal prevê a necessidade de ajuste remuneratório para o encargo de arrecadação de receitas de terceiros, o que naturalmente exigiria um contrato ou instrumento equivalente."

10. Com a edição da Lei nº 11.457/2007, as atribuições conferidas ao INSS pelo art. 94 da Lei nº 8.212/91 passaram ao encargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme arts. 2º e 3º:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o ***caput*** *deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no ***caput*** *deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.*

§ 2º O disposto no ***caput*** *deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.*

§ 3º As contribuições de que trata o ***caput*** *deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.*

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

(...)

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação."

11. Assim, as atividades de arrecadação e recolhimento, entre outras indicadas no art. 2º da Lei nº 11.457/2007, passaram, no que se refere à contribuição por lei devida a terceiros, a ser de competência da Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de formalização de qualquer ajuste. Pelo art. 3º, as disposições da referida Lei aplicáveis ao recolhimento de tributos passaram a também incidir sobre as contribuições por lei devidas a terceiros. Ademais, a partir de 2/5/2007, foi expressamente revogado o art. 94 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.501/2007.

12. Diante desse novo contexto legal, a determinação não é mais necessária. Merece, portanto, ser provido o recurso nesse aspecto.

13. Com relação ao item 5.1.3 do Acórdão recorrido (determinação à Secretaria da Receita Previdenciária que "*em observância ao dever de sigilo imposto pelo art. 198 da Lei nº 5.172/66, atente para que o processamento de guias GFIP/GPS referentes a dados de arrecadação de outras entidades ou fundos, quando necessário, se faça exclusivamente no âmbito dessa SRP/MPS ou da DATAPREV*"), as razões alegadas no recurso não procedem.

14. A Guia de Previdência Social (GPS) e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contemplam, além dos valores destinados a terceiros, objeto de interesse dos recorrentes, informações relativas às contribuições previdenciárias daqueles que estão sujeitos a recolhimento do FGTS ou às contribuições/informações à Previdência Social, conforme destacado na instrução. Trata-se de um conjunto de informações de conteúdo eminentemente tributário que, nos termos da lei, deve ter seu sigilo preservado. Não há, dessa forma, amparo legal para que essas informações sejam disponibilizadas aos terceiros interessados nas contribuições que por lei lhes são devidas.

15. Compreendo, por outro lado, a necessidade de acompanhamento da arrecadação pelos interessados que, contudo, não deve ser feito com violação ao sigilo deferido por lei. Entendo que, nesse caso, devem esses interessados reunirem-se com a Receita Federal do Brasil com vistas a definir estratégia que lhes permita realizar o controle necessário, sem violação de informações individuais. Isso deve se refletir na redação do item 5.1.3 do Acórdão ora recorrido.

16. No que se refere aos ajustes decorrentes da apuração das diferenças na forma de cálculo de repasse por estimativa e por valores efetivos, objeto do item 5.2 do Acórdão recorrido, cabe ressaltar, inicialmente, que este Tribunal não examinou nem homologou os cálculos e tampouco o prazo entendido como suficiente para proceder a esses ajustes. Aliás, essa questão também foi discutida nos embargos de declaração opostos pelo Sebrae, conforme trechos do Voto que embasou o Acórdão nº 1.509/2007-2ª Câmara:

"5. O embargante argumenta que 'a decisão do TCU de homologar os cálculos apresentados pelo INSS (...) afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (...)'. Contudo, o Tribunal não efetuou a referida homologação. A atenta leitura do item 5.2.2 do Acórdão embargado demonstra o equívoco do embargante, uma vez que seu texto expressamente consigna que 'não se verificam óbices à plena homologação (...)'. É de percepção cristalina, portanto, que o Tribunal não homologou o procedimento. Apenas não se opôs à homologação, que deveria ser feita por quem de direito, no caso a Secretaria da Receita Previdenciária."

17. Este Tribunal, como visto, limitou-se a registrar que não havia óbices à plena homologação dos cálculos empreendidos e que também não havia objeção ao prazo sugerido de 63 meses para o ajuste financeiro.

18. Com efeito, a definição da metodologia a ser utilizada para o cálculo do rateio de receitas de terceiros, hoje arrecadas pela Receita Federal do Brasil, não compete ao Tribunal que, à época, emitiu mera opinião sobre as técnicas utilizadas pelo INSS. Trata-se de atribuição dos órgãos de arrecadação, detentores da competência e das informações para calcular os valores devidos. Não poderia jamais esta Corte de Contas imiscuir-se nessa matéria, sob pena de caracterizar ação indevida. Dessa forma, a manifestação ora questionada teve o intuito de tão-somente, como já explicitado por meio do Acórdão nº 1.509/2007-2ª Câmara, declarar que este Tribunal não se oporia à homologação dos valores e prazos definidos por quem detinha tal poder, no caso a Secretaria da Receita Previdenciária.

19. Os erros que entendem os recorrentes presentes nos cálculos devem ser argüidos junto ao órgão competente que é quem dispõe das informações e que pode revê-los.

20. Entendo, entretanto, que a redação do item impugnado pode levar a entendimento diverso do pretendido. Nesse sentido, acolho parcialmente o recurso, de modo a tornar mais clara a posição deste Tribunal. Noto que foram apontadas falhas na execução dos cálculos resultantes da metodologia adotada.

Ante o exposto, acolho as conclusões da Serur e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de junho de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1527/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-010.471/2006-7 - c/ 1 volume e 4 anexos

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame

3. Interessados: Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

4. Entidades: Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO AROLDO CEDRAZ

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Serur e Semag

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530), Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira (OAB/DF 19.415) e Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de pedidos de reexame interpostos pelo Serviço Social da Indústria (Sesi), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) contra o disposto no Acórdão nº 581/2007-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1509/2007-2ª Câmara, que encaminhou determinações à Secretaria da Receita Previdenciária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 5.1.1 do Acórdão nº 581/2007-2ª Câmara, e dar aos subitens 5.1.3 e.5.2.2 a seguinte redação:

"5.1.3. em observância ao dever de sigilo imposto pelo art. 198 da Lei nº 5.172/66, atente para que o processamento de guias GFIP/GPS referentes a dados de arrecadação de outras entidades ou fundos, quando necessário, se faça exclusivamente no âmbito dessa SRP/MPS ou da DATAPREV, sem prejuízo da adoção de sistemática específica que permita o acompanhamento das arrecadações, por parte dos interessados em seu rateio, preservando-se a identificação dos contribuintes;"

"5.2.2. não se verificam óbices à homologação da implementação da metodologia utilizada para o cálculo do rateio de receitas de terceiros utilizada a partir de 2005 ao período compreendido entre 1999 e 2004, devendo, entretanto, os resultados apurados na execução dos cálculos oriundos dessa metodologia serem revisados, em vista das inconsistências apontadas pelos interessados, que deverão demonstrá-las junto à Receita Federal do Brasil."

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Receita Federal do Brasil.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1527-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Segunda Câmara
TC – 017.672/2000-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA.
Interessado: Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA.
Advogado constituído nos autos: José de Souza Pires (OAB/BA nº 9.755).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Maiquinique contra o Acórdão nº 1.101/2006 - Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante.

O Recurso de Reconsideração interposto pela municipalidade insurgia-se contra o Acórdão nº 1.029/2005 - 2ª Câmara que tratava de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades concernentes ao Convênio SAI/SUS, mantido entre a Secretaria de Saúde e a Prefeitura daquela municipalidade.

2. A referida TCE teve origem em auditoria realizada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB no Hospital e Maternidade Municipal de Maiquinique/BA, em 26/06/1993, em que apurou irregularidades na execução do Convênio SAI/SUS.

3. O relatório da SESAB apontou, além de impropriedades no preenchimento de prontuários e AHIs, a cobrança indevida de procedimentos hospitalares. Nas conclusões da Tomada de Contas Especial, atribuiu-se débito ao Sr. Mário Fernando Acioli Conrado, suposto diretor da referida Unidade Hospitalar à época. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas do responsável e a autoridade ministerial tomou conhecimento do fato.

4. No âmbito do Tribunal, inicialmente citado pela Secex/BA, em 29/11/2001, o responsável manteve-se silente. Os autos foram redistribuídos ao Projeto de Redução de Estoque de Processos - Projestoq, nos termos da Portaria SEGECEX nº 10/2003.

5. Na sua instrução, o Projestoq propôs a citação do Município de Maiquinique, a audiência do Sr. Mário Fernando de Acioli Conrado e, também, a realização de diligência à Prefeitura do referido Município para que, entre outras coisas, apresentasse ato de designação do médico ao cargo de diretor do Hospital e Materinidade de Maiquinique/BA. Realizadas as comunicações, tanto o Município como o Sr. Mário Fernando de Acioli Conrado apresentaram defesa.

6. A Segunda Câmara desta Corte, diante do apurado, após analisar as defesas dos responsáveis, prolatou o Acórdão n.º 1.029/2005, cujo teor, no que interessa para o deslinde da questão, apresento a seguir:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, 214, inciso III, alínea ?a?, do Regimento Interno:

9.1.1. julgar irregulares as contas do Município de Maiquinique/BA, na pessoa de seu representante legal, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de origem	*Moeda Valor*
31/01/1993	*Cr$ 51.723.373,00*
28/02/1993	*Cr$ 51.278.568,00*
31/03/1993	*Cr$ 46.654.479,00*
30/04/1993	*Cr$ 109.425.200,00*

9.1.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Mário Fernando de Acioli Conrado, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia."

7. Irresignado com os termos do Acórdão, o Município de Maiquinique/BA interpôs recurso de reconsideração, em que alegou, em síntese:

a) incompetência do TCU para julgar as contas relativas aos recursos transferidos à municipalidade, por se tratarem de subvenções. Com base no art. 108, § 1.º, da Lei n.º 4.320/1964, justifica que esse

financeiro é classificado como receita de capital no ente federativo recebedor, submetendo a prestação de contas ao Tribunal de Contas respectivo. Em razão disso, defende a nulidade da decisão do Tribunal.

b) que o TCU reconhecera a inexistência de irregularidades, ao afirmar que AHIs, emitidas no período em que o Sr. Mário Fernando de Acioli Conrado esteve hospitalizado, não são suficientes, por si só, para comprovar a existência de fraude. Estaria, portanto, o pronunciamento da Corte eivado de vícios de incoerência e de nulidade;

c) uma vez transferidas as verbas federais, para custear obras e serviços de interesse local, passariam a compor o patrimônio do recebedor, no caso o município de Maiquinique/BA, e submeter-se-iam ao crivo do Tribunal de Contas respectivo, afastando a competência do TCU;

d) que o Município e o diretor do Hospital não se locupletaram dos recursos públicos. Tendo em vista que a população se beneficiou do financeiro transferido, inexistiriam elementos, nos autos, que justificassem a sua devolução;

e) que, se ocorreram irregularidades nas AIHs, seriam de responsabilidade exclusiva do médico e seus assistentes.

8. Afastadas as alegações do recorrente, a Segunda Câmara, por meio do Acórdão nº 1.101/2006 conheceu do recurso, para no mérito, considerá-lo improcedente.

9. O recorrente opôs, então, os presentes Embargos de Declaração em que alegou a existência de omissão e obscuridade no Acórdão nº 1.101/2006, requerendo o reconhecimento de efeitos infringentes ao recurso. Aduziu o embargante que:

a) houve obscuridade no acórdão vergastado haja vista eximir o Diretor do Hospital e Maternidade Municipal de qualquer responsabilidade quanto às irregularidades no preenchimento das AIHs, com a conseqüente atribuição de tal responsabilidade ao ente municipal, com fundamento exclusivo em informação prestada pelo próprio diretor e na constatação da ausência de ato de nomeação do referido profissional.

b) houve omissão no acórdão decorrente do não esclarecimento se os valores cobrados perfazem o repasse total das verbas do SUS correspondentes aos meses e ano indicados, ou se apenas totalizam o somatório dos valores das AIHs questionadas pela SESAB/BA. Alega que somente se poderia cobrar os valores que foram especificamente apontados pela auditoria como irregulares e, portanto, inservíveis ao seu propósito.

10. É o relatório.

VOTO

De início, cabe conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Maiquinique/BA, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie recursal.

2. Conforme já explicitado no Relatório precedente, o embargante alega a existência de omissão e obscuridade no Acórdão nº 1.101/2006-2ª Câmara, por meio do qual se negou provimento Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Maiquinique/BA.

3. Quanto à suposta obscuridade consubstanciada na não imputação de responsabilidade ao Diretor do Hospital e Maternidade Municipal pelas irregularidades no preenchimento das Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, com a conseqüente imputação de responsabilidade exclusiva ao município, destaco que tal argumento não se relaciona ao acórdão embargado, mas, sim, ao Acórdão n° 1.029/2005 – Segunda Câmara. Ressalto, no entanto, a preclusão lógica para oposição de embargos declaratórios àquela decisão ante a interposição de Recurso de Reconsideração.

4. Não obstante, esclareço que o Acórdão n° 1.029/2005 – Segunda Câmara bem elucidou a questão. O Sr. Mário Fernando de Acioli Conrado, suposto diretor do Hospital e Maternidade Municipal, nega ter sido diretor do órgão de saúde municipal, bem como ter gerido recursos públicos. De fato, conforme constatou o Relator *a quo* em seu relatório, não existe nos autos documentos que evidenciem a gestão de recursos pelo citado médico. Ademais, a Prefeitura Municipal, quando demandada a apresentar a nomeação do suposto diretor, informou não ter encontrado o documento de designação. Em acréscimo, destaca-se que o ressarcimento das Autorizações para Internação Hospitalar/AIHs impugnadas pela SESAB (fls. 29/31 e 65/67, v.p.) foi feito à Prefeitura Municipal, na qualidade de mantenedora da referida unidade hospitalar. O conjunto probatório, portanto, não permite concluir que o Sr. Mário Fernando de

Acioli Conrado geriu os recursos destinados à municipalidade, não se sujeitando, portanto, à sanção desta Corte de Contas.

5. Quanto à omissão decorrente do não esclarecimento se o débito perfaz o repasse total das verbas do SUS correspondentes aos meses e ano indicados, ou se apenas totaliza o somatório dos valores das AIHs questionadas pela SESAB/BA, verifica-se o mesmo equívoco anterior. Tal questão refere-se ao Acórdão n° 1.029/2005 – Segunda Câmara.

6. A imputação do débito refere-se às AIHs irregulares, conforme tabelas constantes das folhas 29/31 e 65/67 do volume principal. Ademais, tal questão é cristalina no voto condutor do Acórdão n° 1.029/2005 – Segunda Câmara:

"2. É certo que tais circunstâncias não podem ser utilizadas para justificar a cobrança por serviços distintos daqueles que efetivamente foram prestados. Contudo, conforme assinalou, com propriedade, a Unidade Técnica, ***trata-se de débito a ser imputado ao Município****,* ***vez que o ressarcimento das Autorizações para Internação Hospitalar/AIHs impugnadas pela SESAB (fls. 29/31 e 65/67, v.p.) foi feito à Prefeitura Municipal****, na qualidade de mantenedora da referida unidade hospitalar, conforme demonstrado pelos dados cadastrais gerados pelo DATASUS (fls. 185/188, v.p.) e pela própria Ordem de Recebimento acostada à fl. 04, v.p., que, embora emitida em nome do Hospital, indica o CNPJ da mencionada Prefeitura"*(grifei).

7. Ante o exposto VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de junho de 2008.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1528/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC – 017.672/2000-8
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/BA
8. Advogado constituído nos autos: José de Souza Pires (OAB/BA nº 9.755).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA contra o Acórdão nº 1.101/2006 – 2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE I – 2ª Câmara
TC-009.986/2002-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrente: Petrobras Transporte S/A. - Transpetro.
Entidade: Petrobras Transporte S/A. – Transpetro.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

A ausência de demonstração de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida justifica a rejeição de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Petrobras Transporte S/A. – Transpetro contra a deliberação proferida por meio do Acórdão nº 1.434/2007 – 2ª Câmara, que conheceu e concedeu provimento parcial a recurso de reconsideração oposto contra o Acórdão nº 1.447/2003 – 2ª Câmara.

2. A Petrobras Transporte S/A. – Transpetro, por meio desse último Acórdão (Relação 84/03, inserida na Ata 32/2003, Sessão de 28.08.2003), teve suas contas do exercício de 2001 julgadas regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis. Foram efetuadas, também, as seguintes determinações:

I) à Petrobras Transporte S.A. - Transpetro que:

1.1. se abstenha de aditivar seus contratos acima de 25% do valor original, nos termos do item 7.2, alínea b, do Decreto nº 2.745/98 (item 6.5 desta instrução);

1.2. somente utilize a inexigibilidade de licitação quando for caracterizada a inviabilidade de competição, ou seja, nos casos em que for identificada a presença simultânea dos seguintes requisitos: serviço profissional especializado, notória especialização do profissional ou empresa e natureza singular do serviço a ser contratado, nos termos do item 2.3 do Decreto 2.745/98 (item 6.6 desta instrução);

1.3. faça constar dos processos de contratação, nos casos de inviabilidade ou dispensa de licitação, as justificativas para a escolha da empresa contratada, bem como para o preço acordado, na forma do item 2.5 do Decreto 2.745/98 (item 6.6 desta instrução);

II) à Diretoria Executiva da Transpetro que:

2.1. adote providências com vistas à revisão da decisão da Diretoria Executiva de 15/08/2000, conforme Ata 54, item 6 (fls. 49/50, vol.2), combinada com a tabela de limites de competência aprovada em 18/04/2000 - Ata 40, item 6 (fls. 54/55, vol. 2), que dá competência aos principais executivos da empresa para promoverem contratações, abaixo de determinado valor, sem a realização do devido processo licitatório, considerando a inexistência de amparo legal para tal procedimento (item 6.6 desta instrução).

3. Inconformados com essa deliberação, a Transpetro interpôs recurso de reconsideração (fls. 01/10, Anexo I). Na condição de Relator desse recurso, examinei-o e proferi Voto condutor do acima citado Acórdão nº 1.434/2007 – 2ª Câmara, que foi lavrado nos seguintes termos:

"*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto Petrobras Transporte S/A. - Transpetro, contra determinações contidas no Acórdão 1.447/2003, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:*

9.1 - com fundamento no art. 48 c/c o parágrafo único do art. 32 e com o art. 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer o pedido de reexame ora apreciado;

9.2 – conceder ao presente recurso provimento parcial, a fim de:

9.2.1 – conferir ao subitem 1.1 do Acórdão 1.447/2003-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

"1.1 - se abstenha de aditivar seus contratos de prestação de serviços acima de 25% do valor inicial atualizado, em razão do que dispõe o comando contido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, que encontra equivalência com o item 7.2, alínea b, do Decreto nº 2.745/98;"

9.2.2 – conferir ao subitem 1.2 do Acórdão 1.447/2003-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

"1.2. somente utilize a inexigibilidade de licitação quando for caracterizada a inviabilidade de competição, nos termos do caput do art. 25 e de seu § 1º, que guarda correlação com o item 2.3 do Decreto 2.745/98;"

9.2.3 – conferir ao subitem 1.3 do Acórdão 1.447/2003-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

"1.3. faça constar dos processos de contratação, nos casos de inviabilidade ou dispensa de licitação, as justificativas para a escolha da empresa contratada, bem como para o preço acordado, consoante prescrevem os comandos contidos no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a III de seu parágrafo único, que encontram correspondência com a disposição contida no item 2.5 do Decreto 2.745/98;"

9.2.4 – manter inalterada a redação do subitem 2.1 da decisão recorrida.

9.3 – dar ciência da presente deliberação à recorrente e encaminhar-lhe cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam."

4. A Transpetro, irresignada com essa decisão, opôs os embargos de declaração ora sob examine. Após historiar os eventos mais relevante deste feito alegou, em síntese, que:

I - O TCU quando julga contas deve observar as garantias constitucionais, em especial as relacionadas à ampla defesa e ao contraditório.

II - O efeito devolutivo dos recursos limita o exame da matéria suscitada em recurso pela Transpetro, o que impediria o reexame do conteúdo das determinações contidas nos subitens 1.2 e 1.3 do Acórdão original.

III - Porém, "*... no curso do julgamento, reacendeu-se o debate sobre a constitucionalidade do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98*".

IV - "*o impedimento do **reformatio in pejus** não se aplica apenas para decisões que tenham natureza de sanção*".

V - A decisão recorrida impôs à Transpetro a aplicação da Lei nº 8.666/1993, que representa gravame superior àquele resultante da deliberação original.

VI - Não há equivalência exata entre o comando contido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 e o do item 7.2, alínea b, do Decreto nº 2.745/98, o que revela **contradição** inerente à deliberação recorrida.

VII - Isso porque a lógica que permeia esse Decreto, adequada a entes que exploram atividade econômica, é distinta, o que se reflete na possibilidade de alteração de contratos ***"mediante acordo entre as partes***", em casos de **alteração quantitativa do objeto**, por exemplo.

VIII - "*estando o processo licitatório disciplinado pelo Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS ... , o limite de 25% fica adstrito aos casos em que a alteração decorre de aumento ou diminuição quantitativa do objeto e sempre estará sujeito ao acordo entre as partes*".

IX - Verifica-se **contradição**, também, nas demais determinações em que ocorreu alteração da fundamentação legal.

X – Operou-se omissão no exame de argumentos que justificam a decisão da Diretoria Executiva, de 15/08/2000, que dá competência aos principais executivos da empresa para promoverem contratações, abaixo de determinado valor, sem a realização do devido processo licitatório.

XI – Isso porque o subitem 10.1 do Decreto nº 2.745/98 autoriza sua complementação, por meio de ato interno, quanto a aspectos operacionais.

XII – as hipóteses abrangidas por essa decisão visam conferir eficiência e economicidade em contratações de baixo valor.

XIII – a citada norma autorizativa é essencial para o funcionamento da Companhia, visto que confere a ela agilidade.

5. Ao Final, pede a Transpetro que sejam conhecidos e providos seus embargos, a fim de que:

I - sejam restabelecidas as determinações contidas nos subitens 1.2 e 1.3 do Acórdão nº 1.447/2003 – 2ª Câmara;

II - seja alterado o subitem 1.1 “*de modo que reflita os limites para alterações contratuais, devendo inclusive preceituar as possíveis exceções à regra geral contida no item 7.2.b do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS*”;

III - seja afastada a determinações contida no subitem 2.1 do Acórdão nº 1.447/2003 – 2ª Câmara.

É o Relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conforme registrado no Relatório supra, a peça sob exame preenche os requisitos de admissibilidade previstos para essa espécie recursal. Merece, portanto, ser conhecida.

Mérito

Em relação ao mérito, considero que não foram apontadas inconsistências que configurassem omissões, contradições nem obscuridades que justificassem o provimento dos embargos ora sob exame, conforme busco demonstrar em seguida;

I - **Fundamentos do acréscimo dos dispositivos da Lci n° 8.666/1993**

Vale registrar, de início, que a decisão atacada explicitou a evolução do entendimento desta Corte acerca da aplicabilidade do referido Decreto. Considero oportuno reproduzir o trecho inicial do respectivo Voto, com o intuito permitir a visualização dos fundamentos que sustentaram essa deliberação:

"Mérito

I - Panorama Normativo

2. *O objeto do presente recurso de reconsideração suscita debate acerca da aplicabilidade do Decreto n° 2.745/1998 aos procedimentos licitatórios conduzidos por empresa integrante do sistema Petrobrás. Veja-se, a propósito, que os comandos contidos na deliberação recorrida reportam-se a preceitos contidos nesse Regulamento. Considero, por isso, conveniente efetuar breve relato a respeito do posicionamento desta Corte sobre essa matéria e da influência sobre a presente análise de medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede do mandado de segurança MS n° 25.888-8.*

3. As deliberações do Tribunal têm imposto à Petrobrás a observância da Lei n. o 8.666193. Entende-se, também, que o Parecer da Advocacia Geral da União-AGU que declarou a constitucional idade do Decreto n. o 2.745198, não conforma as decisões do TCU. A Petrobrás, porém, obteve medida liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do STF, em sede do mandado de segurança MS n. o 25.888-8, ordenando a suspensão dos efeitos de decisão prolatada por esta Corte (Acórdão n. o 3912006-Plenário), que impunha a observância de dispositivos da Lei n. o 8.666193, no âmbito do TC 008.210/2004-7.

4. Assinalo, a esse respeito, a ausência de caráter vinculante da mencionada decisão judicial, por estar limitada a solução de conflito específico, tratado naquele processo, e, ainda, em juízo de cognição sumária e precária. O princípio da independência das instâncias autoriza o prosseguimento de feito, neste Tribunal, que cuide de questão similar. Não há, por isso, óbices para que esta Corte se manifeste em relação às matérias de sua competência, independentemente do trâmite de ações correlatas, que tratem de situações concretas, em outras instâncias.

5. A despeito disso, em face da situação posta, com o intuito de evitar que esta Corte profira decisões conflitantes com a Suprema Corte, caso esta delibere em caráter definitivo no sentido de acolher a pretensão da Petrobrás, inclino-me, como medida de prudência, a analisar o presente pedido de reexame também à luz dos dispositivos contidos no Decreto n° 2.745/98, que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado dessa entidade.

6. Nessa análise, contudo, não se perderá de vista a Lei n° 8.666193 e seus dispositivos, em especial aqueles que concretizam a realização de um procedimento licitatório em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa, bem como com os que estabelecem os preceitos básicos a serem observados nas contratações realizadas pela entidade."

II - Violação ao contraditório e ampla defesa (itens I a V e IX do § 5º do Relatório)

Em primeiro lugar, não há cogitar de vício na alteração dos comandos contidos na deliberação

inicial (Acórdão n° 1.447/2003 – 2ª Câmara), em relação à deliberação proferida em decorrência de pedido de reexame oposto pela Petrobrás (Acórdão n° *1.43412007* – 2ª Câmara). A redação conferida às determinações originalmente dirigidas à Petrobrás (subitens 1.1, 1.2 e 1.3 da decisão original - vide item 2 do Relatório supra) foram calcadas em dispositivos do Decreto n° 2745/1998. A alteração ora questionada consistiu apenas no acréscimo ao texto desses comandos da referência correspondente, constante de dispositivos da Lei n° 8.666/1993 (vide item 3 do Voto).

Ponderei, inclusive, no Voto condutor da decisão ora atacada, que não se poderia cogitar de **reformatio in pejus**. Isso porque as deliberações do TCU que visam parametrizar procedimentos nas entidades que integram a Administração Pública não possuem natureza de sanção. Além disso**, os referidos acréscimos não modificam a substância da deliberação original**. Veja-se que o limite de 25% para aditamento contratual, a necessidade de caracterização de inviabilidade de competição e a obrigatoriedade de justificar as contratações diretas decorrem tanto do que estipula a Lei n° 8.666/1993, como do prescreve o Decreto n° 2.745/1998.

III - Divergência entre a Lei n° 8666/93 e o Dec. n° 2745/98 (itens VI, VII e VIII do § 50 Relatório)

A determinação corretiva contida no subitem 1.1 da decisão original apenas buscou impor à Transpetro aditamentos contratuais que superassem o limite de 25% do valor contratado. Não há, em relação a esse aspecto específico, divergência entre os comandos normativos contidos na Lei n° 8.666/93 (art. 65, § 1°) e no Decreto n° 2.745/98 (7.2.b), visto que esses dispositivos restringem os acréscimos contratuais ao percentual acima referido. Não há falar, por isso, em inconsistência dessa parte da decisão recorrida.

IV - Subitens 1.1, 1.2 e 1.3 da Decisão Recorrida

Entendo necessário, também, reproduzir os termos do Voto condutor da decisão recorrida, a fim de explicitar seus fundamentos, relativamente aos referidos subitens 1.1, 1.2 e 1.3. Observo que foram destacados cada um desses subitens da decisão original e explicitadas as razões dos ajustes implementados:

*"**1.1 - Limite de 25% do valor original para aditamento contratual (7.2, b, do Decreto n° 2.745/98)***

10. Em relação a esse tópico da decisão recorrida, considero que, tanto o comando contido no Decreto n. ° 2.745/98 (7.2, b), como a cláusula constante da Lei n° 8.666/1993 (§ 1° do art. 65 da Lei 8. 666/93), limitam a possibilidade de aditamento a 25% do valor atualizado do contrato. Impõe-se, por isso, reformular a determinação recorrida, visto que adotou, como referência, o valor original do contrato. Além disso, com o objetivo de registrar a aderência a preceitos da Lei n° 8.666/1993, consoante anotado nos tópicos anteriores deste Voto, impõe-se realizar menção ao acima citado dispositivo dessa lei.

1.2 e 1.3- inexigibilidade de licitação - inviabilidade de competição (itens 2.3 e 2.5 do Decreto 2.745/98)

11. As determinações contidas nos subitens 1.2 e 1.3 da decisão recorrida foram motivadas pela verificação de ter havido contratação indevida da empresa Fênix Consultoria e Editoria S/C Ltda. por inexigibilidade de licitação, sem que restasse configurada a inviabilidade de competição com outras empresas. Também não se operou a necessária justificativa do preço contratado. Tais vicios justificaram as ressalvas em julgamento das contas da Transpetro do exercicio de 2001.

12. Quanto ao conteúdo dessas determinações, considero que encontram amparo tanto na Lei n° 8.666/1993, quanto ao citado Decreto n° 2.745/1998. Essas determinações impuseram a realização de licitação, em circunstâncias em que se afigura viável a competição entre empresas, e a obrigatoriedade de justificar a contratação direta e o preço acordado. Não há, pois, motivos para alterar o conteúdo desses subitens da decisão recorrida, com exceção do necessário acréscimo dos dispositivos contidos na referida Lei, que dão suporte a esses comandos."

V – Subitem 2.1 da Decisão Recorrida

Anoto que a embargante acusou vícios relacionados à manutenção dos termos do comando contido no subitem 2.1 da Decisão recorrida (vide item 2 do Relatório supra). Considero, porém, que o mencionado Voto demonstrou a ausência de sustentação de decisão da Diretoria Executiva que autorizava executivos da empresa a promoverem contratações abaixo de determinado valor, sem a realização do devido processo licitatório. Isso porque nem mesmo os dispositivos constantes desse Decreto amparam a

citada decisão de Diretoria. Reitero, por isso, os exatos termos do citado Voto:

"***2.1 - autorização à Diretoria para contratação sem licitação, abaixo de determinado valor***

13. Foi expedida determinação à Diretoria da Transpreto, no sentido de que revisse decisão da Diretoria Executiva de 15/08/2000, combinada com a tabela de limites de competência aprovada em 18/04/2000, que autoriza executivos da empresa a promoverem contratações abaixo de determinado valor, sem a realização do devido processo licitatório. Entendo, a esse respeito, que não há, de fato, no citado Decreto, comando que legitime tal delegação. Considero, a propósito, que o Procurador-Geral demonstrou com clareza, no seguinte trecho de seu Parecer, essa ausência de sustentação normativa:

"... O item 2.4 do Decreto n° 2.745/98 não autorizou a edição dos termos contidos nos itens e subitens daquele Manual de Procedimentos. Diferentemente disso, a interpretação que fazemos de referida norma, sistematicamente com outras normas do Decreto, é de que o preceito contido no item 2.4 em referência somente autoriza a Diretoria da Petrobrás a definir quais dirigentes das unidades administrativas serão competentes para solicitar e para justificar a dispensa da licitação e quais serão competentes para deferir tais solicitações. Vide a redação daquele item:

'2.4 A Diretoria da PETROBRAS definirá, em ato especifico, as competências para os atos de dispensa de licitação.'

Por outro lado, verificamos que o Decreto 2.745/98, não obstante mais flexível, é omisso quanto à possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor envolvido, diferentemente, portanto, da Lei n° 8.666/93 que permite tal espécie de dispensa de licitação (cI art. 24, I e 11) ".

14. Assim sendo, ainda que se reconhecesse a validade desse normativo, não se poderia admitir a

subsistência da referida autorização. Restaria, pois, à Transpetro lançar mão dos permissivos contidos nas alíneas 1 e 11 do ar/. 24 da Lei n° 8.666/1993, que facultam a dispensa de licitação para celebração de contratos abaixo de valores lá especificados. Considero, entretanto, desnecessária a expedição determinação ou orientação sobre essa faculdade, tendo vista as recentes manifestações desta Corte, em que se afirma a sujeição da Petrobrás aos preceitos da Lei n° 8. 666/1993."

VI - Conclusão

Os trechos de Voto acima enunciado atestam a consistência decisão ora embargada. Veja-se, fundamentalmente, que foram claramente apontados os motivos que conduziram o Tribunal a acrescentar os fundamentos de direito às citadas determinações e também demonstrada a ausência de sustentação de decisão da Diretoria Executiva que autorizava executivos da empresa a promoverem contratações abaixo de determinado valor, sem a realização do devido processo licitatório. Por esses motivos, impõe-se rejeitar os presentes embargos.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1529/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-009.986/2002-1
2. Grupo e Classe de Assunto: Grupo II – Classe I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Petrobras Transporte S/A. - Transpetro.
4. Entidade: Petrobras Transporte S/A. - Transpetro.
5. Ministro Relator: Benjamin Zymler.
5.1. Ministro Relator da Decisão Recorrida: Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SERUR.
8. Advogado: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (OAB/RJ 1.176-B), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 10.250), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Petrobras Transporte S/A. – Transpetro contra a deliberação proferida contra o Acórdão nº 1.434/2007 – 2ª Câmara, por meio do qual o TCU conheceu e concedeu provimento parcial a recurso de reconsideração oposto contra o Acórdão nº 1.447/2003 – 2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso II, e art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pela Petrobras Transporte S/A. - Transpetro;

9.2. em relação ao mérito, rejeitá-los;

9.3. dar ciência da presente deliberação à Petrobras Transporte S/A. – Transpetro;

9.4. arquivar este processo.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1529-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR Presidente	BENJAMIN ZYMLER Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 015.363/1999-6
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Regina Stela de Melo Viana (CPF 074.890.133-72).
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA.
Advogado constituído nos autos: José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059).

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. DENEGAÇÃO DE PROVIMENTO.

1. O pagamento de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado.

2. Vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu.

3. Quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser destacada da remuneração e paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

RELATÓRIO

A ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA Regina Stela de Melo Viana (fls. 1/22 do anexo 4) impetrou pedido de reexame do acórdão 1337/2005 – 2ª Câmara (fls. 92/93 do volume principal), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em razão da indevida inclusão da vantagem denominada URP, no percentual de 26,05%, com base em decisão judicial que não determinou expressamente a incorporação em caráter permanente.

2. Alegou a recorrente, em síntese:

2.1. nulidade do acórdão, decorrente da inobservância do devido processo legal e da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que não foram chamados aos autos, o que implicaria descumprimento do art. 31 da Lei 8.443/1992 e do art. 6º da Resolução-TCU 6/1995;

2.2. decadência administrativa, eis que as parcelas impugnadas são recebidas pelos recorrentes há mais de 5 anos;

2.3. afronta à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica; e

2.4. impossibilidade de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado por órgão administrativo como o TCU;

2.5. impossibilidade de supressão da parcela ante precedente do STF.

3. Tais argumentos foram analisados pela Secretaria de Recursos – Serur nos seguintes termos (fls. 67/80 do anexo 4):

"6. Inicialmente, convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, não está sujeito ao contraditório do beneficiário, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte de Contas. Assim, é necessário que se esclareça, ante a alegação do recorrente quanto à inobservância do devido processo legal, que na apreciação dos atos de concessões e aposentadorias realizados pelo Tribunal não há litigantes, podendo se dizer que há lide apenas após o ingresso do interessado em sede de recurso, depois de o TCU apreciar o ato de concessão.

7. O artigo 31 da Lei Orgânica do TCU refere-se a processo de julgamento de contas, não sendo aplicável à atividade de apreciação de atos de concessões de aposentadorias e pensões. Para esse caso não existe previsão legal para notificação dos interessados quando do ingresso dos atos nesse Tribunal, antes do Tribunal manifestar-se a respeito, até porque o procedimento é o mesmo para todos os processos de mesma natureza. Sendo assim o interessado tem conhecimento de antemão que seu ato é encaminhado ao TCU para apreciação.

8. No sentido de que o exame dos atos de aposentadoria consistem em ação de fiscalização do Tribunal, convém citar o que registrou o Ex^mo^ Sr. Ministro do STF, Octávio Gallotti, ao examinar agravo contra a Decisão nº 233-28/00-1:

'C*onsiderar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.'*

9. O mesmo Ministro nos autos do MS nº 21.449-SP, completou:

'O registro de concessões de pensões, *como de aposentadorias e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.'* (grifei)

10. Depreende-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ato complexo. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Antes da manifestação do TCU não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.

11. Considerando que os atos ora examinados são atos complexos, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida, ainda que presente sentença judicial. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão nº 1020/2000 – TCU – Plenário. Em linhas gerais:

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF, cuja ementa assim declara:

APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma).

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei nº 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

12. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU. JULGAMENTO DA LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. – O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. – Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. – Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido.

13. Por meio da Decisão nº 473/2000 – TCU – Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 1.857/2003 – TCU – Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Ex^{mo} Ministro Adylson Motta no Acórdão nº 1.857/2003 – Plenário é, em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da *res judicata*; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST nº 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte a que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do *non bis in idem*. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida;

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'Compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.'

14. No caso em questão, foi consignado, em todos os atos constantes do processo, o percentual da URP com base na RT 655/1991. Conforme reportado no relatório condutor do Acórdão à fl. 86 não constou dos autos cópia da citada RT 655/1991. Entretanto, estava incluído nos volumes anexos (vols. 1 a 9, volumes esses extintos posteriormente pela Sefip) cópias das Atas de Audiência nos autos dos processos de reclamação trabalhista nos 1.079/1991, 1.320/1991, 693/1991, 679/1991, 668/1991, 662/1991, 653/1991, 672/1991, com as respectivas certidões de trânsito em julgado. As sentenças proferidas nesses autos não determinaram à Universidade Federal do Maranhão que a parcela referente à URP, no percentual de 26,05%, fosse paga aos interessados de forma definitiva.

15. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST, *in verbis*:

Enunciado/TST nº 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

16. Na mesma linha, também o pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88.034/93-8:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'

17. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. A Universidade Federal do Maranhão não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.

18. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a

lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

19. Na sentença do caso ora em questão, que estavam anexadas aos autos nos vols. 1 a 9, posteriormente extintos, conforme reportado no item 14 retro, não foi vislumbrada a determinação de pagamento *ad aeternum* da referida parcela. O Decreto-Lei nº 2.335/87 deixou claro tratar-se a URP de mera antecipação salarial. O art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 assim dispõe, *in verbis*:

'Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços – URP, excetuado o mês da data-base.' (grifei)

20. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial na data-base subseqüente.

21. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST nº 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

'Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'

22. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

'Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.'

23. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

'*veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.'*

24. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se o precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

'I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

(...)

IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito erga omnes e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.'

25. Ressalte-se o excerto do Parecer nº 3.314/2001, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do Mandado de Segurança/STF nº 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei nº 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, caput, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de

antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos.' (grifo original)

26. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis nº 7.923, de 12 de dezembro de 1991, 8.091, de14 de novembro de 1990, 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Lei nº 7.923/1991, 26,06%; 8.091/1990, 30%; 8.162/1991, 81%; e 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão nº 1.754/2004 – Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 – 26,05%, assim se pronunciou:

'Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber ad eternum determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.'

27. Para melhor entendimento da matéria, trago à colação excerto do Parecer do Sr. Secretário de Recursos, exarado no processo TC 350.358/1991-5, como segue:

'2. Demonstrar-se-á como ocorreram no tempo os efeitos das sentenças em função daquilo que incorporam (antecipação de reajuste):

a) suponha-se um servidor ocupante do padrão/referência NM-32, cujo valor da tabela de vencimento de seu plano de carreira seja de 100,00;

b) o governo edita norma que fere direito adquirido;

c) o judiciário reconhece o direito e manda incorporar a URP de 26,05%. Ou seja, o salário (nomenclatura aplicável à época dos fatos) passa de 100,00 para 126,05, sendo que 26,05 correspondem a antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros;

d) verifique-se que não se trata de vantagem, de parcela autônoma, mas apenas de índice que se agrega temporariamente, até ser compensado (ou absorvido);

e) edita-se uma lei que concede reajuste de 20%, neste sentido o salário fica nos mesmos 126,05; sendo que, agora, 120,00 é o vencimento definitivo, restando apenas 6,05 a serem compensados em reajustes futuros;

f) o governo agora elabora nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salários, passando, por exemplo o NM-32, por correlação ao padrão S-20, com vencimento de 200,00. Verifique-se que feita a correlação, tanto o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00), quanto o que tem sentença judicial (que percebe 126,05), que estão nesta mesma referência, terão vencimentos de 200,00; nada mais havendo a ser compensado;

g) uma segunda hipótese, que não é o caso dos autos, conforme demonstrado: o governo edita nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salário, passando o NM-32 para o padrão S-20, com vencimento de 125,00. Verifique-se que feita a correlação, o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00) passará, sem qualquer embaraço jurídico a perceber 125,00. Quanto ao que tem sentença judicial (que percebe 126,05) não poderá, por determinação constitucional, sofrer redução de vencimentos; este servidor, portando terá vencimento de 125,00 e parcela compensatória de 1,05 (ou diferença mensal a ser absorvida por reajustes futuros, na dicção do art. 105 do Decreto-lei 200/67; ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo que esta última hipótese far-se-á presente se e somente se a nova lei do plano de cargos expressamente criar tal vantagem e reger-lhe a forma de tratamento no futuro).

3. São eventos de clareza hialina, o que faria dispensável o detalhamento ora realizado. Entretanto, dada a incompreensão que as decisões desta Corte vêm sofrendo, fez-se necessária a demonstração.

4. Não poderia o juiz, portanto, criar vantagem pessoal, porquanto o que se pleiteava (derivado da própria norma tida como causa de pedir remota) era o direito ao reajuste e, como é óbvio, todo reajuste se incorpora ao vencimento (ou seja, incorpora-se àquele parcela que reajusta). Repetimos o que esta Corte vem afirmando: tratar-se-ia de vantagem se e somente se o juiz, ainda que teratologicamente, a declarasse como tal e a tornasse imune a legislações futuras (o ad aeternum). Não é o que fizeram os magistrados no caso em tela.

5. Trata-se de engano dizer que esta Corte está decidindo com efeitos rescisórios. Ao contrário, está dando pleno cumprimento ao decidido no judiciário, impedindo que a Administração Pública faça mal uso das sentenças para criar administrativamente direitos que dela não derivam.

6. Ressalto que após a URP de que aqui se trata, inúmeros reajustes se deram. Passamos a demonstrar, a partir daqui, os momentos históricos que comprovam a completa absorção da parcela:

6.1. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99 – 2ª Câmara):

‘... ‘VOTO Observe-se que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 assim dispõe, verbis:

‘Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços – URP, excetuado o mês da data-base.’ (grifo nosso).

[Insira-se aqui o art. 9º do mesmo Decreto-lei: Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.]

De outra parte, consoante o enunciado sumular nº 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, ‘Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

6.2. O referenciado Decreto-lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei 7.730/89 (esta última a que deu ensejo às demandas judiciais).

6.3. A Lei 7.706/88 estabeleceu o seguinte:

Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.

Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

6.4. A Lei 7.830/89 veio a regrar a política salarial dos servidores civis da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos territórios federais extintos. A referenciada norma trouxe o reajuste trimestral pelo IPC (art. 1º), reinserindo a figura da antecipação – vigente a partir de setembro de 1989 (art. 2º) ao tempo em que estabeleceu três reajustes prévios a setembro de 1989 (art. 3º – inciso I: maio/89 em 30%; inciso II: julho/89 em 37,24%; inciso III: agosto/89 em 22,63%, este último com caráter antecipatório), ao mesmo tempo em que determinava a compensação de quaisquer reajustes concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais (§ 1º).

6.5. A Lei 7.923/89, de dezembro de 1989, estabeleceu novas tabelas de vencimentos dos servidores, estabelecendo que:

Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nos 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

....

XXXII – as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

....

Art. 20. Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.

6.6. As Leis 7.973, de dezembro de 1989, e 8.091, de 1990, estabeleceram percentuais de antecipação de reajuste (10,70% e 30%, respectivamente), agora fulcradas na regra da Lei 7.706/88. Verifique-se, portanto, que a regra do Decreto-lei 2.335/87 estava decaída e seus efeitos já teriam sido objeto de absorção.

6.7. A Lei 7.974, de dezembro de 1989, novamente tratou da revisão dos vencimentos dos servidores públicos, desta feita sob a seguinte disposição:

Art. 1º Na data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis ou militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos:

I – os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989;

II – sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55%, correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei nº 7.830, de 1989 e na Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em três parcelas mensais e sucessivas de 11,75%, a partir de janeiro de 1990.

6.8. A Lei 8.216, de agosto de 1991, além de conceder antecipação de 20% a partir da julho de 1991, estabeleceu nova estrutura remuneratória dos servidores que relaciona:

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nos 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.

Art. 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta lei.

1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta lei.

Art. 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.

6.9. No mesmo sentido veio a Lei 8.270, de dezembro de 1991, a qual concedeu reajuste de vencimentos, entre outras coisas.

6.10. A Lei 8.390, de dezembro de 1991, estabeleceu revisão geral dos vencimentos do serviço público, estando assim grafada:

Art. 1º A antecipação concedida de acordo com a Lei nº 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.

Art. 2º São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias,

inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:

I – quarenta por cento a partir de 1º de janeiro;

II – setenta e cinco por cento a partir de 1º de fevereiro; e

III – cem por cento a partir de 1º de março de 1992.

6.11. Novamente é inserida na política salarial a figura das antecipações. Mencionem-se as seguintes leis que concedem antecipações: Lei 8.417, de abril de 1992, Lei 8.448/92 e a Lei 8.460, de setembro de 1992. Destas últimas normas cabe destacar: estabelecimento de novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos e incorporação das antecipações que relacionam. Verifica-se aqui que as antecipações URP, Verão, etc., já estavam absorvidas, isto porque o mecanismo estava automaticamente previsto nas próprias normas que as instituíram.

6.12. A Lei 8.622, de janeiro de 1993, estabelece nova revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, criando novas tabelas de vencimentos. O mesmo ocorrendo com a Lei 8.627/93.

6.13. A Lei 8.676, de julho de 1993, dispôs sobre nova política de remuneração do serviço público, estabelecendo antecipações e reajuste, tudo com base na variação do índice de reajuste do salário mínimo – IRSM.

6.14. A Lei 10.769, de novembro de 2003 é a norma que estabelece as atuais reestruturação e organização das carreiras e tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

6.15. A Lei 10.331/2001 é a norma que rege, atualmente, a revisão geral e anual dos servidores públicos.

7. Vejamos os efeitos das normas mencionadas tendo como exemplo os servidores objeto do presente processo, comprovando a absorção plena:

7.1. Verifica-se, dos contra-cheques, algo que beira ao inusitado pela completa ausência de lógica. Temos uma antecipação de reajuste anual que ganhou, por ato administrativo, autonomia como 'gratificação' derivada de sentença judicial e passou a indexar tudo mais. Por exemplo, o sistema de reparação dado pela sentença seria: salário que seria de 100,00 passaria a 126,05 e, mais tarde, sobrevindo reajuste que elevasse os vencimentos para 200,00 considerar-se-ia absorvida a URP. Entretanto, como está no contra-cheque, os 26,05% tornaram-se parcela autônoma, incidindo sobre o vencimento de 200,00.

8. A alteração dos vencimentos pelas novas tabelas demonstram muito bem a perfeita absorção da URP, a qual consumou-se (ou ao menos iniciou-se) já a partir da Lei 7.706/88. Ora, dizia o Decreto-lei 2.335/87: 'Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.'. De outra dizia a Lei 7.706/88 (que vigorou conjuntamente com a Lei 7.830/89, sendo que esta manteve o IPC como indexador dos vencimentos, e assim prosseguiu nas Leis 7.793/89, 7.794/89, 8.091/90 e até a Lei 8.216/91): 'Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.'. Fica límpido que se a URP era fixada com base no IPC e se os reajustes gerais se davam com base no IPC, a absorção é inevitável e sem qualquer resíduo. Tudo sem falar nas novas tabelas de vencimentos (questão fática acima detalhada).

9. Ocorreu, portanto, a absorção. A notoriedade das normas e a singeleza fática de como se dá a absorção daquilo que se incorporou ao salário (reajuste de vencimentos por índice denominado URP) fazem com que a questão seja de fácil compreensão.

10. Destarte, não caberia àqueles que recorrem das decisões desta Corte discutir sobre a incorporação de um reajuste previsto em norma como gratificação situada em zona imune de regramentos futuros, salvo por expressa inserção na parte dispositiva das sentenças de fórmula do tipo: 'deferir o pedido para determinar que se incorpore ad aeternum aos salários, sob a forma de vantagem

pessoal nominalmente identificada, não absorvível por legislações futuras, a URP de 26,05% referente a residual inflacionário de fevereiro de 1989, sobre a qual incidirão os reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos'. Tal hipótese é de tal forma teratológica que jamais foi vista em qualquer decisão judicial que compulsamos nesta Secretaria. Ao contrário, caberia aos que recorrem tão-somente alegar a não absorção da URP por reajustes, revisões ou novos planos/tabelas de cargos e vencimentos futuros e fazer prova do alegado. Entretanto, como demonstrado, a absorção ocorreu e de há muito.

11. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13). Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia. Em prestações continuadas não se deve perverter a segurança jurídica como fórmula para atacar o próprio ordenamento que pretende assegurar. O raciocínio correto não é pensar que irão perder algo que recebem há anos, mas que receberam por anos algo que nunca lhes pertenceu e que foi retirado de forma irregular da sociedade.

12. Ademais, 'un pronunciamento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

13. Destaco, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.05.2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.

14. Estas as razões, postas de forma sintética, pelas quais concordo com a proposta da instrução precedente.

Ressalto que, diante dos votos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que esta Corte apresentara forte argumento quanto a absorção de parcelas da URP, mas não o teria provado; deve-se determinar à Conjur e/ou à Sefip que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89.'

28. Assim, está plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, a pretexto de referir-se a URP de fevereiro de 1989, no benefício instituído à interessada por não estar amparada pelo manto da res judicata nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada ao salário da recorrente.

29. Por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelo recorrente. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Acórdãos nº 702/2006, 1.869/2007-TCU – 1ª Câmara, e Acórdãos nº 977/2007 e 2.128/2007 – 2ª Câmara, entre tantos outros.**"**

4. Por tais motivos, a analista (fl. 79/80 do anexo 4), com apoio da diretora da Serur (fl. 80 do anexo 4) e do Ministério Público junto ao TCU (fl. 81 do anexo 4), propôs que este Tribunal:

4.1. conheça do pedido de reexame e lhe negue provimento;

4.2. informe à FUFMA e à recorrente que:

4.2.1. a dispensa de ressarcimento, nos termos da súmula TCU 106, somente alcança valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido;

4.2.2. em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, esta Corte, em caso de descumprimento do acórdão 1337/2005 – 2ª Câmara, poderá sustar diretamente a

execução do ato de concessão em exame, nos termos do inciso X do art. 71 da Constituição, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

4.2.3. a concessão da recorrente poderá prosperar se emitido e encaminhado a esta Corte novo ato, do qual deve ser excluída a parcela questionada;

4.3. dê à recorrente e à FUFMA ciência da deliberação que vier a ser proferida.

É o Relatório.

VOTO

5. Atendidos os requisitos de admissibilidade, o pedido de reexame interposto por Regina Stela de Melo Viana contra o acórdão 1337/2005 – 2ª Câmara pode ser conhecido.

6. No mérito, creio que os argumentos da recorrente foram apropriadamente examinados pela Serur, cujas análises e conclusões este relator acata e endossa, até porque se trata de matéria – pagamento em parcela destacada, em caráter permanente e sob a forma de percentual, por força de decisão judicial, da URP de fevereiro de 1989 – pacificada no âmbito desta Corte, que entende que (decisões 138/2001 – Plenário, 231, 280, 313 e 331/2002 – 1ª Câmara e 004, 117 e 118/2002 – 2ª Câmara, acórdãos 379/2003, 398/2004 e 402/2007 – Plenário, 1910 e 2169/2003, 1564, 1704, 1735/2006, 273, 593, 629, 1603, 1609, 1670, 1871/2007 – 1ª Câmara e 1560, 1593, 1678, 1720, 1721 e 1839/2006, 460, 466, 771, 1121, 1347, 1335, 1452, 1528, 1589, 1802, 1939, 1943/2007 – 2ª Câmara):

7.1. o pagamento de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado;

7.2. vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu;

7.3. quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser destacada da remuneração e paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

8. Dessa forma, acolho os pareceres da Serur e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1530/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 015.363/1999-6
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Regina Stela de Melo Viana (CPF 074.890.133-72).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão Regina Stela de Melo Viana contra o acórdão 1337/2005 – 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à FUFMA e à recorrente e informar-lhes que:

9.2.1. a dispensa de ressarcimento, nos termos da súmula TCU 106, somente alcança valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido;

9.2.2. em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, esta Corte, em caso de descumprimento do acórdão 1337/2005 – 2ª Câmara, poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão em exame, nos termos do inciso X do art. 71 da Constituição, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

9.2.3. a concessão em foco poderá prosperar se emitido e encaminhado a esta Corte novo ato, do qual deve ser excluída a parcela questionada.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1530-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR Presidente	AROLDO CEDRAZ Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 010.196/2000-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (Afip) e Elisaldo Luis de Araújo Carlini (ex-Presidente da entidade).

Entidade: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (Afip).

Advogado constituído nos autos: Airton E. Soares (OAB/SP 26.437).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR AS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP e pelo seu ex-Presidente Elisaldo Luis de Araújo Carlini contra os termos do Acórdão 2.083/2007-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 7/8/2007, em processo de Tomada de Contas Especial decorrente de irregularidades verificadas na aplicação de recursos públicos federais repassados à mencionada Associação, por conta do Convênio 48/1992, expresso nos seguintes termos:

“9.1. com fulcro nos artigos 16, III, **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas do Sr. Elisaldo Luiz de Araújo Carlini, ex-Presidente da e Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP/SP e da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP/SP;

“9.2. condenar a referida Associação ao pagamento do débito abaixo especificado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, **a**, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), o recolhimento das importâncias discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde atualizadas monetariamente e acrescida dos juros

de mora devidos, contados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, deduzidos os valores já recolhidos pela entidade, na forma prevista na legislação em vigor:

DÉBITO	
Valor	**Data da ocorrência**
Cr$ 174.535.000,00	22/10/1992
Cr$ 5.000.000.000,00	28/07/1993
CR$ 14.539.000,00	18/02/1994
CRÉDITO	
Valor	**Data do pagamento**
Cr$ 164.897,58	28/05/1993
CR$ 695,55	17/09/1993
CR$ 17.211,26	18/01/1994
CR$ 1.500,00	14/01/1994
CR$ 43,02	21/01/1994
CR$ 0,03	31/01/1994
CR$ 33.155,24	11/03/1994
CR$ 28.669,00	18/03/1994
CR$ 970,93	
CR$ 138,70	30/03/1994
CR$ 15.435,00	29/04/1994
CR$ 16.972,65	06/05/1994

9.3. aplicar ao Sr. Elisaldo Luiz de Araújo Carlini, ex-Presidente da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP/SP a multa prevista no parágrafo único do art. 19, c/c o art. 58 da Lei nº 8.443, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;”

2. A Secretaria de Recursos – Serur, ao examinar o presente Recurso de Reconsideração, elaborou a instrução de fls. 38/45, com a qual manifestaram-se de acordo os Dirigentes da Unidade Técnica, **verbis**:

“**HISTÓRICO**

Importante para o deslinde adequado do caso vertente é a análise conjunta dos Acórdãos ns. 447/2006 (fls. 839/840, v. p.) e 2.083/2007 (fls. 874/875, v. 3), ambos proferidos pela 2ª Câmara, visto no primeiro o TCU ter rejeitado as alegações de defesa e fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento dos valores glosados atualizados monetariamente, mas sem incidência de juros, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), enquanto por meio da segunda decisão o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Elisaldo Luiz de Araújo Carlini, ex-Presidente da Associação fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP), e da referida Associação, imputando multa de R$ 3.000,00 ao ex-gestor por força do parágrafo único do art. 19, c/c o art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e condenando em débito a associação supra. Como se vê, as decisões são complementares, cabendo breve histórico dos autos com vistas a demonstrar o liame entre as decisões, evidenciando os fatos que contribuíram para a condenação.

Por intermédio do Convênio nº 48/92, a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP) e o Ministério da Saúde acordaram a realização de coleta, classificação e análise de dados e informações alusivas à prescrição e uso de substâncias entorpecentes e psicotrópicas no Brasil, bem como a elaboração de relatórios periódicos e estatísticas trimestrais e anuais para o Sistema Único de Saúde (SUS), propiciando também a expansão das atividades desenvolvidas pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Pisicotrópicas (CEBRID).

A avença inicial foi suplementada e prorrogada por intermédio de três termos aditivos.

Com esteio em Auditoria Especial, o Ministério da Saúde impugnou a prestação de contas da AFIP em face das seguintes irregularidades:

'- utilização de grande parte dos recursos conveniados no pagamento de servidores da própria convenente e da Administração Pública, contratados por meio de bolsa de estudos, sem que estivesse caracterizada a natureza desta prestação de serviço e contrariando disposições da IN/STN 03/90;

– ausência de documentos que comprovem os critérios de contratação e a realização desses serviços;

– efetivação dos pagamentos antecipados e em única parcela, no início da vigência do convênio, sem a comprovação da efetiva prestação dos trabalhos, infringindo as disposições dos arts. 36, 38 e 42 do Decreto 93.872/86;

– não-comprovação da aplicação da contrapartida financeira avençada, contrariando os termos do acordo firmado;

– superposição de recursos provenientes de convênio distinto (954/93), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a AFIP/CEBRID, para a execução de objetivos semelhantes;

– pagamento de juros sobre o saldo devedor, bem como IOF e IPMF, contrariando o subitem 9.8 da IN/STN 03/90;

– realização de despesas com multas, juros ou correção monetária inclusive referentes a pagamento ou recolhimentos fora do prazo, vedado pelo subitem 9.8 da IN/STN 03/90;

– pagamentos não identificados, ou seja, não incluídos nas Relações de Pagamento' (trecho reproduzido do Relatório do voto condutor da decisão recorrida.

Concluídos os procedimentos, o Ministério da Saúde instaurou TCE, que após o trâmite normal foi enviada para o TCU, sendo processada pelo Tribunal a citação do Sr. Elisaldo Luiz de Araújo Carlini e da retrocitada Associação, em solidariedade com o ex-gestor, vez que ela foi beneficiária da irregularidade.

Após minudente análise, a Secex/SP concluiu que os documentos apresentados, associados ao fato dos recursos terem sido movimentados fora da conta específica, são insuficientes para comprovar a obtenção integral do objeto e que esses foram custeados com recursos do convênio. Contudo, como os recursos foram transferidos para conta da AFIP, a referida Unidade Técnica descartou a possibilidade de locupletamento do Sr. Elisaldo Luiz de Araújo Carlini.

Diante dos fatos e das análises do caso concreto, a Secex/SP formulou proposta com vistas a julgar irregulares as contas do ex-gestor, aplicando-lhe a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar a Associação a devolver parcela dos recursos recebidos.

O MP/TCU opinou pela inexistência de boa-fé do ex-gestor por considerar que ele tinha conhecimento do mecanismo artificioso de simulação de pagamentos de despesa. Além disso, o **parquet** apontou que o recorrente foi favorecido ao ser contratado como 'pesquisador principal'. Assim, a sugestão do Ministério Publico junto ao TCU foi de julgar irregulares as contas do ex-gestor e da associação, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado, e aplicar ao responsável a multa insculpida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

O Ministro-Relator divergiu do MP/TCU, apontando que não restaram evidenciados indícios de má-fé ou de locupletamento. Sobreleva do Voto condutor do Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara as considerações finais:

'Por fim, tendo em vista a ***ausência de pressupostos necessários ao imediato julgamento das presentes contas pela irregularidade****, haja vista* ***a boa fé dos responsáveis****, a presença de dúvidas interpretativas na aplicação de normas de direito financeiro e falhas decorrentes de falta de organização administrativa da convenente, devem as alegações de defesa ser rejeitadas e a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia cientificada para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida, nos termos do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU'* (grifos não existentes no original).

Com essas palavras o Relator **a quo** do Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara formulou proposta, e a 2ª Câmara acolheu, de rejeitar as alegações de defesa e fixou novo e improrrogável prazo para a Associação de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a importância apontada na decisão supra.

Cumpre alertar que os documentos de fls. 153/154 do volume principal, com data de 03/01/95, retificado o ano manualmente para 1996, são subscritos pelo Sr. Sérgio Tufik, na qualidade de Presidente da AFIP, situação que constou no Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara, campo interessado, onde o Sr. Elisaldo Luiz de Araújo Carlini é apresentado como ex-presidente.

Como até 07/08/2007 não tinham sido oferecidos novos elementos de defesa, tampouco apresentada comprovação de recolhimento da dívida, o Ministro-Relator do Acórdão nº 2.083/2007 – 2ª Câmara concluiu pela condenação em débito da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP) e pela aplicação ao Sr. Elisaldo Luiz de Araújo Carlini da multa prevista no parágrafo único do art. 19, c/c o art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Relevante em relação aos fundamentos da condenação, no que pertine ao ex-gestor, o seguinte trecho do Voto condutor da decisão guerreada:

‘Finalmente, acrescento, no que diz respeito ao gestor, que, **não obstante sua boa-fé, uma vez que incorreu em grave descumprimento de norma legal e na prática de ato de gestão antieconômico**, deverá ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992’ *(grifos não existentes no original.*

Salutar destacar que o Relator do Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara foi o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao passo que o Ministro Guilherme Palmeira relatou o Acórdão nº 2.083/2007 – 2ª Câmara. É desta segunda decisão que recorrem os apenados.

MÉRITO

Antes de adentrar na análise do mérito algumas questões processuais que exsurgem do cotejamento dos Acórdãos n^{os}. 447/2006 e 2.083/2007, ambos da 2ª Câmara, devem ser tratadas preliminarmente.

No Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara o Tribunal reconheceu a boa-fé dos responsáveis e considerou que não existiam pressupostos suficientes para o julgamento imediato pela irregularidade; sem anuir, contudo, as alegações de defesa apresentadas pelos recorrente. Posto isso, com base no § 1º do art. 12 e parágrafo único do art. 22, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento das quantias glosadas.

Na verdade, como fundamento para a decisão proferida por meio do Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara, com base no trecho de seu Voto condutor, dois são os parágrafos do art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 em que o caso concreto se subsume, **verbis**:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

....

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.’

O TCU não estabeleceu a solidariedade entre a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP) e o Sr. Elisaldo Luis de Araújo Carlini (ex-Presidente da entidade) em relação à obrigação pelo recolhimento dos valores glosados, limitando a responsabilidade à referida Associação. Importante lembrar que por ocasião do Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara o Sr. Elisaldo Luis de Araújo Carlini já não era o presidente da Associação, é o que comprovam os documentos de fls. 153/154 do volume principal, com data de 03/01/95, subscritos pelo Sr. Sérgio Tufik na qualidade de presidente da entidade. A princípio, o recorrente não possuía meios para ordenar o recolhimento aos cofres do FNS fixado por meio do item 9.2 do Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara.

Diante do não recolhimento da importância constante no Acórdão nº 447/2006, a 2ª Câmara, acertadamente, condenou a Associação ao pagamento de importância devidamente atualizada e acrescida de juros, Acórdão nº 2.083/2007. Nessa toada, julgou irregulares as contas Sr. Elisaldo Luis de Araújo Carlini (ex-Presidente da entidade) e imputou-lhe multa.

Com as devidas vênias, o entendimento que se tem é que em relação ao Sr. Elisaldo Luis de Araújo Carlini (ex-Presidente da entidade) a condenação não deve persistir. Se em um primeiro momento foi reconhecida a boa-fé do apenado e ele não possuía meios de cumprir a determinação de recolhimento, não se identifica elementos para a sua condenação.

Assim, por considerar que a responsabilidade do Sr. Elisaldo Luis de Araújo Carlini (ex-Presidente da entidade) foi afastada por meio do Acórdão nº 447/206 – 2ª Câmara, em cujo relatório foi reconhecida a sua boa-fé, e que ele não é o responsável pelo recolhimento dos valores glosados, a conclusão é que o acórdão em relação ao recorrente seja considerado insubsistente, independente da análise de mérito.

A seguir serão apresentados os argumentos dos recorrentes, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

Argumento: advogam os recorrentes que deve prevalecer o regramento assentado em lei em detrimento das normas contidas em Instrução Normativa. Os interessados afirmam que há equívoco na

decisão recorrida quando amplia o texto legal, pois, segundo eles, a IN STN nº 03/90 é enumerativa quando restringe a possibilidade de pagamentos atinentes à prestação de serviços realizados por servidores da Administração Direta ou Indireta que pertença, esteja lotado ou em exercício em qualquer dos órgãos convenentes. A conclusão é que não há vedação à contratação de pessoas que não sejam servidoras públicas.

Segundo os recorrentes as pessoas que prestaram serviços não eram servidores públicos, cabendo o pagamento das remunerações com verbas do Convênio nº 48/92, pois compõem os quadros de uma associação de direito privado.

Os apenados também asseveram que as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 1992 e 1993, assim como a instrução normativa supra, não proibiam a utilização de recursos dos convênios no pagamento do quadro de pessoal do convenente, admitindo também o pagamento de servidores da Administração Pública, desde que esses não pertencessem ao corpo funcional do órgão ou entidade repassadores.

Os responsáveis afirmam que a AFIP já obteve neste Tribunal julgamentos favoráveis (Acórdãos ns. 2.161/2007 e 2.282/2006, ambos da 1ª Câmara) ao pagamento de seus funcionários com recursos de dinheiros provenientes de convênio.

No tocante ao atingimento das metas, os recorrentes pedem que esse posicionamento seja reconsiderado, apontando em seu socorro documentos constantes nos autos.

Análise: para o deslinde adequado da questão o fato concreto deve ser analisado à luz do conceito daquilo que venha a ser convênio. Nesse sentido a melhor definição é a ofertada pela IN STN nº 01/97: *'Art. 1; § 1º, inc. I – convênio – instrumento, qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;'.* Sobreleva da conceituação que o convênio deve ter por objeto um bem ou ação de interesse recíproco, surgindo em favor do convenente o direito de receber recursos, e que a execução deverá ser processada em regime de mútua cooperação. Relevante também anotar que tal instrumento é fruto de interesse recíproco, no que se assemelha a um contrato, podendo as partes, com certa temperança, disporem livremente, sendo que em relação à União é obrigatória a observância das Instrução Normativas editadas pela STN quando da celebração.

Outras questões importantes são delineadas pela IN STN nº 01/97, e à época dos fatos pela IN STN nº 03/90.

Uma pergunta a ser feita, em relação ao caso sob exame, é se o instituto do convênio se presta como mecanismo para a obtenção de recursos destinados ao financiamento de uma entidade. Em regra não. Com essa finalidade existem outras formas de avença como o contrato de gestão etc.

Nesse sentido, ao transferir os recursos do convênio da conta específica para a conta da Associação, a entidade buscou desvincular as importâncias com vistas a flexibilizar a utilização dos recursos, gastando os valores em sua manutenção. Há nos autos a identificação de que o dinheiro que saia a título de pagamento de servidores da AFIP retornava para a Associação.

A rigor, a simples comprovação de que os dinheiros foram gastos com pagamento de pessoal da associação, mesmo se tal prática fosse aceita, não bastaria para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Os responsáveis teriam que demonstrar que os seus empregados durante o tempo em que foram remunerados com recursos do convênio trabalharam exclusivamente na execução do bem avençado, não havendo no processo prova nesse sentido.

Em relação à vedação de que sejam contratados servidores públicos, a idéia é evitar a cumulatividade de remuneração em razão do exercício de atividade comum. Se o servidor tem condições de cumprir a ação que é objeto de convênio não se justifica a celebração deste para a consecução de tal objeto.

Na mesma linha dos argumentos apresentados, resgata-se trecho do Voto condutor do Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara, que retrata de maneira bastante esclarecedora as irregularidades:

'Depreende-se que houve, efetivamente, descumprimento das normas regulamentares que regiam a celebração de convênios e tal descumprimento resultou em desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, uma vez que o plano de trabalho não mencionava, nem poderia mencionar, que haveria pagamentos a servidores da convenente e da Administração Pública, salvo a contratação de terceiros, conforme prevêem os subitens 9.2 e 9.9 da IN/STN 03/90.

[omissis]

A opinião defendida pelos responsáveis quanto à licitude do pagamento de pessoal da AFIP com recursos do Convênio 48/90 parte da premissa de que tais valores destinavam-se a ressarcir as atividades corriqueiras da associação, também consideradas inerentes ao objeto do ajuste. Tanto é assim, que os alegantes demonstraram formalmente a exata conciliação bancária entre os gastos efetuados com pessoal e os extratos da conta corrente vinculada ao acordo, ainda que tais recursos tenham sido posteriormente transferidos para conta-bancária de outra instituição financeira.'

Por não conseguir desnaturar os fundamentos da decisão recorrida**,** a conclusão é que deve persistir a interpretação quanto ao não cabimento dos pagamentos feitos em favor dos empregados da AFIP e de servidores públicos.

Sobre o Acórdão nº 2.161/2007 – 1ª Câmara, a leitura que os recorrentes fazem é equivocada. O posicionamento favorável não resulta de entendimento contrário ao do Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara, com a qual o Relator daquela decisão concorda, mas é fruto da baixa materialidade:

'15. Em conseqüência de tudo, e com o esclarecimento de que o valor conveniado atualizado não passa de R$ 12 mil (sendo que pequena parcela não usada foi restituída ao erário), aliado ao fato de que se admite a boa-fé dos responsáveis, também reconhecida no Acórdão nº 447/2006-2ª Câmara, compreendo que estas contas possam ser julgadas regulares com ressalva' (trecho do Voto condutor do Acórdão nº 2.161/2007 – 1ª Câmara).

Já sobre o Acórdão nº 2.282/2006 – 1ª Câmara a situação é ainda pior, pois a decisão proferida resultou em condenação em débito e aplicação de multa. Julgado nada favorável às pretensões dos recorrentes.

Relativamente ao atingimento das metas, isso não foi comprovado, tampouco que os recursos do convênio tenham sido aplicados na realização dos trabalhos atinentes ao objeto pactuado. Novamente socorre-se do Voto condutor do Acórdão nº 447/2006 – 2ª Câmara:

'Apesar da pertinência temática dos trabalhos produzidos pela equipe de profissionais da AFIP, cuja capacidade técnica é indiscutivelmente reconhecida, a instrução identificou inconsistências quanto à inexistência de liame causal entre os valores transferidos pelo convênio e os resultados, senão vejamos:

– ausência de comprovação de que as coletas de dados decorreram da mobilização de serviços e de recursos adquiridos com os valores do ajuste, sobretudo pela falta de demonstrativos da coleta realizada, métodos empregados, período abrangido, pessoal utilizado, custos alocados (Metas 1 e 3 do primeiro plano de trabalho – fl. 808);

– publicações do CEBRID realizadas em período anterior ao da celebração do convênio, ao da liberação dos respectivos recursos, ou subvencionadas com valores transferidos por outras entidades (Meta 2 e 4 (segunda fase) do primeiro plano de trabalho – fls. 808 e 810);

– utilização de mesmo produto para comprovar a realização de duas metas (Metas 1, 2 e 4 do segundo plano de trabalho, Metas 3 e 4 do terceiro plano de trabalho – fls. 810/12);

– falta de evidências de que o produto tenha sido elaborado com recursos do convênio (Meta 3 do segundo plano de trabalho e Meta 5 do terceiro plano de trabalho);

– não-apresentação do produto (Metas 1 e 7 do terceiro plano de trabalho, fl. 811);

– apresentação de documento que não comprova a coordenação dos serviços pela CEBRID, bem como evidencia superposição de meta já definida em outro plano de trabalho (Meta 2 do terceiro plano de trabalho, fl. 811).'

Por todo o exposto, a proposta é de não provimento do recurso em relação à Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP).

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP)** e pelo **Sr. Elisaldo Luis de Araújo Carlini**, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, **dar-lhe provimento em relação ao segundo recorrente**, tornando insubsistente o item 9.1 do Acórdão nº 2.083/2007 – 2ª Câmara, e **negar provimento** em relação à AFIP, mantendo os demais itens do Acórdão supra;

b) comunicar aos recorrentes a deliberação que vier a ser adotada por esta Corte".

3. O Ministério Público, ao oficiar nos autos, emitiu o Parecer de fls. 47/48, nos seguintes termos:

"Nos procedimentos de contraditório e ampla defesa efetuados neste processo de Tomada de Contas Especial, a responsabilidade pelas irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 48/92 foi inicialmente imputada, nos termos do Ofício nº 526-Secex/SP (fls. 660/661 do vol. 2), apenas ao Senhor Elisaldo Luiz de Araújo Carlini, ex-Presidente da entidade convenente – Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP).

2. Mais à frente, ao examinar as alegações de defesa do ex-gestor, o então Relator, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, estendeu a responsabilidade pelo débito também, em solidariedade, à pessoa jurídica da AFIP, por considerar que a entidade se beneficiou indevidamente dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para custear sua folha de pessoal (fl. 736 do vol. 2). Nesses termos, novas citações foram realizadas (Ofícios nos 115 e 116-Secex/SP às fls. 737/739 do vol. 2).

3. Na segunda oportunidade de análise das alegações de defesa, agora de ambos os responsáveis, após instrução da Unidade Técnica e pronunciamento deste Ministério Público, o Relator, em voto que fundamentou a decisão preliminar contida no Acórdão nº 447/2006-TCU-2ª Câmara, identificou circunstâncias que evidenciavam a ausência de indícios de má-fé ou locupletamento pelo ex-Presidente da AFIP, atribuindo, por sua vez, apenas à pessoa jurídica da convenente a responsabilidade pela devolução dos recursos correspondentes às despesas impugnadas (quarto parágrafo à fl. 836 do vol. 3).

4. Ainda no voto da decisão preliminar, o Relator discorreu a respeito dos elementos indicativos da ausência do alcance do objeto do ajuste, seja por descumprimento das metas indicadas seja por falta de nexo causal entre as despesas e os resultados alcançados, bem como acerca de infringências às normas de direito financeiro, em especial por ter havido antecipações de pagamentos em grande parte das despesas.

5. Por fim, ao reconhecer a boa-fé dos responsáveis, rejeitou as alegações de defesa e deferiu novo prazo para que a AFIP recolhesse a importância devida ao erário federal.

6. Com base nesses elementos iniciais, note-se que, em momento algum até a decisão preliminar, foi afastada a responsabilidade do Senhor Elisaldo Luiz de Araújo Carlini pelas irregularidades cometidas na execução do convênio, a não ser quanto à devolução do débito. Ao contrário, suas alegações de defesa foram expressamente rejeitadas, embora tivesse sido reconhecida a boa-fé de sua conduta.

7. Além disso, em coerência com as razões do voto, a decisão preliminar fixou à pessoa jurídica da AFIP, apenas, novo prazo para recolhimento da dívida. Nesse caso, incide em nulidade o expediente de notificação dirigido à pessoa física do Senhor Elisaldo Luiz de Araújo Carlini para recolhimento da dívida, nos termos do Ofício nº 380/2006-TCU-Secex/SP (fls. 844/845), por extrapolar o conteúdo da referida decisão preliminar.

8. Na continuidade do processo na fase de decisão definitiva e ante a revelia da AFIP em recolher o valor da dívida ou oferecer novos elementos de defesa, o Relator que passou a atuar nos autos, eminente Ministro Guilherme Palmeira, consignou a irregularidade das contas dos responsáveis, atribuindo débito à AFIP e acrescentando, em relação ao Senhor Elisaldo Luiz de Araújo Carlini, que '*não obstante sua boa-fé, uma vez que incorreu em grave descumprimento de norma legal e na prática de ato de gestão antieconômico, deverá ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992*' (fl. 873 do vol. 3). Efetivamente, nos termos do Acórdão nº 2.083/2007-TCU-2ª Câmara, as contas de ambos os responsáveis foram julgadas irregulares com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; a AFIP foi condenada ao pagamento do débito; e o Senhor Elisaldo Luiz de Araújo Carlini foi apenado com a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (fls. 874/875 do vol. 3).

9. Portanto, com base nesses aspectos, não compartilhamos do entendimento desenvolvido pela Secretaria de Recursos (Serur) em questão preliminar, no sentido de excluir a responsabilidade do Senhor Elisaldo Luiz de Araújo Carlini tanto por não deter poderes de ordenar o recolhimento da dívida em nome da AFIP, quanto por ter sido reconhecida a boa-fé do gestor ou afastada sua responsabilidade na decisão preliminar (itens 21/25 à fl. 42 do Anexo 5). A dívida deixou, como se viu neste parecer, de ser atribuída à pessoa física do ex-gestor; o reconhecimento da boa-fé não implica, por si só, exclusão de responsabilidade por atos irregulares (em especial relativamente àqueles que não tenham conexão direta com a configuração do débito); e, ainda, a responsabilidade do ex-gestor subsistiu ante a rejeição de suas alegações de defesa na fase de decisão preliminar, tendo sido aplicada multa por grave descumprimento de norma legal e prática de ato de gestão antieconômico.

10. No mérito das razões do recurso de reconsideração, estamos de acordo com as conclusões da Serur por manter a condenação da AFIP em débito. Acrescemos, em reforço às ponderações da Unidade

Técnica, que a possibilidade de despender recursos de convênio com despesas de pessoal do convenente (associação civil sem fins lucrativos) a partir da edição da IN/STN nº 2/93 (art. 8º, inciso II) decorre de mera aparência ou omissão da literalidade da disposição regulamentar aí estabelecida, pois se contrapõe à natureza jurídica e aos objetivos que informam o instrumento de convênio, bem como acaba por desvirtuar a forma de transferência específica que caracteriza as subvenções sociais.

11. Não bastasse esse fundamento de ordem teleológica, note-se que, no caso concreto da execução do Convênio nº 48/92, boa parte das despesas foi efetuada irregularmente em período anterior à vigência da IN/STN nº 2/93, além do que as apurações concluíram que o objetivo do ajuste não foi alcançado, razão de maior relevo para a impugnação das despesas.

12. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, em peça única, pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP) e pelo Senhor Elisaldo Luiz de Araújo Carlini, ex-Presidente da entidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) declarar a nulidade da notificação de novo prazo para recolhimento da dívida dirigida ao Senhor Elisaldo Luiz de Araújo Carlini pelo Ofício nº 380/2006-TCU-Secex/SP, por extrapolar os termos da decisão preliminar contida no Acórdão nº 447/2006-TCU-2ª Câmara; e

c) dar ciência da deliberação aos recorrentes”.”

É o Relatório.

VOTO

Por meio do presente Recurso de Reconsideração a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip e o seu ex-Presidente Elisaldo Luis de Araújo Carlini insurgem-se contra os termos do Acórdão 2.083/2007-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 7/8/2007, mediante o qual o Tribunal decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas, condenar a Associação ao recolhimento do débito que menciona e aplicar multa ao responsável.

2. Conforme registrado no Voto que conduziu o mencionado Acórdão 2.083/2007 – 2ª Câmara, os fatos que motivaram a deliberação recorrida consistiram em:

a) aplicação dos recursos do Convênio 048/1992 no pagamento de servidores da própria Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip, na qualidade de convenente e da Administração Pública, contrariando os subitens 9.2 e 9.9 da IN/STN nº 03/90, à época vigente;

b) não-comprovação da realização da quase totalidade das metas pactuadas com recursos do mencionado convênio;

c) realização de pagamentos antecipados de serviços sem a comprovação da efetiva prestação dos trabalhos avençados, contrariando as disposições dos artigos 36, 38 e 42 do Decreto nº 93.872/1986.

3. Na peça apresentada ao Tribunal, os recorrentes concentram as suas alegações na questão relativa ao pagamento da remuneração de empregados da Afip com recursos que lhe foram repassados por conta do citado Convênio 048/1992. Afirmam, inicialmente, que há equívoco na deliberação recorrida, ao ampliar o texto legal, pois, segundo eles, a IN/STN 03/90 é enumerativa quando restringe a possibilidade de pagamentos atinentes à prestação de serviços realizados por servidores da Administração Direta ou Indireta que pertençam, estejam lotados ou em exercício em qualquer dos órgãos convenentes.

4. Esclarecem, também, que as pessoas que prestaram serviços não eram servidores públicos, podendo, assim, serem pagos com recursos do aludido convênio, porquanto integram os quadros de uma associação de direito privado.

5. Explicam, ainda, que as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 1992 e 1993, assim como a Instrução Normativa STN 03/1990 não proibiam a utilização de recursos de convênios no pagamento do quadro de pessoal do convenente, admitindo, de igual modo, o pagamento de servidores da Administração Pública, desde que estes não pertençam ao corpo funcional do órgão ou entidade repassadora dos recursos.

6. Aduzem, por fim, que a Afip já obteve neste Tribunal julgamentos favoráveis ao pagamento de seus funcionários com recursos provenientes de convênio, citando a propósito os Acórdãos 2.282/2006 e 2.161/2007, ambos da 1ª Câmara.

7. No que se refere ao cumprimento das metas fixadas, os recorrentes alegam que devem ser reconsideradas as conclusões a respeito da matéria, pois o objeto do convênio teria sido atingido com o trabalho realizado, o que não teria sido levado em conta no acórdão recorrido. Aponta, em seguida, as publicações que teriam sido elaboradas a respeito do assunto.

8. Ao final, pretendendo ter demonstrado a legalidade dos pagamentos efetuados e que as metas foram atingidas e que seja reconhecida a boa-fé do gestor responsável, requerem sejam reconsiderados os termos do Acórdão 2083/2007, para ser reconhecida a legalidade das contas apresentadas.

9. Ao examinar a matéria, a Secex/SP aponta, entretanto, a improcedência das alegações apresentadas pelos recorrentes, no que foi acompanhada pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal.

10. De início, explica que o instrumento do convênio não se presta como mecanismo de obtenção de recursos destinados ao financiamento de uma entidade, para a qual existem outras formas de avença, como é o caso do contrato de gestão.

11. A partir dessa premissa, afirma que, ao transferir os recursos do convênio da conta específica para a sua conta, a Associação buscou, na realidade, desvincular as importâncias com vistas a flexibilizar a utilização dos recursos, gastando os valores em sua manutenção, havendo, inclusive, nos autos indicação de que o dinheiro que era utilizado para pagamento de servidores do quadro da Afip a ela retornava logo em seguida .

12. Cita como reforço aos seus argumentos os termos do excerto do Voto condutor do Acórdão 447/2006 – 2ª Câmara, **verbis**:

"Depreende-se que houve, efetivamente, descumprimento das normas regulamentares que regiam a celebração de convênios e tal descumprimento resultou em desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, uma vez que o plano de trabalho não mencionava, nem poderia mencionar, que haveria pagamentos a servidores da convenente e da Administração Pública, salvo a contratação de terceiros, conforme prevêem os subitens 9.2 e 9.9 da IN/STN 03/90.

(...)

A opinião defendida pelos responsáveis quanto à licitude do pagamento de pessoal da AFIP com recursos do Convênio 48/90 parte da premissa de que tais valores destinavam-se a ressarcir as atividades corriqueiras da associação, também consideradas inerentes ao objeto do ajuste. Tanto é assim, que os alegantes demonstraram formalmente a exata conciliação bancária entre os gastos efetuados com pessoal e os extratos da conta corrente vinculada ao acordo, ainda que tais recursos tenham sido posteriormente transferidos para conta-bancária de outra instituição financeira."

13. Em conclusão quanto a esse aspecto, afirma que "*Por não conseguir desnaturar os fundamentos da decisão recorrida, a conclusão é que deve persistir a interpretação quanto ao não cabimento dos pagamentos feitos em favor dos empregados da AFIP e de servidores públicos*".

14. Aponta, também, equívoco na compreensão dos recorrentes quanto aos termos dos Acórdãos 2.282/2006 e 2.161/2007, por eles mencionados como exemplo de casos em que o Tribunal teria admitido o pagamento de empregados da Afip com recursos originários de convênios, visto que:

a) o julgamento pela regularidade com ressalvas da Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip, em solidariedade com o ex-Presidente da Entidade Elisaldo Luis de Araújo Carlini, por meio do Acórdão 2.161/2007 – 1ª Câmara, não decorreu de entendimento contrário ao do Acórdão 447/2006 – 2ª Câmara, mas sim da baixa materialidade dos recursos envolvidos;

b) o julgamento consubstanciado no Acórdão 2.282/2006 – 1ª Câmara não foi favorável aos recorrentes, já que resultou em condenação em débito da mencionada Associação, solidariamente com o seu Presidente, além de aplicação de multa a esse último.

15. Tal como no caso do pagamento de servidores da Afip com recursos do Convênio 048/1992, também, apresenta-se inconsistente, na visão da Unidade Técnica, a afirmativa quanto ao cumprimento das metas fixadas, visto que não há elementos nos autos que corroborem tal assertiva e, tampouco, que comprovem que os recursos do convênio foram aplicados na realização dos trabalhos atinentes ao objeto pactuado. O Ministério Público posiciona-se de acordo com a posição defendida pela Unidade Técnica quanto a este aspecto.

16. No que diz respeito, especificamente, à responsabilidade do ex-Presidente da entidade, Elisaldo Luis de Araújo Carlini, a conclusão da Unidade Técnica é no sentido de que a condenação do mencionado

responsável não deve persistir. Esclarece que, se em um primeiro momento foi reconhecida a sua boa-fé e ele não possuía meios de cumprir a determinação de recolhimento do débito, não se identificam elementos que permitam manter a sua condenação, devendo, por conseguinte, ser considerada insubsistente a deliberação recorrida, independentemente da análise de mérito. Para tanto, propõe que se conheça do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento em relação ao mencionado responsável.

17. Nesse ponto, o Ministério Público tem entendimento divergente da posição adotada pela Unidade Técnica, entendendo que deve ser mantida a responsabilização do ex-Presidente da entidade, Elisaldo Luiz de Araújo Carlini. Para tanto, explica que o reconhecimento da boa-fé do ex-Presidente da entidade não implica, por si só, a exclusão de sua responsabilidade por atos irregulares, em especial em relação àqueles que não tenham conexão direta com a configuração do débito. Afirma, também, que a responsabilidade do ex-Dirigente subsistiu ante a rejeição de suas alegações de defesa na fase de decisão preliminar, tendo sido aplicada multa por grave descumprimento de norma legal e prática de ato de gestão antieconômico. Em conseqüência, sugere o conhecimento do recurso, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

18. Pelo que se pode observar das considerações antes expostas, a questão principal apontada nestes autos está relacionada com a utilização de recursos transferidos à Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip por meio do Convênio 048/1992 para pagamento de empregados da própria Associação.

19. A respeito dessa questão, entendo que a Secex/SP e o Ministério Público fizeram a abordagem adequada da matéria, ficando demonstrado que são inconsistentes as alegações apresentadas pelos recorrentes, quando sustentam a legalidade dos pagamentos realizados a servidores da Afip com recursos do mencionado Convênio 048/1992. Ao contrário do que afirmam, tal procedimento revela-se inteiramente em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio.

20. Aliás, conclusão nesse sentido pode ser, igualmente, extraída do Voto que fundamentou o aludido Acórdão 447/2006 – 2ª Câmara, no qual está evidenciado que não há como prosperar o argumento no sentido de que as Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1992 e 1993 não proibiam o emprego dos recursos de convênio no pagamento de pessoal vinculado à convenente e à Administração Pública. Na oportunidade, o Relator do feito asseverou ter restado, efetivamente, configurado "*descumprimento das normas regulamentares que regiam a celebração de convênios e tal descumprimento resultou em desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, uma vez que o plano de trabalho não mencionava, nem poderia mencionar, que haveria pagamentos a servidores da convenente e da Administração Pública, salvo a contração de terceiros, conforme prevêem os subitens 9.2 e 9.9 da IN/STN 03/90*".

21. Como resultado dessa constatação, conforme assinalado pelo Ministério Público, foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip e pelo seu ex-Presidente, Elisaldo Luiz de Araújo Carlini, e fixado prazo para que a entidade recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os débitos que lhe foram imputados.

22. De igual sorte, restou demonstrada a improcedência dos argumentos dos recorrentes quanto ao cumprimento das metas estabelecidas no termo de convênio, visto que, consoante registrado nos pareceres, não há comprovação nesse sentido. A propósito, ainda, desse assunto, entendo oportuno trazer à colação excerto do Voto condutor do Acórdão 447/2006 – 2ª Câmara, nos seguintes termos:

"Apesar da pertinência temática dos trabalhos produzidos pela equipe de profissionais da AFIP, cuja capacidade técnica é indiscutivelmente reconhecida, a instrução identificou inconsistências quanto à inexistência de liame causal entre os valores transferidos pelo convênio e os resultados, senão vejamos:

– ausência de comprovação de que as coletas de dados decorreram da mobilização de serviços e de recursos adquiridos com os valores do ajuste, sobretudo pela falta de demonstrativos da coleta realizada, métodos empregados, período abrangido, pessoal utilizado, custos alocados (Metas 1 e 3 do primeiro plano de trabalho – fl. 808);

– publicações do CEBRID realizadas em período anterior ao da celebração do convênio, ao da liberação dos respectivos recursos, ou subvencionadas com valores transferidos por outras entidades (Meta 2 e 4 (segunda fase) do primeiro plano de trabalho – fls. 808 e 810);

– utilização de mesmo produto para comprovar a realização de duas metas (Metas 1, 2 e 4 do segundo plano de trabalho, Metas 3 e 4 do terceiro plano de trabalho – fls. 810/12);

– falta de evidências de que o produto tenha sido elaborado com recursos do convênio (Meta 3 do segundo plano de trabalho e Meta 5 do terceiro plano de trabalho);

– não-apresentação do produto (Metas 1 e 7 do terceiro plano de trabalho, fl. 811);

– apresentação de documento que não comprova a coordenação dos serviços pela CEBRID, bem como evidencia superposição de meta já definida em outro plano de trabalho (Meta 2 do terceiro plano de trabalho, fl. 811).

Reforça ainda a convicção de os documentos acostados aos autos não permitirem estabelecer a exata correspondência entre os gastos despendidos pela AFIP e a realização de cada etapa dos planos de trabalho, com recursos do convênio o fato de grande parte dos pagamentos de pessoal terem sido antecipados (v.g.: recibos fls. 30/42 – vol. 1), o que também afronta as normas de direito financeiro previstas nos arts. 36, 38 e 42 do Decreto nº 93.872/86 (alínea 'c').

A ausência de demonstração do alcance das metas pactuadas e do custeio dos trabalhos realizados com recursos do convênio 048/92 obsta, inclusive, que se acolham como despesas legítimas os gastos realizados com a extração de fotocópias e expedição de correspondências (v.g.: doc. fls. 43/4 – vol. 1)".

23. No que diz respeito à responsabilidade pelos fatos apontados nos autos, compartilho com o entendimento do Ministério Público quanto defende que subsiste a responsabilidade do ex-Presidente da Afip, Elisaldo Luiz de Araújo pelas irregularidades havidas na aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio 48/1992.

24. Efetivamente, o responsável, ao utilizar recursos federais transferidos à entidade da qual era dirigente mediante o Convênio 48/1992 no pagamento de pessoal da própria convenente, incorreu em afronta direta aos normativos legais vigentes, como bem demonstrado ao longo de toda a instrução dos autos e nos julgados neles proferidos (Acórdãos 447/2006 e 2.083/2007, da 2ª Câmara). Tal circunstância já seria, a meu ver, suficiente para se manter a responsabilidade do ex-dirigente pelas irregularidades apontadas nos autos.

25. Há que se registrar, ademais, os agravantes verificados no presente caso. O primeiro deles consistiu em que os valores pagos aos servidores da Afip com recursos do convênio, logo em seguida eram transferidos, por meio de endosso nos cheques, para a conta da Associação. Diversos desses pagamentos foram realizados, inclusive, de forma antecipada, cujos recibos contêm data imediatamente posterior à disponibilização dos recursos na conta específica do convênio. Esse procedimento, como bem ressaltou a Secex/SP no subitem 22 da instrução de fls. 801/815, constituía-se em um "*artifício para transferir a quantia repassada para a conta própria da entidade, de onde poderia movimentar livremente os recursos, de acordo com a conveniência da Associação e não mais em função especifica do convênio*". O outro agravante está presente no fato de que o ex-presidente da Afip foi pessoalmente beneficiado pelas irregularidades apontadas no processo, já que foi contratado como "pesquisador principal", como assinalado no subitem 19.4 da referida instrução de fls. 801/815.

26. Portanto, consoante relatou o Ministério Público no Parecer de fls. 816/817, reportando-se à instrução da Unidade Técnica, "*os recursos do convênio não se destinaram propriamente a 'bolsas de estudos', mas ao pagamento de salários de servidores da entidade mediante um mecanismo artificioso de simulação de pagamentos de despesa, com o objetivo de auferir vantagem indevida à convenente, caracterizando-se fraude à execução da despesa, confessadamente produzida pelo Senhor Elisaldo Luiz de Araújo Carlini (itens 5.7 a 5.16 às fls. 711/712). Daí se depreendem, ainda, fortes indícios de abuso de poder, pois nos parece que a participação dos servidores da entidade no endosso de cheques, com vistas a que os recursos retornassem aos cofres da entidade, se fez sob a condição de vítimas, ante a posição subalterna ao então dirigente da AFIP*".

27. É oportuno registrar, também, como bem lembrado pelo Ministério Público, que em situação similar ao pressente caso, o ex-gestor foi condenado ao pagamento integral do débito, na forma do Acórdão nº 523/2005-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 000.709/2001-2. Por sua vez, no TC 015.646/2004-1, ao se deparar, igualmente, com a constatação de pagamento de servidores da Afip com recursos de convênio, o Tribunal decidiu condenar em débito o responsável, solidariamente com a entidade, além de ter aplicado multa ao primeiro.

28. Pelas considerações expostas neste Voto, está evidenciado que a questão constatada neste processo, de pagamento de servidores da Afip com recursos de convênio é bem familiar àquela entidade e a seus presidentes já que, além destes autos, foi tratada, também, no âmbito dos processos TC 010.190/200-7, TC 000.709/2001-2 e TC 015.646/2004-1, cujos desfechos, na maioria das vezes,

foram desfavoráveis a ela e a seus dirigentes, mais até do que no presente caso, como relatado nos subitens 14 e 27 supra.

29. Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, para que haja o saneamento do processo e as contas possam ser julgadas regulares com ressalva, é necessário não só que seja reconhecida a boa-fé dos responsáveis e feita a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, mas que inexistam outras irregularidades nos autos. No presente caso, conforme já relatado anteriormente, subsistem irregularidades no processo, consistentes no pagamento de pessoal da Afip com recursos do Convênio 048/1992, inclusive de forma antecipada, com endosso em seguida à entidade, em completo desrespeito às normas aplicáveis à espécie, resultando em desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, inclusive, com beneficio direto à referida Associação e a seu ex-Presidente, como bem ressaltou o Relator do Acórdão 447/2006 – 2ª Câmara.

30. Dessa forma, tenho por adequada a proposição do Ministério Público no sentido de que seja conhecido do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão 2.083/2007 – TCU – 2ª Câmara.

31. Por fim, no que se refere à proposta do Ministério Público, no sentido de que se declare a nulidade do expediente por meio do qual o ex-Presidente da Afip, Elisaldo Luiz de Araújo foi comunicado quanto à fixação de novo prazo para recolhimento do débito, entendo dispensável a adoção de tal medida. Não obstante a desnecessidade de ser expedida a mencionada comunicação, já que o prazo fixado destinava-se ao recolhimento do valor estabelecido pela Associação e não pelo responsável, considero que ele não produziu efeito algum para o andamento e a apreciação de mérito do processo.

Ante o exposto, acolho as conclusões do Ministério Público, com os ajustes considerados necessários, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1531/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.196/2000-0.
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (Afip) e Elisaldo Luis de Araújo Carlini, ex-Presidente.
4. Entidade: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (Afip).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Airton E. Soares (OAB/SP 26.437).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra os termos do Acórdão 2.083/2007 –TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip e por Elisaldo Luis de Araújo Carlini, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em conseqüência, inalterados os termos do Acórdão 2.083/2007 –TCU – 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1531-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR Presidente	AROLDO CEDRAZ Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II – Classe I – 2ª Câmara
TC 020.725/2003-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura de Itainópolis/PI.
Recorrente: Raimundo Nonato de Andrade Maia, ex-prefeito (CPF 077.681.683-72).
Advogados constituídos nos autos: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525) e Flávio Aurélio Nogueira Júnior (OAB/PI 4.937).
Interessado em sustentação oral: Flávio Aurélio Nogueira Júnior (OAB/PI 4.937)
I

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO ENTRE RECURSOS REPASSADOS E OBJETO DO CONVÊNIO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. GRAVIDADE DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR MULTA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Raimundo Nonato de Andrade Maia, ex-prefeito de Itainópolis/PI, interpôs recurso de reconsideração (fls. 1/8 do anexo 1) contra o acórdão 1965/2007 – 2ª Câmara (fl. 316 do volume 1), que, diante da ausência de demonstração de nexo entre os recursos federais repassados e um dos dois veículos supostamente adquiridos no âmbito do convênio 326/1996, firmado com o FNDE, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o ao recolhimento de débito no valor original de R$ 30.000,00 e aplicou-lhe multa de R$ 10.000,00.
2. Argumentou o recorrente que:
2.1. os recursos foram gastos na aquisição de dois veículos, conforme demonstraria a prestação de contas efetuada e teria reconhecido o FNDE em inspeção no local;
2.2. a controvérsia relativa à cor do veículo sobre o qual há dúvidas decorreu de erro, já retificado (fl. 125 do volume principal), no preenchimento da respectiva nota fiscal;
2.3. o pagamento antecipado de despesas não trouxe prejuízos aos cofres públicos e constituiu mera falha formal;
2.4. não agiu de má-fé;
2.5. a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro não acarretou prejuízo, dada a estabilidade da moeda à época;
2.6. a mencionada aplicação não seria razoável, dado o curto intervalo de tempo entre o recebimento dos recursos e sua utilização no pagamento de despesas;
2.6. a responsabilidade pela apresentação do Certificado de Registro do Veículo – CRV seria de seu sucessor, já que a viatura foi entregue nos últimos dias de sua gestão.

3. O analista da Secretaria de Recursos – Serur (fls. 26/31 do anexo 1) acatou os argumentos referentes à aquisição do veículo, já que:

3.1. como o convênio concedia o prazo de 180 dias para apresentação do CRV e o veículo em foco foi entregue cerca de 10 dias antes do término do mandato do recorrente, “em princípio, caberia a seu sucessor o encaminhamento dos documentos” (fl. 28 do anexo 1);

3.2. “há nos autos informação de que o segundo veículo não foi registrado porque a empresa que o vendeu não forneceu a quarta via da Guia de Importação – GI, documento necessário para o registro junto ao Detran” (fl. 28 do anexo 1);

3.3. “os recursos transferidos foram comprovadamente pagos à empresa vencedora da licitação” (fl. 28 do anexo 1);

3.4. inspeção realizada no município constatou “a existência de dois automóveis supostamente adquiridos com os recursos do convênio, ambos da mesma marca e modelo [...], contendo o logotipo da prefeitura municipal pintado em suas laterais (fotos às fls. 133/135, v.p.)” (fl. 29 do anexo 1);

3.5. consulta realizada ao banco de dados Infoseg, do Ministério da Justiça (fl. 21 do anexo 1), comprovou que o veículo existe, mas não foi emplacado;

3.6. a controvérsia acerca da cor do veículo em tela foi esclarecida pela empresa que o vendeu, que assumiu o equívoco no preenchimento da nota fiscal correspondente (fl. 125 do volume principal);

3.7. como “o veículo foi regularmente adquirido com os recursos do convênio e está sendo utilizado de acordo com os objetivos definidos, não há que se falar em dano ao erário” (fl. 30 do anexo 1).

4. No entanto, na opinião do analista, “as alegações do recorrente demonstram a existência de nexo causal entre os recursos e as despesas, mas não elidem as irregularidades referentes ao pagamento antecipado de despesas, à ausência de aplicação dos recursos em caderneta de poupança em instituição financeira oficial e à ausência da apresentação do Certificado de Registro de Veículos – CRV” (fl. 30 do anexo 1), já que:

4.1. os veículos foram pagos em 19/8/1996 e entregues apenas em 21/11/1996 e 20/12/1996, o que caracteriza a antecipação de pagamentos vedada pela Lei 4320/1964;

4.2. a aplicação em poupança era obrigatória, nos termos da cláusula oitava do convênio e do § 4º do art. 116 da Lei 8666/1993;

4.3. apesar de o prazo para encaminhamento do CRV ter se encerrado no mandato do prefeito sucessor, o veículo foi entregue ainda no mandato do recorrente, que foi responsável pelo recebimento indevido da viatura sem a necessária quarta via da Guia de Importação.

5. Assim, apesar de demonstrada a inexistência do débito, o analista (fl. 31 do anexo 1) opinou pelo provimento apenas parcial do recurso, com cancelamento da dívida e reavaliação do valor e do fundamento legal da multa, em razão da persistência das demais irregularidades acima apontadas.

6. O escalão dirigente da Serur (fl. 31 do anexo 1) e o Ministério Público junto ao TCU (fl. 31 do volume 1, v) endossaram tal proposta.

É o Relatório.

VOTO

7. Em face do atendimento dos requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

8. No mérito, verifico que o responsável, consoante constou de sua citação (fls. 179/180 do volume principal) e do relatório e do voto que fundamentaram o acórdão condenatório (fls. 311/316 do volume 1), teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado ao recolhimento de débito e apenado com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão das seguintes irregularidades: ausência de demonstração de correlação entre os recursos repassados e a aquisição de um dos dois veículos objeto de convênio firmado com o FNDE, pagamento antecipado de despesas, ausência de aplicação dos recursos em caderneta de poupança em instituição financeira oficial e ausência da apresentação do Certificado de Registro da viatura acerca da qual pairavam dúvidas.

8. No entanto, como apontaram a Serur e o Ministério Público junto ao TCU, as alegações trazidas pelo recorrente, quando associadas aos esclarecimentos prestados pela empresa que vendeu o veículo (fl. 125 do volume principal) e pelo Banco do Brasil (cl. 276 do volume 1), bem como aos resultados de inspeção no local realizada pelo FNDE (fls. 133/135 do volume principal) e de pesquisa realizada no

sistema Infoseg do Ministério da Justiça (fl. 21 do anexo 1), afastaram a possibilidade de existência do débito anteriormente imputado e, conseqüentemente, de manutenção da multa lastreada no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte. Dessa forma, o apelo merece provimento no tocante a este aspecto.

9. No que tange às demais irregularidades que levaram à condenação, entendo que os argumentos apresentados podem ser aceitos, não obstante posicionamento em contrário da instrução dos autos.

10. Em primeiro lugar, porque, embora o recorrente tenha sido responsável pelo recebimento do veículo em questão, tal fato teve lugar nos últimos dias de sua gestão, enquanto o prazo para encaminhamento do CRV esgotou-se muito tempo depois do encerramento de seu mandato. Assim, é mínima a parcela de responsabilidade do ex-prefeito na ausência de regularização da situação da viatura.

11. A ausência de aplicação dos recursos também é potencialmente censurável, mas não justifica a aplicação de sanção pecuniária, diante da menor gravidade da ocorrência e da ausência de prejuízo ao erário.

12. O mesmo ocorre em relação à antecipação de pagamento apurada, já que, apesar do risco envolvido e da inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, os veículos foram efetivamente entregues e, de igual forma, não houve lesão aos cofres públicos.

13. Por tais motivos, o recurso deve ser integralmente provido, razão pela qual acolho os pareceres da Serur e do MPTCU, em parte, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1532/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 020.725/2003-0
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Raimundo Nonato de Andrade Maia, ex-prefeito (CPF 077.681.683-72).
4. Unidade: Prefeitura de Itainópolis/PI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525) e Flávio Aurélio Nogueira Júnior (OAB/PI 4.937)
8.1. Interessado em sustentação oral: Flávio Aurélio Nogueira Júnior (OAB/PI 4.937)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato de Andrade Maia, ex-prefeito de Itainópolis/PI, contra o acórdão 1965/2007 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento e tornar sem efeito o acórdão 1965/2007 – 2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Raimundo Nonato de Andrade Maia e dar-lhe quitação;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1532-18/08-2
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I – Classe I – 2ª Câmara
TC 025.361/2006-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura de Urucurituba/AM.
Recorrente: Félix Vital de Almeida, ex-prefeito (CPF 003.544.302-20).
Advogado constituído nos autos: Pedro Augusto Oliveira da Silva (OAB/AM 1923).

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXECUÇÃO DE DESPESAS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. É válida citação efetuada com observância dos procedimentos definidos nos arts. 12, II, e 22 da Lei 8.443/1992 e no art. 179 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Félix Vital de Almeida, ex-prefeito de Urucurituba/AM (fls. 2/4 do anexo 2), interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão 3531/2007 – 2ª Câmara (fl. 157 do volume principal), que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o ao pagamento de R$ 19.300,00 e aplicou-lhe multa de R$ 5.000,00 em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do programa Dinheiro Direto na Escola transferidos pelo FNDE em 2003.

2. Argüiu o recorrente, em síntese:

2.1. preliminarmente, a nulidade de sua citação, que não foi enviada a seu endereço domiciliar, posto que não habitava, com intenção de permanência, o imóvel em que foi entregue o respectivo ofício, conforme comprovariam as contas de luz, água e esgoto que anexou ao apelo em foco;

2.2. no mérito, que "parte dos serviços liquidados, constantes da relação de pagamentos, estão consentâneos com os registros dos cheques ((fotocópias às fls. 114/147), o que demonstra ... a parcial aplicação dos recursos" (fl. 4 do anexo 2).

3. A Secretaria de Recursos – Serur (fls. 13/14 do anexo 2) rejeitou tais argumentos, eis que:

3.1. embora o endereço constante das contas de luz, água e esgoto seja diferente daquele em que foi entregue a citação, os referidos documentos de cobrança são relativos ao mês de novembro de 2007, enquanto a intimação inicial ocorreu em janeiro de 2007;

3.2. na base do sistema CPF, o endereço do recorrente permanece, até hoje (fl. 15 do anexo 2), o mesmo que constava daquele sistema no momento da citação e para o qual foi remetido o correspondente ofício (fl. 107 do volume principal);

3.3. os arts. 12, inciso II, e 22 da Lei 8.443/1992 e o art. 179 do Regimento Interno não preconizam a citação pessoal, mas sim a entrega, com aviso de recebimento, no endereço do responsável, conforme ocorreu, o que afasta a hipótese de nulidade da citação;

3.4. o recorrente não apresentou documentos que corroborem a lista de despesas com serviços ou compras, devidamente ratificada pelos responsáveis pelas escolas beneficiadas, o que seria indispensável para desconstituição do débito imputado, nos termos da jurisprudência desta Corte (acórdãos 338/2007 – Plenário, 1102/2006 – 1ª Câmara e 1470/2005 – 2ª Câmara.

4. Por tais motivos, a Serur, em pareceres uniformes (fl. 14 do anexo 2) e com apoio do Ministério Público junto ao TCU (fl. 16 do anexo 2), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

5. Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

6. Verifico, preliminarmente, que a argüição de nulidade da citação não pode ser aceita, eis que foram observados os procedimentos delineados nos arts. 12, II e 22 da Lei Orgânica desta Corte e no art. 179 do Regimento Interno, com a entrega do correspondente ofício no endereço do responsável que constava da base do sistema CPF à época e que até hoje, conforme consulta realizada pela Serur (fl. 15 do anexo 2), permanece o mesmo naquele sistema.

7. No que tange ao mérito, acompanho o posicionamento da Serur de que a ausência nos autos de comprovantes de despesas, devidamente ratificados pelos responsáveis pelas escolas beneficiárias, impede a descaracterização do débito imputado, conforme entende a jurisprudência desta Corte apontada pela unidade técnica (item 3.4 do relatório que antecedeu este voto).

8. Não há, pois, como dar provimento ao apelo em foco.

9. Dessa forma, acolho os pareceres da Serur e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1533/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 025.361/2006-1
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Félix Vital de Almeida, ex-prefeito (CPF 003.544.302-20).
4. Unidade: Prefeitura Urucurituba/AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Augusto Oliveira da Silva (OAB/AM 1923).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Félix Vital de Almeida, ex-prefeito de Urucurituba/AM, contra o acórdão 3531/2007 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1533-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR | AROLDO CEDRAZ
Presidente | Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 031.027/2007-7 (com 1 anexo).
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Conselho Federal de Farmácia – CFF.
Recorrente: Conselho Federal de Farmácia – CFF.
Advogados constituídos nos autos: Antônio César Cavalcanti Júnior, OAB/DF 1617-A.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DE ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCLARECIMENTOS AO CONSELHO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.
Nas situações excepcionais em que os membros dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentares incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviço, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a que tais gastos lhes sejam indenizados.

RELATÓRIO

Trata-se, na oportunidade, de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF contra o Acórdão 1.163/2008, proferido na Sessão da 2ª Câmara de 29/4/2008, por meio do qual o Tribunal decidiu:

"9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que promova alterações na Resolução n.º 462, de 3/5/2007, de forma a exigir dos dirigentes daquele Conselho e dos Conselhos Regionais a efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação e, ainda, vedar a acumulação dessa verba com o pagamento de diárias;

9.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar que a 5ª Secex atente para os fatos constantes do presente processo, ao monitorar o TC 014.784/2002-7 por força do Acórdão 910/2004 - Plenário."

2. Irresignado com o **decisum**, o Conselho Federal de Farmácia, por intermédio de seu consultor jurídico, ingressou com o presente recurso (fls. 1/5 do Anexo 1), alegando, essencialmente, o seguinte:

2.1 em 8 de maio de 2008, o CFF editou a Resolução n.º 473, que alterou os termos da Resolução n.º 462/2007 e vedou a acumulação impugnada por este Tribunal;

2.2 todavia, o Acórdão 1.163/2008 – 2ª Câmara não cuidou de definir as situações específicas das verbas de que trata, pois o fato gerador da diária é diverso do instituto da representação;

2.3 a representação é inerente à função pública, razão pela qual somente os dirigentes da pessoa jurídica de direito público têm direito à sua percepção, vez que se encontram legitimados nos termos dos artigos 5º e 12 da Lei n.º 3.820/1960;

2.4 o mencionado acórdão veda a acumulação de verba de representação com diária, entretanto esta última destina-se ao custeio de deslocamento e a primeira é inerente ao exercício da função pública.

3. Diante disso, requer o CFF que se conheça dos presentes embargos e que lhe sejam conferidos efeitos modificativos, de forma que sejam validados os termos da Resolução Administrativa n.º 473/2008 e esclarecida a possibilidade, em caráter excepcional, da acumulação da receita de representação com diária, ante a finalidade diversa das respectivas verbas.

4. Registro que, em 30/5/2008, foram juntados aos autos os documentos de fls. 11/33 do Anexo 1,

noticiando a publicação, no Diário Oficial da União, do Acórdão 12.076, de 29/5/2008, do CFF, o qual referendou a mencionada resolução.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF contra o Acórdão 1.163/2008 – 2ª Câmara.

2. Preliminarmente, o CFF informa ter dado cumprimento aos termos desse acórdão, com a edição, em 8/5/2008, da Resolução n.º 473, que alterou os termos da Resolução n.º 462/2007, questionada naquela oportunidade.

3. Não obstante, o embargante alega ter havido omissão no aludido **decisum**, pois deixou de abordar situações específicas que ensejam o pagamento da verba de representação e das diárias.

4. O recorrente argumenta que, por terem finalidade e fatos geradores diversos, deve-se permitir, em caráter excepcional, a acumulação dessas verbas.

5. Conforme consta do Voto condutor do acórdão ora embargado, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução n.º 462/2007 (agora alterados pela Resolução n.º 473/2008), a verba de representação mensal era garantida aos dirigentes do Conselho, no valor de R$ 10.000,00 ao Presidente e de R$ 5.000,00 ao Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, para custeio das despesas necessárias ao exercício da função pública gratuita.

6. No que tange ao pagamento de diárias, a Resolução n.º 462/2007 definia que eram devidas aos ocupantes das funções públicas da Lei n.º 3.820/1960 (ou seja, os membros do Conselho), bem como aos empregados, assessores e convidados, quando da prestação de serviços e atividades que demandem deslocamento da sede do serviço ou cidade de origem do beneficiário, garantida a percepção de 50% do valor principal, quando não houver a necessidade de pernoite.

7. O entendimento principal defendido quando da prolação do Acórdão 1.163/2008 – 2ª Câmara foi no sentido de que o recebimento da verba de representação, sem a comprovação da efetiva aplicação dos recursos nas despesas a que se destinavam, caracterizava o recebimento de “remuneração”, em desacordo com a legislação atinente à espécie.

8. Por meio dos presentes embargos, o CFF comprova ter dado cumprimento à primeira parte da determinação contida no item 9.2 do aludido acórdão, a partir da edição da Resolução n.º 473/2008, que, ao promover a alteração dos artigos 3º, 5º e 6º da Resolução n.º 462/2007, fixou a necessidade de comprovar esses gastos.

9. Apenas no que diz respeito aos limites a serem fixados para a verba de representação, conforme disposto na nova redação do mencionado art. 5º, alerto o Conselho quanto à determinação contida no Acórdão 570/2007 – Plenário:

“9.4. determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentares que normatizem e publiquem anualmente o valor das diárias, jetons e auxílios de representação, com base no § 3º do art. 2º da Lei 11.000/2004, alertando que ***a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal;****”.*

10. No que tange à omissão alegada pelo embargante, permito-me tecer considerações.

11. Com efeito, a verba de representação tem fato gerador distinto das diárias. Em rigor, estas destinam-se ao custeio de despesas com pousada, alimentação e locomoção, quando há a prestação de serviços e ou o desenvolvimento de atividades fora da sede do serviço ou da cidade de origem do beneficiário. A primeira, por sua vez, reserva-se ao custeio de despesas incorridas no desempenho da função pública, nelas não se incluindo aquelas já abrangidos pelas diárias, decorrentes do deslocamento para fora da sede ou da cidade de origem.

12. Por esse raciocínio, conseqüência lógica seria a incompatibilidade dessas verbas.

13. Reconheço, todavia, que podem, de fato, ocorrer situações excepcionais em que o membro do Conselho incorrerá em despesas extraordinárias no exercício de suas atividades durante uma viagem a serviço, **despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção**. Nesse caso, assistir-

lhe-á o direito a que tais gastos lhe sejam indenizados, uma vez que efetuados no desempenho de sua função pública.

14. Embora não tenham sido concebidos para modificar a decisão, em situações excepcionais são admitidos efeitos infringentes aos embargos de declaração. Nos casos, por exemplo, em que deixou de ser apreciada questão contida no processo, os embargos de declaração podem tomar efeitos infringentes, podendo haver alteração do julgado a fim de complementar o **decisum,** modificando a decisão anteriormente tomada, no todo ou em parte.

15. **In casu**, verifico que o Voto que proferi nestes autos, dando origem ao Acórdão 1.163/2008 – 2ª Câmara, efetivamente deixou de abordar a situação extraordinária a que me referi anteriormente, embora suscitada no presente processo.

16. Diante disso, propugno que os presentes embargos sejam conhecidos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, devendo ser esclarecido ao Conselho que, naquelas situações excepcionais em que os membros do Conselho incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviço, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a que tais gastos lhes sejam indenizados.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1535/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 031.027/2007-7 (com 1 anexo).
2. Grupo II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Entidade: Conselho Federal de Farmácia – CFF.
4. Recorrente: Conselho Federal de Farmácia – CFF.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio César Cavalcanti Júnior, OAB/DF 1617-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Federal de Farmácia contra o Acórdão 1.163/2008 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, em caráter excepcional;

9.2. alterar, em parte, o item 9.2 do Acórdão 1.163/2008 – 2ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:

“9.2. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que promova alterações na Resolução n.º 462, de 3/5/2007, de forma a exigir dos dirigentes daquele Conselho e dos Conselhos Regionais a efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação, sem prejuízo de esclarecer que, naquelas situações excepcionais em que os membros do Conselho incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviço, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a que tais gastos lhes sejam devida e regularmente indenizados;”

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1535-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-016.912/1999-3 - c/ 1 volume
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Iguaí/BA
Responsáveis: Arivaldo Souza Vieira (CPF 058.184.515-34) Wanderley Fraga Lima (CPF 070.579.625-68)
Advogados: César Rômulo Rodrigues Assis (OAB/BA 6.204), Allah Silva Góes Nascimento (OAB/BA 13.047) e Alcides José Rodrigues Neto (OAB/BA 13.047)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO E DE CONTRATO DE REPASSE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS MOTIVOS PELOS QUAIS O OBJETO NÃO FOI EXECUTADO INTEGRALMENTE. ASSUNÇÃO DAS OBRAS PELA EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DÉBITO EXISTENTE. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES DE AMBOS OS PREFEITOS ENVOLVIDOS. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A UM DOS PREFEITOS, ANTE SEU FALECIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a última instrução produzida nos autos, de lavra do Diretor da 7ª Secex, com a qual manifestou anuência o titular daquela unidade técnica (fls. 365/381, v.1):

“...

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em função da não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio nº 078/SS/94, celebrado entre a União, por intermédio do extinto Ministério do Bem-Estar Social, e o Município de Iguaí-BA, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Contrato de Repasse, firmado entre o Banco do Brasil S/A e a aludida municipalidade, no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento – PROSEGE, instrumentos esses que objetivaram, respectivamente, o “estabelecimento da sistemática de administração e acompanhamento para a execução do projeto de implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário em Iguaí-BA”, e o “repasse de recursos para a conclusão do projeto de implantação do sistema”, composto de 4.020 m de redes coletoras e interceptores, 966 ligações domiciliares e estação de tratamento na bacia do Gongogi.

*3. Os recursos financeiros na ordem de **R$ 474.064,30** (quatrocentos e setenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e trinta centavos) foram repassados a municipalidade sendo que, **R$ 325.823,03** (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos) à conta do supracitado Convênio nº 078/SS/94 (94OB00987 de 23/09/94 no valor de R$ 199.684,51, 94OB01077 de 25/10/94 no valor de R$ 48.017,75, 96OB00504 de 07/06/96 no valor de R$ 64.639,73 e 96OB00711 de 05/08/96 com valor de R$ 93.481,04) e **R$ 148.241,27** (cento e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) à conta do Contrato de Repasse firmado com o Banco do Brasil, liberados nas datas de 05/10/95, 20/12/95 e 26/01/96.*

4. *Face à bem elaborada instrução de lavra da ACE Rosângela R. D. de Oliveira (fls. 325 a 334), aproveitar-se-á o histórico dos fatos ali narrados:*

"2. Em função de irregularidades verificadas na inspeção realizada na obra em 13/02/1997, o coordenador do PROSEGE encaminhou ao prefeito de Iguaí diversos expedientes no intuito de obter esclarecimentos acerca da aplicação dos recursos e a sua conseqüente prestação de contas, não obtendo contudo informações satisfatórias.

3. Citado pela SECEX/BA o Sr. Arivaldo Souza Vieira encaminhou o expediente de fl.192/195, a título de defesa onde alega que:

a) a obra foi devida e regularmente realizada e os documentos relativos aos recursos da União, bem como os relativos à contrapartida foram anexados, contrariando as afirmações contidas na Nota Informativa 00010.000252/99-97;

b) os valores relativos à contrapartida do município foram gastos na locação de máquinas e equipamentos junto a empresa SERPLAN Engenharia Ltda., conforme cópia à fl.195;

c) as cobranças do PROSEGE para que o Município prestasse informações sobre a manutenção e operação do sistema, datadas de 23/07/97, 15/06/98 e 11/11/99, foram realizadas numa época que não mais ocupava o cargo de prefeito e não possuía nenhum acesso técnico ao desenvolvimento do Projeto, somente tomando contato com essas pendências por intermédio do ofício citatório expedido por este Tribunal.

4. Em instrução nesta unidade técnica (fls. 196/197), considerando que as bases documentais presentes nos autos desautorizam a afirmação, por parte do Sr. Arivaldo Souza Vieira, de que as obras haviam sido devida e regularmente realizadas, e, considerando o silêncio processual do segundo responsável, Sr. Wanderley Fraga Lima, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis ao pagamento da dívida indicada.

5. Em seu parecer à fl. 199, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, no mérito, manifestou-se de acordo com a proposição oriunda desta unidade técnica, dissentindo, entretanto, no que concerne ao fundamento da condenação, haja vista entender que os responsáveis simultaneamente omitiram-se no dever de prestar contas de um dos convênios (Contrato de Repasse) e não lograram comprovar a boa e regular utilização dos recursos repassados (Convênio nº 078/SS/94).

6. Em despacho às fl. 200/2002, o ilustre relator deste processo, considerando que os ofícios citatórios expedidos por esta unidade técnica somente se referiram ao Convênio n.º 078/SS/94, olvidando de mencionar o Contrato de Repasse entre o município de Iguaí e o Banco do Brasil e que os ofícios enviados aos responsáveis, com relação à prestação de contas do convênio, omitiam as irregularidades apuradas, restituiu os presentes autos a esta Secex/BA para que expedisse diligência à Secretaria Especial de Desenvolvimento da Presidência da República, sucessora da Secretaria de Política Urbana, com o objetivo de verificar a notificação de fatos novos ou progressos no tocante ao objeto dos convênios ora entelados e, promovesse nova citação dos responsáveis, arrolando as seguintes irregularidades:

a) não-aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Iguaí/BA por força do Convênio n.º 078/SS/94, celebrado com o extinto Ministério do Bem-Estar Social, em razão das seguintes irregularidades apuradas em inspeção realizada pela Secretaria de Política Urbana do então Ministério do Planejamento e Orçamento, em fevereiro de 1997:

- ausência de manifestação formal do prefeito acerca do Plano de Contribuição de Melhorias e do Plano de Recuperação Tarifária;

- não-apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido em conformidade com o item 4.3.1 do Edital de Licitação;

- falta dos relatórios finais de progresso físico/financeiro, contendo os respectivos quantitativos finais acumulados dos serviços, bem como a planilha de medição final acumulada;

- não-operação total do sistema, quando da inspeção, em decorrência da precariedade das instalações eletromecânicas da estação elevatória, não prevista inicialmente, e executada com recursos próprios para adequação do projeto;

- não apresentação de justificativa técnica para alteração do projeto inicial e execução de estação elevatória junto a estação de tratamento;

- não-funcionamento da estação de tratamento, implicando derivações extravasando diretamente no córrego;

- necessidade de urgente limpeza e manutenção das redes, inclusive de dispositivos de segurança do sistema;

b) não atendimento das exigências constantes dos incisos II e III do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrate de Repasse celebrado com o Banco do Brasil relativas à apresentação:

- à Secretaria de Políticas Urbanas, durante os 10 primeiros anos seguintes à conclusão do projeto, no primeiro trimestre de cada exercício fiscal, de um plano anual para operação e manutenção dos sistemas instalados, construídos com recursos do PROSEGE;

- juntamente com o referido plano anual, de relatório pormenorizado acerca da gestão do ano anterior, incluindo indicações sobre os recursos utilizados, estado de conservação do sistema no período, acompanhamento do impacto ambiental, bem como medidas corretivas para solução dos problemas identificados;

c) não-apresentação da prestação de contas final dos recursos liberados ao Município pelo PROSEGE, via Contrato de Repasse firmado com o Banco do Brasil, para a conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário de Iguaí/BA.

7. Os novos ofícios foram expedidos conforme cópias às fls. 203/206. Ao mesmo tempo a diligência determinada foi levada a termo com o Ofício n.º 1617/2001 (fl. 207).

8. Em resposta à diligência, o Coordenador Geral de Gestão de Desenvolvimento Institucional, da Secretaria de Política Urbana, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, da Presidência da República, encaminhou o Ofício n.º 5481/Sepurb/SEDU-PR (fl. 212), onde informa que não ocorreu nenhum fato novo no tocante aos problemas apontados, relativos à falta de apresentação da Prestação de Contas e relatórios sobre as reais condições de operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário de Iguaí, na Bahia.

9. O Sr. Wanderley Fraga Lima tomou conhecimento do feito de acordo com o documento de fls. 208 e 231, entretanto, permaneceu silente nos autos.

10. O Sr. Arivaldo Souza Vieira tomou ciência deste processo de acordo com o documento de fl. 209 e encaminhou o expediente de fl. 215/227, a título de defesa, onde alega:

a) em relação à ausência de manifestação formal do prefeito acerca do Plano de Contribuição de Melhorias e do Plano de Recuperação Tarifária, afirma o ex-prefeito que ao final de sua gestão estes constavam dos arquivos da prefeitura municipal, junto com toda a documentação do convênio, conforme orientação do inspetor da Unidade Central Executora – UCE. Entretanto, encaminhou o documento de fls. 219/220, entendendo estar suprindo a aludida omissão;

b) no que concerne à apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, dos Relatórios Finais de Progresso Físico-Financeiro e a Planilha de Medição Final Acumulada, do Plano Anual para Operação e Manutenção dos Sistemas Instalados com Recurso do Prosege, do Relatório Pormenorizado Acerca da Gestão do Ano Anterior e da Prestação de Contas Final dos Recursos Liberados pelo Prosege, afirma o ex-gestor serem de inteira responsabilidade do seu sucessor, arrolado em responsabilidade solidária com o próprio requerente neste processo, haja vista o Sr. Wanderley Fraga Lima ter assumido a Prefeitura Municipal de Iguaí quando a obra se encontrava ainda em andamento;

c) a não operação total do sistema foi detectada em inspeção realizada em 13 de fevereiro de 1997 – data em que a responsabilidade já era do Sr. Wanderley Fraga Lima. Afirma que, conforme relatórios apresentados, para a conclusão da obra, faltavam apenas 5 % da Estação de Tratamento e 64 % de serviços complementares, números que não impediam o funcionamento do Sistema de Esgoto, que se encontrava operando em plena carga. Este fato teria sido comprovado durante a inspeção técnica efetuada pela coordenação do Prosege, de acordo com a cópia da ata de reunião realizada em 22 de maio de 1996 (fl. 223/225);

d) o responsável justifica que a alteração do projeto inicial com a construção de uma estação elevatória deveu-se à modificação da cota de implementação da ETE, causada pelas dificuldades surgidas com a influência do lençol freático, não previstas anteriormente por falta de informações de sondagem. Todavia, a empresa empreiteira contratada, responsável pela obra, construiu a referida estação, sem ônus para o convênio entelado;

e) afirma o responsável que o não funcionamento da Estação de Tratamento ocorreu porque durante o período de pré-operação do sistema, estabelecido em três meses, a bomba da estação elevatória queimou, ocasionando o despejo do esgoto diretamente no córrego. A empresa construtora foi notificada para substituir o equipamento, entretanto, encerrou-se o mandato do requerente,

remanescendo a recolocação da Estação de Tratamento em funcionamento, a emissão do Termo de Recebimento Definitivo e outras providências contratuais a cargo do novo mandatário municipal, Sr. Wanderley Fraga Lima, que não deu prosseguimento à finalização da obra. Parecer à fl. 226 referenda a alteração da obra;

f) quanto à necessidade de urgente limpeza e manutenção das redes, entende o ex-prefeito que a situação somente alcançou tal precariedade em virtude da omissão do seu sucessor na gestão do bem público aqui tratado.

11. As alegações de defesa apresentadas foram assim analisadas (fls. 232/237):

'De fato, o Sr. Arivaldo Souza Vieira apresentou uma cópia de um documento datado de outubro de 1996, o qual deveria fazer parte dos arquivos municipais relativos à obra conveniada com o Prosege. A ausência de tal manifestação foi detectada em inspeção realizada em 13/02/1997, sendo então comunicada ao então prefeito municipal, Sr. Wanderley Fraga Lima, pelo Ofício CEX-PRJ n.º 338/97 CGGPS/DESAN/SEPURB/MPO (fl. 139/140), datado de 19 de março de 1997. Entendemos que a ausência verificada do aludido documento, na inspeção supra, e o não saneamento dessa falha nos exercícios seguintes até a instauração desta TCE, configuram a permanência da irregularidade de caráter formal, que o atual aparecimento da cópia nos autos não tem o condão de elidir o ilícito contratual.

17. Com efeito, a apresentação de todos os documentos elencados, informadores da Prestação Final de Contas dos Convênios, teve como prazo azado pelo coordenador do Prosege inicialmente a data de 30/03/1997 (fl. 151), quando o gestor público já então era o Sr. Wanderley Fraga Lima. O prazo foi prorrogado para a data de 30/09/1997 (fl. 142/143). De resto, tais documentos não foram apresentados nem à Secretaria de Política Urbana, nem foram colacionados aos presentes autos até o momento. Não está afastada – de forma juridicamente fundamentada - a responsabilidade solidária do Sr. Arivaldo Souza Vieira, juntamente com o seu sucessor no cargo de prefeito municipal.

18. A inspeção realizada em 13 de fevereiro de 1997 ocorreu 44 dias após o término do mandato do requerente. Prazo inadmissível para que se possa afastar sua responsabilidade pelo insucesso do projeto. No que concerne a sua afirmação que faltavam apenas 5 % da Estação de Tratamento e 64 % de serviços complementares, cumpre-nos observar que por um lado, significa uma confissão de que a obra não chegou a termo – apesar dos recursos financeiros alcançarem a exaustão -, por outro lado, não consta no aludido documento, de fl. 223/225, expressão nesse sentido.

19. Não se cogita aqui, neste processo administrativo, julgar solução de caráter técnico, adotado na execução do objeto do convênio em comento. Fato curioso, a afirmação que a empresa contratada (o Termo do Contrato não se encontra nos autos) construiu a estação não projetada, sem a necessária contrapartida financeira. É notório que as empresas visam lucro, não atuando, portanto, em caráter beneficente.

20. As assertivas do responsável, transcritas no item 14 desta instrução, não elidem a irregularidade apontada no sexto parágrafo da alínea "a" do ofício de fl.203/204. O parecer técnico, de fl. 226, não tem conexão lógica com o alegado.

21. O presente processo foi instaurado tanto em função da aludida omissão do Sr. Wanderley Fraga Lima, quanto da omissão da prestação de contas do Contrato de Repasse celebrado com o Banco do Brasil".

22. Restou comprovado o insucesso da execução do objeto do Convênio n.º 078/SS/94 e do Contrato de Repasse firmado entre o Banco do Brasil e o Município de Iguaí, na Bahia.

23. As alegações de defesa do requerente, Sr. Arivaldo Souza Vieira – o Sr. Wanderley Fraga Lima deixou escoar in albis o prazo lhe concedido para apresentar sua defesa -, examinadas em conjunto e em confronto com todos os elementos colacionados aos autos, não se mostraram capazes de elidir as irregularidades apontadas.

24. A merecer nota, verificamos o fato de a administração de Iguaí, pela pessoa do então prefeito municipal, Sr. Arivaldo Souza Vieira, ter homologado uma licitação em que as três empresas a apresentar propostas, o façam no mesmo valor monetário (R$ 655.482,00 – fl. 117). Não se pode admitir tal procedimento, sem se ferir os princípios constitucionais informadores da administração pública, em se tratando do fornecimento de serviço de engenharia do porte da implantação de um sistema de esgotamento sanitário, composto de 4.020 m de redes coletoras e interceptoras, 966 ligações domiciliares e estação de tratamento. A fragilidade dos documentos apresentados, à guisa de prestação

de contas, atinge o seu ápice na declaração, feita à mesma fl. 117 – Mapa Comparativo de Licitação – de que a ganhadora ter sido escolhida em sorteio realizado em "14.12.92 às 09 horas", quando abaixo se data o parecer e a homologação em 09 de setembro de 1994: o aludido sorteio teria ocorrido dois anos antes da abertura de propostas.

25. As irregularidades remanescentes em relação à execução e prestação de contas do Convênio n.º 078/SS/94 e a omissão da prestação de contas do Contrato de Repasse, celebrado entre o Município de Iguaí e o Banco do Brasil, prejudicam a possibilidade da caracterização da boa-fé, sendo assim, as contas estão em condições de serem julgadas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU'.

12. Foi proposto então o julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis ao pagamento da dívida indicada, a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei n.º 8.443/92, além da expedição da autorização para a imediata cobrança judicial das aludidas dívidas.

13. Contudo, parecer do Ministério Público junto ao TCU (fls. 239/240) contemplou proposta de realização, preliminarmente à apreciação de mérito do processo, de diligência ao Ministério das Cidades (sucessor da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDU/PR), por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, objetivando a coleta de posicionamento conclusivo acerca do aspecto técnico (execução física e atingimento dos objetivos) e do aspecto financeiro (correta e regular aplicação dos recursos) do Convênio n.º 078/SS/94 e Contrato de Repasse, à vista, inclusive das irregularidades objeto da citação dos responsáveis e da documentação acostada ao processo pelo Sr. Arivaldo Souza Vieira, indicando, ainda, a responsabilidade afeta a cada um dos ex-gestores. O procedimento proposto foi acolhido pelo Ministro-Relator, consoante despacho de fls. 241.

14. Em resposta à aludida diligência, a SFCI, por intermédio do Coordenador-Geral de Auditoria Sr. Humberto Lúcio Pimentel Menezes, em 21 de setembro de 2004 (oito meses após o prazo azado), por meio do Ofício n.º 23722 (fl.302), encaminhou o expediente de fl. 243/301, ao tempo que informou, que segundo os esclarecimentos prestados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, do Ministério das Cidades, mediante o Ofício n.º 043 (fl. 298/299), acerca do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio n.º 078/94, Siafi n.º 109.442, e do Contrato de Repasse n.º 016/96, Siafi n.º 290.110, relativo aos recursos transferidos à PM de Iguaí/BA.

15. Entre os elementos acostados em resposta à diligência entelada, encontra-se a Prestação de Contas do Convênio n.º 078/SS/94 (fl. 244/267), efetuada pela atual Prefeita Municipal de Iguaí/BA, encaminhada ao Ministério das Cidades em 28 de julho de 2003.

16. Em nota técnica (fl. 268/269), a Secretaria de Política Urbana em análise a aludida prestação de contas conclui que essa está em condições de ser aprovada.

17. No Ofício CEX-PRJ n.º 55/2003 (fl. 278), datado de 26 de dezembro de 2003, a Secretaria Nacional de Saneamento informa à SFCI que a prestação de contas foi analisada e está então em condições de ser aprovada, no entanto, a prefeitura "tem encontrado dificuldades em colocar o sistema de tratamento de esgoto (HAFA) para operar". Tendo sido sugerida à prefeitura a transferência do sistema para a Empresa Baiana de Saneamento – Embasa. Destarte, roga pela possibilidade de estender o prazo de resposta até o final de janeiro de 2004.

18. A Embasa, na Carta n.º 085/04 (fl. 295), datada de 1º de junho de 2004, informou à Prefeitura Municipal de Iguaí que, "após inspeção realizada por técnicos", está impossibilitada de operar o sistema de esgotamento sanitário em face da existência de problemas construtivos que implicarão em investimentos significativos e que não existem recursos disponíveis para tanto.

19. Em 8 de setembro de 2004, por meio do já mencionado Ofício n.º 043/2004 (fl. 298/299), o Diretor de Água e Esgoto, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, do Ministério das Cidades, após fazer uma sýnopsis da execução e fiscalização do convênio entelado, conclui estabelecendo que "cabe somente à prefeitura e com recursos próprios a recuperação e os ajustes necessários no sentido de que o sistema possa entrar em operação". Indica também a necessidade da criação de um serviço autônomo de esgoto, com nível técnico mínimo necessário à operação, manutenção e sustentabilidade do sistema.

20. Em nova instrução às fls. 304/306, considerando que após a diligência em comento os pontos fundamentais para o deslinde das questões, especialmente em razão das particularidades dos acordos, que congregam várias obrigações a termo, permanecem sem respostas e ainda que para fins de condenação em débito deve-se ter claramente caracterizada a existência de dano ao erário, que no caso,

não foi devidamente comprovado pela Secretaria Federal de Controle Interno, foi proposta a realização de inspeção ao Município de Iguaí/BA, no sentido de quantificar o eventual dano ao erário.

21. Em Despacho às fls. 307/309 o Diretor da 1ª DT/SECEX/BA analisa o parecer de fls. 298/299, da lavra do Sr. Clóvis Francisco do Nascimento Filho, Diretor de Água e Esgoto, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental / MC, onde ressalta os seguintes aspectos:

'a) resultado da inspeção realizada pelo órgão repassador, no exercício de 1997, dando conta de que as instalações eletromecânicas da estação elevatória executada com recursos da prefeitura não eram adequadas, bem como, de que a estação de tratamento encontrava-se paralisada, embora, "segundo o Agente Promotor", já houvesse operado;

b) informações acerca da instauração da presente Tomada de Contas Especial, decorrente da não conclusão do sistema na forma correta e segundo as normas recomendadas, e ainda, da não apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos pela União, pelo gestor municipal de 1993/1996. Ao prefeito de 1997/2000, se atribui a omissão na recuperação das obras conveniadas, bem assim, a não colocação do sistema em operação e a comprovação documental da boa e regular aplicação dos recursos, em definitivo;

c) alegações de que "foram feitos todos os esforços para que a Prefeitura colocasse o sistema em operação, no entanto, face a ausência de equipe técnica por parte da prefeitura a operação se tornou impossível". Ante o impasse, sugeriu-se que a municipalidade transferisse o sistema de esgotamento à Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, um vez que esta já detinha a concessão do sistema de água do município;

d) contatada, a EMBASA afirmou estar impossibilitada de atender ao pleito, em decorrência da "existência de uma série de problemas construtivos que implicarão em investimentos significativos e não existem recursos disponíveis para isto";

e) nestas condições, caberia apenas à Prefeitura, e com recursos próprios, a recuperação e os ajustes necessários, no sentido de que o sistema possa entrar em operação. Para tanto, a Prefeitura deveria criar um Serviço Autônomo de Esgoto, com nível técnico mínimo necessário à operação, manutenção e sua sustentabilidade.'

22. Da análise realizada conclui que:

'i) ainda que a municipalidade recentemente tenha prestado contas, conclusivamente, dos instrumentos em epígrafe, e que os comprovantes tenham recebido a indicação de aprovação por parte do órgão repassador dos recursos, o sistema de esgotamento sanitário de Iguaí-BA não se encontra em funcionamento, logo suas metas físicas não foram atingidas, o que por si só representa motivo suficiente para a impugnação das contas do Convênio n.º 078/SS/94 e Contrato de Repasse;

ii) a EMBASA, em seu expediente de fls. 295, informa à atual Prefeita de Iguaí-BA a existência de problemas construtivos que impossibilitam o funcionamento do sistema construído, e que os reparos demandariam elevados investimentos adicionais. E ainda, que caso o sistema "seja colocado em operação, será cobrado a tarifa de 80% sobre o valor da conta de água para os usuários beneficiados". Todavia, a referida empresa pública baiana não informa quais seriam esses problemas, de forma a trazer à baila, nesta TCE, maiores esclarecimentos técnicos acerca da execução do empreendimento;

iii) ante a ocorrência de "problemas construtivos", faz-se mister a responsabilização, em solidariedade, da empresa contratada para a execução dos serviços, consoante jurisprudência pacífica desta Casa, o que ainda não aconteceu nos presentes autos (vide relação de pagamentos à empresa SERPLAN – Engenharia, nos exercícios de 1994 a 1996 – fls.252);

iv) com a apresentação em definitivo da prestação de contas do convênio e do contrato de repasse (fls. 244), pela atual Prefeita, em nossa ótica não caberia responsabilidade, em débito, ao Sr. Wanderley Fraga Lima (gestor de 1997/2000), que não geriu os recursos repassados (a conclusão dos pagamentos à contratada se verificou em agosto de 1996 – fls.252), salvo a não adoção de medidas corretivas (judiciais/administrativas) contra o gestor antecessor, pelo não funcionamento da rede de esgotos edificada. É de se destacar, adicionalmente, que a Cláusula Décima Segunda do Convênio 078/94 (fls. 21) previa que a prestação de contas do repasse deveria ser entregue 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, logo, no mês de agosto de 1995, como se constata da data constante do "Termo de Aceitação Definitiva da Obra", de fls. 252, elaborado pelo próprio, então Prefeito, Arivaldo Souza Vieira.'

23. Propôs, objetivando trazer aos autos informações especializadas acerca das obras efetivamente realizadas no sistema de esgotamento sanitário de Iguaí-BA, para a correta responsabilização do(s)

gestor(es) municipal (ais), bem como, de terceiros que colaboraram com o dano configurado nesta Tomada de Contas Especial, diligência à Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA, solicitando, em complemento ao expediente de fls. 295, maiores detalhes técnicos (se possível cópia do relatório de inspeção) acerca dos problemas constatados nas obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Iguaí-BA (período de 1994/1996), para a construção do sistema de esgotamento sanitário daquela localidade, contemplando os serviços necessários para a aceitabilidade do empreendimento, de acordo com as normas técnicas aplicáveis a este tipo de projeto. Se possível, adicionar estimativa dos serviços realizados, e a realizar.

24. Em resposta a diligência a Embasa (Empresa baiana de Águas e Saneamento S/A) encaminhou o expediente de fl. 312 esclarecendo que:

a) As obras do Sistema de esgotamento de Iguaí/BA foram realizadas no período de 1994/1996;

b) Em razão do tempo decorrido, além da falta de maior conhecimento do projeto e do histórico da obra, que não teve participação da Embasa, não tem condições de prestar informações adicionais sobre o referido sistema;

c) As obras atende somente a um bairro da cidade, com número estimado de 966 ligações e foi executada com tubos vinilfer com diâmetro de 150 a 100mm, numa extensão total de 4.020 metros;

d) O sistema de tratamento projetado é constituído de tanques IMNHOFF, digestores, leitos de secagem, estação elevatória, caixa de areia e gradeamento, localizado próximo ao centro urbano.

25. Apesar da EMBASA, em seu expediente de fls. 295, informar à atual Prefeita de Iguaí-BA a existência de problemas construtivos que impossibilitam o funcionamento do sistema construído, e que os reparos demandariam elevados investimentos adicionais, em seu expediente de fls. 312 não informa quais seriam esses problemas, apesar de solicitado, de forma a trazer à baila maiores esclarecimentos técnicos acerca da execução do empreendimento, prejudicando o desenvolvimento da tomada de contas especial já que para se imputar débito deve-se ter claramente caracterizada a existência de dano ao erário, que no caso, não foi devidamente comprovado pela Secretaria Federal de Controle Interno. Por outro lado a irregularidade aqui relatada, não funcionamento do sistema de esgotamento sanitário de Iguaí-BA devido a problemas construtivos, representa motivo suficiente para a aplicação de multa prevista no art. 268 do Regimento Interno/TCU ."

5. E considerando-se o estágio em que se encontravam os autos, onde não havia informações suficientes para caracterizar os 'problemas construtivos' apontados pela EMBASA, conclui a Analista, propondo o encaminhamento do presente ao Gabinete do Min. Ubiratan Aguiar, para autorização do seguinte encaminhamento:

"a) determinar à Caixa Econômica Federal que realize inspeção e emissão de Relatório de Avaliação esclarecendo quais são os "problemas construtivos" que impossibilitam o funcionamento do sistema de esgotamento de Iguaí/BA, construído com recursos atinentes ao Convênio nº 078/SS/94, celebrado entre a União, por intermédio do extinto Ministério do Bem-Estar Social, e o Município de Iguaí-BA e com recursos transferidos mediante o Contrato de Repasse, firmado entre o Banco do Brasil S/A e a aludida municipalidade, no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento – PROSEGE, instrumentos esses que objetivaram, respectivamente, o 'estabelecimento da sistemática de administração e acompanhamento para a execução do projeto de implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário em Iguaí-BA', e o 'repasse de recursos para a conclusão do projeto de implantação do sistema', composto de 4.020 m de redes coletoras e interceptores, 966 ligações domiciliares e estação de tratamento na bacia do Gongogi;

b) diligenciar o Ministério das Cidades, sucessor da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, anexando os documentos de fls. 213, 227, 249 e 250, para que informe o cumprimento do Inciso III da Cláusula Quinta do Contrato de Repasse celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguaí/BA e o Banco do Brasil S.A., no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento – PROSEGE, ou seja:

- apresentar, durante o período de 5 (cinco) anos, a contar do exercício financeiro em que se iniciou a execução do projeto, relatórios de progresso do Plano de Investimento;

- apresentar à SEPURB, durante os 10 (dez) primeiros anos seguintes à conclusão do projeto, no primeiro trimestre de cada exercício fiscal, um plano anual, a ser elaborado pela interveniente, para operação e manutenção dos sistemas instalados, com ênfase em estações elevatórias e de tratamento construídas com recursos do PROSEGE;

- apresentar, juntamente com o referido plano anual, relatório pormenorizado elaborado pela interveniente, a cerca da gestão do ano anterior, incluindo indicações sobre recursos utilizados, estado de conservação do sistema no período, acompanhamento de impacto ambiental, bem como as medidas corretivas adotadas para solução dos problemas identificados.'

6. No dia 10 de março de 2006 deu entrada no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar o Ofício nº 085/2006 (fl. 343), assinado pelos Srs. Arlene Veiga Vieira e Netanias Alves Veiga – Prefeita e Secretário Municipal de Administração, Obras e Finanças do Município de Iguaí-Ba, respectivamente, dando conta de que em 19/08/2003 fora entregue a prestação de contas alusiva ao presente processo no Ministério das Cidades e que a mesma havia sido encaminhada ao TCU, com o parecer favorável à sua aprovação. E que o funcionamento e manutenção da estação de tratamento de esgoto – ETE havia sido entregue à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, tendo a mesma efetuado toda a reforma necessária para seu bom funcionamento. O documento é encerrado com a solicitação de resolução das pendências relativas aos presentes autos, pois o município estava deixando de ser contemplado com recursos federais, dada sua situação cadastral no sistema CADIN.

7. Em anexo ao retrocitado ofício juntou-se cópia do Ofício nº 176/2006 (fl. 345) dirigido à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, onde a Prefeitura de Iguaí informa que a obra de reforma, ampliação e manutenção da ETE do Município (situada no Bairro Arnulfo Órfão) fora executada pela empresa Itatiaia Engenharia, licitante vencedora do certame aberto pela EMBASA, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, em abril de 2005.

8. Em despacho datado de 01 de junho de 2006, o Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar discorda do encaminhamento proposto pela Secex-BA às fls. 333/335, ante aos novos elementos trazidos aos autos pela atual Administração do Município de Iguaí. Uma vez que a estação de tratamento fora reformada pela EMBASA, entendeu o Sr. Ministro que qualquer iniciativa de se apurar, com exatidão, o possível débito oriundo das irregularidades apontadas nos ofícios de citação, especialmente quanto à constatada não-operação total do sistema, pela inspeção realizada pela Secretaria de Política Urbana, poderia ser infrutífera.

9. E mais, mesmo que se empreendessem esforços no sentido de se estimar o possível débito, considerando-se que a obra fora possivelmente concluída no ano de 1996 (último pagamento à empresa Serplan em agosto/96, portanto há mais de 10 anos), na gestão do Sr. Arivaldo Souza Vieira, e levando-se em conta que as melhorias promovidas pela EMBASA tornaram de difícil identificação de que parcela da obra original pôde ser aproveitada, concluiu o Sr. Ministro pela impossibilidade da apuração do quantum que poderia ser imputado unicamente ao Sr. Arivaldo, considerando o falecimento de seu sucessor, também citado pelo TCU.

10. Os autos foram então devolvidos à Secex-BA para análise das alegações de defesa apresentadas e posteriormente encaminhados à esta 7ª Secex, em cumprimento ao determinado pela Portaria –SEGECEX nº 07, de 16 de fevereiro de 2007.

Reanálise das alegações de defesa

11. Os responsáveis Arivaldo Souza Vieira e Wanderley Fraga Lima foram citados em duas oportunidades. Na primeira, por meio dos Ofícios nsº 1721 e 1722/2000-Secex-BA (fls. 179 e 180), de 18/10/2000 e posteriormente pelos Ofícios nsº 1615 e 1616/2001-Secex-BA (fls. 203 a 207), de 12/09/2001.

12. O Sr. Wanderley F. Lima apesar de ter recebido os citados ofícios (conforme Ars MP às fls. 182, 208 e 231) permaneceu silente. Já o Sr. Arivaldo S. Vieira, por meio de seu representante legal (procurações às fls. 194 e 218), apresentou alegações de defesa às duas citações.

13. No primeiro ofício de citação, o responsável foi chamado a se pronunciar genericamente sobre a não aprovação da prestação de contas do convênio. Em resposta (fls. 192/195), alegou, em síntese, que a obra fora devida e regularmente realizada e que os documentos relativos aos recursos da União, bem como os relativos à contrapartida foram anexados à prestação de contas apresentada, contrariando as afirmações contidas na Nota Informativa 00010.000252/99-97. Assegurou que os valores relativos à contrapartida do Município haviam sido gastos na locação de máquinas e equipamentos à empresa Serplan Engenharia Ltda., juntando cópia de contrato comprobatório do ajuste (fl. 195). No que se referia às cobranças do PROSEGE, datadas de 11/11/96, 23/07/97 e 15/06/98 visando a prestação de informações sobre a manutenção e operação do sistema pelos 10 anos seguintes à execução da obra, aduziu que acreditava que tais esclarecimentos deveriam ter sido prestados por seu sucessor, uma vez

que os ofícios com os questionamentos foram elaborados em época posterior à sua gestão. Conclui afirmando que, em razão de não ter mantido contato com a Administração que o sucedeu, somente teve conhecimento dos diversos ofícios, dirigidos à Prefeitura, com solicitação de informações atinentes ao andamento do desenvolvimento do projeto conveniado, por meio do ofício de citação.

***Análise:** A visita de inspeção realizada em 13/02/97 (fl. 139), portanto após o término da gestão do responsável, pela Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, constatou que o sistema não estava operando totalmente e solicitou que fossem refeitas as instalações , de modo adequado, para que o sistema pudesse entrar em plena operação. Também a citada Nota Técnica (fls.01/02) contradiz o afirmado pelo responsável. Quanto à execução física ficou estabelecido: "a obra do sistema de esgotamento sanitário foi concluída e em operação parcial". E mais: "Pelos Ofícios CEX-PRJ nºs 126/96, 1651/97, 098/98 PROSEGE/SEPURB/MPO de 11.11.96, 23.07.97 e 15.06.98, respectivamente, o Município foi insistentemente cobrado à prestar contas, mas até a presente data não apresentou qualquer tipo de manifestação a respeito." Repare-se que o primeiro dos três ofícios citados foi encaminhado à Prefeitura ainda na gestão do responsável (1993/1996), não cabendo a alegação de que não teve acesso à cobranças do PROSEGE. Com relação à aplicação da contrapartida entende-se que o contrato acostado à fl. 195 seja suficiente para comprovar a aplicação dos recursos a cargo da Prefeitura.*

14. Na segunda citação, instado a se manifestar especificamente sobre algumas irregularidades, o responsável assim se pronunciou (fls. 203 a 207):

a) com relação à manifestação formal do prefeito ao Plano de Contribuição de Melhorias e ao Plano de Recuperação Tarifária alegou ter deixado toda a documentação do Convênio nos arquivos da Prefeitura, mas que esta teria desaparecido após o Sr, Wanderley Fraga Lima ter assumido o cargo de prefeito. Mas como se considerava um homem zeloso, tinha guardado cópias das documentações, e juntava o cópia do documento solicitado (fls. 219/220), deixado na Prefeitura ao término de seu mandato.

***Análise**: o documento previsto no termo avençado foi juntado aos autos, o que ilide a irregularidade apontada.*

b) Quanto a não apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, dos Relatórios Finais de Progresso Físico/Financeiro e da Planilha de Medição Final Acumulada, do Plano Anual para Operação e Manutenção dos Sistemas Instalados com Recurso do PROSEGE, do Relatório Pormenorizado Acerca da Gestão do Ano Anterior e Prestação de Contas Finais dos Recursos Liberados ao Município pelo PROSEGE alegou serem de responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Wanderley Fraga Lima, que teria assumido a continuação da obra. Anexou, a título de comprovação de seu entendimento, o Ofício CEX-PRJ nº 338/97 CGGPS/DESAN/SEPURB/MPO (fls. 221/222), de 19/03/1997, onde o coordenador do PROSEGE, Sr. Walter C. Alarcão Filho atesta ter recebido o Ofício nº 23, de 28/02/97, em que o Sr. Wanderley solicita prorrogação de prazo para o encaminhamento da documentação solicitada pela PROSEGE. Por fim alega que o Sr. Wanderley sempre fora seu adversário político e que sua atitude em não dar prosseguimento às obrigações do convênio tinha como único intuito prejudicá-lo econômica e politicamente.

***Análise**: considerando-se que a obra fora possivelmente concluída ainda no ano de 1996, uma vez que o último pagamento efetuado à empresa Serplan ocorreu em agosto/96, portanto ainda na gestão do Sr. Arivaldo Souza Vieira, não há como se carrear a responsabilidade de seu acompanhamento ao seu sucessor. Conforme atestado pelo gestor à fl. 216 quando do término do seu mandato, em 31/12/2000, quatro meses após o último pagamento efetuado, ainda restava por serem concluídos 5% da Estação de Tratamento e 64% dos serviços complementares. Esta afirmação, por si só, é suficiente para a caracterização de pagamento antecipado, vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64. Ao concluir o pagamento acordado em contrato, mesmo antes da conclusão total da obra, o Sr. Arivaldo assumiu o risco de sua não conclusão, não cabendo imputar qualquer responsabilidade a seu sucessor. E mais, em que pese os documentos supracitados terem sido encaminhados extemporaneamente pela atual Administração Municipal, tal atitude não ilide a irregularidade do envio fora de todos os prazos acordados, o que competia a quem efetuou o último pagamento, e que deveria ter sido efetuado quando do encerramento da obra. Ressalte-se que, de acordo com a alínea "c", inciso II, Cláusula Quinta do Contrato de Repasse (fl. 52), caberia ao gestor a apresentação de prestação de contas mensal no prazo máximo de cinco dias após a quitação das faturas e de prestação final de contas trinta dias após a*

conclusão das obras. Tais prazos ocorreram, na sua integridade, na gestão do sr. Arivaldo. Portanto, não se consideram ilididas tais irregularidades.

c) Quanto à não-operação total do sistema quando da inspeção realizada em 1997, afirmou que

também esta irregularidade cabia ao prefeito sucessor, Sr. Wanderley, uma vez que tal visita técnica havia ocorrido em sua gestão e que havia deixado a obra parcialmente acabada, conforme colocado no item acima, mas em condição de funcionamento do sistema, o qual deixara operando em plena carga. Voltou a frisar o interesse político do prefeito sucessor em prejudicá-lo.

***Análise**: atribuir ao prefeito sucessor a responsabilidade pelo finalização da obra e sua conseqüente colocação em operação quando os recursos financeiros alocados ao convênio já haviam sido transferidos em sua totalidade, é uma atitude, no mínimo, insensata do Sr. Arivaldo. Ao efetuar o pagamento de parcela da obra não realizada, o responsável assumiu o risco de sua inexecução, não cabendo responsabilizar seu sucessor pelo insucesso nesta empreitada. Portanto tais alegações de defesa não ilidem a irregularidade apontada.*

d) Quanto a alteração do projeto inicial com a construção de uma estação elevatória, alegou dificuldades surgidas com influência do lençol freático, não previstas anteriormente por falta de informações geotécnicas do subsolo. E que a empreiteira contratada construíra a estação, sem ônus para o Convênio. Anexou parecer (fl. 226) elaborado pela empresa V & N Engenheiros Associados Ltda. onde são detalhados os serviços a serem efetuados para a correção dos problemas não previstos no projeto inicial.

***Análise**: é sabido que qualquer projeto pode sofrer alterações ocasionadas por fatores ignorados quando da sua elaboração. Este parece ter sido o caso em questão. Portanto tais alegações de defesa são suficientes para elidir a irregularidade apontada.*

e) Quanto ao não funcionamento da Estação de Tratamento frisou que esta deixou de funcionar devido à queima da bomba da estação elevatória, ocorrida durante o período de pré-operação do sistema, estabelecido em três meses. Dessa forma, o esgoto passou a ser despejado diretamente no córrego. Novamente voltou a responsabilizar seu sucessor pelo não restabelecimento do sistema.

***Análise**: a alegação do responsável é de todo desproporcional e descabida. Frise-se que o período estabelecido para a pré-operação do sistema ocorreu ainda durante a sua gestão (noventa dias após o último pagamento realizado, em agosto/96, nos levaria a novembro/96). A ele caberia exigir a imediata substituição da bomba queimada. O dano causado ao meio-ambiente com o despejo dos dejetos diretamente no córrego é inquantificável, infinitamente maior do que o custo de uma nova bomba. Tais alegações não ilidem a irregularidade imputada.*

f) Quanto à necessidade de urgente limpeza e manutenção das redes informou que o sistema somente chegou à precariedade observada quando da inspeção em virtude da omissão do ex-prefeito (gestão 1997/2000), Dr. Wanderley F. Lima, mas que a atual Administração Municipal manifestara interesse em promover a regularização necessária para reativar o sistema de esgotamento sanitário.

***Análise**: a inspeção que constatou tal irregularidade foi realizada apenas quarenta e quatro dias após o término da gestão do Sr. Arivaldo. A constatação da necessidade urgente de limpeza e manutenção das redes denota o descaso com que o sistema de saneamento do município estava sendo tratado na gestão anterior. E mais, imputar responsabilidade sobre o que lhe caberia a outros não ilide tal irregularidade. Caberia ao Sr. Arivaldo entregar o sistema de esgotamento sanitário em pleno funcionamento à municipalidade, uma vez que ele fora o responsável pelo pagamento integral do avençado com a empreiteira responsável pelas obras. Tais alegações também não ilidem a irregularidade aqui apontada.*

15. Ao finalizar, o representante legal do Sr. Arivaldo reafirma a total boa-fé de seu cliente, que tempestivamente teria comprovado terem sido devidas e regularmente realizadas as prestações de contas, no período de sua gestão, atinentes ao Convênio nº 078/SS/94. Tal afirmação não se coaduna com a verdade material dos fatos. O responsável continuou como omisso no dever de prestar contas do retrocitado convênio. A prestação de contas somente ocorreu em 2003, quando foi encaminhada pela atual Administração Municipal.

Conclusão

16. Restou comprovado o insucesso do empreendimento, representado pela não consecução do objeto do Convênio em tela, uma vez que a ETE do Município de Iguaí somente teve seu funcionamento

ideal com a intervenção da atual Administração Municipal, que contratou a empresa EMBASA para realizar a reforma, ampliação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário.

17. Conforme bem consignou o Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar em Despacho de 01/06/2006 (fls. 362/363):

"... qualquer iniciativa de se apurar, com exatidão, o possível débito oriundo das irregularidades apontadas nos ofícios de citação.... pode ser infrutífera.

(....) ainda, levando-se em conta que as melhorias promovidas pela Embasa tornam de difícil identificação qual parcela da obra original pôde ser aproveitada ao menos à época e sua finalização, não vejo possibilidade, no estágio em que os autos se encontram, de se apurar o quantum relativo ao débito que poderia ser imputado ao Sr. Arivaldo Souza Vieira, considerando o falecimento de seu sucessor, também citado pelo TCU."

8. Com relação ao Sr. Arivaldo Souza Vieira (ex-prefeito gestão 1993/1996), considera-se não ilididas as seguintes irregularidades:

a) não-aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Iguaí/BA por força do Convênio n.º 078/SS/94, celebrado com o extinto Ministério do Bem-Estar Social, em razão das seguintes irregularidades apuradas em inspeção realizada pela Secretaria de Política Urbana do então Ministério do Planejamento e Orçamento, em fevereiro de 1997:

- não-apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido em conformidade com o item 4.3.1 do Edital de Licitação;

- falta dos relatórios finais de progresso físico/financeiro, contendo os respectivos quantitativos finais acumulados dos serviços, bem como a planilha de medição final acumulada;

- não-operação total do sistema, quando da inspeção, em decorrência da precariedade das instalações eletromecânicas da estação elevatória, não prevista inicialmente, e executada com recursos próprios para adequação do projeto;

- não-funcionamento da estação de tratamento, implicando derivações extravasando diretamente no córrego;

- necessidade de urgente limpeza e manutenção das redes, inclusive de dispositivos de segurança do sistema;

b) não atendimento das exigências constantes dos incisos II e III do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrate de Repasse celebrado com o Banco do Brasil relativas à apresentação:

- à Secretaria de Políticas Urbanas, durante os 10 primeiros anos seguintes à conclusão do projeto, no primeiro trimestre de cada exercício fiscal, de um plano anual para operação e manutenção dos sistemas instalados, construídos com recursos do PROSEGE;

- juntamente com o referido plano anual, de relatório pormenorizado acerca da gestão do ano anterior, incluindo indicações sobre os recursos utilizados, estado de conservação do sistema no período, acompanhamento do impacto ambiental, bem como medidas corretivas para solução dos problemas identificados;

c) não-apresentação da prestação de contas final dos recursos liberados ao Município pelo PROSEGE, via Contrato de Repasse firmado com o Banco do Brasil, para a conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário de Iguaí/BA.

19. Tais irregularidades prejudicam a possibilidade de caracterização da boa-fé, sendo assim, as contas estão em condições de serem julgadas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

20. As falhas aqui apontadas, principalmente a não consecução do objeto aqui apreciado, implicariam no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação de respectivo débito. Mas, na impossibilidade de se quantificar a dívida, propor-se-á o julgamento das contas pela irregularidade, sem a imputação de débito.

21. Em que pese ter permanecido silente ante as duas citações recebidas, restou claro (conforme demonstrado na alínea "b" do item 14 desta instrução) que não caberia a imputação da irregularidade de omissão no dever de prestar contas ao Sr. Wanderley Fraga Lima (ex-prefeito na gestão 1997/2000), uma vez que o prazo para a consecução desta atividade recaiu ainda na gestão do prefeito antecessor, Sr. Arivaldo, o qual geriu a totalidade dos recursos aqui tratados. Desta forma, entende-se necessário providenciar a baixa da responsabilidade do primeiro, não lhe cabendo qualquer sanção.

Proposta

22. Do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos à superior consideração, com as seguintes propostas de deliberação:

a) excluir do rol de responsáveis do presente processo o Sr. Wanderley Fraga Lima (CPF nº 070.579.625-68), uma vez que o período para a prestação de contas ocorreu na gestão do prefeito antecessor;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Arivaldo Souza Vieira (CPF nº 058.184.515-34), com fulcro nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

c) aplicar ao responsável Arivaldo Souza Vieira a multa prevista no art. 58, inciso 1º, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere a alínea anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;"*

2. Já o representante do Ministério Público/TCU manifestou-se nos seguintes termos (fls. 382/387, v.1):

"O Ministério Público aquiesce, em parte, ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

Cabe registrar, inicialmente, que, em 28.7.2003, a prefeita de Iguaí/BA, srª. Arlene Veiga Vieira, encaminhou a prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 78/SS/1994 e ao contrato de repasse (fls. 244/67, v.1), a qual, segundo manifestação da Secretaria de Política Urbana da Presidência da República – SPU/PR, encontrava-se em condições de ser aprovada (fls. 268/9, v.1).

O sr. Arivaldo Souza Veira, em sua defesa, alega, no essencial, que (fls. 215/7, v.1):

a) a manifestação formal do prefeito quanto ao Plano de Contribuição de Melhorias e ao Plano de Recuperação Tarifária constava nos arquivos da prefeitura junto com toda a documentação do convênio, ao final de sua gestão em 1996, todavia desapareceu misteriosamente após o sr. Wanderley Fraga Lima ter assumido o cargo de prefeito, mesmo assim o requerente guardou cópia da documentação relativa ao convênio, pelo que encaminha os documentos questionados;

b) a apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, dos Relatórios Finais de Progresso Físico e Financeiro, da Planilha de Medição Final Acumulada, do Plano Anual para Operação e Manutenção dos Sistemas Instalados com recurso do Prosege, do Relatório Pormenorizado acerca da Gestão do Ano Anterior e da prestação de contas final dos recursos liberados era de inteira responsabilidade do sr. Wanderley Fraga Lima, que assumiu a continuação da obra em 1º.1.1997, data em que a obra ainda se encontrava em andamento;

c) o sr. Wanderley Fraga Lima sempre foi adversário político do ora requerente e a sua atitude de não dar prosseguimento às obrigações do convênio tinha como único intuito prejudicar econômica e financeiramente o requerente;

d) a não-operação total do sistema foi detectada na inspeção realizada em 13.2.1997, data em que já era da responsabilidade do sr. Wanderley Fraga Lima dar a devida manutenção ao sistema, mas, para a conclusão da obra faltava apenas 5% da estação de tratamento e 64% de serviços complementares, o que não impedia o funcionamento do sistema de esgoto, o qual se encontrava operando em plena carga;

e) a alteração do projeto inicial, com a construção de estação elevatória, foi necessária em virtude da alteração da cota de implementação da estação de tratamento de esgoto, causada pelas dificuldades surgidas com influência do lençol freático, não previsto anteriormente por falta de informações geotécnicas do subsolo, entretanto a empresa contratada concluiu a estação de tratamento e os serviços complementares previstos e construiu também a referida estação elevatória, sem ônus para o convênio;

f) o não-funcionamento da estação de tratamento ocorreu pelo fato de a bomba da estação elevatória ter queimado durante o período de pré-operação do sistema, estabelecido em três meses, resultando no despejo do esgoto diretamente no córrego, sendo a empresa construtora acionada para proceder à substituição da bomba, no entanto, tendo encerrado neste período o mandato do requerente, passou-se a obrigação para o sucessor, sr. Wanderley Fraga Lima, que não deu prosseguimento à finalização da obra;

g) o sistema somente chegou à precariedade, com a necessidade de urgente limpeza e manutenção das redes, em vista da omissão do sr. Wanderley Fraga Lima, mas a prefeita Arlene Veiga Vieira manifestou total interesse em promover a regularização necessária para reativá-lo;

h) o requerido teve total boa-fé, tempestivamente comprovou a realização das prestações de contas, no período de sua gestão, devendo ser exarada decisão pela regularidade na execução e prestação de contas do ajuste, não lhe cabendo imputação de débito.

Em linha de consonância com a unidade técnica, tem-se que o sr. Arivaldo Souza Vieira não logrou elidir a maioria das irregularidades a ele imputadas. De fato, buscou o responsável responsabilizar o prefeito sucessor pelos ilícitos identificados, todavia, conforme consta nos extratos bancários acostados aos autos, os recursos repassados foram integralmente despendidos na gestão do sr. Arivaldo Souza Vieira, sendo o último cheque descontado em 26.6.1996 (fls. 260/7, v.1), cabendo, pois, a ele a comprovação da boa e regular aplicação dos valores geridos.

Ademais, em inspeção realizada no município de Iguaí/BA (fls. 139/40, v.p.), em 13.2.1997, ou seja, apenas 44 dias do término de seu mandato, restou apurado que o sistema não estava em total operação, em decorrência da precariedade das instalações eletromecânicas da estação elevatória, bem como que havia necessidade de urgente limpeza e manutenção das redes, falhas estas que não podem ser imputadas ao prefeito sucessor, não estando, pois, afastada a responsabilidade do sr. Arivaldo Souza Vieira.

Resta, pois, perquirir a existência de débito no presente processo.

Constam nos autos diversas notícias sobre falhas na implantação do sistema de esgotamento sanitário, as quais obstaram a sua operação plena até a transferência deste para a Empresa Baiana de Saneamento – Embasa:

a) nota informativa elaborada pela SPU/PR, em 20.8.1999, noticia que a obra afeta ao sistema de esgotamento sanitário tinha sido concluída, mas estava em operação parcial (fls. 1/2, v.p.);

b) informação da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA do Ministério das Cidades, produzida em 26.12.2003, consigna que a prefeitura, desde a administração do sr. Wanderley Fraga Lima, vinha enfrentado dificuldades para colocar o sistema de tratamento de esgoto para operar, tendo sido sugerido àquela que transferisse a operação do sistema para a Embasa, uma vez que esta já detinha a concessão do sistema de água do município (fl. 278, v.1);

c) documento da SNSA informando que, por questões técnicas, a Prefeitura de Iguaí/BA estava encontrando dificuldades para operar a estação de tratamento de esgoto e, diante disso, estava negociando a transferência do sistema à Embasa, a qual assumiria a sua operação e a sua manutenção (fl. 280, v.1);

d) documento produzido pela Embasa, em 1.6.2004, informando que, após inspeção realizada por técnicos da Diretoria de Operações da empresa, estava esta impossibilitada de operar o sistema de esgotamento sanitário em face da existência de uma série de problemas construtivos que implicariam investimentos significativos, não existindo recursos disponíveis para isso, bem assim que, caso o sistema fosse colocado em operação, seria cobrada a tarifa de 80% sobre o valor da conta de água para os usuários beneficiados (fl. 295, v.1).

No intuito de trazer aos autos informações especializadas acerca das obras efetivamente realizadas no sistema de esgotamento sanitário de Iguaí/BA, para a correta responsabilização do(s) gestor(es) municipal(ais), bem como de terceiros, e para que se pudesse quantificar possível dano, foi realizada diligência junto à Embasa, solicitando maiores detalhes técnicos (se possível cópia do relatório de inspeção) acerca dos problemas apurados por aquela entidade nas obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Iguaí/BA (período de 1994/1996), para a construção do sistema de esgotamento sanitário daquela localidade, contemplando os serviços necessários para a aceitabilidade do empreendimento, de acordo com as normas técnicas aplicáveis a este tipo de projeto, adicionando, ainda, se possível, estimativa de serviços realizados e a realizar (fls. 310/311).

No entanto, em resposta, informou a Embasa que, em razão do tempo decorrido, além da falta de maior conhecimento do projeto e do histórico da obra, que não teve a sua participação, não tinha condições de prestar informações adicionais sobre o referido sistema. Informou, ainda, que os únicos dados de que dispunha é que o sistema atende somente a um bairro da cidade, com número estimado de 966 ligações; a rede coletora foi executada com tubos vinilfer diâmetro de 150 e 100 mm, numa extensão total de 4.020m; o sistema é constituído de tanques "Imnhoff", digestores, leitos de secagem, estação elevatória, caixa de areia e gradeamento, localizado próximo ao centro urbano (fl. 312, v.1).

Posteriormente, veio aos autos notícia da Prefeitura de Iguaí/BA, de que a manutenção e a operação da estação de tratamento de esgoto havia sido transferida para a Embasa, a qual tinha efetuado as reformas necessárias para o seu bom funcionamento, estando as obras concluídas (fls. 336/53, v.1).

Ante os elementos contidos nos autos, entende este Parquet especializado que não há possibilidade de quantificação de eventual débito nestas contas especiais. Com efeito, há notícia de que o sistema foi efetivamente implantado, embora tenha apresentado problemas técnicos que, inicialmente, impediram o seu pleno funcionamento. Contudo, com as reformas realizadas pela Embasa, a qual, por certo, aproveitou a estrutura existente, o sistema pôde entrar em operação.

Destarte, tendo sido aproveitada a obra construída na gestão do sr. Arivaldo Souza Vieira, não há como imputar débito ao responsável pela integralidade dos recursos repassados. Tampouco há meios de apurar o valor de eventual dano, em face do longo tempo decorrido e da reforma levada a efeito pela Embasa, fatos estes impeditivos da identificação, por meio de fiscalização in loco, do montante inicialmente construído e das falhas construtivas originais. Cumpre, pois, endossar a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas do sr. Arivaldo Souza Vieira, com a aplicação de multa.

Nesse sentido são as considerações expendidas por Vossa Excelência no despacho exarado às fls. 362/3, v.1:

"6. Verifico que os novos elementos trazidos ao processo pela atual Administração do Município de Iguaí (fls. 336/53) dão conta de que a estação de tratamento de esgoto, construída originalmente com recursos do convênio e do contrato de repasse sob exame, encontra-se sob a gestão da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Embasa).

7. Esses novos elementos trazem notícia que a estação de tratamento foi objeto de reformas pela Embasa, após ter sido firmado com o Município de Iguaí, em 6.10.1997, o Contrato de Concessão 72/1997 (fls. 346/53), mencionado no ofício dessa empresa à fl. 344, datado de 28.4.2006.

8. Desse modo, entendo que qualquer iniciativa de se apurar, com exatidão, o possível débito oriundo das irregularidades apontadas nos ofícios de citação, especialmente quanto à 'não-operação total do sistema, quando da inspeção [efetivada pela Secretaria de Política Urbana em 13.2.1997 –a fls. 139/40], em decorrência da precariedade das instalações eletromecânicas da estação elevatória', pode ser infrutífera.

9. Mesmo por estimativa, considerando que a obra foi possivelmente concluída no ano de 1996, na gestão do sr. Arivaldo Souza Vieira, que o derradeiro pagamento à empresa Serplan se deu em 7.8.1996, ou seja, há quase 10 anos, e, ainda, levando-se em conta que as melhorias promovidas pela Embasa tornam de difícil identificação qual parcela da obra original pôde ser aproveitada ao menos à época de sua finalização, não vejo possibilidade, no estágio em que os autos se encontram, de se apurar o quantum relativo ao débito que poderia ser imputado unicamente ao sr. Arivaldo Souza Vieira, considerando o falecimento de seu sucessor, também citado pelo TCU."

No respeitante ao sr. Wanderley Fraga Lima, dissentindo da unidade de instrução, tem-se que suas contas devem ser julgadas irregulares, pois não justificou o responsável a ausência de adoção de providências tendentes à prestação de contas dos recursos repassados, considerando que seu antecessor tinha permanecido omisso em seu dever de apresentá-la, ou mesmo a adoção das medidas judiciais cabíveis, com vistas ao ressarcimento ao erário, ou a instauração da devida TCE. Releva notar que estes procedimentos são obrigação do gestor sucessor, sob pena de co-responsabilidade, consoante disposto na Súmula/TCU 230, a qual soa:

"Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."

Tampouco manifestou-se o sr. Wanderley Fraga Lima sobre a não-execução de ações objetivando a manutenção e a operação do sistema de esgotamento sanitário construído na gestão anterior. A omissão do gestor, no caso vertente, ostenta gravidade, eis que configura incúria no trato de recursos públicos, e é suficiente para macular as suas contas. Deixa-se de propor a aplicação de multa ao aludido responsável, em virtude do seu falecimento em 9.5.2004 (fl. 361, v.1), bem como do caráter personalíssimo desta penalidade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido de:

a) julgar irregulares as contas do sr. Arivaldo Souza Vieira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa ínsita no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere a alínea anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

c) julgar irregulares as contas do sr. Wanderley Fraga Lima, deixando-se de aplicar-lhe multa em face de seu falecimento;

d) dar ciência da deliberação que sobrevier, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com supedâneo no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público/TCU quando entendem não ser possível apurar eventual débito relacionado à execução do Convênio 78/SS/94, celebrado entre a União e o Município de Iguaí/BA, e do Contrato de Repasse firmado entre o Banco do Brasil e o referido município, no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento – Prosege.

2. A prestação de contas, encaminhada extemporaneamente em 2003, evidencia que os recursos repassados foram utilizados nos objetos definidos em ambos os ajustes, relacionados à implantação de sistema de esgotamento sanitário no município. Conforme registrou o nobre *parquet,* há diversas evidências nos autos indicando que houve falhas na implantação do sistema, impedindo, em um primeiro momento, que ele atendesse plenamente suas finalidades:

- nota emitida pela Secretaria de Política Urbana da Presidência da República, em que foi sugerida a instauração da presente tomada de contas especial, registrando que *"a obra do sistema de esgotamento sanitário foi concluída e em operação parcial* (sic)*"* (fls. 1/2, v.p);

- ofício encaminhado pela referida secretaria, em 19/3/1997, ao então prefeito municipal, noticiando as conclusões obtidas em inspeção realizada no município (fls. 139/140, v.p):

"- por ocasião da visita, o sistema não estava operando totalmente, devido às instalações eletro/mecânicas, precárias, da Estação Elevatória, não prevista inicialmente, executada com recursos próprios, para adequação do projeto (sic)*. Solicitamos refazer as citadas instalações, de modo adequado, para que o sistema entre em plena operação;*

- é necessário apresentar à UCE uma justificativa técnica referente a alteração do projeto inicial, execução da estação elevatória citada acima, junto à estação de tratamento;

- a Estação de Tratamento que, segundo o Agente Promotor já operou há tempos atrás, não se encontra em funcionamento sendo que, atualmente, existem diversas derivações extravasando diretamente no córrego. Solicitamos providências quanto aos serviços necessários à recuperação da mesma para o reinício da operação"

- ofício encaminhado pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades à Secretaria Federal de Controle Interno, em 26/12/2003, registrando que a prestação de contas apresentada estava em condições de ser aprovada, mas que a prefeitura estava tendo dificuldades em colocar o sistema de esgoto em operação (fl. 278, v.1);

- novo ofício encaminhado pela mencionada secretaria à SFCI, em 19/3/2004, relatando que a prefeitura estava encontrando dificuldades para operar a estação de tratamento de esgoto. Diante disso, estava sendo negociada a transferência do sistema à Empresa Baiana de Águas e Saneamento – Embasa, que assumiria sua operação e manutenção (fl. 280, v.1);

- em 1/6/2004, a Embasa informou à Prefeitura de Iguaí que estava impossibilitada de operar o sistema naquele momento *"em face de uma série de problemas construtivos que implicarão em investimentos significativos e não existem recursos disponíveis para isto"* (fl. 295, v.1);

3. Documentos mais recentes constantes nos autos indicam que a Embasa se encarregou de reformar, ampliar e fazer a manutenção da estação de tratamento de água e esgoto (fls. 343/353, v.1).

4. Essas informações permitem que se chegue às seguintes conclusões:

- apesar de os elementos constantes na prestação de contas indicarem que os recursos repassados ao Município de Iguaí foram integralmente utilizados na execução das obras, o sistema de esgotamento sanitário não foi concluído a contento e, se chegou a operar quando da conclusão das obras, foi por curto período;

- não ficaram claras as razões pelas quais o sistema não funcionou plenamente após a execução das obras. O ofício em que se faz referência à inspeção *in loco* efetuada no empreendimento não é muito detalhado acerca da fiscalização realizada, mas indica que as falhas estariam ligadas a modificações realizadas no projeto inicial, por iniciativa do próprio município;

- depois de anos, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento – Embasa assumiu a obra que havia sido feita, tendo realizado as reformas necessárias.

5. Diante disso, evidencia-se a inviabilidade de ser apurado eventual débito existente. Para isso, teria que ser feita avaliação detalhada da obra, em data a mais próxima possível de sua conclusão, para que se chegasse às razões do não-funcionamento adequado do sistema (se por causa de modificação de projeto, se por erro na execução, etc.).

6. Agora, passados mais de dez anos da execução da obra, após a realização de reforma por parte da Embasa, seria virtualmente impossível chegar-se a algum resultado concreto no caso de se decidir fazer algum tipo de fiscalização.

7. Foram constatadas, entretanto, diversas irregularidades na execução do convênio e do contrato de repasse, que ensejam a apenação do(s) responsável (eis).

8. O Sr. Arivaldo Souza Vieira foi o prefeito que firmou os ajustes e em cuja gestão os recursos foram integralmente utilizados. Recai sobre ele, portanto, a principal responsabilidade pela não-execução das obras a contento. Conforme apontado pela unidade técnica, são atribuíveis a ele as seguintes irregularidades (fls. 378/379, v.1):

- não-apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido em conformidade com o item 4.3.1 do Edital de Licitação;

- falta dos relatórios finais de progresso físico/financeiro, contendo os respectivos quantitativos finais acumulados dos serviços, bem como a planilha de medição final acumulada;

- não-operação total do sistema, quando da inspeção, em decorrência da precariedade das instalações eletromecânicas da estação elevatória, não prevista inicialmente, e executada com recursos próprios para adequação do projeto;

- não-funcionamento da estação de tratamento, implicando derivações extravasando diretamente no córrego;

- necessidade de urgente limpeza e manutenção das redes, inclusive de dispositivos de segurança do sistema;

9. Discordo da unidade técnica que seriam imputáveis a ele, também, as falhas referentes ao não-atendimento das exigências constantes dos incisos II e III do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrato de Repasse celebrado com o Banco do Brasil, referentes ao encaminhamento (fl. 379):

- à Secretaria de Políticas Urbanas, durante os 10 primeiros anos seguintes à conclusão do projeto, no primeiro trimestre de cada exercício fiscal, de um plano anual para operação e manutenção dos sistemas instalados, construídos com recursos do PROSEGE;

- juntamente com o referido plano anual, de relatório pormenorizado acerca da gestão do ano anterior, incluindo indicações sobre os recursos utilizados, estado de conservação do sistema no período, acompanhamento do impacto ambiental, bem como medidas corretivas para solução dos problemas identificados

10. Conforme observa-se da relação de fl. 252, v.p, o último pagamento emitido à empresa construtora ocorreu em 26/8/1996. Ao final desse ano encerrou-se a gestão do Sr. Arivaldo, logo, não se poderia exigir dele que cumprisse tais exigências.

11. Com relação à obrigação de efetuar a prestação de contas dos recursos repassados via convênio e via contrato de repasse, ela deve recair também sobre o Sr. Arivaldo. Em relação ao convênio, conforme estabelecido no 1º termo de rerratificação, sua vigência seria de 180 dias a partir do primeiro recebimento de recursos. Esse critério seria, na prática, inaplicável, uma vez que a liberação de recursos foi feita durante dois anos (fl. 254, v.1). Entretanto, considerando que o pagamento foi feito em 26/8/1996, presume-se que naquela data a obra já estaria concluída. Assim, caberia ao Sr. Arivaldo prestar contas, ainda no período de sua gestão.

12. No que se refere ao contrato de repasse, ele estabelecia que a prestação de contas deveria ser apresentada 30 dias após a conclusão do objeto. Novamente, considerando a data do último pagamento, a responsabilidade por prestar as contas seria do Sr. Arivaldo.

13. Assim, além das irregularidades mencionadas no item 8 do voto, também é atribuível ao Sr. Arivaldo Souza Vieira, o não-cumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos repassados via convênio e via contrato de repasse. Por todas essas irregularidades, o mencionado responsável deve ser apenado com multa.

14. No que se refere ao Sr. Wanderley Fraga Lima, ele assumiu a prefeitura em 1997, alguns meses após a conclusão da obra. A 7ª Secex entende que não é imputável a ele qualquer irregularidade, uma vez que os recursos foram integralmente utilizados na gestão de seu antecessor. Nesse aspecto, o Ministério Público/TCU diverge da unidade técnica, pelos seguintes motivos:

- considerando a omissão do seu antecessor na prestação de contas, ele deveria tê-lo feito, ou adotado as medidas judiciais cabíveis. Nesse sentido, cita o Enunciado de Súmula 230/TCU;

- "*tampouco manifestou-se o Sr. Wanderley Fraga Lima sobre a não-execução de ações objetivando a manutenção e a operação do sistema de esgotamento sanitário construído na gestão anterior. A omissão do gestor, no caso vertente, ostenta gravidade, eis que configura incúria no trato de recursos públicos, e é suficiente para macular as suas contas.*"

15. O Ministério Público, então, propõe que suas contas sejam julgadas irregulares, sem a aplicação de multa, tendo em vista seu falecimento (fls. 361 e 386/387, v.1).

16. Quanto a esse aspecto, entendo assistir razão ao *parquet* especializado. Ainda que o Sr. Wanderley não tivesse executado o convênio e nem tivesse a obrigação primária de prestar contas, ele portou-se de forma inteiramente negligente quanto à questão, revelando injustificado descaso com os recursos públicos, ou melhor, com o bem público que tinha sido construído, no caso o sistema de água e esgoto.

17. A esse respeito, cabe destacar que a fiscalização *in loco* das obras foi feita na sua gestão, tendo sido apontados alguns problemas que estavam impedindo a plena operação do sistema. Não consta dos autos que o Sr. Wanderley tenha tomado qualquer providência no sentido de resolver os problemas ou, ao menos, de buscar a responsabilização de quem teria dado causa às irregularidades detectadas. Tratava-se de um sistema de esgotamento sanitário, obra de grande importância para a população do município, sendo injustificável a mencionada omissão.

18. Por essas razões, as contas do Sr. Wanderley Fraga Lima devem ser julgadas irregulares. Conforme assinalou o MP/TCU, não cabe a aplicação de multa em razão do falecimento do responsável em 9/5/2004 (fl. 361).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de junho de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1536/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 016.912/1999-3 - c/ 1 volume
2. Grupo II – Classe – II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Arivaldo Souza Vieira (CPF 058.184.515-34) Wanderley Fraga Lima (CPF 070.579.625-68)
4. Entidade: Município de Iguaí/BA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e 7ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: César Rômulo Rodrigues Assis (OAB/BA 6.204), Allah Silva Góes Nascimento (OAB/BA 13.047) e Alcides José Rodrigues Neto (OAB/BA 13.047)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em função da não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio nº 078/SS/94, celebrado entre a União, por intermédio do extinto Ministério do Bem-Estar Social, e o Município de Iguaí-BA, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante Contrato de Repasse, firmado entre o Banco do Brasil S/A e a aludida municipalidade, no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento – Prosege.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, § 2º e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arivaldo Souza Vieira e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da citada Lei, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Wanderley Fraga Lima, deixando de aplicar-lhe multa em razão de seu falecimento;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1536-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-002.486/2007-3 – c/ 2 volumes c/ 3 anexos

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER (extinto)

Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72) e Joseph Jaoudath Haraoui (CPF 002.152.441-68)

Advogados: Elisângela de Souza Barros (OAB/MT 9.731)); Juliana Barbosa Ferreira (OAB/MT 9.738); José de Alencar Silva (OAB//MT 7.359); Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNER (extinto). PAGAMENTO IRREGULAR DE DESAPROPRIAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA. SOLIDARIEDADE. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL.

1. O procedimento administrativo “desapropriação consensual”, conduzido pelo 11º DRF/MT, carece de amparo legal, tanto sob o aspecto material quanto formal.

2. As desapropriações dos imóveis afetados pela construção de rodovias há mais de vinte anos, no Estado de Mato Grosso, levadas a efeito pelo Poder Público, incorrem na prescrição vintenária, em desfavor dos antigos proprietários.

3. Ocorrendo a prescrição e estando o imóvel na posse mansa e pacífica da União, é incabível medida expropriatória.

4. Ao conduzirem procedimento administrativo com a indevida finalidade de efetuar pagamento a supostos ex-proprietários de terras objeto de esbulho, os servidores responsáveis e os terceiros beneficiários incorrem na prática de ato que configura desvio de recursos públicos, ensejando a instauração de tomada de contas especial, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Analista de Controle Externo da 7ª Secex Olga Pereira Neves Souto, inserta às fls. 432/454 do vol. 2:

“***2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS***

2.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER e concluída pelo Ministério dos Transportes, em desfavor dos Senhores Gilton Andrade Santos - ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF/MT, e Alter Alves Ferraz – Engenheiro/Chefe-Substituto do 11º DRF/MT, em decorrência da constatação de pagamento indevido de indenização, referente à desapropriação consensual de terras na jurisdição do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso, conforme Relatório do Tomador de Contas (fls. 352 a 360).

2.2 O débito imputado aos responsáveis decorre da prática ilegal de indevido pagamento administrativo, sob o nome de desapropriação consensual, relativo ao imóvel localizado no Município de Cuiabá/MT, no bairro Coxipó da Ponte, às margens da BR 364 (conforme descrição contida na escritura pública às fls. 134 a 138), pago mediante Ordem Bancária 97OB00061 (fl. 120), de 23/1/1997, no valor de R$ 70.800,66, tendo como beneficiário o Sr. Joseph Jaoudath Haraoui, também arrolado nestes autos como responsável solidário. O suporte fático para a formalização do indevido pagamento foi o processo administrativo 51210.000.690/93-0, sob a responsabilidade instrutória, até o pagamento, do 11º Distrito do extinto DNER.

2.3 As irregularidades foram identificadas em sede de fiscalização do Tribunal que, nos autos do TC 425.021/1998-0 e nos termos da Decisão nº 850/2000 – Plenário, determinou ao extinto DNER, entre outras providências, que procedesse a abertura de Tomada de Contas Especial para fins de identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados aos cofres públicos, em razão do pagamento administrativo de indenização a título de desapropriação consensual em diversos processos, inclusive no de nº 51210.000690/93-0.

2.4 Por meio da referida Decisão 850/2000 – Plenário, esta Corte de Contas determinou ainda à Secretaria Federal de Controle Interno que realizasse a revisão de todos os pagamentos efetuados dentro do programa de ‘desapropriação consensual’, pelo 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso, no período de 1995 até 2000, solicitando ao DNER, nos casos em que fosse constatada a prescrição do

direito do titular do imóvel, a abertura dos respectivos processos de tomadas de contas especiais pelos pagamentos indevidos, objetivando a quantificação dos valores pagos e identificação dos responsáveis e dos beneficiários desses pagamentos.

2.5 Em cumprimento à mencionada determinação, a SFCI realizou Auditoria Especial, que resultou no Relatório 072398/2001, de 27/6/2001 (fls. 68 a 115), abrangendo mais de 40 processos de pagamentos relativos a 'desapropriação consensual', dentre os quais, o de nº 51210000690/93-0, objeto da presente Tomada de Contas Especial, que teve as seguintes irrregularidades evidenciadas (fls. 116 a 118):

a) o processo apresenta falhas graves de instrução;

b) foram detectadas inconsistências nas informações quanto a materialidade do imóvel desapropriado, resultando, inclusive, na conclusão de que houve pagamento indevido do processo;

c) houve pagamento administrativo de indenização a título de desapropriação consensual no valor de R$ 54.116,37 (valor correto R$ 70.800,66, conf. Cópia da OB à fl. 120), sem o devido embasamento legal, face à ocorrência da caducidade, prescrição qüinqüenária e vintenária; e

d) não houve registro imobiliário da área desapropriada.

2.6 Assim, foi recomendada instauração de competente Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidades dos servidores do 11º DRF - Francisco Campos de Oliveira – Engenheiro Chefe, e Gilton Andrade Santos – Procurador-Chefe, no que tange ao gerenciamento do Processo nº 51210000690/93-0.

2.7 Segundo Relatório do Tomador de Contas, às fls. 352 a 360, os responsáveis pelos prejuízos causados aos cofres públicos com o pagamento indevido no processo desapropriatório nº 51210.000690/93-0, são os senhores Alter Alves Ferraz, ex-Chefe-Substituto do 11º DRF, por ter assinado a OB 00061, de 23/1/97, e Gilton Andrade Santos, ex-Procurador – Chefe do 11º DRF, por falhas graves de instrução processual.

2.8 Com isso, o Sr. Francisco Campos de Oliveira, ex-Chefe do 11º DRF, foi excluído da responsabilidade, por não ter assinado a ordem bancária relativa ao pagamento da despesa. Excluiu-se também a responsabilidade do Sr. Joseph Jaoudath Haraoui, proprietário e vendedor da área desapropriada, seguindo o entendimento da SFCI, corroborado pelo do Tomador de Contas, de que a responsabilidade é atribuída a quem autorizou o pagamento e não ao beneficiário.

2.9 No entanto, em julgados de Tomadas de Contas Especiais instauradas por determinação da citada Decisão nº 850/2000 – Plenário (Acórdãos 2340/2006, 342/2007, 343/2007 e 344/2007 – Plenário, entre outos), consideraram-se irregulares as contas e em débito os responsáveis Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos, Alter Alves Ferraz e os beneficiários dos pagamentos considerados ilegais, com aplicação de multa individual, pela realização, sem devido amparo legal, de pagamento administrativo, a título de 'desapropriação consensual', de indenização sobre expropriações de imóveis afetos à construção de rodovias no Estado do Mato Grosso, já atingidas pela prescrição vintenária.

2.10 Nos termos dos citados Acórdãos, o Sr. Francisco Campos de Oliveira – Engenheiro Chefe do 11º DRF – foi condenado por sua participação em outros atos do processo, inclusive, por ter assinado juntamente com o Sr. Gilton, a escritura pública de desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, para fins de afetação rodoviária federal, documento básico para a consumação do pagamento, embora a ordem bancária tenha sido assinada por seu substituto eventual, Sr. Alter Alves Ferraz.

2.11 Desse modo, foram citados solidariamente, além dos responsáveis identificados pelo Tomador de Contas - Senhores Gilton Andrade Santos, ex-Procurador-Chefe do 11º DRF, e Alter Alves Ferraz, Chefe-Substituto do 11ºDRF – os Senhores Francisco Campos de Oliveira – Engenheiro Chefe do 11º DRF/MT; e Joseph Jaoudath Haraoui, proprietário e favorecido da OB 00061/1997, relativa ao pagamento da desapropriação consensual, considerada irregular, pelas seguintes irregularidades constatadas pela Equipe de Auditoria da SFCI (fls. 116 a 118):

a) pagamento administrativo de indenização a título de desapropriação consensual sem o devido embasamento legal, face à ocorrência da caducidade, prescrição qüinqüenária e vintenária, tendo em vista os seguintes fatos:

- a desapropriação foi efetuada por meio do processo administrativo protocolado em 27/7/1993, fora do prazo de cinco anos contados a partir de 1/2/1974, data da emissão da respectiva Portaria de

Declaração de Utilidade Pública, em desacordo com o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (caducidade do ato);

- a Rodovia BR-364, no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, estava implantada em 1954, conforme estudo realizado pela equipe de Auditoria da SFCI, sem que tenha ocorrido a respectiva desapropriação das áreas por ela afetadas e qualquer ação por parte de seu proprietário rogando indenização por danos a ele causados, num prazo de cinco anos, ocorrendo, assim, a prescrição qüinqüenária prevista no art. 1º do Decreto nº 20.190/32 a partir de 1959.

- a imissão de posse do imóvel pelo DNER já consubstanciava prescrição vintenária, com isso, não mais caberia a obtenção do imóvel através de processo desapropriatório, uma vez que este já pertencia ao DNER por usucapião, pois a rodovia BR-364, no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, já estava implantada em 1954. Em 1973 houve apenas melhoramentos, seguindo o traçado anterior da rodovia. O processo foi protocolado em 27/7/1993, portanto, 39 anos após a implantação da rodovia.

b) inconsistência de materialidade - pagamento efetuado com base no Memorial Descritivo da área a desapropriar, de 17/12/96, que descreve uma área com 203,1m de frente para a rodovia, resultando em 6.093m^2 a desapropriar (fls.171 a 173). No entanto, esses dados são incompatíveis com a área descrita na Certidão de Registro do imóvel nº 29034 – documento comprobatório da titularidade do imóvel (fl. 146), emitida em 4/5/1993, que especifica, entre outros pontos, 'uma área de 08ha, 1.572m^2 , (...) partindo do marco 01, cravado na margem da BR-364, no rumo de 53°55'NW, numa distância de 50,50m, até encontrar o marco nº 2, margeando a mesma, partindo-se desse marco cravado na referida BR 364 deflexão à direita (...)', ainda, no Levantamento Planimétrico do imóvel (fl. 148) consta que a propriedade possuía 50,50m de frente para a faixa de domínio da rodovia BR-364, estando cravado seus marcos 01 e 02 numa distância de 35m do eixo da rodovia, portanto, fora da faixa de domínio, que nesse trecho é de 30m. Isso demonstra claramente que o imóvel localiza-se fora da faixa de domínio, excluída qualquer hipótese de invasão da propriedade e, portanto, lesão ao seu proprietário;

c) emissão de Memorial Descritivo da área a desapropriar (17/12/96) em data posterior à do Laudo de Avaliação, de 24/8/95;

d) ausência, nos autos, de cópia da publicação no DOU do correspondente ato declaratório de utilidade pública (Norma DNER-PRO-154/85 PG item 8.7 'a'), título de propriedade e certidão do registro do imóvel a desapropriar, expedida com data anterior a 30 dias (Norma DNER-PRO-154/85-PG-itens 8.7 'b');

e) ausência de registro do imóvel desapropriado em nome do DNER, em desacordo com os arts. 520, inciso I, e 860, Parágrafo único, do Código Civil;

f) seleção de processos para pagamento prioritário, sem qualquer critério e objetivos claros;

g) irregularidades no cálculo da avaliação do imóvel desapropriado, com avaliações por critérios subjetivos, pessoais, visto que a avaliação ocorreu com base em 5 pesquisas de opiniões de preços fornecidas pelos corretores, mediante solicitação do Sr. Procurador Chefe do 11º DRF/DNER, não identificando o imóvel a que se referiam e não sendo diretamente baseadas em preços de vendas efetivas de imóveis ou mesmo em preços oferecidos por proprietários de imóveis da respectiva região, em inobservância aos critérios de avaliação de imóveis constantes da Norma NBR 5676, títulos IX e X, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

2.12 A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria nº 167527/2005 (fls. 362 a 364), concluindo pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria à fl. 365, assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 167527/2005 (fl. 366) e o Pronunciamento Ministerial (fl. 370).

3. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

3.1 Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa de acordo com os documentos de fls. 397 a 406 – Gilton Andrade Santos; fls. 01 a 40 (anexo 1) – Alter Alves Ferraz e fls. 41 a 79 (anexo 1) – Francisco Campos de Oliveira.

3.2 Os Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alver Alves Ferraz foram citados pelas seguintes ocorrências:

a) Falta de embasamento legal para o pagamento administrativo de indenização no valor de R$ 70.800,66 a título de desapropriação consensual relativa a área de 6.093,00 m^2 no Município de Cuiabá/MT, no bairro Coxipó da Ponte, às margens da BR 364 - objeto do processo de desapropriação

n.º 51210.000.690/93-0, protocolado em 27/7/1993, face à ocorrência da caducidade, prescrição qüinqüenária e vintenária, uma vez que não está configurada a situação prevista no art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (decorridos mais de cinco anos contados a partir de 1/2/1974, data da emissão da respectiva Portaria de Declaração de Utilidade Pública) e caracterizada a decadência de quaisquer direitos contra a Fazenda Federal, nos termos do Art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, pois no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, a rodovia 364 já estava implantada desde 1954. O processo foi protocolado em 1993, ou seja, 39 anos após a implantação da rodovia;

b) inconsistência de materialidade - pagamento efetuado com base no Memorial Descritivo da área a desapropriar, de 17/12/96, que descreve uma área com 203,1m de frente para a rodovia, resultando em 6.093m^2 a desapropriar (fls.171 a 173). No entanto, esses dados são incompatíveis com a área descrita na Certidão de Registro do imóvel nº 29034 – documento comprobatório da titularidade do imóvel (fl. 146), emitida em 4/5/1993, que especifica, entre outros pontos, 'uma área de 08ha, 1.572m^2 , (...) partindo do marco 01, cravado na margem da BR-364, no rumo de 53°55'NW, numa distância de 50,50m, até encontrar o marco nº 2, margeando a mesma, partindo-se desse marco cravado na referida BR 364 deflexão à direita (...)', ainda, no Levantamento Planimétrico do imóvel (fl. 148) consta que a propriedade possuía 50,50m de frente para a faixa de domínio da rodovia BR-364, estando cravado seus marcos 01 e 02 numa distância de 35m do eixo da rodovia, portanto, fora da faixa de domínio, que nesse trecho é de 30m. Isso demonstra claramente que o imóvel localiza-se fora da faixa de domínio, excluída qualquer hipótese de invasão da propriedade e, portanto, lesão ao seu proprietário;

c) Emissão de Memorial Descritivo da área a desapropriar (17/12/96) em data posterior à do Laudo de Avaliação, de 24/8/95;

d) ausência, nos autos, de cópia da publicação no DOU do correspondente ato declaratório de utilidade pública (Norma DNER-PRO-154/85 PG item 8.7 'a'), título de propriedade e certidão do registro do imóvel à desapropriar expedida com data anterior a 30 dias (Norma DNER-PRO-154/85-PG-itens 8.7 'b');

e) ausência de registro do imóvel desapropriado em nome do DNER, em desacordo com os arts. 520, inciso I, e 860, Parágrafo único, do Código ***Civil;***

f) seleção de processos para pagamento prioritário, sem qualquer critério e objetivos claros;

g) irregularidades no cálculo da avaliação do imóvel desapropriado, com avaliações por critérios subjetivos, pessoais, visto que a avaliação ocorreu com base em 5 pesquisas de opiniões de preços fornecidas pelos corretores, mediante solicitação do Sr. Procurador Chefe do 11º DRF/DNER, não identificando o imóvel a que se referiam e não sendo diretamente baseadas em preços de vendas efetivas de imóveis ou mesmo em preços oferecidos por proprietários de imóveis da respectiva região, em inobservância aos critérios de avaliação de imóveis constantes da Norma NBR 5676, títulos IX e X, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

3.3. Apresenta-se, a seguir, síntese das alegações de defesa dos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, com a análise correspondente.

3.3.1. Gilton Andrade Santos:

- Preliminarmente, alega prescrição com base no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que prevê a prescrição em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tendo em vista que o valor cobrado nestes autos foi pago em 24/11/97 e a citação foi expedida em 2/5/2007, portanto, ocorrido um lapso prescricional de mais de nove anos. Com assim, pede o arquivamento do presente processo.

- No mérito, alega que as irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial são meras falhas administrativas, que na essência não desobrigavam o ex-DNER do dever de indenizar o desapropriado.

- Afirma que o procedimento adotado pelo 11º DRF/DNER para pagamento de indenização por desapropriação foi disciplinado pela Norma CA-DNER-155/85.

- Indaga que, com o passar dos anos, os processos administrativos abertos e não ultimados, passaram a avolumar-se na Procuradoria Distrital, a quem cabia coordená-los. Como chefe da Procuradoria Distrital, encarregado de atender os interessados neste tipo de processo, sofria constrangimento, visto que estava sempre dando a mesma desculpa, falta de recursos. A indenização pela via judicial era bem mais onerosa ao Órgão, pois elevava este custo em até quatro vezes mais que a

indenização paga pela via administrativa, já que aquela era acrescida das verbas de juros compensátorios e moratórios, honorários e despesas processuais. A orientação era evitar a via judicial.

- Menciona que a Administração Central determinou aos seus Distritos, nos Estados, que elaborassem um Plano Anual de Desapropriação - PAD, da sua jurisdição, com os processos já abertos, e outros que surgissem. O PAD era elaborado com a supervisão do Grupo de Perícias e Avaliações – GPA, que tinha entre outras atribuições promover e orientar, rever e aprovar as avaliações de imóveis e as perícias realizadas pelas comissões distritais. Afirma, ainda, que não tem formação em ciências exatas, não era obrigado a promover conferência de cálculos e elaborar perícias em processo de desapropriação, este ônus estava conferido ao GPA.

- Argumenta que o parecer jurídico dado por ele naqueles processos era uma mera opinião, mas, mesmo assim, para que tivesse a necessária validade, dependia da aprovação da Procuradoria Geral, em Brasília.

- Menciona que era obrigado a trabalhar em condições desvantajosas, com número reduzido de funcionários a sua disposição e algumas vezes sem pessoal especializado tecnicamente, sendo obrigado a recorrer a outros servidores, de outros setores.

- Informa que o Distrito Rodoviário não dispunha de recursos próprios, nem orçamento. O DNER, em Brasília, que administrava todo e qualquer recurso. O chefe do Distrito ou o Chefe da Procuradoria Distrital não detinham competência para autorizar o pagamento deste ou daquele processo. A ordem, por força regimental, sempre partia da Administração Central. Os funcionários do Distrito sempre foram meros executores da ordem (o responsável menciona a anexação de cópia de uma autorização de pagamento, remetida ao 11º DRF pela Divisão Financeira do DNER, no entanto, tal documento não consta em sua defesa).

- Afirma que o processo em discussão não foi montado de forma aleatória, pelo contrário, foi instruído por técnicos disponibilizados pelo próprio DNER, topógrafo e avaliador, dentro da Norma/DNER em vigor, foi incluído no Programa Anual de Desapropriação do Distrito, sofreu prévia conferência, por membro do GPA/Sede, seu pagamento foi autorizado pela Administração Central do Órgão, quando disponibilizou para o Distrito o recurso específico. Somente depois era providenciado o pagamento e a lavratura da respectiva escritura pública de desapropriação pela Procuradoria Distrital. O nome do contestante, que era Chefe da Procuradoria Distrital e do Chefe do Distrito, à época, aparecem na escritura, assinando como representantes legais do DNER, exclusivamente, por força de delegação de competência expressa em Portaria do Diretor-Geral do DNER.

- Contesta quanto à prescrição do direito do desapropriado de receber indenização. Afirma que a BR-364, no ponto em que atingiu a propriedade do desapropriado não estava totalmente construída desde 1954. A estrada de 1954 não é a mesma de quando foi indenizado o proprietário. O traçado antigo foi totalmente modificado.

- Menciona que a estrada ficou pronta nos anos 1972 a 1974, com seu traçado atual e que atingiu parte da propriedade. Segundo funcionários mais antigos, naquela região, antes dos anos 70, só existia uma rodovia precária, diferente da atual em seu traçado e dimensões, somente poucos trechos foram aproveitados para implantação da nova rodovia, dotada de toda estrutura de uma auto-estrada, com aproximadamente 70 metros de largura, incluindo a faixa de domínio da rodovia. Estes dados estão nos apontamentos do DNER, que é o projeto de construção da rodovia, com sua planta baixa, e que a Auditoria efetuada naquele Órgão não considerou em sua análise. É nesse projeto que o Órgão se apegava para declarar como sendo de utilidade pública toda a área da rodovia e os técnicos se baseavam para montar o processo de desapropriação.

- Indaga que a douta Comissão afirmou que a estrada já existia por mais de vinte anos, mas não apresentou ou juntou ao seu Relatório documento técnico que comprovasse que o traçado da rodovia era diferente do que os técnicos do DNER se apegaram para proceder à indenização. Para provar a existência da rodovia desde a década de 50, a citada Comissão se apegou a recortes de jornais, que jamais poderão ser recebidos como prova técnica.

- Afirma, ainda, que outro fato que corrobora para o reconhecimento do direito deste e de outros desapropriados é que na mesma época tramitaram na Justiça Federal de Mato Grosso ações contra o DNER, sobre desapropriação indireta, nas mesmas rodovias, onde a Perícia Judicial realizada em cada ação se posicionava pela procedência do direito, que era acompanhada pela manifestação concordante

do Ministério Público Federal (o responsável menciona a anexação da relação das ações, no entanto, tal documento não consta em sua defesa).

- Reafirma que o Chefe da Procuradoria Distrital não era a pessoa encarregada de montar o processo com as peças processuais na sua seqüência lógica. Existia no Distrito funcionários auxiliares encarregados disso. Se peças processuais não estão corretas ou foram trocadas, como aponta a Comissão, aquele defendente não poderá ser responsabilizado, sua atuação no processo era na elaboração da minuta da escritura pública de desapropriação e conferência das certidões exigidas pelo Cartório.

- A respeito da falta do termo de acordo do valor a pagar nos autos, o responsável informou que no Órgão não existia a obrigatoriedade de se fazer constar este documento, salvo se dos valores apontados no laudo de avaliação fosse negociado um outro valor. Sempre era negociado a indenização pelo valor médio apontado no laudo. A concordância tácita do desapropriado era o bastante para se lavrar a escritura.

- Acredita que a falta de peças processuais, ou troca de algumas delas, tenha sua causa pela constante manipulação dos processos de desapropriação por várias auditorias realizadas por diferentes órgãos.

Análise:

3.3.2 Das mais de 40 Tomadas de Contas Especiais instauradas em cumprimento à citada Decisão Nº 850/2000 – Plenário, este Tribunal já levou a julgamento 16 processos, tendo o Sr. Gilton Andrade Santos sido condenado em todas as decisões, basicamente, pelas mesmas irregularidades levantadas nos presentes autos.

3.3.3 Dos referidos processos já julgados por esta Corte de Contas encontra-se o TC – 018.650/2003-0, com instrução a cargo da SECEX/SC, tendo o Tribunal proferido o Acórdão 344/2007 – Plenário - Sessão de 14/03/2007, com julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:

Acórdão 344/2007 – Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Marco Antonio Altobelli;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’ e § 2º; e 19, **caput**, todos da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Marco Antonio Altobelli, solidariamente, ao pagamento do débito de R$ 79.285,15 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 28/07/1997 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. levar ao conhecimento da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso o inteiro teor desta deliberação, conforme prevê o § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/92.

3.3.4 No citado processo, a área técnica da Secex/SC fez uma análise minuciosa das alegações de defesa dos responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, cujo

conteúdo é, essencialmente, o mesmo apresentado nos presentes autos, motivo pelo qual, transcreve-se abaixo parte do Relatório referente à análise das alegações de defesa do Sr. Gilton:

'7.1.1 Análise:

Antes da análise, é necessário deixar claro com quem se lida nesta TCE. Para isso, deve-se atentar para os seguintes fatos:

a) o Sr. Gilton Andrade Santos foi demitido em 21/7/2004, nos termos do art. 132 da Lei n.º 8.112/90, conforme dados constantes do sistema SIAPE, tendo em vista que os seus argumentos de defesa, praticamente na mesma linha dos agora apresentados a este Tribunal, não foram aceitos pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar-CPAD/MT-AGU n.º 50000.0012238/2001-45 (Portaria Conjunta MT/AGU n.º 16, de 15/3/2002-DOU de 18/3/2002);

b) o Sr. Gilton é responsável em várias TCEs (por volta de 40 processos) em virtude de fatos semelhantes ao objeto destes autos; além disso, houve outros casos em que a AGU e Ministério Público foram mais rápidos que o Sr. Gilton e seus cúmplices, como por exemplo, num caso de grilagem de terras, em que a União, além de amargar o prejuízo pelas terras griladas, quase foi condenada a indenizar o grileiro em ação de desapropriação indireta para fins rodoviários, objeto do processo judicial n.º 1998.36.00.007200-0 da 1ª Vara - Justiça Federal de 1ª instância em Mato Grosso, pelo esbulho do imóvel com matrícula nula para construção da BR 364. Na referida ação, a Colonizadora Sinop S/A, através de seu advogado, Francisco Rodrigues da Silva (figura freqüente em TCEs), e o DNER, representado pelo Procurador Gilton Andrade Santos, pleitearam homologação em juízo do acordo para pagamento do estonteante valor de R$ 85.174.989,55; e

c) o extinto DNER foi vítima de um grupo formado por servidores (tanto da sede quanto do 11º DRF), advogados e corretores, dentre outros, os quais estão sendo processados no TRF/1ª Região - Seção Judiciária de Mato Grosso (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa), em virtude dos mesmos fatos objetos das várias TCEs.

Quanto à prescrição qüinqüenal para as ações de ressarcimento, o Tribunal tem entendimento no sentido de que, na vigência do Código Civil de 1916, era de 20 anos a prescrição eventualmente aplicável a débitos apurados por força do exercício das competências previstas no art. 71 da Constituição Federal. Sem contar que há tese de que a regra inscrita no § 5º do art. 37, da CF, imporia na realidade a imprescritibilidade de tais débitos. Com o novo Código Civil, incide a regra de transição prevista no seu art. 2.028, que estipula serem os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por ele, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na melhor das hipóteses para o responsável, a ação de ressarcimento estará prescrita em 2013.

Quanto à prescrição vintenária no caso de desapropriação indireta e de interrupção da prescrição em razão de atos inequívocos do devedor que importaram no reconhecimento do direito do credor - a questão é irrelevante para imputação de débito ao Sr. Gilton Andrade Santos, pois ele já pode ser responsabilizado em virtude da inexistência de embasamento legal para o pagamento administrativo de indenização por desapropriação indireta tanto no que se refere ao conteúdo material dos atos (a imprevisão legal de 'desapropriações consensuais') quanto no que se refere à competência dos agentes que o conduziram.

Além disso, conforme citado no Relatório do Exmo. Sr. Ministro Humberto Souto (Decisão 850/2000 - Plenário), não obstante a existência de ampla jurisprudência (por exemplo: STJ, Embargos no RE nº 63.833-RS, 03/05/72) e Súmula do STJ (10) no sentido de prescrição vintenária, até mesmo essa tese pode ser adequadamente atacada (ainda não foi criada a súmula vinculante no Brasil), havendo, inclusive, decisões contrárias a tal tese, como a do processo nº 12.471/84-1, movido por Luiz João e sua esposa contra o DNER .

De qualquer modo, mesmo aceitando que a prescrição, no caso, seja vintenária, não procede a alegação do responsável. A rodovia já estava implantada em 1972 (não foi possível precisar o ano de sua implantação). Ainda que não houvessem transcorrido os 20 anos, é duvidoso classificar a Portaria de desapropriação como ato inequívoco do devedor, que interromperia a prescrição. Isso porque muitos imóveis já estavam de posse da União e a Portaria 073/DES era genérica, não especificava, com número de matrícula, quais os imóveis atingidos. Não há como o Poder Público compulsoriamente despojar alguém de um certo bem se este bem já se encontra sob domínio público, face a impossibilidade de reivindicação do bem já afetado. Não havia necessidade de desapropriar o que já estava de posse da

União, pelo menos, há 9 anos. Assim, a Portaria só teria sentido para atingir os imóveis que estavam na posse de terceiros. De qualquer modo, quando o beneficiário comprovadamente participou do processo, o Poder Público estava de posse do imóvel há mais de 25 anos.

Análise das alegações de mérito

No tocante às irregularidades levantadas nos presentes autos, a alegação de que não foram cometidas intencionalmente não se sustenta. A atuação do Sr. Procurador neste processo e o conjunto de sua obra não deixam dúvidas de que se aproveitou das fragilidades administrativas do DNER para, em conluio com terceiros, lesar o Erário. Não são meras falhas administrativas formais, mas sim, descumprimento de pontos essenciais das normas, em benefício de terceiros. O Sr. Procurador faltou com seu dever de lealdade para com a Administração Pública, sendo mais advogado das partes que defensor da União.

O responsável afirma que seguiu normas superiores editadas pela Procuradoria-Geral e pela Diretoria Geral do DNER, e tenta jogar a responsabilidade sobre outros servidores do DNER, dentre os quais o topógrafo, o desenhista, o engenheiro avaliador e auxiliares, bem como às próprias Diretoria-Geral e Procuradoria-Geral do DNER localizadas em Brasília-DF, dando a entender que apenas cumpria ordens; que era apenas um instrumento. Se lhe for dado crédito, sua função seria semelhante a de um contínuo, cuja única atribuição era incluir processos na fila de pagamentos. Na verdade, a atuação do Sr. Procurador era bem mais ampla; invadia competência de terceiros e solicitava diretamente as avaliações, sob o argumento de fazer cadastro das áreas limítrofes à faixa de domínio (como ocorrido, por exemplo, no TC 000.536/2003-5). Sua afirmação de que suas atribuições limitavam-se a conferir certidões e elaborar as minutas da escritura de desapropriação (fls. 213, 2º parágrafo) não tem credibilidade, tendo em vista que o Sr. Procurador iniciou por conta própria vários processos de indenização (inclusive o objeto desta TCE), sem qualquer requerimento do expropriado. Na verdade, em nenhum dos processos administrativos de ‘desapropriação consensual’ houve o cumprimento das normas, pelo simples fato de não existir previsão legal para tal procedimento. O que pode haver, dentro do prazo legal de 5 anos, é o consenso sobre o valor da indenização; fora do prazo de 5 anos, não há espaço legal para iniciar o processo administrativo.

O alegado constrangimento do Procurador, em razão da falta de recursos, não resiste a uma passada de olhos nos processos. Se havia falta de recursos, era de se esperar que o Sr. Procurador não tomasse a iniciativa ilegal de requerer, em nome dos beneficiários, a abertura de mais processos; que não desse andamento a processos relativos a imóveis sem comprovação de propriedade; que não desse andamento a processos cujo direito de ação já estivesse prescrito. Ninguém tem constrangimento por não ter recursos para fazer pagamentos irregulares; ao contrário, deveria ser motivo de orgulho profissional, uma demonstração de zelo, impedir tais pagamentos.

Não é possível avaliar-se neste processo a justificativa de que o processo judicial era quatro vezes mais oneroso que o processo administrativo. É provável que um processo administrativo legal e honestamente conduzido seja, de fato, mais barato para o órgão que um processo judicial; entretanto, é duvidoso que o de ‘desapropriação consensual’ o seja, principalmente quando zelados pelo Sr. Procurador.

O argumento de que se podia presumir que o processo estaria correto, pelo fato de ter passado por várias instâncias, é lógico, mas não resolve a responsabilidade do Sr. Procurador: dentre as suas obrigações estava a de verificar se tal presunção era verdadeira. Não tivesse ele essa obrigação, seus serviços seriam dispensáveis. A delegação de competência não isenta o agente público de suas responsabilidades, seja ele delegante ou delegado. No caso das ‘desapropriações consensuais’, o Sr. Procurador agiu fora de sua competência delegada: ninguém lhe delegou, nem poderia ter-lhe delegado, poder para dar início a processos administrativos de indenização fora do prazo legal. Quem requer ao Poder Público identifica-se por meio de documentos; se não o faz, cabe ao servidor exigir a identificação, conferir os documentos, examinar os direitos do requerente. Estando tudo conforme, o processo segue; caso contrário, o processo pára, assim ficando até que se cumpram as exigências. Esses procedimentos foram dolosa ou culposamente ignorados. Quando se examina o conjunto de processos, não há dúvida quanto ao dolo do Sr. Procurador. A deficiência dos controles do Setor de Auditoria do DNER não o exime de suas responsabilidades, nem transformam em lícitos os atos ilícitos.

Sua descrição dos acontecimentos que resultaram na construção da rodovia não foram acompanhados de provas e, por serem genéricos, não servem para provar que a indenização era devida.

Todos os processos de desapropriação foram analisados individualmente pela Controladoria Geral da União e somente foram transformados em TCE aqueles que não tinham sido conduzidos corretamente. Não bastam, pois, alegações genéricas de que a rodovia foi construída neste ou naquele ano; é necessário comprovar o direito do indenizado, mediante documentos que comprovem a data e a extensão da invasão, a titularidade do imóvel apossado pela União, a legalidade dos procedimentos administrativos etc.

Importa ressaltar que cabia ao Sr. Gilton Andrade Santos, como Procurador Chefe Distrital do DNER, defender os interesses do órgão e não dos de terceiros perante o órgão. No entanto, assim procedeu em 18 (inclusive este) dos 41 processos pagos irregularmente (44%) como 'desapropriação consensual'.

Não se pode, portanto, aceitar o argumento do responsável de que agiu no estrito cumprimento de ordens superiores. Pelo cargo que ocupava e pela sua formação, o Sr. Gilton possuía todas as condições de identificar os procedimentos ilícitos que ocorriam no Distrito e alertar seus superiores. Mas, em vez disso, ampliou as irregularidades cometidas. Não há como reconhecer a boa-fé nos atos praticados pelo Sr. Procurador.'

3.3.5 O Sr. Gilton argumenta em sua defesa que a estrada ficou pronta e atingiu parte da propriedade em comento, somente, entre os anos de 1972 a 1974, e não em 1954, como afirmado pela equipe de auditoria. E que aquela equipe, quando da realização da auditoria não considerou o projeto de construção da rodovia, documento em que o DNER se baseava para declarar como sendo de utilidade pública aqueles imóveis.

3.3.6 No entanto, pelo que se depreende dos presentes autos, quando da realização da Auditoria pela SFCI, em cumprimento à citada Decisão 850/2000, a equipe técnica, para proceder ao estudo da cronologia dos trechos das rodovias pertinentes aos processos analisados, teve acesso a vários documentos, como: Plano Rodoviário Nacional – 1944 – 1956, 1961, Relatório de Prestação de Contas do Governo do Estado/MT dos anos de 1949 – 1950 – 1951 – 1952 – 1953 - 1954 – 1956 – 1958 – 1959 – 1962 – 1963, Plano Nacional de Viação – PNV – 1951, Conselho Rodoviário Nacional – Editais de17/12/1953, Decreto nº 57.088/65 – Plano Preferencial de Obras Rodoviárias – 1965, Sistema Rodoviário Brasileiro – 1966, Relato do deslocamento do 5º BECnst, do Rio de Janeiro a Porto Velho (jan/66), entre outros, e não somente em recortes de jornais, como afirmado pelo Sr. Gilton.

3.3.7 Além disso, segundo o mesmo Relatório de Auditoria, para o levantamento das áreas abrangidas pelas desapropriações consensuais, foi realizada pesquisa em relatórios, projetos e outros documentos de forma exaustiva em três arquivos do 11º DRF/MT, visando a identificação das rodovias e áreas abrangidas pelas mesmas. Com isso, conclui-se que na realização do levantamento do traçado da rodovia, objeto da presente TCE, foram consideradas todas as informações possíveis, tendo este Tribunal considerado estas informações confiáveis, em função da qualidade do trabalho executado pela equipe de auditoria. Por outro lado, o Sr. Gilton não apresentou dados consistentes, fundamentados em documentos hábeis a refutar as constatações apontadas pela equipe de auditoria da SFCI. Desta forma, entende-se que a sua defesa deve ser rejeitada.

3.3.8 Francisco Campos de Oliveira, representado por seus procuradores, Sra. Maria Abadia Aguiar e Carlos Roberto de Aguiar:

- Preliminarmente, alega que o pagamento administrativo da indenização ora questionado ocorreu em 24/11/1997, portanto há quase 10 anos e em conformidade com a Lei 8.443/97, em seu artigo 20 e 21, deve ser considerada iliquidável, principalmente porque com a lavratura da escritura, o ato se tornou público.

- Invoca a prescrição com base na Lei nº 8.112/90, art. 142, que estabelece a contagem do prazo inicial da prescrição do processo disciplinar a partir do momento em que o fato investigado se tornou conhecido, desprezando a data em que ele ocorreu em conflito com a norma máxima constitucional.

- Ressalta que mesmo na situação tipificada pelo artigo 142 da Lei nº 8.112/90, o presente processo está prescrito, tendo em vista que no ano de 2000, o acusado já teve contra si uma sindicância que culminou por excluí-lo das responsabilidades dessas mesmas irregularidades ora questionada.

- Defende que o direito não pode servir como eternização de uma futura punição disciplinar, capaz de ser manejada quando a Administração Pública dignar-se a afirmar que tomou conhecimento de um fato após o transcurso do tempo, mesmo porque tal conhecimento ocorreu no ano de 2000.

*- Afirma que o **ius puniendi** não é absoluto e perpétuo, ele se sujeita à regra da segurança jurídica e do princípio da razoabilidade, afastando a idéia de um processo perpétuo.*

- Menciona que doutrina e a jurisprudência têm pacificado que o prazo de prescrição é contado da data do ato tido como violador dos deveres funcionais, não se admitindo em hipótese alguma que a Administração Pública não conheça seus atos, que são públicos a todos, e fato mais grave ainda, quando toma conhecimento e não toma providências adequadas em tempo legal.

- Invoca a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade sua tramitação. E em seu artigo 37, § 5º, a CF/88 estatui que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem ressarcimento.

- Menciona ainda que a Lei nº 8.429/92 - que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, em seu art. 23, prevê que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I- até 5 anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança , II - dentro do prazo prescricional punível com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

- Afirma que a duração razoável de procedimento administrativo, abrange tanto o processo disciplinar como os demais atos da Administração Pública, sendo que tal princípio se vinculou aos direitos fundamentais a que disciplina o art. 5º e seus incisos da CF/88.

- Argumenta que a inércia na apuração ou na conclusão do processo administrativo disciplinar faz nascer à prescrição intercorrente quanto à Administração em desfavor de seus administrados.

- Cita o art. 42, da Lei nº 8.112/90, que fixa em cinco anos o prazo prescricional relativo às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição.

- Por fim, requer a extinção do presente processo, com julgamento de mérito, declarando a conta iliquidável e prescrita, em relação ao Sr. Francisco Campos de Oliveira.

- No mérito, indaga que imputar ao citado a responsabilidade solidária por ter praticado atos inerentes a sua competência regimental é absurdo e sem nenhum amparo legal e despida de moralidade; e que em nenhum momento praticou qualquer ato cingido de culpa ou dolo, apenas no estrito cumprimento do dever funcional.

- Após enumerar as atribuições das Procuradorias Distritais, afirma que os processos de desapropriações quando eram encaminhados para o Chefe do Distrito, já tinham percorrido toda tramitação necessária, sob a orientação e supervisão da Procuradoria Distrital, em função de autonomia das Procuradorias Distritais.

- Informa ainda que uma das atribuições das Procuradoria Distritais era encaminhar, anualmente, à Procuradoria-Geral do DNER, o Programa Anual de Desapropriação. O 11º DRF não tinha autonomia para decidir a quem pagar, pois os valores já eram destacados pela Procuradoria-Geral/Diretoria-Geral/DNER, com a ordem certa a quem pagar. Não era permitido aos Distritos Rodoviários questionar a destinação de cada credor. Não pode o notificado ser solidariamente responsável, por ato inequívoco, e exclusivo da Diretoria-Geral do DNER;

- Argumenta que a sua participação, nos processos desapropriatórios, se limitou a dar prosseguimento aos processos em conformidade com a competência regimental.

- Indaga que não pode ser solidariamente responsabilizado por irregularidades apontadas, uma vez que a decisão que levou a efeito o pagamento do processo em questão, teve sua segurança e confiabilidade na iniciação e nos despachos conclusivos emanados pelo Procurador-Chefe da PD/11º - Dr. Gilton Andrade Santos e aprovados pela Diretoria-Geral.

- Assevera que todos os procedimentos expropriatórios, objeto do processo e os demais, foram conduzidos naquele Distrito, pelo Procurador Chefe Distrital, Dr. Gilton Andrade Santos, e submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral/Diretoria-Geral/DNER, com a devida aprovação, verba disponibilizada e rubrica própria.

- Reafirma que é da competência exclusiva da Administração Geral do DNER, por meio da Procuradoria-Geral, aprovar o Plano Anual de Desapropriação Consensual, elaborado pela Procuradoria Distrital, assim como efetuar o repasse, ao 11º DRF, do respectivo valor de cada processo, nesse tipo de recurso, com vistas a efetivar os procedimentos de liquidação.

- Argumenta que não tinha e não tem conhecimento jurídico técnico para analisar os processos de indenizações; não teve qualquer influência para o pagamento consensual, não decidia quais os critérios

para a definição dos beneficiários diante dos recursos destinados às desapropriações consensuais ou judiciais, mesmo porque tal competência regimental não era sua.

- Ressalta, ainda, que sempre se pautou nos pareceres jurídicos da lavra do então Procurador Chefe do Distrito Dr. Gilton Andrade Santos, quem detinha competência absoluta sobre os assuntos de desapropriações, por força regimental, como também não participava da elaboração do PAD, não protocolava os pedidos das partes interessadas, não tomava conhecimento dos resultados dos levantamentos dos laudos topográficos e avaliações, funções essas da Procuradoria Distrital;

- Afirma que competia a ele, como Chefe do Distrito, apor sua assinatura nas ordens de pagamento e demais procedimentos, porque todo o procedimento que antecedia aquele pagamento já havia sido disponibilizado e porque estava cumprindo com sua obrigação funcional.

- Informa, ainda, que fez juntada das decisões do douto Juiz Federal da 5ª Vara de Cuiabá, em processo sobre o mesmo tema, para conhecimento, em que pese ainda estar ***sub judice****, tendo em vista que MPF recorreu da r. decisão.*

- Por fim, requer a total improcedência da chancela de responsável solidário como ordenador de despesa no presente processo e provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma.

3.3.9 Tendo em vista que as alegações de defesa do Sr. Francisco Campos de Oliveira contêm, na essência, o mesmo teor das apresentadas nos autos do TC - 018.650/2003-0, que produziu o citado Acórdão 344/2007 (inclusive representado pelos mesmos procuradores), transcreve-se abaixo o trecho do Relatório relativo a análise das alegações de defesa efetuada pela Secex/SC e parte do Voto do E. Ministro Relator:

'7.3.1 Análise:

(...)

A alegação de que não é responsável em virtude de só ter assinado a Ordem Bancária não se sustenta. O Sr. Francisco Campos de Oliveira tinha a obrigação funcional de zelar pelo processamento das despesas do Distrito. [...].

Ressalte-se que o Sr. Francisco Campos de Oliveira exerceu a função comissionada de Chefe do 11.º DRF/DNER/MT, no período de 24/6/1991 até o mês de agosto de 1998 e, consequentemente, tinha a responsabilidade legal, ainda que solidária, de acompanhar os principais atos administrativos praticados no âmbito da sua jurisdição, em especial os relativos a indenização por desapropriação consensual de imóveis, que atingiram a marca de 41 processos instruídos e/ou pagos indevidamente. O Sr. Francisco Campos de Oliveira utilizou a OBP para saque na boca do caixa, sem justificativa., se é que a tinha. A OBP só é utilizada em casos excepcionais, para pagamentos de pequeno valor, quando o beneficiário não possui conta bancária ou quando não é possível utilizar-se desse meio de pagamento. Não é crível que um pecuarista, em 1996, não tivesse conta bancária. Quando deu andamento ao processo, o Sr. Francisco Campos de Oliveira, à época já com 37 ou 38 anos de serviço no DNER (dos quais 32 como Engenheiro), deveria saber da responsabilidade de seu cargo e, principalmente, dos seus atos. Sua responsabilidade como gestor é pessoal e intransferível.

Deve-se lembrar, ainda, que os pagamentos das 'desapropriações consensuais' só foram possíveis por meio da manipulação do orçamento. No Relatório da Comissão de Sindicância (processo n.º 50000.012238/2001-45 - cópia anexada ao TC 016.919/2004-5), que investigou os agentes públicos envolvidos nessas desapropriações, são descritos os procedimentos utilizados pelos acusados para desviar as verbas orçamentárias. Ali, o Sr. Francisco Campos de Oliveira só foi inocentado porque os processos analisados por aquela Comissão referiam-se a pagamentos ocorridos após a sua exoneração da Chefia do 11.º DRF.

O argumento de que tudo era feito pelo Procurador Distrital é contrariada pelos documentos constantes dos autos. De fato, como ele próprio alega, os atos administrativos eram distintos, praticados por diversos servidores, cada um na sua função. Não há a mínima hipótese de que o Sr. Francisco Campos de Oliveira não soubesse das irregularidades das desapropriações, sendo ele próprio uma peça importante na execução dos atos. Este processo foi um dentre os muitos que o grupo utilizou para lesar o Erário.

Assim, a alegação de que não era responsável não se sustenta. A lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes é um método de controle amplamente utilizado, tanto no setor público quanto no privado. Conforme a importância de

um ato ou decisão, maior o número de responsáveis chamados a participar da operação. Quem, de fato, autoriza os atos administrativos é quem os assina: sem assinatura do ordenador de despesas, não há gestão de recursos financeiros do órgão. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos; se assinou conjuntamente, continua responsável, só que solidariamente com os demais assinantes. A assinatura do administrador público em contratos, convênios, empenhos, ordens bancárias, cheques e demais instrumentos de administração não é meramente decorativa; tem por função garantir a responsabilidade do assinante.

Na condição de Chefe Distrital, antes de assinar qualquer documento, deveria ser diligente de forma a evitar as diversas irregularidades constatadas nos autos, em especial as listadas nos subitens 3.6.1 a 3.6.5 desta instrução.'

Voto do Ministro Relator

(...)

28. Assim, a cadeia das relações causais que culminaram no indevido pagamento remete à responsabilidade solidária dos agentes arrolados neste feito. O Sr. Gilton Andrade Santos conduziu todo o processo, fato incontroverso e evidenciado pelos atos por ele subscritos. O Sr. Francisco Campos de Oliveira, Chefe do 11º DRF, assinou, juntamente com o Sr. Gilton, a 'ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE AFETAÇÃO RODOVIÁRIA FEDERAL...' (fls. 385/387, vol. 2, aditada pela escritura de fls. 394, vol. 2), documento básico para a consumação do pagamento, e emitiu a necessária nota de empenho (fl. 120, vol. Principal). Por sua vez, o Sr. Alter Alves Ferraz, na qualidade de Chefe Substituto, emitiu a Ordem Bancária (fl. 121, vol. Principal) que viabilizou o indevido recebimento dos recursos federais por parte do beneficiário, Sr. Marco Antonio Altobelli (recibo à fl. 121, vol. Principal).

(...)

3.3.10 Assim, seguindo o mesmo entendimento das deliberações deste Tribunal nos processos que tratam das mesmas irregularidades constatadas nestes autos, não tendo o Sr. Francisco Campos de Oliveira apresentado novos argumentos que elidissem as irregularidades levantadas no processo de pagamento administrativo de indenização a título de desapropriação consensual no 11ºDRF/MT, propõe-se o não acatamento das alegações de defesa ora apresentadas.

3.3.11 Alter Alves Ferraz: tendo em vista que os procuradores são os mesmos do Sr. Francisco Campos de Oliveira e apresentaram as mesmas alegações preliminares, será transcrita apenas a defesa no que se refere aos fatos e ao mérito:

Dos fatos:

- Pugna pela total improcedência da presente TCE, tendo em vista que em nenhum momento praticou ato contra os interesses da administração pública, ressaltando que estava a responder temporariamente pela chefia, desconhecia o trâmite do processo de desapropriação em questão; limitou-se a efetuar o pagamento, tendo em vista que todo o trâmite já havia sido concluído, aprovado, e a verba liberada pela Diretoria Geral do DNER-Brasília, e que o responsável por tais procedimentos, era o Procurador-Chefe – Dr. Gilton Andrade Santos, e em consequência, pelos processos de desapropriações, em conformidade com o art. 100, do Decreto nº 1.911/1996.

- Afirma que imputar ao citado responsabilidade solidária por ter na eventualidade do impedimento da presença do Chefe Distrital, assinando a ordem de pagamento é absurdo, sem nenhum amparo legal e despida de moralidade.

- Menciona que os processos de desapropriações quando eram encaminhados para o ordenador de despesas, já tinham percorrido toda tramitação necessária, sob a orientação e supervisão da Procuradoria Distrital, Diretoria Geral, Procuradoria Geral/Brasília.

- Informa, ainda, que o 11º DRF não tinha autonomia para decidir a quem pagar, pois os valores já eram destacados pela Procuradoria-Geral/Diretoria-Geral/DNER/MT, com a ordem certa a quem pagar. Quando os processos de desapropriações eram encaminhados para o Ordenador de Despesas, já tinham percorrido toda tramitação necessária, sob a orientação e supervisão da Procuradoria Distrital, Diretoria-Geral e Procuradoria Geral/Brasília;

- Afirma também que, na realidade, sua função e atividade principal no 11º DRF/DNER/MT era a de Engenheiro Chefe do Serviço de Operações Rodoviárias. Sua participação se limitou em efetuar o pagamento de acordo com os pareceres emanados pelo Procurador-Chefe, Dr. Gilton Andrade Santos,

após apreciação da Procuradoria-Geral do DNER/MT, com a verba disponibilizada para o fim específico.

- No mérito, defende que o citado não pode ser solidariamente responsável pelas irregularidades apontadas, pois a decisão que levou a efeito o pagamento do processo em questão, teve sua segurança e confiabilidade na iniciação e no despacho conclusivo emanado pelo Procurador-Chefe da PD/11º, Sr. Gilton Andrade Santos, com a verba disponibilizada pelo Ministério dos Transportes/Diretoria Geral, Procuradoria Geral/Brasília e que a sua participação se limitou em efetuar os pagamentos dos processos referidos, após a aprovação feita pela Procuradoria-Geral/DNER no Programa Anual de Desapropriação Consensual do 11º DRF;

- Menciona o entendimento do douto Juiz Federal da 5ª Vara de Cuiabá, em processo sobre o mesmo tema, que fez juntada, em que pese ainda está sub judice tendo em vista que MPF recorreu da r. decisão.

- Enfim, requer a total improcedência da chancela de responsável solidário como Ordenador Substituto no processo referendado, uma vez que a substituição, para ser exercida, necessária se faz a eventualidade. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma.

3.3.12 Transcreve-se abaixo a análise das alegações de defesa do Sr. Alter Alves Ferraz, constantes do Relatório do Acórdão 344/2007 – Plenário (TC - 018.650/2003-0), tendo em vista tratar, basicamente, das mesmas alegações de defesa apresentadas neste processo:

'7.2.1 Análise:

(...)

A alegação de que não é responsável em virtude de só ter assinado a Ordem Bancária não se sustenta. A lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes é um método de controle amplamente utilizado, tanto no setor público quanto no privado. Conforme a importância de um ato ou decisão, maior o número de responsáveis chamados a participar da operação. Quem, de fato, autoriza os atos administrativos é quem os assina: sem assinatura do ordenador de despesas, não há gestão de recursos financeiros do órgão. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos; se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis. A assinatura do administrador público em contratos, convênios, empenhos, ordens bancárias, cheques e demais instrumentos de administração não é meramente decorativa; tem por função garantir a responsabilidade do assinante.

Há, ainda, o fato de o pagamento ter sido efetuado por meio de OBP - Ordem Bancária Pagamento (fl. 121), cujo tipo normalmente é emitido em situações emergenciais, atípicas, ou quando não é possível o depósito bancário, quase sempre envolvendo pequenos valores. Por meio da OBP, o beneficiário recebe diretamente no Caixa, em espécie. O valor pago, R$ 79.285,15, é muito elevado para passar despercebido ao Sr. Chefe, ainda que Substituo. [...].

A tentativa de responsabilizar o Procurador Distrital por todo o processo não resolve a responsabilidade do Sr. Alter Alves Ferraz (e dos demais agentes que contribuíram para as irregularidades). Para eximir-se da responsabilidade, deveria apresentar provas de que, embora tenha agido de acordo com as normas, com diligência, com cautela, foi ludibriado pela quadrilha que lesava o DNER. Entretanto, o Sr. Alter Alves Ferraz limitou-se a alegar. Assim, embora ele queira atribuir a culpa pelas irregularidades constantes dos presentes autos somente a outras pessoas, a sua responsabilidade solidária não deve ser afastada. Além disso, não há como reconhecer a boa-fé do responsável, ante a falta de zelo e a forma utilizada para pagamento (OBP).'

3.3.13 Assim, não tendo o Sr. Alter Alves Ferraz apresentado provas que o isentassem da responsabilidade solidária pelas irregularidades apontadas nos presentes autos, entende-se que suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

3.4 O Sr. Joseph Jaoudath Haraoui foi citado pelas seguintes ocorrências:

Recebimento indevido de indenização no valor de R$ 70.800,66 a título de desapropriação consensual relativa a área de 6.093,00 m^2 no Município de Cuiabá/MT, no bairro Coxipó da Ponte, às margens da BR 364 - objeto do processo de desapropriação n.º 51210.000.690/93-0, protocolado em 27/7/1993, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a) Falta de embasamento legal para o pagamento administrativo, face à ocorrência da caducidade, prescrição qüinqüenária e vintenária, uma vez que não está configurada a situação prevista no art. 10 do

Decreto-Lei n.º 3.365/41 (decorridos mais de cinco anos contados a partir de 1/2/1974, data da emissão da respectiva Portaria de Declaração de Utilidade Pública) e caracterizada a decadência de quaisquer direitos contra a Fazenda Federal, nos termos do Art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, pois no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, a rodovia 364 já estava implantada desde 1954. O processo foi protocolado em 1993, ou seja, 39 anos após a implantação da rodovia;

b) inconsistência de materialidade – não invasão da propriedade originária pela faixa de domínio da rodovia BR-364, conforme descrição da área constante na Certidão de Registro do imóvel nº 29034 – documento comprobatório da titularidade do imóvel (fl. 146) e na Planta Planimétrica (fl.148).

3.5 Segue o resumo das alegações de defesa do Sr. Joseph Jaoudath Haraoui, representado pelos seus procuradores, Srs. José de Alencar Silva e Juliana Barbosa Ferreira (fls. 420 a 429):

- Preliminarmente, invoca a prescrição do direito de exigibilidade do crédito. Ante a omissão da Lei 8.443/1992, no tocante à prescrição, deve-se aplicar a legislação geral sobre o assunto, o artigo 205 do Código Civil Brasileiro, que prevê prescrição de dez anos.

- Menciona que a transferência da propriedade se verificou com o efetivo registro no competente cartório de registro de imóveis em 24/1/1993 (data correta 24/1/1997), e o seu pagamento em 24/1/1997, no entanto, a citação ocorreu em 11/6/2007, portanto, decorridos mais de dez anos, devendo ser aplicado ao presente caso os efeitos da prescrição.

- Destaca, ainda, que a regra geral somente não abarca aqueles fatos previamente excluídos de sua esfera pela legislação, como fez o legislador em específicas previsões quando quis, não devendo prevalecer alegação da Administração de ocorrência em data ulterior, postergando seus efeitos além de dez anos, com fim de furtar-se aos efeitos da prescrição.

- No mérito, afirma que o requerido era legítimo proprietário de porção de terras que foram ocupadas pela União quando da construção da rodovia BR 364, ocupação em 1974, quando a rodovia foi ampliada.

*- Menciona que o art. 5º, **caput**, da CF/88, garante o direito de propriedade, e o procedimento que deverá ser adotado para o caso de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social está expressamente previsto na Carta Magna.*

- O direito administrativo, ao regular os direitos da administração, ensina que à administração é lícito fazer tudo que a lei preveja, logo, para o caso de desapropriação não lhe é lícito usurpar bem alheio, uma vez que existe previsão expressa da forma como se deve dar uma desapropriação.

- Afirma, ainda, que o art. 10, do Decreto-Lei 3.365/1941, prevê que a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. O legislador não faz referência ao prazo para intentar desapropriação mediante acordo, fazendo restrição temporal para intentar desapropriação judicial por parte da Administração, sob pena de perder os efeitos decorrentes do decreto em virtude da caducidade.

- Menciona que o STJ sumulou o prazo prescricional para ação de desapropriação indireta em 20 anos.

- Afirma que em 1993 ingressou com a solicitação de desapropriação junto ao extinto DNER, a fim de elidir os efeitos de iminente prescrição, já que a ocupação do imóvel tinha se consumado em 1974, sem a devida desapropriação e correspondente pagamento antecipado.

- Menciona que apesar de constar a implantação da estrada em 1954, houve mudança do traçado para atender necessidades daquele tempo, o que se deu após publicação do decreto de utilidade pública de 1974. Não há como presumir se a área pertencente ao requerido estava esbulhada desde o primeiro traçado, no entanto, ele tomou conhecimento da invasão a partir do segundo traçado.

- Salienta que o valor relativo à indenização correspondeu somente à parcela de terras retirada do patrimônio do requerido, conforme laudo de avaliação de imóvel de fls. 166 e da cópia do recibo de fls. 120, não exigindo todos os créditos a que fazia jus, tais como, correção monetária, juros e todos os outros acessórios.

- Menciona que o art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41 prevê que os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No entanto, não veda o pagamento relativo a perdas e danos decorrente da diminuição do patrimônio, correspondente ao bem expropriado.

- Salienta, ainda, que o citado Decreto-Lei 3.365/41 dispõe sobre a obrigação de conferir ao expropriado justa e prévia indenização, bem como relaciona as hipóteses ensejadoras da declaração de desapropriação por utilidade pública, tendo sido observadas para aperfeiçoar a desapropriação em estudo.

- Assevera que, conforme art. 10, do Decreto-Lei 3.365/41, parte final, em caso de não regularização da desapropriação no prazo de cinco anos, contados da expedição do decreto, mediante acordo ou sentença judicial, o decreto caducará, perdendo seus efeitos, sendo necessária reedição de novo decreto para eventual desapropriação. Assim, entende que o bem expropriado, em caso de não-pagamento ou inexistência de acordo ou sentença judicial declarando a desapropriação, retorna a esfera de propriedade do expropriado, não havendo necessidade de observar os prazos de um decreto sem eficácia para ingressar com pedido indenizatório, devendo observar, entretanto, a regra geral constante do ordenamento civil.

- Afirma ainda que além da necessidade da reedição do decreto expropriatório quando não efetivada a desapropriação no prazo legal, em razão de expressar manifesto interesse da Administração em desapropriar, presta-se para interromper a prescrição nos termos do art. 172, inciso V, do CC/1916.

- Alega que a desapropriação em tela está compreendida entre aquelas pertinentes à regra geral, devendo ser paga segundo ordenamento legal, com anterioridade, justiça e em pecúnia, porquanto não está compreendida entre as hipótese de confisco.

- A respeito da invasão da faixa de domínio da rodovia BR 364 na propriedade do requerido, afirma que, segundo documento à fl. 150, houve efetiva invasão da faixa de domínio, conforme escritura pública de fls. 133/142, e que o desenho acostado à fl. 146 não se presta a demonstrar a área invadida pela União.

- Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de mérito, a fim de se aplicar os efeitos da prescrição à presente cobrança decorrente do presente processo de TCE. Caso não seja acolhida a preliminar suscitada, requer o acatamento das alegações de mérito, a fim de julgar o pagamento em análise plenamente válido, em razão do direito constitucional assegurado ao requerido e seja julgada improcedente a alegação contida nos autos, em relação ao requerido, a fim de considerá-lo indene.

- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Análise:

3.5.1. Quanto à ocorrência da prescrição suscitada pelo responsável, com base na regra geral insculpida no artigo 205 do Código Civil Brasileiro, vigência a partir de 1/1/2003, vale mencionar que o entendimento desta Corte é de que, nos casos em que não tenha transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos estabelecido na lei revogada, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, seja aplicado o prazo previsto no novo Código Civil, tendo como início de contagem aquela data, assim, no presente caso, a prescrição ocorreria somente em 2013. A esse respeito, vale transcrever trecho do voto do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti nos autos do TC-011.982/2002-0, Acórdão 1.727/2003 – 1ª Câmara:

(...)

'7. A jurisprudência deste Tribunal caminhou, então, para a existência de prescrição vintenária sobre as dívidas ativas da União (Acórdão 08/97 - Segunda Câmara, Acórdão 11/98 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 05/2003 - Segunda Câmara), com base no art. 177 do Código Civil de 1916:

'Art. 177 As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas'.

8. Entretanto, com a edição do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 01/01/2003, os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205:

'Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.

9. Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 01/01/2003.

10. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028:

'Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

11. Desta feita, entendo, salvo melhor juízo, que quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado - quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 01/01/2003, de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.

12. Deve-se enfrentar, ainda, nos casos em que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, o tema atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional previsto na nova legislação. Duas teses se apresentam. A primeira, de que a contagem do prazo inicia-se na data em que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil de 2002). A segunda, de que o prazo inicia-se em 01/01/2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor.

13. Entendo que a segunda tese é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico. Julgo que a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil veio para evitar ou atenuar efeitos drásticos nos prazos prescricionais em curso. A aplicação da primeira tese, de forma contrária, promoveria grandes impactos nas relações jurídicas já constituídas. Em diversos casos, resultaria na perda imediata do direito de ação quando, pela legislação anterior, ainda restaria mais da metade do prazo prescricional.

14. Com a aplicação da segunda tese assegura-se aos titulares de direitos já constituídos, ao menos, o mesmo prazo prescricional estabelecido para os casos ocorridos após a vigência da nova legislação.

15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 01/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 01/01/2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior.

16. Na situação em concreto destes autos, a despeito de os recursos terem sido liberados em 12/02/1993, é preciso considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 17/09/2002, data em que o Relator despachou determinando a citação do responsável, nos termos do art. 172, inciso I, do Código Civil de 1916 (vigente à época) e do art. 219, ***caput*** *e § 1º, do Código de Processo Civil, c/c o Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas.*

17. Assim, de acordo com o art. 173 do antigo Código Civil, a prescrição vintenária, interrompida, recomeçou a correr em 17/09/2002.

18. Deste modo, apesar de o novo Código Civil ter reduzido o prazo prescricional de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, não havia transcorrido, em 01/01/2003, mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Logo, deve ser aplicada a prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002.

19. Sendo assim, a contar de 01/01/2003, a União tem 10 (dez) anos para exercer seu direito de ação e cobrar as dívidas oriundas do Convênio em exame, razão pela qual é improcedente a alegação de prescrição ventilada pelo responsável.

20. Vale ressaltar que, no presente feito, mesmo que não houvesse o reinício da contagem do prazo em 01/01/2003, não teria sobrevindo a prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo vintenário em 17/09/2002.'

3.5.2 No mérito, o Sr. Joseph afirma que, apesar de constar a implantação da estrada em 1954, houve mudança do traçado, o que se deu após publicação do decreto de utilidade pública de 1974. No entanto, o responsável não apresentou documentos hábeis a refutar as constatações apontadas pela equipe de auditoria da SFCI de que a Rodovia-364, no trecho em que situava a propriedade objeto da presente TCE, já estava implantada em 1954, conforme análise efetuada nos itens 3.3.5, 3.3.6 e 3.3.7 desta instrução. Desta forma, entende-se que a sua defesa deve ser rejeita.

3.5.3 No que diz respeito à legalidade do processo expropriatório conduzido pelo 11º DRF/MT, vale transcrever parte do Relatório do E. Ministro Relator Humberto Souto, Decisão 850/2000 – Plenário, face à abordagem feita em relação à prescrição qüinqüenal e vintenária:

'2.6.O procedimento expropriatório divide-se em duas fases, a primeira é a declaratória (em que o Poder Público ou quem lhe faça as vezes, em ato discricionário quanto à verificabilidade da utilidade pública do bem - DL 3.365/41, art. 9º -, manifesta sua intenção de adquirir compulsoriamente um certo

bem submetendo-o ao regime expropriatório) e a segunda é a executória (em que, no caso de execução amigável, caracteriza-se pelo acordo entre o Poder expropriante e o expropriado e, no caso de execução judicial, obedece ao rito previsto no Decreto-lei nº 3.365/41). Ocorre que a iniciativa do Poder Público para ambas as ações está limitada no tempo, em razão da caducidade do decreto expropriatório, conforme explica o administrativista Diógenes Gasparini (4) (grifo nosso):

NOTA DE RODAPÉ

(4) ***in*** *Direito Administrativo. 4ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 461/463*

FIM DE NOTA

'A validade da declaração expropriatória é de cinco anos para os casos de necessidade ou utilidade pública (Dec. lei federal n. 3.365/41, art. 10), e de dois anos para os casos de interesse social (Lei federal n. 4.132/62, art. 3º). Após um, ou outros desses prazos, a declaração expropriatória caducará. Já não poderá o expropriante promover as medidas concretas que ela autorizava, visando a desapropriação amigável ou o ingresso em juízo com a competente ação expropriatória, que se considera intentada pelo simples ajuizamento da inicial (RDA, 95:110), conforme reiteradamente vêm decidindo nossos pretórios.

(...)

A solução de expropriação de modo amigável deve sempre ser tentada, como se depreende do art. 10 da Lei Geral das Desapropriações. Não há prazo para o início desse procedimento, desde que aconteça, sob pena de caducidade da declaração, dentro dos cinco ou dos dois anos de validade desse ato.'

2.6.1.O processo de desapropriação direta, estabelecido na lei, sob o seu aspecto temporal, encontra-se limitado ao período de 5 anos subseqüentes ao ato declaratório de utilidade pública do imóvel, podendo tal prazo ser renovado. Findo esse prazo, se efetivada a afetação do bem (o que implica a impossibilidade de reivindicação do bem, art. 35 do Decreto-lei nº 3.365 e art. 14 do Decreto nº 554) e se não previamente efetivada a desapropriação mediante acordo ou intentada judicialmente, não cabe mais à administração intentar processo administrativo para o pagamento de indenização, não há que se falar, portanto, em 'desapropriação consensual'. O que se tem é configuração do esbulho promovido pelo Estado. É um ato ilícito, respondendo o Estado pelas perdas e danos que seus agentes causaram, sem prejuízo do direito (dever) de regresso contra os causadores do dano, em caso de culpa ou dolo (CF art. 37, § 6º).

2.7.Também não há como o Poder Público compulsoriamente despojar alguém de um certo bem se este bem já se encontra sob domínio público (falta de objeto), face a impossibilidade de reivindicação do bem já afetado. Não há, sequer, como se falar em desapropriação ('procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um certo bem, adquirindo-o originariamente mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, ...') (5).

NOTA DE RODAPÉ

(5) BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed., rev., ampl., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 438.

FIM DE NOTA

2.8. Quanto à competência para a prática dos atos, o Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, somente autoriza o DNER, por ato de seu Diretor, a declarar de utilidade pública bem ou propriedade para fins de desapropriação, dentro do rito previsto no Decreto-lei 3.365/41 (arts. 14, 15 e 16 do Decreto-lei nº 512/69), não autoriza o esbulho de propriedade privada, nem, tampouco, o pagamento de indenizações administrativas por perdas e danos (designada pelo DNER de 'desapropriações consensuais') sem que haja o questionamento judicial do DNER.

2.8.1.Da mesma forma, as normas internas do DNER (a norma CA-DNER-154/85 - que regula o procedimento administrativo de desapropriação; a norma CA-DNER-155/85 - que dispõe sobre a elaboração de projeto e cadastro de desapropriação e a norma CA-DNER-157/85, que dispõe sobre a avaliação administrativa de bens para fins de desapropriação) referem-se todas ao procedimento

desapropriatório previsto no Decreto-lei 3.365/41, não autorizando a desapropriação indireta (esbulho) e nem a 'desapropriação consensual' (pagamento administrativo de indenização por perdas e danos), até porque não são dispositivos normativos aptos a dispor sobre competência (elemento da organização e do funcionamento da administração), matéria de competência privativa da Presidência da República, na forma da lei (CF, art.84, VI).

2.9. Ainda sobre a questão de competências, a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, estabelecia, condicionada a homologação à manifestação do Ministério Público, que:

'Art. 1 - Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar litígio nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo'.

2.9.1. Transigir, ensina Acquaviva (6), é o 'ato jurídico pelo qual as partes (transigentes) extinguem obrigações litigiosas mediante concessões mútuas' (grifo nosso).

NOTA DE RODAPÉ

(6) in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva. 8ª ed., Ed. Jurídica Brasileira, 1995, pp. 1402.

FIM DE NOTA

2.9.2.A lei somente autorizou a transação em causas (a 'lide ou questão agitada entre os litigantes em juízo') (7), isto é, para solução de conflitos judiciais. Inexistindo causa, não há o que transacionar.

NOTA DE RODAPÉ

(7) THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - vol. I. 25ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 63.

FIM DE NOTA

2.9.3.E, mesmo que se entenda que a Lei houvesse autorizado transações sem causa, tal possibilidade estaria limitada às causas de valor inferior a Cr$ 300.000,00, sem qualquer previsão de correção monetária.

2.9.4. E, finalmente, mesmo que se entenda que foi autorizada a transação (concessões recíprocas para por fim a lide, assim entendida como evento anterior à causa), não foram autorizadas as outras formas de autocomposição de conflito (quanto mais a arbitragem e a autotutela), quais sejam, a desistência (renúncia à pretensão) ou a submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão) (8). Constata-se nos processos conduzidos pelo DNER que não houve qualquer resistência de sua parte, ao contrário, há processos em que sequer há que se falar em pretensão ('a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio') (9) quando não houve qualquer manifestação da parte prejudicada no processo de desapropriação consensual, tendo o próprio DNER dado início ao processo.

NOTA DE RODAPÉ

(8) ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 21.

(9) THEODORO JÚNIOR, Humberto. Opus cit., p. 35.

FIM DE NOTA

2.9.7.Com o advento da Medida Provisória nº 1.561, de 20 de dezembro de 1996, de suas reedições, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passou-se à seguinte condição (grifo nosso):

'Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar litígio, nas causas de até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou

inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.'

2.9.8. Reafirmando a legislação anterior, a Lei nº 9.469/97 outorga competência para o dirigente máximo das autarquias federais efetivar acordos ou transações em juízo, apenas. Não há qualquer autorização para a celebração das 'desapropriações consensuais' efetivadas pelo DNER.

2.9.9. Não se encontravam aptos, portanto, o órgão jurídico e o dirigente máximo do DNER, a efetuarem acordos extra-judiciais para por fim a lides inexistentes (ou, de acordo com a segunda interpretação exposta, não estavam autorizados o órgão jurídico e o dirigente máximo do DNER a renunciar à resistência à pretensão, quanto mais a advogarem a favor dos proprietários dos imóveis esbulhados). Assim, o que DNER vem chamando de 'desapropriação consensual' não é autorizado pelo art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; não é o procedimento de desapropriação consensual autorizado pelo Decreto-lei nº 3.365/41; não é autorizado pelo Decreto-lei nº 512/69; não é autorizado pelos normativos internos do DNER e nem sequer é um processo de desapropriação, mas o pagamento administrativo de indenização por perdas e danos (art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41).

3.5.4 Assim, não prospera o argumento do responsável de que o pagamento pelo bem expropriado tenha sido celebrado nos moldes da legislação vigente. Pois, conforme demonstrado nos autos e a partir da análise efetuada no Relatório do E. Ministro Relator Humberto Souto, Decisão 850/2000 – Plenário (parte transcrita acima), verifica-se que o pagamento foi efetuado sem embasamento legal, face à ocorrência da caducidade do ato, prescrição qüinqüenal e vintenária.

3.5.5 Em relação à inconsistência de materialidade verificada nos autos, o defendente se limitou a afirmar que, segundo documento à fl. 150, houve efetiva invasão da faixa de domínio, conforme escritura pública de fls. 133/142, e que o desenho acostado à fl. 146 não se presta a demonstrar a área invadida pela União. No entanto, não apresentou argumentos capazes de ilidir as constatações feitas pela equipe de auditoria da SFCI de que a faixa de domínio da rodovia não invadia a propriedade do responsável, conforme Relatório às fls. 116 a 118.

3.5.6 Com isso, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joseph Jaoudath Haraoui não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas nos presentes autos, motivo pelo qual devem ser rejeitadas.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando:

- O Relatório, o Voto e a Decisão n.º 850/2000 – TCU Plenário, que resultaram na instauração de mais de 40 processos de tomadas de contas especiais e prolação de 16 acórdãos com julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

- O Relatório de Auditoria Especial n.º 72.398, formulado pela Secretaria Federal de Controle Interno em 27/6/2001 (fls. 67 a 118).

- As irregularidades constatadas nos presentes autos (fls. 116 a 118), e destacadas no item 2.11 desta instrução.

- Afastada a prescrição qüinqüenal constante do art. 206, § 5.º, inciso I, do Código Civil, nos termos de parte do Relatório do Ministro BENJAMIN ZYMLER, objeto do Acórdão 153/2006–Plenário–Processo 927.619/1998-9.

- Que a imissão de posse do imóvel pelo DNER já consubstanciava prescrição vintenária, com isso, não mais caberia a obtenção do imóvel através de processo desapropriatório, uma vez que este já pertencia ao DNER por usucapião, pois a rodovia BR-364, no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, já estava implantada em 1954.

- não invasão da propriedade originária pela faixa de domínio da rodovia BR-364, conforme descrição da área constante na Certidão de Registro do imóvel nº 29034 – documento comprobatório da titularidade do imóvel (fl. 146) e na Planta Planimétrica (fl.148).

- Que o ex – Procurador – Chefe do 11.º DRF/DNER, Sr. Gilton Andrade Santos foi demitido em 21/7/2004, nos termos do art. 132 da Lei n.º 8.112/90, conforme dados constantes do sistema SIAPE, tendo em vista que os seus argumentos de defesa, relativos a fatos inclusive abrangidos neste processo de tomada de contas especial, não foram aceitos pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar–CPAD/MT-AGU n.º 50000.0012238/2001-45 (Portaria Conjunta MT/AGU n.º 16, de 15/3/2002 – DOU de 18/3/2002).

- O não reconhecimento da boa-fé dos responsáveis, nos termos do art. 202, § 6.º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I - as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis solidários: Gilton Andrade Santos – CPF 074.168.816-68, Francisco Campos de Oliveira – CPF 011.296.276-91, Alter Alves Ferraz - CPF 001.692.501-72 e Joseph Jaoudath Haraoui - CPF 002.152.441-68, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', § 2º, e 19, ***caput****, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no item 2.11 desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância de R$ 70.800,66, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 24/1/1997 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do DNIT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;*

II - seja aplicada individualmente aos responsáveis, Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, a ***multa*** *prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

III - seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

IV - seja remetida cópia da deliberação que vier a ser adotada à Procuradoria da República em Mato Grosso para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92."

2. O Secretário de Controle Externo em substituição da 7ª Secex anui à proposta de encaminhamento acima (fl. 455, vol. 2).

3. A Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira manifesta-se nos seguintes termos, consoante Parecer de fls. 456/459 do vol. 2, concordando com a proposta da unidade técnica:

"*Submete-se mais uma vez à apreciação desse Órgão Ministerial processo de tomada de contas especial resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela Secretaria Federal de Controle Interno nos procedimentos conduzidos pelo 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto DNER, no Estado do Mato Grosso, relativos às chamadas desapropriações 'consensuais' para fins rodoviários, procedidas no período de 1995 a 2000. Mencionada fiscalização ocorreu em cumprimento a determinação deste Tribunal, exarada na Decisão 850/2000-Plenário.*

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de pagamento irregular efetuado em processo administrativo, sob o nome de desapropriação 'consensual', tendo como beneficiário o Sr. Joseph Jaoudath Haraoui (processo administrativo n.º 51210.000.690/93-0).

3. Segundo consta dos autos, o processo de desapropriação em comento, protocolado em 27.7.1993, refere-se ao imóvel localizado no Município de Cuiabá/MT, no bairro Coxipó da Ponte, às margens da BR-364, cujo pagamento da indenização foi realizado por meio da ordem bancária 97OB00061, de 23.1.1997, no valor de R$ 70.800,66 (fl. 432).

4. As ocorrências apontadas pela unidade técnica podem ser assim resumidas (fl. 433):

(i) 'o processo apresenta falhas graves de instrução;

(ii) foram detectadas inconsistências nas informações quanto a materialidade do imóvel desapropriado, resultando, inclusive, na conclusão de que houve pagamento indevido do processo;

(iii) houve pagamento administrativo de indenização a título de desapropriação consensual no valor de R$ 54.116,37 (valor correto R$ 70.800,66, conf. Cópia da OB à fl. 120), sem o devido embasamento legal, face à ocorrência da caducidade, prescrição qüinqüenária e vinterária; e

(iv) não houve registro imobiliário da área desapropriada'.

5. Pelas irregularidades acima, promoveu-se a citação solidária dos Srs. Gilton Andrade Santos (ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF), Alter Alves Ferraz (engenheiro/ex-Chefe Substituto do 11º DRF), Francisco Campos de Oliveira (engenheiro/ex-Chefe do 11º DRF) e Joseph Jaoudath Haraoui (particular beneficiário).

6. Nota-se que os Srs. Gilton Andrade Santos, Alter Alves Ferraz e Francisco Campos de Oliveira também figuram como responsáveis em outras tomada de contas especiais em virtude de procedimentos semelhantes aos analisados nos presentes autos. Quanto a esse particular, a unidade técnica destaca julgados recentes do Tribunal em que houve a condenação desses agentes, bem como dos beneficiários

pelos pagamentos indevidos, '(...) pela realização, sem devido amparo legal, de pagamento administrativo, a título de 'desapropriação consensual', de indenização sobre expropriações de imóveis afetos à construção de rodovias no Estado do Mato Grosso, já atingidas pela prescrição vintenária' (Acórdãos n.ºs 2340/2007, 342/2007, 343/2007 e 344/2007, todos do Plenário).

7. Sob os vários pontos de vista que se procure examinar a questão, a única conclusão a que se chega é no sentido de considerar absolutamente irregulares as malsinadas desapropriações 'consensuais', as quais ocorreram em flagrante violação à legislação de regência, sem falar dos consideráveis prejuízos ao erário.

8. Temos o entendimento de que a natureza jurídica da ação de desapropriação indireta é de direito real, sujeitando-se, portanto, ao prazo para a usucapião extraordinária da legislação civil que, à época dos fatos, era de 20 anos (Código Civil de 1916) [2].

9. Ocorre que, na espécie, discute-se a legalidade de desapropriação levada e efeito por meio de acordo extrajudicial. Sobre o assunto, o art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 prevê a possibilidade de se realizar a desapropriação mediante acordo no prazo de cinco anos contados da data da expedição do respectivo decreto de declaração de utilidade pública e findos os quais este caducará.

10. No caso concreto, esclarece a unidade técnica que '(...) a imissão de posse do imóvel pelo DNER já consubstanciava prescrição vintenária, com isso, não mais caberia a obtenção do imóvel através de processo desapropriatório, uma vez que este já pertencia ao DNER por usucapião, pois a rodovia BR-364, no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, ***já estava implementada em 1954'*** *(fl. 453).*

11. Veja-se, ainda, que o processo administrativo em tela foi protocolado em julho de 1993, fora do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir de 1.2.1974, data de emissão da respectiva Portaria de Declaração de Utilidade Pública, em desconformidade, portanto, com o previsto no art. 10 do referido Decreto-lei, na medida em que se operou a caducidade do ato.

12. O ato de desapropriação em exame, além da nulidade sob o prisma do seu conteúdo, também encerra grave vício quanto ao elemento competência. A esse respeito, vale a pena trazer à colação excerto do Relatório que conduziu a Decisão Plenária n.º 850/2000, que bem elucida a situação em exame:

'Com o advento da Medida Provisória n.º 1.561, de 20 de dezembro de 1996, de suas reedições, convertida na Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, passou-se à seguinte condição (grifo nosso):

'Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar litígio, nas causas de até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.'

Reafirmando a legislação anterior, a Lei n.º 9.469/97 outorga competência para o dirigente máximo das autarquias federais efetivar acordos ou transações em juízo, apenas. Não há qualquer autorização para a celebração das 'desapropriações consensuais' efetivadas pelo DNER.

Não se encontravam aptos, portanto, o órgão jurídico e o dirigente máximo do DNER, a efetuarem acordos extra-judiciais para por fim a lides inexistentes (ou, de acordo com a segunda interpretação exposta, não estavam autorizados o órgão jurídico e o dirigente máximo do DNER a renunciar à resistência à pretensão, quanto mais a advogarem à favor dos proprietários dos imóveis esbulhados)'. Assim, o que DNER vem chamando de 'desapropriação consensual' não é autorizado pelo art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; não é o procedimento de desapropriação consensual autorizado pelo Decreto-lei n.º 3.365/41; não é autorizado pelo Decreto-lei n.º 512/69; não é autorizado pelos normativos internos do DNER e nem sequer é um processo de desapropriação, mas o pagamento administrativo de indenização por perdas e danos (art. 35 do Decreto-Lei n.º 3.365/41).

13. As Leis n.ºs 8.197/91 e 9.469/97 (que substituiu e revogou a Lei 8.197/91) somente outorgaram competência aos dirigentes de autarquias federais para promover acordos ou transações em juízo, e não

---

[2] Registro que o Código Civil de 2002 reduziu o prazo para a usucapião extraordinária para 15 anos, conforme dispõe o art. 1.238 do Código. Esta mudança, aliada a inexistência de prazo prescricional específico para ações reais, deve levar à conclusão de que o prazo de 15 anos deve ser igualmente utilizado para definir a prescrição na ação de indenização em desapropriação indireta.

fora dele. Repisa-se, não havia autorização legal para a celebração das 'desapropriações consensuais' realizadas pelo extinto DNER.

14. Ao examinar as alegações de defesa apresentadas, percebo que os responsáveis não conseguiram trazer aos autos elementos convincentes que contrapusessem a análise dos fatos realizada pela unidade técnica, que, a rigor, reproduziu trechos da judiciosa instrução da Secex-SC nos autos do TC 018.650/2003-0. Fato é que as referidas alegações são insuficientes para afastar as irregularidades relacionadas ao procedimento de 'desapropriação consensual' em questão e que redundaram no débito apurado no feito.

*15. Assim, ante a absoluta falta de amparo legal para o pagamento administrativo de indenização por desapropriação indireta****, in casu****, esta representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela 7ª Secex às fls. 453/454. "*

É o Relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial decorre de fiscalização realizada por este Tribunal no 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto DNER, no Estado do Mato Grosso, na área de desapropriação de imóveis utilizados para o traçado das rodovias federais naquele estado. A auditoria em referência deu origem ao TC-425.021/1998-0, sobre cujos achados foi prolatada a Decisão nº 850/2000-Plenário.

2. Por meio dessa deliberação, o Tribunal determinou à Secretaria Federal de Controle Interno que:

"8.3.1. efetue a revisão de todos os pagamentos efetuados dentro do programa de 'desapropriação consensual', pelo 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso, no período de 1995 até o corrente ano, solicitando ao DNER , nos casos em que for constatada a prescrição do direito do titular do imóvel, a abertura dos respectivos processos de tomadas de contas especiais pelos pagamentos indevidos, objetivando a quantificação dos valores pagos e identificação dos responsáveis e dos beneficiários desses pagamentos, após o que deverão ser-lhes submetidos para a emissão e certificados de auditoria a seu encargo, antes de sua remessa a este Tribunal, no prazo máximo de 60 dias;"

3. Em cumprimento a essa determinação, a Gerência Regional de Controle Interno em Mato Grosso realizou "auditoria especial", no período de 27/03 a 27/06/2001, para avaliar os procedimentos adotados pelo 11º DRF/MT relacionados aos processos de "desapropriação consensual" conduzidos pelo citado órgão. Os referidos procedimentos haviam sido instruídos por aquele Departamento e pagos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2000.

4. No caso sob exame, o débito imputado aos responsáveis é decorrente da prática ilegal, na esfera administrativa, de pagamento sob o nome "desapropriação consensual", relativo ao imóvel localizado no Município de Cuiabá, bairro Coxipó da Ponte, às margens da BR 364 (conforme descrição contida na escritura pública às fls. 134 a 138 do vol. principal), mediante Ordem Bancária 97OB00061 (fl. 120, v. p.), de 23/1/1997, no valor de R$ 70.800,66 (setenta mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), tendo como beneficiário o Sr. Joseph Jaoudath Haraoui, também arrolado nestes autos como responsável solidário.

5. O suporte fático para a formalização do indevido pagamento foi o processo administrativo 51210.000.690/93-0, sob a responsabilidade instrutória, até o pagamento, do 11º Distrito do extinto DNER.

6. Efetivamente, verifica-se, consoante exame contido na instrução transcrita no Relatório precedente, que as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Joseph Jaoudath Haraoui não têm o condão de elidir as irregularidades que pairam sobre o procedimento de "desapropriação consensual" em questão, as quais conduzem à imputação de débito aos responsáveis acima indicados.

7. Em razão disso, essas alegações devem ser rejeitadas, julgando-se as presentes contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, segundo sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU nos pareceres transcritos no Relatório precedente, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

8. Em relação à preliminar de prescrição suscitada pelos responsáveis, considero-a improcedente, porquanto a prescrição adotada no âmbito dos processos de tomadas de contas especiais não é a

qüinqüenal, mas a vintenária, se se adotar o Código Civil de 1916, ou a decenal, se aplicado o art. 205 do NCC, observando-se, neste caso, a regra de transição de que trata o art. 2.028 do NCC. Em relação a essa regra de transição, transcrevo o seguinte trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão nº 1.727/2003 – 1ª Câmara, formulada pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"***10. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028:*** (grifado)

'Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

11. Desta feita, entendo, salvo melhor juízo, que quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado - quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 01/01/2003, de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.

12. Deve-se enfrentar, ainda, nos casos em que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, o tema atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional previsto na nova legislação. Duas teses se apresentam. A primeira, de que a contagem do prazo inicia-se na data em que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil de 2002). A segunda, de que o prazo inicia-se em 01/01/2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor.

13. Entendo que a segunda tese é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico. Julgo que a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil veio para evitar ou atenuar efeitos drásticos nos prazos prescricionais em curso. A aplicação da primeira tese, de forma contrária, promoveria grandes impactos nas relações jurídicas já constituídas. Em diversos casos, resultaria na perda imediata do direito de ação quando, pela legislação anterior, ainda restaria mais da metade do prazo prescricional.

14. Com a aplicação da segunda tese assegura-se aos titulares de direitos já constituídos, ao menos, o mesmo prazo prescricional estabelecido para os casos ocorridos após a vigência da nova legislação.

15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 01/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 01/01/2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior." (grifado)

9. De fato, reiteradamente este Tribunal tem decidido que o prazo prescricional aplicável aos processos de controle externo é de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de 10 anos na vigência do Novo Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11/1/2003 (**v.g.**, Acórdãos nºs. 1.717/2003 – 1ª Câmara; 2.244/2003; 1.841/2004; 2.529/2004; 758/2005 e 308/2006, todos da 2ª Câmara).

10. Especificamente no que diz respeito à regra de transição estipulada no art. 2.028 do Novo Código Civil, importa esclarecer que a contagem do novo prazo prescricional começa a contar, consoante jurisprudência dos nossos Tribunais, a partir de 11/1/2003, data da entrada em vigor do novo instituto, conforme pode-se observar na seguinte ementa de deliberação adotada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT:

"*EMENTA – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE. PRESCRIÇÃO.*

I – O PRAZO PRESCRICIONAL A SER OBSERVADO NA ESPÉCIE É O DE 03 (TRÊS) ANOS PREVISTO NO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CC/02, POIS, APESAR DE REDUZIDO PELA LEI NOVA, NA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL NÃO HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO TEMPO ESTABELECIDO PELA LEI ANTERIOR, ART. 177, DO CC/16. ***NO ENTANTO, ESTE PRAZO PRESCRICIONAL DEVERÁ SER CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11/1/2003****, RAZÃO PELA QUAL O DIREITO DA AUTORA SOMENTE PRESCREVERÁ EM JANEIRO DE 2006.*

II – APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, SENTENÇA CASSADA." (20030110684754APC-DF, Relatora VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, DJ 19/8/2004, p. 90)) (grifado)

11. Na mesma linha: TJDFT: 20030110930849APC-DF, Relatora SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, DJ 21/10/2004, p. 71; 20000110510495APC-DF, Relator JOÃO TIMÓTEO, 5ª Turma Cível, DJ 9/6/2005, p. 348.

12. Portanto, no presente caso, considerando que o pagamento irregular ocorreu em 23/1/1997 e as citações foram realizadas pelo TCU em 2007, não há que se falar em prescrição, seja na vigência do Código Civil de 1916 ou na vigência do NCC.

13. No mérito, concordo com a unidade técnica e com o MPTCU que o procedimento denominado "desapropriação consensual" objeto desta TCE não tem base jurídica, tornando, em conseqüência, ilegal o pagamento dele decorrente, devendo-se condenar em débito tanto os agentes públicos arrolados nos autos como o beneficiário do ato inquinado.

14. Nessa linha tem decidido o Tribunal em todas as TCEs que tratam dessa matéria, podendo-se citar, a título de exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 198/2008 – 2ª Câmara; 2340/2006 – Plenário; 342/2007 – Plenário; 343/2007 – Plenário; 344/2007 – Plenário; 707/2007 – 1ª Câmara.

15. Do que se extrai dos autos, a sucessão de atos que culminaram no indevido pagamento remete à responsabilidade solidária dos agentes arrolados neste feito. Os Srs. Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira assinaram a "Escritura Pública de Desapropriação de Imóvel Declarado de Utilidade Pública, para Fins de Afetação Rodoviária Federal..." (fls. 133/138, v. p.), documento básico para a consumação do pagamento ora questionado, realizado por meio da Ordem Bancária 97OB00061 (fl. 174, v. p.), assinada pelo Sr. Alter Alves Ferraz, na qualidade de Chefe Substituto do 11º DRF.

16. De igual modo, deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano ocasionado ao Erário o antigo proprietário esbulhado, Sr. Joseph Jaoudath Haraoui, porquanto suas alegações de defesa não são suficientes para eximi-lo de responsabilidade pelos atos inquinados praticados no processo denominado "desapropriação consensual" objeto desta TCE.

17. Dessa forma, pode-se concluir que, em razão dos elementos constantes dos autos, houve ação deliberada para desvio de recursos públicos por parte de um grupo de servidores do 11º DRF/MT/DNER, tendo em conta, no caso concreto, o conjunto das ações dos responsáveis, consoante avaliado no relatório da auditoria especial do Controle Interno de fls. 68/115 do vol. principal.

18. Por derradeiro, no que respeita ao julgamento definitivo das presentes contas, vejo que nos autos não há evidências de boa-fé dos responsáveis, razão pela qual deve este Colegiado, desde já, proferir decisão final pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de junho de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro- Relator

ACÓRDÃO Nº 1537/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 002.486/2007-3 – c/ 2 volumes c/ 3 anexos

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72) e Joseph Jaoudath Haraoui (CPF 002.152.441-68)

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER (extinto)

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: 7ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Elisângela de Souza Barros (OAB/MT 9.731)); Juliana Barbosa Ferreira (OAB/MT 9.738); José de Alencar Silva (OAB//MT 7.359); Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER e concluída pelo Ministério dos Transportes, em nome dos Senhores Gilton Andrade Santos, ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF/MT e Alter Alves Ferraz, Engenheiro/Chefe-Substituto do 11º DRF/MT, em decorrência da constatação de pagamento indevido de indenização, referente à desapropriação consensual de terras na jurisdição do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Joseph Jaoudath Haraoui;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e § 2º; e 19, **caput**, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar os Senhores Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Joseph Jaoudath Haraoui, solidariamente, ao pagamento do débito de R$ 70.800,66 (setenta mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 24/1/1997, até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Joseph Jaoudath Haraoui, a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, ao Ministério dos Transportes e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, conforme prevê o § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/92.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1537-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER na Presidência	UBIRATAN AGUIAR Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II – 2ª Câmara
TC nº 005.741/2004-7 (com 3 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet (PA)
Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (ex-Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CPF nº 025.383.502-04), Nagib Leitune Kalil (ex-Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 000.895.160-87), Átila Freitas Lira (ex-Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 130.235.946-00), Ruy Leite Berger Filho (ex-Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 154.908.747-91), Francisco Moreira de Menezes (membro de comissão especial instituída pelo Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 076.316.771-15), Leonardo Alves de Lima e Silva (membro de comissão especial instituída pelo Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 611.444.441-87), Manoel Salvino da Silva (membro de comissão especial instituída pelo Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 144.662.441-20) e Ieda Mary Araújo Lima Torres (ex-Chefe da Divisão de Aperfeiçoamento do Ensino da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 269.194.517-00)
Advogados constituídos nos autos: Vilmar Medeiros Simões (OAB/DF nº 17.480)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. REVELIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS ACEITAS. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.
1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito.
2. Antes do início da vigência da Lei Orgânica do TCU, era impossível imputar cumulativamente débito e multa.
3. É possível imputar multa ao agente público que, na condição de concedente, não atuou com a diligência devida para obter a prestação de contas dos recursos transferidos pela União.
4. É possível imputar multa ao agente público que, na condição de concedente, aprovou prestação de contas apesar da insuficiência de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos transferidos pela União.

Cuida-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Sérgio Cabeça Braz (ex-Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica/PA - CPF nº 025.383.502-04), relativa à convênio celebrado com o Ministério da Educação, visando à concessão de 130 bolsas de trabalho para alunos do Cefet (PA).

2. O responsável assinou o convênio nº 43/1991, em 29/08/1991, com vigência prevista no período de 29/08 a 31/12/1991. O valor inicial foi de Cr$ 8.840.000,00, integralmente repassados à Instituição, à época denominada Escola Técnica Federal do Pará.

3. Posteriormente, foram liberados mais Cr$ 10.400.000,00, destinados à complementação do valor das bolsas em função do aumento do salário mínimo. A CISET/MEC pronunciou-se sobre a liberação dos recursos sem assinatura de termo aditivo, que foram empenhados em 24/10/1991 e pagos em 12/12/1991.

4. Em 03/11/1992, foi apresentada a prestação de contas da primeira parcela do convênio. Foi solicitada a apresentação de documentação complementar, que foi encaminhada pelo Cefet (PA).

5. Foi emitido parecer técnico e aprovada a prestação de contas em 04/03/1993. Contudo, as informações registradas no SIAFI referiam-se a um valor inferior ao repassado, uma vez que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos relativos à 2ª parcela.

6. Decorridos 7 anos e 1 mês, mediante o Ofício nº 728/2000/GAB/SEMTEC/MEC (20/04/2000), foi solicitado ao Diretor do Cefet (PA) que reconstituísse a prestação de contas do convênio, posto que o valor aprovado na prestação de contas anterior era menor que aquele efetivamente concedido.

7. O Cefet (PA), em 21/09/2000, apresentou a prestação de contas – processo 23000.009742/2000-12, contendo as mesmas informações anteriormente prestadas, uma vez que se referia ao montante de Cr$ 8.840.000,00.

8. Por sugestão da Comissão Especial instituída pela SEMTEC/MEC, por meio da Portaria SEMTEC/MEC nº 29/2000, considerando o decurso de mais de 5 anos da apresentação da referida prestação, não tendo sido encontrados todos os documentos relacionados no mencionado convênio e estando comprovado o atingimento do objeto conveniado, foi aprovada a prestação de contas da 2ª parcela, no valor de Cr$ 10.400.000,00 (Parecer nº 300/2000).

9. Em 30/1/2003, o Prof. Luis Sérgio Samico Maciel, Diretor-Geral *pro tempore*, informou que:

“7 - Verificou-se, com base no parecer nº 300/2000, contido no processo nº 23000.009742/2000-12, nas fls. Nº 86, que a Comissão especial designada pela SEMTEC/MEC através da Portaria nº 29/2000 de 14 de março de 2000, referendou, também, que a ETFPA “enviou a prestação de contas” referente aos recursos de complementação do convênio nº 43/91, no valor de Cr$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil cruzeiros), em tempo hábil. E por isso, a própria Comissão em seu parecer, considerando a “cópia da prestação de contas” e que seus objetivos foram executados e atingidos plenamente, aprovou e regularizou a pendência da referida prestação de contas em 29 de setembro de 2000, haja vista já ter decorrido mais de 05 (cinco) anos do envio da mesma.” (fls. 34 e35)

10. Consoante o item 5 do Relatório de Auditoria nº 141.266/2004, de 02/03/2004 (fl. 65), a Gerência Regional do Controle Interno da Secretaria Federal do Controle Interno no Estado do Pará, ao realizar os procedimentos de Auditoria de Acompanhamento de Gestão da unidade, referente ao exercício de 2001, emitiu a Síntese das Constatações de Auditoria, na qual considerou ausente a prestação de contas correspondente à 2ª parcela dos recursos do citado convênio.

11. A Secretaria de Educação Média e Tecnológica – SEMTEC, por meio da Portaria nº 6, de 13/02/2002, instituiu uma Comissão Especial, objetivando apurar as pendências relativas às contas do referido convênio, cujo Relatório encontra-se às fls. 13 a 16 destes autos. Consoante este Relatório, o Diretor *pro tempore* encaminhou novo processo de prestação de contas – 23000.001290/2002-84 no valor total de Cr$ 19.240.000,00, incluindo as duas parcelas, contendo o Relatório de Atingimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Execução da Receita e Despesa e Relação de Bolsistas (fl. 14), o qual foi considerado incompleto, tendo sido solicitadas informações complementares ao CEFET/PA, as quais foram prestadas em 28/03/2002.

12. Nesse Relatório, a Equipe constatou que “*restou buscar a comprovação cabal de que os recursos referentes à 2º parcela, no valor de Cr$ 10.400.000,00, foi devidamente aplicado na execução do convênio*”. Diante disso, sugeriu que a convenente providenciasse junto à Caixa Econômica Federal “*comprovante de que os alunos constantes da prestação de contas da 2ª parcela foram os reais beneficiários dos recursos*”. Ademais, foi sugerido a manutenção desse convênio na condição de “*a aprovar*” no SIAFI até a comprovação final da correta aplicação dos recursos.

13. O Relatório de Auditoria nº 141.266/2004 informou que as justificativas apresentadas não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio nº 43/1991, tendo o concedente adotado as medidas administrativas legais objetivando o saneamento das irregularidades, o que ensejou a instauração da tomada de contas especial do convenente.

14. Nesse mesmo relatório, foi registrada a impossibilidade da emissão de opinião sobre a observância das normas legais e regulamentares, por parte da Concedente, com relação à celebração do convênio, à aprovação do Plano de Trabalho e à fiscalização do cumprimento do objeto na conformidade do disposto no § 1º do art. 4º da IN/TCU nº 13/1996, em razão da ausência, no processo, de documentos relacionados ao assunto. Restou, ainda, consignada a intempestividade da instauração da tomada de contas especial, tendo em vista que do término da vigência do convênio, em 31/12/1991, até a conclusão da presente tomada de contas especial (2003NL000005, fl. 49), decorreu um prazo superior a 180 dias, tendo sido descumprido, dessa forma, o estabelecido na IN/TCU nº 13/1996.

15. Após compulsar os documentos acostados a estes autos, o analista instrutor destacou que:

a) a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que verificada alguma das hipóteses previstas *caput* do art. 8º da Lei nº 8.443/1992;

b) a IN/TCU nº 13/1996, calcada nos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, define a TCE como medida de exceção, que somente deverá "*ser instaurada após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Erário*" (parágrafo único do art. 1º da IN/TCU nº 13/1996). Assim, a obrigação da autoridade administrativa competente de providenciar a instauração da TCE somente estará caracterizada após "*esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno*", com vistas ao reparo do dano, consoante dispõe o art. 2º, § 2º, da IN/TCU nº 13/1996;

c) a concedente não adotou as medidas administrativas necessárias de forma tempestiva. Essa omissão é considerada grave infração à norma legal, sujeitando a referida autoridade à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo de caracterizar sua solidariedade com o agente causador do dano;

d) a comissão especial designada pela Portaria Semtec/MEC nº 29/2000 sugeriu a aprovação da prestação de contas, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos da apresentação da referida prestação, mesmo não tendo sido encontrados todos os documentos relacionados no mencionado convênio, e por considerar que o objeto conveniado foi atingido. Assim sendo, foi aprovada a prestação de contas da 2ª parcela, no valor de Cr$ 10.400.000,00 (Parecer nº 300/2000);

e) considerando que não há informações suficientes nos autos para concluir pela citação imediata do responsável nem pela responsabilidade solidária da concedente dos recursos, deve-se diligenciar à Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Semtec do Ministério da Educação, para que forneça nomes e período de responsabilidade dos gestores da Semtec, no período compreendido entre 1º/01/1991 e 31/12/2000, além de cópia de inteiro teor e legível dos autos dos processos administrativos nº 23000.011045/1992-15 e nº 23000.009742/2000-12.

16. Referidas diligências foram regularmente realizadas, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU. O então Secretário da Semtec, Sr. Antonio Ibañez Ruiz, apresentou, por meio do Ofício nº 3.483/GAB/SEMTEC/MEC, de 29/06/2004, as informações e documentos solicitados (fls. 189 a 208 do vol. principal, 209 a 408 do vol. 1 e 409 a 506 do vol. 2).

17. Após analisar esses novos documentos, o ACE ressaltou que:

a) não foi possível analisar os autos do processo administrativo de concessão dos recursos do convênio nº 43/1991 (SIAFI nº 015.194, processo nº 23000.009140/1991-22). As informações a seguir relatadas foram obtidas nos documentos que compõem os processos de prestação de contas encaminhados pelo responsável ao órgão concedente dos recursos;

b) os recursos foram complementados sem a celebração de termo aditivo, consoante Informação nº 61 - Coordenação de Acompanhamento, Avaliação e Orientação, datada de 22/1/1991 e assinada pelo AFC Neciel Alves Amorim, a qual informa *que "os termos aditivos podem ser assinados, mas não são imprescindíveis. Os recursos para reajuste das bolsas podem ser transferidos sem a celebração de Termo Aditivo"* (fl. 315 do vol. 1);

c) segundo consta da Relação das Unidades Beneficiárias do Programa Bolsa de Trabalho, o Cefet (PA) recebeu complementação no valor de Cr$ 10.400.000,00, correspondente ao custo mensal de Cr$ 2.600.000,00 para os meses de setembro a dezembro e ao custo por aluno de Cr$ 20.000,00;

d) os recursos foram repassados para o Banco do Brasil, agência nº 003-5, conta-corrente nº 997380632. Os dados desses repasses estão sintetizados na tabela abaixo:

Cr$ 8.840.000,00	**Cr$ 10.400.000,00**
Nota de Empenho: 91NE00169, de 29/08/1991 (fl. 224 do vol. I) Ordem Bancária: 91OB02018, de 21/10/1991 (fl. 227 do vol. I)	Nota de Empenho: 91NE00265, de 24/10/1991 (fl. 316-A do vol. I) Ordem Bancária: 91OB02546, de 12/12/1991 (fl. 318 do vol. I)

e) o Processo nº 23000.011045/1992-15 (fls. 209 a 269 do vol. I) se refere à aprovação e homologação da prestação de contas dos recursos repassados inicialmente, no valor de Cr$ 8.840.000,00. Referidas contas foram apresentadas de forma intempestiva, com 10 meses de atraso. A data acordada para sua apresentação era 30/01/1992 e essas contas somente foram apresentadas em 03/11/1992;

f) no Parecer nº 39/1993, de 26/01/1993, foi informado que a prestação de contas continha os elementos solicitados na IN/STN nº 3/1990. No Despacho de 18/02/1993, a Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres informa o atingimento do objeto do convênio nº 43/1991. O convênio foi aprovado e homologado em 04/03/1993, por Nagib Leitume Kalil, consoante a 93NL70602, no valor de Cr$ 8.840.00,00, porém

não houve análise *in loco* e não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas realizadas, em especial, a relação dos bolsistas beneficiados;

g) a Relação de Pagamentos efetivados contém os seguintes dados:

Empenho	Data	Processo	Valor Cr$	Ordem Bancária	Valor Cr$
91NE01410	04/11/1991	2071/91-72	1.600.000,00	91OB01357	1.600.000,00
91NE01240	06/12/1991	2380/91-88	3.640.000,00	91OB01617	3.640.000,00
91NE01441	26/12/1991	2620/91-09	3.600.000,00	91OB017178	3.600.000,00

h) não foi apresentada a prestação de contas da 2ª parcela dos recursos, no valor de Cr$ 10.400.000,00. O Sr. Nagib Leitume Kalil, gestor da Semtec no período de 23/09/1991 a 10/01/1995, não adotou as medidas necessárias para que a prestação de contas dos recursos da 2ª parcelas fosse apresentada pelo responsável, Sr. Sérgio Cabeça Braz;

i) no período compreendido entre 10/01/1995 e 22/03/1995, a Semtec esteve sob a gestão do Sr. Ruy Leite Berger Filho. No período de 22/03/1995 a 31/03/1998, foi Secretário o Sr. Átila Freitas Lira. De 31/03/1998 a 31/12/2000, foi novamente Secretário o Sr. Ruy Leite Berger Filho;

j) na gestão do Sr. Ruy Leite Berger Filho, foi criada Comissão Especial, por meio da Portaria nº 29/Semtec, de 14/03/2000, em decorrência do Relatório de Auditoria de Gestão da SEMTEC relativo ao exercício de 2000;

k) em 15/12/1994, foi lançada pela servidora Tereza de Jesus Almeida a homologação da 2ª parcela dos recursos, para acerto de saldo, por meio da 94NL00559, de 15/12/1994.

18. Diante do acima exposto, o analista instrutor propôs:

a) responsabilizar, solidariamente, o ex-Secretário da Secretaria Nacional de Educação Tecnológica, Sr. Nagib Leitume Kalil, no período de 23/09/1991 a 10/01/1995:

- pelo descumprimento de cláusula pactuada no termo do convênio nº 43/1991, **verbis**:

"a.1. Cláusula Segunda – DAS OBRIGAÇÕES, item I - DA SENETE, subitem "b" -"acompanhar, avaliar, orientar, controlar e fiscalizar a execução do objeto deste convênio, diretamente, ou através de órgãos/entidades delegadas";

- por não ter exigido do convenente o atendimento à Cláusula Segunda – DAS OBRIGAÇÕES, item II - DA ETF-PARÁ, subitem "G" - "*designar comitê constituído por representante do Setor de Orientação educacional, Assistência ao Educando, dos pais, dos alunos, dos professores para o processo de seleção dos bolsistas"*;

- por não ter adotado as medidas necessárias para que fosse a prestação de contas do convênio nº 43/1991 apresentada tempestivamente, pelo responsável Sr. Sérgio Cabeça Braz, e pelo valor total;

b) responsabilizar, solidariamente, o ex-Secretário da Secretaria Nacional de Educação Tecnológica, Sr. Nagib Leitume Kalil, em conjunto com a servidora Ieda Mary Araújo Lima Torres, que declarou ter sido atingido o objeto do convênio, e pela conseqüente aprovação e homologação de prestação de contas parcial do convênio nº 43/1991, apresentada intempestivamente e desprovida dos documentos comprobatórios da despesa realizada, sem que esse convênio tenha sido fiscalizado pelo concedente;

c) responsabilizar, solidariamente, os ex-Secretários da Secretaria Nacional de Educação Tecnológica, atual Secretaria de Educação Média e Tecnológica – SEMTEC, Srs. Ruy Leite Berger Filho (períodos de 10/01/1995 a 22/03/1995 e 31/03/1998 a 31/12/2000) e Átila Freitas Lira (período de 22/03/1995 a 31/03/1998), por não terem adotado as medidas necessárias para que o responsável Sr. Sérgio Cabeça Braz apresentasse a prestação de contas do convênio nº 43/1991.

19. Em relação à aprovação e homologação da prestação de contas da 2ª parcela – Cr$ 10.400.000,00 – Processo nº 23000.009742/2000-12 (fls. 250 a 305 do vol. I), o ACE destacou que:

a) foi reapresentada a prestação de contas da 1ª parcela. O Diretor-Geral do CEFET/PA, Sr. Sérgio Cabeça Braz, informou que não foi encontrado no arquivo do Cefet/PA nenhum termo aditivo no valor de Cr$ 10.400.000,00;

b) a 2ª parcela foi aprovada e homologada pelo Parecer nº 300/2000, de 29/09/2000, da Comissão Especial designada pela Portaria nº 29/Semtec, de 14/03/2000, constituída pelos servidores Francisco Moreira de Menezes (Matr. SIAPE nº 1.224.562, Presidente); Leonardo Alves de Lima e Silva (Matr. SIAPE nº 1.303.007) e Manoel Salvino da Silva (Matr. SIAPE 41.221) para, no prazo de 90 dias, regularizar a conta 1.9.9.6.2.05.00 – Prestação de Contas a Aprovar;

c) no citado relatório, a Comissão Especial informou que o Cefet (PA) encaminhou a prestação de contas por meio do processo nº 23000.011045/1992-15, o qual não foi localizado para a aprovação final da prestação de contas do convênio nº 43/1991, e concluiu:

"Diante do exposto e considerando já haver passado mais de 05 (cinco) anos do envio da prestação de contas e que não consta mais nenhum documento relativo ao mencionado convênio, a não ser a presente cópia da Prestação, que demonstra que foram executados e atingidos os objetivos do convênio, submetemos a presente prestação de Contas ao senhor Secretário sugerindo a sua aprovação."

d) a Semtec ofereceu ajuda para montar o processo de prestação de contas (fl. 298 do vol. I). Por meio do Ofício nº 728/00-GAB/SEMEC/MEC, de 24/04/2000, assinado pelo então Secretário, Sr. Ruy Leite Berger Filho, e endereçado ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, àquela época Diretor-Geral do CEFET (PA), a Semtec solicitou "*a colaboração dessa instituição no sentido de nos ajudar na reconstituição do Processo de Prestação de Contas do convênio nº 43/1991, no valor de Cr$ 10.400.000,00 (...) Caso Vossa Senhoria entenda necessário enviaremos técnicos desta secretaria para auxiliá-lo na montagem desse processo*";

e) por meio do Ofício nº 228/2000/GAB, de 09/05/2000, o Sr. Sérgio Cabeça Braz informou ter encaminhado a cópia da prestação de contas da 1ª parcela do convênio nº 43/1991, no valor de R$ 8.840.000,00, uma vez que não encontrara nos arquivos do CEFET/PA nenhum termo aditivo ao citado convênio no valor de Cr$ 10.400.000,00.

20. Com espeque nessas considerações, o analista instrutor propôs responsabilizar, solidariamente, o ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica, Sr. Ruy Leite Berger Filho, em conjunto com os membros da Comissão Especial, nomeada pela Portaria nº 29/Semtec, de 14/03/2000, Srs. Matr. SIAPE nº 1.224.562, Presidente); Leonardo Alves de Lima e Silva (Matr. SIAPE nº 1.303.007) e Manoel Salvino da Silva (Matr. SIAPE 41.221), pela aprovação e homologação da prestação de contas da 2ª parcela do convênio nº 43/1991.

21. No que concerne à prestação de contas do valor integral (Cr$ 19.240.000,00) – processo nº 23000.001290/2002-84 (fls. 307 a 408 do vol. I e fls. 409 a 506 do vol. II), o ACE destacou que:

a) nova prestação de contas foi solicitada ao responsável, em decorrência do Relatório de Acompanhamento da Gestão da Semtec relativo ao exercício de 2001, que apontou a ausência da prestação de contas da 2ª parcela do convênio nº 43/1991, em 31/12/2001, embora essa prestação tivesse sido homologada (2000NS000841, de 02/10/2000, lançada pelo servidor Manolo às 11:05 h). Nessa ocasião, a Semtec era dirigida pelo Sr. Ruy Berger Leite Filho;

b) o então Diretor-Geral Sérgio Cabeça Braz apresentou prestação de contas no valor total do convênio, contendo os Relatórios de Atingimento do Objeto e da Execução Físico-Financeira, o Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e a Relação dos Bolsistas (fls. 310 a 312 do vol. I). No processo de prestação de contas, constam, ainda, os seguintes documentos:

- Memo/MEC/SENETE/DTPDE nº 308, de 20/06/1991, e Anexo (fls. 313 e 31 do vol. I);
- Informação nº 61, de 22/10/1991 (fl. 315 e 316 do vol. I);
- Notas de empenho e Ordens Bancárias (fls. 316-a a 318 do vol. I);
- Ofício s/n, de 20/02/2002, assinado pelo Diretor Substituto, Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten (fl. 319 do vol. I)
- Notas de empenho/ordens bancárias (fls. 320 a 331 do vol. I);
- Relação de bolsistas (fls. 332 a 352 do vol. I);

c) as informações contidas nesses documentos estão sintetizadas na tabela a seguir:

EMPENHO	**VALOR (Cr$)**	**DATA**	**FL**	**OB**	**VALOR (Cr$)**	**DATA**	**FL**
91NE01045	1.600.000,00	01/12/1991	320	91OB01357	1.600.000,00	04/11/1991	321
91NE01441	3.600.000,00	26/12/1991	322	91OB01718	3.600.000,00	26/12/1991	323
91NE01240	3.640.000,00	05/12/1991	324	91OB01617	3.640.000,00	06/12/1991	325
92NE01363	8.559.252,24	23/12/1992	326	92OB01679	8.559.252,24	22/12/1992	327
92NE00788	500.000,00	1/09/1992	328	92OB01044	500.000,00	28/08/1992	329
92NE00933	1.344.373,88	29/09/1992	330	92OB01160	1.344.373,88	29/09/1992	331
Total	**19.243.626,12**				**19.243.626,12**		

d) tendo em vista que o valor total das ordens bancárias informadas atingiu Cr$ 19.243.626,12, constata-se que o pagamento realizado foi superior ao valor repassado para o Cefet (PA). Segundo o gestor daquele Centro, essa diferença foi paga com recursos próprios;

e) em 28/03/2002, por meio do Ofício nº 195/2002-GAB, o então Diretor-Geral do CEFET (PA), Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques, informou que o valor da bolsa era estabelecido com base no salário mínimo vigente à época e, consequentemente, devido ao processo inflacionário, havia uma variação mensal no valor da bolsa trabalho. Aduziu que o cálculo desse valor levava em conta a freqüência e o rendimento escolar, o que também ensejava a variação desse montante;

f) atendendo às indagações da Semtetc acerca da demora na utilização pelo Cefet (PA) dos recursos do convênio, o Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques, em 10/04/2002, por meio do Ofício nº 247/2002-GAB, informou estar respondendo à solicitação telefônica de 09/04/2002. Esclareceu que o decurso de mais de 10 anos não colabora para a retrospectiva, pois, além da desativação do arquivo do Centro, os servidores responsáveis não pertenciam mais ao quadro e um deles já havia falecido. Quanto à obrigatoriedade da guarda dos documentos, alegou que a subcláusula primeira da cláusula nona do convênio estabelece a obrigatoriedade da guarda por cinco anos contados da aprovação da prestação de contas ou da tomada de contas;

g) no Relatório da Comissão criada pela Portaria nº 6, de 13/02/2002, foi informado não ter sido comprovada a aplicação dos recursos da 2ª parcela. Assim sendo, foi proposta ao Cefet (PA) a adoção de providências junto à Caixa Econômica Federal visando comprovar que os alunos constantes das relações referentes à prestação de contas da 2ª parcela do convênio nº 43/1991 foram os reais beneficiários desses recursos;

h) por meio do Ofício nº 91/2002, de 21/05/2002, a Caixa Econômica Federal encaminhou extratos da conta nº 2488.006.00006-9, referentes ao período de setembro/1991 a fevereiro/1993, e solicitou a prorrogação do prazo fixado para atender a solicitação formulada pelo Cefet (PA) por 30 dias;

i) no Ofício nº 648/2002-GAB, de 02/09/2002, o Sr. Paulo de Tarso Henriques complementou a resposta ao Ofício nº 611/2002-GAB e informou que os valores sacados das contas do Cefet (PA) incluem os recursos repassados na 2ª parcela do convênio nº 43/1991. Aduziu, ainda, que “*que outros bolsistas/estagiários à época foram contemplados com bolsas pagas com recursos de outras fontes*”;

j) confrontando as prestações de contas da 1ª parcela do convênio nº 43/1991 apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz (processos administrativos nº 23000.011045/92-15 e 23000. 001290/2002-84), observa-se que:

Processo nº 23000.011045/92-15			
Empenho	**Cr$**	**Ordem Bancária**	
91NE01410	1.600.000,00	91OB01357	1.600.000,00
91NE01240	3.640.000,00	91OB01617	3.640.000,00
91NE01441	3.600.000,00	91OB017178	3.600.000,00
Processo nº 23000. 001290/2002-84			
Empenho	**Cr$**	**Ordem Bancária**	
91NE 01045	1.600.000,00	91OB01357	1.800.000,00
91NE 01240	3.640.000,00	91OB01617	3.640.000,00
91NE 01441	3.600.000,00	91OB01718	3.640.000,00

k) foram detectadas as seguintes inconsistências:

- o empenho 91NE01410 (fl. 521 do vol. II), de 26/12/1991, que teria suportado a ordem bancária 91OB01357, foi emitido para a empresa F A Meireles Agência de Viagens, no valor de Cr$ 160.398,00;

- a ordem bancária 91OB017178 (fl. 522 do vol. II) não existe;

- a ordem bancária 91OB01718, associada à nota de empenho 91NE01441, não se refere a esse empenho, mas à nota de empenho 91NE001397 (fl. 523 do vol. II), que por sua vez foi emitida em 26/12/1991, lançada pelo servidor João Damasceno Neto às 19:28 do dia 30/12/91, para regularizar a efetivação da NE 1397, no valor de Cr$ 95.450,00;

l) os recursos foram recebidos na Conta do Cefet (PA) - Banco do Brasil, Agência nº 003-5, C/C nº 997380632, relativa ao projeto/atividade 080430217.2007.0001, programa “*Projeto de Capacitação de Recursos Humanos*”;

m) os empenhos foram emitidos para a própria instituição: UG emitente e favorecida: 163017, gestão emitente e credora:15212;

n) as ordens bancárias têm como favorecido o Banco 104 – CEF, Agência 24880, C/C 006.06-9, Conta Caixa Escola;

o) essa prática foi constatada pela Procuradoria da República no Estado no Pará e pela Controladoria-Geral da União no Pará, por ocasião da apuração de denúncia de malversação de recursos públicos pelo ex-Diretor-Geral do Cefet (PA) arrolado como responsável nesta TCE;

p) os extratos bancários da CEF, Agência 24.880, C/C 006.06-9, Conta Caixa Escola, encaminhados pelo Gerente-Geral dessa agência (fls. 400 a 405, 413 a 418, 422, 427 e 428), não demonstram a movimentação bancária no período solicitado, posto que eles se referem ao período de agosto de 1992 a fevereiro de 1993, não permitindo a análise da movimentação dos recursos no exercício de 1991;

q) com base nos documentos constantes dos autos, foi montado o seguinte quadro:

Recebimento dos recursos		**Pagamento dos bolsistas (Ordens bancárias)**	
Banco 001 – Banco do Brasil, Agência 003-5, C/C 997380632.		Banco 104 – CEF, Agência 24880, C/C 006.06-9	
Data	Valor Cr$	Data	Valor Cr$
21/10/1991	8.840.000,00	04/11/191	1.600.000,00
		06/12/1991	3.640.000,00
		26/12/1991	4.914.000,00
			10.154.000,00
		diferença	1.314.000,00

r) tendo em vista que somente foram liberados recursos para pagar as bolsas relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, que recursos foram utilizados para cobrir a diferença de Cr$ 1.314.000,00?

s) o Sr. Paulo de Tarso Henriques, em 28/03/2002, por meio do Ofício nº 195/2002-GAB, informou que:

EMPENHO	**VALOR**	**DATA**	**FL**	**OB**	**VALOR**	**DATA**	**FL**
91NE01045	1.600.000,00	01/12/91	320	91OB01357	1.800.000,00	04/11/91	321
EMPENHO	**Descrição do documento**						
91NE01045	Empenhado por Maria Auxiliadora Souza dos Anjos em 16/12/1991, 12:01h. Nº processo 2069-91-02 Valor Cr$ 1.600.000,00						
OB	**Descrição do documento**						
91OB01357	Lançado por Jane Dalva de Paula Batista em 04/11/91, 12:49h. Informa pagamento de bolsistas e monitores. Informa apenas a 91NE01036 no valor de Cr$ 200.000,00. Realiza pagamento na conta da CEF, agência 24880, c/c 006.06-9. Informa processos: 2071/91 e 2069/91. Informa 91RE00216						

t) deveria ter sido paga em outubro de 1991 a importância de Cr$ 2.210.000,00, que correspondia a 130 bolsas no valor individual de Cr$ 17.000,00, que era o valor do salário mínimo vigente até agosto de 1991;

u) não foi informado o pagamento de 130 bolsas referentes ao mês de setembro de 1991, no valor individual de Cr$ 17.000,00, no montante de Cr$ 2.210.000,00;

v) a ordem bancária 91OB01357 é anterior à emissão do empenho;

x) os dados relativos ao 2º pagamento estão sintetizados abaixo:

EMPENHO	**VALOR**	**DATA**	**FL**	**OB**	**VALOR**	**DATA**	**FL**
91NE01240	3.640.000,00	05/12/91	324	91OB01617	3.640.000,00	06/12/91	325
EMPENHO	**Descrição do documento**						
91NE01240	Empenhado por Elizabeth Zuleimar Torres em 16/12/1991, 11: 33h Nº do processo 2380/91-88 Valor Cr$ 3.640.000,00						
OB	**Descrição do documento**						

91OB01617	Lançada por Jane Dalva de Paula Batista Informa pagamento de bolsistas nov/91 Informa 91NE01240 no valor de Cr$ 3.640.0000,00 Realiza pagamento na conta da CEF, agência 24880, c/c 006.06-9. Informa processo 2380/91-88 Informa 91RE00248

z) os dados relativos ao 3º pagamento estão sintetizados abaixo:

EMPENHO	VALOR	DATA	FL	OB	VALOR	DATA	FL
91NE01441	3.600.000,00	26/12/91	322	91OB01718	4.914.000,00	26/12/91	323

EMPENHO	Descrição do documento
91NE01441	Empenhado por João Damasceno Neto em 30/12/1991, 19:33h. Nº processo 2620/91-09 Valor Cr$ 3.600.000,00
OB	**Descrição do documento**
91OB01718	Lançado por Jane Dalva de Paula Batista em 26/12/91, 12:21h. Informa pagamento de bolsistas. Informa 91NE01397 no valor de Cr$ 4.914.000,00 Realiza pagamento na conta da CEF, agência 24880, c/c 006.06-9. Informa processo 2620/91-09. Informa 91RE00264

aa) deveria ter sido paga no mês de novembro de 91 a importância de Cr$ 2.210.000,00, que correspondia a 130 bolsas no valor individual de Cr$ 17.000,00, equivalente ao valor do salário mínimo vigente até agosto de 1991;

ab) os recursos da 1ª parcela não foram utilizados na forma pactuada, nem foram cumpridas a IN/STN nº 3/1990 e as cláusulas pactuadas no Termo do Convênio nº 43/1991. Ademais, os recursos foram transferidos da conta Única do Tesouro para conta paralela, em nome do Cefet (PA). Finalmente, os extratos bancários não permitem relacionar o pagamento realizado e o recebimento pelo beneficiário-bolsista.

22. Quanto à segunda parcela dos recursos repassados com fulcro no convênio em tela, o analista destacou que:

a) os recursos foram recebidos na Conta do Cefet (PA) - Banco do Brasil, Agência 003-5, C/C 997380632, relativa ao projeto/atividade 080430217.2007.0001, programa “Projeto de Capacitação de Recursos Humanos”. Os empenhos foram emitidos para a própria instituição: UG emitente e favorecida: 163017, gestão emitente e credora:15212. As ordens bancárias têm como favorecido o Banco 104 – CEF, Agência 24880, C/C 006.06-9, Conta Caixa Escola;

b) essa prática foi constatada pela Procuradoria da República no Estado no Pará e pela Controladoria-Geral da União no Pará, quando da apuração de denúncia de malversação de recursos públicos pelo ex-Diretor-Geral do Cefet (PA);

c) a origem e o destino dos recursos estão sintetizados no quadro abaixo:

Recebimento dos recursos		Pagamentos informados	
Banco 001 – Banco do Brasil, Agência 003-5, C/C 997380632.		Banco 104 – CEF, Agência 24880, C/C 006.06-9.	
12/12/1991	10.400.000,00	28/08/92	500.000,00
		29/09/92	1.344.373,88
		22/12/92	19.400.000,00
			21.244.373,88
		diferença	10.844.373,88

d) sobre a utilização dos recursos relativos à 2ª parcela, o Diretor-Geral do CEFET/PA, em 28/03/2002, por meio do Ofício 195/2002-GAB, informou:

EMPENHO	VALOR	DATA	FL	OB	VALOR	DATA	FL
92NE00788	500.000,00	1/09/92	328	92OB01044	500.000,00	28/08/92	329

EMPENHO	Descrição do documento
92NE00788	Empenhado por Elizabeth Zuleimar Torres em 01/10/92, 14:08

	Nº processo 2017/92-17 Valor Cr$ 500.000,00
OB	**Descrição do documento**
92OB01160	Lançado por Elizabeth Zuleimar Torres em 24/08/92, 10:42 Informa pagamento de bolsistas e monitores. Informa nota de empenho 788. Realiza pagamento na conta da CEF, agência 24880, c/c 006.06-9. Informa processo 2017/92 Informa 92RE000167

e) houve pagamento irregular, pois as bolsas não se destinavam à monitoria, mas eram bolsas trabalho. Deveria ter sido paga a complementação de Cr$ 2.600.000,00, correspondente a 130 bolsas mensais no valor de Cr$ 20.000,00, aos alunos beneficiários;

f) em seguida, foi realizado um novo pagamento, cujos dados estão sintetizados no quadro abaixo:

EMPENHO	VALOR	DATA	FL	OB	VALOR	DATA	FL
92NE00933	1.344.373,88	29/09/92	330	92OB01160	1.344.373,88	29/09/92	331
EMPENHO	**Descrição do documento**						
92NE00933	Empenhado por Elizabeth Zuleimar Torres em 29/09/92, 11:56 Nº processo 2318-95 e 2335-14 Valor Cr$ 1.344.373,88						
OB	**Descrição do documento**						
92OB01160	Lançado por Elizabeth Zuleimar Torres em 29/09/92, 11:59 Informa pagamento de bolsistas e monitores. Informa nota de empenho 933 Realiza pagamento na conta da CEF, agência 24880, c/c 006.06-9. Informa processo 2335-14 e 2318-95/92 Informa 92RE000191						

g) houve pagamento irregular, pois os recursos destinavam-se à complementação das bolsas de trabalhos devidas a 130 alunos. Entretanto, esses recursos pagaram 2 bolsas de monitoria no valor unitário de Cr$ 522.186,94 e duas bolsas de monitoria no valor unitário de Cr$ 10.000,00;

h) os dados relativos ao 3º pagamento estão sintetizados no quadro abaixo:

EMPENHO	VALOR	DATA	FL	OB	VALOR	DATA	FL
92NE01363	8.559.252,24	23/12/92	326	92OB01679	19.400.000,00	22/12/92	327
EMPENHO	**Descrição do documento**						
92NE01363	Empenhado por Elizabeth Zuleimar Torres em 28/12/92, 11:25 Nº processo 3082/92-96 Valor Cr$ 8.559.252,24						
OB	**Descrição do documento**						
92OB01679	Lançado por Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, 22/12/92 16:25 h Informa pagamento de bolsistas Não informa a nota de empenho. Realiza pagamento na conta da CEF, agência 24880, c/c 006.06-9. Informa processo 3082/92-96 Informa 92RE000259						

i) houve pagamento irregular, pois os recursos destinavam-se à complementação das bolsas de trabalhos devida a 130 alunos. Entretanto, os comprovantes da despesa realizada não cobrem o montante informado como realizado;

j) da análise da movimentação financeira dos recursos da 2ª parcela do convênio em confronto com os extratos bancários da CEF, Agência 24880, C/C 006.06-9, Conta Caixa Escola (fls. 401 a 405 do vol. I e fls. 413, 427 e 428 do vol. II), encaminhados pelo Gerente-Geral dessa agência e apresentados pelo responsável para demonstrar a regularidade da movimentação dos recursos da 2ª parcela:

Data da OB	Valor Cr$	Crédito na CEF	Valor Cr$	Débito/data	Valor Cr$
28/08/92	500.000,00	31/08/1992	500.000,00	Não identificado	?

29/09/92	1.344.373,88	30/09/1992	1.344.373,88	08/10/1992	822.186,94
				09/10/1992	522.186,94
22/12/92	19.400.000,00	23/12/1992	19.400.000,00	Não identificado	?

k) não é possível vincular os recursos debitados na conta caixa escola da CEF com os supostos pagamentos realizados. Os demais extratos (fls. 413 a 415) e as ordens de débito (fls. 416 a 418) referem-se à conta CEF nº 00005, agência nº 2.488;

l) consoante os resultados da pesquisa realizada no SIAFI (fls. 560 a 565 do vol. II), o Cefet (PA) recebeu recursos da Semtec, em 1992, mediante a celebração do convênio nº 25/1992, visando à concessão de bolsas de trabalho aos alunos do Cefet (PA), no valor de Cr$ 31.200.000,00. Referido convênio iniciou sua vigência em 19/06/1992, com conclusão e prestação de contas previstas para, respectivamente, 31/12/1992 e 30/01/1993. Esse convênio está registrado no SIAFI como adimplente, em face da aprovação e homologação pelo órgão concedente dos recursos;

m) há indícios de que os documentos apresentados como comprovantes de despesas da 2ª parcela do convênio objeto desta Tomada de Cotas Especial sejam os mesmos apresentados na prestação de contas do convênio acima citado, como se pode depreender dos extratos bancários apresentados pela CEF. Assim sendo, cabe diligenciar à Semtec para que forneça cópia de inteiro teor e legível dos processos relacionados com o convênio nº 25/1992.

23. Com espeque nessas considerações, o ACE propôs:

a) promover as seguintes diligências necessárias ao saneamento dos autos:

- à Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação, para que forneça cópia de inteiro teor e legível dos processos relativos so convênio nº 25/1992;

- à Caixa Econômica Federal do Pará, Agência São Braz – nº 24880, para que informe sobre os pagamentos, pela CEF, das seguintes ordens bancárias emitidas pela então Escola Técnica Federal do Pará nos exercícios de 1991 e 1992: 91OB01357; 91OB01718; 91OB01617; 92OB01679; 92OB01044 e 92OB01160, e apresente cópia de todos os documentos necessários à comprovação das informações prestadas;

b) promover a citação dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, ex-Diretor-Geral do Cefet (PA); Nagib Leitume Kalil, ex-Secretário da Secretaria Nacional de Educação Tecnológica; Ieda Mary Araújo Lima Torres; Átila Freitas Lira, ex-Secretário da Secretaria Nacional de Educação Tecnológica - SENETE, atual Secretaria de Educação Média e Tecnológica, e Sr. Ruy Leite Berger Filho, ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica.

24. Por meio de despacho, tendo em vista que não restou demonstrado o liame de causalidade objetiva entre as possíveis irregularidades/falhas de sua responsabilidade e o dano decorrente do gerenciamento adequado dos recursos, acolhi a proposta de citação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e determinei a realização das seguintes audiências:

a) Sr. Nagib Leitume Kalil, ex-Secretário da Secretaria Nacional de Educação Tecnológica no período de 23/09/1991 a 10/01/1995, para que apresente razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

- descumprimento de cláusula pactuada no termo do convênio nº 043/91 - SIAFI número 015194:

"a.1. Cláusula Segunda – DAS OBRIGAÇÕES, item I- DA SENETE, subitem "b" -"acompanhar, avaliar, orientar, controlar e fiscalizar a execução do objeto deste convênio, diretamente, ou através de órgãos/entidades delegadas";

- não ter exigido do convenente o atendimento à Cláusula Segunda – DAS OBRIGAÇÕES, item II-DA ETF-PARÁ, subitem "G" -"*designar comitê constituído por representante do Setor de Orientação educacional, Assistência ao Educando, dos pais, dos alunos, dos professores para o processo de seleção dos bolsistas*";

- não ter adotado as medidas necessárias para que fosse a prestação de contas do convênio nº 43/1991 fosse apresentada pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz, de forma tempestiva e pelo valor total;

b) Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres, servidora pública federal, para que apresente razões de justificativas para:

- a declaração firmada no processo de prestação de contas da primeira parcela do convênio nº 43/1991, no sentido de que "*após análise dos dados contidos no referido processo, verifica-se que as metas pedagógicas foram cumpridas e alcançado o objetivo do convênio*";

- a aprovação e homologação da prestação de contas apresentada intempestivamente e desprovida dos documentos comprobatórios da despesa realizada;

- a aprovação e homologação da prestação de contas e sem que houvesse uma fiscalização;

c) Sr. Átila Freitas Lira, ex-Secretário da Secretaria Nacional de Educação Tecnológica - Senete, atual Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Semtec, no período de 22/03/1995 a 31/03/1998, por não ter adotado as medidas necessárias para que o Sr. Sérgio Cabeça Braz apresentasse a prestação de contas do convênio nº 43/1991;

d) Sr. Ruy Leite Berger Filho, ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica, nos períodos de 10/01 a 22/03/1995 e 31/03/1998 a 31/12/2000, por não ter adotado as medidas necessárias para que o Sr. Sérgio Cabeça Braz apresentasse a prestação de contas do convênio nº 43/1991;

e) Ruy Leite Berger Filho, ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica, nos períodos de 10/01/1995 a 22/03/1995 e 31/03/1998 a 31/12/2000, em conjunto com os membros da Comissão Especial, nomeada pela Portaria nº 29/SEMTEC, de 14/03/2000, Srs. Francisco Moreira de Menezes (SIAPE 1224562, Presidente), Leonardo Alves de Lima e Silva (SIAPE 1303007) e Manoel Salvino da Silva (SIAPE 41221), pela:

- aprovação e homologação da prestação de contas da 2ª parcela do convênio nº 43/1991 com fulcro no decurso de prazo e na suposta ausência de documentos;

- conclusão de que os recursos da 2ª parcela foram aplicados no objeto do convênio;

- proposta para auxiliar o responsável na montagem do processo de prestação de contas, em que pese o próprio responsável ter declarado desconhecer que esses recursos existiam.

25. Após analisar as respostas às diligências, audiências e citação acima mencionadas, o analista instrutor destacou que:

25.1 Diligências

a) a diligência à Caixa Econômica Federal foi encaminhada, por meio do Ofício nº 1164/04-SECEX/PA, ao Gerente Geral da CEF/PA, Sr. Salomão Lopes Azulay (AR - fl. 585-A). Em resposta, por meio do Ofício nº 470/2004/AGÊNCIA SÃO BRAZ, datado de 19/10/2004, foi informado não constar movimentação na conta do Cefet/PA, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1992, o que prejudica qualquer informação referente ao período citado;

b) verifica-se uma inconsistência, pois a Caixa Econômica Federal havia fornecido extratos bancários da conta do Cefet/PA de alguns meses de 1992 (fls. 400 a 404 do vol. 2). Constata-se que essa diligência, embora tenha obtido resposta tempestiva, não atendeu a finalidade esperada, pois não evidenciou a movimentação na conta daquele Cefet/PA, a qual permitiria comprovar o pagamento das Bolsas de Trabalho a estudantes daquele Centro nos exercícios de 1991 e 1992. Logo, o resultado dessa diligência não aproveita à defesa do Sr. Sérgio Cabeça Braz. Cabe destacar que as Ordens Bancárias informadas no processo de Tomada de Contas tiveram como favorecido a Caixa Econômica Federal (fls. 359, 365 e 371);

c) a diligência à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, encaminhada por meio do Ofício nº 1.162/2004-SECEX/PA e recebida em 8/10/2004 (AR - fl. 584-A do vol. 3), foi respondida por meio do Oficio nº 5.266/GAB/SETEC/MEC (fl. 710 do vol. 3), de 18/10/2004, que encaminhou cópia do processo 23000.004720/92-96 relativo ao Convênio nº 25/1992 (fls. 712 a 727 do vol. 3);

d) a partir da análise desse processo, depreende-se que, mesmo sem ter prestado as contas relativas ao Convênio nº 43/1991, o Sr. Nagib Leitune Kalil, Secretário da SETEC/MEC à época, assinou o convênio nº 25/1992, por meio do qual foram transferidos recursos para o Cefet (PA), em 19/6/1992. A celebração de convênio com um ente inadimplente contraria o disposto no item 9.1 da IN STN nº 3, de 27/12/1990. Note-se que a prestação de contas da 1ª parcela do convênio nº 43/1991 somente foi apresentada em 03/11/1992 (fl. 261 do vol. 1);

25.2 Citação do Sr. Sérgio Cabeça Braz

a) foi citado, por meio do Ofício nº 1.167/2004-SECEX/PA (fl. 586 do vol. 3), recebido na residência do responsável por David Araújo Nascimento, em 07/10/2004 (AR - fl. 586-A). A citação deve ser considerada válida nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.443/1992;

b) o responsável solicitou cópia integral dos autos (fl. 677 do vol. 3). Esse pleito foi atendido por meio de despacho do Secretário da SECEX/PA, Sr. Octavio José Pessôa Ferreira (fl. 678 do vol. 3). Contudo, o Sr. Sérgio Cabeça não apresentou alegações de defesa para as irregularidades apontadas nos autos;

c) embora o ofício de citação do responsável (fl. 586 do vol. 3) afirme que o débito decorre da não apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 43/1991 no que diz respeito às 1ª e 2ª parcelas, quando deveria referir-se à não aprovação da prestação de contas do convênio nº 43/1991, deve ser a citação considerada válida, tendo em vista que o responsável obteve cópia integral dos autos. Como a citação não foi atendida no prazo regimental, deve o Sr. Sérgio Cabeça Braz ser considerado revel e dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

d) não foi evidenciada a boa-fé do responsável, posto que devidamente citado e de posse de cópia integral dos autos, não apresentou alegações de defesa;

e) por meio do Ofício n.º 228/2000-GAB, o responsável afirmou não ter encontrado nos arquivos nenhum termo aditivo ao Convênio em tela no valor de Cr$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil cruzeiros), referentes à 2ª parcela desse convênio (fl. 618 do vol. 3). Como Diretor do Cefet (PA), o responsável tinha plenas condições de saber do repasse de recursos, mediante convênio, em valor acima do avençado. Logo, não pode alegar a inexistência de termo aditivo para eximir-se da obrigação de prestar de contas dos recursos recebidos;

f) há nestes autos comprovantes de que o responsável prestou contas dos recursos relativos à primeira parcela do convênio sob comento, tendo enviado a documentação exigida pela Senete/MEC (Plano de Trabalho, cópia do Termo de Convênio, Relatório de Execução Físico-Financeira e Execução da Receita e da Despesa, restando evidenciado o saldo). Ademais, a prestação de contas dos recursos da 1ª parcela foi devidamente aprovada, tendo sido essa aprovação ratificada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (fl. 464 do vol. 2) e pela Controladoria-Geral da União, que concluiu pela imputação de débito ao responsável apenas pelos recursos da 2ª parcela do Convênio nº 43/1991 (fl. 65). Logo, não há como impor ao responsável sanções devido a irregularidades relacionadas com os recursos da 1ª parcela, apesar da detecção de algumas irregularidades quando da análise da questão no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Destaca-se, nesse diapasão, entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que citou lição dos autores Sérgio Ferraz e Adilson Dallari, **verbis**:

"A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. La donna è móbile – canta a ópera; à Administração, não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública impõem". (Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p 429)

g) destaque-se que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº 8.443/1992. Em face disso, é impossível aplicar multa ao responsável, cumulativamente com a imputação de débito, segundo disposto no Acórdão nº 14/2000 – Segunda Câmara, **in verbis**:

"Em relação à proposta do Sr. Analista de aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, corroboro o posicionamento defendido pelo Sr. Diretor, que mereceu anuência do Sr. Secretário, no sentido de não ser cabível sua imposição. Exatamente porque o fato ora examinado ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.443/92 e a legislação anterior não admitia a cumulação de débito com multa."

h) conclui-se que as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito, devido à não aprovação da prestação de contas dos recursos da 2ª parcela do Convênio nº 43/1991. Ademais, estes autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Federal;

25.3 Audiência do Sr. Nagib Leitune Kalil, ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica – Semtec

- *Razões de justificativa*

a) foi devidamente notificado da audiência por meio do Ofício nº 1.227/2004 – Secex/PA, conforme aviso de recebimento de 28/10/2004 que foi entregue em sua residência (fl. 592 do vol. 3). Solicitou prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias (fl. 593 do vol. 3), tendo sido atendido pelo Secretário Substituto da Secex/PA, Sr. Francisco Furtado Costa (fl. 594 do vol. 3). As razões de justificativa foram prestadas, tempestivamente, por meio de correspondência endereçada à SECEX/PA (fls. 595 a 597 do vol. 3);

b) quanto ao descumprimento da Cláusula Segunda do Convênio nº 43/1991 ("*acompanhar, avaliar, orientar, controlar diretamente ou através dos órgãos/entidades delegadas*"), alegou que era prática da Semtec, de maneira sistemática, acompanhar, avaliar, orientar, controlar e fiscalizar os convênios nos quais era concedente. Dessa forma, os convenentes foram avaliados e orientados. Todavia, não apresentou documentos que comprovem essa afirmação;

c) o Parecer nº 318/1992 da Divisão de Administração e Finanças da Secretaria de Educação Média e Tecnológica trata da prestação de contas em tela e cobra os relatórios do atingimento do objetivo e de execução físico-financeira. Entretanto, o referido parecer (fl. 228 do vol. 1) trata apenas dos recursos da 1ª parcela do convênio, o que mostra a inexistência de critérios rígidos de controle do repasse dos recursos, pois o valor da 2ª parcela foi simplesmente ignorado na análise da prestação de contas;

d) o parecer técnico-pedagógico (fl. 234 do vol. 1) emitido pela Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres, Chefe da Divisão de Aperfeiçoamento do Ensino, visou apenas observar o cumprimento das metas pedagógicas e o alcance do objeto do convênio, não podendo ser usado para eximir de responsabilidade o Ex-Secretário e o Setor de Prestação de Contas, que detinham elementos para uma análise profunda dos dados fornecidos na Prestação de Contas. Além disso, a Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres não tinha condições de saber que o convênio nº 43/1991 havia sido liberado em duas parcelas, tendo em vista a inexistência de termo aditivo para a 2ª parcela;

e) quanto ao atendimento à cláusula segunda, item II, subitem G ("*designar comitê constituído por representante do Setor de Orientação Educacional e de Assistência ao Educando, dos pais, dos alunos, dos professores para a seleção dos bolsistas*"), o responsável alegou que essa designação era obrigação do Cefet (PA). A Semtec exigia tal designação, tanto que a obrigatoriedade foi incluída como cláusula no termo do Convênio assinado entre as partes. Todavia, não foi comprovado o cumprimento dessa cláusula;

f) quanto à não adoção das medidas necessárias para que fosse a prestação de contas do convênio nº 43/1991 apresentada, tempestivamente, pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz, pelo valor total, o responsável afirmou que a declaração assinada em 04/03/1993 (fl. 25), atestando a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 43/91 e o alcance do objetivo proposto foi baseada na documentação e nos pareceres técnico e financeiro. Aduziu que a liberação dos recursos da 2ª parcela ocorreu em 12/12/1991 e que a aprovação caiu em diligência, tendo o TCU pedido ao MEC a instauração de Tomada de Contas Especial no ano de 2000. Finalmente, informou que foi Secretário de Educação Média e Tecnológica entre 23/9/1991 e 10/1/1995;

g) asseverou que o ex-Secretário Sr. Ruy Leite Berger Filho enviou correspondência ao Cefet/PA (Ofício nº 723/2000) cobrando a prestação de contas do Convênio nº 43/1991 e, posteriormente, constituiu comissão especial para dar cumprimento às orientações emanadas da Ciset/MEC;

- *Análise das razões de justificativa*

a) restou evidente que não houve cobrança do Sr. Sérgio Cabeça Braz da prestação de contas do convênio nº 43/1991 durante todo o período de gestão do responsável (mais de 3 anos). A exigência de prestação de contas somente ocorreu na gestão do Sr. Ruy Leite Berger Filho;

b) o ex-Secretário Nagib Leitune Kalil tinha o poder-dever de agir, exigindo que o responsável apresentasse a prestação de contas em tempo oportuno. Afinal, como leciona Hely Lopes Meirelles, "*se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam sua atuação.*" (Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005). Esse entendimento foi ratificado por Diógenes Gasparini, **verbis**: "*ao administrador público cabe desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que é titular. Não se satisfaz o Direito com o desempenho incompleto ou a destempo da competência e, pior ainda, com a omissão da autoridade*". (Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 145);

c) segundo consta do processo nº 23000.004720/92-96 (fls. 712 a 727), o Sr. Nagib Leitune Kalil, então Secretário da Senete, assinou o convênio nº 25/1992 concedendo recursos à ETF/PA em 19/6/1992, embora a Convenente estivesse inadimplente, devido à não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 43/1991. Tal conduta contraria o disposto no item 9.1 da IN STN nº 3, de 27/12/1990, pois a prestação de contas da 1ª parcela do convênio nº 43/1991) somente foi apresentada em 03/11/1992. Tal fato reforça os indícios de gestão negligente do Sr. Nagib Leitune Kalil;

d) embora as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Nagib Kalil tenham caráter essencialmente pessoal, nelas há destaque para as providências tomadas pelo Sr. Ruy Leite Berger Filho visando à cobrança da prestação de contas do convênio nº 43/91, por meio de correspondência enviada ao Cefet/PA (Ofício nº 723/2000) e constituição de Comissão Especial para dar cumprimento às orientações emanadas da Ciset/MEC

e) diante do exposto, propõe-se rejeitar as razões de justificativa do Sr. Nagib Leitune Kalil;

25.4 Audiência do Sr. Ruy Leite Berger Filho, ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica – Semtec

a) essa audiência foi objeto do Ofício nº 1.265/2004-SECEX/PA (fl. 693 do vol. 3). Referida correspondência retornou em 21/12/2004, com a informação aposta pelos Correios de que o destinatário havia se mudado (AR - fl. 691 do vol. 3). Foi então realizada a audiência por meio do Edital nº 3, de 4/1/2005 (fl. 704), nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.443/1992. Entretanto não foram apresentadas razões de justificativa. Logo, o Sr. Ruy Leite Berger Filho deve ser considerado revel e dado prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) o Sr. Ruy Leite Berger Filho procurou sanear as irregularidades analisadas nestes autos, tendo cobrado do responsável a prestação de contas da 2ª parcela do Convênio nº 43/1991, por meio do Ofício nº 728/2000-GAB-SEMTEC/MEC (fl. 645 do vol. 3). Contudo, milita em seu desfavor o fato de ter aprovado a prestação de contas sem que tivessem sido apresentados documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos da 2ª parcela do convênio nº 43/1991. Referida aprovação acolheu sugestão da Comissão Especial constituída pelos Srs. Francisco Moreira de Menezes (Presidente), Leonardo Alves de Lima e Silva e Manoel Salvino da Silva (membros) - fl. 300 do vol. 1. Embora não tenha sido evidenciado dolo, constata-se que o Sr. Ruy Leite Berger Filho agiu de forma negligente. Assim, apesar de não ter ficado caracterizado o liame de causalidade objetiva entre as irregularidades na aprovação das contas e o dano decorrente do gerenciamento inadequado dos recursos repassados ao Cefet (PA), não se descarta a culpa do Sr. Ruy Leite Berger Filho;

c) conclui-se pela aplicação de multa ao Sr. Ruy Leite Berger Filho, em virtude da aprovação da prestação de contas da segunda parcela sem que houvesse documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos;

25.5 Audiência do Sr. Átila Freitas Lira, ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica – Semtec

a) foi devidamente ouvido em audiência, por meio do Ofício nº 1.230/2004-SECEX/PA, de 28/10/2004, conforme aviso de recebimento (fl. 599). Solicitou vista dos autos, por meio de seu procurador constituído, Sr. Vilmar Medeiros Simões, e cópia do processo, solicitação acatada pelo Sr. Francisco Furtado Costa, Assessor do Secretário de Controle Externo no Pará (fl. 699 do vol. 3);

b) não apresentou razões de justificativa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e dado prosseguimento ao feito;

c) embora os Srs. Átila Freitas Lira e Ruy Leite Berger Filho não tenham apresentado razões de justificativa, verifica-se que, devido ao período de mais de três anos de gestão do Sr. Nagib Leitune Kalil (23/9/1991 a 10/1/1995), torna-se difícil afirmar que os demais Secretários tivessem condições de tomar conhecimento de todas as pendências existentes na Pasta de Secretário de Educação Profissional e Tecnológica. Conclui-se pela não imputação de penalidade aos Srs. Átila Freitas Lira e Ruy Leite Berger Filho quanto à não exigência de prestação de contas do convênio nº 43/1991, posto que não evidenciado dolo ou culpa, pois um administrador médio jamais teria condições de conhecer todos os processos pendentes durante a gestão do antecessor, após uma gestão de mais de três anos. Além disso, não se pode desconsiderar que o convênio nº 43/1991 teve a prestação de contas da 1ª parcela devidamente homologada, fato que dificulta o controle por parte dos sucessores na gestão da Setec/MEC, para fins de exigir a prestação de contas dos recursos da 2ª parcela, pois não havia termo aditivo;

25.6 Audiência dos Srs. Francisco Moreira de Menezes, Leonardo Alves de Lima e Silva e Manoel Salvino da Silva, Membros da Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 29/Semtec, de 14/3/2000

- *Razões de justificativa*

a) o Sr. Francisco Moreira de Meneses foi devidamente notificado da audiência por meio do Ofício nº 1.266/2004-SECEX/PA, datado de 14/10/2004, tendo tomado ciência do teor do referido ofício em 02/11/2004 (fl. 603 do vol. 3). Solicitou dilação do prazo para apresentar razões de justificativa, vista dos autos e cópia das peças processuais por meio de seu procurador (fl. 700 do vol. 3). Entretanto, mesmo com a concessão de dilação de prazo, cópia e vista dos autos, o notificado não apresentou razões de justificativa para as irregularidades apontadas nos autos, devendo ser considerado revel, para fins de prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) o Sr. Leonardo Alves de Lima e Silva foi notificado da audiência por meio do Ofício nº 1.271/2004-SECEX/PA (fl. 682 do vol. 3), porém, a correspondência retornou em 28/10/2004, com a

informação aposta pelos Correios de que o destinatário se mudou (fl. 681 do vol. 3). Foi então feita audiência por meio do Edital nº 53, de 9/12/2004 (fl. 695 do vol. 3), considerada válida nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.443/1992. Não foram apresentadas razões de justificativa dentro do prazo regimental, devendo o Sr. Leonardo Alves de Lima e Silva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

c) o Sr. Manoel Salvino da Silva foi devidamente notificado da audiência por meio do Ofício nº 1.270/2004-SECEX/PA (fl. 602 do vol. 3), recebido em sua residência pela Sra. Maria Cleide de Oliveira, em 01/11/2004, conforme AR (fl. 602-A do vol. 3), devendo a comunicação processual ser considerada válida nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.443/1992. Em suas razões de justificativa (fls. 605 a 608 do vol. 3), informou que:

- compôs a Comissão Especial nomeada pela Portaria MEC/SEMTEC nº 29, de 14/3/2000, encarregada de regularizar a conta 19962.05.00 (Convênios a aprovar), juntamente com os Srs. Francisco Moreira de Menezes e Leonardo Alves de Lima e Silva;

- antes da emissão do parecer do Setor de Prestação de Contas (do qual era integrante), o processo foi encaminhado ao Departamento Técnico Pedagógico, que atestou o cumprimento do objeto do Convênio em tela;

- o valor de Cr$ 10.400.000,00 (dez milhões, quatrocentos mil cruzeiros), referente à 2ª parcela do Convênio nº 43/1991, visou complementar o pagamento das Bolsas de Trabalho, em conseqüência de aumento do salário mínimo, sem alterar o objeto do convênio. Apesar de não ter sido feita inspeção “in loco” devido à contenção de despesas, a Comissão, considerando ter passado mais de 5 (cinco) anos da execução do convênio, sugeriu a aprovação final;

- a aprovação da prestação de contas foi estornada em 02/05/2002 por uma nova comissão, nomeada pela portaria nº 13, de fevereiro de 2002, tendo sido instaurada Tomada de Contas Especial em 12/11/2002 e inscrita a responsabilidade do Sr. Sérgio Cabeça Braz, Ex-Diretor do Cefet (PA);

- “*a Escola em virtude do repasse ter ocorrido no final do exercício de 1991, foi realizado uma programação na fonte 250, procedimento regular à época e fez vários pagamentos para sustentação da Bolsa de Trabalho à Caixa Econômica Federal do Estado, Agência nº 24.880 em 1992*”;

- “*devido o recurso ser repassado sem a celebração de um Termo Aditivo, conforme orientação da Secretaria de Controle Interno do MEC, e considerando ainda que a execução do objeto do convênio foi realizada, conforme Prestação de Contas original devidamente aprovada, e que tentarei para que o ocorrido não venha mais acontecer no futuro”*;

- *Análise das razões de justificativa*

a) o defendente não acrescentou nenhuma informação adicional aos autos, mas admitiu falhas no procedimento de aprovação dos recursos da 2ª parcela do Convênio nº 43/1991. Aparentemente, houve uma falha na interpretação da legislação que regia os convênios à época, que previa a guarda de faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do órgão ou entidade concedente relativa ao exercício da concessão. Vê-se que os recursos da 2ª parcela do Convênio não tiveram as contas aprovadas antes da emissão do parecer, pois sequer havia sido apresentada a prestação de contas;

b) a ausência de termo aditivo para a concessão dos recursos da 2ª parcela não permitiu que se mantivesse total controle sobre os recursos transferidos por meio do convênio nº 43/1991. A cobrança da prestação de contas do convênio sob comento somente ocorreu após a verificação pela CISET/MEC da existência de saldos na conta “a aprovar”;

c) todavia, embora com o parecer favorável à aprovação das contas emitido pela Comissão Especial, não poderia o Sr. Ruy Leite Berger Filho (Secretário da SETEC/MEC à época) ter aprovado a prestação de contas dos recursos da 2ª parcela do convênio nº 43/1991, pois tinha conhecimento de afirmações do responsável pela aplicação dos recursos, Sr. Sérgio Cabeça Braz, de que *“não encontramos em nossos arquivos, nenhum Termo Aditivo ao Convênio no valor da diferença que falta, para atingir o montante de Cr$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil cruzeiros) informados no Ofício, como sendo o valor do convênio”* (fl. 253 do vol. 1). Desse modo, embora considerando que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manoel Salvino da Silva foram insuficientes para elidir a falha procedimental da Comissão Especial quando da sugestão da aprovação da prestação de contas dos recursos da 2ª parcela do convênio nº 43/1991 e embora considerados revéis os Srs. Francisco Moreira de Menezes e Leonardo Alves de Lima e Silva, a decisão definitiva pela aprovação do Parecer coube ao Secretário de Educação

Profissional e Tecnológica à época, Sr. Ruy Leite Berger Filho, a quem deve ser imputada a responsabilidade pela aprovação irregular da referida prestação de contas;

d) ademais, deve ser determinado à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica que evite aprovar prestação de contas sem documentação suficiente e adequada que comprove a boa e regular aplicação dos recursos;

25.7 Audiência da Sra. Ieda Mary Araújo Lima, ex-Chefe da Divisão de Aperfeiçoamento do Ensino da Secretária de Educação Média e Tecnológica do MEC

a) teria sido notificada da audiência por meio do Ofício nº 1.228/2004- SECEX/PA (fl. 689 do vol. 3). Porém, não foi confirmado o recebimento desse ofício, uma vez que houve o retorno da correspondência em 29/10/2004, tendo os Correios alegado a inexistência de número da residência (fl. 687 do vol. 3). Face à impossibilidade de nova audiência por meio de AR, pois o problema com a comunicação foi relacionado ao endereço, a Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres foi notificada por meio do Edital nº 52, de 9/12/2004 (fl. 695 do vol. 3), devendo ser considerada válida a audiência, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443/1992. A notificada não apresentou razões de justificativa dentro do prazo regimental, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao feito nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) a Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres não tinha condições de saber que o convênio nº 43/1991 havia sido liberado em duas parcelas, tendo em vista a inexistência de termo aditivo para a liberação da 2ª parcela. O parecer por ela emitido, em função do cargo ocupado (chefe da Divisão de Aperfeiçoamento do Ensino), analisa apenas o cumprimento das metas pedagógicas e o alcance do objeto do convênio, não tendo abordado a análise contábil-financeira da avença;

c) não há vinculação direta entre a afirmação contida em seu parecer e o dano causado pela má gestão dos recursos do Convênio nº 43/1991. Ademais, o Setor de Prestação de Contas da Semtec/MEC, responsável pela análise contábil-financeira dos documentos apresentados na prestação de contas da 1ª parcela do convênio em tela, também foi favorável à aprovação das contas apresentadas. Logo, não se evidencia nos autos que a Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres tenha agido de forma negligente. Destarte, não restou caracterizada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar.

26. Diante do exposto, o analista instrutor propôs:

a) considerar revéis, dando-se prosseguimento ao processo, os Srs. Sérgio Cabeça Braz , Ruy Leite Berger Filho, Átila Freitas Lira, Francisco Moreira de Menezes e Leonardo Alves de Lima e Silva e a Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres;

b) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Sérgio Cabeça Braz, condenando-o ao pagamento da quantia de Cr$ 10.400.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir de 12/12/1991;

c) excluir a responsabilidade da Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres e dos Srs. Átila Freitas Lira, Francisco Moreira de Menezes, Leonardo Alves de Lima e Silva e Manoel Salvino da Silva;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Nagib Leitune Kalil;

e) aplicar aos Srs. Ruy Leite Berger Filho e Nagib Leitune Kalil a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

g) determinar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC que:

- abstenha-se de aprovar prestações de contas sem documentação suficiente e adequada para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força de convênios;

- observe rigorosamente as instruções contidas na IN/TCU nº 13/1996, com suas alterações posteriores;

h) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

27. O Diretor da 1ª DT da Secex (PA) e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua aquiescência a essa proposta (fl. 747 do vol. 3).

28. A ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva concordou com a proposta formulada pela unidade técnica (fl. 747 do vol. 3 - verso).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial relativa a convênio celebrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet (PA) e pelo Ministério da Educação, visando à concessão de 130 bolsas de trabalho para alunos daquele Centro.

2. O Sr. Sérgio Cabeça Braz, ex-Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet (PA), assinou o convênio nº 43/1991, em 29/08/1991, com vigência prevista de 29/08 a 31/12/1991. O valor inicial foi de Cr$ 8.840.000,00 (oito milhões, oitocentos e quarenta mil cruzeiros), que foram integralmente repassados à Instituição, à época denominada Escola Técnica Federal do Pará.

3. Posteriormente, foram transferidos mais Cr$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil cruzeiros), destinados à complementação do valor das bolsas em função do aumento do salário mínimo. Ressalto que não foi celebrado termo aditivo para dar suporte a esse repasse complementar.

4. Após compulsar estes autos, verifiquei que foram devidamente prestadas as contas da primeira parcela transferida pelo Ministério da Educação, as quais foram aprovadas pelo concedente. Não foram apresentados documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos relativos à segunda parcela do convênio em tela.

5. Registro que, após compulsar os autos, não vislumbrei indícios de boa-fé do Sr. Sérgio Cabeça Braz. Assim sendo, com espeque no disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, entendo que o julgamento do mérito destas contas deve ocorrer de pronto.

6. Quem gere recursos públicos, inclusive aqueles transferidos por meio de convênios, deve comprovar a boa e regular aplicação dessas verbas, o que não ocorreu no presente caso em relação à segunda parcela do convênio sob comento. Assim sendo, julgo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares e condenado em débito o Sr. Sérgio Cabeça Braz, pelo valor histórico de Cr$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil cruzeiros), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de 12/12/1991.

7. Tendo em vista que as irregularidades tratadas nesta TCE foram praticadas antes da vigência da Lei nº 8.443/1992, não é cabível aplicar multa ao responsável cumulativamente ao débito acima citado.

8. Consoante demonstrado pela unidade técnica, no relatório que antecede a este Voto, o Sr. Nagib Leitune Kalil, ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica – Semtec do Ministério da Educação, agiu de forma negligente no que concerne à adoção de providências para obter a prestação de contas relativa à segunda parcela do convênio sob enfoque. Por via de conseqüência, entendo que deve ser-lhe imputada multa, com espeque no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, a qual arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. O Sr. Ruy Leite Berger Filho, ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica – Semtec do Ministério da Educação, aprovou a prestação de contas da segunda parcela do convênio em tela sem que houvesse documentos comprobatórios da boa e regular aplicação desses recursos. Ao agir dessa forma, violou as normas que regem a matéria. Como atenuantes dessa conduta, ressalto que essa aprovação se deu com espeque no decurso de prazo, haviam decorrido nove anos da transferência dos recursos federais, e na ausência de indícios de desvios desses recursos. Dessa forma, entendo que deve ser-lhe imputada multa, com espeque no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, a qual arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

10. Finalmente, entendo ser conveniente e oportuno encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como deste Voto e do Relatório que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, com espeque no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

Diante do exposto, concordando com a unidade técnica e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 3 de junho de 2008.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1538/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 005.741/2004-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (ex-Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica/PA - CPF nº 025.383.502-04), Nagib Leitune Kalil (ex-Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 000.895.160-87), Átila Freitas Lira (ex-Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 130.235.946-00), Ruy Leite Berger Filho (ex-Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 154.908.747-91), Francisco Moreira de Menezes (membro de comissão especial instituída pelo Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 076.316.771-15), Leonardo Alves de Lima e Silva (membro de comissão especial instituída pelo Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 611.444.441-87), Manoel Salvino da Silva (membro de comissão especial instituída pelo Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 144.662.441-20) e Ieda Mary Araújo Lima Torres (ex-Chefe da Divisão de Aperfeiçoamento do Ensino da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e Cultura – CPF nº 269.194.517-00)
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica (PA)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex (PA)
8. Advogados constituídos nos autos: Vilmar Medeiros Simões (OAB/DF nº 17.480)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial relativa a convênio celebrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet (PA) e pelo Ministério da Educação, visando à concessão de 130 bolsas de trabalho para alunos daquele Centro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres (CPF nº 269.194.517-00) e os Srs. Sérgio Cabeça Braz (CPF nº 025.383.502-04), Ruy Leite Berger Filho (CPF nº 154.908.747-91), Átila Freitas Lira (CPF nº 130.235.946-00), Francisco Moreira de Menezes (CPF nº 076.316.771-15) e Leonardo Alves de Lima e Silva (CPF nº 611.444.441-87);

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manoel Salvino da Silva (CPF nº 144.662.441-20);

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Nagib Leitune Kalil (CPF nº 000.895.160-87);

9.4. nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, “c”, e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz (CPF nº 025.383.502-04), condenando-o ao pagamento da quantia de Cr$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/12/1991 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

9.5. excluir a responsabilidade da Sra. Ieda Mary Araújo Lima Torres (CPF nº 269.194.517-00) e dos Srs. Átila Freitas Lira (CPF nº 130.235.946-00), Francisco Moreira de Menezes (CPF nº 076.316.771-15), Leonardo Alves de Lima e Silva (CPF nº 611.444.441-87) e Manoel Salvino da Silva (CPF nº 144.662.441-20);

9.6. com fulcro no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar multa aos Srs. Ruy Leite Berger Filho (CPF nº 154.908.747-91) e Nagib Leitune Kalil (CPF nº 000.895.160-87) no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes, com espeque no art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.8. determinar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC que:

9.8.1. abstenha-se de aprovar prestações de contas sem documentação suficiente e adequada para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força de convênios;

9.8.2. observe rigorosamente as normas contidas na Instrução Normativa TCU nº 56/2007, com suas alterações posteriores;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Pará, com espeque no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1538-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-012.279/2005-5 - c/ 2 volumes e 15 anexos
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE/SP
Responsáveis: José Luiz Ricca, Diretor Superintendente; Carlos Eduardo Uchôa Fagundes, Diretor Operacional; Carlos Roberto Pinto Monteiro, Diretor Operacional; Sergio Perrone Ribeiro, Diretor Operacional; João Yo Isai, Diretor Operacional; Solange Vieira dos Santos, Gerente da UO Gestão de Pessoas; Daniel de Almeida, Gerente da Assessoria Jurídica; e demais responsáveis arrolados às fls. 6/8 do volume principal.
Advogados: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16016), Lenice Dick de Castro (OAB/SP 67.859); Silvia Ap. Todesco Rafacho (OAB/SP 167.690); Tatiana Emilia Oliveira Braga Barbosa (OAB/SP 179.551-B); Célia Marisa Prendes (OAB/SP 31.250); Silvanda Aparecida de França (OAB/SP 164.286); João Carlos Loureiro Gomes (OAB/SP 136.200), Carlos Willians Osório (OAB/SP 192.242); e Daniel de Almeida (OAB/SP 107.778).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS. RECRUTAMENTO INTERNO DE EMPREGADOS. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal devem encaminhar à unidade de pessoal cópia da declaração de bens e rendas entregue à Receita Federal, anualmente, e também nos momentos da posse e do término do mandato, a teor dos arts. 13 da Lei nº 8.429/92; 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.730/93; 1º, 2º e 3º da IN/TCU nº 5/94; e 14, IV, da IN/TCU nº 47/04.

2. O art. 37, XXI, da Constituição, bem como o art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, não permitem a fixação de critérios de habilitação técnica que frustrem o caráter competitivo da licitação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE/SP, relativa ao exercício de 2004.

2. A Controladoria-Geral da União certificou (fls. 364/366, vol. 1) a regularidade com ressalvas da gestão dos responsáveis. A autoridade ministerial competente tomou conhecimento dessa conclusão (fl. 370, vol. 1).

3. O processo foi inicialmente instruído às fls. 484/511, vol. 1, com proposta de realização de diligência junto ao SEBRAE/SP e de audiências dos responsáveis em razão das seguintes ocorrências:

a) José Luiz Ricca e Solange Vieira dos Santos: 1) ausência da declaração de bens e rendas dos membros do Conselho Regional do SEBRAE/SP, não observando o mencionado no art. 1º da Lei nº 8.730/93, com disciplinamento da IN/TCU nº 5/94, bem como na Lei nº 8.429/92 c/c o art. 2º do Decreto nº 978/1993; e 2) recrutamento interno de empregados, contrário à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 629/2001-2ª Câmara), ao não se seguirem princípios próprios da Administração Pública, insculpidos sobretudo no art. 37 da Constituição Federal, como moralidade, isonomia e publicidade;

b) José Luiz Ricca: 1) fixação de critérios de habilitação, no edital relativo à Concorrência nº 012/2004, restritivos ao caráter competitivo do certame (Qualificação Técnica – item 10.2, letras “a”, “b” e “i”), em inobservância ao art. 20, parágrafo único, c/c o art. 30, §§ 1º, I, e 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE; e 2) pagamento de remuneração a dirigente que extrapola o teto constitucional, como verificado, no exercício em curso auditado, no caso do Sr. Superintendente, não observando o art. 37, XI, da Constituição, bem como deliberações desta Corte (Acórdão 248/1996-1ª Câmara; Decisão 642/1998-Plenário e Acórdão 134/2000-Plenário);

c) José Luiz Ricca, Sergio Perrone Ribeiro, Carlos Eduardo Uchôa Fagundes, Carlos Roberto Pinto Monteiro, Daniel de Almeida e João Yo Isai: contratação do escritório Schützer e Alves de Souza Advogados (Contrato nº 70/2002), tendo em vista as seguintes irregularidades: ausência de justificativa quanto ao preço; falta de caracterização da situação que justificou a inexigibilidade; contratação em suposta superposição de serviços de natureza idêntica (prestados pela UNIEMP), acarretando gasto desnecessário à gestão da Entidade; e extrapolação do objeto inicialmente contratado;

d) José Luiz Ricca e Daniel de Almeida: contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae e entendimentos firmados pelos órgãos de controle interno e externo, foram eles: Processo 1.114/04 (Rubens Naves, Santos Jr. Advogados S/C), Processo 164/04 (Dr. Delano Coimbra) e Processo 139/02 (Schützer e Alves de Souza Advogados).

4. Em despacho proferido à fl. 513, vol. 2, acatei a proposta da Secex/SP.

5. Apresentadas as razões de justificativa e a resposta à diligência, a unidade técnica assim se manifestou:

“6. Antes de passar ao exame das razões de justificativa, faz-se necessária etapa preliminar. Os Srs. Daniel Almeida (fl. 1 do anexo 4) e Solange Silveira dos Santos (fl. 31 do anexo 6), alegam não serem responsáveis pelas referidas irregularidades, no sentido de que, pelo fato de não constarem no Rol de Responsáveis, não seriam agentes capazes de se acharem no centro de imputação de responsabilidade perante esta Corte de Contas. Essa demanda não tem qualquer fundamentação jurídica, sendo suficiente, dentre outros dispositivos, a leitura da Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único, (...).

7. Audiência:

a) ausência da Declaração de Bens e Rendas dos membros do Conselho Regional do SEBRAE/SP, não observando o mencionado no art. 1º da Lei n.º 8.730/93, com disciplinamento da Instrução Normativa – TCU n.º 05 de 10 de março de 1994, bem como o referido na Lei n.º 8.429/92 – em especial: art. 1º, parágrafo único, e art. 2º e Decreto n.º 978/93;

b) recrutamento interno de empregados, contrário a jurisprudência dessa Corte de Contas (Acórdão n.º 629/2001-TCU/Segunda Câmara), ao não se seguirem princípios próprios da Administração Pública, insculpidos sobretudo no art. 37 da Constituição Federal, como moralidade, isonomia e publicidade.

7.2. Razões de justificativa para a alínea ‘a’:

7.2.1. Em síntese, os responsáveis não negam a ausência de declarações de bens e rendas do Conselho Deliberativo Estadual – CDE. No entanto, demonstram documentalmente a edição de Manual de Serviços, com vigência a partir de 2005, tendente ao ajustamento quanto à centralização das declarações de bens e de rendas dos membros do CDE.

7.3. Análise:

7.3.1. Apesar das razões apresentadas, tem-se a considerá-las improcedentes, a ponto de não lograr o afastamento quanto à ilegalidade verificada, afinal de contas, fato consumado.

7.3.2. Esclareça-se que esta Corte de Contas, no âmbito do TC 010.985/2002-7, determinou ao SEBRAE a observância quanto à apresentação da Declaração de Bens e Rendas de seus dirigentes. Logo, a omissão voluntária dos responsáveis é sobremaneira relevante, a ponto de esta Corte de Contas imputar-lhes as penalidades cabíveis ao caso.

(...)

7.3.5. Demais disso, o arcabouço jurídico é por demais evidente a demonstrar que, conquanto inexistente normativo interno, a competência dos responsáveis está adstrita à lei, não permitindo, como apontou a CGU, 'qualquer obscuridade em relação ao assunto'.

(...)

7.3.12. Diante o exposto, propomos o não-acatamento das razões de justificativa apresentadas, sem prejuízo de determinação à Entidade (...).

7.4. Razões de justificativa para alínea 'b':

7.4.1. Preliminarmente, os defendentes fazem registrar que o SEBRAE-SP tem a natureza de Serviço Social Autônomo, logo, dispensável o procedimento previsto no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (princípio do concurso público). Concluindo, nesse contexto, que o Sistema de Gestão de Pessoas – SGP, não fere os princípios da moralidade, isonomia, publicidade.

7.4.2. Acusam que o procedimento de Recrutamento Interno vem sendo discutido no âmbito desta Corte de Contas (TC n.º 011.312/2005-7), em sede de recurso de revisão.

7.4.3. Nessa trilha de esclarecimentos, registram que a Controladoria Geral da União – CGU, considerou as ações realizadas pelo SEBRAE-SP suficientes para o equacionamento do desvio normativo, tendo em vista a revisão do Manual do Sistema de Gestão de Pessoas – SGP.

7.4.4. Por derradeiro, assinalam que no ano de 2005 houve amplo processo seletivo externo, e alteração do nome 'recrutamento interno' para 'movimentações internas'. Demais disso, observam que o serviço social autônomo (SEBRAE-SP), não realiza, nem de longe, atividade tida como serviço público típico, tendo sim estrutura tipicamente privada e dotada de maior agilidade para fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

7.5. Análise:

7.5.1. Na situação ora apresentada, as razões de justificativa precedentes não merecem acolhida desta Corte de Contas, pelas razões que a seguir serão apresentadas.

(...)

o Regulamento de Pessoal não deve contrariar princípios constitucionais como os da moralidade, da isonomia, e da publicidade. A jurisprudência do Tribunal registra que, conquanto as entidades do Sistema 'S' não se sujeitem às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, devem observância ao devido processo seletivo para admissão de pessoal, conforme previsto em seus normativos internos e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade (Acórdãos n.os 2.013/2003 e 2.371/2003, da 1ª Câmara; 629/2001, 1.120/2003 e 1.427/2003, da 2ª Câmara, 2.507/2006, da 2ª Câmara, entre outras deliberações).

7.5.11. Quanto à alegação de a CGU ter acatado a modificação procedida no regime de seleção, salientamos que tal decisão não retira deste Tribunal a competência para a guarida dos princípios constitucionais lesados pela Entidade, haja vista a independência entre as instâncias, mormente a considerar que a ilegalidade verificada na contratação via recrutamento interno de 59 (cinqüenta e nove) funcionários é fato consumado, como já apontado.

7.5.12. Por isso, não é de rigor excessivo o não-acatamento das justificativas e aplicação das penas cabíveis. Afinal de contas, a adoção de providências em exercícios subseqüentes tendentes à eliminação das irregularidades não implica, necessariamente, o acolhimento das razões de justificativa, como tem entendido esta Corte de Contas.

(...)

7.5.16. Quanto à justificativa de existência de suposto recurso de revisão em desfavor dos termos do TC n.º 011.312/2005-7, somos por sua improcedência, eis que (...) o argumento das partes não tem o condão de afastar a determinação deste Tribunal no sentido da irregularidade quanto às contratações.

(...)

7.5.22. Isso posto, propomos o não acolhimento das razões de justificativa, à vista do recrutamento interno de empregados contrário a jurisprudência dessa Corte de Contas (Acórdão n.º 629/2001-TCU/Segunda Câmara), ao não se seguirem princípios próprios da Administração Pública, insculpidos sobretudo no art. 37 da Constituição Federal, como moralidade, isonomia e publicidade.

7.5.23. Adicionalmente, propõe-se, ainda, determinação ao SEBRAE/SP, (...).

8. Audiência:

a) Fixação de critérios de habilitação no Edital relativo à Concorrência n.º 012/2004, restritivos ao caráter competitivo do certame (Qualificação Técnica - item 10.2, as letras ‘a’, ‘b’ e ‘i’).

b) Pagamento de remuneração a dirigente que extrapola o teto constitucional.

8.2. Razões de Justificativa da alínea ‘a’:

8.2.1. De pronto, o responsável faz indicar que sua decisão foi pautada na orientação técnica e jurídica dos setores competentes.

8.2.2. De outra banda, registra que os critérios não foram restritivos a ponto de inviabilizar a participação no certame das empresas interessadas. Os critérios foram utilizados, tão-somente, para efeito de pontuação.

8.2.3. Por fim, atesta que eventuais cláusulas restritivas estão sendo retiradas de seus instrumentos de convocação, com a demonstração de aperfeiçoamento da Entidade.

8.2.4. A título de esclarecimento, informa que objeto semelhante àquele da Concorrência ora questionada está sendo licitado pela modalidade ‘Pregão Presencial’.

8.3. Análise:

8.3.1. Preliminarmente, é relevante registrar que a circunstância de suas decisões estarem pautadas nos informativos dos setores técnicos e jurídicos não tem o condão de afastar a sua responsabilidade perante esta Corte de Contas, que é pessoal e intransferível, salvo determinação legal, que não é o caso. Demais disso, o desconhecimento da lei é inescusável, mormente do próprio Regulamento de Licitação (‘art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa (...), inadimitindo-se critérios que frustem seu caráter competitivo’).

8.3.2. Em segundo momento, conquanto o alegado esforço da Entidade em corrigir as cláusulas restritivas de seus certames, resta patente nos autos que os critérios utilizados, apesar de não utilizados **diretamente** para exclusão das empresas, e sim como base de pontuação, **tiveram o efeito de frustrar o caráter competitivo** do certame e redução da isonomia entre as participantes, como a seguir será visualizado.

8.3.3. De per si, a impropriedade na adoção do tipo de **técnica e preço** seria suficiente para espancar as justificativas do responsável, afinal de contas, **licitação tendente à locação** de pavilhão, organização, promoção, divulgação, comercialização dos estandes, captação de patrocínio e demais serviços pertinentes à realização de feira, **não se encontra respaldada entre as hipóteses legais de julgamento pela técnica e preço**.

(...)

8.3.9. Não suficiente o parágrafo imediatamente anterior, as razões de justificativa não foram aptas a ilidir o caráter restritivo das cláusulas do Edital. Nesse sentido, merece realce o critério previsto na alínea ‘a’ da Qualificação Técnica, referente à existência de **sócio proprietário**, com pelo menos 10 (dez) anos de experiência na promoção e organização de eventos, comprovados através de no mínimo 3 (três) declarações de entidades que tenham utilizados os serviços da empresa ou do profissional.

(...)

8.3.12. Não se alinha, ainda, a justificativa do setor técnico (fls. 342 do vol. 1 do Principal), a qual reproduzimos:

‘A exigência da experiência profissional de um dos sócios era fundamental para a realização do evento no prazo limitado que tínhamos, para articulação no mercado com entidades públicas e privadas para captação de patrocínio e apoios, trânsito no mercado de eventos para negociação e contratação de pavilhão adequado ao evento no período compreendido da licitação. Era a primeira vez que o Sebrae-SP realizava a Feira do Empreendedor e colocava toda sua estrutura operacional para o atendimento em um Pavilhão, além do alto investimento nesse evento.’

8.3.13. Não suficientes os argumentos já coligidos, a título de reforço a tese de obstrução ao caráter competitivo e direcionamento da licitação, ganha destaque, ainda, o teor das alíneas ‘b’ e ‘i’ da Qualificação Técnica (‘b - Já ter realizado eventos para o sistema Sebrae; i - Declaração de que a empresa

possui escritório em São Paulo'.). Quanto a esse quesito, o responsável não trouxe quaisquer elementos aos autos, a não ser a justificativa única de que segue as orientações dos setores responsáveis. Por essa razão, resgatamos o parecer do setor técnico (fls. 341 e 342 do vol. 1 do Principal), em que assim sinaliza:

'Era de suma importância que a empresa licitada conhecesse o papel do Sebrae, seu público-alvo (micro e pequena empresa) tanto expositor como visitante, pois a Feira do Empreendedor tem o objetivo de gerar oportunidade de negócios (...). Era importante que a empresa conhecesse o trabalho do Sebrae e o público que ele atrai para seus eventos (...).

O prazo entre a licitação, assinatura do contrato e a realização do evento, foi de menos de dois meses, portanto, era necessário que a empresa tivesse um escritório em São Paulo para levantamento de potenciais expositores (...)'

8.3.14. O primeiro ponto que chama atenção é quanto à necessidade de que a empresa já tenha realizado de eventos junto ao SEBRAE. Acompanhando o trabalho já efetuado pela CGU, é de se compreender que em São Paulo é significativo o número de empresas especializadas em eventos da magnitude da Feira do Empreendedor. Por essa razão, entremostra-se por demais restritiva a exigência de que já tenha realizado eventos para a Entidade. De maneira geral, aspectos referentes ao público-alvo e ao conhecimento do papel da Entidade poderiam ser explicitados, no máximo, a título meramente informativo no instrumento convocatório.

8.3.15. Referente à necessidade de escritório na Cidade de São Paulo, a Lei de Licitações (art. 3º, inciso I) clarifica a impossibilidade de cláusulas ou condições nos atos de convocação que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

(...) razão pela qual propomos o seu não-acolhimento, à vista da fixação de critérios de habilitação no Edital relativo à Concorrência n.º 012/2004, restritivos ao caráter competitivo do certame (Qualificação Técnica - item 10.2, as letras 'a', 'b' e 'i'), e

8.3.18.1. Propomos, ainda, determinação ao SEBRAE/SP (...).

8.4. Quanto à alínea 'b', referente ao pagamento de remuneração acima dos valores pagos a título de subsídio dos Ministros do STF, peço licença para dispensar a transcrição das razões de justificativa do responsável, eis que, nos termos do Acórdão n.º 2.788/2006 – Primeira Câmara, Ata n.º 35/2006, Sessão de 03.10.2006, este Tribunal reformou o item 8.3.b do Acórdão n.º 248/96 – Primeira Câmara, para torná-lo insubsistente, enfim, não se aplica o limite de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, ao Sistema 'S'.

(...)

8.4.4. Isso posto, acatamos as razões de justificativa apresentadas. Entretanto, propomos ao Tribunal determinação à Entidade (...).

9. Audiência: Contratação do escritório Schützer e Alves de Souza Advogados (Contrato n.º 70/2002), tendo em vista as seguintes irregularidades: ausência de justificativa quanto ao preço; falta de caracterização da situação que justificou a inexigibilidade; contratação em suposta superposição de serviços de natureza idêntica (prestados pela UNIEMP), acarretando gasto desnecessário à gestão da Entidade; e extrapolação do objeto inicialmente contratado.

9.2. Razões de justificativa:

9.2.1. A defesa dos responsáveis foi pautada, de maneira geral, em informações coligidas junto à Assessoria Jurídica da Entidade.

9.2.2. **No tocante à ausência de justificativa quanto aos valores de contratação**, confirmam a ausência de preços, asseverando, em todo caso, que a omissão deveu-se pela inexistência no mercado de Entidade da categoria que indique o valor de honorários profissionais. De tal sorte que os valores tomaram como base os honorários advocatícios fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que, na visão dos responsáveis, encontram-se condizentes com os praticados no mercado.

9.3. Análise:

9.3.1. A alegação de que a ausência de justificativa deveu-se em razão da inexistência de preços correntes no mercado, e, por isso, acarretou a utilização da tabela de valores da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não merece chancela por esta Corte de Contas. Afinal de contas, o ato da OAB é mero ato administrativo, não tendo, de conseguinte, competência originária a ponto de apagar (afastar) o comando do art. 26 e os princípios da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993), a exemplo da

economicidade; como também não tem o condão de modificar a sistemática do Regulamento Próprio do SEBRAE em seu art. 11, que determina a necessária justificativa quanto à situação e aos preços.

9.3.2. A tabela de valores da Ordem eqüivale a limite mínimo, imposto aos profissionais credenciados dentro de suas relações estritamente particulares, seja por uma questão de ética, seja a título de impedimento de vulgarização do ofício. Desta feita, são valores que não vinculam a Administração, eis que faz uso de instrumentos normativos próprios. Assim, ainda que caiba à OAB o papel de fiscalização de seus profissionais, não cabe à Ordem, reitere-se, determinar valores que possam ser praticados pela Administração Pública.

9.3.3. Tal linha de raciocínio coaduna-se aos argumentos do representante, que, a prosperar, tornariam questionável mesmo a atividade de fiscalização de profissões, típica do Poder Público, a qual, por conseguinte, só poderia ser exercida por quem detenha natureza jurídica de direito público, conforme assentada doutrina e entendimentos jurisprudenciais (v.g., ADIN 1717, que cuida da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização de profissões). Demais disso, a tabela de valores da OAB varia de acordo com as unidades seccionais.

9.3.4. Por todo o exposto, dentro do princípio da economicidade, de ordem pública, pensamos que o Poder Público deve se adstringir às normas legais, guiando suas decisões conforme os princípios de direito público e, não, de acordo com normas dirigidas a particulares, como são as normas da OAB.

9.3.5. Isso posto, a ausência de juntada de documentos que fundamentassem o preço contratado por inexigibilidade apresenta-se como irregularidade grave ensejadora de multa, pela alta lesividade aos princípios norteadores da Administração Pública. Assim, não acolhemos as justificativas apresentadas.

9.3.6. Propomos, adicionalmente, determinação ao SEBRAE/SP (...).

9.4. Quanto à falta de caracterização da situação que justificou a inexigibilidade, os responsáveis, apoiados em parecer da Assessoria Jurídica, indicam que o caso específico está devidamente fundamentado no artigo 10, 11, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, tomando-se como base a documentação anexada pelo Prof. Dr. Luiz Antônio Alves de Souza.

9.4.1. Dentro da linha de raciocínio traçada, os defendentes trazem à colação assentada do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que o fato de os serviços serem de conhecimento da Entidade contratante, aliado ao caráter da notória especialização, torna singular os serviços a serem prestados. Com realce para a circunstância de o Sr. Luiz Antônio Alves de Souza já fora contratado pela Entidade desde o ano de 1999, o que na, visão dos defendentes, acresce como dado essencial a sua ‘expertise’.

9.4.2. Portanto, na visão dos responsáveis, não houve descumprimento do Regulamento de Licitações e Contratos, sequer afronta à orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que as entidades paraestatais, como o é este SEBRAE-SP, não se subordinam à Lei n.º 8666/93.

9.5. Análise:

(...)

9.5.4. À fl. 21 do anexo 1, Cláusula Primeira do Contrato n.º 70/2002, temos que o objeto do contrato refere-se à ‘prestação de serviços advocatícios ‘especializados’, notadamente para a sistematização de toda a legislação voltada ao interesse da Entidade ‘SEBRAE/SP’, assim como todas as normas, regulamentos, instruções, e demais instrumentos jurídicos e administrativos pertinentes à instituição’.

9.5.5. Sem perder de vista o contexto jurídico da análise do item 10.3 da presente instrução, temos que os serviços referenciados no parágrafo anterior não detêm qualquer traço de peculiaridade, de notabilidade, de invulgaridade, a ponto de demandar um renomado especialista ou afamado escritório de advocacia, afinal de contas, serviços de compilação de legislação são notadamente serviços de simples rotina, a despeito das características próprias presentes no SEBRAE/SP. Esse tipo de contratação, no lugar de dar aplicabilidade ao princípio republicano da licitação, pode acarretar a possível e não-desejada vulgarização da profissão de advogado.

9.5.6. A circunstância de o Sr. Advogado estar sendo contratado desde o ano de 1999, atrelado a pouca precisão na definição do objeto do contrato, e a simplicidade do objeto contratual, no lugar de nos remeter a pensamento favorável à linha de raciocínio dos responsáveis, provoca-nos efeito reverso. De maneira voluntária, os responsáveis utilizaram-se de expressão por demais aberta – ‘notadamente’ (fl. 21 do anexo 1), possibilitando a inserção de quaisquer serviços advocatícios especializados, conforme o alvedrio do administrador.

(...)

9.5.13. Por fim, de forma a demonstrar a pouca preocupação dos responsáveis em cumprir os procedimentos próprios de licitação, inclusive com desobediência aos ditames de seu próprio regulamento de licitação, é de todo conveniente apontar, conforme já analisado na presente instrução, que os gestores, apesar de acostarem significativa quantidade de documentos, não comprovaram sequer a justificativa quanto ao preço, como reza o art. 11 da Resolução CDN n.º 54, de 18/10/2001.

9.5.14. Por todo o exposto, a considerar a natureza não-inédita, não-incomum, dos serviços, melhor se classificando como de 'natureza singular', temos como ilegal a contratação direta então viabilizada, razão pela qual, faz-se necessária a não-renovação do referido contrato, bem como o encaminhamento ao Ministério Público da União para o ajuizamento da ação penal cabível, à vista do teor do art. 89 da Lei de Licitações, que capitula como crime a inexigibilidade fora das situações permitidas em lei.

9.6. No respeitante à suposta superposição de serviços de natureza idêntica (prestados pela UNIEMP), e extrapolação do objeto inicialmente contratado, os responsáveis demonstram que UNIEMP foi contratada exclusivamente para tratar do arcabouço normativo sob a ótica de organização e métodos, enquanto o Dr. Luiz Antônio Alves de Souza, contratado para a prestação de serviços advocatícios especializados, logo, no sentir dos defendentes, não houve a suposta superposição de serviços de natureza idêntica.

9.6.1. Fazem acrescentar quanto à extrapolação do objeto inicialmente contratado que o objeto do contrato do Dr. Luiz Antonio Alves de Souza, além de serviços advocatícios especializados, incluiu a sistematização de toda a legislação voltada ao interesse da entidade 'SEBRAE-SP', tudo, enfim, exatamente como prevê o objeto do contrato.

9.7. Análise:

9.7.1. Antes de adentrar no cerne das justificativas, antecipamos a circunstância de que o contrato firmado com o escritório Schutzer e Alves de Souza Advogados encontra-se em vigor desde o ano de 2002, em razão da alegada necessidade para o SEBRAE/SP. Ora, o aludido contrato não tem a natureza de prestação continuada, portanto, não estão autorizadas sucessivas prorrogações. Como registro da CGU (à fl. 6 do anexo 1 – Nota de auditoria n.º 8), esta Corte de Contas tem-se manifestado contrariamente a tal conduta (vide Acórdão n.º 216/2004 – Plenário).

9.7.2. A despeito desta irregularidade, a nosso sentir, é suficiente uma determinação à Entidade no sentido de que se abstenha-se de renovar o contrato com Schutzer e Alves de Souza Advogados, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, aplicável, tão-somente, à prestação de serviços de natureza contínua;

9.7.3. Retornando ao foco da análise propriamente dita, temos que a estratégia do SEBRAE/SP, tendente à fuga do procedimento próprio de licitação, pode ser sentida, ainda, na descrição lacônica e abstrata do objeto da licitação ora analisada, qual seja: 'sistematização de toda a legislação voltada ao interesse da Entidade SEBRAE/SP, assim como todas as normas, regulamentos, instruções e demais instrumentos jurídicos e administrativos pertinentes à instituição' (fl. 21 do anexo 01 – Cláusula Primeira).

9.7.4. Sem perder de vista os achados da CGU, ganha destaque o referido contrato ao se examinar o objeto da UNIEMP, referente à revisão das normas (textos) e processos (fluxos) do SEBRAE/SP, compreendido no período de agosto de 2003 a abril de 2004, em que há demonstração de que houve superposição dos trabalhos de compilação de legislação, caso não suficiente fosse a contratação irregular por inexigibilidade.

(...)

9.7.6. No entanto, restringimos nossa análise ao não-acatamento das razões de justificativa, apesar da configuração de pagamento em duplicidade, posto que efetivamente a Entidade usufruiu dos serviços prestados.

10. Audiência: contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade em desacordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae e entendimentos firmados pelos Órgãos de Controle Interno e Externo, foram eles: Processo 1.114/04 (Rubens Naves, Santos Jr. Advogados S/C); Processo 164/04 (Dr. Delano Coimbra); Processo 139/02 (SCHUTZER e Alves de Souza Advogados).

10.2. Razões de Justificativa:

10.2.1. O Sr. José Luiz Ricca aponta que suas decisões sempre foram pautadas nos pareceres jurídicos proferidos pela Assessoria Jurídica. Nesse sentido, quanto aos 3 (três) processos listados, há

pareceres fundamentando a inexigibilidade de licitação, dentro da área de atuação de cada um dos profissionais.

10.2.2. Os responsáveis fazem registrar que os profissionais contam com vastos conhecimentos, tendo prestado excelentes serviços ao SEBRAE/SP e a outras entidades. Demais disso, observam que a inexigibilidade tomou como base um trabalho de natureza singular, vinculado à sua criação intelectual e à sua ‘expertise’.

10.2.3. Para respaldar suas fundamentações, fazem acostar aos autos citações doutrinárias e jurisprudências, concluindo que, no contexto em que se insere o ‘sistema S’, a contratação seguiu o poder regular e discricionário, vez que os serviços atenderiam a questões pontuais para as quais foram convidados. Finalizam: a escolha do advogado, tal qual a do médico, outra ciência que não seja exata, vincula-se ao brilho pessoal do advogado, fruto de seu aperfeiçoamento técnico especializado e do conceito que usufrui no campo de sua especialidade, decorrente de seu desempenho anterior.

10.3. Análise:

(...)

10.3.6. Os defendentes balizaram sua defesa, ainda, no suporte dos pareceres jurídicos da área responsável, por essa razão, passamos a transcrever as justificativas quanto às contratações inquinadas de irregularidade:

1. Processo 1.114/04 (Rubens Naves, Santos Jr. Advogados S/C):

‘A presente contratação é de suma importância, tendo em vista que os serviços que serão prestados pelo contratado se norteiam em razão da confiança que o Sebrae/SP deposita, aliada a notória especialização e alta capacidade técnica relacionadas à advocatícia. Além do mais, é notório o conhecimento do conceituado escritório de advocacia.’

2. Processo 164/04 (Dr. Delano Coimbra):

‘Tal consultoria é de suma importância ao Departamento Jurídico do Sebrae/SP, pois o profissional tem vasto conhecimento técnico e também do Sebrae-SP, que serão desta forma, agregados à área do contencioso.’

3. Processo 139/02 (SCHUTZER e Alves de Souza Advogados):

‘Podemos constatar que os serviços serão prestados pelo ilustre Dr. Luiz Antonio Alves de Souza, em razão da confiança que o Sebrae/SP nele deposita, aliada a sua notória especialização e alta capacidade técnica relacionados à advocatícia, em especial ao ramo do Direito Público’.

10.3.7. O raciocínio jurídico construído para fundamentar as contratações diretas dos aludidos profissionais não atende o entendimento, há tempos, existente e propagado por esta Corte de Contas. As contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, sujeitam-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto inviabiliza a competição no caso concreto, traços não verificados nas presentes contratações.

10.3.8. Ora, se existem vários consultores com notória especialização aptos a prestarem os referidos serviços, acreditamos que o requisito da singularidade (notabilidade) restou prejudicado, não sobrando margem de manobra a ação do administrador, que deveria realizar o certame próprio de licitação.

10.3.9. A título de repetição, faz-se necessário relembrar que esta Corte de Contas, no item 9.1.2, do Acórdão/TCU n.º 1170/2006 – 2ª Câmara, deixa patente a vedação quando a inexigibilidade de licitação não se revestir do binômio serviços de natureza singular e não ficar cabalmente demonstrada a notória especialização.

10.3.10. No contexto ora visualizado, a melhor interpretação a ser adotada, caso inexistente a competição, é viabilizar a contratação de serviços advocatícios mediante o processo de pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática, objetiva e imparcial distribuição de causas entre esses, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade, conforme já manifestou esta Corte de Contas (Decisão Sigilosa n.º 69/93-Plenário, Ata n.º 22/93, DOU de 22.06.93; Decisão Sigilosa n.º 494/94 Plenário, Ata n.º 36/94, DOU de 15.08.94; Decisão n.º 244/95 Plenário, Ata n.º 23/95, DOU de 21/06/95, Acórdão n.º 479/2002 – 1ª Câmara).

10.3.11. O caminho ora traçado encontra respaldo nas manifestações desta Corte de Contas, como já observamos. (...)

10.3.12. Por relevante, sustentamos que pela diversidade e reiteração das falhas constatadas, justifica-se o não-acolhimento das razões de justificativa dos responsáveis e, com isso, a sanção aos sobreditos responsáveis, mediante a cominação de multa, mormente em face da gravidade das infrações.

Afinal de contas, a notória especialização das empresas contratadas e a singularidade dos serviços técnicos prestados não restaram devidamente caracterizadas nos processos 1.114/04 (Rubens Naves, Santos Jr. Advogados S/C); 164/04 (Dr. Delano Coimbra); e 139/02 (SCHUTZER e Alves de Souza Advogados).

10.3.13. Além desta sanção de natureza pecuniária, lembramos, por oportuno, que atos contumazes desta natureza pelos gestores tendem a ser compreendidos como falta grave, como adverte o art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal, o que pode vir acarretar, de acordo com a convicção do juízo competente deste Tribunal, a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de até cinco anos. Assim, conquanto não tenha sido comprovada má-fé, os gestores agiram de forma consciente e desatrelada dos princípios da administração pública, com o suposto direcionamento de licitação em favor de algumas empresas (profissionais); a restrição ao caráter competitivo do certame; e a fuga ao devido procedimento de licitação.

10.3.14. Por todo o exposto, consideramos que não houve a efetiva comprovação da notória especialização (que é mais do que a simples especialização) e, sobretudo, do caráter singular dos objetos contratados, o que resulta na improcedência das justificativas, pois não suficientes para a reversão da convicção originalmente fixada, razão pela qual propomos ao Tribunal determinação à Entidade (...).

11. Por fim, passemos à análise das diligências efetuadas.

11.1. Providências e resultados obtidos quanto à aplicação de multa de 10% à empresa Ernst & Young, nos termos Cláusula Oitava, II, do Contrato de Prestação de Serviços n.º 80/2002, em virtude do atraso na entrega dos Relatórios de Progresso, sobretudo do documento relacionado ao 4º trimestre de 2004 (Item 7.1. da instrução de fl. 487 do vol. 2 do Principal);

11.1.1. Posicionamento da Entidade:

11.1.1.1. Aponta que a contratação foi viabilizada pelo SEBRAE/NA, de molde a falecer competência ao SEBRAE/SP para a adoção de providências cabíveis. Demais disso, faz acrescentar que, atualmente, os serviços são realizados pela firma BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES.

11.1.2. Análise:

11.1.2.1. Em nosso sentir, as informações são suficientes para o saneamento dos autos, sem prejuízo, contudo, de determinação ao SEBRAE/NA para que adote providências quanto à aplicação de multa de 10% à empresa Ernst & Young, nos termos Cláusula Oitava, II, do Contrato de Prestação de Serviços n.º 80/2002, em virtude do atraso na entrega dos Relatórios de Progresso, sobretudo do documento relacionado ao 4º trimestre de 2004.

11.2. Resultados alcançados no respeitante às gestões junto aos setores competentes do SEBRAE/NA, com vistas à ratificação dos prazos inicialmente estabelecidos no contrato, objetivando a adequação destes à realidade operacional da instituição (Item 7.1. da presente instrução);

11.2.1. Posicionamento da Entidade:

11.2.1.1. Registra que com a contratação da empresa BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES efetuada pelo SEBRAE/NA, houve a resolução do problema apontado pela Controladoria Geral da União, vez que o Plano de Atividades fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do Relatório pelos SEBRAE-Ufs.

11.2.2. Análise:

11.2.2.1. As informações apresentada pelo gestor são suficientes para a correção dos autos.

11.3. No respeitante às modificações sugeridas pela CGU (Item 7.4. da instrução de fl. 491 do vol. 2 do Principal), indique as providências cabíveis;

11.3.1. Posicionamento da Entidade:

11.3.1.2. Os itens sugeridos pela CGU dizem respeito a alterações do Conselho Fiscal da Entidade. Ao se consultar o SEBRAE/NA, houve a orientação de que se deveria aguardar a aprovação de tais modificações pelo CDN – Conselho Diretivo Nacional do SEBRAE, sob pena do quebra do princípio sistêmico.

11.3.2. Análise:

11.3.2.1. As informações repassadas pela Entidade não são suficientes para o saneamentos dos autos. Por essa razão, acompanhamos as conclusões do trabalho realizado pela CGU, as quais nos parece bastante coerente com a autonomia administrativa de que dispõe o SEBRAE/SP. Passamos a transcrever, por elucidativo, excertos do relatório da CGU:

'(...) inexiste nos normativos da unidade nacional coordenadora a previsão sobre planejamento, estudo ou confecção de normativos das demais unidades do Sistema Sebrae. Tal competência parece-nos privativa, embora exista a previsão estatutária de orientação normativa e de correição por parte do Sebrae/NA (art. 6º, § 2º) e a possibilidade de aprovação, pelo CDN, de um modelo básico de estatuto social a ser tomado como referência (art. 9º, § 1º).'

A homologação, pelo CDN, da adequação dos Estatutos dos Sebrae/UF ao Estatuto do Sebrae/NA (art. 9º, V, do Estatuto do Sebrae) não indica uma vinculação, expressa ou tácita, aos meandros da gramática empregada naquele instrumento legal. Do contrário, bastaria às unidades operacionais vinculadas (Sebrae/UF) que aprovassem a simples remissão ao Estatuto do Sebrae em sua totalidade, aplicando-se o que lhes coubesse.

11.3.2.2. Isso posto, reiteramos as recomendações realizadas pela Controladoria (...).

11.4. No tocante às inconsistências na condução dos procedimentos administrativos (Item 7.8. da instrução de fl. 495 do vol. 2 do Principal):

- a conclusão do Processo n.º 999/04 (Furto de um projetor multimídia) - em fase de conclusão. Com o Boletim de Ocorrência lavrado, este processo será apresentado à Superintendência com proposta de arquivamento e Processo n.º 1646/04 (Possível favorecimento à empresa Brasil Supri Comercial Ltda.) - Relatório concluído pela Área Jurídica em 29/03/05 e encaminhado à deliberação da Diretoria Executiva do Sebrae/SP;

- a edição de norma hábil disciplinando, conjuntamente ou não, os procedimentos relacionados a sindicâncias, processos disciplinares e outros mecanismos de correição (com cópia);

- acaso inexistente a norma solicitada no item "b", indique quais instrumentos legais federais estão sendo utilizados para a resolução de seus procedimentos disciplinares;

11.4.1. Posicionamento da Entidade:

11.4.1.1. A Entidade se manifestou sobre os pontos da diligência da fl. 1 a 10 do anexo 10.

11.4.1.2. Quanto ao Processo n.º 999/04, demonstra a adoção de medidas tendentes a evitar a ocorrência de novos incidentes de idêntica natureza, sem, contudo, ter identificado os responsáveis pelo furto.

11.4.1.3. Referente ao Processo n.º 1646/04, houve a suspensão da empresa de licitar e de contratar com a Entidade.

11.4.1.4. No que toca à edição de norma disciplinar, faz indicar que o SEBRAE/SP está em etapa de fechamento de seu regulamento disciplinar, bem como do seu Código de Ética, conforme minutas em anexo.

11.4.1.5. No que diz respeito às normas utilizadas como paradigma de resolução de problemas disciplinares, registra a adoção da Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, **bem como a utilização da Lei n.º 8.112/90, na parte concernente ao processo administrativo disciplinar**.

11.4.2. Análise:

11.4.2.1. Pensamos serem suficientes as medidas adotadas e os resultados obtidos. Propomos, tão-somente, determinação à Entidade para que, enquanto não viabilizado o Regulamento Disciplinar e o seu Código de Ética, atente fielmente para os prazos e rito processualístico previstos em legislação federal em vigor (Leis n.ºs 8.112/1990 e 9.784/1999), com a observância, em todo caso, para a existência de Guia de Procedimento Disciplinar no sítio da Controladoria Geral da União.

11.5. Quanto ao Contrato n.º 126/2003 – SEBRAE/SP – Fundação Mário Covas e ao Contrato n.º 25/2004 – SEBRAE/SP – ÁGORA (Item 7.10. da instrução de fl. 500 do vol. 2 do Principal), apresentação de documentação.

11.5.1. Posicionamento da Entidade:

11.5.1.1. A entidade anexou os documentos e as informações solicitadas (anexos 10 ao 13).

11.5.2. Análise:

11.5.2.1. A contratação ora visualizada foi viabilizada no exercício de 2003. A solicitação de informações e de documentos foi tendente à formalização de Representação por parte desta Unidade Técnica, vez que há fortes indícios de ilegalidade na avença identificada. Razão pela qual deixamos de analisar os fatos, cingindo nossa missão em proposta de constituição de apartado, pelos motivos a seguir apresentados.

11.5.2.2. A contratação Fundação Mário Covas foi por dispensa de licitação, sendo autorizada em 26 de agosto de 2003 pela a Diretoria Executiva do Sebrae/SP, no total de R$ 750.000,00, com aditivo de valor na ordem de R$ 70.000,00.

11.5.2.3. O objeto contratual diz respeito ao projeto Sebrae na Rua, sendo definido como um conjunto de ações de divulgação das inúmeras possibilidades de novos negócios, ofertas de instruções e educação para o empreendedorismo.

11.5.2.4. As informações dos autos dão conta, no entanto, que a maior parte dos trabalhos sob a responsabilidade da Fundação foi executado pela empresa Tatiana Calvo Barbosa ME, empresa que, conforme notas fiscais examinadas pela Controladoria Geral da União, recebeu mais de R$ 500.000,00 em recursos do SEBRAE/SP.

11.5.2.5. A CGU assinala que a dona da empresa subcontratada confirmou a prestação dos serviços de forma direta ao SEBRAE/SP, com o destaque de não possuir quaisquer contatos com a Fundação, sendo o seu papel de mera intermediação, enfim, para garantir a formalização do contrato, já que não haveria possibilidade de contratação direta com a sua empresa.

11.5.2.6. Resta concluirmos que, supostamente, a Fundação apenas emprestou seu nome a outra organização que de fato executou os trabalhos. Há, inclusive, documentos de reuniões com a participação da empresa Tatiana Calvo Barbosa ME e representantes do Sebrae/SP, conforme demonstrado pela CGU (fls. 500 do vol. 2 do Principal).

11.5.2.7. Demais disso, ganha relevo frisar que não há nos autos oferecidos pelo SEBRAE/SP documentos que comprovem se os custos praticados pela Fundação Mário Covas no ato da contratação estivessem compatíveis com o de mercado.

11.5.2.8. A CGU registra que os serviços objeto do contrato (trabalhos de divulgação e comunicação) contavam com grande oferta no Estado de São Paulo e a ausência de licitação só era justificada em razão dos estatutos da Contratada.

11.5.2.9. Esta Corte de Contas tem importantes decisões abordando o assunto ora tratado. No caso específico da contratação da Fundação Mário Covas, em que houve a subcontratação não autorizada dos serviços, podemos trazer a lume o Acórdão n.º 690/2005 – Segunda Câmara:

‘Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, verifique, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, § 3º, do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação.’

11.5.2.10. Em face da relevância da matéria, pensamos que o melhor caminho é a constituição de Representação nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 132, VI, da Resolução/TCU n.º 191/2006, a partir do desentranhamento dos anexos 11 a 13 (art. 2º, XII, da Resolução/TCU n.º 191/2006), pois atinente a assuntos alusivos a outros exercícios financeiros, e cópia das folhas 300 a 370 do Relatório da CGU (vol. 1 do Principal), da presente instrução, e do anexo 10.

11.6. Quanto ao Contrato n.º 25/2004 – SEBRAE/SP – ÁGORA (Item 7.10. da instrução de fl. 501 do vol. 2 do Principal)

11.6.1. Posicionamento da Entidade:

11.6.1.1. A entidade anexou os documentos e as informações solicitadas (anexos 14 e 15).

11.6.2. Análise:

11.6.2.1. A solicitação de informações e de documentos foi tendente à certificação das impropriedades levantadas pela CGU.

11.6.2.2. A contratação entre o Sebrae/SP e a ÁGORA Associação para Projetos de Combate à Fome, para operacionalização de até 800 salas do Projeto Aprender a Empreender foram regidas pelo Contrato de Prestação de Serviços n.º 25/2004 (Processo n.º 454/2003).

11.6.2.3. O referido contrato se deu por dispensa de licitação, sustentado por parecer jurídico, nos termos no art. 9º, inciso XII, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae:

A licitação poderá ser dispensada:

(...) na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do Sistema Sebrae;

11.6.2.4. O processo de dispensa é duvidoso, não pela natureza jurídica da ÁGORA, mas sim pela existência de outras entidades igualmente aptas à prestação dos serviços, bem como pela abrangência

(capilaridade) das atividades desenvolvidas no âmbito do contrato: digitação de inscrições, fornecimento de infra-estrutura material para as turmas, divulgação do curso e arregimentação de instrutores.

11.6.2.5. No respeitante à existência de outros interessados, faz destacar o ITD – Instituto Tecnológico Diocesano, instituição criada em 1999 e com as qualificações necessárias para execução de projeto de igual relevo, o que, de per si, abre espaço para a necessidade do devido procedimento de licitação.

11.6.2.6. Inclusive, conforme informação da CGU, há processo em tramitação de contratação do ITD (Processo n.º 192/2004), tendo sido, inclusive, aprovado pela Diretoria Executiva da Entidade, também viabilizada como dispensada de licitação. Essa fato demonstra que a licitação na visão da Entidade não é a regra.

(...)

11.6.2.11. Isso posto, acompanhamos as conclusões da CGU, logo, propondo determinação à Entidade (...).”

6. Como proposta de encaminhamento, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas dos srs. José Luiz Ricca, Sergio Perrone Ribeiro, Carlos Eduardo Uchôa Fagundes, Carlos Roberto Pinto Monteiro, Daniel de Almeida e Solange Vieira dos Santos, aplicando-se-lhes a pena de multa. Foi também proposta a realização das seguintes determinações:

“e) determinar ao SEBRAE/SP que:

e.1) altere a forma de execução das atribuições a cargo do Conselho Fiscal, com a fixação de programa de trabalho contemplando as atividades anuais desse órgão deliberativo, bem como a definição de indicadores de efetividade, de eficiência e de eficácia, relativos aos trabalhos deste órgão (item 7.3 – fl. 491);

e.2) promova o registro em ata e em livro próprio de todas as reuniões realizadas pelo Conselho Fiscal, de tal forma a oferecer maior transparência de sua participação e a facilitar a atividade dos órgãos de controle (item 7.3 – fl. 491);

e.3) se não ainda não o fez, que reproduza ou faça a indicação do da Lei n.º 8.730/93, c/c art. 14, inciso IV e § 1º, da IN 47/04, em dispositivo próprio em seu Regimento Interno e demais normativos da área de pessoal, no que tocante à necessidade de apresentação de cópia da declaração de bens e rendas (e não recibo), como condição para a assunção do cargo (item 7.3.12 – fl. 541);

e.4) se ainda não o fez, altere seu Regulamento de Pessoal no sentido de excluir a promoção vertical de seus empregados, por não se ajustar aos princípios de isonomia, igualdade e publicidade de acesso à emprego na administração pública dispostos no art. 37, II, da Constituição Federal, conforme o teor do Acórdão n.º 2216/2006 – Segunda Câmara (item 7.5.23 – fl. 545);

e.5) observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, com aplicação dos princípios da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Logo, não inclua, sem justo motivo, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes (item 8.3.18.1 – fl. 550);

e.6) utilize-se da figura do planejamento, mantendo, assim, o cronograma de eventos futuros devidamente atualizado, com o detalhamento preciso das ações objetivadas, de tal sorte a não incorrer em contratações irregulares ou/e prejudiciais aos cofres públicos (item 8.3.18.1 – fl. 550);

e.7) doravante, ao inserir exigências de qualificação técnica, faça consignar os motivos de tal exigência no processo administrativo de licitação, e atente, em todo caso, para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas, de tal sorte a atender o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 (item 8.3.18.1 – fl. 550);

e.8) fixe como remuneração máxima de seus membros (Conselhos, Diretorias, enfim, administradores em geral), em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, com anexação, em todo caso, da exposição de motivos, a exemplo da indicação do cargo adotado como paradigma, suas atribuições, grau de complexidade, e responsabilidades (item 8.4.4 – fl. 551);

e.9) quando das contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), faça constar dos autos, nos termos do art. 11 do seu Regulamento de Licitação, as necessárias justificativas da despesa, com a demonstração, em todo caso, a título de justificativa de preços, de que o fornecedor, o prestador de serviços, cobra igual

ou similar preços de outros com quem contrata, ou, na impossibilidade, apresente as devidas justificativas, de forma a garantir, dentre outros, os princípios da moralidade e da transparência da coisa pública (item 9.3.6 – fl. 553);

e.10) doravante, em suas contratações, utilize-se de fontes de preços fidedignas e relevantes na pesquisa de preços compatíveis com o de mercado, acompanhadas de eventuais especificidades das condições contratuais e dos serviços contratados em relação àqueles cujos preços foram utilizados para a comparação, nas justificativas de preços (item 9.3.6 – fl. 553);

e.11) proceda imediatamente ao devido certame licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 10 do Regulamento Próprio de Licitação, e, no caso de a competição revelar-se inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, para resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade, nos termos do Acórdão n.º 479/2002 – 1ª Câmara (item 10.3.14 – fl. 563);

e.12) sejam adotadas medidas no sentido de regularizar as contratações diretas de empresas ou de profissionais (vigentes), com o impedimento de renovação e realização das licitações pertinentes nos exatos termos de seu Regulamento de Licitação, em razão da não-comprovação inequívoca da singularidade dos serviços prestados e da notória especialização, conforme redação oferecida pelo item 9.1.2. do Acórdão/TCU n.º 1170/2006 – 2ª Câmara (item 10.3.14 – fl. 563);

e.13) doravante, quando da contratação direta de profissionais por notória especialização e singularidade, faça constar dos autos os trabalhos dos causídicos de forma individualizada, a fim de dar aplicabilidade ao comando do art. 13, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 (item 10.3.14 – fl. 563);

e.14) doravante, nas situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, envolvendo objetos complexos ou não, apresente justificativa de preço fundada em planilhas em que constem a composição de todos os custos unitários de serviços e materiais, com a presença, em todo caso, de levantamento de preços (propostas) entre as diversas empresas do ramo, como parte integrante dos processos, com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração (item 10.3.14 – fl. 563);

e.15) quanto à estrutura do Conselho Fiscal (item 11.3.2.2 – fl. 565):

- exclua a possibilidade de demissão ad nutum dos membros do Conselho Fiscal e estude a inclusão de previsão de representação para os integrantes do Conselho Diretivo Estadual – CDE;

- altere a sistemática de contratação de auditoria independente, sendo o processo iniciado pelo CDE e referendado pelo Conselho Fiscal – CF, de maneira a incluir este na assunção conjunta desta obrigação;

- acrescente a necessidade de reporte da auditoria independente para o Conselho Fiscal, instância adequada para o fiel cumprimento destas atribuições;

- acrescente a previsão de encaminhamento dos relatórios e pareceres da auditoria interna para o Conselho Fiscal;

- exclua a previsão de que o Conselho Fiscal é órgão de assessoramento do CDE, garantindo a independência daquele órgão colegiado;

- exclua a previsão de que a emissão de pareceres do Conselho Fiscal tenha solicitação prévia do CDE;

- exclua a necessidade de convocação pelo CDE para a realização de reuniões extraordinárias, eliminando o fator limitador ao trabalho do Conselho Fiscal.

e.16) enquanto não viabilizado o Regulamento Disciplinar e o seu Código de Ética, atente fielmente para os prazos e rito processualístico previstos em legislação federal em vigor (Leis n.ºs 8.112/1990 e 9.784/1999), com a observância, em todo caso, para a existência de Guia de Procedimento Disciplinar no sítio da Controladoria Geral da União (item 11.4.2.1 – fl. 566);

e.17) quanto às contratações diretas, procedidas com entidades sem fins lucrativos (item 11.6.2.11 – fl. 569):

- verifique o histórico da Entidade contratada nos aspectos de capacidade técnica, força de trabalho e instalações físicas, fazendo constar do processo administrativo de contratação os documentos correspondentes;

- acoste aos autos certidões emitidas por outros órgãos/entidades, de tal sorte a demonstrar a qualidade dos serviços prestados pela contratada;

- elabore e siga cronograma físico-financeiro, utilizando-o como pressuposto necessário aos pagamentos pelos serviços executados, com anexação, em todo caso, de documentos comprobatórios das realizações físicas;

- em razão da grande oferta de prestadores no mercado paulista, promova estudos e pesquisas sobre custos e preços antes da celebração de seus acordos, fazendo-os parte integrante do processo de contratação.

f) determinar ao SEBRAE/NA para que adote providências quanto à aplicação de multa de 10% à empresa Ernst & Young, nos termos Cláusula Oitava, II, do Contrato de Prestação de Serviços n.º 80/2002, em virtude do atraso na entrega dos Relatórios de Progresso, sobretudo do documento relacionado ao 4º trimestre de 2004 (item 11.1.2.1 – fl. 564).

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como, voto e relatório que a fundamentarem, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis (item 9.5.14 – fl. 557).

h) autorizar a autuação de Representação nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 132, VI, da Resolução/TCU n.º 191/2006, a partir do desentranhamento dos anexos 11 a 13 (art. 2º, XII, da Resolução/TCU n.º 191/2006), pois atinente a assuntos de outros exercícios financeiros, e cópia das folhas 300 a 370 do Relatório da CGU (vol. 1 do Principal), da presente instrução, e do anexo 10, tendente à investigação do Contrato n.º 126/2003, celebrados com a Fundação Mário Covas (item 11.5.2.10 – fl. 567).”

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

8. Estando os autos neste Gabinete, foram apresentados elementos de adicionais de defesa que não inovaram em relação ao já constante dos autos.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo da prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo/SP, relativa ao exercício de 2004.

2. Conforme visto no Relatório precedente, foram apuradas diversos indícios de irregularidades na gestão do Sebrae/SP, que ensejaram a audiência dos responsáveis. Tais indícios, foram, em suma, os seguintes:

a) ausência da declaração de bens e rendas dos membros do Conselho Regional do Sebrae/SP;

b) recrutamento interno de empregados;

c) fixação de critérios de habilitação, no edital relativo à Concorrência nº 012/2004, restritivos ao caráter competitivo do certame;

d) contratação irregular do escritório Schützer e Alves de Souza Advogados (Contrato nº 70/2002), tendo em vista a ausência de justificativa quanto ao preço, a falta de caracterização da situação que justificou a inexigibilidade, a superposição de serviços de natureza idêntica prestados pela UNIEMP, e a extrapolação do objeto inicialmente contratado;

e) pagamento de remuneração a dirigente que extrapola o teto constitucional;

f) contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade em desacordo com o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae e com os entendimentos firmados pelos órgãos de controle interno e externo.

3. No tocante à extrapolação do teto remuneratório constitucional, não subsiste a irregularidade, porquanto o entendimento atual deste Tribunal, manifestado nos Acórdãos nºs 2.788/2006-1ª Câmara e 288/2007-Plenário, é no sentido de que os serviços sociais autônomos não se sujeitam aos limites remuneratórios constantes do inciso XI do art. 37 da Constituição, embora devam ter como balizadores os salários praticados pelo mercado.

4. A ausência de entrega de cópia da declaração de bens e rendas pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal restou devidamente caracterizada. Ameniza contudo a conduta ilícita o fato de, à época, não haver regulamentação interna da entidade a respeito, sendo que, em exercício anterior, o órgão de controle interno havia indicado que somente seria necessário a apresentação do recibo de entrega do

imposto de renda (fl. 306, v.p.). Atualmente, a matéria se encontra devidamente regulamentada no âmbito do Sebrae.

5. Em relação ao recrutamento interno de empregados, sob determinadas condições, esta Corte admite tal hipótese de contratação, consoante se verifica do Acórdão 2305/2007-Plenário. Assim, entendo que essa falha não restou configurada, pois não restou evidenciado que as contratações em questão tenham sido em descordo com o recente entendimento desta Corte.

6. No que tange aos critérios de habilitação técnica previstos no edital da Concorrência nº 012/2004, foram questionados os seguintes quesitos: a) existência de sócio proprietário com pelo menos 10 anos de experiência na promoção e na organização de eventos, comprovados através de no mínimo 3 declarações de entidades que tenham utilizado os serviços da empresa ou do profissional; b) realização prévia de eventos para o sistema Sebrae; e c) declaração de que a empresa possui escritório em São Paulo (fls. 92/93, anexo 1). Como bem apontou a unidade técnica, tais exigências não restaram devidamente justificadas. É de se ver contudo que se tratava de licitação na modalidade técnica e preço, o que abranda o caráter restritivo dessas exigências.

7. Quanto à contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório Schützer e Alves de Souza Advogados (Contrato nº 070/2002), observo que ocorreu no exercício de 2002, escapando portanto ao escopo destas contas. Destaco contudo que não restou configurada a superposição de serviços com outro contrato, pois um objetivava a consolidação da legislação pertinente ao Sebrae como um todo, de acordo com as diferentes fontes de normas, e o outro, a atualização de normativos e fluxogramas produzidos pelo próprio Sebrae (fl. 6/7 anexo 1). Desta feita, os responsáveis ouvidos somente por essa contratação devem ter as suas contas julgadas regulares.

8. Em relação às duas demais contratações de escritórios de advocacia, é de se ver que o art. 10, inciso II, do Regulamento de Licitações do Sebrae deixa ao gestor um critério com certa margem de subjetividade para caracterizar a licitação como inexigível: “na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito ... permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.”

9. Os objetos dessas contratações eram a prestação de serviços de advocacia no âmbito de recurso de reconsideração junto ao TCU e a prestação de consultoria especializada na área de direito do trabalho e de direito processual do trabalho. Ou seja, trata-se de atividades que podem escapar ao conceito de atividades comuns da procuradoria do órgão, caracterizadas essas últimas pela ausência de qualquer excepcionalidade justificadora da contratação direta. Os pareceres jurídicos justificaram a escolha dos contratados com base na confiança depositada neles pelo Sebrae/SP. A respeito, insta trazer as considerações de Marçal Justen Filho (**in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos, fl. 285): “É extremamente problemático obter atuação satisfatória de um advogado que não conhece o passado da instituição e desconhece a origem dos problemas enfrentados.... ”

10. Desta feita, sem adentrar na análise da compatibilidade da referida norma do Sebrae com os princípios que regem a Administração Pública, verifico terem os gestores buscado agir de acordo com os normativos aplicáveis à espécie, não sendo verificado, em princípio, abuso de direito. Assim, não vislumbro reprovabilidade suficiente para a aplicação de multa em razão dessas condutas ora inquinadas.

11. De todo o exposto, verifica-se que algumas das falhas pelos quais os responsáveis foram ouvidos não foram elididas. Entretanto na maioria dos casos já foram tomadas medidas para que o órgão se adeqüe aos entendimentos desta Corte a respeito. Não vislumbro ainda má-fé ou culpa grave por parte dos responsáveis e tampouco foi apontado qualquer indício de prejuízo ao erário. Assim, considerando o conjunto da gestão, entendo que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da realização de determinações.

12. No que se refere à resposta à diligência efetuada junto ao Sebrae/SP, manifesto em geral minha concordância com a análise feita pela unidade técnica. Deixo contudo de acatar as propostas de determinações no sentido de ser alterado o funcionamento do Conselho Fiscal da entidade, pois, como alegado pelos responsáveis, trata-se de matéria a ser submetida ao Conselho Diretivo Nacional do Sebrae, escapando portanto às atribuições dos dirigentes das unidades regionais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 3 de junho de 2008.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1539/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 012.279/2005-5 (com 2 volumes e 15 anexos)
2. Grupo II – Classe II – Prestação de Contas
3. Responsáveis: José Luiz Ricca, Carlos Eduardo Uchôa Fagundes, Carlos Roberto Pinto Monteiro, Sergio Perrone Ribeiro, João Yo Isai, Solange Vieira dos Santos, Daniel de Almeida, e demais responsáveis arrolados às fls. 6/8 do volume principal.
4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – Sebrae/SP
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16016), Lenice Dick de Castro (OAB/SP 67.859); Silvia Ap. Todesco Rafacho (OAB/SP 167.690); Tatiana Emilia Oliveira Braga Barbosa (OAB/SP 179.551-B); Célia Marisa Prendes (OAB/SP 31.250); Silvanda Aparecida de França (OAB/SP 164.286); João Carlos Loureiro Gomes (OAB/SP 136.200), Carlos Willians Osório (OAB/SP 192.242); Daniel de Almeida (OAB/SP 107.778).

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Sebrae/SP, relativa ao exercício de 2004,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04), Daniel de Almeida (CPF 927.671.098-15) e Solange Vieira dos Santos (CPF 100.896.158-24), com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 6/8 do volume principal, dando-lhes quitação plena, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei nº 8.443/92;
9.3. determinar ao Sebrae/SP que:
9.3.1. obtenha dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, anualmente, cópia de declaração de bens e rendas entregue à Receita Federal, exigindo-a, também, no momento da posse, como condição para a assunção do cargo, e no término do mandato, em cumprimento aos arts. 13 da Lei nº 8.429/92; 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.730/93; 1º, 2º e 3º da IN/TCU nº 5/94; e 14, IV, da IN/TCU nº 47/04;
9.3.2. ao inserir exigências de qualificação técnica, faça consignar os motivos de tal exigência no processo administrativo de licitação e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas, em atendimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição;
9.3.3. estabeleça cronograma de eventos futuros com o detalhamento preciso das ações objetivadas, de modo a não incorrer em contratações irregulares ou prejudiciais aos cofres públicos;
9.3.4. quando das contratações diretas (dispensa ou inexigibilidade), faça constar dos autos, nos termos do art. 11 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, as necessárias justificativas quanto ao preço, utilizando-se, na pesquisa de preços de mercado, de fontes fidedignas e relevantes, acompanhadas de eventuais especificidades das condições contratuais e dos serviços contratados em relação àqueles cujos preços foram efetivamente utilizados para a comparação;
9.3.5. proceda, como regra geral, ao devido certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios, em observância aos arts. 37, XXI, da Constituição e 1º, 2º, e 10, II, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, justificando adequadamente as hipóteses de inviabilidade de competição;
9.3.6. quanto às contratações diretas feitas com entidades sem fins lucrativos, na forma do art. 9º, VIII, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE:
9.3.6.1. verifique o histórico da entidade contratada nos aspectos de capacidade técnica, força de trabalho e instalações físicas, fazendo constar do processo administrativo de contratação os documentos

correspondentes;

9.3.6.2. acoste aos autos certidões emitidas por outros órgãos/entidades, de tal sorte a demonstrar a qualidade dos serviços prestados pela contratada;

9.3.6.3. elabore e siga cronograma físico-financeiro, utilizando-o como pressuposto necessário aos pagamentos pelos serviços executados, com anexação, em todo caso, de documentos comprobatórios das realizações físicas;

9.3.6.4. promova estudos e pesquisas sobre custos e preços antes da celebração de seus acordos, fazendo-os parte integrante do processo de contratação.

9.4. determinar ao Sebrae/NA que verifique, caso a avença ainda esteja em vigor, a pertinência da aplicação de multa à empresa Ernst & Young, nos termos Cláusula Oitava, II, do Contrato de Prestação de Serviços nº 80/2002, em virtude do atraso na entrega dos Relatórios de Progresso, sobretudo do documento relacionado ao 4º trimestre de 2004;

9.5. autorizar a Secex/SP a autuar Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU com o fim de analisar o Contrato n.º 126/2003, celebrado com a Fundação Mário Covas por dispensa de licitação.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1539-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-011.721/2006-6 (com 1 volume).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de São Carlos/SP.
Responsável: João Otávio Dagnone de Melo, CPF nº 550.644.858-91, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: Marcelo Palavéri, OAB/SP nº 114.164.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO PREFEITO SUCESSOR. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor.

2. Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa, quando não comprovado o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. João Otávio Dagnone de Melo, ex-Prefeito Municipal de São Carlos/SP, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar dos recursos repassados, no exercício de 1999, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor de R$ 699.169,55.

2. O sucessor do responsável, Sr. Newton Lima Neto, prestou contas dos recursos repassados em

junho de 2001, por meio de demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira (fls. 1/2), conforme previsto no **caput** do art. 1º da Resolução/FNDE/CD/001, de 6/2/2001.

3. Após a análise do demonstrativo, o FNDE, ao evidenciar que o dever de prestar contas foi cumprido pelo sucessor do Sr. João Otávio Dagnone de Melo, consignou que remanescia a omissão do responsável, motivo pelo qual foi notificado a prestar contas dos recursos em questão (fls. 163/164).

4. Em resposta, o ex-Prefeito destacou que, além de terem sido prestadas pelo atual chefe do Executivo Municipal, as contas foram aprovadas pela Gerência Regional de Controle Interno (fls. 176/178).

5. A defesa do responsável, porém, foi refutada pelo FNDE, tendo a Secretaria Federal de Controle Interno certificado a irregularidade das contas (fl. 218) e autoridade ministerial tomado conhecimento do Relatório e do Certificado de Auditoria do órgão de controle interno (fl. 220).

6. No âmbito desta Corte, promoveu-se a citação do responsável, nos termos do Ofício nº 3.399, de 4/9/2006 (fls. 232/233), tendo o Sr. João Otávio Dagnone de Melo, por intermédio de seu procurador, acostado alegações de defesa acompanhadas de cópia do demonstrativo sintético originalmente apresentado pelo seu sucessor, do relatório da situação da prestação de contas – PNAE – rede municipal – 1999, do relatório de fiscalização nº 621/2000, da Secretaria Federal de Controle Interno, de cópia do Procedimento nº 13/2001, do Ministério Público do Estado de São Paulo e de cópia da Ação Civil Pública nº 334/2001 – Comarca de São Carlos/SP (fls. 249/294).

7. Na seqüência, a Secex/SP procedeu ao exame do arrazoado, consoante instrução de fls. 295/296, a cuja proposta de encaminhamento anuíram os dirigentes da Unidade Técnica (fl. 298):

"(...)

1. Exame da Citação

1.1. O responsável, Sr. João Otávio Dagnone de Melo, ex-Prefeito, foi citado em razão de sua omissão no dever de prestar contas da gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 1999 no Município de São Carlos.

Argumentos de defesa

1.2. Em sua defesa, o responsável alega que não há que se falar em omissão, visto que as contas foram, sim, prestadas conforme comprovariam os elementos presentes nos autos e documento do próprio FNDE (fl. 260, v. 1).

1.2.1. Quanto ao mérito das contas, alega não ter sido técnico o parecer do conselho municipal pela irregularidade das contas, já que sequer teriam sido analisadas. Acrescenta que, na ação civil pública, que contra ele foi movida, teria sido eximida sua responsabilidade por qualquer irregularidade, e que a fiscalização da Secretaria Federal de Controle Interno considerou regular a gestão do PNAE no município no exercício de 1999.

Exame dos argumentos

1.3. Não cabe o acolhimento da defesa relativa à omissão, visto que as contas de 1999 foram apresentadas já em 2001 pelo prefeito sucessor, tendo o Sr. João Otávio Dagnone de Melo permanecido omisso (fls. 1/2, 4/5 e 160 do volume principal).

1.4. Relativamente ao mérito das contas, tenho o entendimento de que foi ferido o princípio do contraditório. Entre os considerandos do parecer do conselho municipal, não há um só fundamento técnico para a rejeição daquelas contas, que sequer foram analisadas (fl. 16). O parecer baseou-se tão-somente em notícias de possíveis irregularidades. Aliás, a inépcia do conselho já havia sido por ele mesmo exposta ao FNDE, quando se manifestou incapaz de emitir pronunciamento técnico e solicitou orientação daquele fundo (fl. 3). No entanto, em posicionamento inaceitável, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico, o FNDE acolheu, sem qualquer crítica, a manifestação do conselho municipal, concluindo pela ocorrência de débito, sem que tenha havido qualquer esclarecimento acerca de sua caracterização. É certo que houve omissão no dever de apresentar contas, contudo elas foram apresentadas pelo gestor sucessor. Havendo contas, apenas a sua análise poderia fundamentar a imputação de débito.

1.5. Na verdade, a única manifestação técnica, relativa à gestão dos recursos, foi emitida pela Gerência Regional de Controle Interno em São Paulo, da Secretaria Federal de Controle Interno, que, após fiscalização no local realizada entre 7 e 18/8/2000, concluiu pela sua regularidade no Relatório de Fiscalização nº 621, de 5/9/2000 (fls. 273/277, v. 1). Curiosa e contraditoriamente, a mesma Secretaria Federal de Controle Interno, embora mencione seu próprio relatório de fiscalização, conclui

posteriormente pela configuração de débito (Relatório de Auditoria nº 176548/2006, fls. 215/217).

1.6. Em meu entender, o posicionamento de mérito, por parte deste Tribunal, deve se fundamentar naquela única análise técnica da gestão dos recursos aqui tratados, o Relatório de Fiscalização nº 621, de 5/9/2000. Assim, entendo descaracterizada a ocorrência de dano ao erário, visto ter sido atestada pela Gerência Regional de Controle Interno em São Paulo a regularidade da gestão, não havendo elemento probatório em sentido contrário que possa fundamentar o contraditório. Resta, contudo, a omissão do gestor em seu dever de prestar contas dos recursos, pelo que proponho a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

2. Conclusão

2.1. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443/1992, considerando-se a omissão no dever de prestar contas da gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 1999, no Município de São Carlos/SP;

b) seja aplicada ao responsável, Sr. João Otávio Dagnone de Melo, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-se-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação”.

8. O MP/TCU, nos termos do Parecer às fls. 299/301, manifestou-se, porém, no seguinte sentido:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o sr. João Otávio Dagnone de Melo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Carlos/SP, ao longo do exercício de 1999, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, em um total de R$ 699.169,55.

Ante a omissão do sr. João Otávio Dagnone de Melo, o seu sucessor, sr. Newton Lima Neto, prestou contas dos referidos recursos ao final de junho de 2001, por meio de demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira (fls. 1/2), conforme previsto no caput do art. 1º da Resolução/FNDE/CD/001, de 6 de fevereiro de 2001. O parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE foi “não regular”, porque não havia controles e dados junto à Divisão de Alimentação Escolar referentes àquele ano, visto que em 1999 não houve posse do CAE (fl. 3).

O FNDE verificou algumas irregularidades na prestação de contas, sobre as quais notificou o CAE para que “mediante articulação com a Prefeitura do município” providenciasse a devida regularização (fl. 14). O Prefeito enviou um novo demonstrativo sintético anual (fl. 15); em relação a este, o parecer do CAE permaneceu “não regular” (fl. 16), devido a indícios de irregularidades na aquisição da merenda escolar.

Após análise do demonstrativo, o FNDE, ao considerar que o dever de prestar contas foi cumprido pelo sucessor do sr. João Otávio Dagnone de Melo, entendeu que prevalecia a omissão do responsável, motivo pelo qual foi notificado a prestar contas dos recursos em questão (fls. 163/4). Em sua resposta, o ex-Prefeito afirmou que as contas haviam sido prestadas pelo atual chefe do executivo municipal, bem como estavam aprovadas pela Gerência Regional de Controle Interno (fls. 176/8). A defesa do responsável não foi acatada pelo FNDE, que providenciou a instauração da presente TCE.

No âmbito do TCU, o sr. João Otávio Dagnone de Melo foi citado a recolher aos cofres do FNDE o total dos recursos repassados por conta do Pnae, durante o exercício de 1999, à Prefeitura de São Carlos, ante sua omissão no dever de prestar contas. No ofício citatório ficou consignado que “na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativas pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos” (fls. 232/3).

O responsável encaminhou suas alegações de defesa acompanhadas de cópia do demonstrativo sintético originalmente apresentado pelo seu sucessor; do relatório da situação da prestação de contas – Pnae- rede municipal – 1999; do relatório de fiscalização 621/2000, da Secretaria Federal de Controle Interno; de cópia do Procedimento 13/01, do Ministério Público o Estado de São Paulo; e de cópia da Ação Civil Pública 334/2001 – Comarca de São Carlos-SP (fls. 249/94).

A análise da Secex-SP foi no sentido de que houve ofensa ao contraditório, pois entendeu que não existia fundamento para a rejeição das contas apresentadas pelo sr. Newton Lima Neto, visto que o Relatório Final de Fiscalização 621/2000/SFC, de 5.9.2000, concluiu pela regularidade na aplicação dos recursos (fls. 273/7) e pelo fato de o parecer desfavorável do CAE basear-se tão-somente em supostas irregularidades. Assim, propôs o afastamento do débito, contudo, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, haja vista a injustificada omissão inicial no dever de prestar contas.

Primeiramente, o Ministério Público destaca que a prestação de contas é dever constitucionalmente estabelecido (art. 70, parágrafo único, CF), por meio do qual o gestor deve comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais; não o fazendo, há presunção de dano, o que obriga o gestor a restituir os valores aos cofres públicos.

Demais disso, cumpre lembrar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus da prova. Tal inversão do ônus da prova e o conseqüente afastamento do princípio da presunção de inocência é decorrente, sobretudo, do comando constitucional supra. Assim sendo, na situação em análise, cabia ao gestor demonstrar a lisura no trato do dinheiro público. Seguindo o mesmo entendimento, a ausência de provas de que houve desvio dos recursos não inibe a imputação de débito ao responsável.

Este representante do **Parquet** lembra, ainda, que a comprovação da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar está disciplinada no art. 4° da Medida Provisória 2.178-36, sendo que este modelo de prestação de contas está previsto desde a Medida Provisória 1.979-19, de 2.6.2000. Mas esta é a comprovação ordinária, regular, nos prazos e nas condições estabelecidas nas normas legais e infralegais. A comprovação exigida do responsável omisso que apresenta elementos com a pretensão de comprovar a aplicação de recursos, após o prazo regularmente estabelecido, não pode se limitar à simples apresentação do demonstrativo sintético da execução físico-financeira.

Uma vez instaurada a Tomada de Contas Especial, e sendo este um procedimento de exceção, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

No caso em tela, a obrigação de prestar contas foi cumprida pelo Prefeito sucessor, fora do prazo legalmente estabelecido, tendo recebido parecer desfavorável do CAE, o que por si só levaria à instauração da TCE, em conformidade com o previsto no § 4º do art. 1º da Resolução/FNDE/CD 001/2001.

No entanto, ao atentar que a prestação de contas não tinha sido apresentada pelo legítimo interessado, o FNDE entendeu que, para a instauração da TCE, deveria prevalecer a irregularidade pela ausência de prestação de contas, e não pela incorreta aplicação dos recursos, de forma que o responsável tivesse oportunidade de apresentar os documentos que julgasse pertinentes à devida prestação de contas. Desse modo, a presente TCE foi instaurada com fundamento na omissão do dever de prestar contas.

Devidamente citado, o responsável trouxe aos autos, a título de prestação de contas, cópia do demonstrativo sintético anual apresentado por seu sucessor. Contudo, ao ponderar o que já foi exposto, o MP/TCU entende que, neste momento, não há mais que se falar em mera prestação de contas formal, nos moldes previstos na Medida Provisória 2.178-36, mas de apresentação de elementos materiais capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos. Importa salientar que a citação do sr. João Otávio Dagnone de Melo foi nesse sentido, portanto, não houve ofensa ao contraditório.

Quanto aos demais documentos apresentados, em sede de defesa, pelo responsável, é possível observar que o relatório da prestação de contas – Pnae – rede municipal – 1999 indica que a prestação de contas do município de São Carlos-SP foi recebida em 16.3.2001, contudo, não informa quem foi o responsável pela apresentação, logo não o tem o condão de afastar a omissão imputada ao sr. João Otávio Dagnone de Melo.

No que tange ao relatório de fiscalização/SFC 621/2000, a conclusão de que o Pnae estava sendo desempenhado com regularidade, somente pode se referir ao ano de 2000, visto que na data da fiscalização, 5.9.2000, o montante repassado em 1999 já havia sido gasto, tanto que a única manifestação em relação a tais recursos é de que "os valores repassados e os gastos estão registrados nos demonstrativos elaborados pelo diretor da área de contabilidade e finanças da Prefeitura Municipal" (item

3 do relatório, fl. 274).

Em relação à Ação Pública 334/2001 (fls. 279/91) e ao Procedimento 13/01 (fls. 293/4), estes serviram para afastar as acusações ao responsável de improbidade administrativa e de superfaturamento na aquisição da merenda escolar, no entanto, não são suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do Pane.

Assim sendo, o MP/TCU entende que a documentação apresentada pelo ex-Prefeito, em suas alegações de defesa, não é suficiente para suprimir a omissão da prestação de contas, tampouco para convencer da correta aplicação do dinheiro público.

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe:

a) o julgamento pela irregularidade das contas do sr. João Otávio Dagnone de Melo, nos termos dos art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, considerando-se a omissão no dever de prestar contas da gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, repassados ao Município de São Carlos-SP no exercício de 1999;

b) a condenação em débito do responsável pelos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas indicadas:

Valor histórico (R$)	Data da ocorrência
52.437,00	2.3.1999
76.909,00	30.3.1999
73.412,85	4.5.1999
73.412,85	18.5.1999
73.412,85	15.7.1999
59.429,45	4.8.1999
76.908,70	1.10.1999
73.412,85	28.11.1999
69.717,00	5.12.1999
69.717,00	27.12.1999

c) a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida. Nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) a remessa de cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 16, § 3º da lei Orgânica/TCU e 209, § 6º, do regimento Interno/TCU".

É o Relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. João Otávio Dagnone de Melo, ex-Prefeito Municipal de São Carlos/SP, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar dos recursos repassados, no exercício de 1999, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor de R$ 699.169,55.

2. Conforme consta dos autos, o Prefeito sucessor, Sr. Newton Lima Neto, teria prestado contas em junho de 2001, por meio do demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira às fls. 1/2, conforme previsto no **caput** do art. 1º da Resolução/FNDE/CD/001, de 6/2/2001.

3. No Parecer emitido pelo Conselho de Administração Escolar – CAE, ficou consignada, todavia, a não regularidade da execução financeira do PNAE, referente aos exercícios de 1999 e 2000 (fl. 16).

4. No âmbito desta Corte, promovida a citação do responsável, nos termos do Ofício nº 3.399, de 4/9/2006 (fls. 232/233), o Sr. João Otávio Dagnone de Melo, por intermédio de seu procurador, acostou alegações de defesa (fls. 249/253) acompanhadas da documentação de fls. 254/294, consistente em cópia do demonstrativo sintético originalmente apresentado pelo seu sucessor, relatório da situação da prestação de contas – Pnae – rede municipal – 1999, relatório de fiscalização nº 621/2000 da Secretaria Federal de Controle Interno, cópia do Procedimento nº 13/2001, de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, e cópia da ação civil pública nº 334/2001, ajuizada na Comarca de São Carlos/SP.

5. Quanto ao mérito das contas, alegou, em síntese, que, além de não ter sido técnico o Parecer emitido pelo CAE, a Secretaria Federal de Controle Interno teria considerado regular a gestão do PNAE, relativa ao exercício de 1999, no Município de São Carlos/SP.

6. A Secex/SP, ao se pronunciar acerca das razões expendidas pelo responsável, considerando que técnicos da Gerência Regional de Controle Interno no Estado de São Paulo teriam atestado, por meio de inspeção **in loco** realizada de 7 a 18/8/2000 **(**Relatório nº 621, de 5/9/2000, fls. 190/198), que o PNAE vinha sendo regularmente desempenhado na Municipalidade, propôs o afastamento do débito.

7. Em face, porém, da injustificada omissão inicial do gestor no dever de prestar contas, pugnou pela sua irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

8. O douto **Parquet**, conforme Parecer às fls. 299/301, manifestou-se, no entanto, pela condenação em débito, do ex-Prefeito, pela totalidade dos recursos repassados.

9. Nesse sentido, ao evidenciar que a comprovação da aplicação dos recursos do PNAE está disciplinada no art. 4º da Medida Provisória nº 2.178-36, ressaltou que "a comprovação exigida do responsável omisso que apresenta elementos com a pretensão de comprovar a aplicação de recursos, após o prazo regularmente estabelecido, não pode se limitar à simples apresentação do demonstrativo sintético da execução físico-financeira".

10. Com efeito, uma vez instaurada a tomada de contas especial, que deve ser encarada como um procedimento de exceção, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos realizados (**v.g.** notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos), a fim de que fique configurado o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os valores transferidos.

11. E, como é cediço, é entendimento pacífico nesta Corte, com fundamento no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, que compete ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (**v.g.** Acórdãos nºs 11/97-Plenário e 87/97, 234/95, 291/96 e 380/95, da 2ª Câmara e Decisões nºs 200/93 e 545/92, do Plenário, e 225/95 -2ª Câmara).

12. No caso em tela, como já mencionado, a obrigação de prestar contas foi cumprida pelo Prefeito sucessor, fora do prazo legalmente estabelecido, tendo recebido parecer desfavorável do CAE, o que, por si só, já levaria à instauração da TCE, consoante o disposto no § 4º do art. 1º da Resolução/FNDE/CD 001/2001.

13. No entanto, tendo em vista que a prestação de contas não tinha sido apresentada pelo legítimo interessado, entendeu o FNDE que, para a instauração da TCE, deveria prevalecer a irregularidade pela ausência de prestação de contas, e não pela incorreta aplicação dos recursos, de forma que o responsável tivesse oportunidade de apresentar os documentos que julgasse pertinentes.

14. No que concerne aos documentos enviados em resposta à medida preliminar adotada por esta Corte, observa-se que a Ação Civil Pública nº 334/2001 (fls. 279/91), ajuizada em desfavor do ex-Preferito na Comarca de São Carlos/SP, e o Procedimento nº 13/2001, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 293/294), afastaram eventual condenação por improbidade administrativa, uma vez que não ficou caracterizado superfaturamento na aquisição de merenda escolar.

15. Entretanto, tal entendimento não teve o condão de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do PNAE, nem de afastar a aludida omissão, pois o relatório da prestação de contas – Pnae – rede municipal – 1999, trazido pelo ex-Prefeito, o qual indica que a prestação de contas foi recebida em 16/3/2001, não aponta quem foi o responsável pela sua apresentação.

16. Por fim, no que tange ao relatório de fiscalização/SFC nº 621/2000, a conclusão de que o PNAE estava sendo desempenhado com regularidade, como bem destacou o MP/TCU, somente pode se referir ao exercício de 2000, visto que, na data da fiscalização, 5/9/2000, além de o montante repassado, em 1999, já ter sido gasto, "a única manifestação, em relação a tais recursos, é a de que os valores repassados e os gastos estão registrados nos demonstrativos elaborados pelo diretor da área de contabilidade e finanças da Prefeitura Municipal" (item 3 do relatório, fl. 274).

Ante o exposto, manifesto minha anuência à proposta alvitrada pelo **Parquet**, e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 3 de junho de 2008.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1540/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-011.721/2006-6 (com 1 volume).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de São Carlos/SP.
4. Responsável: João Otávio Dagnone de Melo, CPF nº 550.644.858-91, ex-Prefeito.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Palavéri, OAB/SP nº 114.164.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. João Otávio Dagnone de Melo, ex-Prefeito Municipal de São Carlos/SP, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar dos recursos repassados, no exercício de 1999, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor de R$ 699.169,55 (seiscentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, condenando o Sr. João Otávio Dagnone de Melo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE:

Valor histórico (R$)	Data da ocorrência
52.437,00	02/03/1999
76.909,00	30/03/1999
73.412,85	04/05/1999
73.412,85	18/05/1999
73.412,85	15/07/1999
59.429,45	04/08/1999
76.908,70	01/10/1999
73.412,85	28/11/1999
69.717,00	05/12/1999
69.717,00	27/12/1999

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. remeter, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1540-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR Presidente	BENJAMIN ZYMLER Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 010.159/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Jussara/PR.
Responsáveis: Pedro Cândido de Oliveira, ex-Prefeito (CPF 041.937.929-00) e B. C. Pacheco & Soares Ltda. (CNPJ 82.294.182/0001-15).
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. MULTA.
1. Julgam-se irregulares as contas e em débito, com aplicação de multa aos responsáveis, em face da não-comprovação da boa e regular aplicação da totalidade de recursos federais recebidos por meio de convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Pedro Cândido de Oliveira, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Jussara/PR por intermédio do convênio 1557/99, Siafi 390260, para ampliação do sistema de abastecimento de água naquele município (fls. 69/75 – vp).
2. Os pronunciamentos do dirigente do Órgão de Controle Interno e da autoridade ministerial foram uniformes pela irregularidade das contas, atribuindo ao responsável débito no valor total da importância transferida (fls. 218/219, v. 1.).
3. Por sintetizar a tramitação processual no âmbito desta Corte de Contas, transcrevo, na seqüência, como parte deste Relatório, a instrução de fls. 314/319, v. 1, que obteve o “de acordo” do titular da unidade (fl. 320, v. 1):
“(...)
2. A análise preliminar dos documentos constantes dos autos está consubstanciada na instrução de fls. 224/226 (vol. 1).
3. Em seguida, esta Unidade Técnica procedeu a instrução de fls. 239/242 (vol. 1), oportunidade, em que foram citados, solidariamente, o Sr. Pedro Cândido de Oliveira, CPF 041.937.929-00 e a empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. Benedito Carlos Pacheco, CPF 159.257.149-20, ante os ofícios de 14/03/2006 (fls. 243/244).
4. Posteriormente, constatou-se que a citação de fl. 243 – vol.1, ao Sr. Pedro Cândido de Oliveira havia sido realizada por endereço errado. E ante a proposta contida na instrução de fl. 300, veio ser refeita conforme doc. de fls. 305/309.

5. O responsável pela empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda, Sr. Benedito Carlos Pacheco apresentou suas alegações de defesa acompanhadas de fotografias (fls. 262/293 – vol. 1), dando ênfase, resumidamente, às seguintes argumentações:

5.1 Que desde 31/03/2000, é portador de disfunção cerebral (CID 1481.4+R42), identificada mediante exames realizados em 07/06/2006, como doença de ‘**Alzheimer**’ conforme exame de fl. 277 e atestado de fl. 279, além de portador de ‘**Psicose**’, código CID 10 (F.30.2), desde 07/01/2005, segundo o atestado de fl. 278.

5.2 Que do total dos recursos repassados pelo convênio (R$ 125.000,00), recebeu apenas R$ 84.000,00 referente à 2ª parcela, afirmando, ainda, que foram totalmente aplicados na execução da etapa 1.1 do Anexo V do Plano de Trabalho do convênio. Por outro lado, negou que tenha recebido do Município de Jussara a importância de R$ 41.000,00, correspondente à 1ª Parcela (fls. 269/270 – vol.1);

5.3 Argumentou ser credor junto ao Município da importância de R$ 16.000,00, investida de seu próprio bolso para a conclusão da mencionada etapa 1.1 do Anexo V do Plano de Trabalho (fl. 269 – vol.1);

5.4 Apresentou, ainda, como argumentos que por ser pessoa parcialmente doente, com condições físicas e mentais limitadas, foi vítima de má-fé do então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Cândido de Oliveira, ao qual acusa ser o único responsável pelas irregularidades apuradas nos autos por haver desviado parte dos recursos do convênio (fl. 273 – vol.1);

5.5 No final, pleiteou sua exclusão dos autos e que fosse revisto o valor do débito original de R$ 69.000,00, por considerar não ser efetivamente conhecida a importância aplicada na obra e por entender que o montante original de R$ 41.000,00 teria que ser corrigido pelo IPCA no período de 09/11/2000 a 08/06/2006, o que resultaria em R$ 65.143,23, deste, abateria-se R$ 24.678,60 (resultado da correção dos R$ 16.000,00 – tido como crédito junto ao Município) que resultaria em R$ 40.464,63, este, considerado pelo Sr. Benedito, como sendo o débito correto a lhe ser, solidariamente, imputado (fls. 273/275 – vol.1) e seus cálculos de fls. 283/293 – vol.1.

6. **Das análises**

6.1 Com relação à informação que o Sr. Benedito Carlos Pacheco sofre, desde 31/03/2000, de limitações físicas e psíquicas, decorrentes de doenças de ‘Alzheimer’ e de ‘Psicose’, verifica-se que:

6.1.1 Os documentos de solicitação de medicamentos gratuitos/resultado de exame de ressonância magnética crânio-encefálica/atestados médicos (fls. 276/279 – vol.1), a meu ver, não comprovam que, à época dos fatos, o responsável realmente sofria daquelas doenças, uma vez que tais documentos estão datados de **09/06/20**06, **07/06/2006**, **30/05/2006** e **01/06/2006**, ou seja, 06 (seis) anos após as ocorrências apontadas nos autos (09/11/2000), assim sendo, não vejo reflexo para mérito das contas do convênio em apreço;

6.2 Somente o **atestado médico** emitido em **01/06/2006** pelo Dr. Alberto H. Tomiyoshi (fls. 279/279-A – vol.1), também não comprova que o responsável esteve sob cuidados médicos no período de **31/03/2000** a **06/05/2002**, visto que este poderia ter sido acompanhado de outros elementos de provas que reforçasse as limitações físicas e mentais do Sr. Benedito, dentre outros, prontuários e perícias médicas. Muito embora, isso também não o eximiria de comparecer aos autos, uma vez que o processo possui trâmite normal em direção ao julgamento das contas.

6.3 Outro fato que nos chamou a atenção refere-se à coincidência entre as datas da movimentação financeira dos recursos com o alegado período de **31/03/2000** a **06/05/2002**, em que diz ter o responsável estado sob cuidados médicos, vejamos:

6.3.1 Como pode-se ver pelos itens 11 e 12 da instrução desta Unidade Técnica (fl. 240 – vol.1) que o Relatório de Saldo por Agrupamento e o Extrato Mensal emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 206 e 237 – vol. anexo 1), mostram que os recursos do convênio foram transferidos da conta da Prefeitura nº 7.027-0, Agência 0618-1, para a da empresa B. C. Pacheco Soares e Ltda, sendo R$ 41.000,00 em junho/2000 e R$ 84.000,00 em novembro/2000, cujas notas fiscais, recibos e faturas foram assinados pelo Sr. Benedito , em **10/07/2000**, bem como o pagamento do cheque nº 850002, no valor R$ 84.000,00, em **17/11/2000** (fls. 208, 210, 233/234 e 237 – vol. anexo 1). O que evidencia que o Sr. Benedito, à época dos fatos, encontrava-se em perfeito estado físico e mental.

6.3.2 Verifica-se, ainda, que no período de **31/03/2000** a **06/05/2002**, o responsável esteve envolvido em outros fatos que exigiam completa consciência de seus atos, como por exemplo: pagamento total dos recursos, realizado em **10/07/2000**, a empresa contratada antes do término das obras (fls. 208,

210 233/234 – vol. anexo 1) e em **17/11/2000** (fl. 237 – vol. anexo 1); requerimento, de **12/11/2001**, do então Prefeito Municipal, em que solicitou sua intimação por ser o representante da empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda (fls. 04/06 – vol. anexo 1); procedimento investigatório com vista a apurar irregularidades em processo licitatório promovido pela 2ª Promotoria de Justiça de Cianorte/PR, consubstanciado no Termo de Declarações Complementares de **21/11/2001** (fls. 07/08 – vol. anexo 1) e Termo de Declarações de **21/11/2001** (fls. 09/14 – vol. anexo 1), casos e ocasiões em que o responsável não se manifestou ser possuidor das doenças que agora culpa ser as responsáveis pelas irregulares ocorridas.

6.4 Quanto à alegação de que não recebeu o valor de R$ 41.000,00 (1ª parcela), verifica-se que o Recibo de **10/07/2000** e Nota Fiscal nº 63, de **10/07/2000** (fls. 208/210 – vol. anexo 1), demonstram que houve a relação comercial e possivelmente seus recebimentos junto aos cofres do Município de Jussara, assim sendo, não cabe a versão negativa da ocorrência desses fatos.

6.5 A respeito da informação de possuir crédito de R$ 16.000,00 junto ao Município, por ter investido essa importância do próprio bolso na execução da obra, também, não vejo conseqüência para o mérito das contas em exame, por se tratar de fato, se é que existe, desalienado das atribuições deste Tribunal, uma vez que tal relação envolve e diz respeito tão somente ao responsável e município.

6.6 Quanto à acusação do Sr. Benedito de que o Sr. Pedro Cândido de Oliveira, (ex-Prefeito) seria o único responsável pelo desvio de parte dos recursos não prospera. Os autos mostram (itens 11 e 12 da instrução fls. 240 – vol. 1) e subitem 6.3.1 supra, que a empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda emitiu documentos comprobatórios atestando o recebimento da importância de R$ 125.000,00 (fls. 208/210 e fls. 233/234 e 237 – vol. anexo 1), valor que representa a totalidade dos recursos do citado convênio, razão de sua responsabilização solidária com o então prefeito Sr. Pedro Cândido. E quanto ao fato de se considerar vítima de conduta de má-fé do ex-prefeito nas irregularidades apontadas, pelo menos, nos autos não há comprovação concreta de tais alegações, o que nos leva a crer ser infundadas.

6.7 Com relação à pretensão do Sr. Benedito, no sentido de se ver excluído dos autos, não merece ser acolhida, uma vez que sua inocência ainda não foi confirmada.

6.8 Quanto à proposta contida no item 51 (fl. 275 – vol. 1) e anexos de fls. 283/293 (mesmo volume), em que o responsável solicita a revisão do débito no valor de R$ 69.000,00, não deve prevalecer uma vez que a formula de seus cálculos não estão previstos na legislação aplicada a operações financeiras nos casos de cálculos para correções e atualizações de valores a serem restituídos aos cofres públicos. A presente situação está disciplinada pela Decisão nº 1122/2000 – TCU – Plenário, nos termos dos arts. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80, que atualiza o valor do débito computando a correção monetária e os juros de mora incorridos a partir da data da ocorrência do fato gerador até a da efetiva quitação. Invocar o § 2º, do art. 12, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 como condição de regularidade para as irregularidades ocorridas, também, não merece continuidade, pois além de não se aplicar ao caso, não ficou evidenciado nos autos a suposta boa-fé do responsável.

7. O Sr. Pedro Cândido de Oliveira, ex-prefeito Municipal de Jussara/PR ante a citação desta Unidade Técnica contida no Ofício nº 569/2007-2 (fls. 308/309 – vol. 1), apresentou as seguintes justificativas:

7.1 Que o convênio havia repassado ao município de Jussara a importância de R$ 41.666,67, em 15/06/2000 e o valor de R$ 81.333,33, em 01/11/2000, contudo, deixou de prestar contas desses recursos por tê-los recebidos no final de seu mandato e em razão de que a obra estava em andamento entendeu que caberia à administração sucessora a responsabilidade de prestar contas;

7.2 Que a empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda vencedora da licitação havia recebido os recursos e que a obra encontrava-se em andamento em dezembro/2000, final de seu mandato;

7.3 Que ao final de seu mandato teve que mudar do município, ficando assim, impedido por aquela administração o acesso à documentação necessária para a prestação de contas;

7.4 E que seria necessário, para melhor esclarecer os fatos, a emissão de um Termo de Compatibilidade Físico-Financeira pela Funasa contendo informações se os recursos repassados ao município foram suficientes para a conclusão da obra e qual o índice de percentual concluído.

8. **Das análises**

Estas justificativas apresentadas pelo Sr. Pedro Cândido de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Jussara/PR, embora bem intencionadas, já foram objeto de exaustivas análises desta Unidade Técnica,

ficando evidenciado, já naquelas oportunidades, que este responsável ao encerrar sua gestão, no final de 2000, não deixou recursos do convênio em poder do município (item 9 da Instrução de fls. 239/242 – vol. 1).

Alegar que o motivo de sua omissão no dever de prestar contas do convênio ora em comento se deu em razão de entendimento de que esta deveria ser de seu sucessor Sr. Ailton Vieira de Mattos, não merece sustentabilidade, tanto que esta questão também já foi tratada nos itens 10/12 da citada instrução e de pronto descartada, como pode-se ver:

‘10. Em requerimento encaminhado à Procuradoria de Justiça da Comarca de Cianorte – PR, em que solicita providências no sentido de apurar irregularidades relacionadas ao Convênio em exame, o Prefeito sucessor, Ailton Vieira de Mattos, informa que a totalidade dos recursos foram repassados à empresa vencedora da licitação (fls. 05 do volume anexo). Consta no recente Relatório da Funasa, encaminhado em resposta à diligência, que segundo informações da prefeitura o convênio foi denunciado e está sendo investigado pelo Ministério Público e que ‘o mesmo encontra-se em tramitação responsabilizando o antigo Prefeito pela não execução total da obra’.

11. Há nos autos documentos que dão sustentação à informação de que os recursos foram transferidos para a empresa – notas fiscais emitidas pela empresa, nas data de 10 de julho e 11 de novembro de 2000, e recibos assinados por seu representante, nos valores de R$ 41.000,00 e R$ 84.000,00 (fls. 208, 210, 233 e 234 do volume anexo). É de se ressaltar que as assinaturas apostas nos recibos são semelhantes à lançada no documento de folhas 07 e 08, também do volume anexo.

12. A par disso, verifica-se que as importâncias correspondentes às citadas notas fiscais foram retirados da conta bancária nº 7.027-0 (PM JUSSARA FUNS), da agência 0618-1 do Banco do Brasil, entre junho e novembro de 2000. Em 21 de junho de 2000 havia na conta bancária o saldo de R$ 41.666,67, sendo que no início de novembro do mesmo ano havia apenas R$ 666,67, conforme Relatório de Saldos por Agrupamento e Extrato Mensal emitidos pelo Bando do Brasil (fls. 206 e 237). Vê-se que houve débito de R$ 41.000,00 no período – é de se supor que outros depósitos não tenham sido efetuados, nesse caso o débito seria maior. Além disso, o Extrato demonstra que em 17 de novembro foi pago o cheque de nº 850002 no valor de R$ 84.000,00 (fls. 237)’.

A justificativa de que a empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda vencedora da licitação havia recebido os recursos e que a obra encontrava-se em andamento em dezembro/2000, final de seu mandato, foram tratados no item 6.3 acima.

Apresentar como explicação a necessidade de pronunciamento da Funasa quanto a suficiência ou não dos recursos para a conclusão da obra e percentual executado, também não merece continuar, haja vista que as análises contidas nos itens 4/8 de fls. 239/240, expressaram que o pretendido pelo responsável já fora realizado.

Em todo o caso, esta Unidade Técnica, entendeu que não há no processo indicações de que o Município tenha se beneficiado da parte dos recursos federais que não foram aplicados no objeto do Convênio nº 1557/99. Pelo contrário, o ente municipal teria arcado com o custo das etapas 1.3 e 1.4, em gestão posterior à de Pedro Cândido, estando, contudo, caracterizado que a etapa 1.2 do Plano de Trabalho não foi construída. As etapas 1.1, 1.3 e 1.4 foram construídas. Destas, apenas na 1.1 foram aplicados recursos federais. Por fim entendeu que deveriam ser devolvidos à União não apenas os recursos correspondentes à etapa 1.2, mas também aos que correspondem às etapas 1.3 e 1.4 (construídas, em gestão posterior). Esses recursos foram repassados ao Município e dele extraídos sem que as obras fossem executadas. E que o fato de o ente municipal ter executado parte das obras não pode eximir os responsáveis de ressarcir o débito, uma vez que o Município utilizou de outros recursos na execução da obra (itens 14/16). Por estas razões houve anuências pela proposta de solidariedade do débito aos responsáveis Pedro Cândido de Oliveira e B. C. Pacheco e Soares Ltda (fls. 240/241 – vol. 1).

9. Assim como ocorreu na instrução de fls. 239/242, desta Unidade Técnica, não vejo motivos suficientes para mudar o caráter solidário e o débito histórico no valor de R$ 69.000,00, a partir de 09/11/2000, data de sua ocorrência, aos citados responsáveis, pois, como naquela oportunidade, agora também não apresentaram documentos hábeis para decompor a irregularidade de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura de Jussara/PR, por intermédio do Convênio nº 1557/99, SIAFI nº 390260, uma vez que a questão pendente apenas poderia ser esclarecida por meio de prova documental e não somente por produção de justificativas evasivas como vem acontecendo.

10. Assim sendo, ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) com fulcro nos artigos 1º , inciso 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19 e 23, incisos III, alíneas **a** da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 2114, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, que sejam as presentes contas julgadas **irregulares** e condenados solidariamente a empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda. – CNPJ 82.294.182/0001-15 na pessoa de seu representante legal Sr. Benedito Carlos Pacheco e o Sr. Pedro Cândido de Oliveira – CPF: 041.937.929-00, ex-Prefeito Municipal de Jussara/PR, ao recolhimento da importância de R$ 69.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/11/2000, até a data da sua quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de saúde, na forma da legislação em vigor. O débito decorre da omissão do dever de prestar contas e não execução integral do objeto do Convênio nº 1557/99 (SIAFI nº 390260) firmado com o município de Jussara/PR para atender a ampliação dos sistemas de abastecimento de água naquele município (etapas 1.2, 1.3 e 1.4);

b) autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso expirado o prazo e não atendidas as notificações;

c) aplicar á empresa B. C. Pacheco e soares Ltda – CNPJ 82.294.182/0001-15 na pessoa de seu representante legal, Sr. Benedito Carlos Pacheco e ao Sr. Pedro Cândido de Oliveira – CPF 041.937.929-00, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

d) remeter ao Procurador-Chefe do Ministério Público da União no Estado do Paraná, cópias do Acórdão, Relatório e Voto que fundamentaram para ajuizamento das ações civis cabíveis, nos ternos do Memorando-Circular-Segecex nº 36, de 25/06/2007.

Valor atualizado até 03/09/2007 – R$ 202.367,59 (fls. 312/313)".

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 320v, v. 1).

É o Relatório

VOTO

Da análise efetivada na documentação acostada aos autos após procedimentos saneadores, conclui-se que houve irregularidade na condução do convênio 1557/1999, que tinha por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Jussara/PR e ainda o entendimento de que a responsabilidade pelo débito apurado é do Sr. Pedro Cândido de Oliveira, ex-Prefeito, em solidariedade com a empresa B. C. Pacheco & Soares Ltda., razão pela qual foi promovida a citação desses responsáveis.

2. O convênio em questão esteve vigente de 23 de dezembro de 1999 até 29 de junho de 2002. Do início da vigência até o final do exercício de 2000, a Prefeitura esteve sob a gestão do Sr. Pedro Cândido de Oliveira, posteriormente, sob a gestão do Sr. Ailton Vieira de Matos.

3. Na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, a unidade técnica consignou que a Instrução Normativa – STN 1/97, art. 28, § 5º, estabelece que a prestação de contas final deve ser apresentada ao concedente até a data de encerramento da vigência do convênio e que a leitura desse normativo poderia levar, em princípio, ao entendimento de que a obrigação de prestar contas caberia ao prefeito que estiver em exercício no encerramento da vigência. Entretanto, defendeu que também é possível concluir que essa obrigação, de prestar contas, não só de convênios, mas da gestão de quaisquer recursos públicos, é de quem os gerencie. Nesse sentido, mencionou o Decreto-Lei 200/67 e o Decreto 93.872/86, que estabelecem, nos artigos 93 e 145, respectivamente, que a obrigação de justificar o bom uso de dinheiros públicos é de quem os utiliza. Defende, assim, que seria um contra-senso exigir que alguém preste contas de recursos que não tenha gerido.

4. Partindo desse entendimento, concluiu que, no caso ora sob análise, embora o convênio tivesse vigência até junho de 2002, ficou caracterizado que os recursos foram geridos em 2000, no mandato do Sr. Pedro Cândido de Oliveira, cabendo, portanto, a este responsável a obrigação de prestar contas.

5. Quanto ao débito, para sua adequada quantificação, a unidade técnica entendeu necessária a realização de diligência saneadora à Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional do Paraná, para que fosse informado o quantitativo de obra efetivamente realizada e se as etapas construídas trouxeram benefício à população mesmo sem a conclusão da obra. Em resposta à diligência, houve a

informação de que foram executadas três etapas do Plano de Trabalho, sendo que apenas a de número 1.1 foi executada pelo antigo prefeito, visto que em 21/10/2001 era a única etapa cumprida, conforme consta do Relatório acostado à fl. 116 dos autos.

6. Ante essas informações, a unidade técnica concluiu que, do total de recursos repassados ao Município (R$ 125.000,00), deveria ser deduzido o valor de R$ 56.000,00, correspondente à etapa 1.1 do Plano de Trabalho. O restante (R$ 69.000,00) deveria ser imputado como débito ao ex-prefeito.

7. Ao final da análise, levando em consideração informações já constantes dos autos a respeito de pagamentos indevidos efetivados à empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda., firmou convicção de que o débito também deveria ser imputado solidariamente à empresa.

8. Manifesto, no essencial, concordância com o juízo expendido pela unidade técnica no que tange à responsabilização dos envolvidos e à quantificação do débito a ser a eles imputado. Concordo, também, com os demais elementos constantes da análise e conclusão constantes da instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, incorporando-as, desde já, às minhas razões de decidir. Entretanto, no que tange à obrigação de prestar contas, entendo conveniente tecer as considerações a seguir.

9. Em que pese os argumentos apresentados pela unidade técnica sobre a obrigatoriedade do prefeito antecessor de apresentar contas, uma vez que, efetivamente, realizou todas as despesas inerentes à execução do objeto do convênio ainda durante o período de sua gestão, há que ser observado que a obrigatoriedade que recai sobre esse gestor é a de demonstrar a correta utilização dos recursos federais recebidos. Como assim não o fez, entendo que deverá ter as suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

10. Como o convênio ainda estava em vigência ao término da sua gestão, não tinha formalmente nascido a obrigatoriedade da prestação de contas, não havendo, portanto, como imputar a esse gestor a responsabilização pela omissão no dever de prestar contas.

11. Considerando, por fim, o princípio da continuidade administrativa, mesmo tendo sido constatado que o montante ajustado foi transferido e utilizado durante a gestão do prefeito antecessor, o encerramento do prazo da vigência do convênio ocorreu na gestão do prefeito sucessor o qual teria, em tese, a obrigatoriedade da apresentação da indigitada prestação de contas, conforme o contido no Enunciado nº 230 da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas. Responsabilidade que deve ser mitigada ante a eventual adoção pelo sucessor de medidas com vista ao resguardo do Erário.

12. Há informações nos autos que o prefeito sucessor, neste caso, adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, razão pela qual foi afastada, pelo órgão concedente, a responsabilidade pela omissão havida.

13. Ante essas considerações, deixo de acatar a proposta de ser imputada ao Sr. Pedro Cândido de Oliveira a irregularidade constante do art. 16, III, alínea **a** da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, acatando os demais fundamentos da proposta de condenação, visto que a obrigação de apresentar a prestação de contas, no presente caso, não se confunde com o dever de aplicar corretamente os recursos.

14. No que tange à participação da empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda., depreendo que não há como serem acatadas as alegações de defesa trazidas pelo seu representante legal, ante os argumentos colacionados nos itens 6.1 a 6.8 da instrução acostada às fls. 315/316, v.1., devendo ser mantido o caráter solidário do débito.

15. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, aos responsáveis solidários, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

16. Por fim, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia do relatório, voto e acórdão a ser proferido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto e anuindo, no essencial, à proposta da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1541/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.159/2004-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Pedro Cândido de Oliveira, ex-Prefeito (CPF 041.937.929-00) e B. C. Pacheco & Soares Ltda. (CNPJ 82.294.182/0001-15).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jussara/PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Pedro Cândido de Oliveira, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Jussara/PR por intermédio do convênio 1557/99, Siafi 390260, para ampliação do sistema de abastecimento de água naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Pedro Cândido de Oliveira, ex-Prefeito Jussara/PR, solidariamente com a empresa B. C. Pacheco e Soares Ltda., ao recolhimento da quantia de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 9/11/2000, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. aplicar aos responsáveis mencionado no subitem anterior a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do fim do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, remeter cópia do relatório, voto e acórdão proferido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1541-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.
TC 012.229/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.
Responsável: Francisco Aristides Ferreira (CPF 008.919.673-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Julga-se irregular a tomada de contas especial quando não for apresentada documentação idônea que comprove a regular aplicação de recursos transferidos mediante convênio.

RELATÓRIO

Após o saneamento inicial do processo, o Diretor Técnico da 2ª Diretoria, nos termos do parecer abaixo, em síntese argumentando que a documentação juntada aos autos não eram suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, entretanto, entendeu oportuna a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, solicitando cópia dos extratos bancários em que foram movimentados os recursos:

"Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE contra o Senhor Francisco Aristides Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira (gestão 1997/2000), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 40016/98, SIAFI nº 350118, no valor de R$ 72.900,00 (98OB41778, de 01.09.1998, fl. 44) , objetivando garantir supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Ensino Fundamental – PMDE (fls. 04/11), com vigência compreendida entre 29.05.1998 a 28.02.1999.

Devidamente citado à fl. 57, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o valor do débito que lhe foi imputado, caracterizando-se a revelia, nos termos do artigo § 3º do artigo 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo proposta a irregularidade das presentes contas, conforme proposto na instrução de mérito de fls. 63/66.

Entretanto, de forma intempestiva, o responsável apresenta a documentação alusiva às alegações de defesa, não subsistindo os efeitos da revelia, retornando os autos à Secex/CE para a reinstrução do feito, em obediência ao Despacho do Ministro-Relator de fl. 69, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e na busca da verdade material.

Nas alegações de defesa de fls. 70/77, o responsável afirmou, em síntese, que a alegativa de não remessa da prestação de contas não procede, haja vista que a documentação já fora remetida e analisada pelo FNDE, apresentando, a título de comprovação, cópia da diligência nº 67/2005/DIREL/COAPC/CGC/DIFIN/FNDE, de 08.09.2005, tratando da análise realizada na documentação de prestação de contas do Convênio 40016/98, no valor de R$ 72.900,00, inerente aos presentes autos (fls. 74/75).

Adita, inclusive, que a referida diligência concedia prazo de 30 (trinta) dias para que se anexasse cópia de alguns documentos complementares (extratos, comprovantes de recolhimento de saldo e cópia de despachos adjudicatório e homologação de licitação ou justificativa para a sua dispensa), prontificando-se a atendê-la tempestivamente, não se justificando a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, foi expedida, preliminarmente, diligência ao FNDE, com o envio dos presentes autos, no sentido de que fossem encaminhados a este Tribunal os pareceres técnicos acerca da aprovação, ou não, da prestação de contas alusivas aos recursos do Convênio em comento.

Em resposta à diligência de fl. 80, o FNDE apresentou as peças de fls. 81/153 informando que não aprovou a prestação de contas alusiva aos recursos do Convênio nº 40016/98 (SIAFI 350118), no valor total de R$ 72.900,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira e o FNDE, em razão da ausência dos seguintes documentos, já solicitados pelo FNDE, conforme diligência nº 67/2005/DIREL/COAPC/CGC/DIFIN/FNDE, de 08.09.2005 (fls. 74/75):

a 1) extrato da conta bancária específica;

a 2) comprovante de recolhimento de saldo, se houver;

a 3) cópia do despacho adjudicatório e homologação da(s) licitação(s) realizada(s) ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal;

Impende-nos frisar que o responsável não adotou qualquer providência no sentido do atendimento à diligência retro, não apresentando ao FNDE a documentação complementar, imprescindível ao exame e aprovação das presentes contas.

Outrossim, os demonstrativos de fls. 99/107 apresentados pelo responsável ao FNDE contêm relação documentos de despesas relativos ao convênio em comento que, por si só, não são suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo feitas diligências ao responsável e à Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, no sentido de que fossem encaminhados a este Tribunal:

a 1) cópias de todas as notas fiscais e recibos comprobatórios das despesas relacionadas nos demonstrativos de fls. 99/107;

a 2) extratos da conta bancária específica movimentadora dos recursos , conta corrente nº 1.764-7, Agência Banco do Brasil nº 0940-7, no período de 01/setembro/1998 a 31/dezembro/1998 ;

a 3) comprovante de recolhimento de saldo, se houver;

a 4) cópia do despacho adjudicatório e homologação da(s) licitação(s) realizada(s) ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal;

Ocorre, porém, que o responsável, mais uma vez, permaneceu silente, mesmo com a entrega da diligência comprovada no Aviso de Recebimento de fl. 162.

No entanto, a atual Administração, em atenção à diligência de fl. 161, atende parcialmente o item a1 precedente, encaminhando o Ofício nº 118/2006 de fl. 164, acompanhado das peças de fls. 165/184, localizadas por arquivista municipal, contenedoras de cópias de alguns documentos de despesas, no valor de R$ 29.837,20, representando 40,92% do total conveniado e guardando consonância parcial com a relação de pagamentos de fl. 99.

A atual Prefeita Municipal não apresentou os extratos bancários e comprovantes solicitados nos itens a2 , a3 e a4 retro.

Persiste, pois, a insuficiência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em comento, conforme abordado na instrução de fl. 186/188. Entretanto, ante a apresentação parcial dos documentos de despesa com sinalização de redução do débito em comento e na busca da verdade material, é cabível a efetivação de diligência ao Banco do Brasil para que sejam apresentados os extratos bancários necessários ao confronto com as despesas apresentadas, para a perfeita caracterização do débito.

Ante todo o exposto, alvitramos, preliminarmente à proposta de mérito de fl. 187/188, seja feita diligência ao Banco do Brasil, Agência nº 0940-7, Lavras da Mangabeira/CE, para que sejam apresentados os extratos da conta corrente específica nº 1.764-7, no período de 01/setembro/1998 a 31/dezembro/1998, movimentadora dos recursos do Convênio nº 40016/98, SIAFI nº 350118, no valor de R$ 72.900,00, objetivando garantir supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Ensino Fundamental – PMDE.

Nos termos da delegação de competência do Sr. Ministro-Relator e da subdelegação constante da Portaria Secex/CE nº 14, de 04/06/2007, realize-se a diligência nos termos acima, com o encaminhamento das cópias sugeridas."

2. Examinando os autos, dessa feita, em confronto com os extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil S/A, o diretor propôs que fossem acolhidas, em parte, as alegações de defesa, e julgada irregular a presente TCE, com a condenação em débito do responsável, cujas conclusões foram acolhidas pelo titular da unidade técnica, nos termos do parecer abaixo transcrito:

"Devidamente citado à fl. 57, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o valor do débito que lhe foi imputado, caracterizando-se a revelia, nos termos do artigo § 3º do artigo 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo proposta a irregularidade das presentes contas, conforme proposto na instrução de mérito de fls. 63/66.

Entretanto, de forma intempestiva, o responsável apresenta a documentação alusiva às alegações de defesa, não subsistindo os efeitos da revelia, retornando os autos à Secex/CE para a reinstrução do feito, em obediência ao Despacho do Ministro-Relator de fl. 69, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e na busca da verdade material.

Nas alegações de defesa de fls. 70/77, o responsável afirmou, em síntese, que a alegativa de não remessa da prestação de contas não procede, haja vista que a documentação já fora remetida e analisada pelo FNDE, apresentando, a título de comprovação, cópia da diligência nº 67/2005/DIREL/COAPC/CGC/DIFIN/FNDE, de 08.09.2005, tratando da análise realizada na documentação de prestação de contas do Convênio 40016/98, no valor de R$ 72.900,00, inerente aos presentes autos (fls. 74/75).

Adita, inclusive, que a referida diligência concedia prazo de 30 (trinta) dias para que se anexasse cópia de alguns documentos complementares (extratos, comprovantes de recolhimento de saldo e cópia de despachos adjudicatório e homologação de licitação ou justificativa para a sua dispensa), prontificando-se a atendê-la tempestivamente, não se justificando a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, foi expedida, preliminarmente, diligência ao FNDE, com o envio dos presentes autos, no sentido de que fossem encaminhados a este Tribunal os pareceres técnicos acerca da aprovação, ou não, da prestação de contas alusivas aos recursos do Convênio em comento.

Em resposta à diligência de fl. 80, o FNDE apresentou as peças de fls. 81/153 informando que **não aprovou** a prestação de contas alusiva aos recursos do Convênio nº 40016/98 (SIAFI 350118), no valor total de R$ 72.900,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira e o FNDE, em razão da ausência dos seguintes documentos, já solicitados pelo FNDE, conforme diligência nº 67/2005/DIREL/COAPC/CGC/DIFIN/FNDE, de 08.09.2005 (fls. 74/75):

a 1) extrato da conta bancária específica;

a 2) comprovante de recolhimento de saldo, se houver;

a 3) cópia do despacho adjudicatório e homologação da(s) licitação(s) realizada(s) ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal;

Impende-nos frisar que o responsável não adotou qualquer providência no sentido do atendimento à diligência retro, não apresentando ao FNDE a documentação complementar, imprescindível ao exame e aprovação das presentes contas.

Outrossim, os demonstrativos de fls. 99/107 apresentados pelo responsável ao FNDE contêm relação de documentos de despesas relativos ao convênio em comento que, por si só, não são suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo feitas diligências ao responsável e à Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, no sentido de que fossem encaminhados a este Tribunal:

a 1) cópias de todas as notas fiscais e recibos comprobatórios das despesas relacionadas nos demonstrativos de fls. 99/107;

a 2) extratos da conta bancária específica movimentadora dos recursos , conta corrente nº 1.764-7, Agência Banco do Brasil nº 0940-7, no período de 01/setembro/1998 a 31/dezembro/1998 ;

a 3) comprovante de recolhimento de saldo, se houver;

a 4) cópia do despacho adjudicatório e homologação da(s) licitação(s) realizada(s) ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal;

Ocorre, porém, que o responsável, mais uma vez, permaneceu silente, mesmo com a entrega da diligência comprovada no Aviso de Recebimento de fl. 162, não apresentando quaisquer peças complementares.

No entanto, a atual Administração, em atenção à diligência de fl. 161, atende parcialmente o item a1 precedente, encaminhando o Ofício nº 118/2006 de fl. 164, acompanhado das peças de fls. 165/184, localizadas por arquivista municipal, contenedoras de cópias de alguns documentos de despesas, no valor de R$ 29.837,20, representando 40,92% do total conveniado e guardando consonância parcial com a relação de pagamentos de fl. 99.

A atual Prefeita Municipal não apresentou os extratos bancários e comprovantes solicitados nos itens a2 , a3 e a4 retro.

Persiste, pois, a insuficiência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em comento, conforme abordado na instrução de fl. 186/188. Entretanto, ante a apresentação parcial dos documentos de despesa com sinalização de redução do débito em comento e na busca da verdade material, é cabível a efetivação de diligência ao Banco do Brasil para que sejam apresentados os extratos bancários necessários ao confronto com as despesas apresentadas, para a perfeita caracterização do débito.

Ante todo o exposto, preliminarmente à proposta de mérito, foi feita diligência ao Banco do Brasil, Agência nº 0940-7, Lavras da Mangabeira/CE, para que fossem apresentados os extratos da conta corrente específica nº 1.764-7, no período de 01/setembro/1998 a 31/dezembro/1998, movimentadora dos recursos do Convênio nº 40016/98, SIAFI nº 350118, no valor de R$ 72.900,00, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, objetivando garantir supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Ensino Fundamental – PMDE (fls. 192 e 194).

Em atendimento à diligência retro, o Banco do Brasil apresentou os extratos bancários de fls. 197/200.

De relevo frisar que os extratos bancários apresentados (fls. 197/200) guardam conformidade com os documentos de despesas constantes nas fls. 165/184, no valor total de R$ 29.837,20, conforme abaixo discriminado, cabendo a redução do débito em relação a este valor:

Notas Fiscais em consonância com os extratos bancários de fls. 197/200	**Valor**
NF 0090	R$ 6.052,00, fls. 166/167
NF 0153/54	R$ 5.027,00, fls. 168/171
NF 0837	R$ 1.028,00, fls. 172/173
NF 0854/5813	R$ 1.423,00, fls. 175/176
NF 0823/27	R$ 15.958,70, fls. 176/182
NF 0016	R$ 348,50, fls. 183/184
Total	R$ 29.837,20

Ante todo o exposto, manifestamos concordância com a proposta de fls. 155, mas reduzindo o valor do débito para R$ 43.062,28 (R$ 72.900,00 – R$ 29.837,20).

Nos termos da subdelegação constante da Portaria Secex/CE nº 14, de 04/06/2007, encaminhem-se os presentes autos ao Douto Ministério Público junto ao TCU e, em seguida, ao Gabinete do Ex^{mo} Sr. Ministro-Relator Aroldo Cedraz para fins de julgamento."

3. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Da análise da documentação acostada aos autos, após diligências saneadoras, conclui-se que o responsável não logrou êxito em comprovar a regular aplicação do valor total dos recursos recebidos no exercício de 1998, por força do convênio 40016/98, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Ensino Fundamental-PMDE.

2. Com as considerações que faço, a seguir, pelas razões de fato e de direito apresentadas, acolho como minhas razões de decidir as conclusões da unidade técnica, pois a análise empreendida demonstra que não existe nexo de causalidade entre parte das despesas realizadas com a movimentação bancária consignadas nos extratos das contas correntes em que foram depositados os recursos e os demais documentos juntados ao processo.

3. Pelo que se observa dos autos, o responsável foi citado inicialmente em razão de omissão no dever de prestar contas. Apresentou alegações de defesa demonstrando que havia apresentado a prestação de contas ao FNDE. Em razão desse fato, e considerando que não haviam sido encaminhados os extratos bancários exigidos pela IN/STN nº 1/97, a Secex/CE promoveu diligência ao responsável e ao prefeito que se encontrava em exercício solicitando que encaminhassem, além desse documentos outros que comprovassem a regular aplicação dos recursos:

a) cópia dos extratos bancários da conta em que os recursos foram movimentados;

b) cópia de todas as notas fiscais e recibos das despesas relacionadas nos demonstrativos já encaminhados ao FNDE;

c) comprovante de recolhimento de saldo remanescente, se houvesse; e

d) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal.

4. O responsável não atendeu a diligência formulada pela Secretaria. O prefeito em exercício encaminhou cópia apenas de parte das notas fiscais, no valor total correspondente a R$ 29.837,20.

5. Com o objetivo de melhor esclarecer a questão, em favor do próprio responsável, a unidade técnica promoveu diligência ao Banco do Brasil solicitando cópia dos extratos bancários, os quais foram encaminhados prontamente.

6. Ao examinar os extratos bancários, em confronto com os demais documentos, a Secex/CE, verificando que existe nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os documentos juntados ao processo, compreendeu que restara comprovada a regular aplicação de parte dos recursos repassados, no valor correspondente a R$ 29.837,20. Portanto, do total de R$ 72.900,00 repassados à municipalidade, deixou de ser comprovada a regular aplicação da importância correspondente a R$ 43.062,28.

7. Em razão do exposto, constata-se que foram oferecidas diversas oportunidades para que o responsável comprovasse a regular aplicação dos recursos do convênio, tanto no âmbito do órgão repassador como desta Corte de Contas. No entanto, limitou-se apenas a informar que já havia prestado contas ao FNDE.

Ante o exposto, reiterando o meu de acordo com as conclusões da unidade técnica, voto no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1542/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 012.229/2005-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Aristides Ferreira (CPF 008.919.673-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Francisco Aristides Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira, instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pela não-comprovação dos recursos repassados por meio do convênio 40016/98, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Ensino Fundamental- PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 16, inciso III **c** e 19, **caput**, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Francisco Aristides Ferreira, pelas importância de R$ 43.062,28 (quarenta e três mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o TCU, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/9/1998;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco de Aristides Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1542-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 021.886/2006-0 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MG.
Responsável: José Pedro da Silva Filho (CPF 249.916.516-20)
Advogado constituído nos autos: Ananias Bispo Caroba Neto (OAB/MG 53.669).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTRAPARTIDA MUNICIPAL UTILIZADA PARCIALMENTE. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A não-aplicação do total previsto como contrapartida municipal enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secex/MG de fls. 258265, v. 1, que teve a concordância do titular da unidade técnica:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio nº 0717/1998, celebrado com o Município de São João do Paraíso. O convênio destinava-se à implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades de Maravilha I, Maravilha II, Junça, Água Branca e Angicão/Lagoinha 3ª.

2. O prazo de vigência original tinha o término previsto para 03/08/99, mas tendo em vista o atraso na liberação de recursos, foi prorrogado para 15/10/99, conforme termo 'ex officio' de prorrogação de fl. 70.

HISTÓRICO

3. A implementação do convênio foi acompanhada pela Concedente por meio de 4 visitas técnicas. O Relatório Técnico Complementar, juntado às fls. 78/81, elaborado pelo Distrito Sanitário de Montes Claros/MG, do Ministério da Saúde, em 04/02/2000, depois de expirado o prazo de vigência do convênio, constatou a execução parcial do objeto conforme sintetizado no quadro a seguir:

Localidade	Total Previsto (R$)	Total Aplicado		Total não Aplicado	
		(R$)	(%)	(R$)	(%)
Junça	15.317,84	7.402,00		7.915.84	
Angicão/Lagoinha 3ª	16.379,84	16.379,84		-	
Água Branca	15.227,34	7.402,00		7.825,34	
Maravilha I	15.142,84	-		15.142,84	
Maravilha II	15.954,84	-		15.954,84	
Total (R$)	78.022,70	31.183,84	39,97	46.838,86	60,03

3.1. O Parecer Técnico nº 07268/04-45 (fls. 82/84) informa o alcance de apenas 39,97% do objeto pactuado e recomenda a não aprovação da execução física do convênio.

4. Na prestação de contas da avença (fls. 85/93), o ex-Prefeito informa que: as obras previstas para as localidades de Maravilha I e II foram realizadas pela COPASA e, assim, os recursos correspondentes foram aplicados nas localidades de Estiva e Laranjeira/Canto do Fogo (fl. 92); todas as obras foram recebidas em caráter definitivo pela Prefeitura (fl. 91) e um dos poços perfurados (Água Branca) não apresentou entradas de água, mostrando-se improdutivo (fl. 93).

5. De acordo com o Parecer nº 980/02, encaminhado ao responsável por meio do Ofício/MS/NE/DICON/SAAP/nº 1260, de 17/05/2002 (fls. 94/99), o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais não acatou suas justificativas e considerou irregular, ainda, a não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, rejeitando, então, a Prestação de Contas do convênio.

6. Nas diversas tentativas de recebimento do débito pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais (fls. 101/106, 116, 132), as irregularidades foram contestadas pelo responsável com justificativas consideradas insuficientes (fls. 108, 123, 138) e os valores devidos não foram recolhidos.

6.1 Os principais argumentos apresentados pelo Sr. José Pedro da Silva Filho foram os seguintes: onde os poços tiveram vazão satisfatória, as obras foram concluídas; na localidade de Água Branca, em que a vazão foi insuficiente, construiu-se pequena barragem e rede de distribuição para atendimento da população (fl. 123); o setor técnico da Prefeitura informou as mudanças feitas e solicitou a realização de nova vistoria, não tendo sido atendido (fl. 123); encontra-se em tramitação no Judiciário dois processos em que se discute a legalidade da execução de referido convênio, bem como a sua responsabilidade por eventual débito, solicitando, então, aguardar a decisão judicial sobre a questão (fl. 138).

6.2 O parecer técnico expedido após análise das alegações do responsável (fls. 125/128) informa que: a situação das obras, à época, é aquela informada nos relatórios próprios; não constam do processo informações do setor técnico da Prefeitura sobre as alterações ocorridas nas obras conveniadas; não houve solicitação de nova vistoria e o município foi notificado, durante o período de vigência do convênio, das diversas impropriedades técnicas observadas. A solicitação para se aguardar a decisão do Judiciário em processos relacionados com o convênio em questão não foi acolhida (fl. 139).

7. Em 06/10/2005, o processo de tomada de contas especial, instaurado pela Funasa, foi enviado à Secretaria Federal de Controle Interno da CGU para as providências de sua alçada (fl. 159).

8. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 183.210/2006, de 25/07/2006, a Secretaria Federal de Controle Interno considerou que a TCE encontrava-se revestida das formalidades legais e adequadamente instruída, no que se refere às medidas administrativas voltadas para a apuração do dano, a quantificação do valor do débito e a correta identificação do responsável (fls. 160/164).

9. O Certificado de Auditoria (fls. 165), assim como o Parecer do Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno (fl. 166), concluíram pela irregularidade das presentes contas. O Sr. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos referidos documentos da SFC (fl. 167).

10. Preliminarmente à citação do responsável, esta Unidade Técnica realizou diligência junto à Agência nº 2633 do Banco do Brasil, em São João do Paraíso, por meio do Ofício nº 1187/2007 (fl. 172), com o objetivo de se conhecer os beneficiários dos recursos sacados da conta do convênio (conta nº 11.371). Os recursos foram desembolsados por intermédio de cheques nominativos ao credor ou transferidos à conta do credor, com base em autorização concedida ao banco (fl. 205). Nota-se que os beneficiários de todas as parcelas estão identificados, entretanto, desacompanhadas de outros documentos, tais informações não permitem o estabelecimento completo do nexo entre os saques realizados e o objeto do convênio.

11. Considerando que a execução parcial do objeto pactuado (39,97%) estava documentada nos autos e restou caracterizada a responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva Filho, esta Unidade Técnica promoveu a citação do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse o débito, mediante o ofício nº 1837/2007 TCU/Secex/MG-2ªDT, de 21/05/2007 (fls. 211/12).

12. Recebida a citação, em 05/06/2007 (fl. 213), o Sr. José Pedro da Silva Filho pediu vista do processo e, tempestivamente, por meio de procurador constituído nos autos (Anexo I, fl. 02), apresentou suas justificativas (fl. 214/15).

13. Entretanto, em reanálise do processo, esta Unidade Técnica constatou a existência de questões não esclarecidas nos autos e que deveriam ser apuradas com maior profundidade. Para isso, foram promovidas novas diligências à PM de São João do Paraíso (ofício 2303/2007, fl. 228), à empresa Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda. (ofício 2304/2007, fl. 227) e à empresa JG Poços Artesianos Ltda. (ofício 2305/2007, fl. 226).

13.1 Constatou-se a necessidade de avaliação mais detalhada da transferência de R$ 30.000,00 à empresa Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda, tendo em vista que a demanda de materiais produzidos pela empresa, para emprego nas obras objeto do convênio nº 0717/98, atingia montante inferior a R$ 5.000,00, de acordo com as planilhas orçamentárias anexas ao Plano de Trabalho (fls. 20/23; 27/30; 33/37; 41/44 e 48/51).

13.1.1 As cópias das notas fiscais nº 061.271, 061.272 e 061.273, emitidas pela Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., encaminhadas pela Prefeitura de São João do Paraíso (fls. 236/8) e pela própria empresa (fls.241/3), confirmam a aquisição de tubos de PVC pelo Município, no valor de R$ 30.000,00, embora a demanda prevista desses materiais para as obras objeto do convênio atingisse menos que R$ 5.000,00.

13.2 Quanto aos pagamentos efetuados à empresa Minas Engenharia Arquitetura Construção e Serviços Ltda., constatou-se que a cópia da nota fiscal constante dos arquivos da PM de São João do Paraíso e encaminhada pela atual administração (fl. 235) apresenta indícios de inidoneidade, tais como: o CNPJ da empresa, indicado na nota, não corresponde a nenhum contribuinte cadastrado no Sistema da Secretaria da Receita Federal; qualidade gráfica ruim, com erros de grafia – nome da cidade (em um campo Montes Claros e, em outro, Montes Claro); número da sede da empresa (em um campo 747 e, em outro, 474); tamanho e formato irregular dos algarismos que compõem um mesmo número (como, por exemplo, no número de inscrição da empresa no CNPJ).

13.2.1 Verificou-se, também, que as localidades indicadas na citada nota fiscal para a prestação do serviço de construção de cinco caixas d'água diferem das localidades indicadas no Plano de Trabalho e no Termo de Aceitação Definitiva da Obra de perfuração dos poços.

13.3 Embora tenha recebido o ofício nº 2305/2007, da Secex/MG, solicitando a confirmação do serviço prestado à Prefeitura de São João do Paraíso (fl. 231), o responsável pela empresa JG Poços Artesianos Ltda. não se manifestou.

14 Considerando que, quando da citação anterior (fl. 211/12), ainda não se tinha conhecimento dos documentos anexados às fls. 232/44, e que estes indicam a existência de novas irregularidades, esta Unidade Técnica entendeu necessário reabrir o prazo para que o responsável, caso quisesse, complementasse suas alegações de defesa relativas a:

14.1 aquisição de tubos de PVC em quantidade e especificação diversas das demandadas pelas obras previstas;

14.2 utilização de nota fiscal com indícios de inidoneidade para comprovação de pagamento de serviços objeto do convênio;

14.3 substituição das localidades de implantação das obras objeto do convênio sem aprovação prévia do Concedente.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

15. O Sr. José Pedro da Silva Filho e a seu advogado constituído nos autos (Dr. Ananias Bispo Caroba Neto, Anexo I, fl. 02), foram comunicados da **reabertura do prazo** para complementação de suas alegações de defesa por meio dos ofícios nº 2876/2007 e 2896/2007, respectivamente (fls. 248/9). Estas foram complementadas por intermédio dos documentos apensados às fls. 252/7 e serão analisadas a seguir, juntamente com as alegações iniciais, apresentadas às fls. 214/5.

15.1 **Alegação**: *'quanto à porcentagem alegada como não executada pelo município, o parecer da auditoria se mostra equivocada primeiro consta dos autos pagamentos às empresas que efetuaram os serviços no valor de R$ 48.300,00, e mais além desse valor quando da fiscalização encontravam em fase de conclusão os poços artesianos edificados na localidade de Junça e Água Branca cujo custo era de R$ 15.227,34 cada poço e a medição apurada até então era de R$ 7.402,00 para cada unidade'* (fl. 214).

Análise: A alegação não procede visto que, por ocasião da última visita técnica (fev/2000), já havia sido repassado às empresas executoras, não o valor alegado de R$ 48.300,00, mas o montante integral dos recursos do convênio (R$ 78.022,70), assim distribuídos: R$ 30.000,00 à empresa JG Poços Artesianos Ltda (NFs 000046, de 9/12/98, e 000052, de 9/3/99); R$ 18.300,00 à empresa Minas Engenharia Arquitetura Construção e Serviços Ltda (NF 000230, de 27/9/99); e R$ 30.022,70 à empresa Majestic (NFs 061271, 061272, e 061273, todas de 28/8/98). No entanto, a execução física, verificada *in loco*, alcançou o percentual de apenas 39,97% das obras, correspondente ao montante de R$ 31.183,84, estimado pelo engenheiro da Funasa com base nas planilhas orçamentárias que compõem o Plano de Trabalho.

Quanto à alegação de que dois poços (Junça e Água Branca) foram concluídos após a vistoria, observa-se que nessa ocasião a vigência do convênio já havia expirado e não foi firmado termo aditivo para prorrogação do prazo de execução do objeto, conforme exigido na Subcláusula Primeira, da Cláusula Nona do termo de Convênio.

Ademais, em relação ao poço de Água Branca, não havia complementação a ser feita, visto tratar-se de poço improdutivo, sem vazão suficiente (fls. 92/3) e, conforme informado adiante, foi implementada outra solução técnica para o abastecimento de água da localidade de Água Branca.

Assim, as obras realizadas após a última vistoria não devem ser aprovadas como parte executada do objeto do convênio em questão.

15.2 **Alegação**: '*As referidas unidades foram concluídas, fechando o valor total da medição, mas não foram consideradas pelo engenheiro responsável. Cumprindo esclarecer que foi solicitada a sua presença para averiguar a conclusão, tendo o mesmo justificado que a solicitação era extemporânea'* (fl.214). '*Na época da vistoria havia algumas unidades que ainda não estavam concluídas, mas que posteriormente o foram, exceto em relação à localidade de Água Branca em que o custo foi somente pela perfuração, mas o trabalho não foi considerado pelo engenheiro responsável. Cumprindo esclarecer que foi solicitada a sua presença para averiguar a conclusão, tendo o mesmo justificado que a solicitação era extemporânea'* (fl. 254).

Análise: A justificativa também não merece acolhida, pois, de acordo com informações constantes do despacho do engenheiro Armando Macedo Chaves, responsável pelo acompanhamento da execução do convênio, 'o acompanhamento técnico de campo foi desenvolvido por mim ao longo de toda a execução física das obras conveniadas, durante o tempo definido para tal'; 'a situação real das obras, conhecida por mim à época, é exatamente aquela retratada nos documentos apensados ao processo'; '...a solicitação para nova vistoria jamais me foi feita e tampouco integra este processo' (fl.126) .

Conforme estabelecido no art. 15 da IN 1/97, da STN, 'O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do convenente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão'.

15.3 **Alegação**: *'Assim, esta demonstrado que o valor gasto pelo município foi de R$ 63.950,60, superior ao valor do convênio, portanto não há que se falar em devolução de valor por inexecução total das obras, já que foi gasto valor superior ao conveniado'* (fl. 215).

Análise: Diferentemente do afirmado pelo responsável, até a data da última vistoria, já havia sido utilizada a importância total do convênio, que corresponde a R$78.022,70 (R$ 60.000,00 repassados pela Funasa e R$ 18.022,70 oriundos de contrapartida). Entretanto, a execução física do objeto havia atingido

o percentual de apenas 39,97%. Dos cinco sistemas de abastecimento previstos, apenas um foi concluído (o de Angicão/Lagoinha III – fl. 79) e dois foram executados parcialmente (Água Branca e Junça – fl. 78/9). Os outros dois foram executados pela COPASA (Maravilha I e II; fl.92).

Conclui-se que o percentual de 60,03% dos recursos totais do convênio, correspondentes a R$ 46.838,86, foram utilizados para pagamento de despesas realizadas fora da vigência do convênio, embora pagas durante a sua vigência, ou estranhas ao objeto pactuado.

15.4 **Alegação**: '*Em relação a não aplicação dos recursos, também não há razão de ser, tendo em vista que o mesmo já encontra incluído no valor utilizado pelo município*' (fl.215).

Análise: A alegação não deve ser admitida, pois a aplicação dos recursos no mercado financeiro está prevista na IN 01/97, da STN e foi reafirmada na Subcláusula Terceira, da Cláusula Terceira, do Termo de Convênio firmado pelo responsável. Os rendimentos auferidos deveriam ser aplicados na consecução do objeto ou, caso contrário, ser devolvidos ao concedente, ainda que não tivesse sido feita a aplicação, conforme estabelecido na Subcláusula Segunda, da Cláusula Décima, da avença.

15.5 **Alegação**: '*Em razão do atraso na transferência dos recursos, o município conseguiu que as localidades de Maravilha I e II fossem realizados pela COPASA; ... o poço que seria edificado na localidade de Água Branca, foi perfurado, mas não obteve vazão... Diante das situações retro, o gestor do convênio na pessoa do Sr. José Pedro da Silva Filho, encaminhou ofício solicitando a mudança de localidade, fls. 92'.*

Análise: O documento citado, de fls. 92, não se refere à solicitação de mudança de localidade, mas a justificativa para mudança já efetuada. Tal consulta seria indispensável para que o concedente pudesse avaliar o alcance da modificação pretendida, certificando não se tratar de modificação da natureza do objeto, vedada pelos arts. 1º, § 1º, inciso X, e 8º, inciso III, da IN 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional. Entretanto, as modificações promovidas constituíram fato consumado, não submetido à análise e aprovação do concedente.

15.6 **Alegação**: '*Tanto é que o termo de aceitação definitiva das obras teve como localidade a comunidade de Junça, Água Branca, Angico/Lagoinha, Estiva e Laranjeira/Canto do Fogo, fls. 91. E, diga-se de passagem com apoio e satisfazendo as necessidades de todos os moradores que residem nas referidas comunidades'.*

Análise: O Termo de Aceitação Definitiva das Obras, de 30/10/99 (fl. 91), foi emitido em data anterior à da última visita técnica realizada pelo engenheiro do Distrito Sanitário de Montes Claros/MG, encarregado do acompanhamento do convênio, que registrou a situação encontrada no Relatório Técnico Complementar, de 04/02/2000 (fls. 78/81).

De acordo com o citado Relatório, dos poços previstos no Plano de Trabalho, apenas o de Angicão/Lagoinha III foi executado integralmente. O poço de Junça foi perfurado, mas não foi equipado, encontrando-se paralisado. O de Água Branca foi perfurado, mas não teve vazão, encontrando-se paralisado. Observa-se que, embora alegado no item seguinte que foi implantada nesse local sistema de mini-barragens, não foi constatada pelo engenheiro a rede de distribuição que teria consumido grande parte dos tubos de PVC adquiridos. Os poços de Estiva e Laranjeiras/Canto do Fogo, que substituíram os previstos para as localidades de Maravilha I e II, não foram vistoriados por não constarem do Plano de Trabalho e não terem sido aprovados pelo concedente.

Portanto, o Termo de Aceitação Definitiva das Obras não reflete a real situação das obras na ocasião, em especial as das localidades de Junça e Água Branca.

15.7 **Alegação**: '*Para abastecimento de água nas localidades em que houve solicitações de mudança, houve realmente alteração no quantitativo de material, haja vista que foi utilizado mini-barragens nas nascentes, utilização de declive para que a água chegasse até as casas, portanto, a quantidade de canos utilizados, superaram aquela prevista pelo convênio, motivo foi apurado o quantitativo constante das NFs 236/238*'.

Análise: A alegação comprova a modificação significativa do Plano de Trabalho, sem aprovação prévia do concedente, impedindo o necessário acompanhamento das obras.

Assim, por exemplo, aceitando-se a argumentação de que o quantitativo adicional de material foi utilizado no sistema de mini-barragens para atendimento à localidade de Água Branca, conclui-se que o sistema implantado nesse local consumiu a quase totalidade dos tubos de PVC adquiridos à empresa Majestic, no valor total de R$ 30.012,32. O custo desse sistema teria atingido cerca do dobro do valor

inicialmente estimado para o local (R$ 15.227,34). E, se não foram utilizados na implantação desse sistema, foram empregados em obras estranhas ao objeto do convênio.

A despesa adicional com tubos de PVC ocasionou a redução dos recursos inicialmente previstos para serem alocados nos sistemas de abastecimento baseado em poços artesianos. Os recursos estimados para atendimento de 5 comunidades (R$ 12.000,00 x 5 = R$ 60.000,00) foram reduzidos para R$ 30.000,00, para atendimento a 4 comunidades. Em conseqüência, foram construídos para essas comunidades poços incompletos, sem os equipamentos adequados.

15.8 **Alegação**: *'Portanto, não há que se falar em devolução, já que independente de contrariar o objeto do convênio, o valor repassado foi gasto em benefício dos moradores do município e dentro do objeto do convênio, qual seja implantação do sistema de abastecimento de água.'*

Análise: A inclusão na prestação de contas de localidades não previstas no Plano de Trabalho e não aprovadas previamente pelo concedente impediu o acompanhamento da execução do objeto e o estabelecimento do necessário nexo entre as despesas realizadas e o objeto do convênio. As localidades de Estiva e Laranjeiras/Canto do Fogo não foram vistoriadas, em momento algum, pelo engenheiro responsável pelo acompanhamento do convênio. Se os sistemas foram construídos, não se tem a garantia de que o foram com os recursos do convênio.

15.9 **Alegação**: *'No que se refere a alegação de inidoneidade da NF de fl. 235, postado pelo parecer da unidade técnica, não há como aceitar, já que as CNDs que ora junto aos autos, dão conta de que a empresa Minas Engenharia Arquitetura Construção e Serviços Ltda encontra-se regular perante os órgãos fiscalizadores.'*

Análise: As cópias das CNDs juntadas aos autos pelo responsável comprovam, contrariamente ao pretendido, a inidoneidade da NF 000230 (fl. 235). Observa-se que as CNDs foram emitidas em nome da empresa Minas Engenharia Arquitetura Construção e Serviços Ltda., com o CNPJ 25.229.311/0001-58. Entretanto, a nota fiscal registra, para essa empresa, o CNPJ 25.223.311/0001-58.

A nota fiscal em questão foi utilizada para comprovar a destinação dos recursos de contrapartida. Tal comprovação fica, assim, prejudicada.

CONCLUSÃO

16. Analisadas as alegações de defesa, consideramos, em atenção ao disposto no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2000, que não foi comprovada a boa-fé do ex-Prefeito José Pedro da Silva Filho na aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Município de São João do Paraíso/MG por força do Convênio nº 0717/1998.

16.1 Entendemos que, consoante o entendimento desta Corte, assente no Acórdão 84/2006 – Primeira Câmara, a apuração do débito não deve levar em conta a contrapartida, pois, à época da celebração do convênio, ainda não havia sido editada a Instrução Normativa 2/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê cláusula obrigando o pagamento do valor da contrapartida não aplicada no objeto ao concedente. Assim, o montante a ser devolvido à Funasa, em razão da execução parcial do objeto, em valores originais, passaria a ser de R$ 28.816,16 (R$ 60.000,00 – R$ 31.183,84 = R$ 28.816,16).

16.2 Sugerimos, também, a necessária alteração da data inicial de atualização do débito para 17/09/1998, que corresponde à data do crédito da segunda e última parcela dos recursos repassados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **c**, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, **condenando-o** ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 17/09/1998 até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nos itens 3 a 14 desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU:

Responsável: Sr. José Pedro da Silva Filho – CPF: 249.916.516-20

Valor Original: R$ 28.816,16, em 17/09/1998 (fls. 81 e181)

R$ 2.586,70, em 17/09/1998 (fl. 154 e181)

Valor atualizado até 30/11/ 2007: R$ 113.783,33

Ocorrências: execução de apenas 39,97% das obras previstas no Convênio nº 0717/1998, firmado com a Funasa;

– não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 20, da IN/STN 01/97.

II) seja aplicada ao Sr. José Pedro da Silva Filho a **multa** prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) seja autorizada, desde logo, a **cobrança judicial das dívidas**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

IV) seja encaminhada, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis."

2. O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer acostado às fls. 266/268 v. p., manifesta discordância com o posicionamento da unidade técnica, no que tange ao débito apurado no processo. Tece em relação à matéria algumas considerações que abaixo transcrevo, por oportuno:

"Inicialmente, registro que o cálculo do saldo não aplicado no mercado financeiro, que resultou no débito de R$ 2.586,70, foi realizado apenas com base no repasse de R$ 30.000,00 e não sobre o total repassado de R$ 60.000,00.

A despeito dessa constatação, e da previsão contida no Termo de Convênio da obrigatoriedade de devolução do valor correspondente aos rendimentos dos recursos repassados, quando não comprovado seu emprego na consecução do objeto (fl. 07, vol. principal), entendemos que a referida cobrança não deve prevalecer.

Convém ressaltar que incidirão sobre o débito apurado, a partir da data da liberação dos recursos, a atualização monetária e os juros de mora, de modo que a condenação pelo valor de R$ 2.586,70 poderia ensejar questionamentos sobre duplicidade de cobrança por esta Corte.

Quanto ao fundamento adotado pela Secex/MG para deixar de computar a contrapartida no presente caso, entendo que esse entendimento não é o prevalente na jurisprudência desta Corte Contas.

Sobre essa questão, cabe trazer à colação o precedente jurisprudencial consubstanciado no Acórdão nº 439/2005 – TCU – Plenário, proferido nos autos do TC 017.273/2003-8 (Sessão de 20/04/2005, Ata nº 13/2005, Ministro-Relator Benjamin Zymler), tendo os Acórdãos nos 541/2004 e 1.209/2007, ambos da 1ª Câmara, externado posição no mesmo sentido, dentre outros.

O Voto que fundamentou o Acórdão nº 439/2005 – Plenário abordou, com profundidade, todas as situações possíveis envolvendo a não aplicação de recursos de contrapartida municipal e praticamente consolidou o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, com base nas normas regulamentares pertinentes atualmente em vigor (IN/STN nº 1/97, com redação alterada pela IN/STN nº 2/2002).

A tese defendida pela unidade técnica de que não seria possível exigir a devolução da contrapartida na proporção não aplicada, em razão da aprovação da IN/STN nº 2/2002 após a assinatura do convênio sob análise, não deve prosperar.

No presente caso, em que pese o convênio ter sido firmado antes da vigência da redação atual do inciso XIII do artigo 7º da IN nº 1/97, dada pela IN/STN nº 2/2002, tal fato não altera o entendimento do obrigatoriedade da devolução da contrapartida não aplicada. A redação original do dispositivo citado era:

'XIII – o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio.'

Conforme assentado no Voto condutor do Acórdão nº 439/2005 – Plenário, a IN/STN nº 2/2002 apenas aperfeiçoou a redação do inciso XIII do artigo 7º, sendo que a interpretação do texto original do inciso XIII é a mesma que deve ser dada à sua versão modificada pela IN/STN nº 2/2002.

Com base nisso, divirjo, *data vênia*, do entendimento defendido pela unidade técnica, que não seria o caso de computar no débito apurado a proporção da contrapartida não aplicada no objeto.

Na maior parte dos casos, a devolução dos valores não aplicados na contrapartida deve ser imputada ao município convenente, consoante entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal – Acórdãos nos 2.241/2003 – 2ª Câmara, 67/2004 – 2ª Câmara, 078/2004 – Plenário, 2.849/2004 – 1ª Câmara, 3.165/2005 – 1ª Câmara, 62/2006 – 2ª Câmara e 850/2006 – 2ª Câmara.

No presente caso, o município deveria contribuir com 23,10% do total orçado no convênio. Considerando que houve a execução parcial de R$ 31.183,84, desse total caberia à Prefeitura a devolução do montante de R$ 7.203,46. Todavia, considerando que o ente federado não foi citado; de constar dos autos indícios do cometimento de fraude na comprovação das despesas pelo ex-gestor, o que excluiria a responsabilidade da municipalidade; o estágio processual atual, bem como levando em conta o princípio da economia processual, julgo inoportuna a adoção de medidas visando a devolução da contrapartida pelo ente municipal.

Seguindo o mesmo raciocínio, do que foi executado, apenas R$ 23.980,38 (R$ 31.183,84 – R$ 7.203,46) referem-se a recursos federais, o que resultaria num débito atribuível ao responsável de R$ 36.019,62 (R$ 60.000,00 – R$ 23.980,38) e não de R$ 28.816,16. No entanto, da mesma forma, considerando que o responsável já foi citado em duas oportunidades, a baixa materialidade envolvida e o princípio da economia processual, também julgo inoportuna a renovação da citação do responsável.

Deve-se destacar, ademais, as graves irregularidades identificadas pela unidade técnica, como a aquisição de tubos de PVC (R$ 30.000,00) em um volume bem superior ao previsto no plano de trabalho e os indícios de inidoneidade encontrados na nota fiscal da empresa Minas Engenharia encaminhada pelo município (fl. 235), fatos que indicam a ocorrência de fraude e de desvio de recursos do convênio, e que deverão sopesar a gradação da multa a ser aplicada ao responsável.”

3. Com base nos fundamentos que expôs, o Ministério Público/TCU, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante às fls. 264/265, exceto quanto à imputação ao responsável do débito no valor de R$ 2.586,70, sugerindo, em acréscimo, que a multa proposta com base no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 seja fixada em percentual de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do débito apurado.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contra o Sr. José Pedro da Silva Filho, ex-Prefeito de São João do Paraíso/MG, em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos ao município por meio do convênio 717/98, que tinha por objeto a implementação de sistema de abastecimento de água nas localidades de Maravilha I, Maravilha II, Junça, Água Branca e Angicão/Lagoinha 3ª

2. A implementação do convênio foi acompanhada por meio de quatro visitas técnicas (fls. 53/59, 70/73, 74/77 e 78/81, v. p.), constando do Relatório Técnico Complementar, acostado às fls. 78/81, a conclusão de que houve apenas a execução parcial do objeto pactuado, equivalente a 39/96% , correspondente a R$ 31.183,84, apurando-se, portanto, débito de R$ 28.816,16.

3. Além do valor referenciado, foi apurado outro débito no valor de R$ 2.586,70, decorrente da não-aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro (fl. 154, v. p.).

4. Regularmente citado em duas oportunidades, o responsável apresentou suas alegações de defesa às fls. 214/215 e 252/257, as quais foram devidamente analisadas, tendo a unidade técnica concluído que as justificativas apresentadas não ilidiram as irregularidades apontadas no processo.

5. Propôs, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas e imputação ao responsável do débito nos valores de R$ 28.816,16, e R$ 2.586,70, além da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. De seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, ao exarar o parecer de fls. 266/268 v. p., tece as considerações entendidas pertinentes, formulando proposta de encaminhamento em consonância com a unidade técnica, fazendo ligeiro reparo quanto ao valor do débito atribuído ao responsável.

7. Dada a fundamentação dos argumentos consignados pelo **Parquet**, adoto referidas conclusões como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

8. O **Parquet** defende que não pode ser considerado débito o valor decorrente da não aplicação dos recursos repassados por meio do convênio no mercado financeiro, vez que o Tribunal faz incidir sobre o débito apurado, a partir da data da liberação dos recursos, a atualização monetária e os juros de mora. Assim, a condenação pelo valor de R$ 2.586,70, poderia ensejar questionamentos sobre duplicidade de cobrança por esta Corte.

7. Manifesto concordância com o entendimento do Ministério Público. A obrigatoriedade de devolução do valor apurado pela unidade técnica, correspondente ao rendimento que poderia ter sido auferido com a aplicação financeira dos recursos transferidos, de fato configura cobrança em duplicidade, uma vez que, sobre o valor a ser imputado como débito ao responsável incidirão correções e juros, nos termos previstos nos normativos vigentes.

8. No que tange à contrapartida, resta esclarecer que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, deve haver a condenação em débito da municipalidade e cominação de multa ao gestor.

9. Em relação à fórmula de cálculo empregada para a estimação dos débitos, item no qual houve uma pequena ressalva do MP/TCU em relação à proposta apresentada pela unidade instrutiva, penso ser mais escorreita aquela empregada pelo **Parquet**, visto que, na hipótese de execução parcial do objeto, deverá ser observada a proporcionalidade com base na relação entre a totalidade dos gastos incorridos e o volume dos recursos repassados pelo concedente e percentual de contrapartida definida no termo de convênio. Tal entendimento reflete a nova redação do art. 7º, inciso XIII, da IN/STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, dada pela IN/STN nº 2, de 25/3/2002, e se encontra em consonância com inúmeros julgados proferidos pelo Tribunal.

10. Seguindo esse entendimento, haveria valor remanescente a ser imputado como débito, tanto ao gestor quanto ao ente municipal, em razão da proporção de utilização de recursos federais e recursos da contrapartida no objeto parcialmente executado. Entretanto, considero que a baixa materialidade da parcela remanescente não justifica a renovação da citação do responsável e a citação do município. Seria ferir os princípios da economia e da celeridade processual.

11. Acato, no essencial, a proposta do Ministério Público de que a não-aplicação total da contrapartida seja considerada como agravante no momento da definição da pena a ser aplicada ao responsável envolvido.

12. Por fim, cabe consignar que o responsável não conseguiu, por meio das justificativas apresentadas em diversas oportunidades, afastar irregularidades apontadas no processo, a exemplo das seguintes questões:

a) execução apenas parcial do objeto do convênio;

b) o Termo de Aceitação Definitiva das Obras não reflete a real situação das obras na ocasião, em especial as das localidades de Junça e Água Branca;

c) aquisição de material (tubos de PVC) em quantidade e especificação diversas das demandadas pelas obras previstas;

d) utilização de nota fiscal com indícios de inidoneidade para comprovação de pagamento de serviços objeto do convênio;

e) substituição das localidades de implantação das obras objeto do convênio sem aprovação prévia do Concedente;

13. Como visto, todas essas impropriedades/irregularidades, de fato, justificam o julgamento pela irregularidade das contas do responsável arrolado e, ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cujo valor fixo em R$ 15.000,00.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1543/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 021.886/2006-0 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Pedro da Silva Filho (CPF 249.916.516-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos:: Ananias Bispo Caroba Neto (OAB/MG 53.669).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio nº 0717/1998, celebrado com o Município de São João do Paraíso/MG. O convênio destinava-se à implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades de Maravilha I, Maravilha II, Junça, Água Branca e Angicão/Lagoinha 3ª.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 16, inciso III **c** e 19, **caput**, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Pedro da Silva Filho, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R$ 28.816,16 (vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 17/9/1998 até data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno/TCU;
9.2. aplicar ao responsável mencionado no item precedente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.4. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerias para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1543-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR Presidente	AROLDO CEDRAZ Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 022.781/2006-2 (com 1 volume e 1 anexo).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Morro do Pilar (MG).
Responsáveis: Geraldo Albano Soares de Oliveira (CPF: 573.378.536-53)

Advogado constituído nos autos: Mauro Jorge de Paulo Bomfim (OAB/MG 43.712).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARATERIZAR AS IRREGULARIDADES. CONFIGURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de nexo de causalidade entre a documentação comprobatória das despesas e o objeto do convênio enseja o julgamento das contas pela irregularidade, mormente quando existem indícios de fraude no procedimento licitatório.

RELATÓRIO

Após a realização da citação, o analista manifestou-se nos termos abaixo transcritos, cujas conclusões foram acolhidas pelo diretor técnico e pela titular da unidade técnica:

"**DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS**

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Meio Ambiente contra o Sr. Geraldo Albano Soares de Oliveira (fls. 88/93, v. p), em decorrência de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados por aquele ministério, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA), à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar – MG, por conta do Convênio MMA/SRH/Nº 172/2000 (fls. 06/17, v. p), tendo por objeto a recuperação e utilização dos recursos hídricos e florestais da Apa do Rio Picão, no citado município.

2. Os recursos necessários à implementação do objeto foram orçados em R$ 230.000,00, sendo R$ 200.000,00 à conta da concedente, liberados mediante a ordem bancária nº 2000OB000348, de 28-12-2000 (fl. 99, v. p), e R$ 30.000,00 à conta da convenente, a título de contrapartida.

3. O processo foi instruído às fls. 112/113, v. p (exame preliminar); fl. 115, v. p (proposta de diligência junto à Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente solicitando cópia da prestação de contas do Convênio nº 172/2000) e fls. 381/386, v. 1 (exame dos documentos recebidos e proposta de citação do responsável).

4. Por intermédio do Ofício Secex/MG nº 2468, de 07/08/2007 (fls. 388/389, v. 1), o responsável, Sr. Geraldo Albano Soares de Oliveira, foi citado para, no prazo fixado, apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia indicada, com os encargos legais cabíveis, em razão das seguintes irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 172/2000, celebrado com a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente:

'a) não-conclusão das obras nem alcance das metas propostas (não se tendo demonstrado boletins de medição das obras executadas, ART registrada no CREA da execução das obras civis, termo de recebimento definitivo das obras e relatório de cumprimento do objeto completo), de acordo com o Parecer Técnico nº 12/2003, de 15-1-2003, e o Parecer Financeiro nº 184/2004, de 1º-12-2004, ambos da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, irregularidades descritas no item 9 do Relatório de Auditoria da CGU, descumprindo a alínea a da cláusula segunda do Convênio MMA/SRH/Nº 172/2000;

b) ausência de aplicação financeira dos recursos alocados ao convênio, nos períodos referenciados, conforme cópias dos extratos bancários, contrariando a cláusula quarta do termo do convênio e o § 1º do art. 20 da IN/STN/MF nº 01/97;

c) fraude em licitações, apurada pelas seguintes evidências, conforme apontado no Parecer Financeiro da SRH/MMA, caracterizando o crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93:

1. nenhuma licitação apresentada está acompanhada do envelope das empresas participantes;

2. a firma Maquenge apresentou a proposta no dia 24-5-2001 para convite recebido no dia 27-5-2001;

3. o responsável encaminhou o ato inaugural para aquisição de veículo, correspondente ao documento Requisição: Aquisição de Veículo, em 25-1-2002, sendo que o edital de licitação é de 15-1-2001;

4. as três empresas participantes do Convite nº 027/2000 da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, a saber, Casema, Açucena e RAPS apresentaram recibo para a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Preto;

5. o Termo de Adjudicação do supracitado Convite nº 027/2000 contempla a Casema, enquanto a Autorização, para o fornecimento do objeto do convite, é dado para a Açucena;

6. o Convite nº 027/2000 é de 11-12-2000 e foi homologado/adjudicado em 27-12-2000, ao passo que o Contrato Social e CNPJ da participante Açucena são de 22-10-2001 e 25-10-2001, respectivamente;

7. os aludidos Contrato Social e CNPJ da Açucena, embora sendo de out./2001, foram autenticados antes, ambas em 21-12-2000;

d) não-especificação pela convenente, na relação de pagamentos, dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas pela municipalidade no objeto do convênio e não encaminhamento dos extratos bancários que comprovam o desembolso dos recursos municipais sob a forma de contrapartida, contrariando o § 4º do art. 28 da IN/STN/MF nº 01/97;

e) pagamento indevido a maior à empresa Casema, que venceu a licitação relativa a execução de obras de implantação de projeto de recuperação e utilização dos recursos hídricos e florestais da APA do Rio Picão no Município de Morro do Pilar, pelo valor de R$ 90.000,00, tendo lhe sido pago R$ 97.850,00, conforme Relação de Pagamentos, sem que tenha havido qualquer indicação de ocorrência de termo aditivo ao contrato ou justificativa para o pagamento a maior, incorrendo no crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93;

f) prestação de contas incompleta, faltando notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes relativos aos pagamentos efetuados, contrariando as cláusulas segunda, alínea a, e quinta do termo do convênio, manifestada pelos seguintes fatos: vários pagamentos comprovados por notas fiscais em 2ª, 3ª e 4ª vias, principalmente quanto às empresas Casema e Ramos Soares Indústria e Comércio Ltda.; não-identificação das pessoas listadas na relação de pagamentos, que podem ser funcionários da prefeitura; pagamento efetuado no caixa do cheque nº 850008, no valor de R$ 11.050,00, documentado por nota fiscal em 3ª e 4ª vias, que apresentam indícios de rasura; e

g) concorrências viciadas para aquisição de dois veículos, devido à participação de empresas constituídas pelo mesmo grupo societário nos convites (duas na concorrência do caminhão e três na da caminhonete), configurando descumprimento aos princípios da impessoalidade e garantia de igualdade de condições aos concorrentes em processos licitatórios, estampados no caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, respectivamente'.

5. Em resposta à citação, o Sr. Geraldo Alberto Soares de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Morro do Pilar/MG, representado por procurador devidamente constituído (Anexo 1), apresentou a defesa de fls. 392/402 do v. 1, alegando, inicialmente, sua tempestividade. Informa que o responsável tomou ciência do Ofício Secex/MG nº 2468/2007 somente em 20/08/2007 (fl. 392, v. 1), pois a correspondência foi encaminhada para endereço diverso da residência do responsável.

5.1 Cabe notar que o ofício foi encaminhado para o endereço do Sr. Geraldo Albano Soares de Oliveira que consta do Sistema da Receita Federal – CPF (fl. 387, v. 1). A correspondência foi regularmente recebida (fl. 391, v. 1), não havendo registro pelos correios de mudança, desconhecimento ou não localização do destinatário.

5.2 Quanto ao mérito, a defesa alega, em síntese:

5.3 **Ponto 1:** *fundamentada no 'não-cumprimento do objeto do convênio e na não-comprovação da prestação de contas, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, decidindo a Corte de Contas em julgar irregular a aplicação da verba do convênio e a prestação de contas, com a aplicação da sanção de ressarcimento (...). Os fatos se deram em frontal violação à ampla defesa e ao contraditório, restando claro o cerceamento de defesa do defendente (...)'* – fls. 393/394, v. 1.

5.4 **Análise:** não ocorreu, ainda, o julgamento desta tomada de contas especial. O responsável foi chamado para apresentar o contraditório, não cabendo, portanto, qualquer argumentação sobre cerceamento de defesa.

5.5 **Ponto 2:** a tomada de contas especial foi instaurada 'tomando por base a não prestação de contas' (grifamos). Invoca o princípio da boa-fé, tendo em vista que a prestação de contas foi regularmente efetuada, sugerindo que a mesma tenha sido extraviada – fls. 394/396, v. 1.

5.6 **Análise:** equivoca-se a defesa. A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos do Convênio nº 172/2000, conforme consta do Relatório do Tomador das Contas (fls. 88/92, v. p) do Relatório de Auditoria (fls. 102/105, v. p) e do Ofício Secex/MG nº 2468/2007, de citação (fls. 388/389, v. 1).

5.7 **Ponto 3:** 'a administração atual, por ser comandada por prefeito inimigo pessoal e político do defendente, se nega a entregar cópias da documentação referente à prestação de contas (...)' – fls. 394/395, v. 1.

5.8 **Análise**: *esta E. Corte já manifestou-se sobre argumento similar, mediante a Decisão nº 354/96 da 2ª Câmara (Ata nº 35/96), na qual foram acatados Relatório e Voto que consideraram que:*

'11.2 No que se refere à não apresentação da documentação fiscal, por impossibilidade de acesso aos arquivos da P.M. de ..., não há como prosperar tal justificativa, uma vez que o direito de acesso a documentos e informações de interesse particular em órgãos públicos é preceito constitucional ínsito nos incisos XXXIII e XXXIV, do art. 5º'.

Existindo, de fato, restrição ao ex-prefeito, por parte da atual administração, deveria o implicado ter movido ação na justiça, no sentido de ver assegurado o seu direito de acesso aos documentos reclamados.

5.9 **Ponto 4:** o objeto do convênio foi totalmente cumprido, o que pode ser comprovado pelo TCU, in loco, o que fica desde já requerido – fl. 396, v. 1.

5.10 **Análise:** embora o Tribunal possua atribuições de fiscalização, o ônus da prova compete, exclusivamente, ao responsável, consoante ao disposto no art. 93, do Decreto-Lei nº 200/67, *'in verbis': 'Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

5.10.1 Esta Corte, por iniciativa própria, pode realizar auditorias. Porém, quanto ao atendimento de requerimentos de terceiros, é requisito essencial para o acolhimento, nos termos dos incisos IV e VII do art. 71 e § 1º do art. 72 da Constituição Federal, que o pedido ou a solicitação de auditoria tenha sido endereçado ao Tribunal pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, por suas Comissões técnicas ou de inquérito, ou pela Comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Carta Magna, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 232 do RITCU.

CONCLUSÕES

6. Verifica-se que o responsável não apresentou qualquer argumento a respeito das questões efetivamente indicadas no ofício de citação, ou seja, sobre a não-conclusão das obras, ausência de aplicação financeira dos recursos, fraude em licitações, pagamento indevido a maior à empresa Casema, etc., não cabendo, portanto, acolher a defesa produzida.

7. Assim sendo, e uma vez não comprovados os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 202 do Regimento Interno (boa-fé na conduta do responsável e inexistência de outras irregularidades), propomos o julgamento de mérito das contas, conforme previsto no § 6º do mesmo artigo 202.

8. A propósito, a instrução anterior (fls. 381/386, v. 1), destacou que '*em que pese o Parecer Financeiro nº 184/2004 do Ministério do Meio Ambiente, de 1-12-2004 (fls. 75/79), ter relatado diversos indícios de irregularidades graves, que serviram de base para as apontadas nesta instrução processual, como a não-conclusão do objeto pactuado, ausência de aplicação financeira, fraude em licitações, não-especificação da contrapartida, pagamento indevido a maior e ausência de comprovantes de pagamentos (o indício sob o título ausência de concorrência em convites foi detectado a partir da análise da documentação para elaborar esta instrução), a CGU limitou-se a apontar, em seu Relatório de Auditoria nº 184531/2006, de 10-8-2006 (fls. 102/105), apenas a não-conclusão do objeto pactuado. Ressalte-se que as irregularidades descritas sob a forma de fraude em licitações e pagamento indevido a maior constituem crimes, tipificados nos artigos 90 e 92 da Lei nº 8.666/93*' (item 15 – fl. 384, v. 1).

8.1 Ressaltou, assim, que '*a Controladoria-Geral da União deixou de cumprir sua finalidade, prescrita pela Constituição Federal de 1988, que assim determina:*

'Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária'.

8.2 A situação acima apontada, bem como a instauração intempestiva desta tomada de contas especial, motivaram as propostas de determinação indicadas no item 18 da instrução de fls. 385, v. 1, acolhidas pelos dirigentes desta Secex/MG. Assim, estas determinações estão sendo incluídas na proposta de encaminhamento a seguir indicada (alíneas d/d.3).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos artigos arts. 16, III, alíneas **b** e **d**, 19, e 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

a.1) julgar as presentes contas irregulares, e condenar o Sr. GERALDO ALBANO SOARES DE OLIVEIRA (CPF 573.378.536-53), ex-Prefeito do Município de Morro do Pilar/MG, ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 28/12/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19 e 57, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, forma da legislação em vigor; e

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem as alíneas **a** e **b** supra, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

d) formular as seguintes determinações:

d.1) à Secex/MG, para que providencie a imediata remessa de cópia da documentação pertinente a este processo ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em cumprimento ao § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

d.2) ao Ministério do Meio Ambiente, para que adote as providências necessárias para instaurar tempestivamente as tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos por ele repassados, cumprindo o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da IN/TCU nº 13/1996; e

d.3) à Controladoria-Geral da União, para que adote as providências necessárias para incrementar a efetividade de suas fiscalizações, de modo que seus relatórios de auditoria possam apontar o maior número possível de indícios de irregularidades e ilegalidades ocorridas no âmbito dos processos a que se referem, cumprindo assim sua finalidade, prescrita pela art. 74 da Constituição Federal de 1988, de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

2. O Ministério Público concorda com a unidade técnica, conforme parecer a seguir:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente contra o Sr. Geraldo Albano Soares de Oliveira, ex-prefeito do município de Morro do Pilar/MG, em decorrência de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados, mediante o Convênio MMA/SRH nº 172/2000, celebrado entre aquele Ministério, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, e a Prefeitura do referido município, que tinha por objeto a recuperação e utilização dos recursos hídricos e florestais da Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Picão, conforme plano de trabalho aprovado.

2. Regularmente citado, por meio do Ofício Secex/MG nº 2.468, de 07/08/2007 (fls. 388/390 do vol. 1), o responsável apresentou suas alegações de defesa anexadas às fls. 392/402, as quais, no essencial, foram bem analisadas pela Secex/MG, nos termos da instrução de fls. 403/409, e consideradas insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos.

3. De fato, como bem observou a analista instrutora, o defendente não trouxe, em sua peça de defesa, qualquer argumento e/ou documento no sentido de enfrentar efetivamente as questões objeto de sua citação, ou seja, sobre a não-conclusão das obras pactuadas, ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, indícios de fraude em licitações, pagamento indevido a maior à empresa Casema e prestação de contas incompleta, em razão da falta de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes relativos aos pagamentos efetuados, etc.

4. Desse modo, ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada e suficiente a análise efetuada pela unidade técnica, o Ministério Público/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a sua proposta de encaminhamento apresentada às fls. 408/409, observando, porém, que a determinação a ser dirigida ao Ministério do Meio Ambiente, de que trata o item “d.2”, deve se referir às disposições da vigente Instrução Normativa TCU nº 56, de 05/12/2007, que revogou, expressamente, a Instrução Normativa TCU nº 13, de 04/12/96.

5. Por fim, cumpre ressaltar que a atualização monetária do débito e a incidência de juros de mora devem ser calculados a partir de 04/01/2001, data do efetivo crédito dos recursos na conta da convenente, conforme se verifica no extrato bancário anexado à fl. 148 (vol. principal), e não a partir da data de emissão da Ordem Bancária (28/12/2000), consoante prevê o artigo 8º, inciso I, da referida IN/TCU nº 56, de 05/12/2007.”

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, não cabe a alegação do responsável de que a apuração dos fatos narrados no presente processo ocorreu em “*frontal violação à ampla defesa e ao contraditório*”. Ao contrário, todas as oportunidades lhe foram dadas para que comprovasse a regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do convênio ora questionado.

2. Em primeiro lugar, inspeções foram realizadas ao município por técnicos do Ministério do Meio Ambiente, oportunidade em que o responsável poderia perfeitamente esclarecer qualquer tipo de problema que pudesse está ocorrendo.

3. Posteriormente, foi encaminhada correspondência pelo Ministério, cobrando a prestação de contas dos recursos, a qual deveria ter sido enviada por iniciativa do próprio responsável no prazo fixado no termo do convênio, que a apresentou com a documentação que considerava adequada à comprovação da regular aplicação dos recursos.

4. Examinando a prestação de contas encaminhada e tendo sido detectada inconsistências e considerando ainda que já havia denúncia de vereador do município dando notícia da prática de possíveis irregularidades na execução do referido convênio, o parecer técnico expedido foi no sentido de que a prestação de contas não fosse aprovada. Sugeriu, então, a realização de diligência solicitando alguns documentos, entre os quais os processos licitatórios. O parecer financeiro acompanhou a proposta contida no parecer técnico.

5. Nova diligência foi realizada ao responsável, oportunidade que poderia, mais uma vez, fazer os esclarecimentos que desejasse a respeito dos possíveis questionamentos que já sabia que estava sendo feitos pelo vereador do município. No entanto, permaneceu silente a respeito dos fatos noticiados, tendo se limitado apenas a encaminhar cópia da documentação relativa às licitações.

6. Após o encaminhamento da documentação, novo parecer foi emitido pela não-aprovação da prestação de contas. Esse fato foi comunicado ao responsável, oportunidade em que foram informados os motivos pelos quais a prestação de contas não foi aprovada e que seria instaurada prestação de contas caso os valores transferidos não fossem restituídos à União.

7. Como o responsável não apresentou documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, foi instaurada a presente TCE.

8. Verifica-se, desse modo, que não procede a alegação de cerceamento de defesa no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

9. Não procede, além disso, a argumentação de cerceamento de defesa no âmbito deste Tribunal, visto que o responsável foi regularmente citado e da citação constaram de forma expressa todas as irregularidades apontadas que ensejaram a condenação.

10. Há que se registrar ainda que, ao contrário do que afirma o responsável, a presente TCE não foi instaurada em razão da omissão da prestação de contas, mas pelo fato de que esta não comprovava a regular aplicação dos recursos.

11. No tocante ao mérito, verifico que assiste razão à unidade técnica quando esclarece que não foi apresentada nenhuma justificativa para as irregularidades detectadas e que motivaram a citação do responsável. Sobre os fatos narrados limitou-se a argüir boa-fé na aplicação dos recursos e a informar que não é possível acessar a documentação comprobatória do convênio, tendo em vista que o atual prefeito é seu inimigo político e se recusou a apresentá-la.

12. Não obstante está caracterizado que parte do objeto pode ter sido executada, a exemplo da aquisição de dois veículos e da execução de parte das obras, certo é que a documentação juntada ao processo não nos permite concluir que, de fato, esses bens foram adquiridos com recursos do convênio e não com recursos municipais, pois não constam dos autos cópia da documentação fiscal, com os

requisitos exigidos pela IN/STN nº 1/97, que demonstre esse fato, não obstante ter sido questionada expressamente no ofício de citação. Ao contrário, a documentação constante dos autos é confusa e não nos permite verificar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio.

13. Observo, por exemplo, que constam dos autos que foram adquiridos dois veículos com recursos do convênio, no valor total de R$ 122.500,00. No entanto, não foram apresentados documentos da incorporação desses veículos ao patrimônio do município, muito menos foram apresentados documentos fiscais demonstrando que, de fato, foram adquiridos com recursos do convênio. Em verdade, a única certeza é de que foram feitos saques na conta corrente do convênio de valor equivalente ao supostamente pago aos fornecedores.

14. Colocado sob suspeita de fraude todo o procedimento licitatório e diante da existência de falhas praticamente insanáveis do restante da documentação, caberia ao responsável envidar todos os esforços com o objetivo de refutar um a um as irregularidades apontadas. Não é suficiente argüir que o atual prefeito não lhes cede a documentação, sem que apresente um só documento comprovando essa recusa ou ingressando junto ao Judiciário exigindo esses documentos.

15. Em razão do exposto, acolhendo os demais fundamentos apresentados pela Unidade Técnica, acolho a proposta de julgamento pela irregularidade desta TCE, com a condenação do responsável em débito e aplicação de multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1544/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 022.781/2006-2 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3.Entidade: Prefeitura Municipal de Morro do Pilar (MG)
4. Responsável: Geraldo Albano Soares de Oliveira (CPF: 573.378.536-53)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: Mauro Jorge de Paulo Bomfim (OAB/MG 43.712)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 172/2000, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar/MG, tendo por objeto a recuperação e utilização dos recursos hídricos e florestais da APA do Rio Picão, no valor total de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), tendo sido repassado pela Secretaria a importância correspondente a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** e **c** e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar Geraldo Albano Soares de Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/12/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicar em Geraldo Albano Soares de Oliveira a multa prevista no art. 57 da mesma Lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal

(art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida as notificações;

9.4. com fundamento no §3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1544-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-009.807/1999-3 (com 2 volumes)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Pedra Branca do Amapari/AP

Responsáveis: Engemap Ltda. (CNPJ 01.179.020/0001-34); Maria do Socorro Pelaes dos Santos (CPF 038.447.732-15)

Advogados constituídos nos autos: Ricardo Souza Oliveira (OAB/AP 261); Nelson A’dson Almeida do Amaral (OAB/PA 7203); Walber Luiz de Souza dias (OAB/AP 282); Max Marques Studier (OAB/PA 9634); Joacinara de Souza Costa (OAB/AP 353); Rômulo de Souza dias (OAB/AP 660), e Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INDÍCIO DE EXECUÇÃO DE REFORMA EM LUGAR DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO DE EXTRATOS E CÓPIAS DE CHEQUES MEDIANTE DILIGÊNCIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O OBJETO E OS RECURSOS TRANSFERIDOS. SUPERVENIÊNCIA DE LAUDO PERICIAL POLICIAL ATESTATÓRIO DA CONSTRUÇÃO DE ACORDO COM O PROJETADO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, em decorrência de supostas irregularidades na execução de obra de construção de um Hotel de Trânsito no Município de Pedra Branca do Amapari/AP, objeto do Convênio 14/1996 – Embratur, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Maria do Socorro Pelaes dos Santos.

2. A derradeira instrução técnica dos autos (fls. 160/171, vol. 2), elaborada por analista da Secex/AP, apresenta um perficiente histórico destes autos, bem como um abalizado posicionamento quanto ao mérito das contas, razão pela qual a adoto integralmente a seguir, como parte deste relatório:

“2. SÍNTESE HISTÓRICA DOS FATOS ATÉ A INSTAURAÇÃO DA TCE

2.1 Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, em desfavor de Maria do Socorro Pelaes dos Santos, ex-Prefeita do Município de Pedra Branca do Amapari/AP, motivada, inicialmente, pela ausência de prestação de contas dos recursos repassados àquela prefeitura, por meio do Convênio 14/96 – Embratur (Siafi 311592), no valor de R$ 88.000,00, destinado à construção de um Hotel de Trânsito no referido município (folhas 10 a 15, dos quais, R$ 80.000,00 seriam repassados pela Embratur e R$ 8.000,00 se referiam à contrapartida da prefeitura.

2.2 O convênio foi firmado em junho/1996 e teve o prazo aditado em 4/9/1996, para vigorar por mais 60 dias, com mais 30 dias para apresentação da prestação de contas, que seria em 4/12/1996 (fl. 55 do vol. principal).

2.3 Os recursos, de procedência do Orçamento Geral da União, foram liberados pela Embratur em duas parcelas de R$ 40.000,00 (folhas 99 a 100), sendo uma em 17/9/96 (96OB2229) e outra em 16/10/96 (96OB2537).

2.4 Consta de Relatório de Vistoria do Concedente (folhas 54 a 58 do volume principal), dentre outras informações, que somente em 30/12/1996 a Convenente teria apresentado a documentação da prestação de contas, após ser notificada em 27/12/1996.

2.5 Após análise desses documentos, a Embratur teria solicitado documentos complementares em 7/3/1997, estabelecendo novo prazo de 30 dias, sob pena de instauração de TCE.

2.6 Em 25/6/1997 teria a Embratur autorizado viagem de uma servidora – a arquiteta Reselis Perrupato – para fazer vistoria *in loco* da obra, a qual foi efetivada somente em setembro do mesmo ano, de que resultou o mencionado Relatório.

2.7 Ainda de acordo com o dito Relatório, somente em 4/7/1997 foram recebidos os documentos complementares anteriormente solicitados, encaminhados pela Prefeitura de Pedra Branca do Amapari, cujo Prefeito então era o senhor Juarez Gomes.

2.8 A conclusão da vistoria é de que '*... o objeto do Convênio 14/96, não foi totalmente atingido, já que se trata de uma reforma e não de uma construção completa*'. O relatório, citando informações do então Secretario de Obras do município, afirma ainda que teria havido aproveitamento da edificação de um antigo hospital e, por conseguinte, '*...os serviços de locação da obra, movimento de terra, concreto, alvenaria, instalações hidráulicas (inclusive caixa d'água, fossa e sumidouro), elétricas e parte da pavimentação e cobertura já estavam concluídos*'. Tais serviços foram tabulados com quantidades e preços, de que resultou um total de R$ 14.740,15, valor que foi considerado débito a ser devolvido ao Concedente (fl. 70 do volume principal).

3. RELATO DOS FATOS DE ACORDO COM INSTRUÇÕES ANTERIORES

3.1 Após citados os responsáveis (folhas 112 a 115), pela parcela de R$ 14.740,15, o Ministro-Relator Benjamin Zymler (fl. 133), ao averiguar as alegações dos responsáveis e a análise feita por esta Unidade Técnica (folhas 121 a 126), verificou que não estava comprovada a vinculação entre a execução da obra em questão e a utilização dos recursos federais repassados ao município por meio do Convênio 014/96 (Siafi 311592). Concluiu, também, que a conciliação bancária não era fidedigna, vez que não apresenta extrato bancário e sua conseqüente vinculação aos pagamentos efetuados ao executor do projeto, no caso a empresa Engemap Ltda.

3.2 Em razão do exposto no subitem anterior, o Ministro-Relator determinou (fl. 133) nova citação da ex-Prefeita pelo total dos recursos federais recebidos, ou seja, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3.3 Devidamente citada em 6/4/00 (fl. 134) a responsável, depois de ter sido atendida em seus pedidos de dilação de prazos (folhas 144 a 150), apresentou suas alegações de defesa em 12/6/2000 (fls. 152/165). Ressalte-se que mesmo após a apresentação de sua petição a ex-Prefeita, devidamente representada, solicitou nova dilação, indeferida pelo Relator (fl. 169).

3.4 Análise em instrução, à fl. 242, ao argumento da defendente de que a citação fora viciada, provou o contrário,

... de vez que teve assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, sendo citada três vezes em seu endereço, como se depreende dos autos (fls. 112/113, 134/135 e 151). Ademais, solicitou vistas e cópias do processo (fl. 116, 127/129, 136), além de, por três vezes, ter solicitado dilação de prazo para apresentação de sua defesa (fls. 140/141, 147 e 166). Todos estes atos processuais comprovam que a citação foi regular, obedecendo o que disciplina a Súmula/TCU 59 e 98, bem como o art. 214 do CPC, não causando prejuízos à responsável.

3.5 A alegação de ausência de legitimidade da defendente para figurar no polo passivo da relação processual, a mesma instrução refuta sob o argumento de que

... o art. 1º da Lei 8.443/92 disciplina que compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o julgamento das contas dos ***administradores*** *e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e* ***as contas daqueles*** *que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. Ressalte-se que a Lei fala em administradores (pessoa física) e não em administração (que poderia ser entendida como pessoa jurídica). Já o art. 5º, inciso VII, da mesma lei (LO/TCU), disciplina que estão sob a jurisdição do TCU os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante Convênio ao município. Ora, por este dispositivo fica evidente que o responsável pela aplicação é o Prefeito signatário (fl. 14), sendo o município o ente beneficiado pelos recursos*.

3.6 Outro argumento – de que teria faltado qualificação técnica da responsável pelo relatório de vistoria (folhas 53 a 57) – foi igualmente rechaçado por falta de documentos que comprovem o alegado.

3.7 Quanto ao último argumento da responsável de que as ruínas de um prédio, onde funcionou no início da década de 70 um Hospital, foram demolidas para que fosse construído o Hotel de Trânsito, objeto do Convênio 14/96, referida instrução contesta e cita outra instrução (às folhas 124 a 125), *in verbis:*

2.4.5 *Confrontando as informações constantes nos autos com a defesa, assim como os documentos apresentados pelos responsáveis, não restou comprovado que a obra do Hotel de Trânsito fora construída desde a fundação. Para demonstrar esta negativa, cabe, de início, formular a seguinte pergunta: qual seria a necessidade de se efetuar a demolição do antigo hospital existente no local da obra?*

2.4.6 A esse questionamento, das hipóteses plausíveis, nenhuma se enquadra sob o manto da razoabilidade, a saber: pelo ponto de vista do convênio celebrado, os serviços de demolição não estavam contemplados na planilha de custo, uma vez que não foram previstos no Esquema de Uso e Fontes do Projeto Aprovado pela Embratur (vol. Principal, fl. 33); quanto à eventual insuficiência de espaço físico, não prospera essa alternativa, haja vista que nas fotografias anexadas aos autos observa-se a ampla disponibilidade de espaço (vol. 1, fls. 13 e 58), e, por último, dentre as fotos juntadas à defesa, meio pelo qual se confirmaria a execução do objeto desde a sua fundação, não se observa qualquer resquício de demolição, quer na área delimitada, seja nos arredores, havendo, tão-somente, a limpeza de vegetação (vol. 1, fl. 19), a qual fora removida para as laterais da área demarcada. Indo mais além na observação da foto (vol. 1, fl. 19), verifica-se que em meio da área destinada às obras, há uma pequena árvore, refutando-se, assim, a tese de demolição do antigo prédio.

2.4.7 Sobre as fotografias anexadas pelos responsáveis para comprovar a execução do empreendimento desde a fundação (vol. 1, fls. 19 e 20), em princípio, não há qualquer indício que diga respeito à obra em questão, e de certa forma, se superada essa inicial, provam até o contrário, haja vista que os responsáveis afirmaram que houve a demolição de um antigo hospital existente no local, sendo que as fotografias não apresentam qualquer resquício que houvera a demolição de imóvel, demonstrando tão-só a área delimitada e a limpeza da vegetação do local, a qual fora removida para as laterais da obra.

2.4.8 Com relação às plantas arquitetônicas e ART anexadas na presente defesa, convém ressaltar que tanto o registro da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea, quanto a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por aquele Conselho de categoria profissional, datam de 16/09/1999 e 15/09/1999, respectivamente (vol. 1, fls. 46/51), ambos fazendo-se coincidir com a data de apresentação das razões de justificativa. Vale lembrar que o convênio foi celebrado no exercício de 1996, e com prazo de encerramento em dezembro do mesmo exercício. Ademais, a simples apresentação das plantas do Hotel de Trânsito não possibilita afirmar que a execução da obra seguiu rigorosamente ao que foi planejado.

2.4.9 A respeito do Laudo de Perícia Técnica apresentado (vol. 1, fl. 52/77), é interessante observar que os responsáveis alegaram que determinados materiais como por exemplo tubos e conexão de PVC, não eram utilizados na década de 1970, de modo que somente por meio de escavações, demolições e sondagens seria possível saber que tipo de material fora empregado na obra. De outra forma, na perícia realizada, não houve nenhum desses trabalhos para corroborar o emprego efetivo dos materiais acima mencionados, e também aqueles relacionados na defesa e pelas notas fiscais (vol. 1, fls.

06 e 78/126), limitando-se o Perito a realizar uma pequena inserção na parede para demonstrar a utilização de tijolos (vol. 1, fl. 63,70/72).

2.4.10 Em relação aos documentos fiscais de compra dos materiais, não obstante ficar demonstrado que a firma Engemap Ltda. efetuou a aquisição, não há qualquer garantia que tais bens foram empregados na execução da obra, até porque a empresa poderia estar executando simultaneamente mais de um empreendimento. Sob outro aspecto, consta que a única aquisição de ferros para ser empregada na obra se deu por meio da Nota Fiscal 000729, de 11/10/96 (vol. 1, fl. 78), ocasião que foram adquiridos 210 kg de ferro de 4.2'', 08 (oito) vergalhões de 3.8'' e 10 kg de arame recozido, totalizando a quantia de R$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais). Ora, os quantitativos adquiridos jamais seriam suficientes para a edificação de qualquer imóvel com a área construída de 462,63 m², portanto, quer pelos quantitativos apresentados, seja pelo valor, a aquisição de ferros está totalmente fora da realidade compatível à envergadura do empreendimento.

2.4.11 Na oportunidade, vale lembrar que se a obra tivesse sido construída desde a fundação, certamente cada etapa, ou fase, deveria estar registrada no Diário de Obras, bem assim constar nos Boletins de Medição. Todavia, ambos os documentos não foram apresentados pelos responsáveis.

3.8 Entretanto, quando o processo já se encontrava no Gabinete do Ministro-Relator, concluso para apreciação da proposta de mérito expendida nos itens 11 e 12 e seus subitens daquela instrução, a responsável solicitou a juntada aos autos de **peças complementares de defesa** (folhas 184 a 239). Em vista disso, o processo foi devolvido a esta Secex/AP para exame desses novos elementos, ante a possibilidade de eventual reflexo sobre o mérito das contas.

3.9 Dentre as peças complementares acima referidas, apenas o Laudo de Exame Pericial 933/2001 – DC/GAPCCVC (folhas 214 a 239) constitui elemento novo e idôneo a ser considerado como prova, mas o analista constata (fl. 248), que *'... o Laudo apresentado pela defendente como peça complementar de defesa, não logrou êxito em provar que o não reaproveitamento de elementos estruturais e construtivos do antigo prédio hospitalar, anteriormente existente na área onde foi executado o objeto do Convênio, remanescendo a irregularidade apontada pela concedente às folhas 54 a 65 e 70 a 71'.*

3.10 Por último, conclui o mesmo analista (fl. 248, item 15) que

Em que pese não restar provado, por parte da defendente, que não houve o reaproveitamento de elementos estruturais e construtivos do antigo prédio hospitalar na execução do objeto do Convênio, e a parcela passível de glosa estar plenamente quantificada às fls. 70/71, tais fatos são irrelevantes ante a irregularidade maior, consubstanciada na não-comprovação da utilização dos recursos, em exame, na obra do Hotel de Trânsito, de vez que não há nos autos qualquer documento vinculando aos recursos, repassados pela concedente, as despesas apontadas como decorrentes da execução do objeto da avença'.
Esta é a mesma linha de raciocínio do Ministério Público junto ao TCU (fl. 252).

3.11 O atual Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, entretanto, após análise dos autos e ante a falta de documentos essenciais ao processo, determinou à Secex/AP que realizasse as seguintes diligências: a) ao Banco do Brasil, visando a obter cópia de extratos bancários da conta 71.167-5, compreendendo o período entre 01.09.96 e 31.01.97; b) à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP, visando à obtenção de cópia das notas fiscais e recibos de pagamentos emitidos pela empresa Engemap Ltda. em face das despesas realizadas à conta do Convênio 014/96; e c) aos órgãos competentes para atestar a idoneidade das notas fiscais eventualmente emitidas pela Engemap.

4. NOVAS DILIGÊNCIAS

4.1 Em atendimento à determinação do Ministro-Relator, esta Secretaria realizou as diligências, conforme ofícios ao Banco do Brasil (em que foi solicitado cópias do extrato e dos cheques sacados) e à Prefeitura de Pedra Branca do Amapari, às folhas 01 e 03 do vol. 2.

4.2 Em 09/junho/2003 a Prefeitura de Pedra Branca do Amapari respondeu à diligência encaminhando vários documentos (folhas 21 a 49 do vol. 2), inclusive extrato bancário e cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Engemap Ltda. Considerando que se trata de *nota fiscal de serviços* e cuja confecção ocorreu na cidade de Macapá/AP, encaminhou-se outra diligência – que ainda se encontra pendente de resposta – ao Prefeito de Macapá (of. 040/2004 fl. 65 do vol. 2, reiterado pelo of. 473/2004, fl. 84), visando a obter confirmação de idoneidade dos referidos documentos, em atendimento à referida determinação.

4.3 Quanto ao Banco do Brasil, após negar que a conta não teria tido movimento, finalmente apresentou cópias dos cheques sacados contra a conta específica do Convênio – conforme anexados às folhas 72 a 75 do vol. 2 – todos nominais à mesma empresa Engemap, emitente das citadas notas fiscais.

4.4 Mesmo sem a confirmação de idoneidade das notas fiscais, mas considerando os novos documentos, sobretudo as cópias dos cheques cujo beneficiado foi tal empresa Engemap, faz sentido considerar-se que a utilização dos recursos do Convênio se deu em função da obra em exame, dirimindo-se, portanto, a dúvida suscitada pelo Ministro-Relator anterior, Benjamin Zymler, em despacho à fl. 133 do vol. principal.

4.5 Esta constatação permite retomarmos à primeira *citação* da responsável, solidariamente com a empresa em tela, objeto da determinação em primeiro despacho do mesmo ministro acima, à fl. 111 do vol. principal, pelo valor de R$ 14.740,15, parcela considerada como itens não executados da obra, conforme levantamento feito pela Embratur (fl. 70, vol. principal), tendo em vista que, apesar de todos os documentos retromencionados, *não ficou comprovado que a obra foi executada em sua totalidade*, fato já explicado nos autos.

4.6 Entretanto, a propósito da referida citação, em que pese o comparecimento aos autos da senhora Maria do Socorro Pelaes dos Santos, ex-Prefeita de Pedra Branca do Amapari/AP, e embora haja cópia do ofício de citação (folhas 114 e 115) da empresa Engemap Ltda., não há prova nos autos de que esta foi regularmente citada. Em face disso, em instrução às folhas 79 a 83, vol. 2, propôs-se refazer a citação da referida empresa, nas pessoas de seus sócios, conforme extrato de constituição da sociedade à folha 78 do vol. 2.

4.7 Em 14/12/2004, esta Secex realizou a citação da referida empresa, enviando ofício concomitantemente para os endereços da própria empresa e dos respectivos sócios, cujas alegações de defesa analisaremos no item a seguir.

4.8 Em razão dos vários desdobramentos a que se submeteu este processo, além das alegações de defesa apresentadas pela empresa Engemap, repetiremos no item a seguir as alegações à primeira citação (folhas 01 a 126, vol. 1) apresentadas pela senhora Maria do Socorro Pelaes dos Santos, já sintetizadas na primeira instrução, às folhas 121 a 126 do vol. principal.

5. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

5.1 Da senhora **Maria do Socorro Pelaes dos Santos,** transcritas das folhas 122 e 123, do vol. principal:

5.1.1 **Em relação à arquitetura do hospital x hotel de trânsito** – Concordaram que havia um antigo hospital, o qual fora demolido quando da construção do hotel de trânsito. Ademais, acrescentaram que a arquitetura padrão de um hospital difere da arquitetura do hotel, de tal forma que o aproveitamento daquela estrutura comprometeria a construção do objeto avençado. Para complementar a defesa, anexaram fotos que, segundo afirmam, comprovariam a construção desde a sua fundação (folhas 19-20, vol. 1).

5.1.2 **A respeito da visita *in loco* da fiscalização da concedente** – Alegaram que a servidora da Embratur fora induzida ao erro pelo Secretário de Obras do município, que acompanhou aquela profissional na visita ao local da obra, aliado ao fato de o referido Secretário Municipal não possuir qualquer preparo técnico, inclusive desconhecedor da execução da obra, considerando que não fizera parte da administração anterior. Informaram, também, que a atual (da época) administração do município seria adversária política da ex-Prefeita, comprometendo assim o caráter de imparcialidade da informação.

5.1.3 **Sobre a área construída** – Justificaram que tal área atendia exatamente ao termo pactuado, considerando que no primeiro Relatório de Prestação de Contas encaminhado à Embratur, por um lapso, havia sido informada uma área incorreta, o que foi corrigido pelo encaminhamento do restante da prestação de contas. De outra forma, somente a área edificada, sem considerar os calçamentos externos e beirais, correspondeu a 462,63 m², fazendo-se coincidir com o laudo da Embratur e laudo técnico anexado na presente defesa (folhas 52-77, vol. 1), sendo a área total construída de 549,04 m².

5.1.4 **Quanto à não-execução de diversos serviços na planilha de custos** – Justificam o fato da seguinte forma: 1) na visita efetuada, a Arquiteta não poderia encontrar o imóvel em estado de novo, considerando o intervalo de nove meses decorridos entre a entrega da obra e a vistoria realizada; 2) a depreciação do imóvel ocorreu de forma natural, tendo em vista a ação dos fatores climáticos, entre os quais a elevada umidade da região; e 3) a atual Administração Municipal não adotou qualquer procedimento para conservar o bem.

5.1.5 **Em relação aos materiais empregados**: Informaram que esses atenderam aos requisitos técnicos e de qualidade, sendo que a obra seguiu rigorosamente as especificações técnicas e planilha orçamentária, nos termos das notas fiscais de compra dos materiais usados na construção e anexados à presente defesa (vol. 1, folhas 78-126).

5.1.6 **Sobre o laudo de vistoria *in loco* da Arquiteta da Embratur**: Alegaram que no Relatório de Fiscalização há contra-senso, exemplificando da seguinte forma: a partir da visualização da caixa d'água, foi considerada aleatoriamente toda a instalação hidráulica. Todavia, discorrem os defendentes que não havia nenhuma forma de afirmar ou negar se os serviços foram ou não executados, sem que se realizasse as escavações, demolições de paredes, pisos, sondagens etc., pois os materiais se encontravam embutidos nas alvenarias e pisos, de modo que somente dessa forma seria possível emitir um Laudo Pericial sem contradições.

5.1.7 **Quanto ao antigo hospital**: Ressaltaram que o prédio hospitalar ao qual a Arquiteta se referiu, fora construído há mais de 30 anos e se encontrava totalmente abandonado. Além do mais, à época, não se usavam determinados materiais, como por exemplo, tubos e conexões de PVC. Isto sem contar a depreciação ocasionada pelos fatores climáticos da região, de forma que não seria possível aproveitar tais instalações, visivelmente deterioradas, cujo único remédio encontrado foi a demolição *in totum* do hospital.

5.1.8 **Quanto aos demais itens levantados pelo Relatório da Embratur**, cuja quantificação não foi possível devido à não-realização de levantamento anterior, tais como: alvenaria, cobertura, revestimento, pintura e instalações, esclarecem que todos esses itens foram realizados e, para subsidiar a defesa, anexaram o Laudo de Perícia Técnica realizado por engenheiro devidamente registrado no Conselho da Categoria Profissional (folhas 52-77 do vol. 1).

5.2 Da empresa Engemap, representada pelos Sócios Isaltino Monte Carneiro Junior e Deusalina Silva de Souza Pacheco (folhas 102-157 do vol. 2)

5.2.1 **Alegação I (Defesa)** – Argumenta a defendente que as comunicações iniciais, antes da instauração desta TCE, não teriam sido encaminhadas ao endereço da gestora dos recursos – a ex-Prefeita Maria do Socorro Pelaes dos Santos – mas sim, para o endereço da Prefeitura de Pedra Branca do Amapari, as quais não teriam chegado até a gestora em face de o município já se encontrar sob outra administração. Em razão dessa deficiência de comunicação, a ex-Prefeita não teria apresentado a prestação de contas por não ter tomado conhecimento dos fatos. Em face disso, concluem requerendo a nulidade processual desde a citação. Reconhecem entretanto, que a partir da instauração desta TCE a gestora foi regularmente citada.

5.2.2 **Alegação II** (**Cerceamento de Defesa da Defendente) –** A responsável alega cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi comunicada da falta de prestação de contas, nem chamada a acompanhar a inspeção da obra pela servidora da Embratur, que, segundo afirma, teria sido de fundamental importância para esclarecimento de dúvidas. Afirmando que no caso houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, pedem novamente a declaração de nulidade destes atos processuais.

5.2.3 **Alegação III (Do Mérito) –** A defendente argumenta que a vistoria *in loco*, realizada pela Arquiteta Roselis Perrupato, servidora da Embratur, só ocorrera a quase nove meses após a conclusão da obra, em razão do que tal obra, já não sendo nova, poderia naturalmente apresentar diferença em alguns itens. Acrescenta que a Arquiteta teria sido induzida ao erro pelo então Secretário de Obra do município, este sem qualificação técnica. E que, para fazer as afirmações que fez, tão drásticas à defendente, a servidora da Embratur '*teria que realizar obrigatoriamente escavações, demolições, quebra de pisos dentre outros, como repita-se, ela não acompanhou a edificação do projeto e para saber sobre o uso ou não de materiais teria que, obviamente, realizar tais inspeções*'. Aproveitando fragmento de instrução anterior a este processo, a responsável ora defendente afirma que "*logicamente que uma vistoria in loco da forma que foi realizada, amparada em informações declaradamente falsas e em exames superficiais, está completamente fora das* '***normas legais que lhes são impostas obedecidos os princípios da eficiência e moralidade pública***'. Complementa que a Arquiteta '*na realidade não examinou absolutamente nada, baseando-se tão-somente em informações fantasiosas do Secretário de Obras do município*' e '*que tudo não passa de especulação e suposições da Arquiteta da Embratur (...) pois não havia nenhuma forma de traçar um diagnóstico sobre a execução ou não dos serviços sem escavações já que os materiais citados estão embutidos em alvenarias e pisos...*'.

5.2.4 **Alegação IV** (**Laudo da Polícia Técnica do Amapá)**

5.2.4.1 A responsável cita o referido laudo, que teria sido pedido pela senhora Maria do Socorro Pelaes dos Santos, com a finalidade de comprovar a idade e a utilização de materiais e visando a responder aos seguintes quesitos: a) *Os serviços periciados consistem em obra ou reforma?* b) *Se consistir em obra, esta fora construída desde o início de suas fundações?* c) *O material de construção empregado fora reaproveitado de outra obra ou serviço?* d) *A idade do material de construção empregado na obra tem mais de 20 (vinte) anos, que era a idade de construção do antigo hospital?* e) *A estrutura física de um hospital comportaria, no mesmo projeto técnico, a construção das dependências de um hotel?* f) *Houve demolição das ruínas do prédio antigo para a construção do prédio novo?* A defendente acrescenta as respostas constantes do referido laudo, que são: a) *Trata-se de uma construção executada mediante projeto anexo*; b) *Positivo*; c) *não constatamos evidências de reaproveitamento de material*; d) *Já respondido no contexto do laudo*; e) *Positivo, desde que devidamente adaptadas para este fim, no caso em estudo, é pouco provável que isso tenha ocorrido, levando-se em consideração as instalações ou cômodos existentes, todos os quartos providos de banheiros, fato típico especificamente de instalações de hotéis*; f) *Não constatamos elementos materiais nos ambientes examinados e áreas adjacentes que evidenciassem tal fato, todavia, a autoridade Municipal pode valer-se de outros meios de prova, tais como o próprio engenheiro construtor da obra, ou pessoas da comunidade que trabalharam ou conviveram na época da construção.*

5.2.4.2 Comentando e analisando o mencionado laudo, a defendente afirma que esta Corte de Contas tenta, por caminhos tortuosos, desacreditar a referida perícia, executada por peritos de uma entidade da mais alta credibilidade do Amapá e que '*o analista deste Tribunal prefere dar crédito às informações da Arquiteta da Embratur, que se limitou a tão-somente, a olho nu, tecer relatório de vistoria, sem ter realizado qualquer tipo de exame...*' e que '*as suposições do analista são irreais, tendo em vista que* ***os peritos afirmam claramente que o hotel de trânsito, objeto desta TCE, 'fora construído em acordo com o projeto arquitetônico em anexo (I, II, III, IV e V)...'***

5.2.5 **Alegação V** (**Do Valor a Ser Devolvido) –** Citando o acima exposto, a defendente contesta o valor que lhe está sendo imputado, afirmando que descabe a devolução de qualquer importância a respeito.

5.2.6 **Requerimento –** Finaliza a defendente requerendo julgamento pela regularidade das contas, bem como exclusão de seu nome do presente processo por considerar questão de justiça.

6. ANÁLISE CONJUNTA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA TENDO POR BASE OS DOCUMENTOS DECORRENTES DAS NOVAS DILIGÊNCIAS (ITEM 4)

6.1 Especificamente no que se refere às alegações de defesa da ex-Prefeita Maria do Socorro Pelaes dos Santos, às folhas 01 a 10 do volume 1, consta análise às folhas 121 a 126 do volume principal.

6.2 Segue análise conjunta das alegações de defesa apresentadas pela ex-Prefeita e a empresa Engemap Ltda., tendo por base os documentos descritos no item 4 acima:

6.2.1 Primeiramente, ressaltamos que não procede o argumento da empresa Engemap de que a falta de prestação de contas tempestiva deveu-se ao fato de a ex-Prefeita não ter sido informada a propósito, uma vez que a **obrigação de prestar contas** é algo exaustivamente citado na legislação que rege a matéria, além de, no caso específico, tal incumbência estar explícita em cláusula do convênio de que a ex-Prefeita foi signatária (folhas 13 e 21 do volume principal), razão por que a prestação de contas devia ser cumprida como parte integrante do cumprimento geral do convênio, independentemente de qualquer comunicação a respeito. Acrescente-se que, de acordo com o Termo Aditivo (fl. 21 do vol. principal), a vigência do Convênio era de 60 dias a partir da publicação – que ocorreu em 4/10/1996 – e a prestação de contas teria mais prazo de 30 dias, portanto, até 4/12/1996. Considerando ainda que a mais recente das notas fiscais apresentadas foi recebida em 3/11/1996 (fl.62 do vol. 2), que coincide com a data do Termo de Recebimento da Obra (fl. 38 do vol. 2), há que se concluir que a ex-Prefeita teve tempo suficiente, durante seu pleito que se encerrou no final de 1996, para apresentar as devidas prestações de contas, sem depender de seu sucessor. Ademais, após a instauração da TCE a ex-Prefeita foi regularmente citada e teve, portanto, oportunidade de cumprir todas as obrigações demandadas e apresentar a defesa que lhe conviesse.

6.2 Igualmente não faz sentido a alegação da Engemap de que teria sofrido cerceamento de defesa, eis que inicialmente, as comunicações diziam respeito à falta de prestação de contas, incumbência exclusiva da gestora municipal, não havendo razão para se demandar procedimento de quaisquer outras

pessoas. Além do mais, neste Tribunal, após obviamente a instauração da Tomada de Contas Especial, todos os responsáveis foram regularmente comunicados, conforme provas nos autos.

6.3 Quanto à prestação de contas, conforme relatado no item 4.2, somente em **9/6/2003**, a Prefeitura de Pedra Branda do Amapari, já sob novo mandato da senhora Maria do Socorro Pelaes dos Santos no cargo de Prefeita, e mediante diligência desta Secex, apresentou cópias dos documentos que haviam sido, em **20/6/1997**, encaminhados pelo então prefeito Juarez Gomes à Embratur. Constam de tal prestação de contas, dentre outros documentos, cópias do Termo de Recebimento da Obra (em **3/11/1996**) e as notas fiscais 000014, 000022, 000023, 000024 e 000025.

6.4 De acordo com o exposto no item 4.3, também o Banco do Brasil, após insistência desta Secex, apresentou os cheques 203861, 203862, 203863 e 203864, todos nominais à empresa Engemap, cujos valores correspondem exatamente aos débitos constantes do extrato bancário e aos valores das notas fiscais acima, exceto quanto à de nº 000025, no valor de R$ 7.982,96, para a qual não há cheque correspondente, mas, segundo relatório à folha 35 do volume 2, teria sido paga com recursos da contrapartida.

6.5 Todos estes documentos, corroborados pelo contrato firmado entre a Prefeitura de Pedra Branca do Amapari e a empresa Engemap (fl. 21 a 32 do vol. 1), permitem dirimir a dúvida quanto à possível inexistência de vínculo entre a execução da obra e o desembolso dos recursos do referido convênio. Em outras palavras, a contemporaneidade entre a vigência do convênio, o contrato, as notas fiscais e os cheques, confrontados com a data em que, embora intempestiva, a prestação de contas foi apresentada à Concedente (**junho/1997**), permitem concluir que efetivamente a execução da obra e o desembolso dos recursos se coadunam entre si e ocorreram durante a vigência do convênio. Portanto, restaria somente a irregularidade constatada pela Embratur de que a obra não foi executada em sua totalidade, mas sim, ter-se-ia restringido a uma reforma de antigo prédio de um hospital, em razão do que haveria uma diferença histórica de R$ 14.740,15 a ser devolvida à Embratur.

6.6 Entretanto, mesmo em relação a essa possível irregularidade pairam dúvidas: se de um lado os responsáveis não comprovam suficientemente que a obra foi executada em sua totalidade, de outro, a afirmação da Embratur de que houve aproveitamento de um antigo hospital não é também suficientemente robusta para permitir convicção a respeito, conforme segue:

6.6.1 De todos os documentos juntados a este processo, o Laudo emitido pela Polícia Técnico-Científica (folhas 214 a 218 do vol. principal) é a única peça que poderia confirmar ou negar de vez a existência da citada irregularidade. Mas, conforme já relatado em instrução às folhas 240-250 do vol. principal, e sem querermos desacreditar o documento nem a instituição que o produziu, o fato é que as respostas às questões formuladas – às vezes por demais lacônicas; noutras, dúbias – não permitem uma conclusão cabal, seja pela confirmação da irregularidade, seja pela inexistência dela. Por exemplo: ao quesito (mal formulado), '*os serviços periciados consistem em obra ou reforma?*', a resposta foi: '*trata-se de uma construção executada mediante projeto anexo*'; ao quesito: '*se consistir em obra, esta fora construída desde o início de suas fundações*?', o laudo responde com um simples '*positivo*'. Considerando que a resposta à pergunta anterior não esclareceu se se tratava de construção nova ou de uma reforma, a segunda resposta também não contém clareza. Portanto, conforme já demonstrado, à luz do referido laudo não é possível formar convicção irrefutável de que não houve a irregularidade quanto ao aproveitamento do antigo prédio.

6.6.2 Entretanto, também um único documento – o Relatório de Vistoria da Embratur, às folhas 54 a 58 do vol. principal – afirma ter sido a obra apenas reformada a partir do aproveitamento do antigo hospital e enumera os itens que, em razão disso, não teriam sido construídos, cujo valor histórico é R$ 14.740,15. Mas, conforme define o próprio nome, o Relatório parece expressar meramente uma *vistoria*, desprovida, portanto, de exame mais acurado, pelo menos não mencionado no Relatório. Eis alguns trechos do Relatório (folhas 54-58 do vol. principal):

6. PENDÊNCIAS/EXIGÊNCIAS

... A obra do Hotel de Trânsito não foi uma construção desde a fundação, como discriminado no memorial descritivo e planilhas orçamentárias. Segundo o próprio Secretário de Obras do município e conforme constatado na vistoria, trata-se de uma obra de reforma de um antigo Hospital, construído pela Construtora Mendes Junior, durante as obras de abertura da Rodovia AP 210, de acesso aos Municípios da região.

Dessa forma, os serviços de locação da obra, movimento de terra, concreto, alvenaria, instalações hidráulicas (inclusive caixa d'água, fossa e sumidouro), elétricas e parte da pavimentação e cobertura já estavam concluídas.

6.6.3 Embora pareçam conclusivas, as afirmações são na verdade indícios, os quais careceriam de perícia especializada capaz de comprovar irrefutavelmente que serviços como locação da obra, movimento de terra, concreto, alvenaria e instalações hidráulicas foram aproveitados do antigo prédio. Dito de outra forma, mesmo a um leigo em engenharia civil, parece óbvio que somente quebrando amostras de parede, piso, baldrames etc., é que se pode fazer afirmação categórica sobre o que foi feito, que material foi utilizado e o que se deixou de fazer, no que concerne, por exemplo, a concreto, alvenaria, instalações hidráulicas, dentre outros itens.

6.6.4. Todavia, o Relatório de Vistoria retromencionado faz referência apenas à própria 'vistoria em si' e cita informações do então Secretário Municipal de Obras, que os defendentes dizem ser adversário político da ex-Prefeita.

6.6.5 Outra vez, a questão aqui não trata de negar credibilidade ao documento, nem à profissional que o emitiu, a qual apontou falhas, obviamente passíveis de serem examinadas com maior rigor. Nada impede, portanto, que sejam verdadeiros todos os indícios apontados pelo referido Relatório. Porém, falta a prova definitiva. E do confronto de tal Relatório com o Laudo Pericial mencionado e ainda com os demais documentos que comprovam o pagamento em favor da empresa contratada (ver item 4), não resta outra coisa senão dúvida quanto a existência ou não da irregularidade.

6.7 **Conclusão**: Considerando que outra análise pericial seria inviável em função do tempo transcorrido (já que o empreendimento é de 1996) e considerando ainda que a dúvida beneficia os responsáveis, somos pelo **acatamento** de todas as alegações de defesa, julgamento das presentes contas pela **regularidade com ressalva**, em função da intempestividade na prestação de contas já demonstrado nos autos.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I) sejam **acolhidas as alegações de defesa** apresentadas pelos responsáveis Maria do Socorro Pelaes dos Santos e a empresa Engemap Ltda.;

II) nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c art. 208, *caput*, do Regimento Interno/TCU, sejam as presentes contas julgadas **regulares com ressalva** em função da intempestividade da prestação de contas do Convênio em tela, dando-se quitação à senhora Maria do Socorro Pelaes dos Santos, consoante art. 18 da referida lei.

III) ainda de acordo com o art. 18 da mencionada lei, seja **determinado** à Prefeitura de Pedra Branca do Amapari, na pessoa de seu Prefeito, que na execução de transferências voluntárias federais cumpra fielmente o prazo para prestação de contas constante do termo de convênio ou contrato de repasse firmado.

IV) seja determinado o **arquivamento** do presente processo, por ter este cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU."

3. A titular da unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposta do analista (fl. 171, vol. 2).

4. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, pronunciou-se mediante o parecer de fls. 172/173 do vol. 2, lavrado nos seguintes termos principais:

"(...)

5. A unidade técnica promoveu novas diligências ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP, em atendimento ao Despacho de Vossa Excelência (fl. 252 do volume principal). Os documentos recebidos, sobretudo os advindos do Banco do Brasil, demonstram que os recursos foram utilizados na obra.

6. Resta, contudo, examinar a questão relativa à natureza da obra, que não seria exatamente de construção, como inicialmente avençada, e que, por isso, na opinião da Embratur, teria gerado dano ao Erário da ordem de R$ 14.740,15.

7. Sobre a questão relativa à obra, que, efetivamente, constitui o mérito das alegações de defesa em exame, há que se considerar, em contraposição ao relatório da vistoria realizada pela arquiteta da Embratur, que o Laudo emitido pela Polícia Técnico-Científica do Governo do Estado do Amapá (fls. 215/218 do volume principal), embora muito sintético em suas respostas, indica que a obra foi construída

desde suas fundações. Claro está que algumas das respostas dadas pelos peritos da Polícia deixam dúvidas e afastam a certeza de outras afirmações contidas no documento (como, por exemplo, as expressões ‘pouco provável’ dada ao quinto quesito e a possibilidade de produção de provas por parte da autoridade municipal na resposta, que compõe a resposta dada ao sexto quesito), contudo, as informações insertas nesse documento, em conjunto com outros elementos trazidos aos autos pela responsável e pelos sócios da construtora, firmam, em base razoavelmente sólida, a tese de que o hotel foi totalmente construído.

8. Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público, em nova manifestação nos autos, pronuncia-se em concordância com a proposta da unidade técnica, consignada à fl. 171.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Saliento, inicialmente, que os extratos bancários, as notas fiscais, as cópias dos cheques emitidos à conta do convênio, bem como o termo de adjudicação da licitação e respectivo contrato celebrado com a empresa Engemap são plenamente satisfatórios à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a construção do hotel objeto do convênio.

2. Esse, a propósito, encontrava-se em pleno funcionamento quando a servidora realizou vistoria juntamente com o secretário de obras da gestão sucessora na prefeitura municipal, havendo registrado essa observação em seu relatório (fl. 56). Assim, restou, no que tange ao objeto do convênio, somente a dúvida quanto à possibilidade de ter sido realizada apenas reforma em vez de construção integral do hotel. Na visão da servidora responsável pela vistoria efetuada nove meses após sua inauguração, baseada também no relato do secretário que a acompanhou, houve reforma em vez de construção, o que ensejaria a devolução de parte dos valores transferidos, dada a possibilidade de terem sido aproveitados alguns materiais.

3. Entendo, assim como a unidade técnica e o Ministério Público, que, à vista dos elementos produzidos pelos responsáveis nestes autos, não é possível afirmar, de forma peremptória, que não houve construção do hotel desde as suas fundações.

4. Se por um lado o laudo pericial apresentado pela responsável (fls. 214/239) – cuja elaboração se deu a cargo do Grupo de Atividades de Perícia de Crime Contra a Vida e Patrimônio da Polícia Técnico-Científica do Estado do Amapá (Politec) – não apresentou resposta integralmente satisfatória a alguns quesitos formulados pela interessada, de outro, percebo, de sua completa leitura, bem como do exame das fotografias da construção e das amostras de material e corpos de prova extraídos para visualização de estrutura e tubulações, que não há nesse elemento de contraprova credibilidade menor que aquela revestida pelo laudo de vistoria motivador da instauração desta TCE, porque elaborado por peritos de instituição pública, com finalidade pericial, mais profunda que simples vistoria, bem como porque há outros elementos, disponibilizados pela responsável, que corroboram com o entendimento consignado (os mesmos mencionados pelo *Parquet* e acostados ao volume 1).

5. Dessarte, estou de acordo com a proposição equânime formulada pelos pareceres no sentido do acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, do julgamento pela regularidade com ressalva das contas e da respectiva quitação. No que tange à proposta de determinação, acolho com ajustes considerados pertinentes, considerando o caráter pedagógico da medida, a qual menciono a necessidade de indicar, também, o cumprimento à Súmula 230/TCU, que impõe tal obrigação também aos prefeitos sucessores.

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1545/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 009.807/1999-3 (com 2 volumes)

2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Engemap Ltda. (CNPJ 01.179.020/0001-34); Maria do Socorro Pelaes dos Santos (CPF 038.447.732-15).

4. Unidade: Município de Pedra Branca do Amapari/AP.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/AP.

8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Souza Oliveira (OAB/AP 261); Nelson A'dson Almeida do Amaral (OAB/PA 7203); Walber Luiz de Souza dias (OAB/AP 282); Max Marques Studier (OAB/PA 9634); Joacinara de Souza Costa (OAB/AP 353); Rômulo de Souza dias (OAB/AP 660); Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur em decorrência de supostas irregularidades na execução de obra de construção de um Hotel de Trânsito no Município de Pedra Branca do Amapari/AP, objeto do Convênio 14/1996 - Embratur,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Engemap Ltda. e Maria do Socorro Peales dos autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis arrolados no item 3 supra;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP que atente para o cumprimento dos prazos fixados em convênios ou contratos de repasse celebrados com a União para apresentação de prestação de contas, bem como para o disposto na Súmula 230 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP, e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1545-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR Presidente	AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC–010.712/2003-8
Natureza: Tomada de contas
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Acre (DRT/AC)

Responsáveis: Nabiha Bestene Khoury, Delegada e Ordenadora de Despesa (CPF 138.684.542-68); Railton Maia Fernandes, Gestor de Serviços Gerais e Ordenador de Despesa por Delegação (CPF 066.653.302-49); Walmir Alves de Sena, Responsável pela Conformidade Documental (CPF 091.133.552-87); Maria Inês Sena Cordeiro, Encarregada do Setor Financeiro (CPF 119.857.802-59); Aguida Gonçalves da Silva, Responsável pela Contabilidade (CPF 258.798.631-15); Vilma de Souza, Chefe de Divisão (CPF 365.527.046-15); Manoel Pereira Barros Neto, Contabilista Substituto (CPF 432.078.207-00); Jorge Martins da Silva, Encarregado do Setor de Pessoal (CPF 216.016.582-49); Auto Posto Júnior Ltda. (CNPJ 63.605703/0001-63)

Advogados constituídos nos autos: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777) e Oriêta Santiago Moura (OAB/AC 618)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Diante da ausência de comprovantes de que os pagamentos efetuados corresponderam à efetiva realização de despesas com a aquisição de combustíveis, julgam-se as contas irregulares, com condenação dos responsáveis em débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas da Delegacia Regional do Trabalho no Acre (DRT/AC) relativa ao exercício de 2002.

2. O Controle Interno considerou as contas regulares com ressalva (fls. 86/87 – v. p.).

3. A Secex/AC examinou o relatório de auditoria do Controle Interno e entendeu que as seguintes falhas deveriam ser objeto de determinação quando da apreciação do mérito das contas (fls. 205/210 – v. p.):

a) fragilidade dos controles internos adotados no gerenciamento do uso de veículos oficiais e na rotina de abastecimento dessas viaturas (fls. 73 e 75/77 – v. p.);

b) impropriedades nos procedimentos relativos à concessão de diárias (fls. 80/82 – v. p.);

c) homologação de procedimento licitatório na modalidade convite (Convite 03/2002) mesmo não sendo atingido o número mínimo de 3 propostas válidas (fls. 82/84 – v. p.);

d) descumprimento das formalidades legais estatuídas no art. 26 da Lei 8.666/93 em relação a procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação (fl. 84 – v. p.);

e) incompatibilidade entre a capitulação legal da despesa realizada no Processo 462000004762002-65 e o seu conseqüente registro no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

f) inexistência de designação de servidor (es) da administração responsável (is) pelo acompanhamento dos contratos administrativos celebrados pela União (DRT/AC).

4. Adicionalmente, a unidade técnica registrou que deveria ser promovida a audiência prévia da Srª Nabiha Bestene Khoury, Delegada Regional do Trabalho, sobre a existência de incompatibilidade entre as requisições de combustível emitidas pela DRT/AC no exercício de 2002, endereçadas ao fornecedor Auto Posto Júnior Ltda., e as faturas que lhe foram pagas, fato esse que resultou em despesas sem comprovação no valor histórico total de R$ 13.888,94, conforme parcelas discriminadas nas tabelas constantes da instrução.

5. Além das questões tratadas no relatório do Controle Interno, a Secex/AC realizou outras apurações como a seguir descrito (fls. 206/207 – v. p.).

“4. Chegou ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, por meio de comunicação verbal, notícia de que o servidor Taumaturgo Lima Cordeiro recebeu, durante **todo** o período de fruição da licença para atividade política, remuneração integral, fato este que contraria o disposto no art. 86, § 2º, da Lei 8.112/90, cujo teor estabelece que ‘A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses’.

5. No intuito de comprovar a veracidade das informações trazidas ao TCU, foi proposta ao titular da Secex/AC a realização de inspeção na Delegacia Regional do Trabalho – DRT/AC e de diligência ao Tribunal Regional Eleitoral (fl. 112).

(...)

7. Em resposta à Requisição nº 01, de 16/07/2004, a Srª Maria Bonfim de Oliveira, Chefe da Seção de Logística e Administração da DRT/AC, entregou à equipe de inspeção os documentos acostados às fls. 118/210.

8. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Taumaturgo Lima Cordeiro apresentou requerimento para concessão de licença para atividade política no dia **04/04/2002** (fl. 119). Na oportunidade, baseou o seu pleito no art. 1º, inciso II, alínea 'd', da Lei Complementar 64/90, na Resolução TSE 20.135 e no parágrafo 1º do art. 86 da Lei 8.112/90 (fls. 120/47).

9. Procedendo-se à análise da documentação apresentada pela DRT/AC, percebe-se que a Administração concedeu a licença requerida pelo Sr. Taumaturgo no período compreendido entre **5/4 e 5/10/2002 (fl. 149)**, baseando-se, para tanto, na Lei Complementar 64/90 e na Resolução/TSE 20.135 c/c o art. 86, § 1º, da Lei 8.112/90.

10. Em que pese a correta fundamentação legal utilizada pela Administração, houve irregularidade quanto à remuneração paga ao Sr. Taumaturgo durante o período em que fruiu a Licença para Atividade Política. Tal afirmação pôde ser comprovada a partir da análise da ficha financeira do servidor acostada às fls. 152/57, cujo teor revela que o Sr. Taumaturgo percebeu remuneração integral durante todo o período da Licença para Atividade Política, o que é expressamente vedado pelo parágrafo 2º do art. 86 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97. Em dezembro de 1997, a Lei 9.527 operou mudança significativa no parágrafo § 2º do art. 86 da Lei 8.112/90. Até a edição do mencionado dispositivo legal, a redação do parágrafo 2º do art. 86 da Lei 8.112/90 era a seguinte: *'A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41'.* O art. 41 da Lei 8.112/90 conceitua remuneração. Com o advento da Lei 9.527/97, o parágrafo 2º do art. 86 passou a ter a seguinte redação: *'A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo,* ***somente pelo período de três meses' (grifo nosso).*** A título de registro, o servidor anexou em seu requerimento, **elaborado em 04/04/2002**, a versão antiga do parágrafo 2º do art. 86 da Lei 8.112/90 (fl. 140), o que, por si só, não justifica o procedimento levado a efeito pela Administração da DRT/AC.

(...)

14. Por derradeiro, cabe registrar que os descontos presentes na ficha financeira do Sr. Taumaturgo Lima Cordeiro sob a rubrica 00145 (meses de outubro, novembro e dezembro de 2002) referem-se à devolução de Adicional de Periculosidade recebido indevidamente pelo servidor, segundo o TCU (Decisão/TCU-1ª Câmara 032/99). Tal devolução foi suspensa, em sede de agravo de instrumento, por decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Dr. Eustáquio Silveira (fls. 159/60)."

6. Como encaminhamento final, a Secex/AC formulou proposta de audiência à Srª Nabiha Bestene Khoury, Delegada Regional do Trabalho para que apresentasse razões de justificativa sobre as seguintes ocorrências:

a) pagamento da remuneração integral ao Sr. Taumaturgo de Lima Cordeiro durante todo o tempo de fruição da Licença para Atividade Política que lhe foi concedida (5/4 a 5/10/2002), contrariando o disposto no art. 86, § 2º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97, cujo teor determina o pagamento por apenas 3 meses;

b) incompatibilidade entre as requisições de combustível emitidas pela DRT/AC no exercício de 2002, endereçadas ao fornecedor Auto Posto Júnior Ltda., e as faturas que lhe foram pagas, fato esse que resultou em despesas sem comprovação no valor histórico total de R$ 13.888,94.

7. A resposta à audiência foi analisada pela Secex/AC nos termos a seguir transcritos (fls. 231/235).

"7.1. Irregularidade nº 1: 'pagamento da remuneração integral ao Sr. Taumaturgo de Lima Cordeiro **durante todo o tempo de fruição** da Licença para Atividade Política que lhe foi concedida (5/4 a 5/10/2002), contrariando, dessa forma, o disposto no art. 86, § 2º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97, cujo teor determina o pagamento por apenas 3 meses'.

Razões de Justificativa: Em apertada síntese, a gestora, por meio de seu representante legalmente constituído, manifestou-se da seguinte forma: ‘*...Naquele período a requerente detinha o poder de mando na instituição, porém, por ser estranha aos quadros funcionais, todo o manuseio dos processos administrativos, bem como a estrita observância dos procedimentos era encampado pelo quadro de apoio à sua gestão, ou seja, assessoria, pessoas da sua confiança. É de ser dito ainda que a requerente em nenhum momento agiu de má fé, acreditando que o servidor já afastado, perceberia apenas a remuneração compatível e de acordo com o requerido, logo, se houve pagamento em excesso, este não partiu de sua iniciativa, conforme depreende-se do inteiro teor do processo administrativo juntado aos autos. Não há nenhum resquício de que a requerente tenha promovido benefício seu ou do servidor, aliás, quando o servidor fez o requerimento, mencionou o parágrafo 2º do art. 86 da Lei 8.112/90, com a redação antiga e não com a redação alterada pela Lei 9.527/97, onde ficou explícito que o servidor fará jus a licença assegurado os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses’.*

Análise: As razões de justificativa apresentadas pela gestora, por meio de seu representante legalmente constituído, não são capazes de elidir a irregularidade. Ao revés, demonstram a falta de preparo técnico para tratar de assunto que não requer capacidade interpretativa apurada, pois a redação do dispositivo legal que disciplina a matéria em comento é bastante clara (art. 86, § 2º, da Lei 8.112/90).

Ademais, a Srª Nabiha, na qualidade de professora universitária e de cidadã residente e domiciliada em Rio Branco, capital do Estado do Acre (fl. 222), não se enquadra no perfil daqueles a quem a doutrina recomenda mitigar o alcance do disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, quais sejam, pessoas que vivem nos rincões do país e que têm pouco, ou nenhum, acesso à informação (***art. 3º LICC – ‘Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece’)***.

Por derradeiro, não consideramos plausível atribuir a responsabilidade pelo erro cometido apenas aos assessores da Srª Nabiha. Tal tese poderia ser considerada se estivéssemos diante de uma grande corporação, onde, de fato, o ocupante de cargo localizado no topo da pirâmide hierárquica não detém o controle absoluto de todos os procedimentos de natureza operacional. Em se tratando da DRT/AC, órgão de proporções modestas, essa linha argumentativa carece de sustentação fática, devendo, portanto, ser repelida pelo Tribunal (vide doc. fl. 149).

Dessa forma, propomos ao Tribunal que **rejeite** as razões de justificativa apresentadas pela gestora.

No que se refere ao servidor beneficiado pelo pagamento a maior de vencimentos, sugerimos que o Tribunal formule determinação à DRT/AC para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, os procedimentos necessários à devolução dos recursos, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90, bem como dê ciência ao Tribunal acerca do efetivo cumprimento da determinação.

7.2 Irregularidade nº 2: ‘incompatibilidade entre as requisições de combustível emitidas pela DRT/AC no exercício de 2002, endereçadas ao fornecedor Auto Posto Júnior Ltda., e as faturas que lhe foram pagas, fato este que resultou em despesas sem comprovação no valor de R$ 13.888,94, conforme tabelas acostadas à fl. 208 do presente processo’

Razões de Justificativa: *‘Informações partidas de servidores dão conta de que o consumo de combustível daquele exercício ‘2002’, não se resumia ao abastecimento de combustível, existia, também, o consumo de gás de cozinha, óleo lubrificante e outros derivados de petróleo. Serviam as requisições ainda, para atender o abastecimento de unidades localizadas em outros municípios e na zona rural da cidade de Rio Branco, fato este que não constava das requisições porque eram convertidas em consumo de combustível.*

Necessário se faz informar que na ocasião a DRT utilizava-se de 3 veículos marca Mitsubishi L 200 GL e sobre o consumo dos mesmos foi levado a cabo uma perícia para atestar o consumo em relação a velocidade com o ar condicionado ligado, já que tal fato é usual em razão das elevadas temperaturas, chegando-se a conclusão que o consumo dos veículos, dependendo da velocidade, variava entre 6 e 9,6 Km/L. Levando-se em consideração a conservação dos próprios veículos e das estradas acreanas é perfeitamente aceitável o consumo indicado pela concessionária Agronorte, conforme documentos ora anexados (fls. 228/230).

Não há prova documental de que a requerente tenha se beneficiado ou facilitado o benefício de terceiros. É verdade, que a sua passagem pelo órgão causou ciúmes a alguns servidores, os quais criaram a fantasia de que alguma coisa poderia lhes prejudicar, isso em razão da nomeação ser de cunho político. As irregularidades agora contadas são estranhas à pessoa da requerente e consideram

que as mesmas são insignificantes diante da grande contribuição que deu ao órgão, porque não dizer à nação. Foi um ano e quatro meses de renúncia ao seu conforto, a sua família, e à UFAC, onde é lotada'.

Análise: Em relação a esta irregularidade, antes de emitir juízo de valor acerca das razões de justificativa apresentadas, faz-se necessário trazer à baila informação relevante sobre esse assunto constante do TC-010.712.2003-8 (tomada de contas da DRT/AC relativa ao exercício de 2003). No processo mencionado, mais precisamente, no corpo do Relatório de Auditoria/CGU-AC nº 139981, faz-se referência à atuação de comissão de sindicância instituída para apurar os fatos relacionados às requisições de combustível. Naquela assentada, a mencionada comissão concluiu seus trabalhos da seguinte forma: *'Pelo exposto os membros desta Comissão de Sindicância chegaram à conclusão por unanimidade que, por descaso, imprudência dos servidores e por proceder de forma desidiosa, ou seja, proceder no desempenho de suas funções com desleixo ou incúria, causando prejuízo ao erário público, os servidores Railton Maia Fernandes, Walmir Alves de Sena e a ex-Delegada Nabiha Bestene Koury, são responsabilizados pelos fatos narrados no decorrer do processo. Tendo os mesmos infringido o artigo 117, inciso XV, da Lei 8.112/90, aplicando-se, neste caso, o previsto no art. 145, inciso III, da Lei 8.112/90'.*

A par do que concluiu a comissão de sindicância, as razões de justificativa apresentadas pela gestora, por meio de seu representante legalmente constituído, apenas corroboram o acentuado grau de desorganização do setor responsável pela emissão e controle das requisições de combustível. Em suas razões de justificativa, a gestora admite que as requisições ora contestadas não retratavam apenas o consumo de combustível pelos veículos da frota oficial, incluíam, ainda, o consumo de gás de cozinha, óleo lubrificante e outros derivados de petróleo, fato este que justificaria a diferença de valores ora questionada. Nesse particular, a gestora não apresenta a documentação hábil para provar que as despesas realizadas junto ao fornecedor Auto Posto Júnior Ltda. incluíam também a aquisição de gás de cozinha, óleo lubrificante e outros derivados de petróleo. Ademais, despesas com lubrificantes e gás de cozinha não seriam suficientes para justificar a expressiva diferença de **R$ 13.888,94** detectada, dado o seu caráter eventual e a irrelevância material das mesmas.

Dessa forma, propomos que o Tribunal **rejeite** as razões de justificativa apresentadas pela gestora.

Além dessa medida, considerando que a comissão de sindicância retromencionada sugeriu a instauração de processo administrativo disciplinar em face de Railton Maia Fernandes, Walmir Alves de Sena e Nabiha Bestene Koury, propomos ao Tribunal que formule a seguinte determinação à DRT/AC: **adotar, no prazo de trinta dias, em relação a Railton Maia Fernandes, Walmir Alves de Sena e Nabiha Bestene Koury, os procedimentos necessários ao ressarcimento do prejuízo de R$ 13.888,94, decorrente da incompatibilidade entre as requisições de combustível emitidas pela DRT/AC no exercício de 2002, endereçadas ao fornecedor Auto Posto Júnior Ltda., e as faturas que lhe foram pagas, bem como dar ciência ao tribunal a respeito do efetivo cumprimento da determinação ora formulada.**

Por derradeiro, faz-se necessário determinar à Controladoria-Geral da União que se manifeste nas próximas contas acerca de todas as determinações que serão feitas no presente processo."

8. Em vista desse exame, a Secex/AC formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

"a) as contas da Srª Nabiha Bestene Koury e dos Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 4.3 desta instrução, com aplicação de multa aos mencionados responsáveis, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tesouro Nacional, com base nos arts. 58, inciso I, e 23, inciso III, alínea 'a' da citada lei c/c o art. 202, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

c) as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 01-A/16 sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no item 2 da instrução de fls. 205/210, dando-lhes quitação;

d) seja determinado à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Acre – DRT/AC [a adoção das providências arroladas no] item 2 da instrução acostada às fls. 205/210)."

9. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica, exceto quanto à condenação dos Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena, uma vez que aqueles responsáveis não haviam sido ouvidos neste processo (fls. 236/237 – v. 1).

10. Considerando que persistia um débito não ressarcido no tocante ao pagamento de despesas de combustível sem comprovação, que a questão havia sido objeto de sindicância a ser seguida de instauração de processo administrativo disciplinar e que parte dos responsáveis não havia sido chamada ao processo, este Relator determinou que se efetuasse a citação solidária da Srª Nabiha Bestene Koury e dos Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena, bem como da empresa Auto Posto Júnior Ltda. (fl. 238 – v. 1).

11. Com exceção da empresa, que não se manifestou, os demais responsáveis encaminharam suas alegações de defesa em resposta à citação. A correspondente análise foi realizada pela Secex/AC, conforme reproduzido a seguir (fls. 317/323 – v. 1).

“4.3.1. Irregularidade: ‘incompatibilidade entre as requisições de combustível emitidas pela DRT/AC no exercício de 2002, endereçadas ao fornecedor Auto Posto Júnior Ltda., e as faturas que lhe foram pagas, fato este que resultou em despesas sem comprovação no valor de R$ 13.888,94’, conforme tabelas acostadas aos autos.

4.3.2. Alegações de Defesa Apresentadas pelo Sr. Railton Maia Fernandes (documentação anexada às fls. 256/62)

Preliminarmente, o responsável apenas ratifica que a irregularidade transcrita no subitem 4.3.1 acima foi detectada pela Controladoria-Geral da União e que a Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria 03, de 19/01/2004 concluiu pela sua responsabilização em conjunto com o Sr. Walmir Alves de Sena e a Srª Nabiha Bestene Koury. Segue em sua defesa tecendo comentários acerca da necessidade de haver culpa ou dolo do agente para que o mesmo seja enquadrado na conduta estabelecida no art. 117, inciso XV, da Lei 8.112/90.

Acresce o gestor que a apuração da culpabilidade e da autoria deve levar em consideração o Certificado de Auditoria da lavra do titular da Controladoria-Geral da União no Estado do Acre, Sr. José Carlos de Oliveira Filho, que pugnou pela regularidade com ressalva da gestão dos responsáveis, mesmo considerando o seu caráter preliminar. Em relação ao caráter preliminar da manifestação da CGU/AC, citou o disposto no art. 10, § 1º, c/c o arts. 12, inciso I, e 16, inciso II, todos da Lei 8.443/92.

Adiante, o responsável afirma que ‘neste momento não há como se falar em responsabilidade supletiva ou solidária do alegante, afinal não pode ele ser responsabilizado por algo que não deu causa’.

O gestor assevera ainda que os pagamentos de despesa com combustível da DRT/AC, à época dos fatos, **assinados pelo alegante, foram efetuados sempre de boa-fé e escudados em suas atribuições regimentais** (grifo nosso).

Por derradeiro, apresenta opiniões de renomados doutrinadores e jurisprudência sobre a necessidade de haver má-fé para se exigir do gestor o ressarcimento de quantias pagas indevidamente.

4.3.3. Análise

O gestor, em nenhum momento, demonstrou de maneira objetiva que não tinha responsabilidade pelo débito que lhe está sendo imputado. Ao revés, afirmou peremptoriamente que os pagamentos de despesa com combustível, à época, eram de sua responsabilidade.

O gestor não trouxe aos autos nenhum documento que lastreasse as despesas ora questionadas e que foram efetivamente pagas à empresa denominada Auto Posto Júnior Ltda. Ademais, não apresentou nenhum argumento sólido que pudesse comprovar a boa-fé de sua conduta à frente da gestão financeira da DRT/AC.

Ao contrário, o acentuado grau de desorganização encontrado pela equipe da CGU/AC na DRT/AC, fato este ratificado pela Comissão de Sindicância de que trata a Portaria/DRT-AC nº 03, de 19/01/2004, depõe em desfavor do responsável e constitui, sem sombra de dúvida, o motivo que ensejou o débito apurado no presente processo.

Por fim, os autos revelam a inobservância de padrões mínimos de controle na execução da despesa, razão pela qual propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo gestor.

4.3.4. Alegações de Defesa Apresentadas pelo Sr. Walmir Alves de Sena (documentação anexada às fls. 315/16)

Inicialmente, o gestor alega que causou estranheza a citação levada a efeito pelo TCU para fins de recolhimento de valores decorrentes de supostas divergências entre requisições e valores pagos a

fornecedor de combustível para a DRT/AC, uma vez que até o momento só havia sido chamado a prestar esclarecimentos à comissão de sindicância. Dessa forma, acredita o gestor que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV, da CF.

Ao final, o gestor afirma categoricamente que não é, e nunca foi responsável por desvios de combustíveis e nem de quaisquer outros bens públicos existentes na DRT/AC.

4.3.5. Análise

De fato, a comissão de sindicância assemelha-se ao inquérito policial, peça de natureza administrativa que possui caráter inquisitorial e que tem por objetivo subsidiar a instrução de eventual ação penal movida pelo Ministério Público ou por um querelante. Na sindicância, o contraditório pode ser mitigado, ou, até mesmo, inexistir.

A par dessas considerações, o gestor não pode alegar que lhe foi negado o exercício do contraditório no presente processo, uma vez que a citação foi realizada justamente para conferir ao gestor o exercício da mencionada garantia constitucional.

Em relação ao mérito, o gestor não apresentou nenhuma documentação capaz de elidir a irregularidade que lhe foi imputada, limitando-se, *in casu*, a bradar pela sua inocência. Tal clamor, dissociado de elementos concretos que comprovem a ausência de responsabilidade do gestor, deve ser desconsiderado pelo Tribunal.

Assim sendo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa do responsável.

4.3.6. Alegações de Defesa Apresentadas pela Srª Nabiha Bestene Koury (documentação acostada às fls. 307/12)

As alegações de defesa apresentadas pela gestora são exatamente as mesmas que foram carreadas aos autos quando da realização de sua audiência, conforme se depreende da documentação anexada às fls. 222/27.

4.3.7. Análise

Tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas pelo procurador da gestora possuem o mesmo teor das razões de justificativa outrora carreadas aos autos, mantemos, *in totum*, os argumentos lançados pelo Analista-Instrutor às fls. 232/33 para propor ao Tribunal a rejeição das mesmas."

12. Com relação à audiência da Srª Nabiha Bestene Koury acerca do pagamento irregular de servidor afastado em decorrência de licença para atividade política, a unidade técnica ratificou a análise anterior, propondo a rejeição das razões de justificativa.

13. Na proposta de encaminhamento, a Secex/AC sugeriu julgar irregulares as contas dos responsáveis citados, condená-los em débito e aplicar-lhes multa, bem como julgar regulares com ressalva as contas dos demais agentes integrantes do rol de responsáveis e fazer determinações à DRT/AC.

14. O MP/TCU anuiu integralmente à proposta da unidade técnica (fls. 324/325 – v. 1).

15. Ao analisar o feito, este Relator entendeu que o processo carecia de elementos suficientes para fundamentar o juízo acerca de parte das alegações contidas na defesa do Sr. Railton Maia Fernandes, especialmente no tocante à comprovação de sua atuação na prática da irregularidade questionada. Assim, determinei à unidade técnica que diligenciasse com o fito de obter cópia do relatório de sindicância instaurada a respeito do assunto e cópia da documentação que embasou a realização dos pagamentos indevidos (fl. 326 – v. 1).

16. A Secex/AC adotou as providências necessárias e, após confrontar a documentação encaminhada com as alegações de defesa do Sr. Railton Maia Fernandes, manifestou-se nos termos que se seguem (fls. 336/337 – v. 1).

"O responsável, Ordenador de Despesa da DRT/AC e Chefe da Seção de Logística e Administração (fls. 02 – V.P e 157, 162,167, 172, 177, 182, 187 e 193 – Anexo 1), exerceu, no período compreendido entre 01/01/02 e 29/04/02, o cargo de Gestor de Serviços Gerais.

Dentre as irregularidades apontadas no relatório elaborado pela Comissão de Sindicância (fls. 469/474 – anexo 1), destacam-se as seguintes:

a) requisições de combustível sem a identificação do emitente ou assinadas por servidores não autorizados;

b) consta da requisição nº 0481, referente a 40 litros de óleo diesel, o preço da gasolina (fl.438);

c) a requisição nº 34 está em branco (fl. 340);

d) ausência, nos blocos e nos processos de pagamentos, da 1ª via das requisições de nº 0451/0456, 0458/0463; 0465/0466; 0472/0473; 0477; 0482/0483; 0490; 0495; 0498/0500; 0002; 0005/0011; 0015/0021; 0037; 0061; 0063/0064; 0067/0068; 0076; 0084/0098 e 0100;

e) declaração, sob juramento, prestada pelo Sr. Railton Maia Fernandes (fls. 463/464 – Anexo 1), cujo teor demonstra, além da ausência de boa-fé em suas ações, o comportamento indolente do responsável em relação ao exercício do cargo de ordenador de despesas, quando afirma que:

e.1. **os processos de pagamento, apesar de irregulares, foram por ele autorizados em razão de competir, ao Núcleo de Serviços Gerais, a conferência das despesas realizadas;**

e.2. tinha conhecimento de que deveria constar, dos processos de pagamento, a 1ª via da requisição de combustível, mas por um lapso, não atentou para esse detalhe.

f) durante a análise dos processos nº s 46200.000101/2002-03 (fls. 156/160 – anexo 1); 46200.000240/2002-29 (fls. 161/165); 46200.000515/2002-24 (fls. 166/170); 46200.000703/2002-52, (fls. 171/175); 46200.000888/2002-03 (fls. 176/180); 46200.001035/2002-81 (fls. 181/185); além do processo s/nº, constante das folhas 186/189,constatou-se a forma descuidada com que tramitavam os processos dentro da DRT/AC, inclusive com a imprecisão da formulação dos pareceres, desatenção na ordem de colocação das peças, na numeração das folhas, no preenchimento de dados, na emissão e no arquivamento das rotinas de movimentação, além de não constar dos referidos processos, os documentos comprobatórios do consumo de gasolina e diesel, mas apenas a nota fiscal da empresa fornecedora, e ainda:

- O processo constante das fls. 186/189 – anexo 1 - não tem identificação, e mesmo assim foi atestado e pago;
- Na folha 158 do processo acostado às fls. 156/160, foram protocoladas 19 folhas, mas no processo só existem 4;
- Nenhum processo foi assinado pelo Chefe do Núcleo de Documentos e protocolo da DRT/AC.

O gestor, em nenhum momento, demonstrou de maneira objetiva que não tinha responsabilidade pelo débito que lhe está sendo imputado, apurado, por meio do confronto entre as requisições de abastecimento apresentadas pela Unidade, emitidas em 2002, e os comprovantes de pagamento (notas fiscais), pela equipe de auditoria da Controladoria-Geral da União (fls. 77/79 – V.P). Ao revés, afirmou peremptoriamente que os pagamentos de despesa com combustível, à época, eram de sua responsabilidade. Ademais, não apresentou nenhum argumento sólido que pudesse comprovar a boa-fé de sua conduta à frente da gestão financeira da DRT/AC. Ao contrário, o acentuado grau de desorganização encontrado pela equipe da CGU/AC na DRT/AC, fato este ratificado pela Comissão de Sindicância de que trata a Portaria/DRT-AC nº 03, de 19/01/2004, depõe em desfavor do responsável.

Por fim, ressaltamos a inobservância, por parte dos responsáveis, de padrões mínimos de controle na execução da despesa, razão pela qual propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo gestor."

17. Assim, a Secex/AC corroborou as análises e o encaminhamento formulados anteriormente, alinhando as seguintes propostas de mérito (fls. 338/340 – v. 1):

"d) as contas da Srª **Nabiha Bestene Koury (CPF 138.684.542-68)**, dos Srs. **Railton Maia Fernandes (CPF 066.653.302-49) e Walmir Alves de Sena (CPF 091.133.552-87) e da empresa Auto Posto Júnior Ltda. (CNPJ 63.605.703/0001-63)** sejam julgadas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso **III, alíneas 'b' e 'c', e 19,** *caput*, da Lei 8.443/92, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do regimento Interno do TCU:

Combustível: Gasolina

Fatura/Data (*)	**Quantidade em Litros/Fatura (1)**	**Quantidade em Litros/Requisição (2)**	**Diferença em litros (1-2) (3)**	**Preço por Litro (4) (R$)**	**Valor da Diferença em R$ (3) X (4) (**)**
2535 – 22/02/2002	309,30	240,00	69,30	1,58	**109,49**

2684 – 16/04/2002	450,00	295,22	154,78	1,78	**275,51**
2844 – 17/06/2002	910,00	331,00	579,00	1,78	**1.030,62**
2976 – 30/07/2002	529,80	255,00	274,80	1,91	**524,87**
3102 – 16/09/2002	945,50	310,00	635,50	1,91	**1.213,81**
3231 – 28/10/2002	821,60	355,00	466,60	1,91	**891,21**
3381 – 12/12/2002	993,00	355,30	637,70	2,16	**1.377,43**
Total	**4.959,20**	**2.141,52**	**2.817,68**	**-**	**5.422,93**

(*) Data da Ocorrência do débito

(**) Débito

Combustível: Diesel

Fatura/Data (*)	**Quantidade em Litros/Fatura (1)**	**Quantidade em Litros/Requisição (2)**	**Diferença em litros (1-2) (3)**	**Preço por Litro (4) (R$)**	**Valor da Diferença em R$ (3) X (4) (**)**
2535 – 22/02/2002	620,60	480,00	140,60	0,96	**134,98**
2684 – 16/04/2002	917,60	438,40	479,20	1,03	**493,58**
2844 – 17/06/2002	1.558,00	718,90	839,10	1,08	**906,23**
2976 – 30/07/2002	1.691,00	908,40	782,60	1,19	**931,29**
3102 – 16/09/2002	1.739,50	586,60	1.152,90	1,19	**1.371,95**
3231 – 28/10/2002	2.110,00	298,90	1.811,10	1,19	**2.155,21**
3381 – 12/12/2002	2.317,10	711,40	1.605,70	1,54	**2.472,78**
Total	**10.953,80**	**4.142,60**	**6.811,20**	**-**	**8.466,01**

(*) Data da ocorrência do débito

(**) Débito

e) as contas dos **demais responsáveis arrolados às fls. 01-A/16 sejam julgadas regulares com ressalva**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, considerando as impropriedades detectadas pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria 116081, constantes do item 2 da instrução acostada às fls. 205/210;

f) seja aplicada à Srª Nabiha Bestene Koury, aos Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena e à empresa Auto Posto Júnior Ltda., individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU;

g) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

h) seja determinado à DRT/AC (item 2 da instrução acostada às fls. 205/10):

h.1) adote os procedimentos administrativos necessários a disciplinar a utilização de veículos oficiais e o abastecimento dos mesmos, de maneira que sejam fielmente observadas as normas pertinentes à matéria, em especial, a IN/Mare 09/94, evitando-se, dessa forma, as ocorrências evidenciadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Acre, registradas no Relatório nº 116081, relativo à Tomada de Contas do exercício de 2002;

h.2) aprimore as rotinas administrativas relativas à concessão de diárias, de forma a coibir as falhas detectadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Acre no subitem 7.3.1 do Relatório de Auditoria 116081;

h.3) atente-se para as exigências contidas no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e na jurisprudência do TCU em relação à necessidade de se observar o número mínimo de três propostas válidas para a homologação de procedimentos licitatórios sob a modalidade convite, observando-se, em caso de limitação do mercado, a necessidade de se justificar a adoção de procedimento diverso;

h.4) cumpra fielmente as disposições contidas no art. 26 da Lei 8.666/93 quando da realização de procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, evitando-se, dessa forma, a falha detectada pela Controladoria-Geral da União no Processo 462000004762002-65 (Contrato 05/2002);

h.5) proceda à revisão dos registros das despesas efetuados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, a fim de evitar o ocorrido em relação ao Processo 462000004762002-65, ocasião em que a fundamentação legal da despesa foi incorretamente lançada no mencionado Sistema;

h.6) observe, quando da celebração de contratos administrativos, o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, de maneira que seja formalmente designado o representante da Administração responsável pelo acompanhamento do ajuste firmado;

h.7) adote, no prazo de **10 (dez) dias**, as providências necessárias à devolução, por parte do servidor **Taumaturgo de Lima Cordeiro**, das quantias recebidas a maior, a título de vencimentos, durante o tempo de fruição da Licença para Atividade Política que lhe foi concedida, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90, bem como dê ciência ao Tribunal acerca do efetivo cumprimento da determinação;

i) seja determinado à **Controladoria-Geral da União no Estado do Acre** que se manifeste nas próximas Contas acerca do efetivo cumprimento das determinações elencadas nas subalíneas **'h.1' a 'h.7'** acima.

j) seja encaminhada a documentação pertinente ao Ministério Público da União para o ajuizamento das ações penais cabíveis."

18. O MP/TCU concordou com as conclusões da unidade técnica, aduzindo o comentário abaixo (fl. 341 – v. 1).

"'Resta caracterizada também a situação verificada pela Comissão de Sindicância instituída pela Portaria/DRT/AC/ nº 03, de 19/01/2004, qual seja a de elevado grau de desorganização dos setores envolvidos, com flagrante deficiência nos controles, fato cuja responsabilidade pode ser imputada aos gestores envolvidos.

Teriam os gestores agido, no mínimo, culposamente, haja vista a falta de cuidado nos pagamentos e de zelo com o patrimônio público, de modo que não procedem os argumentos do Sr. Railton Maia Fernandes no sentido de que não agiu nem com dolo nem com culpa (fl. 258). Além do que, há uma direta ligação entre os seus atos e as irregularidades verificadas.

Por fim, destaca-se o argumento expendido pelo Sr. Secretário de Controle Externo (fl. 340) no sentido de que, embora ausentes normativos que fixem as competências das unidades administradas pelos Srs. Railton Maia Fernandes, Walmir Alves de Sena e Nabiha Bestene, os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas a respeito da responsabilidade de cada um quanto ao conjunto das irregularidades apuradas."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

De início, manifesto-me de acordo com as análises efetuadas nas justificativas e defesas apresentadas, bem assim com as conclusões alcançadas pela Secex/AC e pelo MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir neste processo.

2. Logo, no tocante à concessão de licença para atividade política a servidor, com infração ao art. 86, § 2º, da Lei 8.112/90, nada tenho a acrescentar ao exame realizado e ao encaminhamento proposto, entendendo que não há como acolher as justificativas da ex-titular da DRT/AC, Srª Nabiha Bestene Koury.

3. Com respeito à questão da realização de pagamentos sem comprovação da entrega de combustíveis, cumpre lançar mais algumas considerações em reforço às análises concluídas.

4. É de se esclarecer que, na DRT/AC, a comprovação da aquisição de combustíveis era feita mediante o confronto das requisições (comprovantes de abastecimento) com as notas fiscais emitidas pelo fornecedor. Ao efetuar esse confronto, o Controle Interno verificou que não havia correspondência entre esses documentos, constatando que houve pagamento a maior para o fornecedor. Esse parecer foi posteriormente confirmado pelo relatório da sindicância instaurada para apurar os fatos.

5. Em sua defesa, a Srª Nabiha Bestene Koury e os Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena, responsáveis pelos atos de atestação e autorização de pagamento, argumentaram que:

- a diferença constatada corresponderia à aquisição de outros combustíveis não registrados por erros administrativos e/ou acúmulo de trabalho;

- teriam cumprido corretamente suas atribuições regimentais, sendo que os erros e a ausência de documentos decorreram da atuação de outros setores da DRT.

6. Conforme se verifica nos autos, as defesas não se fizeram acompanhar de comprovantes de que os pagamentos realizados corresponderam à efetiva aquisição de outros combustíveis. Ao contrário, o que se vê nas requisições lançadas às fls. 305/457 do v. 1 do anexo 1 destes autos e/ou se encontra registrado no relatório da sindicância é uma série de inconsistências, como a formação de processos de pagamento com documentos em branco, juntada de requisições sem identificação do responsável pelo abastecimento, desconformidade entre o combustível adquirido e o preço pago, além da ausência das devidas requisições para fundamentar os pagamentos.

7. Também não procede a argumentação de que a responsabilidade pela irregularidade cabia a outros setores. Nas declarações prestadas pela Srª Nabiha Bestene Koury e pelos Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena à Comissão de Sindicância (fls. 463, 465 e 467 – v. 1 do anexo 1), verifica-se que todos os três responsáveis tinham conhecimento de que os processos não apresentavam os documentos comprobatórios das despesas e, ainda assim, praticaram os atos que culminaram na realização de pagamentos indevidos ao fornecedor.

8. Portanto, não há como afastar a responsabilidade dos três servidores pela realização de pagamentos sem comprovação da efetiva aquisição dos bens e, conseqüentemente, pelo débito relativo aos recursos despendidos sem contraprestação. Apenas se deve retirar a responsabilidade do Sr. Walmir Alves de Sena pelo débito referente à fatura 2535 (parcelas de R$ 109,49 e R$ 134,98) por não haver comprovação da atuação desse servidor na efetivação desse pagamento (fls. 157/160 – anexo 1).

9. Acrescente-se, por fim, que constou da defesa da Srª Nabiha Koury o pedido de produção de prova testemunhal nestes autos, pedido esse que não pode ser acolhido tendo em vista que o art. 162 do Regimento Interno limita a apresentação de provas à forma documental nos processos apreciados por esta Corte.

10. Quanto ao fornecedor, que se quedou revel, subsiste sua responsabilidade solidária pelo débito, uma vez que ele emitiu as respectivas notas fiscais.

11. Cabe ainda tecer considerações acerca do débito ora imputado aos gestores.

12. Aparentemente trata-se de valor de pouca materialidade em termos absolutos. No entanto, ao se consultar a demonstração das variações patrimoniais por natureza da DRT/AC (fls. 64 e 70 – v. p.), observa-se que, para a manutenção da unidade (i. e. “outras despesas correntes”, que não incluem despesas de pessoal) no exercício de 2002, foram realizados dispêndios com recursos do Tesouro Nacional no valor de R$ 209.890,97 e gastos com recursos do FAT no valor de R$ 556.070,03, somando a importância de R$ 765.961,00. Assim, tem-se que, no conjunto, o débito corresponde a 6,6% dos recursos do Tesouro Nacional e a 2% dos recursos totais aplicados nas despesas de custeio da unidade, o que se afigura relevante do ponto de vista da gestão.

13. Nessa situação, os elementos presentes no processo conduzem ao julgamento das contas dos responsáveis ora citados como irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/92, à sua condenação em débito na forma acima explanada e à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

14. De sua vez, as contas dos demais responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva, visto que as demais ocorrências relatadas nesta tomada de contas não ocasionaram dano.

15. A título de informação, acrescente-se que, com os autos já neste Gabinete, o Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou documentação (fls. 359/361 - v. 1) informando que, concluído o

processo administrativo disciplinar subseqüente à sindicância e analisado o feito pela Consultoria Jurídica da Pasta, foi aplicada a pena de suspensão de 10 dias aos servidores da DRT/AC, Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena. No que se refere à Srª Nabiha Bestene Koury, ex-Delegada, foi procedido o envio dos autos à Universidade Federal do Acre, entidade de origem da servidora, com a sugestão de aplicação de penalidade nos mesmos moldes daquela cominada aos demais envolvidos na questão.

16. Finalmente, esclareça-se que, até 31/3/2008, o débito referente à realização de pagamentos de combustíveis sem comprovação perfazia a importância de R$ 33.238,28, composta pela soma do valor principal atualizado (R$ 20.017,34) com os juros de mora (R$ 12.220,94).

Ante o exposto, submeto a este Colegiado o Acórdão que ora apresento.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1546/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC – 010.712/2003-8
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas.
3. Responsáveis: Nabiha Bestene Khoury, Delegada e Ordenadora de Despesa (CPF 138.684.542-68); Railton Maia Fernandes, Gestor de Serviços Gerais e Ordenador de Despesa por Delegação (CPF 066.653.302-49); Walmir Alves de Sena, Responsável pela Conformidade Documental (CPF 091.133.552-87); Maria Inês Sena Cordeiro, Encarregada do Setor Financeiro (CPF 119.857.802-59); Aguida Gonçalves da Silva, Responsável pela Contabilidade (CPF 258.798.631-15); Vilma de Souza, Chefe de Divisão (CPF 365.527.046-15); Manoel Pereira Barros Neto, Contabilista Substituto (CPF 432.078.207-00); Jorge Martins da Silva, Encarregado do Setor de Pessoal (CPF 216.016.582-49); Auto Posto Júnior Ltda. (CNPJ 63.605703/0001-63).
4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Acre (DRT/AC).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/AC.
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777); Oriêta Santiago Moura (OAB/AC 618).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Delegacia Regional do Trabalho no Acre (DRT/AC) relativa ao exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar as contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar solidariamente em débito a Srª Nabiha Bestene Koury e os Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena, bem como a empresa Auto Posto Júnior Ltda., na forma especificada nas tabelas abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.1. responsáveis solidários: Nabiha Bestene Koury, Railton Maia Fernandes e Auto Posto Júnior Ltda.:

Combustível: Gasolina

Fatura/Data de Ocorrência	Valor do Débito
2535 – 22/02/2002	109,49

Combustível: Diesel

Fatura/Data de Ocorrência	Valor do Débito
2535 – 22/02/2002	134,98

9.1.2. responsáveis solidários: Nabiha Bestene Koury, Railton Maia Fernandes, Walmir Alves de Sena e Auto Posto Júnior Ltda.:

Combustível: Gasolina

Fatura/Data de Ocorrência	Valor do Débito
2684 – 16/04/2002	275,51
2844 – 17/06/2002	1.030,62
2976 – 30/07/2002	524,87
3102 – 16/09/2002	1.213,81
3231 – 28/10/2002	891,21
3381 – 12/12/2002	1.377,43

Combustível: Diesel

Fatura/Data de Ocorrência	Valor do Débito
2684 – 16/04/2002	493,58
2844 – 17/06/2002	906,23
2976 – 30/07/2002	931,29
3102 – 16/09/2002	1.371,95
3231 – 28/10/2002	2.155,21
3381 – 12/12/2002	2.472,78

9.2. aplicar individualmente à Srª Nabiha Bestene Koury, aos Srs. Railton Maia Fernandes e Walmir Alves de Sena, bem como à empresa Auto Posto Júnior Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 deste acórdão, dando-lhes quitação;

9.5. determinar à DRT/AC que:

9.5.1. adote os procedimentos administrativos necessários para disciplinar a utilização de veículos oficiais e o abastecimento dessas viaturas, de maneira que sejam fielmente observadas as normas pertinentes à matéria, em especial, a IN/Mare 09/94, evitando-se, dessa forma, as ocorrências evidenciadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Acre, registradas no Relatório 116081, relativo à Tomada de Contas do exercício de 2002;

9.5.2. aprimore as rotinas administrativas relativas à concessão de diárias, de forma a coibir as falhas detectadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Acre no subitem 7.3.1 do Relatório de Auditoria 116081;

9.5.3. atente para as exigências contidas no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e na jurisprudência do TCU em relação à necessidade de observar o número mínimo de três propostas válidas para a homologação de procedimentos licitatórios sob a modalidade convite, registrando formalmente as devidas justificativas acerca da adoção de procedimento diverso em caso de limitação do mercado;

9.5.4. cumpra fielmente as disposições contidas no art. 26 da Lei 8.666/93 quando da realização de procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, evitando-se, dessa forma, a falha detectada pela Controladoria-Geral da União no Processo 462000004762002-65 (Contrato 05/2002);

9.5.5. proceda à revisão dos registros das despesas efetuados no Sistema de Administração

Financeira do Governo Federal (Siafi), a fim de evitar o ocorrido em relação ao Processo 462000004762002-65, ocasião em que a fundamentação legal da despesa foi incorretamente lançada no mencionado sistema;

9.5.6. observe, quando da celebração de contratos administrativos, o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, de maneira que seja formalmente designado o representante da Administração responsável pelo acompanhamento do ajuste firmado;

9.5.7. adote as providências necessárias para obter o ressarcimento das quantias salariais pagas ao servidor Taumaturgo de Lima Cordeiro em desacordo com o disposto no art. 86, § 2º, da mesma lei durante o tempo de fruição da Licença para Atividade Política que lhe foi concedida;

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/92 cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1546-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II – 2ª Câmara
TC-004.694/2005-9
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA
Responsável: Braz Raimundo dos Santos, CPF 399.647.877-15
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OBTIDA POR MEIO DE COMPROVAÇÃO FALSA DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAS IRREGULARES.CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO.

O recebimento indevido de proventos de aposentadoria, obtida por meio de comprovação falsa de tempo de serviço, importa no julgamento pela irregularidade das contas e na condenação do responsável em débito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça – MJ em desfavor do Sr. Braz Raimundo dos Santos, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA, em razão do recebimento indevido de proventos de aposentadoria obtida irregularmente por meio da comprovação de tempo de serviço por documentos falsos.

2. A referida falsidade documental foi apurada por meio de do Processo Administrativo Disciplinar 08003.000450/98-52, conduzido pela Comissão Processante instituída por meio da Portaria 1.198/98 da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, o qual teve por finalidade apurar, a partir de denúncia, as

responsabilidades sobre fraudes cometidas nas contagens de tempos de serviço, originárias de certidões de tempos de serviços falsas, no âmbito da FCBIA.

3. O resultado das apurações foi acatado e aprovado pela Consultoria Jurídica do referido Ministério, conforme parecer CJ 116/00, o que resultou na demissão do referido responsável (Portaria 507, de 23/6/2000), e na sugestão de instauração desta tomada de contas especial caso o responsável não restituísse, voluntariamente, os valores indevidamente recebidos, quais sejam: Cr$ 25.933.785,58, CR$ 3.401.272,24 e R$ 10.202,53, relativos aos períodos de 30/4 a 30/7/1993, 31/8/1993 a 28/6/1994, e 30/7/1994 a 30/9/1996, respectivamente.

4. Notificado para efetuar tal restituição, o responsável não se manifestou.

5. Em vista disso, o Relatório de Auditoria (fls. 158 a 160) e o Certificado de Auditoria (fl. 161) concluem pela irregularidade das contas com a imputação de débito, equivalente aos montantes originalmente recebidos, ao responsável. O Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento dessas conclusões (fl. 165).

6. Já nesta Corte, e depois de regularmente citado (fls. 223 a 227), o responsável deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa e sem comprovar o recolhimento dos valores envolvidos, caracterizando sua revelia e autorizando o prosseguimento do processo.

7. Diante desses fatos, a unidade técnica propõe uniformemente sejam as contas do Sr. Braz Raimundo dos Santos julgadas irregulares, com imputação de débito equivalente aos montantes originalmente indevidamente por ele recebidos, e o encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação (fls. 228 e 229).

8. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou sua concordância com as conclusões da unidade técnica, acrescentando, apenas, sugestão de aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92 (fl. 231).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Acolho as propostas oferecidas pela unidade técnica, endossadas e complementadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

2. Conforme relatado, restou demonstrado em procedimento administrativo disciplinar que o Sr. Braz Raimundo dos Santos, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência – FCBIA, utilizou-se de documentação falsa – certidão de tempo de serviço - para obter a concessão de aposentadoria proporcional, o que findou por acarretar sua demissão dos quadros públicos.

3. Citado por esta Corte para apresentar defesa ou comprovar o recolhimento dos valores indevidamente recebidos aos cofres do Tesouro Nacional, o responsável não se manifestou.

4. Considerando que a aposentadoria foi indevidamente concedida, vez que obtida por meios fraudulentos, os proventos pagos em razão dela devem ser devolvidos ao erário.

5. Assim, e considerando a ausência de indícios de conduta em boa-fé por parte do responsável, entendo que suas contas devam ser julgadas pela irregularidade, com imputação de débito nos montantes dos recursos indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria apontados neste processo e, ainda, acrescento proposta de remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, a fim de que aquele órgão promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

6. Concordo com o Ministério Público no sentido de se aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela unidade técnica, complementadas pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1547/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 004.694/2005-9
2. Grupo: I - Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Unidade: Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - FCBIA.
4. Responsável: Braz Raimundo dos Santos, CPF 399.647.877-15.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Braz Raimundo dos Santos, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - FCBIA, instaurada em razão da razão do recebimento indevido de proventos de aposentadoria obtida irregularmente por meio da comprovação de tempo de serviço por documentos falsos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar Braz Raimundo dos Santos, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - FCBIA, ao pagamento dos valores abaixo indicados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas também indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	**MOEDA/VALOR**	**DATA**	**MOEDA/ VALOR**	**DATA**	**MOEDA/ VALOR**
30/04/1993	Cr$ 2.741.862,30	30/12/1994	R$ 431,67	20/12/1995	R$ 131,67
31/05/1993	Cr$ 9.243.934,11	24/01/1995	R$ 333,83	29/12/1995	R$ 910,46
30/06/1993	Cr$ 13.933.661,86	22/02/1995	R$ 333,44	19/01/1996	R$ 131,67
30/07/1993	Cr$ 14.327,16	20/03/1995	R$ 333,44	31/01/1996	R$ 292,03
31/08/1993	CR$ 41.319,27	20/04/1995	R$ 104,31	16/02/1996	R$ 131,67
30/09/1993	CR$ 28.102,50	28/04/1995	R$ 229,13	29/02/1996	R$ 251,39
29/10/1993	CR$ 2.946.428,00	22/05/1995	R$ 104,31	20/03/1996	R$ 131,67
30/11/1993	CR$ 82.043,26	31/05/1995	R$ 228,83	29/03/1996	R$ 251,39
30/12/1994	CR$ 42.008,92	20/06/1995	R$ 104,31	16/04/1996	R$ 131,67
31/01/1994	CR$ 122.655,75	30/06/1995	R$ 402,69	30/04/1996	R$ 251,39
28/02/1994	CR$ 137.656,01	20/07/1995	R$ 104,31	20/05/1996	R$ 131,67
30/03/1994	CR$ 211,73	1º/08/1995	R$ 252,44	31/05/1996	R$ 251,39
27/04/1994	CR$ 232,73	21/08/1995	R$ 105,43	20/06/1996	R$ 131,67
27/05/1994	CR$ 234,96	31/08/1995	R$ 229,14	28/06/1996	R$ 470,84
28/06/1994	CR$ 379,11	20/09/1995	R$ 105,43	19/07/1996	R$ 131,67
30/07/1994	R$ 255,20	29/09/1995	R$ 228,78	31/07/1996	R$ 254,66
30/08/1994	R$ 247,95	20/10/1995	R$ 105,43	20/08/1996	R$ 131,67
30/09/1994	R$ 278,42	31/10/1995	R$ 228,78	30/08/1996	R$ 210,77
30/10/1994	R$ 272,38	20/11/1995	R$ 105,43	20/09/1996	R$ 8,77
30/11/1994	R$ 274,57	30/11/1995	R$ 450,71	30/09/1996	R$ 14,05

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida

aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-005.883/2005-0 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde
Responsáveis: José Carlos Belati (CPF 664.110.337-49) e Instituto Agroecologia da Amazônia Terra Verde (CNPJ 63.646.103/0001-43)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVENIO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, RECIBOS E NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DO OBJETO COM OS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de documentos capazes de comprovar a efetiva e correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos impõe o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e multa.

2. O extrato bancário, emitido pela instituição oficial, demonstrando a movimentação financeira dos recursos recebidos em convênio, constitui-se em documento imprescindível à comprovação da boa e regular aplicação da verba conveniada.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. José Carlos Belati, diretor do Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde, em razão de irregularidade na prestação de contas do Convênio 089/2000, cujo objeto consistia na exposição de obras de artes plásticas e artesanato de etnias nas cidades de Madri e Rio de Janeiro.

2. O convênio foi celebrado em 20/6/2000 e vigeu até 28/2/2001 (fls. 72/79 e 99/100). Para seu cumprimento foram transferidos recursos federais no montante de R$ 45.000,00 por meio da Ordem Bancária 2000OB000381, em 3/7/2000 (fl. 156).

3. Ao término do prazo fixado para apresentação da prestação de contas, o responsável pela entidade encaminhou os documentos de fls. 107/129. Em exame da documentação, a divisão de análise e

prestação de contas do Ministério da Cultura apontou a ausência de apresentação do extrato da conta bancária do convênio, o que gerou notificação ao responsável (fls. 132/140). Por duas vezes instado a apresentá-la, o dirigente da entidade não se pronunciou, embora os ofícios tivessem sido recebidos no endereço da entidade em Manaus/AM.

4. Em 2003 o Ministério da Cultura providenciou uma inspeção *in loco* na entidade. Entretanto, conforme registrado no Relatório de Fiscalização 6/2003/DPC/Spoa (fls. 140/141), no local indicado pela entidade funcionava uma residência cuja moradora informara não funcionar ali a entidade, não sabendo, tampouco, informar o endereço do Sr. José Carlos Belati. Novamente houve notificação ao responsável, dessa feita no seu endereço particular no Distrito Federal (fls. 143/149), e por AR-MP, tendo sido recebido em 12/6/2003. Entretanto, como o responsável não se manifestou, instaurou-se a presente tomada de contas especial com o relatório do tomador de contas às fls. 155/158.

5. Após os trâmites internos no âmbito do Ministério da Cultura, o processo foi encaminhado para o pronunciamento do Controle Interno. A Secretaria Federal de Controle Interno, em face do que consta dos autos, emitiu os competentes relatório e certificado de auditoria (fls. 170/175) no sentido da irregularidade das contas, seguindo-se, no mesmo sentido, o parecer do dirigente do órgão de controle interno (fl. 176) e o pronunciamento ministerial (fl. 177).

6. No âmbito deste Tribunal o responsável foi citado para que apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse o valor integral transferido à municipalidade em sua gestão, conforme ofício às fls. 190/191.

7. O ofício foi entregue no endereço do responsável (fl. 192). Entretanto, esse permaneceu silente, razão pela qual a Secex/AM pronunciou-se no sentido de considerá-lo revel, prosseguindo o feito com sua condenação e julgamento pela irregularidade das contas (fls. 195/196), no que acompanhou o Ministério Público (fl. 197).

8. Em Despacho de fl. 198 dos autos, consignei que, à vista dos elementos indicados no processo, o beneficiário dos recursos transferidos foi o Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde, pessoa jurídica de direito privado, não havendo ofício a ele destinado. Assim, determinei a devolução do processo à secretaria para que fosse procedida a citação também da entidade, a qual deveria responder solidariamente pelo débito com seu diretor-presidente, já regularmente citado.

9. Providenciada a citação, o analista elaborou a derradeira instrução técnica dos autos, corroborada pela titular da unidade técnica, que foi vazada nos seguintes termos principais (fls. 219/220, vol. 1):

"(...)

5. Por meio do Ofício 045/2006-TCU/SECEX-AM, de 3/2/2006, às fls. 205/6 – vol. 1, enviado pelos Correios com Aviso de Recebimento (fls. 207 – vol. 1) foi realizada a citação do Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde, solidariamente com o Sr. José Carlos Belati, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia indicada no ofício. Observa-se, em um dos três Avisos de Recebimento encaminhados ao Instituto Terra Verde, que em um deles existe a assinatura do recebedor. Nesse AR, embora conste como destinatário o Sr. Carlos Belati, foi acompanhado do Ofício 045/2006-TCU-SECEX-AM de citação do Instituto Terra Verde, cujo Diretor-Geral e representante legal é o próprio Sr. José Carlos Belati. Corrobora esse entendimento o fato de a assinatura do recebedor do Ofício 045/2006-TCU-SECEX-AM ser a mesma do AR do Ofício de Citação 206/2005-TCU-SECEX-AM do Sr. José Carlos Belati.

6. Entretanto, devido o Ofício 045/2006 apresentar falha na indicação do ato impugnado, foi elaborado o Ofício 219/2006-TCU/SECEX-AM, de 24/4/2006, levado em mãos pelo servidor desta unidade técnica, Josias Modesto Souza, no endereço do Instituto na cidade de Manaus. No corpo desse ofício foi feita a seguinte observação: 'estive no local supracitado, em 27/4/2006 às 10 h e fui informado pelo proprietário que nunca funcionou naquele local o Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde'.

7. Considerando a falta de êxito nas reiteradas tentativas a Srª Diretora propôs a citação por via editalícia, o que foi realizado conforme publicação no DOU, de 9 de junho de 2006, às fls. 216, vol. 1. Transcorrido o prazo regimental fixado, não houve a apresentação das alegações de defesa nem o recolhimento do débito, razão pela qual entendemos que deva ser considerado revel a associação Terra Verde, dando-se prosseguimento ao processo, e de acordo com o art. 12, IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, propomos seja (m):

I) as presentes contas sejam julgadas **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, considerando as ocorrências a seguir listadas, e condenados solidariamente os responsáveis abaixo relacionados ao pagamento do débito de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, acrescido da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 3/7/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis:

José Carlos Belati CPF 664.110-337-49

Instituto Agroecologia da Amazônia Terra Verde CNPJ 63.646.103/0001-43

Ocorrência: Não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Convênio 089/2000-CGPRO/SPMAP-FNC/MinC, haja vista que não contém na prestação de contas extratos bancários, recibos de pagamento e notas fiscais pela prestação de serviços atinentes à realização de exposições artísticas em Madri e Rio de Janeiro, em desacordo com o art. 38, inciso II, alínea ‘c’, da IN/STN 01/97.

Valor histórico do débito: R$ 45.000,00 **Data da Ocorrência**: 3/7/2000

Valor atualizado até 11/8/2006: R$ 120.371,67

II) aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do RI/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da notificação, até a data do efetivo pagamento;

III) autorizado desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso necessário, na forma da legislação em vigor;

IV) remetido cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992.”

10. A Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, em cota singela, anuiu ao encaminhamento proposto pela secretaria (fl. 220-v, vol. 1).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Devo salientar, inicialmente, que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se esse a comprovar que aplicou-os regularmente quando da realização do interesse público, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, entendimento esse consolidado neste Tribunal por meio do Enunciado de Decisão 176/TCU e da ampla jurisprudência desta Corte.

2. Configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e não havendo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, ante a ausência de extratos bancários da movimentação dos recursos, exigidos pelo art. 28 da Instrução Normativa STN 01/1997, nem recibos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos capazes de comprovar a execução do objeto e sua relação de causalidade com os valores transferidos, resta a este Tribunal tão-somente proferir o julgamento pela irregularidade das contas com a condenação solidária à devolução integral dos recursos transferidos, dada a insuficiência da documentação integrante da prestação de contas.

3. Entendo, adicionalmente, que em razão do descumprimento da obrigação de apresentar os extratos bancários de movimentação dos recursos, expressa no art. 28 da Instrução Normativa que rege os convênios, impõe-se o enquadramento do julgamento pela irregularidade também com base na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1548/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 005.883/2005-0 (com 1 volume)
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: José Carlos Belati (CPF 664.110.337-49) e Instituto Agroecologia da Amazônia Terra Verde (CNPJ 63.646.103/0001-43).
4. Unidade: Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de irregularidade na prestação de contas do Convênio 089/2000, celebrado com o Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde objetivando a exposição de obras de artes plásticas e artesanato de etnias nas cidades de Madri e Rio de Janeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condenar solidariamente os responsáveis, Sr. José Carlos Belati e Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde, ao pagamento da quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 3/7/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar aos responsáveis, Sr. José Carlos Belati e Instituto de Agroecologia da Amazônia Terra Verde, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-005.866/2006-8
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Presidente Vargas/MA.
Responsável: Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04)
Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Maciel Abas (OAB/MA 3.200).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO-APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. A ausência de elementos probatórios hábeis a correlacionar as despesas declaradas e os recursos do convênio, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.
2. A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de saque efetuado diretamente no caixa, mediante endosso de cheque nominal à prefeitura, para pagamento em espécie, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, consequentemente, do efetivo credor.
3. O cheque nominal emitido a terceira pessoa não identificada dentre as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a execução do objeto do convênio impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos e as obras, serviços ou bens executados.
4. Compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Afonso Celso Viana Neto, ex-Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, instaurada em razão do cumprimento parcial do objeto do Convênio 95/2001, celebrado com a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, visando à instalação de um sistema simplificado de abastecimento de água em pequena localidade prioritária, no Povoado Pau D'Arco, naquela municipalidade.
2. O convênio previa a transferência de recursos federais no montante de R$ 50.000,00 e contrapartida municipal no valor de R$ 6.109,60. Os recursos foram transferidos mediante a Ordem Bancária 2001OB000151, em 26/12/2001 (fl. 69).
3. Após notificação para apresentação da prestação de contas (fl. 23), o ex-prefeito enviou a documentação requerida, de forma intempestiva (fl. 25). Seguiram-se, no âmbito interno, a emissão de pareceres técnicos e financeiros, com destaque ao Relatório de Fiscalização CAF 051/2002, da Agência Nacional de Águas – ANA, em razão da transferência de recursos à SRH/MMA para custeio de projetos de Fortalecimento da Infra-estrutura Hídrica e Despoluição de Bacias Hidrográficas, entre os quais o convênio em questão (fls. 33/38), o qual informou que:
a) a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA não efetuou a aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, conforme determina a IN/STN 01/1997;
b) na Relação de Pagamentos constam três que totalizam R$ 56.109,60, enquanto nos extratos bancários constam dois pagamentos (Cheque 850.0001, de 10/1/2002, no valor de R$ 15.000,00 e Cheque 850.002, de 16/1/2002, no valor de R$ 35.000,00), sendo que a prestação de contas apresenta uma cópia da nota fiscal de serviços 0083, de 2/1/2002, no valor de R$ 56.109,30;
c) foi encontrado um sistema simplificado de abastecimento de água no povoado totalmente incompleto, não funcionando, sem chafariz, com distribuição nas casas, mas não atendendo a todos os moradores, com a casa de máquinas em concreto sem acabamento, em desacordo com o projeto.

4. Consta dos autos, também, a fiscalização realizada por técnico da SRH/MMA, em cujo Relatório de Supervisão FM 10/2003 (fls. 49/52) fez registrar os valores e itens da planilha orçamentária sem correspondente de aplicação, conforme verificado *in loco*. Noutro parecer (Parecer 172/2004-SRH/MMA, fls. 63/65) a Secretaria de Recursos Hídricos indicou que o processo licitatório teve início em 11/12/2001 e que a homologação desse se deu em 19/12/2001, antes da assinatura do convênio.

5. O relatório do tomador de contas (fls. 68/71) indicou a glosa do valor de R$ 12.413,70 e, em razão das medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento de valores terem sido frustradas, o processo de tomada de contas especial teve seguimento com sua remessa para a manifestação do controle interno.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o competente relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas (fls. 84/89), remetendo o processo para pronunciamento ministerial. A Ministra de Estado do Meio Ambiente emitiu seu pronunciamento à fl. 90 destes autos e enviou o processo a esta Corte de Contas.

7. No âmbito deste Tribunal, a zelosa secretaria, ao verificar a inexistência de documentos necessários ao exame das contas, providenciou diligência ao órgão instaurador bem como ao Banco do Brasil, instituição na qual foram movimentados os recursos. A instituição financeira foi diligenciada com vistas à obtenção de cópia dos cheques bancários indicados para pagamento das despesas do convênio, tendo em vista as incongruências encontradas na relação de pagamentos efetuados.

8. Após o recebimento de toda a documentação requerida, a Secex/MA elaborou nova instrução (fls. 159/161) na qual apontou as seguintes irregularidades que deram ensejo à citação do ex-prefeito:

a) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme determina a IN/STN 01/1997;

b) ausência de conciliação entre a prestação de contas e os cheques emitidos: a prefeitura apresenta como executora dos serviços a empresa ECO – Construções, Representações e Serviços Ltda., CNPJ 03.720.678/0001-37, emitente da Nota Fiscal 0083, especificando a construção de um sistema simplificado de abastecimento de água no Povoado Pau D’Arco, conforme plano de trabalho aprovado do Convênio 095/2001/MMA/SRH, no valor de R$ 56.109,60; no entanto, emitiu os Cheques 850001, no valor de R$ 15.000,00 a Heitor Pereira, e 850002, no valor de R$ 35.000,00 à Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, endossado pelos emitentes Afonso Celso Viana Neto e Creusa Costa Uchôa Viana;

c) cumprimento parcial do objeto conveniado: construção de um sistema simplificado de abastecimento de água no Povoado Pau D’Arco totalmente incompleto, não funcionando, sem chafariz, com distribuição nas casas mas não atendendo a todos os moradores, com a casa de máquinas em concreto, sem acabamento; que não atende ao previsto no projeto da obra, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização CAF 051/2002 – ANA, e confirmado no Relatório de Supervisão FM 010/2003, fls. 49/52, ao registrar que o projeto não fora concluído a contento, estando alguns itens da planilha orçamentária sem aplicação, no total de R$ 12.413,70, sendo eles: cerca do terreno, emboço, reboco, azulejo, esquadrias de madeira, vidro, piso cimentado, pintura, premoldados/aparelhos, peças de madeira de lei, peças de madeira de lei para vigamento, travamento de madeira de lei, pregos e edificações.

9. Consta dos autos, ainda, pesquisas efetuadas ao Sistema CNPJ da Receita Federal com vistas à identificação da situação da empresa e do nome dos sócios, para comparação com os dados dos cheques (fls. 153/156).

10. Citado (fls. 162/164), o responsável apresentou defesa por meio de seu advogado (fls. 168/173), que foi assim examinada na derradeira instrução técnica da Secex/MA (fls. 179/182):

“2.2.1. Irregularidade: ***falta de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, conforme determina a IN/STN 01/1997***

2.2.1.1. Justificativas apresentadas e análise: não foram apresentadas justificativas para este tópico, que contraria a norma vigente relativa à aplicação de recursos de convênios, que estabelece que os recursos federais transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores (art. 20, § 1º, I e II da IN/STN 01/1997).

2.2.2. Irregularidade: **falta de conciliação entre a prestação de contas e os cheques emitidos***, visto que a prefeitura apresenta como executora dos serviços a empresa ECO – Construções, Representações e*

Serviços Ltda., CNPJ 03.720.678/0001-37, emitente da Nota Fiscal 0083, especificando a construção de um sistema simplificado de abastecimento de água no Povoado Pau D'Arco, conforme plano de trabalho aprovado do Convênio 095/2001/MMA/SRH, no valor de R$ 56.109,60 (cinqüenta e seis mil, cento e nove reais e sessenta centavos), sendo R$ 6.109,60 (seis mil, cento e nove reais e sessenta centavos) de contrapartida municipal, fls. 113; e no entanto, emitiu os Cheques 850001, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à Heitor Pereira, fls. 145/147, e 85002, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), à Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, endossado pelos emitentes, Srs. Afonso Celso Viana Neto e Creusa Costa Uchôa Viana, fls. 148/149.

2.2.2.1. Justificativas apresentadas: alega que não se pode concluir apressadamente pelo suposto desvio de verba conveniada ou presumido desvio de finalidade pelo simples fato da prefeitura não ter pago com cheque nominativo em favor da empresa beneficiária e prestadora efetiva dos serviços licitados, sendo que os recursos foram pagos em espécie por solicitação do fornecedor e tal modalidade de quitação não é proibida por lei.

2.2.2.1.1. Continua afirmando que o princípio da legalidade só não permite que o cidadão ou gestor público deixe de fazer alguma coisa em virtude de lei, e como não existe lei prevendo que seja proibido quitar compromissos públicos em espécie, é impensável a conclusão de que a ausência de cheques presume falta de conciliação bancária e representa suposto desvio de finalidade.

2.2.2.2. Análise: ao contrário do afirmado, não se está supondo desvio de recurso ou de finalidade, mas a existência nos autos de elementos que não demonstram o necessário nexo causal entre os dispêndios declarados na prestação de contas, em espécie à Eco – Construções, Representações e Serviços Ltda., e o que demonstram os cheques, um nominal à Heitor Pereira, sem correlação com a referida empresa, e outro em nome da Prefeitura Municipal.

2.2.2.2.1. Além disso, a Nota Fiscal 0083, correspondente ao valor conveniado acrescido da contrapartida, fls. 113, foi emitida em 2/1/2002, mesma data do crédito dos recursos do convênio, e os saques ocorreram em janeiro/2002, quando o Certificado de Aceitação Definitiva da Obra foi emitido em 24/5/2002, fls. 111. Assim, não se pode concluir que os recursos federais foram efetivamente utilizados na obra apresentada.

2.2.2.2.2. Por outro lado, mesmo na inexistência de lei que proíba o pagamento em espécie ao administrador público, a norma que regulamenta o repasse de recursos federais mediante convênio, aplicada ao caso em análise, a Instrução Normativa STN 01/1997, em seu art. 20, caput, *somente permite o saque de recursos da conta específica para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho**, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária**, ou para aplicação no mercado financeiro; o que não foi obedecido pelo responsável.*

*2.2.3. Irregularidade: **cumprimento parcial do objeto conveniado** com construção de um sistema simplificado de abastecimento de água no Povoado Pau D'Arco totalmente incompleto, não funcionando, sem chafariz, com distribuição nas casas, mas não atendendo a todos os moradores, com a casa de máquinas em concreto, sem acabamento; que não atende ao previsto no Projeto da Obra, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização CAF 051/2002, de 24/12/2002, emitido pela Agência Nacional de Águas – ANA, fls. 33/46, e confirmado no Relatório de Supervisão FM 010/2003, fls. 49/52, realizada por técnico da SRH/MMA no período de 09 a 14/06/2003, constatando que o projeto não fora concluído a contendo, estando alguns itens da planilha orçamentária sem aplicação, no total de R$ 12.413,70 (doze mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos), sendo eles: cerca do terreno, emboço, reboco, azulejo, esquadrias de madeira, vidro, piso cimentado, pintura, premoldados/aparelhos, peças de madeira de lei, peças de madeira de lei para vigamento, travamento de madeira de lei, pregos e edificações.*

2.2.3.1. Justificativas apresentadas: alega a construção do sistema simplificado de abastecimento de água na localidade de Pau D'Arco, com a construção de lavanderia, banheiro, casa de máquina e chafariz; obra licitada regularmente através do Convite 19/2001 e realizada efetivamente de acordo com o plano de trabalho no qual foi especificado; que se encontra cumprindo o objetivo proposto, beneficiando famílias residentes na comunidade, como demonstram as fotos de fls. 171/172 e o abaixo-assinado de moradores às fls. 173.

2.2.3.1.2. Alega que, apesar do Tribunal reconhecer que a obra foi realizada em sua maior parte, em posicionamento nitidamente contraditório, cogita no ressarcimento integral da importância conveniada acrescida dos acréscimos legais, o que caracteriza ganho sem causa por parte da União e empobrecimento sem causa do ex-gestor. Ao invés, se o TCU acredita não ter havido a conclusão

integral do projeto, teria que ser calculado o correspondente à parte restante da obra como parcela inacabada, com ressarcimento proporcional ao responsável, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2.3.2. Análise: o responsável não apresenta argumentos que contraponham a irregularidade, vez que apenas alega a execução da obra na forma conveniada, procurando comprovar mediante fotografias e declaração de moradores, documentos esses incapazes para tanto, pois não atestam a efetiva aplicação dos recursos do convênio em tela na mencionada obra, deixando, juntamente com os fatos acima tratados, de estabelecer o nexo de causalidade necessário para a comprovação da despesa.

2.2.3.2.1. O responsável não justifica as constatações do Relatório de Fiscalização da Agência Nacional de Águas, fls. 33/38, que se referiu ao sistema simplificado de abastecimento de água objeto do convênio como totalmente incompleto, não funcionando, sem chafariz, lavanderia, banheiro e sala de banho, com distribuição nas casas mas não atendendo a todos os moradores, com a casa de máquinas em concreto, sem acabamento, com o terreno sem a cerca de proteção e instalação dos equipamentos elétricos de forma inadequada. Informou ainda o trabalho da ANA que os materiais até então empregados pela Prefeitura Municipal eram de péssima qualidade e os serviços empregados não condiziam com as exigências do projeto. Inclusive as fotos pelo Sr. Afonso Celso Viana Neto ora apresentadas assemelham-se às constantes desse relatório, não acrescentando nada de novo aos autos.

2.2.3.2.2. Se a irregularidade em discussão na presente TCE fosse o cumprimento parcial do objeto conveniado, é certo que o débito atribuído ao responsável seria proporcional à parte não realizada da obra, pois este Tribunal não busca o enriquecimento ilícito da União. Entretanto, falta nos autos a comprovação de que o referido sistema simplificado de abastecimento de água foi feito com os recursos públicos federais derivados do Convênio 095/2001-SRH/MMA, ante as irregularidades ora em análise, cujas justificativas não podem ser aceitas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, propondo ao Tribunal que decida por:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Afonso Celso Viana Neto;

II) julgar as presentes contas ***irregulares*** *e em débito o Sr. Afonso Celso Viana Neto, CPF 029.161.423-04, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2002 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU;*

III) aplicar ao responsável a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

V) remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU."

11. Anuíram às conclusões e propostas consignadas na instrução a Diretora (fl. 182) e o Secretário da Secex/MA (fl. 183), o qual opinou pela inclusão da alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, diante da falta de conciliação entre os registros de pagamento, contidos na prestação de contas, e os beneficiários dos cheques sacados na conta específica do convênio.

12. O Ministério Público junto a este Tribunal, neste feito representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (fl. 184), manifestou-se favoravelmente à proposta constante da instrução, com o acréscimo indicado pelo titular da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Desde logo manifesto minha concordância quanto à proposta de encaminhamento da unidade técnica, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito integral no montante dos recursos repassados e aplicação de multa.

2. Nessa linha, consigno que, embora tivesse o órgão transferidor dos recursos atestado a execução parcial de obras custeadas pelo convênio, o que daria ensejo à devolução apenas do correspondente financeiro aos itens previstos e não executados, conforme indicado pelo tomador de contas, os documentos constantes destes autos, especialmente, os extratos bancários, cópias de cheques e relação de pagamentos efetuados, não são capazes de indicar a necessária relação de causalidade entre os recursos transferidos e a execução das obras e serviços.

3. Sobre tal irregularidade, o responsável diz não ser pelo fato de a prefeitura não ter pago com cheque nominativo em favor da empresa beneficiária que se poderia concluir pelo desvio das verbas públicas, porque, segundo ele, os pagamentos se encontram assentados na contabilidade municipal. Alega que pagou em espécie por solicitação do fornecedor e que essa modalidade de quitação não é vedada por lei.

4. Sob tal linha de raciocínio, assevera em sua defesa que o princípio constitucional da legalidade só não permite que o cidadão ou gestor público deixe de fazer alguma coisa em virtude de lei. Deduz então que, se não há lei prevendo tal proibição, a atribuição de irregularidade nesse procedimento seria negar vigência ao princípio constitucional expresso na Constituição Federal.

5. A respeito, saliento que, conforme assentado na mais ampla jurisprudência deste Tribunal e em remansosa doutrina, o princípio da legalidade possui conotações distintas quando se trata de seu emprego no campo do Direito Público (em especial o Administrativo) ou no Direito Privado. Na conhecida obra Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles (Malheiros Editores, 28ª edição, pp. 86-87), podem ser encontrados os perfeitos contornos dessa norma positiva do direito, indicada no texto constitucional, aqui tomada na acepção que lhe é aplicável quando se refere ao trato da coisa pública:

"**Legalidade –** A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, <u>na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza</u>. A lei para o particular significa 'pode fazer assim' ; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

As leis administrativas são, normalmente, de *ordem pública* e seus preceitos <u>não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários</u>, uma vez que contêm verdadeiros *poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos*. (...)." (grifei)

6. Ora, segundo o ordenamento jurídico vigente, só em casos excepcionais são permitidos pagamentos em espécie. No entanto, entre esses não se enquadram os recursos transferidos mediante convênio, cuja movimentação financeira é regulada pelo art. 20 da IN/STN 01/1997, cujo *caput* estabelecia, consoante a redação original do dispositivo aplicável à época, que *"os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, <u>mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária</u>, ou para aplicação no mercado financeiro"*. Nesse mesmo sentido, o Manual de Convênios e outros repasses deste Tribunal ressalta que *"obrigatoriamente, os pagamentos devem ser feitos mediante a emissão de cheques nominativos ou ordem bancária para que fique configurada a relação causal entre as despesas efetuadas e o objeto conveniado"* (Convênios e Outros Repasses, Tribunal de Contas da União, Brasília 2003).

7. A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de saque efetuado diretamente no caixa, mediante endosso de cheque nominal à prefeitura, para pagamento em espécie, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, consequentemente, do efetivo credor.

8. Também o cheque nominal emitido a terceira pessoa não identificada dentre as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a execução do objeto do convênio impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos e as obras, serviços ou bens executados.

9. Ante a ausência do estabelecimento de nexo causal entre o montante repassado e as obras construídas, inviabilizado pelo pagamento em espécie, e, diante da constatação da emissão de cheque nominal à própria prefeitura e a terceiro, pessoa física não identificada entre os potenciais executores declarados na prestação de contas, não resta alternativa a este Tribunal senão a imputação de débito pela integralidade.

10. Cabe salientar que, em se tratando de prestação de contas de recursos públicos, incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego desses nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com as cláusulas estabelecidas no termo de convênio, que deverão estar em harmonia com o disposto no referido termo, com as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial a IN/STN 01/1997, no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e com as demais normas de administração financeira e orçamentária. Esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: *"quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes"* (grifei).

11. No que tange às declarações apresentadas, essas não provam o fato declarado, mas apenas a declaração em si mesma. Neste sentido é o que dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 368:

"Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato."

12. Ademais, tanto essas declarações como as fotografias não são documentos capazes de comprovar o aludido nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos. Portanto, não infirmam o convencimento sobre a devolução integral.

Diante do exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1549/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 005.866/2006-8
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: Afonso Celso Viana Neto, ex-Prefeito (CPF 029.161-423-04).
4. Unidade: Município de Presidente Vargas/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Maciel Abas (OAB/MA 3.200).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Afonso Celso Viana Neto, ex-Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, instaurada em razão do cumprimento parcial do objeto do Convênio 95/2001, celebrado com a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente visando à instalação de um sistema simplificado de abastecimento de água em pequena localidade prioritária, no Povoado Pau D'Arco, naquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Afonso Celso Viana Neto, ex-Prefeito Municipal de Presidente Vargas, ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Afonso Celso Viana Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1549-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-011.154/2006-4
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA)
Responsável: Cleusair da Silva (CPF 315.445.337-72)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PROVENTOS EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA IRREGULAR. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em razão de fraude praticada com a utilização de certidão de tempo de serviço com declaração falsa de vínculos empregatícios para requerer aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Cleusair da Silva, ex-servidor da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), instaurada pela Coordenação

Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, em razão do recebimento indevido de proventos no período de outubro de 1992 a setembro de 1996, decorrentes de sua aposentadoria irregular, conseguida com a utilização de Certidão de Tempo de Serviço obtida a partir de declaração falsa de vínculos empregatícios.

2. A presente TCE foi instaurada no âmbito da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça em razão de o ex-servidor não ter recolhido aos cofres públicos a quantia recebida indevidamente, conforme notificações às fls. 36 e 54, após ter sido demitido, em 30/6/2000, por ato do Ministro da Justiça (fl. 19).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria (fls. 167/169) e certificou a irregularidade das contas por meio do Certificado de Auditoria (fl. 170) e do parecer do dirigente do órgão de controle interno (fl. 171). O Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões do controle interno, conforme pronunciamento ministerial à fl. 174.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância devida atualizada e acrescida de juros de mora (fls. 203/204).

5. Embora o aviso de recebimento – AR dos Correios (fl. 205) mostre que o ofício não tenha sido recebido diretamente pelo responsável, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no Sistema CPF (fl. 210), restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, para que seja considerada entregue a comunicação.

6. Ante esses fatos, a Sefip, em instrução do analista (fls. 206/208), corroborada pelos dirigentes daquela unidade técnica, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

"4. Diante do exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de que o Tribunal:

I. julgue as presentes contas irregulares e condene o Sr. Cleusair da Silva (CPF 315.445.337-72) ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	**Moeda**	**Valor**	**Data**	**Moeda**	**Valor**	**Data**	**Moeda**	**Valor**
1º/10/1992	Cr$	899.652,01	30/8/1994	R$	182,37	20/11/1995	R$	80,15
30/10/1992	Cr$	1.021.582,35	30/9/1994	R$	207,84	30/11/1995	R$	284,01
1º/12/1992	Cr$	2.556.903,20	30/10/1994	R$	207,84	20/12/1995	R$	129,32
31/12/1992	Cr$	1.372.262,34	30/11/1994	R$	194,69	29/12/1995	R$	761,12
1º/2/1993	Cr$	2.919.228,38	30/12/1994	R$	318,87	19/1/1996	R$	129,32
26/2/1993	Cr$	3.205.107,29	24/1/1995	R$	248,11	31/1/1996	R$	291,32
31/3/1993	Cr$	4.060.875,30	22/2/1995	R$	244,86	22/2/1996	R$	129,32
30/4/1993	Cr$	4.084.121,02	20/3/1995	R$	241,56	29/2/1996	R$	291,32
31/5/1993	Cr$	7.203.719,03	20/4/1995	R$	77,17	20/3/1996	R$	129,32
30/6/1993	Cr$	8.219.005,45	28/4/1995	R$	171,93	29/3/1996	R$	249,41
30/7/1993	Cr$	10.240,93	22/5/1995	R$	79,75	16/4/1996	R$	129,32
31/8/1993	CR$	31.164,09	31/5/1995	R$	177,68	30/4/1996	R$	249,41
30/9/1993	CR$	18.296,35	20/6/1995	R$	79,75	20/5/1996	R$	129,32
29/10/1993	CR$	35.343,63	30/6/1995	R$	310,46	31/5/1996	R$	249,41
30/11/1993	CR$	48.212,86	20/7/1995	R$	79,66	20/6/1996	R$	129,82
30/12/1993	CR$	43.374,94	1º/8/1995	R$	186,78	28/6/1996	R$	464,45
31/1/1994	CR$	85.242,52	21/8/1995	R$	80,15	19/7/1996	R$	129,32
28/2/1994	CR$	97.683,80	31/8/1995	R$	137,06	31/7/1996	R$	249,41
30/3/1994	CR$	156,44	20/9/1995	R$	80,15	20/8/1996	R$	129,32
27/4/1994	CR$	170,05	29/9/1995	R$	137,06	30/8/1996	R$	211,69
27/5/1994	CR$	170,29	20/10/1995	R$	80,15	20/9/1996	R$	8,62
28/6/1994	CR$	275,52	31/10/1995	R$	169,66	30/9/1996	R$	14,08
30/7/1994	R$	188,94						

II. considere o responsável **revel**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

III. autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

IV. remeta, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno, cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal para o ajuizamento das ações que entender cabíveis."

7. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, em parecer à fl. 209, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, nesta oportunidade, de mais uma das tomadas de contas especiais instauradas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça contra ex-servidores da FCBIA, em vista de fraudes na utilização de Certidão de Tempo de Serviço (CTS) com declaração falsa para requerer aposentadoria. Dessa feita, julga-se a TCE de responsabilidade do Sr. Cleusair da Silva.

2. Inicialmente, cabe informar que, conforme consta dos autos, em decorrência do Parecer 134/2000 (fls. 14/17), da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que não acatou as conclusões do Relatório (fls. 3/10) do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Ministério da Justiça, o ex-servidor foi demitido por ato do ministro daquela pasta em 30/6/2000.

3. A irregularidade imputada ao responsável consiste na utilização, para obtenção de aposentadoria, de CTS obtida junto ao INSS, da qual constam quatro vínculos empregatícios inexistentes.

4. No âmbito deste Tribunal, o Sr. Almir Antônio da Silva foi regularmente citado, conforme os ditames do art. 179 do RI/TCU. Contudo, o responsável permaneceu silente em relação à citação. Restam, portanto, não elididas as irregularidades ensejadoras da instauração da presente tomada de contas especial.

5. Dessa forma, entendo que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/92, condenando o responsável ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Nos termos do art. 19, *caput*, da mesma lei, considero, ante a gravidade da conduta da responsável, que lhe possa ser também aplicada a multa prevista no art. 57 da LO/TCU.

6. Por fim, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, impõe-se a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, a fim de que aquele órgão promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1550/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 011.154/2006-4
2. Grupo I – Classe de assunto II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: Cleusair da Silva (CPF 315.445.337-72).
4. Unidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Cleusair da Silva, ex-servidor da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), instaurada pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, em razão do recebimento indevido de proventos no período de outubro de 1992 a setembro de 1996, decorrentes de sua aposentadoria irregular, conseguida com a utilização de Certidão de Tempo de Serviço obtida a partir de declaração falsa de vínculos empregatícios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Cleusair da Silva ao pagamento das quantias relacionadas na tabela a seguir, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	**Moeda**	**Valor**	**Data**	**Moeda**	**Valor**	**Data**	**Moeda**	**Valor**
1º/10/1992	Cr$	899.652,01	30/8/1994	R$	182,37	20/11/1995	R$	80,15
30/10/1992	Cr$	1.021.582,35	30/9/1994	R$	207,84	30/11/1995	R$	284,01
1º/12/1992	Cr$	2.556.903,20	30/10/1994	R$	207,84	20/12/1995	R$	129,32
31/12/1992	Cr$	1.372.262,34	30/11/1994	R$	194,69	29/12/1995	R$	761,12
1º/2/1993	Cr$	2.919.228,38	30/12/1994	R$	318,87	19/1/1996	R$	129,32
26/2/1993	Cr$	3.205.107,29	24/1/1995	R$	248,11	31/1/1996	R$	291,32
31/3/1993	Cr$	4.060.875,30	22/2/1995	R$	244,86	22/2/1996	R$	129,32
30/4/1993	Cr$	4.084.121,02	20/3/1995	R$	241,56	29/2/1996	R$	291,32
31/5/1993	Cr$	7.203.719,03	20/4/1995	R$	77,17	20/3/1996	R$	129,32
30/6/1993	Cr$	8.219.005,45	28/4/1995	R$	171,93	29/3/1996	R$	249,41
30/7/1993	Cr$	10.240,93	22/5/1995	R$	79,75	16/4/1996	R$	129,32
31/8/1993	CR$	31.164,09	31/5/1995	R$	177,68	30/4/1996	R$	249,41
30/9/1993	CR$	18.296,35	20/6/1995	R$	79,75	20/5/1996	R$	129,32
29/10/1993	CR$	35.343,63	30/6/1995	R$	310,46	31/5/1996	R$	249,41
30/11/1993	CR$	48.212,86	20/7/1995	R$	79,66	20/6/1996	R$	129,82
30/12/1993	CR$	43.374,94	1º/8/1995	R$	186,78	28/6/1996	R$	464,45
31/1/1994	CR$	85.242,52	21/8/1995	R$	80,15	19/7/1996	R$	129,32
28/2/1994	CR$	97.683,80	31/8/1995	R$	137,06	31/7/1996	R$	249,41
30/3/1994	CR$	156,44	20/9/1995	R$	80,15	20/8/1996	R$	129,32
27/4/1994	CR$	170,05	29/9/1995	R$	137,06	30/8/1996	R$	211,69
27/5/1994	CR$	170,29	20/10/1995	R$	80,15	20/9/1996	R$	8,62
28/6/1994	CR$	275,52	31/10/1995	R$	169,66	30/9/1996	R$	14,08
30/7/1994	R$	188,94						

9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1550-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II – 2ª Câmara
TC-014.467/2006-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Sítio do Mato/BA
Responsável: Dionízio Antônio da Silva (CPF 106.668.425-15)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.
A ausência de comprovação, pelo responsável, da aplicação regular e integral dos recursos transferidos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência da não aprovação da prestação de contas e da não-comprovação da aplicação integral dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Sítio do Mato/BA, por meio do Convênio 40.616/98, durante o exercício de 1998.
2. Os recursos, no montante de R$ 25.600,00, deveriam ter sido utilizados entre 20/8/1998, data de sua liberação, e 28/2/1999, e destinavam-se a garantir, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.
3. Analisada a prestação de contas, o órgão repassador notificou o Sr. Dionízio Antônio da Silva a apresentar o Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e a Relação de Pagamentos, bem como o termo de adjudicação/homologação do processo licitatório, ou restituir o montante repassado.
4. O responsável não apresentou resposta à notificação.
5. Em vista disso, o Relatório de Auditoria (fls. 44 a 46) e o Certificado de Auditoria (fl. 47) concluem pela irregularidade das contas com a imputação de débito, no montante originalmente repassado, ao responsável, com o que concorda o Dirigente do órgão de Controle Interno (fl. 48). O Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento dessas conclusões (fl. 49).
6. Já nesta Corte, o responsável foi regularmente citado pelas falhas observadas (fls. 54 a 58), após o que solicitou e obteve cópia dos autos e prorrogação do prazo para apresentar resposta (fls. 59 a 63, e 70 a 77).
7. Transcorrida a extensão de prazo solicitada, o responsável não apresentou resposta e nem recolheu o valor devido, o que caracterizou sua revelia e autorizou o prosseguimento do processo.

8. Em vista disso, a unidade técnica propôs uniformemente fossem as contas do Sr. Dionízio Antônio da Silva julgadas irregulares, com imputação de débito equivalente ao montante originalmente repassado, e com aplicação de multa ao abrigo do art. 57 da Lei 8.443/92 (fls. 66 a 69).

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, em cota singela, manifestou sua concordância com as conclusões da unidade técnica (fl. 69, verso).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Acolho as propostas oferecidas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

2. Conforme relatado, apesar de o responsável ter apresentado prestação de contas relativamente à aplicação dos recursos federais repassados, ela encontrava-se incompleta (ausentes o Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e a Relação de Pagamentos, bem como o termo de adjudicação/homologação do processo licitatório). Essas lacunas não foram sanadas mesmo após ter sido o responsável notificado pelo órgão repassador, o que conduziu à instauração desta tomada de contas especial e ao parecer do controle interno pela irregularidade das contas e pela imputação de débito.

3. Citado por esta Corte, o responsável não apresentou a documentação ausente ou qualquer justificativa, mesmo após ter solicitado cópia dos autos e extensão do prazo para apresentar resposta.

4. Em vista disso, e considerando a ausência de indícios de conduta em boa-fé por parte do responsável, entendo que suas contas devam ser julgadas de imediato pela irregularidade, com imputação de débito no montante dos recursos originalmente repassados, e que lhe possa ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte, conforme sugerido pela unidade técnica.

5. Entendo pertinente, ainda, que se encaminhe cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, a fim de que aquele órgão promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Feitas essas considerações, e apenas complementando as análises e conclusões apresentadas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1551/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 014.467/2006-2
2. Grupo: I - Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Unidades: Prefeitura Municipal de Sítio do Mato/BA.
4. Responsável: Dionízio Antônio da Silva (CPF 106.668.425-15).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Dionízio Antônio da Silva, ex-Prefeito Municipal de Sítio do Mato/BA, instaurada em razão de irregularidades detectadas na prestação de contas e da não-comprovação da aplicação integral e regular dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio 40.616/98, no montante de R$ 25.600,00 00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), durante o exercício de 1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar Dionízio Antônio da Silva, ex-Prefeito do Município de Sítio do Mato/BA, ao pagamento do valor de R$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/8/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1551-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-006.078/2007-8
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Manaquiri/AM
Responsável: Sandro da Silva Pires (CPF 335.320.282-04)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES.

1. É válida a citação por via postal quando inconteste o endereço do recorrente, não importando que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro, seja ele porteiro ou pessoa zeladora ou funcionária do condomínio onde se situa o imóvel residencial do responsável.

2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito do Município de Manaquiri/AM, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE por força do Programa de Ensino de Jovens e Adultos – Peja/2004.

2. Os recursos, no montante original de R$ 40.749,99, foram repassados em parcelas mensais, nos termos da Resolução FNDE 17/2004, conforme discriminação das ordens bancárias à fl. 11.

3. Ante a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos, o FNDE encaminhou notificações ao ex-Prefeito e à prefeitura (fls. 5/7), sem, contudo, obtenção de qualquer resposta quanto à devolução dos valores repassados, apresentação das contas, ou alegações pertinentes.

5. Diante da omissão do responsável em adotar as providências requeridas, instaurou-se a presente tomada de contas especial, instruindo-a com o relatório do tomador de contas de fls. 11/12. Em seguida, após os trâmites pertinentes, o processo seguiu para a Secretaria Federal de Controle Interno, onde recebeu o relatório e o certificado de auditoria de fls. 25/98, os quais certificaram a irregularidade das contas. O dirigente do Controle Interno anuiu com esses posicionamentos e também emitiu parecer no mesmo sentido (fl. 29). Seguiu-se o competente pronunciamento ministerial acerca da ciência das conclusões que lhe precederam (fl. 30), e, ato contínuo, o processo de tomada de contas especial foi remetido a este Tribunal.

7. No âmbito desta Corte, a Secex/AM, após instrução inicial, realizou a citação do responsável, indicando, no ofício citatório, a origem e o valor do débito imputado (fls. 37/46).

8. Em derradeira instrução do feito a Secex/AM, em posicionamentos uniformes do analista, da diretora e da secretária (fls. 53/54), alvitrou o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação do responsável ao débito, aplicação de multa e remessa da documentação pertinente ao MPU, conforme os termos seguintes:

“**EXAME DA CITAÇÃO E CONCLUSÕES**

2.1. Em cumprimento ao despacho de fls. 38 foi promovida a citação do Sr. Sandro da Silva Pires, por meio do Ofício 310-Secex/AM de 22.05.2007 (fl. 40). A referida comunicação processual foi enviada ao endereço do responsável obtido por meio de consulta à base de dados da Receita Federal (fls. 39), razão pela qual o Aviso de Recebimento juntado à fl. 47 comprova a entrega da correspondência no endereço do destinatário, o que seria suficiente conforme estabelece o RI/TCU, art. 179, inciso II, e a Resolução TCU 170/2004, art. 4º, inciso II.

2.2. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas tampouco efetivou o recolhimento do débito. Por isso, entende-se que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso II, da Resolução 170/2004.

2.3. Também pode ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e a possibilidade sempre presente de desvio de recursos. Por esse motivo, pertinente a remessa do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

2.4. Nesse sentido é o voto do Exmº Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, acolhido pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão 2313/2005, proferido em sessão de 22/11/2005, no TC-002.969/2005-3, o qual trata de situação similar a que ora se examina.

2.5. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos à douta Procuradoria, sugerindo que:

a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em **débito** o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, e 19 *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea ‘a’ da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

b) seja aplicada ao responsável, Sr. Sandro da Silva Pires, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove perante este

Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) seja remetida cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

Responsável: **SANDRO DA SILVA PIRES**

Data da Ocorrência	Nº da Ordem Bancária	Valor Original
29/04/2004	2004OB695023	R$ 4.075,00
24/05/2004	2004OB695082	R$ 4.075,00
25/06/2004	2004OB695125	R$ 4.075,00
28/07/2004	2004OB695200	R$ 4.075,00
13/09/2004	2004OB000517	R$ 4.075,00
11/10/2004	2004OB695322	R$ 4.075,00
10/11/2004	2004OB695395	R$ 4.075,00
27/11/2004	2004OB695436	R$ 4.075,00
24/12/2004	2004OB695521	R$ 4.075,00
28/12/2004	2004OB695591	R$ 4.074,99

VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/8/2007: R$ **63.758,59**"

09. A Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, representando o Ministério Público neste feito, manifestou-se, em preliminar, pela nulidade da citação do responsável e, caso não acolhida essa preliminar, no mérito, pela irregularidade das contas e demais providências indicadas pela unidade técnica. O Parecer foi vazado nos seguintes termos essenciais (fls. 55/58):

"(...)

Preliminarmente

4. Observa-se que, de acordo com 'AR' de folha 47, o ofício de citação foi recebido no **Condomínio Parque Res. Solimões** por Jaqueline M. Costa, RG 1781177-5, e não pelo Sr. Sandro da Silva Pires, como seria esperado.

5. Entendeu-se que tendo sido a correspondência entregue no endereço do destinatário, é lídima a presunção que este a tenha recebido, encontrando-se atendidas, dessa forma, as disposições do art. 179, inciso II, do RI/TCU e do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004 (f. 53).

6. O Ministério Público, com a devida vênia, [entende que] o endereço do responsável não é Condomínio Parque Res. Solimões, mas sim Rua Aires de Almeida – Condomínio Parque Solimões, 431, **Bl. 6B Apto 204**, Raiz, Manaus/AM (f. 39), o que faz toda a diferença, já que o condomínio, a teor do art. 1º, da Lei 4.591/64, são: *'As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais'* constituindo *'...cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei'*. Assim, o endereço do responsável não pode ser condomínio tal, mas sim apartamento tal do condomínio tal, devendo ser relegada apenas à condição de presunção *júris tantum* a suposição de que o ex-Prefeito arrolado tenha tomado conhecimento da correspondência entregue no local de administração do condomínio, e nada mais.

6.1. Desse modo, a citação do responsável pode ser apenas presumida. Entretanto, do mesmo modo que se pode inferir que do seu teor o interessado tenha tido conhecimento, também a conclusão contrária é factível, o que conduz, obrigatoriamente, em virtude da transcendental relevância da necessidade de serem fielmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, à aplicação do princípio do *in dúbio pro reo*, o que importa fazer valer presunção contrária à adotada de que o responsável não foi citado e que, portanto, os atos posteriores à dita citação deverão ser invalidados (art. 175, *caput*, do RI/TCU).

7. A esse respeito, é de se colacionar acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de Embargos de Divergência no RESP 117.949 – SP (2000/0124122-2), sessão de 3 de agosto de 2005 (DJ 26/9/2005), Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou o seguinte entendimento, assim ementado:

'EMENTA

Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.

2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.'

7.1. Do julgado acima transcrito, para melhor elucidação e fundamento da tese que o Ministério Público ora defende, de que a citação em comento é inválida, do modo como efetuada, é interessante a transcrição de excertos do voto do então Ministro-Relator naquela Corte Especial:

'Sem dúvida, a matéria suscita controvérsia, considerando a realidade de nossos dias. Há precedente da Terceira Turma na mesma direção do acórdão embargado, também cuidando de pessoa física, que contou igualmente com meu voto (REsp nº 373.841/SP, Relatora a Ministra ***Nancy Andrighi****, DJ de 24/6/02). Todavia,* ***tenho que o cenário da citação, nos termos expressos no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requer, tratando-se de pessoa física, a entrega pessoal, diferentemente do que ocorre no caso da citação de pessoa jurídica****, considerando que em tais casos as próprias empresas têm setores destinados exclusivamente para esse fim. O risco de admitir-se a presunção, deixando ao encargo do citando provar o contrário, não se compadece com a natureza do ato citatório, podendo causar lesão gravíssima ao demandado, considerando a deficiência dos chamados serviços de portaria nos edifícios e condomínios.*

Desnecessário salientar a importância do ato citatório. Todos nesta Corte já lhe sabem a relevância. De igual modo, todos já se posicionaram ao longo de seus julgados com uma ou outra tese sustentada, sendo mesmo conveniente que a Corte, no caso de citação de pessoa física, assente a interpretação do art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.710/93, que não discrepa na essência daquela do antigo § 3°.

Anoto que o dispositivo não guarda qualquer exceção, determinando que a 'carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo', permitindo no caso de pessoa jurídica, que pessoa que detenha poderes de gerência geral ou de administração possa receber.

Como assinalou o Ministro ***Sálvio de Figueiredo Teixeira****, no precedente antes indicado, '****não se pode ter como presumida a citação dirigida a pessoa física quando carta citatória é simplesmente deixada em seu endereço, com qualquer pessoa, seja o porteiro ou qualquer outra que não efetivamente o citando****, notadamente quando suscitada sua irregularidade pelo réu' (omissis)*

Todavia, considerando a natureza fundamental do ato citatório, tenho que, na oportunidade deste julgamento pela Corte Especial, melhor consolidar a jurisprudência na linha dos paradigmas. Entendo que, de fato, tratando-se de citação de pessoa física, o AR deve ser entregue diretamente ao destinatário, que assinará o recibo, como estipula o dispositivo legal. É claro que caberá ao autor, o que não aconteceu neste caso, provar que o réu recebeu efetivamente a citação. O encargo de provar que houve a efetiva citação é do autor, não do réu. Seria um enorme risco que poderia levar a gravosas conseqüências, diversamente do que ocorre com as pessoas jurídicas em que possível uma interpretação ampliativa considerando mesmo a redação do dispositivo e a organização das empresas que dispõem de pessoal para o especial fim de receber a correspondência, mediante protocolo, como antes já assinalei. Presente que a regra para as pessoas físicas tem conteúdo estreito, exigindo que o próprio destinatário assine o aviso de recebimento e impondo ao carteiro que assim o faça, não me parece pertinente deixar ao citando que prove o desvio, presumindo-se, em caso negativo, que a citação foi efetivamente realizada.' (grifos acrescidos)

8. Dessa forma, à luz do Código de Processo Civil, a citação da pessoa física por meio dos correios, como se dá no presente caso, deverá ser entregue pelo agente postal diretamente ao citado. Se essa providência mostrar-se inviável, deverá ser providenciada a citação por edital, consoante o art. 179, III, do RI/TCU.

9. Outrossim, poder-se-ia alegar que o presente feito trata de procedimento administrativo e que, portanto, não está sujeito à norma adjetiva civilista, cabendo ao próprio Tribunal a regulação do trâmite,

tendo sido editada para tanto a Resolução TCU 170/2004, que daria o suporte legal para a validade de se declarar a revelia em vista da citação do modo como foi feita e acabada. Ocorre que a norma do Tribunal fala ‘endereço do destinatário’ e, no caso, conforme aqui demonstrado, a recepção do AR não foi no endereço efetivo do responsável, e depois, porque não é de se analisar a situação presente sob prisma civilista ou administrativo, mas sim **constitucional**, por tratar-se de estabelecimento de contraditório e de franquear-se a ampla defesa. Desse modo, inegavelmente, a interpretação dada pelo STJ ao dispositivo do CPC memorado é a que melhor atende à necessidade de observância do imperativo constitucional, razão por que, não parece de todo prudente que em busca de pretensa celeridade processual seja dado ensanchas a que o processo como um todo venha a ser anulado no futuro, na instância administrativa ou judicial.

10. Assim, pelas razões ora esposadas, o Ministério Público, em sede de preliminar, entende que deva ser decretada a nulidade da citação constante dos autos e que esta seja refeita, de modo a que seja colhida a assinatura do próprio responsável no competente AR, ou por edital, após esgotada essa possibilidade, refazendo-se os atos processuais a partir de tal marco.

Do mérito

11. Caso o Tribunal entenda carente de fundamentos e razões a preliminar argüida, rejeitando-a, por conseguinte, o Ministério Público, quanto ao mérito, em vista do disposto no art. 62, § 2º, do RI/TCU, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

I – Acerca da preliminar suscitada

De início, quanto à preliminar suscitada pela representante do Ministério Público, peço vênias por divergir, consoante argumento que aduzo em seguida.

2. Compulsando estes autos, verifico que a citação foi remetida ao endereço do responsável indicado no cadastro da Receita Federal, ou seja, no domicílio por ele mesmo indicado para recebimento de notificações. Conforme o Aviso de Recebimento de fl. 47, o endereço indicado foi o seguinte: “Rua Aires de Almeida, nº 431, Bloco 6, Condomínio Parque Solimões, Aptº 204, Raiz, Manaus/AM.” O CEP indicado foi o 69.068-130, que corresponde, inclusive, à rua Aires de Almeida, conforme pode ser consultado na página dos Correios na internet.

3. Entrementes, a correspondência de fato não foi deixada no apartamento do responsável, mas na portaria do condomínio ao qual pertence o apartamento. Tal ocorre com freqüência em unidades condominiais em que os carteiros, muitas vezes, são impedidos de bater à porta das residências, por questões de segurança e privacidade dos moradores, em que muitas vezes o regulamento dos condomínios prevê, quando não existe caixa postal individual logo na entrada, que as correspondências deverão ser deixadas na portaria, para posterior entrega ao destinatário pelos próprios funcionários do condomínio.

4. Essa é uma realidade de nosso país e não vejo como fazer obrigar um carteiro a ultrapassar a portaria de condomínios para adentrar à porta das pessoas que nele residem a fim de colher assinaturas, exceto quando o próprio documento se trate de AR-MP, que já não é o meio empregado por este Tribunal para envio de seus expedientes desde a edição do atual Regimento Interno.

5. Outrossim, percebo que consta do AR a indicação clara do nome do responsável, bem como a rua e número, além das indicações do condomínio a que se refere, bloco e número de apartamento, localizável, inclusive, por pesquisa via *google maps* na internet, em imagem de satélite. O que dizer então da responsável pelo recebimento da correspondência perante o condomínio, o qual, por se tratar de unidade fechada, apresenta controle de acesso aos moradores, denotando, portanto, que na portaria se apresentem pessoas capazes de identificar os seus moradores. Portanto, entendo ser inequívoco o endereço indicado no AR.

6. Quanto à jurisprudência citada, cumpre mencionar que as disposições do CPC se aplicam diretamente aos processos judiciais, não sendo obrigatória sua vinculação e observação por este Tribunal, cujos processos têm natureza administrativa e são regulados por normas processuais próprias. Aliás, questão como essa foi debatida pela Primeira Câmara deste Tribunal em aresto no qual se afastou a aplicação do mencionado dispositivo às comunicações efetuadas por esta Corte, exatamente diante da

regulamentação própria existente em matéria processual, extraindo-se do julgado a seguinte ementa (Acórdão 506/2005 – 1ª Câmara, sessão de 29/3/2005, Relator Ministro Guilherme Palmeira):

"RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

É válida a citação por via postal quando inconteste o endereço do recorrente, não importando que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro."

7. Registre-se, adicionalmente, que esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão sobre a matéria, consoante pode ser visto a seguir, mediante a leitura da ementa do Agravo Regimental em Mandado de Segurança – MS-AgR 25.816/DF, abaixo transcrita (Relator o Ministro Eros Grau, julgamento em 12/6/2006, DJ de 4/8/2006, Seção 1, páginas 24/25 – Tribunal Pleno, decisão unânime):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

(...)."

8. As normas processuais desta Corte têm prevalência sobre as normas de características civilistas, mormente porque, de natureza especial aos processos do TCU, são pautadas pela supremacia do interesse público sobre o particular. Esta Corte cuida, essencialmente, do resguardo do erário. E tal como nesta TCE, em que o ônus *probandi* recai sobre o responsável, quanto à boa e regular aplicação dos recursos, também cumpre-lhe, na eventualidade de insurgir contra o procedimento citatório, provar que não teve acesso ao ofício ou que aquele não era seu endereço, vez que a correspondência fora enviada ao seu domicílio declarado à Receita Federal, bastando, portanto, nos termos do Regimento Interno, que se comprove a entrega no endereço do responsável, não importado o recebimento por terceiros, para que seja considerada válida a citação.

9. Nessa linha, menciono ainda o que constou de outro aresto objeto de exame na Primeira Câmara, que resultou no Acórdão 2.752/2007, em sede de recurso de reconsideração (TC-017.231/2006-2), trecho esse extraído do parecer da Serur, acolhido integralmente pelo Relator do processo perante aquele Colegiado:

"7. (..) o AR de fl. 74 do volume principal, recebido em 30/10/2006, foi encaminhado para a Rua 03 nº 351 Apto. 403 - Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.023-010, com espeque na consulta CPF de fl. 71 do volume principal, logradouro que também consta no Ofício 181/2007 - TCU/ Secex/MT (fl. 84, v. p.), procurações (fls. 88/89, v. p.), AR (fl. 93, v. p.) e recurso interposto (fl. 01). O endereço não é da cidade de Canarana/MT, município para o qual o recorrente afirma ter mudado após a eleição de 2000.

8. À procuração de fl. 89 do volume principal, consta a informação de que há no referido endereço o Edifício Rural, sendo possível que o AR tenha sido recebido pelo porteiro.

9. Segundo a Resolução TCU 170/2004, que disciplina a expedição das comunicações pelo Tribunal, essas serão processadas por meio de correio eletrônico, fac-símile, telegrama, servidor designado, carta registrada com aviso de recebimento ou edital publicado no Diário Oficial da União (art. 3º, incisos I a IV). São consideradas entregues as cartas registradas com o retorno do aviso de recebimento (inciso II do art. 4º).

10. O CPC, na Seção que trata das citações, arts. 213 a 233, também prevê o processamento de comunicação pelo correio. No parágrafo único do art. 223, a determinação é que a carta registrada seja entregue ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. **A jurisprudência predominante no âmbito do Poder Judiciário é de que a entrega da comunicação ao porteiro dos edifícios, em relação às pessoas físicas, não promove validamente o estabelecimento da relação processual. Embora com este entendimento o bem tutelado seja a garantia ao contraditório e à ampla defesa, as medidas de segurança adotadas nos edifícios residências, evitando o acesso direto aos moradores, tem obstaculizado a comunicação processual pelo correio**.

11. Todavia, na Apelação Cível 13.501-4, a Terceira Câmara de Férias B de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sensível às dificuldades de acesso ao citando, proferiu a seguinte decisão:

'Ao ajuizar ação para rescisão de contrato de locação de veículo, no qual fora entranhada promessa de sua alienação, por alegado descumprimento, pela ré, de suas cláusulas principais referentes ao pagamento, pleiteou a autora sua citação, que restou realizada pela forma postal, ou seja, mediante a expedição de carta.

No entanto, como se vê do comprovante exibido às fls. 35 do AR de fls. 37, ainda que correto o endereço da citanda, não foi ela, pessoalmente, que recebeu a carta, mas terceira pessoa não identificada.

Donde a preliminar de nulidade da citação, porque a ré se mostrou revel, e apenas surgiu no processo quando da fase recursal. De início, ***convém anotar que o artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil é expresso, no sentido de que a carta registrada deverá ser entregue ao citando.***

Todavia, outras derivadas surgem desse postulando, ou seja, a de que, por exemplo, em se tratando de edifício condominial, como aquele em que a apelante reside, essas cartas são entregues, normalmente, nas suas portarias, ao porteiro ou zelador, e a praxe ensina que as mesmas são remetidas, posteriormente, aos condôminos. Inverte-se, aí, a presunção de veracidade do ato, devendo a citanda, pois, demonstrar que essa pessoa não fez a entrega da comunicação judicial, donde a impropriedade da argüição da nulidade do ato, porque a apelante deveria ter demonstrado, de forma inequívoca, que não recebeu a citação. (São Paulo, Tribunal de Justiça, Terceira Câmara de Férias B de Direito Privado, Apelação Cível 13.501-4, Toledo César, relator, 30.7.96 JTJ - Volume 188 - Página 17)' *(grifos não existentes no original).*

12. Nesta seara, é valoroso a Súmula 16 do TST:

'16. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário'.

13. O referido enunciado é claro ao considerar que compete ao interessado fazer prova que confirme o não recebimento, como ocorrido no julgado TRT-RO-2879/98 - (Ac. TP. 0469/99), *verbis*:

'Pugna, o acionado, pela declaração da nulidade da sentença com fundamento na invalidade da notificação-citatória, aduzindo que a ' (...) notificação contendo a cópia da inicial, conforme exige o artigo 841 Celetário, foi dirigida e entregue na Rua Ermano Ribeiro nº 214, no centro desta cidade de Barra do Garças, no dia 01.09.98 (fls. 16-v). Justamente aí reside o pomo da questão. Conforme faz prova o contrato de locação do imóvel a que se refere (cópia anexa - doc. 03), acompanhado de declaração firmada pela proprietária daquele imóvel (doc. 04), a recorrente ocupou aquele imóvel no período de março/97 até o dia 31.08.98 (um dia antes da entrega da correspondência pela ECT), ocasião em que mudou-se para a Av. Ministro João Alberto nº 66, sala 11, na vizinha cidade de Pontal do Araguaia/MT (declaração anexa - doc. 05). Portanto, o escritório da reclamada não mais funcionava naquele endereço quando lá 'entregaram' a notificação' (grifos no original - fl. 32).'

14. Ainda em relação aos julgados da Justiça do Trabalho, no Processo TRT - 01375-2002-014-06-00-7, processado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Pernambuco, o TRT considerou que os funcionários de um condomínio possuem mandato tácito e gratuito para o recebimento de comunicações:

'EMENTA:

NOTIFICAÇÃO POSTAL - RECEBIMENTO PELA PORTARIA - VALIDADE - CONFIGURAÇÃO DO MANDATO TÁCITO - INEXIGIBILIDADE DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. O porteiro ou outro funcionário do condomínio detém mandato tácito e gratuito quanto ao recebimento das correspondências destinadas aos condôminos, cuja aceitação decorre inequivocamente do início da execução do contrato (Arts. 656 e 659 do Código Civil vigente);

2. No processo de conhecimento trabalhista, inexiste a notificação pessoal, salvo nos casos das diligências cumpridas através de Oficial de Justiça ou nas intimações efetuadas na própria audiência. É o que se deduz dos termos do art. 841, § 1º e 852 da CLT.

3. Agravo improvido' (grifos não existentes no original).

15. Em regra os prédios residenciais constituem condomínio edilício, na forma prevista nos arts. 1.331 e seguintes, por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis,

constituindo um regime de comunhão, que não se confunde com sociedade, podendo opor-se contra terceiro (parágrafo único do art. 1.333 do CC). Constituído o condomínio, os condôminos em algumas hipóteses passam a responder solidariamente por danos causados (arts. 1.317 e 1.318 do CC). Os condôminos também respondem pela definição da forma de administração (inciso II do art. 1.334 do CC), registrada em convenção. Dessa forma, é responsabilidade de todos os condôminos definir as regras de funcionamento, inclusive as de natureza administrativa, que compreende os procedimentos adotados pela portaria.

16. É usual que as correspondências que possuem natureza formal sejam registradas em livro de protocolo e entregues aos condôminos por meio do lançamento de assinatura com vistas a comprovar a transmissão é a data em que ocorreu. Esse procedimento é adotado como meio de salvaguardar a administração do condomínio e o próprio condômino. Se esse não é o procedimento adotado no Edifício Rural, onde foi entregue o AR de fl. 74 do volume principal, é evidente que a ausência de controle trouxe prejuízo ao Sr. Luciano Monteiro do Prado, impossibilitando-o de comprovar, por meio de cópia do livro de protocolo, que o AR não lhe foi transmitido.

17. As regras insculpidas no CPC acerca das comunicações processuais devem ser aplicadas com cautela. Mesmo o Poder Judiciário dispondo de servidor com atribuição para cumprir os mandados, Oficial de Justiça, foi sacramentada na Justiça do Trabalho a possibilidade de considerar válida a citação, independente da comprovação de recebimento. Com mais razão esse deve ser o entendimento a ser adotado em relação aos Tribunais de Contas e órgãos quando da instauração de processo administrativo, haja vista não disporem em seus quadros de Oficial de Justiça. Negar a regularidade processual quando comprovadamente a comunicação foi dirigida ao endereço correto é inviabilizar a existência do próprio processo.

18. Ademais, havendo erro comprovado, os Tribunais de Contas podem rever o processo em grau recursal, ou ainda o interessado apelar ao Poder Judiciário para que seja reformada a decisão, por força do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

19. Posto isso, a dificuldade de acesso ao responsável ou interessado resultante da adoção de medida de segurança condominial, em relação à qual o destinatário da comunicação tem gerência direta ou indireta em face dos seus direitos de condômino, tendo sido o endereço confirmado em cadastro idôneo, surge em relação ao destinatário o ônus de comprovar o não-recebimento, prova não produzida pelo recorrente.” (destaquei)

II – Mérito

10. Quanto ao mérito, conforme visto no relatório precedente, o responsável, instado a apresentar a prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos transferidos preferiu o silêncio à apresentação de defesa ou da documentação requerida pelo órgão concedente, razão pela qual instaurou-se a presente TCE.

11. No âmbito deste Tribunal o responsável foi citado pela totalidade dos recursos transferidos, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992. Não obstante, permaneceu, mais uma vez, silente, o que caracterizou sua revelia perante esta Corte, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

13. Dessarte, estou de acordo com os pareceres coincidentes quanto ao mérito, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas com a condenação em débito do ex-prefeito, considerando a revelia do responsável e a omissão no dever de prestar contas. Também se mostra conveniente a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, a fim de que aquele órgão promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti

Relator

ACÓRDÃO Nº 1552/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 006.078/2007-8.
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito (CPF 335.320.282-04).
4. Unidade: Município de Manaquiri/AM.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito do Município de Manaquiri/AM instaurada em face da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao município por força do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Peja/2004,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Sandro da Silva Pires ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original	Data da Ocorrência	Valor Original
29/04/2004	R$ 4.075,00	11/10/2004	R$ 4.075,00
24/05/2004	R$ 4.075,00	10/11/2004	R$ 4.075,00
25/06/2004	R$ 4.075,00	27/11/2004	R$ 4.075,00
28/07/2004	R$ 4.075,00	24/12/2004	R$ 4.075,00
13/09/2004	R$ 4.075,00	28/12/2004	R$ 4.074,99

9.2. aplicar ao Sr. Sandro da Silva Pires a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1552-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-018.633/2007-1
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsável: Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA

A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM, instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da não-apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social à conta do Plano de Ação relativo ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti, aprovado pela Portaria 27/MPAS/03, de 31/1/2003 e pela Portaria 04/MPAS/03, de 27/2/2003. Foram liberadas à prefeitura 12 parcelas de R$ 4.500,00, sendo R$ 2.500,00 para o valor mensal bolsa e R$ 2.000,00 para o valor mensal jornada.

2. Ante a ausência de manifestação do responsável em relação às notificações expedidas em 11/10/2004 e 22/9/2005 (fls. 12/14 e 15/16), cobrando a prestação de contas ou a devolução dos recursos, aquela Coordenação instaurou a presente tomada de contas especial, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (fls. 33/35) e certificou a irregularidade das contas (fls. 36). O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à fl.38.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado, conforme ofício às fls. 55/57, encaminhado para o endereço constante dos autos.

4. O Sr. Rosário Conte Galate Neto, apresentou, como alegações de defesa, a prestação de contas (fls. 58/68).

5. A seguir, transcrevo, de forma parcial, o parecer apresentado, com propostas uniformes, no âmbito da Secex/AM:

"Com base na delegação de competência conferida pelo Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, foi promovida citação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio do Ofícios 396/2007-TCU/Secex/AM, datado de 18/7/2007, o qual foi recebido conforme AR à fl. 57, vol. Principal.

O responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, de acordo com docs. às fls. 58 a 68, vol. Principal.

Alegações de Defesa Apresentadas

O responsável, em atendimento à citação encaminhou cópia da documentação referente à Prestação de Contas Total do Peti/2003, a qual também foi enviada à Coordenação de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

Análise/fundamentação

Destaca-se o fato de que o prazo para a prestação de contas encerrou-se em 01/03/2004, o que foi comunicado ao responsável por meio de ofício 2471/MDS/CGFNAS-BMN, de 11/10/2004 (fl. 12, vol. Principal), porém, o mesmo só movimentou-se a partir da citação feita por esta Corte de Contas, encaminhando os documentos no ano de 2007, ou seja, três anos após o prazo de cumprir sua obrigação como administrador de recursos públicos federais. Nestas situações o § 3º do artigo 209 do RI/TCU dispõe que a apresentação da Prestação de Contas após a citação não elide a irregularidade.

Também o débito não pode ser afastado, tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis e suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, pois não estão em conformidade às orientações para a Prestação de Contas contidas no mencionado Ofício 2471/MDS/CGFNAS-BMN, o qual alinha-se à IN 01/STN-MF, que disciplina a celebração de Convênios:

- Está ausente o Relatório de Cumprimento do Objeto, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que descreve minuciosamente as ações executadas e contém as conclusões do controle social exercido pelo colegiado;

- No Relatório de Pagamentos não está identificada a origem da receita (se federal, de contrapartida, rendimentos e outras), para fins de especificação e melhor controle dos gastos;

- Não consta a cópia completa do Extrato Bancário da conta específica, para comprovar a efetiva utilização dos recursos a partir da conta específica;

Portanto não há como acatar as alegações apresentadas pelo responsável, pois os documentos encaminhados são insuficientes e não estão adequados às normas legais e regulamentares aplicáveis à Prestação de Contas, assim, com base na determinação do Acórdão 18/2002 – Plenário, não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a rejeição das alegações de defesa apresentadas, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) As presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, **inciso I e 16, inciso III, alínea 'c', e 19,** caput, da Lei 8.443/92, c/c o incisos II e III e o § 2º do artigo 209 do RI/TCU – Resolução TCU 155/2002, considerando a ocorrência abaixo relatada; condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o artigo 216, do Regimento Interno do TCU:

Responsável: ROSÁRIO CONTE GALATE NETO

Irregularidade: não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, referente ao Plano de Ação para o Plano de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti para o exercício de 2003 no Município de Atalaia do Norte/AM, aprovado pela Portaria° 27/MPAS/03, de 31/01/2003 e pela Portaria 04/MPAS/03, de 27/02/2003.

VALOR	Ordem Bancária	Data Pagamento	VALOR	Ordem Bancária	Data Pagamento
R$ 4.500,00	319	13/03/2003	R$ 4.500,00	1421	26/08/2003
R$ 4.500,00	486	25/03/2003	R$ 4.500,00	1873	01/10/2003
R$ 4.500,00	682	16/04/2003	R$ 4.500,00	2066	04/11/2003
R$ 4.500,00	909	29/05/2003	R$ 4.500,00	2245	02/12/2003
R$ 4.500,00	1099	27/06/2003	R$ 4.500,00	2442	16/12/2003
R$ 4.500,00	1259	24/07/2003	R$ 4.500,00	93	11/02/2004

Valor Total Atualizado: R$ 100.139,23

b) Seja aplicada ao responsável, Sr. Rosário Conte Galate Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) Com fulcro no art. 23, inciso III, alínea 'b' e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação."

6. O MP/TCU, representado pela Procuradora Maria Alzira Ferreira, manifesta-se, em parecer à fl. 77, verso, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme consta dos autos, ocorreu a omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, tanto no prazo previsto no respectivo convênio, quanto posteriormente, ao ser cobrado pelo órgão repassador dos recursos.

2. Ao atender a citação desta Corte de Contas, apresentou documentos a título de prestação de contas, sem, no entanto, comprovar a adequada aplicação dos recursos.

3. Considero, assim, pertinente a proposta de encaminhamento da unidade técnica, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito ao responsável no valor total dos repasses, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92.

4. Impõe-se, ainda, o envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, a fim de que aquele órgão promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Ante o exposto, concordando com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1553/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 018.633/2007-1
2. Grupo: I – Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: Rosário Conte Galate Neto, Prefeito (CPF 007.569.972-91).
4. Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galato Neto, Prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM, instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da não-apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social à conta do Plano de Ação relativo ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti, aprovado pela Portaria 27/MPAS/03, de 31/1/2003 e pela Portaria 04/MPAS/03, de 27/2/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Rosário Conte Galate Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o

prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor	Ordem Bancária	Data Pagamento	Valor	Ordem Bancária	Data Pagamento
R$ 4.500,00	319	13/03/2003	R$ 4.500,00	1421	26/08/2003
R$ 4.500,00	486	25/03/2003	R$ 4.500,00	1873	01/10/2003
R$ 4.500,00	682	16/04/2003	R$ 4.500,00	2066	04/11/2003
R$ 4.500,00	909	29/05/2003	R$ 4.500,00	2245	02/12/2003
R$ 4.500,00	1099	27/06/2003	R$ 4.500,00	2442	16/12/2003
R$ 4.500,00	1259	24/07/2003	R$ 4.500,00	93	11/02/2004
			Valor Total Atualizado:		R$ 100.139,23

9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1553-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 001.037/2004-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de João Lisboa/MA.
Responsável: Sálvio Jesus de Castro e Costa, CPF 001.890.733-49.
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, pela não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Sálvio Jesus de Castro e Costa, ex-prefeito do Município de João Lisboa/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, em 2000, por meio do Convênio nº 750656/2000 (fls. 11/19), no valor de R$ 47.500,00, (quarenta e sete mil e quinhentos reais), com vistas à aquisição de um veículo automotor destinado ao transporte de estudantes matriculados no ensino público fundamental das redes municipal e estadual, residentes, prioritariamente, na zona rural.

2. A Secex/MA, após promover as notificações processuais preliminares, a fim de promover o saneamento dos autos, elaborou a instrução de fls. 209/213, parcialmente reproduzida a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes:

"O gestor público, alvo também de ação de ressarcimento de danos aforada na comarca de João Lisboa (fls. 51/56), foi inscrito em conta de responsabilização (fl. 64).

Atestando a irregularidade das contas, emitiu a Secretaria Federal de Controle Interno o Relatório de Auditoria (fls. 69/71), o Certificado de Auditoria (fl. 72) e o Parecer do Dirigente n° 139395/2003 (fl. 73).

Regularmente citado, por meio do Ofício n° 157/2004 (fls. 81/82), o ex-gestor trouxe aos autos a prestação de contas que haveria encaminhado ao FNDE em 27 de junho de 2003, consubstanciados nos elementos documentais das fls. 84 ***usque*** *118.*

No âmbito da Secex/MA, instrução às fls. 129/130 pugnou pela realização de diligências ao Banco do Brasil e ao Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão, resultando nos expedientes de resposta acostados às fls. 134/141 e 142/144, cujo teor serviu para evidenciar irregularidades na execução do objeto convenial, as quais - suplantando a mera omissão no dever de prestar contas - passaram a fundamentar a TCE e a justificar nova citação do ex-gestor municipal.

Novamente citado, dessa vez por intermédio do Ofício n° 1187/2006 (fls. 151/154), o responsável tomou ciência, no dia 3 de janeiro de 2007, do inteiro teor da comunicação processual (conferir, à fl. 155, o correspondente), somente apresentando, quase um mês e meio depois, a título de alegações de defesa, a petição de fls. 155/172 e os documentos de fls. 173/204.

Irregularidades

Devendo, conquanto intempestivas, mas em nome da ampla defesa e do contraditório, ser recebidas as presentes razões de defesa, impende, antes de analisá-las, transcrever as irregularidades que fundam esta TCE e a imputação de débito ao ex-gestor.

'Divórcio entre pagamento e retirada de recursos da conta corrente específica da avença – trata-se do completo dissenso, quanto à forma e à cronologia, entre a pretensa quitação da despesa vinculada à execução do Convênio n° 750656/2000, segundo informam a relação de pagamentos efetuados (fl. 95) e a relação de bens adquiridos (fl. 96), e a real dinâmica da conta n° 7.607-4, agência BB n° 2787-1, refletida em extrato oficial às fls. 135/141: enquanto naqueles dois documentos da prestação de contas se declara que a Saúde Sobre Rodas, fornecedora do veículo escolar, recebeu o preço negocial (R$ 47.500,00), mediante o cheque nº 2787, datado de 27 de dezembro de 2000, o dinheiro federal, repassado pelo FNDE à Prefeitura de João Lisboa em 13 de outubro de 2000, foi efetivamente retirado em três parcelas — R$ 47.000,00 (31 de outubro), R$ 212,00 (20 de novembro) e R$ 288,00 (28 de dezembro de 2000), respectivamente, cada qual na forma de saque com recibo. Enfatize-se, ainda, que, excetuando-se a última, essas operações a débito precederam a própria Carta-Convite n° 58/00, certame que levaria à contratação da Saúde Sobre Rodas (vide, a respeito, fls. 104/114).

Nota fiscal sem comprovante de passagem por posto fiscal ou de atesto de recebimento – apesar de emitida por sociedade empresária com sede em Curitiba, Paraná, a nota fiscal n° 398 (fl. 116), que procura documentar a compra e venda da unidade de transporte escolar adquirida com recursos do Convênio n° 750656/2000, não recebeu carimbo de nenhum posto fiscal no longo trajeto que separa aquele estado do Maranhão, tampouco ensejou a aposição do necessário atesto liquidatatório.'

<u>Alegações de defesa</u>

No arrazoado defensivo, em primeiro lugar, argumenta o ex-prefeito que a gestão dos recursos do Convênio n° 750656/2000/FNDE atendeu ao primado da legalidade, legitimidade e economicidade, princípios esses inscritos no art. 70 da Constituição Federal.

*Em segundo lugar, valendo-se da teoria dos defeitos dos atos jurídicos, que, em consagrada fórmula triádica, os divide em inexistentes, nulos e anuláveis (que ele, no entanto, cognomina irregulares), conclui que as ocorrências de que se defende, ainda mais diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da ausência de prejuízo (**pas de nullité de sans grief**), constituem meras irregularidades, cujo desvio em relação ao modelo legal é mínimo, não podendo, por isso, gerar para o administrador público qualquer sanção.*

*Em terceiro lugar, respondendo à **quaestio** vinculada à nota fiscal de aquisição do veículo automotor, cinge-se a discorrer sobre a principiologia que rege o atuar do administrador público, destacando, ao lado das diretivas genéricas da legalidade, primazia do interesse público sobre o privado e eficiência, a dupla finalidade da licitação (obtenção do negócio mais vantajoso e resguardo dos direitos dos possíveis contratantes) e os preceitos do julgamento objetivo e da probidade, inferindo, ao fim e ao cabo, que o erro na emissão do mencionado documento de registro tributário contempla mera irregularidade contábil, sem gravidade para causar dano à Administração ou à comunidade.*

Por fim, afirma que agiu de boa-fé e de modo probo e satisfatório, nada havendo que, sob pena de locupletamento ilícito, o obrigue a ser multado em valor igual ao dos serviços que prestou à comunidade.

Requer, com isso, sejam declaradas aprovadas as contas.

<u>Análise/fundamentação (rejeição)</u>

Impende sublinhar que o ex-prefeito de João Lisboa não deduziu contestação ao que se considera a principal iliceidade na utilização dos recursos transferidos sob os auspícios do Convênio n° 750656/2000/FNDE, ou seja, o irreconciliável divórcio entre os pagamentos e a dinâmica da conta corrente específica da avença, resolvendo terçar armas apenas no que tange à nota fiscal.

*À parte a presunção de veracidade da questão nuclear acima, vez que, sem impugnação pelo responsável, incide, a teor conjugado do art. 302, **caput**, do Código de Processo Civil e da Súmula TCU n° 103, a chamada **ficta confessio**, o que ressai é a clara e insofismável quebra do nexo de causalidade entre o dinheiro liberado pela União e o uso que dele fez o chefe do Executivo de João Lisboa. E, como não é preciso ir muito longe para comprová-lo, oferece-se aqui uma visão crítica e assimilável do que aconteceu: a) depósito da verba federal, no importe de <u>R$ 47.500,00</u>, em 13 de outubro de 2000; b) retirada parcelada do crédito em 31 de outubro (<u>R$ 47.000,00</u>), 20 de novembro (<u>R$ 212,00</u>) e 28 de dezembro de 2000 (<u>R$ 288,00</u>), sem qualquer conexidade com o pagamento do suposto fornecedor/credor; c) início do pretenso certame de licitação (Carta-Convite n° 58/00) em 14 de dezembro de 2000 e, ante adjudicação e homologação, encerramento em 22 de dezembro de 2000; d) emissão de nota de empenho, ordem bancária e nota fiscal no mesmo valor do instrumento convenial, **id est**, <u>R$ 47.500,00</u>, tudo no dia 27 de dezembro de 2000; e) assinatura de recibo pela Saúde Sobre Rodas em 28 de dezembro de 2000; f) emplacamento e primeiro licenciamento em 23 de agosto de 2001.*

*Assim, com ou sem incidência da confissão ficta **ut supra**, a realidade sobre os recursos do Convênio n° 750656/2000/FNDE, qual a exibem os documentos que instruem os autos, é de tal modo indisfarçável e grandiloqüente que a única constatação legítima é de não terem sido utilizados na compra e venda do veículo Kia, placa HPA-6197, que aparece nas fotos às fls. 174/175. Admitir o contrário, exigiria do responsável, pela regra do **onus probandi** defensivo (art. 333, inciso II, do CPC c/c a Súmula n° 103 do TCU), robusta prova - que, frise-se, ele não produziu - de algum fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito que embasa a pretensão estatal de vê-lo condenado a ressarcir, **in totum**, o dinheiro da União descentralizado em prol do Município de João Lisboa.*

De fato, a declaração juntada à fl. 173 prova apenas a existência do bem automotor adquirido pela Prefeitura de João Lisboa (fato jamais negado pelo TCU), mas é inservível para atestar o nexo etiológico entre a importância transferida pelo concedente e o meio de pagamento de que o convenente se utilizou para quitar o preço do bem veicular comprado à Saúde Sobre Rodas.

Se, no entanto, se quisesse forcejar, ainda que sem provas nesse sentido, contra as evidências documentadas nos autos, poder-se-ia dizer, por amor do debate e à guisa de novo contra-argumento, que a seqüência de atos que culminou com a entrega de liquidez à fornecedora Saúde Sobre Rodas teria, no mínimo, constituído grave infração à norma legal, pois que, vulneradora de normas cogentes da Lei

n° 4.320/1964, em especial das que disciplinam o ciclo da despesa pública (licitação, empenho, liquidação e pagamento), implicaria, por si só, iliceidade também passível de rejeição das contas e imputação de débito, conforme preconiza o art. 16, inciso III, alínea 'b', e 19, da Lei nº 8.443/1992.

É em particular nessa seara que ganha relevo a ***quaestio*** *relativa à nota fiscal n° 398, pois, a despeito de considerar-se escusável haja nele faltado chancela de qualquer dos postos fiscais encontráveis no longo percurso que vai de Curitiba/PR até João Lisboa/MA, a ausência de atesto liquidatório denota que a convenente não somente olvidou dar por bom e correto o fornecimento da unidade de transporte escolar supostamente adquirida com a verba do Convênio nº 750656/2000/FNDE, como também infringiu – e eis, para dizer o menos, a deletéria conseqüência do vício sob o prisma da legalidade tão cara ao defendente – as normas de ordem pública veiculadas pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.*

Observa-se, conclusivamente, que, à míngua de substantificação fáctual-probatória com idoneidade para infirmar as sólidas e indenes provas trazidas a lume pela Secex/MA, o elegante e professoral discurso de defesa cai num completo vazio retórico, sendo incapaz de reverter a procedência da irregularidade das contas.

Malogrando, assim, o escrito de defensão, repara-se, por outro lado, e em observância ao que ordenam a Decisão Normativa TCU n° 35/2000 e o art. 202, § 2°, do Regimento Interno do TCU, inexistir, sob qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé por parte do ex-prefeito, visto como, optando por um garboso porém insubstancial arrazoado de defesa, quis afastar a ilicitude central confirmada nesta TCE, ou seja, a quebra do nexo de causa e efeito entre os recursos do Convênio n° 750656/2000/FNDE e a fonte de pagamento da ***van*** *escolar fornecida pela sociedade empresária Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., CNPJ n° 02.959.380/0001-11.*

De qualquer maneira, quer se considere ou não revestida de má-fé a conduta do ex-mandatário de Timon, afigura-se bem caracterizada nos autos realidade que, subsumindo-se ao previsto art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, induz, desde logo, o julgamento definitivo pela irregularidade das contas, conforme preceituam as normas dos arts. 3.° da Decisão Normativa TCU n° 35/2000 e 202, § 6°, do Regimento Interno do TCU.

<u>CONCLUSÃO</u>

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fulcro nos arts. 1.°, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', todos da Lei n° 8.443/1992, e nos arts. 202, § 6.°, e 209, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Sálvio Jesus de Castro e Costa, CPF 001.890.733-49, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora incidentes desde 13 de outubro de 2000 até o dia da quitação da dívida, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que, perante o Tribunal, comprove o recolhimento do quantum debeatur ao FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica, conferindo-lhe o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que demonstre, perante o Tribunal, havê-la recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, com correção monetária e acréscimo de juros de mora que se vençam do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do pagamento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar a cobrança judicial da dívida e da multa por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

d) providenciar - em consonância com os arts. 16, § 3°, da Lei nº 8.443/1992, e 209, § 6°, do Regimento Interno do TCU - o envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para propositura das ações que entender cabíveis."

3. O Diretor manifestou concordância ao encaminhamento sugerido (fl. 213), e o Titular da Unidade Técnica, embora tenha acompanhado, no mérito, os pareceres precedentes, aduziu, mediante parecer acostado à fl. 214, que o fundamento para a irregularidade deveria adstringir-se apenas à alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, excluindo-se a alínea "d" do citado dispositivo legal.

4. O Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, considerou que a conduta do responsável configurou dano ao erário, vez que as contas apresentadas intempestivamente pelo responsável não

demonstraram a boa e regular aplicação dos recursos repassados. Dessa forma, o **Parquet** entendeu que a irregularidade descrita nos autos está mais próxima do conceito inserido na alínea “c” do referido comando, que prevê expressamente essa hipótese.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo FNDE em desfavor do Sr. Sálvio Jesus de Castro e Costa, ex-prefeito, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de João Lisboa/MA, por meio do Convênio nº 750656/2000, no exercício de 2000, que, atualizados até 18/4/2007, alcançam a importância de R$ 134.223,13. O objeto da avença consistia na aquisição de um veículo automotor destinado ao transporte de estudantes residentes à zona rural.

2. Preliminarmente, vale mencionar que o ex-prefeito de João Lisboa/MA, inicialmente notificado pelo FNDE, permanecera silente. Todavia encaminhou ao Tribunal de Contas da União, intempestivamente, os documentos relativos às contas em questão, conforme assinala a unidade técnica.

3. De acordo com as informações contidas na instrução, o responsável não apresentou documentação capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o objeto do convênio. Os recursos foram sacados diretamente no caixa do Banco do Brasil, entre os meses de outubro e dezembro de 2000, antes mesmo da publicação do procedimento licitatório promovido pela prefeitura para a aquisição do veículo. E o pagamento do bem, ao que consta dos autos, foi efetuado por meio de cheque emitido em dezembro do mesmo ano, fato que torna impossível a aferição do real destino dos recursos do convênio.

4. Dessa maneira, está claro que a importância recebida do FNDE não foi utilizada na aquisição do veículo e, diante do divórcio entre os comprovantes de pagamentos e a retirada direta dos recursos da conta corrente específica da avença, evidenciam-se a irregularidade e o débito propugnados pela Secex/MA.

5. Quanto às alegações de defesa trazidas aos autos pelo responsável, assiste razão ao entendimento da Secex/MA, no sentido de que sejam rejeitadas, pois a documentação apresentada se restringe à comprovação de aquisição de um bem semelhante ao previsto no convênio, por meio de nota fiscal e declaração da empresa fornecedora, mas não se faz acompanhar de outros elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre as despesas executadas e o objeto da avença.

6. Sendo assim, em vista da situação relatada, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares e em débito o responsável, sem prejuízo da aplicação da multa de que trata o art. 57, da Lei nº 8.443/1992.

7. Por fim, no que se refere à fundamentação da irregularidade das contas, acompanho o entendimento esposado pelo **Parquet**, no sentido de considerar a hipótese prevista no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992, porquanto a ocorrência relatada no presente processo permite, tão-somente, a identificação da ocorrência de dano ao erário, e não das hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d”, como sugeriu a Secex/MA.

Pelo exposto, por considerar que o responsável não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de João Lisboa pelo FNDE, acolho as propostas formuladas nos autos, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU, e proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta colenda 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1554/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 001.037/2004-8.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sálvio Jesus de Castro e Costa (ex-prefeito), CPF 001.890.733-49.
4. Entidade: Município de João Lisboa/MA.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Sálvio Jesus de Castro e Costa, ex-prefeito do Município de João Lisboa/MA, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio nº 750656/2000;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sálvio Jesus de Castro e Costa, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 13/10/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:
9.2. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar ao responsável, Sr. Sálvio Jesus de Castro e Costa, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mesma Lei, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e
9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1554-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

UBIRATAN AGUIAR Presidente	ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC- 010.708/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA

Responsável: Sibele de Oliveira Orlandi, CPF 428.494.627-72
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM DECLARAÇÃO FALSA PARA APOSENTADORIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em razão de fraude praticada na utilização de certidão de tempo de serviço com declaração falsa para requerer aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desvafor de Sibele de Oliveira Orlandini, ex-Servidora da extinta Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência/FCBIA.

2. A TCE decorre do recebimento indevido de proventos de aposentadoria, visto que a responsável utilizou Certidão de Tempo de Serviço com declaração falsa, expedida pelo INSS/RJ, ao requerer sua aposentadoria, conforme apurado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, que culminou com a cassação da aposentadoria da servidora.

3. Na fase interna da TCE, a Sra. Sibele de Oliveira Orlandini foi notificada do débito, no entanto, não recolheu aos cofres públicos os valores impugnados.

4. No âmbito do TCU, a responsável foi devidamente citada (fl. 317), nos termos do despacho proferido pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (fl. 311). No entanto, optou por manter-se silente.

5. Desse modo, caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, a Sefip propôs que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada ao pagamento do débito apurado nos autos, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (fls. 318/20).

6. Propôs, ainda, que seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, bem como seja encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, em atenção ao art. 16, § 3°, do mencionado diploma legal.

7. O Ministério Público especializado, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à proposta da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra ex-servidora da extinta Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência/FCBIA, Sra. Sibele de Oliveira Orlandini, haja vista ter recebido indevidamente proventos de aposentadoria.

2. O referido benefício foi cassado por meio de Processo Administrativo Disciplinar, em virtude de a servidora ter utilizado certidão de tempo de serviço com declaração falsa para obtenção da aposentadoria.

3. Observo que o presente processo consiste em uma das 89 tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério da Justiça contra ex-servidores da FCBIA, por fraudes na utilização de certidão de tempo de serviço com declaração falsa para requerer aposentadoria.

4. A existência das mencionadas TCE foi noticiada nos autos do TC 011.028/2002-6, que tratava da tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça referente ao exercício de 2001.

5. Quando do julgamento do referido processo foi determinado à CGRH/MJ que :

"*9.2.1. encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, se ainda não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, as tomadas de contas especiais concernentes a ex-*

servidores da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência - FCBIA, instauradas em decorrência da obtenção de aposentadoria mediante a utilização de Certidões de Tempo de Serviço consideradas falsas, expedidas pelo Posto de Benefícios do INSS de Irajá/RJ (...);"

6. Naquela oportunidade, foi determinado à Secretaria Federal de Controle Interno que, por ocasião do recebimento dessas tomadas de contas especiais, implementasse as medidas a seu cargo e remetesse os respectivos processos a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a contar do seu recebimento.

7. Considerando que houve a instauração do PAD, que resultou na cassação da aposentadoria da responsável, entendo que o órgão tomou as medidas a seu alcance. Ressalto que durante o PAD foi conferido, à responsável, o direito do contraditório e da ampla defesa.

8. Já na fase interna da TCE, instaurada pelo Ministério da Justiça, a ex-servidora foi notificada a recolher, aos cofres públicos, os valores contestados, não tendo providenciado tal recolhimento ou apresentado defesa.

9. A ora responsável limitou-se a participar de um abaixo-assinado, que solicitava a revisão de sua demissão e de outros ex-servidores, endereçado ao Ministério da Justiça, que, por meio do seu Setor de Recursos Humanos, indeferiu o pleito.

10. A TCE foi encaminhada a este Tribunal, que providenciou a regular citação da Sra. Sibele de Oliveira Orlandini, a qual permaneceu silente.

11. Dessa maneira, o presente processo, em vista do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve prosseguir à revelia da responsável.

12. Os documentos contidos nos autos demonstram a ausência de boa-fé da ex-servidora, justificando, assim, o julgamento pela irregularidade das suas contas e imputação de débito.

13. Diante das evidências de fraude por parte da ex-servidora, considero adequada a aplicação da multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da LOTCU, ante a gravidade da infração cometida.

14. Destaco que, em situações semelhantes, este Tribunal tem decidido no mesmo sentido (cf. Acórdãos 13/2007, 14/2007, 982/2007 e 166/2008, todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 1138/2008 e 1140/2008, ambos da 2ª Câmara).

15. Pelo exposto, acolhendo as propostas formuladas nos autos, às quais anuiu o Ministério Público junto ao TCU, com os devidos acréscimos, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta colenda 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1555/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.708/2004-3 (c/ 1 volume).
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sibele de Oliveira Orlandi, CPF 428.494.627-72
4. Entidade: extinta Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência/FCBIA
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor da Sra. Sibele de Oliveira Orlandini em razão do recebimento indevido de proventos de aposentadoria, cassada em virtude da utilização de certidão de tempo de serviço com declaração falsa, para obtenção do referido benefício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III,

alínea “d”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar a Sra. Sibele de Oliveira Orlandini ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas indicadas, para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	**Moeda**	**Valor**
04/05/1993	Cr$	18.178.627,28
30/05/1993	Cr$	43.480.712,31
30/06/1993	Cr$	64.994.775,70
30/07/1993	Cr$	71.598,05
31/08/1993	CR$	163.587,58
30/09/1993	CR$	119.901,00
29/10/1993	CR$	149.715,12
30/11/1993	CR$	418.591,33
30/12/1993	CR$	220.827,08
31/01/1994	CR$	546.579,44
28/02/1994	CR$	643.391,45
30/03/1994	CR$	997,54
27/04/1994	CR$	984,54
27/05/1994	CR$	1.103,40
28/06/1994	CR$	1.337,83
30/07/1994	R$	795,54
30/08/1994	R$	773,02
30/09/1994	R$	871,14
30/10/1994	R$	798,43
30/11/1994	R$	766,07
30/12/1994	R$	1.361,14
24/01/1995	R$	946,53
22/02/1995	R$	1.020,52
20/03/1995	R$	1.035,13
20/04/1995	R$	439,79
28/04/1995	R$	597,82
22/05/1995	R$	441,05
31/05/1995	R$	664,99
20/06/1995	R$	441,99
30/06/1995	R$	1.322,90
20/07/1995	R$	439,79
01/08/1995	R$	657,52
21/08/1995	R$	442,50
31/08/1995	R$	1.355,67
20/09/1995	R$	492,56
29/09/1995	R$	745,60
20/10/1995	R$	492,66
31/10/1995	R$	839,49
20/11/1995	R$	488,89
30/11/1995	R$	1.647,55
20/12/1995	R$	488,89
29/12/1995	R$	2.671,58
19/01/1996	R$	488,89
31/01/1996	R$	863,47

16/02/1996	R$	488,89
29/02/1996	R$	694,76
20/03/1996	R$	488,89
29/03/1996	R$	694,76
16/04/1996	R$	488,89
30/04/1996	R$	828,92
20/05/1996	R$	488,89
31/05/1996	R$	694,76
20/06/1996	R$	488,89
28/06/1996	R$	1.509,58
19/07/1996	R$	342,22
31/07/1996	R$	496,05

9.2. aplicar à Sra. Sibele de Oliveira Orlandini a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92; e

9.4. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1555-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC- 002.175/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO
Responsáveis: Nermísio Machado de Miranda (CPF 021.513.161/49) e Construtora e Incorporadora Atol Ltda. (CNPJ 25.052.697/0001-75)
Advogado constituído nos autos**:** Edimar Nogueira da Costa OAB 402/A-TO

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CITAÇÃO. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Nermísio Machado Miranda, ex-Prefeito do Município de Barra do Ouro/TO, instaurada pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos à municipalidade por intermédio do Convênio nº 208/1997, firmado com a extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, no valor total de R$ 96.750,00 (noventa e seis mil, setecentos e cinqüenta reais), em 19/1/1998, cujo objetivo era a reabertura de 20 km de estradas vicinais e a reconstrução de 20 metros de ponte em madeira de lei, de acordo com o Plano de trabalho às fls. 5/9, vol. principal.

2. Ante a ausência de manifestação do responsável em relação à notificação expedida em 24/4/2000 (fls. 149, vol. principal), cobrando a apresentação de novos documentos relativos à prestação de contas,de contas ou a devolução dos recursos, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA instaurou a presente tomada de contas especial, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (fls. 175/178, vol. principal) e certificou a irregularidade das contas (fls. 179, vol. principal). O Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à fl.183, vol. principal.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado, conforme ofício às fls. 193/194, vol. principal, encaminhado para o endereço constante dos autos.

4. O Sr. Nermísio Machado de Miranda, por meio de seu representante legal, apresentou as suas alegações de defesa às fls. 201/204, vol. 01.

5. A seguir, transcrevo, de forma parcial, o parecer elaborado no âmbito da SECEX/TO, cuja proposta foi acatada pelo dirigente daquela unidade, fls. 259/261, vol. 1:

"5. Em sua defesa o responsável diz que, 'quanto às informações das vistorias in loco, de que os recursos liberados através do Convênio nº 208/97, não foram aplicados conforme determina o Projeto primitivo, isto é verdade, porque o Projeto Primitivo tinha como objetivo ***a reconstrução de estrada vicinal de 20 km de extensão, ligando a Comunidade Morro Grande à sede municipal e Construção de pontes de madeiras, somando 20 metros de extensão, sobre cursos d'água que atravessam o referido ramal rodoviário'****. (grifos do original)*

*6. Diz ainda o citado que, 'verificado e confirmado a posterior que o trajeto a ser realizado do Convênio nº 208/97, ficava sobre uma estrada estadual, o Projeto primitivo sofreria uma retificação na parte do objeto do mesmo, na seguinte forma '****a reconstrução de estrada vicinal de 20 km de extensão ligando a sede do município ao município de Carolina-MA e construção de pontes de madeira somando 20 metros de extensão, sobre os cursos d'água que atravessam o referido ramal rodoviário'****.' (grifos do original)*

7. Alega o responsável que apesar das denúncias dos vereadores, no intuito de incriminá-lo, elas foram benéficas, porque provam que os recursos foram aplicados corretamente na estrada vicinal Barra do Ouro/TO a Carolina/MA, bem como na construção da ponte da Aldeia, e que embora fora do projeto original, a única falha ocorreu por parte do engenheiro encarregado do projeto que não providenciou, a tempo, a retificação do mesmo.

8. A pedido do procurador do responsável, foi juntado aos autos cópia da documentação referente à prestação de contas do Convênio nº 208/97 apresentada à extinta SUDAM, conforme documentos de fls. 208, 211 a 254.

9. Em que pese toda a documentação acostada aos autos pelo Sr. Nermízio Machado de Miranda, via Procurador, entendemos que não há como acolher as alegações de defesa apresentadas, uma vez que as mesmas não descaracterizaram as irregularidades apontadas no processo, visto que esta Tomada de Contas de Especial foi instaurada tendo em vista o resultado de fiscalizações realizadas pelos técnicos do órgão repassador dos recursos, no caso a extinta SUDAM, onde os mesmos constataram que, tanto a estrada constante no projeto inicial, aprovado pela própria SUDAM, como a estrada que o responsável alega ter recebido os serviços são estradas estaduais e, portanto mantidas e conservadas pelo Estado do Tocantins, conforme relatórios de fls. 30/37 e 69/72 destes autos.

10. Diante do exposto, considerando que não ficou caracterizada a boa-fé do responsável, e considerando que o mesmo não logrou êxito em descaracterizar as irregularidades apontadas no processo de TCE, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Exmº Senhor Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, via Procuradoria, com as seguintes propostas:

10.1. sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que as mesmas não lograram êxito em elidir as irregularidades apontadas nos autos;

- 10.2. sejam as presentes contas julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condenado o Senhor ***Nermízio Machado de Miranda****, CPF 021.513.161-49, ao pagamento da quantia de* ***R$ 96.750,00****, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 7/1/1998, nos termos da legislação vigente, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recebidos por força do Convênio nº 208/97, da extinta SUDAM, durante sua administração;*

10.3. seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o responsável comprovar perante este Tribunal o efetivo recolhimento da dívida aos cofres da Agencia de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, conforme art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

10.4. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II da Lei nº 8.443/92;

10.5. seja encaminhado cópia da documentação pertinente ao Ministério Publico da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º, do art.16, da Lei nº 8.443/92".

6. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se, em parecer às fls. 263/264, vol. 01, de acordo com a proposta da Unidade Técnica, incluindo a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e acrescentando os seguintes argumentos:

"3. Observa-se, pela instrução de fls. 259/261, que a Secex/TO não acolheu as alegações de defesa trazidas à apreciação do Tribunal, uma vez que elas não descaracterizaram as irregularidades apontadas no processo, e que foram verificadas pelas fiscalizações in loco realizadas pelos técnicos do órgão repassador dos recursos. Nesses trabalhos de supervisão, os técnicos registraram que, tanto a estrada constante no projeto inicial, aprovado pela própria SUDAM, como a estrada que o responsável alega ter recebido os serviços, são vias estaduais, e portanto mantidas e conservadas pelo Estado do Tocantins, conforme relatórios de fls. 30/37 (vol. principal) e 69/72 (vol. principal). Ao final, concluíram que a Prefeitura não aplicou os recursos do Convênio no projeto original para o qual foram destinados.

4. O próprio responsável confirmou, em sua peça de defesa (fl. 203), as afirmações constantes nos relatórios das vistorias realizadas pelo órgão repassador, de que os recursos federais em questão não foram aplicados conforme previsto no projeto primitivo. Alega, no entanto, na tentativa de justificar o seu ato unilateral, que o objeto do Convênio sofreu retificação porque o trajeto onde seria executada a obra originalmente prevista ficava sobre uma estrada estadual. Tal justificativa não deve ser aceita pelo Tribunal, pois, conforme já reportado acima, os técnicos que fizeram as vistorias in loco verificaram que as obras e os serviços realizados e recebidos pelo ex-gestor municipal estão também sobre estrada estadual, e que, portanto, é mantida e conservada pelo Governo do Estado.

5. Nota-se, ademais, visível contradição nas informações trazidas pelo responsável. Enquanto nas suas alegações de defesa há o reconhecimento expresso de que são verdadeiras as afirmações dos técnicos da SUDAM, no que se refere ao desvio de objeto na aplicação dos recursos, no "Relatório de Cumprimento do Objeto" que compõe a prestação de contas anexada aos autos (fl. 215), o mesmo gestor, na condição de prefeito municipal, atesta, contrariamente, "que a obra para a reabertura de estrada vicinal e construção de ponte em madeira de lei, ***constantes do Plano de Trabalho do Convênio nº 208/97****, foram integralmente executados, de acordo com as normas técnicas vigentes, tendo sido cumprido o objeto conveniado." (grifamos).*

7. O então Relator do processo, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em despacho às fls. 270/271, manifestou-se nos seguintes termos:

"As obras em questão foram vistoriadas in loco por técnicos da extinta SUDAM, ocasião em que esses profissionais observaram indícios de inexecução do objeto contratado, bem assim obtiveram informações oriundas de munícipes no sentido de que a empresa vencedora da licitação, Construtora e Incorporadora Atol Ltda., nunca compareceu à localidade para executar as respectivas obras, e que a ponte de madeira de lei, prevista para ser reconstruída, foi apenas reformada pelo Senhor Pedro Rocha, o qual confirmou ter feito os serviços pela quantia de R$ 1.300,00 (fls. 30/35).

4. Nesse contexto, devidamente citado por esta Corte de Contas (fls. 193/194), o ex-prefeito responsável pelo convênio, Senhor Nermísio Machado de Miranda, compareceu aos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (fl. 196), para requerer vista (fl. 198) e apresentar as

alegações de defesa, juntadas às fls. 201/204. Em momento posterior, solicitou diligência no sentido de obter junto ao órgão concedente cópia da prestação de contas por ele apresentada (fl. 208), providência acatada pela Secex/TO, estando a sobredita documentação acostada às fls. 214/254.

5. A unidade técnica, considerando os elementos dos autos, propõe o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação do responsável pelo valor total repassado. O Ministério Público anuiu à proposta, acrescentando, ainda, a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

6. Todavia, entendo que a empresa contratada é responsável solidária pelo débito, em virtude das notas fiscais emitidas no valor dos recursos repassados (fl. 250, 252 e 254) e do contrato assinado para execução do objeto do convênio (fls. 245/247), devendo ser promovida sua citação.

7. Destarte, restituo os autos à unidade técnica e determino, com fundamento nos art. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, que:

I. promova a citação solidária, pelo valor de R$ 96.750,00, a contar da data de 19/01/1998, da empresa Construtora e Incorporadora Atol Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 25.052.697/2001-75, em virtude do recebimento dos recursos federais repassados pela extinta SUDAM ao Município de Barra do Ouro/TO, por força do Convênio nº 208/1997, de acordo com o contrato de fls. 245/247 e as notas fiscais de fls. 250, 252 e 254, sem a execução do serviços correspondentes, consoante atestado em parecer técnico daquela autarquia decorrente de vistoria ao município (fls. 30/35);

II. notifique o Senhor Nermísio Machado de Miranda, ex-prefeito, quanto à inclusão da empresa Construtora e Incorporadora Atol Ltda. como responsável solidária ao débito comunicado no ofício de citação de nº OFRAD-SECEX-TO-2005-92, de 29/04/2005, referente à não-execução do objeto do convênio nº 208/1997, no valor de histórico de R$ 96.750,00.”

8. Posteriormente à promoção das medidas determinadas pelo então Relator, e tendo em vista a revelia da empresa Construtora e Incorporadora Atol Ltda, após ser devidamente citada (fls. 274/275 e 278/279, vol. 01), a Unidade Técnica manteve o posicionamento anteriormente adotado, propondo a irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei nº 8.443, de 1992, condenação em débito dos responsáveis e a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da mesma Lei.

9. O Ministério Público junto ao Tribunal, em nova manifestação às fls. 286, vol. 01, apresentou parecer concordante com a proposta da Unidade Técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme consta dos autos, não obstante a documentação apresentada intempestivamente a título de prestação de contas encontrar-se formalmente adequada, foi constatado, mediante duas fiscalizações **in loco** realizadas pelo órgão repassador dos recursos, que o objeto não havia sido realizado.

2. Em vistoria **in loco** realizada em julho de 1999, auditores da SUDAM registraram em seu relatório que a estrada vicinal visitada constante do Plano de Trabalho não teria sido restaurada com recursos do Convênio e que reconstrução da ponte não teria custado nem R$ 5.000,00, não obstante a previsão de R$ 39.000,00 para esta ação. Foi relatado ainda que um munícipe teria sido contratado pelo prefeito para “tirar as madeiras da mata, para recuperar a ponte, sendo dez toras de pau d’arco e noventa e sete tábuas, recebendo pelo trabalho R$ 924,00”. Outro profissional teria recebido R$ 1.300,00 pelo serviços de reconstrução da ponte.

3. Em nova fiscalização realizada por engenheiro civil da SUDAM em janeiro de 2001, foi relatado que nada teria sido executado, pois tanto a estrada prevista no Plano de Trabalho quanto a outra, que teria substituído a primeira, seriam estaduais, sendo mantidas e conservadas pelo Governo Estadual.

4. Em sua defesa, o responsável se limita a afirmar que as obras foram realizadas, ainda que em lugar diferente do previsto no plano de trabalho, argumentando que os próprios vereadores que haviam denunciado irregularidades no citado convênio confirmaram a realização das obras.

5. Tal argumento, segundo ele, teria amparo no Ofício nº 09/99, oriundo da Câmara de Vereadores de Barra do Ouro, encaminhado à SUDAM solicitando informações acerca do “resultado da auditoria feita neste município, quanto ao empréstimo deste Órgão para a estrada vicinal que liga Barra do Ouro à Carolina” (fls. 43, Vol. Principal).

6. Como visto, de fato, não merece prosperar esse argumento, pois no citado ofício não consta nenhuma afirmação ou prova de que a obra teria sido executada.

7. Considero, assim, adequada a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito aos responsáveis, Sr. Nermísio Machado de Miranda, ex-Prefeito, e a empresa Construtora e Incorporadora Atol Ltda, a qual permaneceu revel nos autos, no valor total do repasse, além da aplicação da multa prevista no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Impõe-se, ainda, o envio de cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Tocantins para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Ante o exposto, concordando com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, proponho que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008

André Luís de Carvalho
Relator

ACÓRDÃO Nº 1556/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 002.175/2005-7
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Nermísio Machado de Miranda (CPF 021.513.161/49) e Construtora e Incorporadora Atol Ltda (CNPJ 25.052.697/0001-75)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin
7. Unidade técnica: Secex/TO
8. Advogado constituído nos autos: Edimar Nogueira da Costa, OAB 402/A-TO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Nermísio Machado Miranda, ex-Prefeito do Município de Barra do Ouro/TO, instaurada pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos à municipalidade por intermédio do Convênio nº 208/1997, firmado com a extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, no valor total de R$ 96.750,00, em 19.01.1998, cujo objetivo era a reabertura de 20 km de estradas vicinais e a reconstrução de 20 metros de ponte em madeira de lei, de acordo com o Plano de trabalho às fls. 5/9, Vol. Principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas **irregulares** e em débito, solidariamente, os responsáveis, Nermísio Machado de Miranda e Construtora e Incorporadora Atol Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia de R$ 96.750,00 (noventa e seis mil esetecentos e cinqüenta reais), em valores de 19/1/1998, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da SUDAM;

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis, com base no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o § 6º do art. 209 do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1556-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

UBIRATAN AGUIAR Presidente	ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC- 011.954/2006-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São João da Baliza/RR
Responsável: Raimundo Pereira Lima, ex-Prefeito, CPF 187.708.511-15
Advogado constituído nos autos: José Luciano Henriques de Menezes Melo, OAB/RR 208-B

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Erasmo Raimundo Pereira Lima, ex-prefeito municipal de São João da Baliza/RR, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade no exercício de 2003, para a execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos – Recomeço/EJA.

2. Os recursos foram liberados por meio de Ordens de Pagamento, no valor total de R$ 15.250,00.

3. Esgotadas as medidas no âmbito administrativo visando à apresentação, pelo ex-Prefeito, das contas em questão, sem que se obtivesse sucesso, o FNDE instaurou a Tomada de Contas de Especial (fl. 17).

4. Remetida a documentação à Secretaria Federal de Controle Interno, foi atestada a irregularidade das contas do ex-prefeito (fls. 25/7). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram no mesmo sentido, colhendo-se o pronunciamento ministerial (fls. 28/30).

5. Autuado o processo nesta Corte de Contas, na primeira instrução a cargo da Secex-7 (fls. 38/9), a unidade técnica propôs a citação do Sr. Raimundo Pereira Lima, em virtude da omissão no dever de prestar contas e a conseqüente não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município.

6. Devidamente citado (fls. 43/4 e 49), o responsável compareceu aos autos solicitando, por duas vezes prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações defesa, no que foi atendido.

7. Apesar disso, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito a ele imputado, caracterizando-se, pois, a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, assim, manifesta-se a Unidade Técnica pelo prosseguimento do feito.

8. Dessarte, a Secex-7 propõe, em pareceres uniformes: o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443, de 1992; a condenação do responsável em débito; a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida Lei; a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e a remessa de cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, para ajuizamento das ações cabíveis (fls. 65/6).

9. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo FNDE, tendo como responsável o Sr. Raimundo Pereira Lima, em virtude da omissão na prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2003, ao Município de São João da Baliza/RR, no valor total de R$ 15.250,00, por força do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos – Recomeço/EJA.

2. Embora citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, e tendo comparecido aos autos, em dois momentos, para requerer prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, cabendo, portanto, dar prosseguimento ao processo.

3. Destaco que, ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

4. Sendo assim, manifesto minha anuência ao encaminhamento proposto pela Secex-7, apoiado pelo MP/TCU, no sentido de serem julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Pereira Lima, com imputação de débito, tendo como fundamento, todavia, apenas a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU.

5. Nesse sentido, ante a gravidade da ocorrência verificada nos autos, entendo ser cabível, ainda, a apenação do ex-Prefeito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Ademais, considerando que não restou comprovada nos autos a destinação dada aos recursos federais oriundos do convênio objeto da presente tomada de contas especial, julgo adequada a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República em Roraima, nos termos do art. 209, § 6°, **in fine**, do RITCU, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, não dispondo de elementos que caracterizem a boa-fé na conduta do responsável, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta colenda 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1557/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 011.954/2006-8 (c/ 1 anexo).
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Pereira Lima, CPF 187.708.511-15.

4. Entidade: Município de São João da Baliza/RR.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo.
8. Advogado constituído nos autos: José Luciano Henriques de Menezes Melo, OAB/RR 208-B.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Raimundo Pereira Lima, em virtude da omissão no dever de prestar contas e a conseqüente não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município, por força do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos – Recomeço/EJA;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar a Sr. Raimundo Pereira Lima ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas indicadas, para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor em R$
7/5/2003	5.083,32
27/5/2003	1.270,83
26/6/2003	1.270,83
19/8/2003	1.270,83
19/9/2003	1.270,83
23/9/2003	1.270,83
29/10/2003	1.270,83
9/12/2003	1.270,87
10/12/2003	1.270,83

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Pereira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992; e
9.4. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o precedem, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.° 8.443, de 1992 c/c § 6º do art. 209 do regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1557-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

UBIRATAN AGUIAR ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Presidente Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 018.654/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Novo Acordo – TO
Responsável: Sr. Gerson Limeira Borges, ex-prefeito, CPF 025.233.451-53
Advogados constituídos nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. LONGO DECURSO DE PRAZO ENTRE A PRÁTICA DO ATO E A CITAÇÃO DO GESTOR. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO INSTAURADOR E AO RESPONSÁVEL

O subitem 9.2 do Acórdão 2.647/2007 – Plenário autorizou, desde logo, o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 23.000,00, ou que tenha transcorrido dez anos desde o fato gerador, observado o disposto no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa – TCU n.º 56, de 5/12/2007, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – DELIQ/MP em desfavor do Sr. Gerson Limeira Borges, ex-prefeito de Novo Acordo/TO, em razão de irregularidades (cumprimento parcial do objeto conveniado) verificadas na aplicação dos recursos transferidos ao Município, praticadas na execução do Convênio nº 238/SS/93, de 31/8/1993 (fl. 23), no valor original de CR$ 29.710.000,00 (Concedente) e CR$ 1.485.500,00 (Convenente), conforme Cláusula Terceira do Termo de Convênio, às fls. 17/18, celebrado entre o extinto Ministério do Bem-Estar Social e a Prefeitura Municipal, objetivando a ampliação do sistema de abastecimento de água, conforme o Plano de Trabalho aprovado.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria nº. 181393/2006 (fls. 71/74) e certificou a irregularidade das contas em 21/6/2006 (fl. 75). A autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (fl. 77).

3. O prazo para aplicação dos recursos liberados foi fixado para o período de 8/9/1993 a 6/11/1993, conforme cadastro no SIAFI à fl. 69.

4. De acordo com o Parecer nº 112, de 23/2/2005 (fls. 35/37) e com a Informação Complementar nº 482/2004-01/COGEL, de 23/3/2005 (fls. 38/39), emitidos pelo DELIQ/MP, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, "deixou de executar o equivalente a 49,33% das metas físicas possíveis de serem alcançadas, visto que a documentação apresentada pelo responsável comprova a execução de 16% das metas pactuadas, quando os recursos eram suficientes para executar 31,57% dessas metas, após considerada a corrosão inflacionária no período entre a solicitação e a efetiva liberação dos mesmos, correspondendo essa não execução ao montante original de CR$ 8.123.111,90".

5. Em decorrência da ação do DELIQ/MP no sentido de sanar a irregularidade verificada (fls. 40/41), o responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 45/46), que foram consideradas insuficientes pelo órgão para comprovar a boa e regular utilização dos recursos repassados, conforme consignado na Informação Complementar nº 482/2004-02/COGEL, de 16/9/2005 (fls. 57/58). Na oportunidade, por não ter havido o saneamento da pendência ou o recolhimento dos recursos impugnados,

sugeriu a instauração da competente Tomada de Contas Especial, tendo o pleito sido acatado, conforme disposto no Despacho de 16/9/2005 (fl. 58).

6. No relatório de Tomada de Contas Especial nº 265, de 22/9/2005, inserto às fls. 62/64, onde os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade do Sr. Gerson Limeira Borges, ex-Prefeito Municipal de Novo Acordo/TO, pelo cumprimento parcial do objeto pactuado no instrumento (redução de metas), levando o DELIQ/MP a impugnar o valor original repassado pela União, da ordem de CR$ 8.123.111,90, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, no período de 10/9/1993 a 16/9/2005, atingiu a importância de R$ 514.294,86 (fls. 60/61).

7. A análise dos fatos levada a termo pela unidade técnica ressaltou o transcurso de tempo decorrido entre a execução do objeto do convênio e a instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão competente como fator prejudicial à análise do mérito da matéria. A unidade apontou jurisprudência desta Corte nesse sentido, dentre as quais vale ressaltar os seguintes Acórdãos: 839/2007 e 2961/2005, ambos da 1ª Câmara, e 1694/2007 – 2ª Câmara, além de ilustrar esse entendimento com a transcrição de parte do Voto do Ministro Guilherme Palmeira sobre a matéria, expresso na Decisão 667/1995 – Plenário, a seguir transcrito:

“A lei institui a obrigação de prestar contas, nos prazos definidos, e certamente não pretende que se sujeitem os responsáveis a processos Kafkianos, com exigências formuladas vários anos após o encerramento dos respectivos mandatos. Por isso, a legislação prevê a hipótese de que, diante da impossibilidade material de comprovar, quer a regularidade, quer a irregularidade, o Tribunal dispense a reiteração da exigência da prestação de contas.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade (fl. 92–A).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – DELIQ/MP em desfavor do Sr. Gerson Limeira Borges, ex-prefeito de Novo Acordo/TO, em razão de irregularidades (cumprimento parcial do objeto conveniado) verificadas na aplicação dos recursos transferidos ao Município, praticadas na execução do Convênio nº 238/SS/93, no valor original de CR$ 29.710.000,00 (Concedente) e CR$ 1.485.500,00 (Convenente), conforme Cláusula Terceira do Termo de Convênio, às fls. 17/18, celebrado entre o extinto Ministério do Bem-Estar Social e a Prefeitura Municipal, objetivando a ampliação do sistema de abastecimento de água, conforme o Plano de Trabalho aprovado.

2. Conforme verificado no relatório de Tomada de Contas Especial instaurado pelo DELIQ/MP, o ex-Prefeito do Município não logrou comprovar a aplicação de toda a verba repassada, restando não comprovada parte da obra prevista no plano de trabalho no valor percentual de 16%.

3. A presente TCE foi instaurada pelo DELIQ/MP em 22/9/2005, ou seja, mais de 12 anos após a publicação do Convênio nº 238/SS/93, ocorrida em 31/9/1993.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a delonga na instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta utilização dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte. Destaco os seguintes precedentes: Acórdãos 920/2005, 2.750/2005 285/2006, 459/2006, 1.425/2006, 1.218/2007, 2.286/2007 e 3.045/2007, todos da 1ª Câmara.

5. Com efeito, essa situação pautou a inclusão de novo regramento na Instrução Normativa – TCU 56, de 5/12/2007. No art. 5º, § 4º, essa norma dispensa a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, salvo determinação em contrário deste Tribunal, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos de seu art. 1º, § 1º.

6. Ainda, em seu art. 10, estabelece que as disposições contidas no art. 5º aplicam-se aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem.

7. O Acórdão 2.647/2007 – Plenário, subitem 9.2, autorizou, *“desde logo, o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais),* ***ou que tenha transcorrido dez anos desde o fato gerador****, observado o disposto no art. 5º, § 5º, da Instrução Normativa referida no subitem anterior, em atendimento* ***aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual****, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis”* (grifos acrescidos).

8. Diante disso, e considerando que a presente TCE foi instaurada mais de 12 anos após o repasse dos recursos de que trata, entendo de todo pertinente o arquivamento deste processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1558/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.654/2006-3
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sr. Gerson Limeira Borges, ex-prefeito, CPF 025.233.451-53
4. Entidade: Novo Acordo /TO
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/TO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo DELIQ/MP em desfavor do Sr. Gerson Limeira Borges, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Novo Acordo/TO, por força Convênio nº 238/SS/93, de 31/8/1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 5º, § 4°, c/c o art. 10 da Instrução Normativa 56 – TCU, de 5 de dezembro de 2007, bem como no art. 169, II, do RITCU, arquivar os presentes autos por falta de pressuposto de desenvolvimento; e

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao responsável e ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – DELIQ/MP.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1558-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE III – 2ª Câmara
TC-005.652/2005-3 (c/ 01 Volume)
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Hospital das Forças Armadas (HFA)
Responsáveis: Gabriel Raimundo Magno Pinto (CPF nº 224.526.727-34), Miguel Vareiro (CPF nº 178.114.301-34), Martinho Lutero Moreira Godinho (CPF nº 656.709.736-15), Ildenir Maia Barbosa (CPF nº 173.128.687-20), Roberto de Castro Pontes (CPF nº 774.583.708-15) e Edson Ribeiro da Silva (CPF nº 869.460.728-04)
Advogado constituído nos autos: Não há

Sumário: AUDITORIA. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE, COM A LEI Nº 8.666/93, DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS REJEITADAS EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO**.**

RELATÓRIO

Transcrevo — com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 — a instrução elaborada, no âmbito da 3ª Diretoria Técnica da 3ª Secretaria de Controle Externo, pela Srª ACE Vanessa Carvalho Lima de Alencar Matos (vol. 1, fls. 292/311):

“**I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de auditoria realizada no Hospital das Forças Armadas, no período de 18 a 26/4/2005, com vistas a verificar a conformidade dos processos de contratações e aquisições realizados pela Unidade.

A partir da fiscalização realizada, a qual se ateve a processos administrativos e contratos relativos aos exercícios de 2004 e 2005, foram constatadas, em síntese, as seguintes irregularidades/impropriedades (fls. 6 – 17):

a) inobservância de formalidades processuais;

b) deficiência no controle e arquivamento de documentos referentes às despesas;

c) ausência de cadastramento dos contratos firmados pela Unidade e de suas respectivas garantias no SIAFI;

d) indicação de marca e modelo do objeto adquirido pela Unidade sem a devida justificativa técnica;

e) indícios de fracionamento irregular de despesas;

f) prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada por período superior a 60 meses;

g) aquisição de passagens aéreas por dispensa de licitação desconsiderando o total global de gastos no exercício com o mesmo objeto;

h) não apresentação de garantia de execução referente ao Contrato n.º 03/2005.

Quanto aos itens *a*, *b* e *c* foi sugerida a efetivação, quando da proposta de mérito, de determinações e recomendações, com objetivo de corrigir as impropriedades detectadas e de evitar futuras ocorrências.

Em relação aos itens *d*, *e*, *f*, *g* e *h*, foi proposta a realização de audiência prévia dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa.

Após aprovada a proposta desta Unidade Técnica pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, Lincoln Magalhães da Rocha (fl. 75), foram realizadas, preliminarmente, as audiências dos seguintes responsáveis: Gabriel Raimundo Magno Pinto, Miguel Vareiro, Martinho Lutero Moreira Godinho, Ildenir Maia Barbosa, Roberto de Castro Pontes e Edson Ribeiro da Silva, que apresentaram suas razões, a seguir tratadas.

II. AUDIÊNCIA

2.1. Responsável: Gabriel Raimundo Magno Pinto (Ordenador de Despesas a partir de 19/1/2004)

2.1.1. Impropriedade

'a) indicação de marca e modelo na aquisição de refrigeradores e bebedouros nos processos de Dispensa de Licitação n.º 364/04 e n.º 368/04 sem justificativa técnica;'

2.1.1.1. Justificativa (fl. 108)

O responsável confirmou que houve, de fato, a indicação de marca e modelo dos refrigeradores e bebedouros que seriam adquiridos pelo HFA, constantes do "Pedido de Aquisição de Material/ Prestação de Serviço" (PAM/S), porém, esta indicação teria sido feita apenas para a identificação do padrão dos objetos a serem adquiridos.

Ressaltou que, durante a pesquisa de preços, não houve nenhum impedimento de apresentação de similares, nem o direcionamento da pesquisa para representantes exclusivos de marca; e que o processo licitatório teria resultado na aquisição do produto que apresentou o melhor preço no mercado, não tendo havido, desta forma, prejuízo ao Erário, restrições a participantes no processo, nem o beneficiamento de fabricantes.

2.1.1.2 Análise

A fim de comprovar as alegações feitas, o responsável encaminhou Proposta de Preços apresentada ao HFA pela empresa Bilennium Informática e Serviços Ltda. para os objetos a serem adquiridos, juntamente com as notas de empenho registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, correspondentes às despesas com a compra dos objetos solicitados nos PAM/S (fls. 113 – 118).

Comparando-se a Proposta de Preços com as notas de empenho registradas no SIAFI, verifica-se que os itens foram, realmente, adquiridos por preços menores do que os ofertados pela empresa anteriormente mencionada. No entanto, uma única proposta de preços não é suficiente para comprovar que os produtos adquiridos foram aqueles que, de fato, apresentaram os melhores preços; e que não houve restrições a participantes no processo, beneficiamento de fabricantes, nem impedimento de apresentação de similares.

Além disso, observa-se nas notas de empenho que os produtos comprados foram exatamente aqueles descritos nos PAM/S, ou seja, refrigeradores tipo frigobar, marca Consul, Modelo CRC 12, 120 litros, 220 volts; bebedouros elétricos de garrafão e bebedouros elétricos de pressão, ambos da marca Master Frio (fls. 115 – 118), o que suscita a dúvida da indicação de marca não ter sido feita meramente para a identificação do padrão dos produtos a serem adquiridos.

Ressalte-se que, constam dos autos cópias de propostas de preços de oito diferentes empresas que foram apresentadas ao HFA em dezembro de 2004 para aquisição de diversos equipamentos. Examinando-se cada uma dessas propostas, verifica-se que os preços pagos pelo hospital foram aparentemente menores do que os apresentados pelas empresas. No entanto, tendo em vista que os produtos ali ofertados obedeceram, em sua maioria, à descrição de marca feita nos PAM/S, sendo que os produtos divergentes foram riscados, pode-se dizer que a escolha dos produtos foi baseada no critério de menor preço sim, porém, dentro de um universo pré-determinado pela Unidade.

Frise-se que dentre as falhas formais detectadas pela auditoria, foi apontada a falta da justificativa de preço e razões de escolha do fornecedor, na Dispensa de Licitação n.º 364/2004, contrariamente a orientação desta Corte de Contas de que os processos administrativos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa de preço e razões de escolha do fornecedor.

Diante destas constatações, conclui-se que não houve um explícito impedimento de apresentação de marcas similares, porém, veladamente, a Unidade restringiu o universo de participantes no certame ao beneficiar determinados fabricantes, escolhendo, portanto, os produtos de menor preço que apresentassem a marca previamente selecionada (fls. 39 –46).

Nesse contexto, em que pese a aparente razoabilidade dos preços contratados, restou caracterizado o descumprimento ao art. 15, §7º, inciso I da Lei 8.666/93, bem como à deliberação desta Corte de Contas de que a indicação de marca deve se limitar aos casos em que justificativas técnicas, devidamente embasadas e formalizadas demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração (Acórdão 1292/2003 – Plenário), o que não foi verificado no caso em tela.

2.1.2. Impropriedade

‘b) compras de materiais permanentes de natureza similar (refrigeradores, televisores e bebedouros) realizada por meio das Dispensas de Licitação n.º 364/04, n.º 367/04 e n.º 368/04 com base no valor individual de cada aquisição, contrariando o disposto no §2º do art. 23 da Lei 8.666/93, uma vez que o valor total ensejaria a adoção da modalidade de licitação convite’

2.1.2.1. Justificativa (fls. 109 e 115 – 118)

Segundo o responsável nas compras realizadas por meio das Dispensas de Licitação n.º 364/04, n.º 367/04 e n.º 368/04, os objetos foram definidos em consonância com o Plano de Contas da União (televisor – conta 44905233 – equipamento para áudio, vídeo e foto; refrigerador – conta 44905212 – aparelhos e utensílios domésticos; bebedouro – conta 44905212 – máquinas, utensílios e equipamentos diversos) e as finalidades, completamente distintas, dos materiais adquiridos foram levadas em consideração.

2.1.2.2. Análise

O gestor alegou que foram realizadas três dispensas de licitação em um mesmo exercício financeiro porque os objetos adquiridos possuíam finalidade e classificação orçamentária distintas. Observa-se, no entanto, que, além de não haver nenhuma previsão legal para que a classificação orçamentária dos objetos a serem contratados seja o fator determinante na escolha da modalidade licitatória correspondente, os objetos adquiridos – televisores, bebedouros e refrigeradores – são materiais permanentes de natureza similar, geralmente fornecidos por empresas do mesmo ramo comercial.

Ademais, verifica-se que as três licitações foram realizadas no mesmo mês (dezembro de 2004), bem como as emissões das correspondentes notas de empenho, que registraram o mesmo local para o fornecimento dos bens contratados. Isso denota, não apenas a falta de planejamento por parte da administração, mas também o indevido fracionamento da despesa.

A respeito deste assunto, o doutrinador Marçal Justen Filho dispôs que ‘*Devem-se considerar em conjunto objetos que, embora materialmente distintos e que não possam ser considerados como partes integrantes de um único objeto, apresentem natureza semelhante e devam ser executados no mesmo local, desde que tal execução possa fazer-se conjunta e concomitantemente. Essa regra deriva da segunda parte do §5º.*’ (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. 11ª edição. Editora Dialética, p. 212 e 213)

Assim, tendo em vista que as compras feitas pela Unidade são de mesma natureza; o fornecimento foi efetuado no mesmo local; e as aquisições poderiam ter sido realizadas conjunta e concomitantemente, a verificada divisão da despesa relativa ao fornecimento dos equipamentos caracterizou-se, na realidade, como fracionamento de despesa, levando à indevida utilização de contratação direta ao invés de se realizar licitação, conforme preceitua o art. 23, § 2º e § 5º da Lei 8.666/93.

2.1.3. Impropriedade

‘c) realização de compra parcelada de aparelhos condicionadores de ar por meio dos Convites n.º 013/04, n.º 053/04 e n.º 087/04 em desacordo com o §2º do art. 23 da Lei 8.666/93, visto que, considerados conjuntamente, os valores exigiriam a adoção da modalidade Tomada de Preços’

2.1.3.1. Justificativa (fl. 109)

O responsável asseverou que as aquisições referentes aos Convites n.º 013/04, n.º 053/04 e n.º 087/04 ocorreram respectivamente nos dias 4/5, 26/8 e 21/12/2004; e que no momento de cada aquisição, não havia nenhum projeto de novas aquisições no futuro, que pudesse caracterizar a intenção do administrador de fracionar o objeto, de forma a possibilitar a sua aquisição pela modalidade convite.

Afirmou ainda que a finalidade das aquisições foi diferente para cada licitação realizada, ou seja, para o Convite n.º 053/04, a finalidade foi equipar, com urgência, clínicas do HFA que, na ocasião da primeira licitação (Convite n.º 013/04), não estavam à disposição para reforma e melhoria das condições de uso. Para o Convite n.º 087/04, a finalidade teria sido bem diferente das anteriores, envolvendo a aquisição de refrigeração do ônibus de odontologia e refeitório de oficiais, com reformas que iniciaram e terminaram posteriormente às datas das primeiras aquisições.

Por fim, ressaltou que, objetivando tornar o processo mais célere e econômico, tanto do ponto de vista financeiro como de pessoal, conduziu cada situação como um fato novo, não chegando ao detalhe de somar o valor de cada objeto com outro licitado em datas bem anteriores, o que poderia implicar em prejuízos maiores para a Administração Pública.

2.1.3.2. Análise

Inicialmente, observa-se que os Convites n.º 013/04, n.º 053/04 e n.º 087/04 foram realizados em datas muito próximas; tiveram o mesmo objeto (fornecimento e instalação de condicionadores de ar para diversas dependências do HFA); as contratações decorrentes destas licitações foram efetivadas com a mesma empresa (TecBrás Ar Condicionado e Refrigeração Ltda.); e as entregas dos equipamentos feitas no mesmo local e no mesmo mês, destacando que a liquidação e a autorização de emissão das ordens bancárias correspondentes às aquisições de ar condicionado decorrentes do Convite n.º 053/2004 e do Convite n.º 087/2004 ocorreram no mesmo dia.

Desta forma, as alegações do responsável de que a finalidade das aquisições foi diferente para cada licitação realizada e de que teria conduzido cada situação como um fato novo, objetivando tornar o processo mais célere e econômico não prosperam, visto que a falta de planejamento por parte do gestor não serve como justificativa para o fracionamento da despesa ocasionado.

Ressalte-se que a boa prática administrativa orienta para que as compras de uma Unidade Gestora sejam realizadas de acordo com um planejamento global e divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, preservando-se a modalidade licitatória pertinente para a execução do objeto, mesmo que as licitações sejam distintas, o que não se verifica no caso em análise.

Consequentemente, observa-se que, em sentido oposto ao argüido pelo gestor, a realização das três licitações pela Unidade, além de ter se caracterizado como fracionamento de despesa, prática condenada por lei e por este Tribunal, não tornou o processo mais célere e econômico, e sim, dispendioso, sem planejamento real de gastos e em afronta direta ao art. 23, §1º, §2º e §5º da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, a afirmativa do gestor de que no momento de cada aquisição não havia nenhum projeto de novas aquisições no futuro e que cada situação foi encarada como um fato novo apenas reflete a falta de planejamento por parte da Administração a respeito de quanto será efetivamente gasto no exercício e quais são as reais necessidades da Unidade.

Diante do exposto, conclui-se que houve irregular fracionamento de despesa e, em afronta ao art. 23, § 2º e § 5º da Lei 8.666/93, a adoção por parte da Unidade de licitações com menor grau de complexidade, deixando de se preservar a modalidade licitatória mais adequada para a execução do objeto, no valor total de R$ 186.245,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais).

2.1.4. Impropriedade

‘*d) efetivação de reforma na rede de computadores do Hospital das Forças Armadas por meio dos Convites n.º 071/04, n.º 083/04 e n.º 084/04 em desacordo com o §2º do art. 23 da Lei 8.666/93, uma vez que, em função do valor global consumido no objeto, a modalidade licitatória adequada seria a Tomada de Preços*’

2.1.4.1. Justificativa (fls. 109 – 110 e 119 – 120)

De acordo com o responsável, em 2004, a Administração do HFA vivenciou algumas situações atípicas no hospital, como a necessidade urgente de melhorar e ampliar a rede de computadores, que não atendia todas as repartições e estava com tecnologia defasada; e a dificuldade de planejar todos os melhoramentos necessários à Unidade, em razão de que muitas repartições ainda precisavam de reformas e outras, que estavam ocupadas pelo Incor/DF, na fase inicial de sua implantação, foram liberadas paulatinamente.

O gestor afirmou que, diante deste quadro, o Convite n.º 071/07 (realizado em 29/11/2004) possibilitou a melhora do sistema e a agilização dos procedimentos médicos e administrativos do HFA, porém, após a realização dessa licitação, surgiram novas necessidades de aprimoramento do sistema, que exigiam a aplicação tanto de material de consumo como também de material permanente.

Diante dessa nova necessidade, providenciou a realização de dois processos distintos, considerando que os materiais a adquirir eram de naturezas de despesas diferentes (consumo e permanente) e também de fornecedores distintos, conforme observado nos “Mapas Comparativos de Preços” referentes aos Convites n.º 083/04 e n.º 084/04

Ressaltou ainda que para a realização dos Convites n.º 083/04 (material de consumo) e n.º 084/04 (material permanente), não levou em conta o valor licitado no Convite n.º 071/04, pois tratava-se de contratação de serviço e não de material.

2.1.4.2. Análise

As justificativas apresentadas pelo responsável não são suficientes para sanar a irregularidade apontada, pois, conforme mencionado em item anterior (2.1.3.2), a falta de planejamento por parte do gestor não serve como justificativa para o irregular fracionamento de despesa.

Entende-se que a realização efetuada pela administração de três procedimentos licitatórios para um único objeto – reestruturação da rede de computadores do HFA – caracterizou a divisão da despesa para utilização de modalidade licitatória com menores níveis de exigência, uma vez que, pelo vulto dos contratos celebrados, no montante de R$ 300.665,06 (trezentos mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), deveria ter sido adotada modalidade de licitação com grau de complexidade maior do que da modalidade Convite.

Assim, observa-se mais uma vez o descumprimento por parte da Administração do HFA ao art. 23, § 2º e § 5º da Lei de Licitações.

2.1.5. Impropriedade

‘*e) não adoção de ações tempestivas com vistas à realização de procedimento licitatório para contratação de empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital das Forças Armadas, omissão que culminou na utilização indevida do disposto no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999, estendendo a sua duração por prazo superior ao máximo de 60 meses*’

2.1.5.1. Justificativa (fls. 110 – 111)

O gestor afirmou que tomou medidas tempestivas para a realização do novo certame, porém, o processo teria se estendido por um período superior às expectativas, em função dos seguintes fatores:

– a nova administração do HFA assumiu em 16/1/2004 sem que houvesse qualquer estudo em relação ao novo certame;

– na instalação e funcionamento do Incor/DF no HFA, a incerteza de o mesmo valer-se ou não dos serviços da futura empresa contratada acarretou diversas mudanças em cláusulas do edital e seus anexos, inclusive a confecção de novo Projeto Básico, modificando significativamente as bases do contrato vigente;

– após concluídos estes ajustes, o edital e seus anexos foram levados à apreciação da Assessoria Jurídica do Ministério da Defesa, em 5/4/2004;

– foram feitos novos ajustes, ocasionando o retorno do processo por duas vezes ao HFA, tendo a publicação do aviso de licitação se dado em 19/7/2004;

– em razão de diversos questionamentos e impugnações, o certame foi suspenso, conforme publicação no DOU, em 18/8/2004;

– os argumentos apresentados pelos licitantes foram examinados, resultando em reformulação do Projeto Básico, dando origem a novo aviso de licitação, publicado em 15/11/2004;

– as fases seguintes do certame se estenderam com prazos dilatados em razão da complexidade do processo, dos recursos apresentados e das diligências promovidas pela administração, sob o amparo do art. 43, §3º da Lei 8.666/93;

– a publicação do resultado final do certame se deu em 18/1/2005.

Acrescentou que, atendendo ao princípio da economicidade, obteve no novo contrato uma economia de 15,32%, em média, para as principais refeições e, ainda, todos os insumos necessários à confecção da alimentação passaram a correr por conta da contratada, aumentando ainda mais o percentual de economia já citado.

2.1.5.2. Análise

Contrariamente ao que afirmou o gestor, observa-se, a partir da análise procedida nos itens 2.4 e 2.6 desta instrução e com base nos documentos constantes dos autos, que medidas foram tomadas desde o dia 14/7/2003, com vistas à contratação de empresa especializada no preparo, fornecimento e distribuição de refeições para o HFA, em razão do término do contrato com a empresa Panflor Empreendimentos Ltda.

Destaque-se que, na ocasião em que o gestor assumiu suas funções, no dia 19/1/2004, as minutas do edital e do projeto básico já estavam concluídas para a referida licitação, que seria realizada na modalidade pregão, portanto, não há como aceitar a alegação de que não havia qualquer estudo a este respeito.

A afirmativa de que diversas mudanças em cláusulas do edital e seus anexos, causando o atraso na conclusão do procedimento licitatório, seriam decorrentes da incerteza quanto à utilização pelo Incor dos serviços da empresa a ser contratada não é razoável, pois, observa-se no Parecer n.º 41/2003 emitido pela Assessoria Jurídica do HFA que, na realidade, essa dúvida foi esclarecida no dia 11/8/2003, ocasião em que a Administração foi informada acerca da impossibilidade de licitação conjunta entre o Incor e o HFA (fls. 227 – 228).

À época, em atendimento à orientação da Assessoria Jurídica do HFA, a Administração elaborou, em 29/8/2003, novo PAM/S exclusivamente para o hospital (fl. 230), portanto, se a gestão anterior já havia esclarecido a dúvida em questão e providenciado outro pedido de serviço que atendesse à orientação da Assessoria Jurídica é questionável a necessidade da nova gestão em voltar a essa questão.

Ademais, frise-se que, mesmo não existindo qualquer manifestação da Assessoria Jurídica do Ministério da Defesa quanto ao assunto, corroborando o entendimento firmado pela Assessoria Jurídica do HFA, não haveria motivo para a realização de licitação conjunta entre um órgão público e uma entidade de direito privado.

A respeito das demais afirmativas feitas pelo gestor, informa-se que não foi apresentado nenhum documento que comprove sua veracidade.

Insta observar que, em um primeiro momento, a responsabilidade pela intempestividade na realização de procedimento licitatório visando à contratação de empresa para fornecimento de refeições ao HFA foi atribuída conjuntamente à Administração da Aeronáutica e à Administração do Exército, tendo em vista que a necessidade da contratação foi apresentada em 2003 e no início do exercício de 2004 houve a substituição dos gestores do HFA, ou seja, o procedimento foi iniciado durante a gestão anterior e concluído na gestão seguinte.

No entanto, entende-se que a responsabilidade pela mencionada intempestividade não deve ser compartilhada pelas duas administrações, pois, em análise dos autos, constata-se que a gestão anterior não se mostrou omissa frente à necessidade de contratação formalizada no "Pedido de Aquisição de Material/ Serviço" (PAM/S), iniciando de forma tempestiva a fase interna da licitação.

Apesar do atraso na execução do procedimento licitatório em razão de alterações necessárias no PAM/S e nas minutas do projeto básico e do edital, no momento da substituição de uma gestão pela outra, o edital e o projeto básico já estavam concluídos.

A nova administração do HFA, entretanto, ao assumir suas funções não deu continuidade ao procedimento licitatório que já havia sido instaurado, pois entendeu necessário refazer as minutas do projeto básico e do edital elaboradas pela gestão anterior.

Este retrabalho causou um atraso ainda maior na realização do certame e consequentemente estendeu a duração do contrato vigente por prazo superior ao máximo de 60 meses. Desta maneira, objetivando prorrogar o Contrato n.º 018/1999, por mais 12 meses, foi firmado seu oitavo termo aditivo, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/1993, o Termo Aditivo n.º 09/DF-SCC/2004 (fls. 239 –240), o qual vigeu por apenas 9 meses, quando um novo contrato, decorrente da Concorrência n.º 02/2004 (fls. 241 – 245), foi firmado pela Administração.

Estas reiteradas prorrogações denotam falta de planejamento global e adoção de medidas paliativas e intempestivas para a contratação de serviços contínuos e essenciais por parte da Administração, a cargo do responsável.

A despeito disto, considerando a natureza do serviço contratado, entende-se que, em nome da supremacia do interesse público, a prorrogação justificou-se pelo fato de que o serviço de fornecimento de refeições para o hospital não poderia ter sido descontinuado, causando maiores prejuízos à coletividade. Ademais, uma eventual celebração de contrato emergencial, a fim de suprir o término do Contrato n.º 08/1999 poderia ter sido mais dispendioso para a Administração.

Diante do exposto, entende-se que não houve a utilização indevida por parte do gestor do disposto no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999.

2.1.6. Impropriedade

'*f) empenho de recursos para aquisição de passagens aéreas realizado por meio da Dispensa de Licitação n.º 029/05 com base no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, seguido de outro empenho com o mesmo fim, Nota de Empenho 2005NE900087 (Convite n.º 14/2005)*'

2.1.6.1. Justificativa (fl. 111)

De acordo com o gestor, a Dispensa de Licitação n.º 029/05 teve como objetivo cobrir um determinado período até a realização de um novo certame licitatório. A Nota de Empenho – NE relativa a esta licitação foi emitida em 17/3/2005, utilizando-se efetivamente R$6.927,53 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e cinqüenta e três centavos) do seu total. Com a conclusão do Convite n.º 14/05, foi emitida nova NE, sendo assinado o correspondente termo de contrato, amparando as despesas vindouras, relativas aos gastos de passagens aéreas. Dessa forma, a citada seqüência de empenhos foi motivada pela necessidade de continuado suporte aos deslocamentos a serviço de servidores do HFA.

2.1.6.2. Análise

Por ocasião da auditoria realizada no HFA, constatou-se que no início do exercício de 2004, houve tentativa de prorrogação do Contrato n.º 04/2004, firmado entre o Hospital das Forças Armadas e a empresa Trips Passagens e Turismos Ltda., cujo objeto era o fornecimento de passagens aéreas nacionais para aquele exercício.

Segundo parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do hospital, em 5/3/2005, a pleiteada prorrogação do Contrato n.º 04/2004, por mais doze meses, a contar de 2/1/2005 até 1º/1/2006, estava em desacordo com o art. 57, inciso II da Lei de Licitações, uma vez que o objeto do contrato não poderia ser considerado como prestação de serviços continuados. Além disso, o contrato original não previa reajuste. Por estas razões, a Assessoria se posicionou contrariamente à referida contratação (fl. 65).

Não obstante o posicionamento da Assessoria Jurídica, verificou-se que, em 17/3/2005, foi emitida nota de empenho em favor da empresa Trips Passagens e Turismo Ltda., no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, contratando-se, portanto, por meio de dispensa de licitação a mesma empresa que já prestava os serviços ao HFA e que não pôde ter seu contrato prorrogado por falta de amparo legal.

A alegada necessidade de continuado suporte aos deslocamentos a serviço de servidores do HFA, por sua vez, não justifica a falta de planejamento por parte da Administração, pois, desde a assinatura do contrato já se sabia qual seria o dia do seu término e que não havia previsão para eventual prorrogação. Além disso, a Dispensa de Licitação n.º 029/2005 e o Convite n.º 14/2005 realizados em datas próximas só reforçam essa falta de planejamento de gastos para todo o exercício financeiro.

Vale lembrar que a orientação deste Tribunal é no sentido de que a Administração se abstenha de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 (Acórdão n.º 1705/2003 – Plenário).

Diante do exposto, conclui-se que a administração do HFA utilizou de forma indevida o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, ao adquirir as passagens aéreas por meio de dispensa de licitação. A contratação direta só é admitida em situações excepcionais previstas em lei, o que não se aplica ao caso em comento, pois, como dito em itens anteriores, a falta de planejamento de gastos para o exercício financeiro não é justificativa para se deixar de realizar licitação, principalmente, considerando-se que a necessidade de aquisição de passagens aéreas para todo o exercício financeiro já era conhecida pela Administração, conforme prorrogação pleiteada à Assessoria Jurídica; assim como a necessidade dos constantes deslocamentos dos servidores do hospital.

2.1.7. Impropriedade

‘*g) não recolhimento/apresentação da garantia contratual de 5% do valor total estimado para o Contrato n.º 02/2005, exigida pelo Edital de Concorrência n.º 02/2004*’

2.1.7.1. Justificativa (fls. 111 e 121 – 126)

O gestor afirmou que no ato de assinatura do Contrato n.º 02/2005 com a empresa Panflor Empreendimentos Ltda., a empresa manifestou interesse de manter no HFA as mesmas garantias prestadas por ocasião do contrato anterior, acrescidas de outros valores para chegar ao montante necessário e exigido na Cláusula Décima do contrato vigente.

Esclareceu que, em razão da garantia prestada anteriormente ter sido na modalidade de “Títulos de Dívida Agrária e Dívida Pública”, julgou por bem mandar analisar estes documentos com a finalidade de apurar os seus valores atuais e a possibilidade de aceitação como parte integrante da atual garantia contratual.

Após ter recebido o Parecer n.º 011/2005 da Assessoria Jurídica do HFA, devolveu à Panflor os referidos títulos e exigiu a apresentação de novas garantias, o que foi atendido, em 28/4/2005, com a apresentação de Cartas de Fiança.

2.1.7.2. Análise

Verifica-se, com base nos documentos encaminhados, que a garantia referente ao Contrato n.º 02/2005, exigida pelo Edital de Concorrência n.º 02/2004, foi apresentada pela empresa Panflor Empreendimentos Ltda. na modalidade fiança bancária, conforme Cartas de Fiança n.º 190137, no valor de R$ 134.317,21 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos) e n.º 192305, no valor de R$ 1.927,80 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) emitidas pelo Banco Pottencial, respectivamente nos dias 28/4 e 12/5/2005, em atendimento à Cláusula Décima do contrato celebrado.

Conclusão

O conjunto dos fatos anteriormente analisados revela a gestão temerária por parte da Administração do Hospital das Forças Armadas a cargo do Sr. Gabriel Raimundo Magno Pinto, descompromissada com o efetivo cumprimento à Lei de Licitações e Contratos, bem como ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, CF), de observância obrigatória à Administração Pública.

As verificadas práticas reiteradas de fracionamento de despesa e de utilização de modalidades licitatórias com menores níveis de exigência e inadequadas aos valores das contratações envolvidas, denotam a adoção de medidas paliativas, intempestivas e sem embasamento legal pelo gestor, ao invés de ações fundamentadas em lei e de acordo com um planejamento global, considerando-se todo o exercício financeiro, o montante de recursos disponíveis e as reais necessidades da Unidade.

Neste contexto e com base nas análise proferidas nos itens 2.1.1 a 2.1.6 desta instrução, recomenda-se rejeitar as razões de justificativas do Sr. Gabriel Raimundo Magno Pinto, concernentes aos itens *a, b, c, d e f* de seu ofício de audiência, aplicando-lhe a multa estabelecida no art. 58, inciso II da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II do RI/TCU, em razão das seguintes irregularidades cometidas:

a) indicação de marca e modelo na aquisição de refrigeradores e bebedouros nos processos de Dispensa de Licitação n.º 364/04 e n.º 368/04 sem justificativa técnica, em descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso I da Lei 8.666/93;

b) compras de materiais permanentes de natureza similar (refrigeradores, televisores e bebedouros) realizada por meio das Dispensas de Licitação n.º 364/04, n.º 367/04 e n.º 368/04 com base no valor individual de cada aquisição, caracterizando fracionamento de despesa e descumprimento ao disposto no art. 23, § 2º e § 5º da Lei 8.666/93;

c) realização de compra parcelada de aparelhos condicionadores de ar por meio dos Convites n.º 013/04, n.º 053/04 e n.º 087/04, caracterizando fracionamento de despesa e descumprimento ao disposto no art. 23, § 2º e § 5º da Lei 8.666/93;

d) efetivação de reforma na rede de computadores do Hospital das Forças Armadas por meio dos Convites n.º 071/04, n.º 083/04 e n.º 084/04, caracterizando fracionamento de despesa e descumprimento ao art. 23, § 2º e § 5º da Lei 8.666/93;

e) utilização indevida do art. 24, inciso II, da lei 8.666/93 na aquisição de passagens aéreas por meio de contratação direta (Dispensa de Licitação n.º 029/05).

A respeito dos itens *e* e *g* de seu ofício de audiência, propõe-se acolher as razões de justificativas do gestor.

2.2. Responsável: Miguel Vareiro (Conformidade Documental)

2.2.1. Impropriedade

'*Não recolhimento/apresentação da garantia contratual de 5% do valor total estimado para o Contrato n.º 02/2005, exigida pelo Edital de Concorrência n.º 02/2004.*'

2.2.1.1. Justificativa (fls. 129 – 130)

O responsável afirmou que, ao receber cópia do Contrato n.º 02/2005, foi à Divisão de Finanças do HFA para verificar a apresentação de garantia contratual pela empresa contratada.

Naquela ocasião, foi informado que os Títulos de Dívida Agrária e Dívida Pública que haviam sido apresentados pela empresa Panflor Empreendimentos Ltda. como garantia do contrato anterior seriam submetidos à avaliação da Assessoria Jurídica do hospital para verificação do valor atual dos títulos e da possibilidade de aceitação dos mesmos como garantia do contrato vigente.

Posteriormente, soube por meio da Divisão de Finanças que a empresa apresentou, como garantia contratual, duas Cartas de Fianças no valor total de R$ 136.245,01 (cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e um centavo), em substituição aos mencionados títulos.

2.2.1.2. Análise

Observa-se no item 2.1.7 que a empresa contratada apresentou a garantia contratual, conforme previsto na Cláusula Décima do Contrato n.º 02/2005 e exigido no Edital de Concorrência n.º 02/2004, afastando a impropriedade apontada. Por esta razão, recomenda-se acolher as razões de justificativa expostas.

2.3. Responsável: Martinho Lutero Moreira Godinho (Setor Financeiro)

2.3.1. Impropriedade

'*Não recolhimento/apresentação da garantia contratual de 5% do valor total estimado para o Contrato n.º 02/2005, exigida pelo Edital de Concorrência n.º 02/2004.*'

2.3.1.1. Justificativa (fls. 96 – 106)

Em resposta à audiência, visando a elucidação dos fatos o responsável encaminhou cópia dos seguintes documentos:

– Cartas de Fiança n.º 190137, no valor de R$134.317,21 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos) e n.º 192305, no valor de R$1.927,80 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), totalizando o montante de R$136.245,01 (cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e um centavo);

– Parecer n.º 011/2005 da Assessoria Jurídica do Hospital das Forças Armadas versando sobre os títulos que estavam de posse da Unidade entregues como garantia do Contrato anterior com a empresa Panflor Empreendimentos Ltda.;

– Ofício n.º 030/2005/DA/355-SECT, de 21/3/2005, por meio do qual o HFA cobrou da empresa Panflor Empreendimentos Ltda. a prestação de garantia no montante descrito no Edital, em substituição aos títulos que estavam de posse da Unidade;

– Apólice da Dívida Pública n.º 488243 e Título da Dívida Agrária Série F n.º 080325.

Análise

Observa-se no item 2.1.7 que a empresa contratada apresentou a garantia contratual, conforme previsto na Cláusula Décima do Contrato n.º 02/2005 e exigido no Edital de Concorrência n.º 02/2004, afastando a impropriedade apontada. Por esta razão, recomenda-se acatar as razões de justificativa expostas.

2.4. Responsável: Ildenir Maia Barbosa (Ordenador de Despesas – de 13/3/2003 a 4/1/2004)

2.4.1. Impropriedade

‘*Não adoção de ações com vistas à abertura de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital das Forças Armadas, omissão que contribuiu para a utilização indevida do disposto no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999, estendendo a sua duração por prazo superior ao máximo de 60 meses.*’

2.4.1.1. Justificativa (fls. 219 – 234)

O gestor afirmou que, em 16/7/2003, em atendimento ao ‘*Pedido de Aquisição de Material/Serviço*’, solicitando a contratação dos serviços de fornecimento e distribuição de refeições para pacientes internados, acompanhantes, servidores civis e militares para o HFA e para o Incor/Brasília, em decorrência do Acordo Operacional firmado entre o Ministério da Defesa, o HFA e a Fundação Zerbini/Incor, determinou a abertura de Processo Administrativo de Gestão (PAG) e início do correspondente procedimento licitatório.

Informou que durante a tramitação deste PAG, foi detectado pela administração do HFA que poderia haver a impossibilidade legal de licitar o fornecimento e a distribuição de alimentação simultaneamente para o HFA e o Incor, por esta razão o Chefe do Departamento de Administração solicitou parecer da Assessoria Jurídica do HFA a respeito deste assunto, o que originou o Parecer n.º 41/2003 (fls. 226 – 228).

Tendo em vista que a Secretaria de Organização Institucional (SEORI) do Ministério da Defesa (MD) era o órgão que coordenava e gerenciava a implantação do Incor no HFA, o responsável determinou, em 28/8/2003, à Secretaria da Vice Direção que encaminhasse ofício à SEORI, solicitando parecer da Consultoria Jurídica do MD a respeito do assunto em comento.

Na mesma data, com a intenção da não ocorrência de solução de continuidade, providenciou abertura de novo PAG, solicitando ao Serviço de Nutrição do Departamento de Medicina que providenciasse o requisitado no despacho de 25/8/2003 da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Administração, no qual a CPL informava que o contrato com a empresa Panflor terminaria em maio de 2004 e solicitava a emissão de novo PAM/S somente para o HFA (fl. 229).

Em resposta à sua determinação, o Serviço de Nutrição e Dietética providenciou novo PAM/S para preparação, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes internados, acompanhantes e servidores civis e militares, exclusivamente do HFA. Posteriormente, o Presidente da CPL, Cel Int Aer Edson Ribeiro da Silva, determinou, em obediência ao seu despacho, a confecção de Projeto Básico para realização da licitação na modalidade Pregão para o fornecimento das refeições (fls. 230 – 231).

Esclareceu ainda que, mediante provocação do Chefe da Seção de Contratos e Convênios, o Presidente da CPL solicitou urgência no preparo da licitação, ficando evidente que ele e os demais

administradores, no momento tempestivo e adequado, adotaram as ações necessárias e competentes para a instauração do processo licitatório em referência, cuja fase interna foi concluída em data anterior à 4/1/2004, quando passou a função de Ordenador de Despesas para seu substituto (fls. 232 – 233).

2.4.1.2. Análise

Em análise dos documentos apresentados, verifica-se a ocorrência da seguinte seqüência de eventos, decorrentes da necessidade de contratação de empresa para fornecer alimentos ao HFA, corroborando os relatos feitos pelo gestor.

Em 14/7/2003, o Serviço de Aprovisionamento do HFA encaminhou Pedido de Aquisição de Material/ Prestação de Serviço (PAM/S) ao Chefe da Comissão Permanente de Licitação (CPL), por meio do qual solicitou a contratação de empresa para preparar, fornecer e distribuir refeições para pacientes internados, acompanhantes e servidores do HFA e do Incor, em decorrência do Acordo Operacional firmado, em 11/12/2002, entre o Ministério da Defesa, o HFA e a Fundação Zerbini/Incor. Neste documento consta autorização do dia 16/7/2003 feita pelo gestor para a abertura do correspondente processo administrativo (fl. 225).

A partir disto, a CPL se dirigiu à Seção de Nutrição do HFA, em 22/7/2003, encaminhando, ‘conforme solicitado pelo Sr. Ordenador de Despesas’, pedido de elaboração de minuta do Projeto Básico para a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições, a ser elaborada junto com o pessoal do Incor e da Seção de Contratos e Convênios (fl. 234).

Diante do parecer desfavorável, de 11/8/2003, emitido pela Assessoria Jurídica do HFA quanto à realização de licitação conjunta, envolvendo o HFA e o Incor, conforme seria feita pela CPL (Parecer n.º 41/2003 – fl. 227 – 228), o gestor, após informado, em 26/8/2003, pelo Chefe do Departamento de Administração – DA, Cel Int Aer Roberto de Castro Pontes, sobre a impossibilidade legal da licitação conjunta e sobre a necessidade de alertar à SEORI sobre tal impedimento, determinou, em 28/8/2003, que a Secretaria de Vice Direção providenciasse ofício à SEORI solicitando parecer da Consultoria Jurídica do MD acerca do assunto; e que a Divisão Médica – DM solicitasse junto à Seção de Nutrição a emissão do PAM/S, conforme requerido pela CPL (fl. 226).

A requisição citada foi elaborada pelo Chefe do DA, no dia 25/8/2003, informando ao Presidente da CPL, Ten Cel Int Edson Ribeiro da Silva, que o contrato de fornecimento de alimentos com a empresa Panflor se encerraria em maio de 2005 e solicitando, por esta razão, a emissão de novo PAM/S, exclusivamente para o HFA, em atendimento ao parecer da Assessoria Jurídica do hospital. Em decorrência, desta impossibilidade de licitação conjunta, foi emitido, em 29/8/2003, novo PAM/S, o qual foi entregue pelo DA à CPL em 1/9/2003 (fls. 229 – 230).

Em 1/10/2003, o Presidente da CPL, Edson Ribeiro Barbosa, determinou à Comissão Permanente de Licitação que preparasse Pregão para a mencionada contratação, informando que o Projeto Básico já estava sendo preparado pelo Serviço de Nutrição e Dietética (fl. 231).

Posteriormente, em 5/11/2003, o Chefe da Seção de Contratos e Convênios do HFA alertou o Presidente da CPL que o contrato com a empresa Panflor, com vigência até dia 18/5/2004, completaria naquela data 60 meses, necessitando por isso que se fizesse nova licitação para o fornecimento das refeições. Em atendimento à urgência que o caso requeria, no mesmo dia o Presidente da CPL determinou acelerar o processo licitatório (fls. 232 – 233).

Diante da seqüência de fatos apresentada e dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o responsável tomou, tempestivamente, as medidas necessárias e ao seu alcance com vistas à abertura do procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa para prestar serviço de fornecimento de refeições ao HFA.

Nesse sentido, conclui-se que não houve inércia nem omissão do gestor que provocassem a indevida utilização do disposto no art. 57, §4º da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999. Recomenda-se, desta forma, acolher as razões de justificativa ora examinadas.

2.5. Responsável: Roberto de Castro Pontes (Ordenador de Despesas – de 5/1/2004 a 18/1/2004)

2.5.1. Impropriedade

‘*Não adoção de ações com vistas à abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital das Forças Armadas, omissão que contribuiu para a utilização indevida do disposto no §4º do art. 57 da Lei*

8.666/93 para prorrogação do Contrato n.º 018/1999, por prazo superior ao máximo de 60 meses previsto no inciso II desse mesmo dispositivo legal.'

2.5.1.1. Justificativa (fls. 145 – 146)

O responsável afirmou que no período do exercício do cargo apontado, de 5 a 18/1/2005, já estava na Reserva Remunerada, conforme cópia de seu Histórico Militar.

Análise

Cumpre informar, inicialmente, que o gestor não apresentou razões de justificativa para o período questionado, pois, conforme se observa na Portaria n.º 520/GC1, de 6/5/2004, sua transferência para a Reserva Remunerada foi concedida no dia 10/5/2004, portanto, o gestor ainda ocupava a função de Ordenador de Despesas no período de 5 a 18/1/2004, como pode ser confirmado pelo sistema SIAFI2004 – ROLRESP (fl. 19).

Apesar disto, em função da análise dos autos, entende-se que não cabe responsabilizar o gestor pela indevida utilização do disposto no art. 57, § 4º da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999, por prazo superior ao máximo de 60 meses, em razão dos seguintes fatos.

O senhor Roberto de Castro Pontes exerceu suas funções como Ordenador de Despesas por um período de apenas 13 dias, durante o qual as minutas do edital e do projeto básico referentes à contratação de empresa para fornecimento de alimentação ao HFA já estavam sendo elaboradas. Destaque-se que estas foram concluídas em 13/1/2004, cinco dias antes do término de sua gestão, portanto, não havia tempo suficiente para que o responsável iniciasse as etapas posteriores do procedimento licitatório (fls. 170 – 210).

Ademais, é importante observar que a administração do HFA é exercida alternadamente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica e que o período abrangido pela auditoria tratada neste processo compreendeu duas distintas gestões da Unidade, uma a cargo da Aeronáutica e a outra a cargo do Exército.

Conforme documentos constantes dos autos, a primeira gestão (a cargo da Aeronáutica) iniciou-se em março de 2003, com o senhor Ildenir Maia Barbosa ocupando a função de Ordenador de Despesas e encerrou-se em janeiro de 2004 com o senhor Roberto de Castro Pontes, como OD. A partir de janeiro de 2004, iniciou-se, então, a substituição dos integrantes da Aeronáutica pelos integrantes do Exército nos quadros do hospital (fls. 19 –23 e 167).

Nesse sentido, observa-se que o responsável assumiu suas funções, justamente, neste momento de transição entre a gestão anterior, a cargo da Aeronáutica e a nova gestão, a cargo do Exército.

Diante do exposto, conclui-se que não restou comprovada a omissão ou a inércia por parte do responsável, que contribuíssem para a indevida utilização do disposto no art. 57, §4º da lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999. Recomenda-se, desta forma, acolher as razões de justificativa apresentadas.

2.6. Responsável: Edson Ribeiro da Silva (Presidente da Comissão de Licitação – de 7/8/2003 a 18/1/2004)

2.6.1. Impropriedade

'*Não adoção de ações com vistas à abertura de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital das Forças Armadas, omissão que contribuiu para a utilização indevida do disposto no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999, estendendo a sua duração por prazo superior ao máximo de 60 meses, apesar de a CPL ter recebido Pedido de Aquisição de Material/Prestação de Serviço (PAM/S) solicitando a contratação de empresa para tal fim em setembro/2003,e de ter sido avisada pelo Chefe da Seção de Contratos e Convênios, em novembro/2003, sobre a necessidade de realização de nova licitação em relação a tal objeto.*'

2.6.2. Justificativa (fls. 151 – 211)

O responsável afirmou que no dia 22/7/2003 a CPL por ele presidida solicitou à Seção de Nutrição a elaboração de Projeto Básico objetivando a contratação de empresa para prestar os serviços de fornecimento de refeições para o HFA e o Incor. Após diversas tramitações, visando sanar pendências necessárias à elaboração do Projeto Básico, solicitou, em 15/8/2003, a abertura de PAM/S ao Chefe da Divisão Administrativa, que questionou sobre a viabilidade da licitação a ser realizada conjuntamente para o HFA e o Incor.

Após os necessários esclarecimentos prestados pela Assessoria Jurídica e diante da impossibilidade de licitação conjunta, o gestor esclareceu que foi necessário determinar a emissão de novo PAM/S, exclusivamente para o HFA, originando o PAM/S n.º 018/2003 – SND, de 29/8/2003. Em decorrência deste pedido de aquisição e entendendo ser mais vantajoso para a Administração a realização da correspondente licitação na modalidade Pregão, determinou a confecção de outro Projeto Básico.

Posteriormente, em atendimento ao documento 'Parte n.º 03/2003', de 5/11/2003, encaminhado pelo Chefe da Seção de Contratos e Convênios, solicitou 'acelerar o preparo da licitação'.

Informou também que no início do mês seguinte, uma equipe constituída pelo Cel Int Paulo César Castilho, pelo Cap Int Douglas Rodrigues da Costa e pelo Cap Int Antônio Pedro Freitas de Monteiro, todos do Exército Brasileiro, se instalou nas dependências do HFA, particularmente nos setores financeiro e de almoxarifado e na comissão permanente de licitação, no intuito de conhecer e acompanhar a rotina do hospital, suas despesas, seus estoques de materiais, seus procedimentos administrativos, bem como licitações e contratos vigentes.

Esclareceu ainda que, em 19/1/2004, conforme Boletim Interno n.º 15/HFA, foi dispensado das funções de Chefe da Divisão de Material e Aprovisionamento e da Presidência da Comissão de Licitação, para substituí-lo foi designado o Cap Int Ex Douglas Rodrigues da Costa. Após sua dispensa, por meio do Boletim Interno n.º 37/HFA, foi constituída, em 20/2/2004, nova Comissão de Licitação composta pelos seguintes membros: Cel. Int. R1 Ex. Paulo César de Castilho – Presidente; Cap. Int. Ex. Douglas Rodrigues da Costa – Adjunto; e 1S Aer.Marco Antonio Augusto – Secretário. No mesmo documento houve a designação do Cap. Int. Ex. Douglas Rodrigues da Costa, para a função de pregoeiro.

Ressaltou que, por ocasião de sua passagem de função, entregou ao seu sucessor as minutas do Edital e do Projeto Básico, que já estavam concluídas em 13/1/2004. Apesar disso, o novo presidente da CPL determinou nova confecção de Projeto Básico, modificando significativamente as bases do contrato vigente e retardando o procedimento licitatório.

Concluiu afirmando que, no momento tempestivo e adequado, tomou as medidas necessárias à abertura do procedimento licitatório questionado e que, após alertado pelo Chefe da Seção de Contratos e Convênios sobre o término do contrato com a empresa Panflor, solicitou urgência no preparo da licitação, portanto, não se manteve omisso diante de suas atribuições.

Análise

Em conformidade com a análise procedida no item 2.4 desta instrução e com base nos documentos encaminhados pelo responsável, observa-se que, diante da necessidade pública do HFA de contratar empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do hospital, foi emitido, em 14/7/2003, "Pedido de Aquisição de Material/ Serviço" (PAM/S). Em resposta à esta necessidade, o Ordenador de Despesas autorizou a abertura do procedimento administrativo, iniciando, de forma tempestiva, a fase interna da licitação (fl. 225).

Verifica-se que foram necessários ajustes no PAM/S inicialmente emitido e nas minutas de edital e de projeto básico referentes, o que provocou certo atraso na execução do procedimento licitatório, mas não comprometeu a continuidade dos trabalhos nem que estes fossem realizados em tempo hábil.

Destaque-se que, em 1/10/2003, o responsável determinou que se preparasse a licitação na modalidade Pregão. Das modalidades licitatórias definidas em lei, a mais célere e simplificada, portanto, mais apropriada, a primeira vista, à necessidade do hospital de aquisição de serviço comum (fornecimento de refeições), bem como à urgência que o caso requeria, pois o contrato com a empresa que prestava os serviços – Panflor – se encerraria no dia 18/5/2004 (fls. 226 –230).

Também confirma a tempestividade da atuação do responsável frente às necessidades do HFA, o fato de que, no mesmo dia em que foi alertado pela Seção de Contratos e Convênios do Hospital sobre o fim do contrato com a empresa Panflor, determinou que se acelerasse o procedimento licitatório (fls. 165 – 166).

Cumpre informar que a partir de janeiro de 2004, iniciou-se a substituição dos integrantes da Aeronáutica pelos integrantes do Exército nos quadros do hospital, conforme mencionado no item anterior desta instrução.

Nesse contexto, verifica-se que o responsável foi dispensado, em 19/1/2004, de suas funções de Chefe da Divisão de Material e Aprovisionamento e Presidente da Comissão de Licitações (Boletim Interno n.º 15/HFA). Para ocupar as funções que exercia, foram designados integrantes do Exército. No momento de sua substituição, as minutas do edital e do projeto básico referentes à licitação para

fornecimento de refeições já estavam concluídas, desde 13/1/2004 (fls. 171 – 211), não configurando, desta maneira, omissão de sua parte, que ocasionasse a indevida utilização do disposto no art. 57, §4º da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999.

Diante do exposto, recomenda-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Edson Ribeiro da Silva.

III. PROCESSOS CONEXOS

– TC 007.100/2004-0 – Tomada de Contas referente ao exercício de 2003 – Situação: sobrestado

– TC 012.657/2005-0 – Tomada de Contas referente ao exercício de 2004 – Situação: sobrestado

– TC 014.486/2006-8 – Tomada de Contas Consolidada referente ao exercício de 2005 – Situação: aberto

IV. CONCLUSÃO

A presente Auditoria, aprovada pelo Acórdão n.º 2113/2004-TCU-Plenário, (TC 012.684/2004-9), teve como objetivo verificar a conformidade dos processos de contratações e aquisições do Hospital das Forças Armadas com a Lei 8.666/93 e legislação correlata.

A partir da fiscalização foram detectadas as seguintes irregularidades/impropriedades:

a) inobservância de formalidades processuais;

b) deficiência no controle e arquivamento de documentos referentes às despesas;

c) ausência de cadastramento dos contratos firmados pela Unidade e de suas respectivas garantias no SIAFI;

d) indicação de marca e modelo do objeto adquirido pela Unidade sem a devida justificativa técnica;

e) indícios de fracionamento irregular de despesas;

f) prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada por período superior a 60 meses;

g) aquisição de passagens aéreas por dispensa de licitação desconsiderando o total global de gastos no exercício com o mesmo objeto;

h) não apresentação de garantia de execução referente ao Contrato n.º 03/2005.

Em relação aos itens *a, b,* e *c* será sugerida na proposta de encaminhamento a efetivação de determinações e recomendações à Unidade com vistas a corrigir as impropriedades e evitar futuras ocorrências.

Quanto aos demais itens, foram realizadas audiências prévias dos responsáveis. Da análise das razões de justificativa apresentadas, em alguns casos, não foi possível elidir as impropriedades apontadas no relatório de auditoria, razão pela qual, nestes casos, se proporá a aplicação de multa ao responsável.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto submetemos os autos à consideração superior propondo:

1. Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Gabriel Raimundo Magno Pinto, concernentes aos itens *a, b, c, d*, e *f* de seu ofício de audiência, aplicando-lhe a multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o pagamento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 269 do RI/TCU;

2. Acolher as razões de justificativa do Sr. Gabriel Raimundo Magno Pinto relativas aos itens *e* e *g* de seu ofício de audiência;

3. Acolher as razões de justificativa do Sr. Miguel Vareiro e do Sr. Martinho Lutero Moreira Godinho sobre o não recolhimento/apresentação da garantia contratual de 5% do valor total estimado para o Contrato 02/2005, exigida pelo Edital de Concorrência n.º 02/2004;

4. Acolher as razões de justificativa do Sr. Ildenir Maia Barbosa, do Sr. Roberto de Castro Pontes e do Sr. Edson Ribeiro da Silva sobre a não adoção de ações com vistas à abertura de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital das Forças Armadas, omissão que contribuiu para a utilização indevida do disposto no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999, estendendo a sua duração por prazo superior ao máximo de 60 meses;

5. Determinar à Unidade Gestora que:

5.1 em suas próximas licitações e contratos adote as medidas necessárias à correção das seguintes falhas formais verificadas em processos realizados anteriormente:

a) inexistência de parecer jurídico em processos administrativos;

b) não indicação dos recursos pelos quais seriam custeadas as despesas;

c) emissão do empenho da despesa antes da conclusão de processo licitatório;

d) falta de justificativa de preço e razões de escolha do fornecedor em processos administrativos;

e) falta de especificação e quantificação do objeto a ser contratado;

f) falta de cópia do ato de nomeação de Comissão Permanente de Licitação em processo administrativo;

g) falta de cópia da autorização do Ordenador de Despesas para a execução de licitação;

h) falhas na numeração e ordenação de páginas de processos administrativos;

i) processos administrativos instruídos com cópias de documentos e não os originais;

5.2 na realização de despesas atenda ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93;

5.3 providencie o cadastramento dos contratos firmados e de suas respectivas garantias no SIAFI, em cumprimento ao art. 134 do Decreto-Lei 93.872/1986;

5.4 em suas próximas licitações cumpra as seguintes disposições constantes da Lei 8.666/93: art. 15, § 7º, inciso II; art. 23, § 2º e § 5º; art. 24, inciso II; e art. 57, § 4º;

6. Recomendar à Unidade Gestora que, visando um controle efetivo dos documentos relacionados a execução da despesa à luz do prescreve a Instrução Normativa Conjunta n.º 4, de 10/5/2000, passe a centralizar o arquivamento da documentação referente às despesas realizadas, tais como, processos licitatórios, contratos e documentos relativos a liquidação e pagamento de despesas, na Seção de Suporte Documental;

7. Arquivar este processo.

2. A Srª Diretora da 1ª Diretoria Técnica da 3ª Secex, em substituição, por sua vez, proferiu o seguinte despacho (anexo 1, fl. 312):

"Após auditoria realizada nos processos de contratação e aquisições do Hospital das Forças Armadas - HFA, ocorridos nos exercícios de 2004 e 2005, foram chamados em audiência diversos responsáveis.

Conforme relatado na instrução de fls. 292-311, somente um responsável, Sr. Gabriel Raimundo Magno Pinto, não apresentou justificativas suficientes para que as irregularidades a ele imputadas fossem elididas. De fato, observou-se que durante sua gestão os processos administrativos e contratos realizados foram permeados de falhas graves, a exemplo do fracionamento de despesas flagrante e recorrente na Unidade, que levaram à proposta de aplicação de multa ao responsável.

Ante o que restou demonstrado nos autos, manifesto-me favoravelmente à instrução de fls. 292-311, propondo o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro, Relator da matéria."

3. Por fim, a Srª Secretária da 3ª Secex manifestou sua concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Srª Analista e referendada pela Srª Diretora, em substituição (anexo 1, fl. 313).

É o Relatório.

VOTO

Conforme descrito no Relatório supra, o presente processo refere-se à Auditoria, realizada pela 3ª Secex, no período de 18 a 26/4/2005, no Hospital das Forças Armadas, com o objetivo de verificar a conformidade dos processos de contratações e aquisições realizadas pelo Órgão.

2. A partir da fiscalização, a qual se ateve a processos administrativos e contratos relativos aos exercícios de 2004 e 2005, foram constatadas, em princípio, as seguintes irregularidades e impropriedades: inobservância de formalidades processuais; deficiência no controle e arquivamento de documentos de despesas; ausência de cadastramento de contratos e de suas garantias no Siafi; indicação de marca e modelo do objeto em processo de dispensa de licitação sem a devida justificativa técnica; indícios de fracionamento irregular de despesas; prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada por período superior a 60 meses; aquisição de passagens aéreas por dispensa de

licitação desconsiderando o total global de gastos no exercício com o mesmo objeto; e não apresentação de garantia de execução de contrato.

3. Realizadas as audiências, todos os responsáveis apresentaram as razões de justificativas requeridas pelo Tribunal que, em seguida, foram examinadas pela 3ª Secex.

4. Entendo que os responsáveis Miguel Vareiro e Martinho Lutero Moreira Godinho — ouvidos em virtude da ausência de recolhimento/apresentação da garantia contratual de 5% do valor total estimado para o Contrato 02/2005, exigida pelo Edital de Concorrência n.º 02/2004 — ofereceram justificativas aceitáveis, ficando demonstrado, ademais, que a empresa contratada apresentou a referida garantia contratual por meio das cartas de fiança nos 190137 e 192305, emitidas pelo Banco Pottencial S.A. (vol. principal, fls. 125/126).

5. Quanto aos Srs. Ildenir Maia Barbosa, Roberto de Castro Pontes e Edson Ribeiro da Silva — ouvidos em razão da suposta falta de adoção de ações para a abertura de licitação destinada a contratar empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do HFA, vez que o contrato então em vigor estaria prestes a completar 60 meses, prazo máximo permitido em lei —, julgo, de igual forma, que suas razões de justificativas merecem ser acolhidas pelo Tribunal. Os autos demonstram que os Srs. Ildenir Maia Barbosa e Edson Ribeiro da Silva não contribuíram para a indevida prorrogação excepcional do Contrato nº 018/1999, uma vez que adotaram as medidas necessárias para a abertura do questionado procedimento licitatório. O Sr. Roberto de Castro Pontes, por sua vez, exerceu as funções de Ordenador de Despesas por apenas 13 dias, ocasião em que as minutas do edital e do projeto básico já estavam sendo elaboradas, não restando comprovada omissão ou inércia por parte do responsável.

6. Todavia, em relação ao Sr. Gabriel Raimundo Magno Pinto, entendo — em consonância com o posicionamento unânime expresso pela unidade técnica e com fulcro na judiciosa análise ali empreendida — que as razões de justificativas trazidas aos autos pelo responsável não merecem o acolhimento desta Corte, à exceção dos itens da audiência relacionados: a) à contratação de empresa para fornecimento de alimentos; e b) ao oferecimento de garantia para o Contrato nº 02/2005. As demais justificativas apresentados pelo responsável não se mostraram suficientes para descaracterizar as irregularidades constatadas na auditoria realizada no Órgão. Diante da minuciosa instrução realizada pela 3ª Secex, reproduzida no Relatório acima — cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir — entendo desnecessário rebater novamente as razões apresentadas pelo gestor.

7. Ademais, considero pertinentes as determinações e recomendação sugeridas pela 3ª Secex, que visam a alertar os gestores do HFA para a adoção de providências corretivas e para o aperfeiçoamento do processo de condução e formalização de aquisições e contratos.

Ante o exposto, acolho as propostas oferecidas pela unidade técnica — promovendo os ajustes de redação que considero pertinente realizar — e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 03 de junho de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1559/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 005.652/2005-3 (c/ 01 Volume)
2. Grupo I - Classe III – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Gabriel Raimundo Magno Pinto (CPF nº 224.526.727-34), Miguel Vareiro (CPF nº 178.114.301-34), Martinho Lutero Moreira Godinho (CPF nº 656.709.736-15), Ildenir Maia Barbosa (CPF nº 173.128.687-20), Roberto de Castro Pontes (CPF nº 774.583.708-15) e Edson Ribeiro da Silva (CPF nº 869.460.728-04)
4. Órgão: Hospital das Forças Armadas (HFA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada pela 3ª Secex, no Hospital das Forças Armadas, com o objetivo de verificar a conformidade dos processos de contratações e aquisições realizados pelo Órgão nos exercícios de 2004 e 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gabriel Raimundo Magno Pinto, concernentes aos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do ofício de audiência nº 476, de 8/6/2005, aplicando-lhe multa no valor de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 269 do RI/TCU;

9.2. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas (observando-se o contido no art. 46 da Lei nº 8.112/90), incidindo sobre cada uma delas, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que, caso não atendida a notificação, efetue o desconto da multa imputada na remuneração do responsável, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001;

9.4. autorizar, desde logo, caso as medidas indicadas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 acima não se efetivem, a cobrança judicial do valor da multa, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. acolher as razões de justificativa oferecidas pelos do Sr. Gabriel Raimundo Magno Pinto, relativas à prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada por período superior a 60 meses e à não-apresentação de garantia de execução referente ao Contrato nº 03/2005;

9.6. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Miguel Vareiro e Martinho Lutero Moreira Godinho atinentes à não-apresentação da garantia contratual de 5% do valor total estimado para o Contrato 02/2005, exigida pelo Edital de Concorrência nº 02/2004;

9.7. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ildenir Maia Barbosa, Roberto de Castro Pontes e Edson Ribeiro da Silva referentes à não-adoção de ações com vistas à abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital das Forças Armadas, omissão que teria contribuído para a utilização indevida do disposto no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato nº 018/1999, estendendo a sua duração por prazo superior ao máximo de 60 meses;

9.8. determinar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.8.1. em suas próximas licitações e contratos adote as medidas necessárias à correção das seguintes falhas formais verificadas em processos realizados anteriormente: a) inexistência de parecer jurídico em processos administrativos; b) não indicação dos recursos pelos quais seriam custeadas as despesas; c) emissão do empenho da despesa antes da conclusão de processo licitatório; d) falta de justificativa de preço e razões de escolha do fornecedor em processos administrativos; e) falta de especificação e quantificação do objeto a ser contratado; f) falta de cópia do ato de nomeação de Comissão Permanente de Licitação em processo administrativo; g) falta de cópia da autorização do Ordenador de Despesas para a execução de licitação; h) falhas na numeração e ordenação de páginas de processos administrativos; e i) processos administrativos instruídos com cópias de documentos, em vez dos originais;

9.8.2. na realização de despesas atenda ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93;

9.8.3. providencie o cadastramento dos contratos firmados e de suas respectivas garantias no Siafi, em cumprimento ao art. 134 do Decreto nº 93.872/1986;

9.8.4. em suas próximas licitações observe as disposições constantes nos arts. 15, § 7º, inciso II; 23, §§ 2º e 5º; 24, inciso II; e 57, § 4º, da Lei 8.666/93; e

9.9. recomendar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso III, do

Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, visando ao controle efetivo dos documentos relacionados à execução da despesa, à luz do que prescreve a Instrução Normativa Conjunta n.º 4, de 10/5/2000, passe a centralizar o arquivamento da documentação referente às despesas realizadas, tais como, processos licitatórios, contratos e documentos relativos à liquidação e ao pagamento de despesas, na Seção de Suporte Documental;

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1559-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-011.394/2000-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Curitiba/Paraná
Interessados: Iracy Rodrigues de Oliveira (CPF 258.110.709-00), João Ottilio Carneiro (CPF 320.719.659-49), José Amálio Tomás de Lima (CPF 183.512.049-00) e Yara Mendes Lopes Peyerl (CPF 360.984.347-00)
Advogado: não houve

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. PAGAMENTO DE OPÇÃO E QUINTOS. ACÓRDÃO 2.076/2005 - PLENÁRIO. LEGALIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGALIDADE.
1. A vantagem denominada "opção" somente é assegurada aos servidores que, até a data de 18/01/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário deste Tribunal, tenham sido publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001, data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário.
2. A contagem recíproca do tempo de serviço rural, ainda que prestado anteriormente à Lei 8.213/1991, somente é possível, para fins de aposentadoria estatutária, mediante a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias.
3. É admissível o recolhimento das contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação do trabalho rural, de forma indenizada, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, acolhida pelos dirigentes daquela Unidade Técnica (fls. 53/55):
"Tratam os autos de concessão de aposentadoria de servidores do INSS em Curitiba-PR, para serem analisados à luz da Decisão 844/2002 - Plenário.

Sobre a parcela Opção, esta Corte de Contas, pelo Acórdão 2.076/2005 - Plenário, decidiu que é garantida na aposentadoria a vantagem prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94 aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade (item 9.3.1), e, também, que os atos expedidos com o entendimento das Decisões n°s 481/97 - TCU - Plenário e 565/1997 - TCU - Plenário, e publicados na imprensa oficial até 25/10/2001 não deverão ser revistos (item 9.3.2), portanto, estão legais.

Dessa forma, na linha de raciocínio do Acórdão 2076/2005 - TCU - Plenário, o pagamento dessa parcela nos proventos dos interessados apresenta-se regular.

Observamos o cômputo de 10 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço prestado em atividade rural para o servidor João Ottilio Carneiro. Efetuamos diligência conforme ofício de fl. 47, e, em atendimento à diligência foi encaminhada a documentação de fls. 48/52, no qual o INSS informa que houve pedido de revisão para inclusão de mais um período e que se teria que observar a nova legislação, concluindo que o processo seria remetido à APS para tentativa de regularização. Não houve informações quanto ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Sobre a matéria, com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI-MC 1664 (DJ de 19/12/1997), o tempo de serviço rural, mesmo aquele anterior à Lei nº 8.213/91, apenas pode ser computado para efeito de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca) se comprovados os recolhimentos, em época própria, das respectivas contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 202, § 2º, da C.F., em sua redação original. O mesmo entendimento é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no REsp 497.143/RS (DJ 16/06/2003). A ementa deste último julgado, aliás, é eloqüente:

‘PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.

2. Recurso especial não conhecido.’

O posicionamento desta Corte de Contas também não é diferente. Recentemente, ao proferir o Acórdão nº 740/2006, o Plenário firmou ‘o entendimento de que somente é admissível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização dessa atividade’. *A ementa desse julgado foi lavrada nos seguintes termos:*

‘PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato de aposentadoria que inclui, no cômputo do tempo de serviço, período de atividade rural, sem a comprovação do recolhimento, na época, das contribuições previdenciárias.

2. Conformação da jurisprudência do TCU à do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, no tocante à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias, para a legalidade do cômputo do tempo rural’.

Assim sendo, uma vez que não foi comprovado o recolhimento das contribuições referentes ao tempo rural, em favor do servidor João Ottilio Carneiro, há que se ter por ilegais a concessão inicial e a alteração (atos de fls. 7/12 e 23/27), até porque, excluído esse período, o servidor não dispõe de tempo de serviço bastante para obtenção de aposentadoria.

Conclusão

Ante o exposto, propomos, em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, que:

*a) sejam considerados **legais** e registrados os atos de fls. 2/6, de Iracy Rodrigues de Oliveira, 13/17, de José Amálio Tomas de Lima e 18/22, de Yara Mendes Lopes Peyerl;*

*b) sejam considerados **ilegais** os atos de fls. 7/12 e 23/27, de João Ottilio Carneiro, com a conseqüente recusa de seus registros;*

c) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo inativo;

d) seja determinado à Gerência Executiva do INSS em Ponta Grossa, que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

e) seja esclarecido à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

f) seja orientado ao ex-servidor João Ottilio Carneiro sobre a possibilidade de retornar à atividade para completar o tempo necessário para a aposentadoria, desta vez com fundamento na nova disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03, in DOU de 31/12/2003."

2. O Ministério Público, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, acolheu a proposta da Unidade Técnica, no parecer de fl. 56, a seguir transcrito:

"Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assiste razão à Unidade Técnica ao concluir, nos presentes casos, pela legalidade do pagamento da parcela 'Opção', ante o juízo inaugurado pelo TCU no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

No que diz respeito ao cômputo indevido de tempo de serviço rural prestado pelo Sr. João Ottilio Carneiro (fls. 7/12 e 23/27), sem que restasse comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, entendo pertinente, em acréscimo às medidas sugeridas pela Sefip, esclarecer ao inativo que, de acordo com o entendimento contido no item 9.4 do Acórdão 740/2006-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 1.893/2006-Plenário, a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, é possível mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo a posteriori, *com supedâneo no art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91 c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.212/91.*

Ante o exposto, este membro do Ministério Público, em concordância com a Unidade Técnica, manifesta-se pela ***ilegalidade*** *e recusa de registro dos atos de fls. 7/12 e 23/27, e pela* ***legalidade*** *e registro dos demais atos, sem prejuízo de acrescer às medidas alvitradas pela Sefip o esclarecimento supramencionado."*

É o relatório.

VOTO

Os atos de concessão de aposentadoria analisados nos presentes autos indicam o pagamento da parcela "opção" cumulativamente com os "quintos/décimos". O entendimento desta Corte de Contas acerca dessa matéria restou consolidado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 - Plenário:

"9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;"

2. O subitem 9.3.1 do Acórdão 2.076/2005 - Plenário suprimiu, portanto, a anterior exigência de que o Interessado tivesse implementado até 18/1/1995, os requisitos para a concessão de aposentadoria em qualquer modalidade. Analisou-se, também, a concessão dos "quintos/décimos" a servidores que não preencheram, até 18/1/1995, os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, impedindo que o pagamento da vantagem "opção" se amparasse no subitem 9.3.1. acima transcrito. A solução para essa situação encontra-se no subitem 9.3.2 do referido Acórdão 2.076/2005 - Plenário, que dispõe:

"9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões

nºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001);"

3. O entendimento firmado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário foi ratificado no Acórdão 964/2006 - Plenário, que apreciou os Embargos de Declaração opostos àquela deliberação plenária. As concessões ora apreciadas estão em conformidade com o entendimento desta Corte de Contas, devendo, portanto, serem consideradas legais e registradas, à exceção dos **atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria do Sr. João Ottilio Carneiro**, que indicam o cômputo de tempo de serviço rural sem a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Acerca da utilização do tempo de atividade rural para a concessão de aposentadoria, registro que, em várias oportunidades, como, por exemplo, nos autos dos TCs 015.873/2004-0, 013.220/2004-4, 011.235/2004-8 e 017.741/2003-1, defendi a legalidade do cômputo de tempo de serviço rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991, sem o pagamento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes desde que a averbação, para fins de contagem recíproca, tivesse sido efetivada até 14/10/1996, data de publicação da Medida Provisória 1.523-1/1996.

5. A proposta que defendi nos mencionados processos está fundamentada em deliberações proferidas por esta Corte de Contas em sede de Representação formulada pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal - SECOI (Decisão 663/1997 - Plenário, TC-007.458/1997-5) e de Consulta realizada pelo Presidente do Superior Tribunal Militar - STM (Decisão 841/1997 - Plenário, TC-009.707/1997-2).

6. Entretanto, essa proposta restou vencida, pois o Plenário desta Corte de Contas, em Sessão de 17/5/2006, ao apreciar o TC-005.440/2005-1, proferiu o Acórdão 740/2006 - Plenário, no qual restou decidido:

"9.4. firmar o entendimento de que somente é admissível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização dessa atividade."

7. Na Sessão em que foi prolatado o Acórdão 740/2006 - Plenário, defendi, em Declaração de Voto, que deve ser permitido o recolhimento das contribuições após a prestação da atividade rural, de forma indenizada, uma vez que não havia previsão legal, antes da edição da Lei 8.213/1991, estabelecendo a necessidade de contribuição previdenciária. Para reforçar tal entendimento, fiz alusão a julgados do Superior Tribunal de Justiça (RESP 774.126-RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/12/2005 e RESP 647.922-PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 10/4/2006).

8. A mesma posição advoguei quando do julgamento do TC-017.736/2003-1, na Sessão Plenária de 2/8/2006. Em que pese essa questão não ter sido levada para a deliberação prolatada naquela oportunidade (Acórdão 1.328/2006 - Plenário), ela foi devidamente discutida e aceita pelos Ministros desta Corte de Contas, inclusive pelo Eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, que atuou como Revisor naquele processo, defendendo que seria desnecessária a proposta de se fixar o entendimento a respeito da possibilidade de contribuição **a posteriori**, porque o art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/1991, expressamente prevê tal hipótese.

9. Sobre a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação do trabalho rural, o Plenário, na Sessão de 11/10/2006, ao apreciar o TC 013.835/1999-8 (Acórdão 1.893/2006), decidiu alterar o subitem 9.4 do Acórdão 740/2006 - Plenário, que passou a ter a seguinte redação:

"9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo a posteriori, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 c/c o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/91."

10. Apreciando-se os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria do Sr. João Ottilio Carneiro, registro que ele aposentou-se com fundamento no art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8.112/1990, em 11/5/1998, contando 31 anos e 2 dias de tempo de serviço, sendo que 10 anos, 1 mês e 24 dias referem-se a tempo de atividade rural. Excluído esse período de labor rural, computado sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, ele não contará tempo suficiente para a concessão de aposentadoria, devendo seus atos serem considerados ilegais.

11. Destaco que o Controle Interno, no parecer emitido em 30/1/1998, já havia recomendado negar-se provimento à aposentadoria, e indicou a seguinte impropriedade (fl. 20):

“Utilização de Tempo de Atividade Rural, visto que o servidor não havia preenchido as condições para aposentadoria, ou seja, não havia cumprido o requisito temporal ***na data da publicação da MP nº 1523/97*** *(que alterou o Art. 55 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991),* ***em 14 de outubro de 1996****, quando o servidor contava apenas 29 anos e 6 meses e 7 dias de tempo de serviço, incluindo-se o tempo rural (Vide Orientação Consultiva nº 010/97-DENOR/SRH/MARE).*

Com a superveniência da nova Lei, não poderá ser utilizado Tempo Rural, mesmo que tenha sido expedida Certidão pelo INSS, salvo se o segurado comprovar o recolhimento de contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.”

12. Assim, o Interessado deverá retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, submetendo-se, nesse caso, às atuais regras constitucionais, ou efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de junho de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1560/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 011.394/2000-1
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Iracy Rodrigues de Oliveira (CPF 258.110.709-00), João Ottilio Carneiro (CPF 320.719.659-49), José Amálio Tomás de Lima (CPF 183.512.049-00) e Yara Mendes Lopes Peyerl (CPF 360.984.347-00)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Curitiba/Paraná
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria aos servidores Iracy Rodrigues de Oliveira, José Amálio Tomás de Lima e Yara Mendes Lopes Peyerl e ordenar o registro dos atos de números de controle 1-080430-7-04-1998-000248-8, 1-080430-7-04-1998-000197-0 e 1-080430-7-04-1998-000272-0;

9.2. considerar ilegais as concessões inicial e de alteração de aposentadoria ao servidor João Ottilio Carneiro e recusar o registro dos atos de números de controle 1-080430-7-04-1998-000103-1 e 1-080430-7-04-1998-000337-9;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé com base nos atos considerados ilegais, até a data da notificação desta deliberação à entidade, de conformidade com a Súmula 106/TCU;

9.4. determinar à entidade que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujos atos foram considerados ilegais;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. dar ciência ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, em caso de não provimento desses recursos;

9.4.4. esclarecer ao Sr. João Ottilio Carneiro sobre a possibilidade de retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário para aposentadoria, submetendo-se, nesse caso, às regras vigentes à época da nova aposentação, ou de comprovar o recolhimento, perante o INSS, das contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação do trabalho rural, de forma indenizada, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para acompanhar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1560-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-003.758/2004-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Maranhão
Interessada: Lucila Oliveira de Melo Falcão (CPF 268.232.923-34)
Advogado: não houve

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE.

A comprovação da dependência econômica é requisito essencial ao deferimento de pensão civil aos beneficiários indicados na alínea “d”, inciso I, art. 217, da Lei 8.112/1990.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Robert de Oliveira Falcão, ex-servidor da Superintendência Estadual do INSS no Maranhão, em favor de sua mãe, Sra. Lucila Oliveira de Melo Falcão, com vigência a partir de 25/4/2001. O ato foi analisado, primeiramente, pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, na instrução de fls. 47/48, na qual restou demonstrada a inclusão indevida da parcela AO 969333-5VF-MA 3,17%, alusiva à URP.

2. A inclusão dessa parcela - resíduo referente à conversão dos salários para URV, promovida pela Lei 8.880/1994 - sob a forma de percentual determinaria a ilegalidade da concessão. No entanto, pesquisa no sistema Siape revelou que a beneficiária da pensão não mais percebe a parcela de 3,17%, o que, em face do entendimento firmado pelo Plenário na sessão de 6/6/2007, possibilita a legalidade do ato.

3. O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, no parecer de fl. 49, destacou que o Controle Interno emitiu parecer pela ilegalidade da concessão, pois a *“interessada não comprovou, através de provas materiais, a relação de dependência econômica com o*

Instituidor. A mesma já percebe pensão pelo Ministério da Saúde, deixada pelo cônjuge." Propôs, então, a realização de diligência à Superintendência Estadual do INSS no Maranhão para que a Interessada junte aos documentos que comprovem a sua dependência econômica em relação ao seu filho.

4. Após a realização da diligência, a Sefip manifestou-se novamente, na instrução de fls. 59/61, acolhida pelo Ministério Público:

"(...)

5. Esta Secretaria, mediante o Ofício de nº 3663/2007/TCU/SEFIP, fls. 57, levou ao conhecimento da Gerência Executiva do INSS, em São Luís, a diligência determinada. Em face disso, o órgão concedente enviou a esta Secretaria o ofício de fl. 58, em que informa que a pensionista Lucila Oliveira de Melo Falcão, instada a apresentar documentos novos que comprovem sua dependência econômica em relação ao filho Robert de Oliveira Falcão, não o fez.

6. Sobre a matéria, cabe rememorar o texto da Lei 8.112/90, in verbis:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

(...)

7. No caso em exame, a pensionista recebe pensão deixada pelo seu esposo que, segundo extratos do Sistema SIAPE, às fls. 51/56, perfaz um valor líquido de R$ 2.026,22 (dois mil e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

8. A jurisprudência consolidada deste Tribunal é unânime quanto à necessidade de cumprimento da comprovação da dependência econômica, nos casos em que essa dependência do pensionista em relação ao instituidor é relativa, ou seja, admite prova em contrário. A esse respeito cabe citar o Acórdão - TCU - 2ª Câmara nº 646/2003, quando em resposta à consulta que lhe foi dirigida, este Tribunal resolveu (...) 2. responder ao Consulente que a condição de dependência econômica em relação ao instituidor, para fins de deferimento da pensão prevista no art. 215 da Lei nº 8.112/90 aos beneficiários elencados nas alíneas 'd' e 'e', inciso I, do art. 217 da mencionada norma legal, deve ser aferida caso a caso, através de meio probatório idôneo e capaz de imprimir forte convicção quanto à veracidade dessa condição, observadas a Orientação Normativa nº 110, da SAF, e a Súmula nº 35, deste Tribunal; (...).

9. A citada Orientação Normativa da SAF Nº 110 - DOU de 27/5/1991, dispõe, in verbis:

Para efeito de comprovação da dependência econômica necessária ao deferimento da pensão vitalícia à mãe e ao pai, prevista na alínea d do item I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, considera-se qualquer meio probatório idôneo e capaz de imprimir firme convicção a respeito da veracidade dessa dependência.

10. Considerando que o requisito posto em lei – a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor – foi motivo de emissão de Parecer pela Ilegalidade pelo Controle Interno, e ainda que, a despeito da diligência ordenada por este Tribunal, não houve nenhum pronunciamento por parte da pensionista, não há como propugnar pela legalidade da concessão.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO a ilegalidade do ato de pensão constante desse processo, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo das seguintes determinações:

a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106 em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, caput, *do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."*

É o Relatório.

VOTO

O ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Robert de Oliveira Falcão, em favor de sua mãe, Sra. Lucila Oliveira de Melo Falcão, com vigência a partir de 25/4/2001, recebeu propostas uniformes de ilegalidade em face da ausência de comprovação de dependência econômica, em clara violação ao art. 217, inciso I, da Lei 8.112/1990, que dispõe:

“Art. 217 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia;

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.” (destacamos)

2. Visando à comprovação da dependência econômica da Sra. Lucila Oliveira de Melo Falcão em relação ao seu filho, foi realizada diligência, a qual foi respondida pela entidade no ofício de fl. 58, afirmando que:

“(...) informamos que a Sra. LUCILA OLIVEIRA DE MELO FALCÃO (pensionista), convocada a comparecer nesta Seção de Recursos Humanos, não apresentou documentos novos que comprovem sua dependência econômica em relação ao filho Roberto de Oliveira Falcão, conforme declaração constante às fls. 59 do Processo 35078./01-40.”

3. Não obstante a realização de diligência, não foram juntados aos autos elementos comprobatórios da dependência econômica da beneficiária. Em agravamento a essa situação, o Ministério Público destacou que pesquisa realizada no sistema Siape confirma a informação do Controle Interno de que a Interessada detém pensão instituída por seu marido, Sr. Hilton de Melo Falcão. Ante a ausência de comprovação de dependência econômica, esse ato de pensão civil deve ser julgado ilegal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de junho de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1561/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 003.758/2004-5
2. Grupo I - Classe V – Pensão Civil
3. Interessada: Lucila Oliveira de Melo Falcão (CPF 268.232.923-34)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Maranhão
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil à Sra. Lucila Oliveira de Melo Falcão, beneficiária de ex-servidor da Superintendência Estadual do INSS no Maranhão, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil à Sra. Lucila Oliveira de Melo Falcão e negar o

registro do ato de número de controle 1-080370-0-05-2002-000002-7;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé com base no ato considerado ilegal, até a data da notificação desta deliberação ao órgão, de conformidade com a Súmula 106/TCU;

9.3. determinar à entidade que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. dar ciência à interessada de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos perante o Tribunal de Contas da União não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para acompanhar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1561-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II – Classe V – 2ª Câmara
TC 000.409/2004-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR

Interessados: Aiglê Ramos da Silva Miske (CPF 059.408.939- 53); Anadir Fernandes (CPF 201.842.809-82); Eloi Bittencourt Erosa (CPF 316.372.139-72); Geyza Mari Ramos da Silva (CPF 155.978.909-30); Hélio dos Santos (CPF 056.764.609-20); Ivanir Barboza Rodrigues Pereira (CPF 922.133.329-9); Maria Lúcia dos Passos (CPF 184.992.449-04); Marina Leda Salles Lazzoli Barreto (CPF 404.172.987-49); Marinete Lima Ortiz (CPF 274.402.579-87); Marlene do Rocio Pruchak (CPF 358.239.689-49); Márcia das Chagas Lima (CPF 480.272.199-49); Rosa Celita da Silva (CPF 348.533.839-72); Rosi Elizabeth Kavetski (CPF 201.803.499-53); Vitória Ribeiro (CPF 345.285.126-53); Waldomir da Paixão Melego (CPF 075.812.119-91).

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: APOSENTADORIA. DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS DA LEI 7596/1987 PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL E INCIDENTE SOBRE VANTAGENS CRIADAS POSTERIORMENTE. ILEGALIDADE.

1. A diferença de enquadramento no plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei 7596/1987 é vantagem pessoal nominalmente identificada, que deve ser paga em valor fixo, e não na forma de percentual, e que não pode incidir sobre vantagens criadas posteriormente.

RELATÓRIO

Ao examinar os atos de aposentadoria dos servidores da Universidade Federal do Paraná – UFPR acima arrolados, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip constatou o pagamento, sob a forma de percentual e com incidência sobre vantagens criadas posteriormente, da diferença de enquadramento no plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei 7596/1987.

2. Por tal motivo, após registrar que o pagamento da vantagem concedida aos servidores em questão, à exceção de Ivanir Barboza Rodrigues Pereira, já falecida em 26.02.2004, está amparado em tutela antecipada concedida pela 9ª Vara Federal de Curitiba/PR na ação ordinária 2002.70.00.69385-5, ainda pendente de julgamento do mérito, a unidade técnica, em pareceres uniformes, opinou pela ilegalidade das concessões, pela recusa de seu registro, pela aplicação da súmula TCU 106 e pela formulação de determinação à UFPR para suspensão imediata dos pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

3. O Ministério Público concorda em parte com as conclusões da unidade técnica, pois considera que o exame do ato de Ivanir Barboza Rodrigues Pereira deve ser considerado prejudicado em razão do seu falecimento em 26.02.2004.

4. Alerta, além disso, que este relator ao examinar processo idêntico decidiu não acolher a proposta da unidade técnica para suspender, de imediato, o pagamento dessa vantagem, visto que se encontra amparada por decisão judicial.

É o Relatório.

VOTO

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a diferença de enquadramento no plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei 7596/1987 constitui vantagem pessoal nominalmente identificada, que deve ser paga em valor fixo, e não na forma de percentual, e que não pode incidir sobre vantagens criadas posteriormente, ante o que estabelece o § 2º do art. 5º do Decreto 95.689/1988 (acórdãos 670/2006, 2680/2007, 2500/2007, 2452/2007, 2381/2007, 2379/2007 e 1723/2007, todos da 2ª Câmara, e acórdão 1603/2007 – 1ª Câmara).

2. São corretas, pois, as manifestações da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU no sentido da ilegalidade das concessões em exame.

3. Discordo dos pareceres, entretanto, no tocante à determinação de imediata suspensão dos pagamentos decorrentes de todos atos em questão, tendo em vista que os servidores estão amparados por tutela antecipada concedida pela Justiça Federal em ação ordinária cujo mérito ainda não foi julgado. Assim, a interrupção desses pagamentos somente deve ocorrer após a desconstituição da tutela antecipada ou após o desfecho daquele feito, caso venha a ser desfavorável aos interessados.

4. Coloco-me de acordo, ainda, com a proposta do Ministério Público no sentido de que seja considerado prejudicado o exame do ato de Ivanir Barboza Rodrigues Pereira.

Dessa forma, acolho os pareceres, em parte, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1562/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 000.409/2004-0

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Aiglê Ramos da Silva Miske (CPF 059.408.939- 53); Anadir Fernandes (CPF 201.842.809-82); Eloi Bittencourt Erosa (CPF 316.372.139-72); Geyza Mari Ramos da Silva (CPF 155.978.909-30); Hélio dos Santos (CPF 056.764.609-20); Ivanir Barboza Rodrigues Pereira (CPF

922.133.329-9); Maria Lúcia dos Passos (CPF 184.992.449-04); Marina Leda Salles Lazzoli Barreto (CPF 404.172.987-49); Marinete Lima Ortiz (CPF 274.402.579-87); Marlene do Rocio Pruchak (CPF 358.239.689-49); Márcia das Chagas Lima (CPF 480.272.199-49); Rosa Celita da Silva (CPF 348.533.839-72); Rosi Elizabeth Kavetski (CPF 201.803.499-53); Vitória Ribeiro (CPF 345.285.126-53); Waldomir da Paixão Melego (CPF 075.812.119-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria dos servidores da Universidade Federal do Paraná acima arrolados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos servidores Aiglê Ramos da Silva Miske – 059.408.939-53; Anadir Fernandes – 201.842.809-82; Eloi Bittencourt Erosa – 316.372.139-72; Geyza Mari Ramos da Silva – 155.978.909-30; Hélio dos Santos – 056.764.609-20; Maria Lúcia dos Passos – 184.992.449-04; Marina Leda Salles Lazzoli Barreto – 404.172.987-49; Marinete Lima Ortiz – 274.402.579-87; Marlene do Rocio Pruchak – 358.239.689-49; Márcia das Chagas Lima – 480.272.199-49; Rosa Celita da Silva – 348.533.839-72; Rosi Elizabeth Kavetski – 201.803.499-53; Vitória Ribeiro – 345.285.126-53; Waldomir da Paixão Melego – 075.812.119-91;

9.2. aplicar a súmula TCU 106 em relação às quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto causado pelo falecimento, o exame do ato da servidora Ivanir Barboza Rodrigues Pereira – 922.133.329-9;

9.4. determinar à UFPR, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. a sustação imediata dos pagamentos decorrentes dos atos de aposentadoria considerados ilegais no item 9.1 deste acórdão tão logo venha a ser desconstituída a tutela antecipada concedida pela 9ª Vara Federal de Curitiba/PR na ação ordinária 2002.70.00.69385-5 ou venha a ter aquele feito judicial desfecho desfavorável aos interessados;

9.4.2. dê ciência da presente deliberação aos interessados, alertando-os que caso a sentença proferida na ação ordinária 2002.70.00.69385-5 lhes sejam desfavoráveis, os valores recebidos indevidamente, a contar da data da ciência deste acórdão, serão descontados integralmente, nos termos fixados pela Lei 8.112/90, de suas remunerações;

9.5. esclarecer à UFPR que os benefícios considerados ilegais poderão prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres da irregularidade ora apontada.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1562-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 016.103/2007-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Interessados: Anezia Higa Avalos (CPF 175.132.781-72), Lauro Bulaty (CPF 094.623.849-91), Lucy Viegas Nasser (CPF 294.858.001-34), Marina Machado dos Santos (CPF 799.386.479-87), Tania Mara Garib (CPF 108.829.951-20), Tatsuya Sakuma (CPF 340.100.417-49), Vanir Martins (CPF 175.151.061-15), Vicente Agostinho de Oliveira (CPF 099.445.401-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003 EM APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED) EM APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

1. As parcelas integrantes de proventos decorrentes de aposentadorias proporcionais, que estão isentas de serem percebidas à guisa proporcional, são as seguintes: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem pessoal dos "quintos" e vantagem consignada no art. 193 da Lei 8.112/1990;

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (fls. 47/48), cujas conclusões foram recepcionadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 49):

"Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

2. Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, tendo sido verificado que os atos de fls. 7/11, 12/16 e 37/41, relativos a Anezia Higa Avalos, Lauro Bulaty e Vanir Martins, guardam estrita conformidade com a legislação aplicável às respectivas datas de vigência.

3. Relativamente ao ato de fls. 17/21, referente a Lucy Viegas Nasser, verificou-se que os pagamentos têm sido feitos incorretamente, pois os proventos não foram calculados pela média das remunerações, consoante o disposto na Lei nº 10.887/2004, o que implica o julgamento pela ilegalidade e recusa do registro do referido ato.

4. No que pertine aos atos de fls. 27/31 e 42/46, referentes a Tania Mara Garib e Vicente Agostinho de Oliveira, constatou-se o pagamento integral da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003, em desacordo com posicionamento desta Corte contido no Acórdão nº 2.642/2007-Plenário, no sentido de que é ilegal a concessão da citada vantagem, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais.

5. No tocante aos atos de fls. 22/26 e 32/36, relativos a Marina Machado dos Santos e Tatsuya Sakuma, além do pagamento integral da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003, verificou-se que a parcela Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior – GED não foi proporcionalizada corretamente, levando-nos a propor a ilegalidade e recusa do registro desses atos.

Conclusão

6. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a ***legalidade*** *e registro dos atos de fls. 7/11, 12/16 e 37/41, relativos a Anezia Higa Avalos, Lauro Bulaty e Vanir Martins, respectivamente, e a* ***ilegalidade*** *dos atos de fls. 17/21, 22/26, 27/31, 32/36 e 42/46, referentes a Lucy Viegas Nasser, Marina Machado dos Santos,*

Tania Mara Garib, Tatsuya Sakuma e Vicente Agostinho de Oliveira, respectivamente, negando-lhes registro, com as seguintes determinações:

a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado à entidade de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos de fls. 17/21, 22/26, 27/31, 32/36 e 42/46, referentes a Lucy Viegas Nasser, Marina Machado dos Santos, Tania Mara Garib, Tatsuya Sakuma e Vicente Agostinho de Oliveira, respectivamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e

c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar a entidade de origem no sentido de que poderá emitir novos atos de concessão de aposentadoria, livres das irregularidades ora apontadas, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."

É o Relatório.

VOTO

A jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre a totalidade da remuneração de caráter permanente do servidor, excluindo-se apenas as vantagens pessoais que se incorporaram, em definitivo, ao patrimônio do aposentado à luz das normas que as concederam. O posicionamento em questão foi pacificado por meio do acórdão 2.411/2006 – Plenário.

2. Especificamente em relação à vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003, este Tribunal, por meio do acórdão 2.642/2007-Plenário, manifestou-se no sentido de ser ilegal a concessão da citada vantagem, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, dirimindo, assim, controvérsia a respeito da matéria.

3. Ante esse entendimento, os atos de fls. 27/31 e 42/46, referentes aos ex-servidores Tania Mara Garib e Vicente Agostinho de Oliveira, que contemplam o pagamento integral de referida vantagem devem ser considerados ilegais, com recusa dos respectivos registros.

3. Foi observado no ato de fls. 17/21, referente a Lucy Viegas Nasser, que os proventos da ex-servidora não foram calculados pela média das remunerações, consoante o disposto na Lei 10.887/2004, o que implica na ilegalidade do ato e conseqüente recusa do seu registro.

4. Por fim, observo que os atos de fls. 7/11, 12/16 e 37/41, relativos a Anezia Higa Avalos, Lauro Bulaty e Vanir Martins, estão regulares, devendo, portanto, serem considerados legais, autorizando-se os respectivos registros.

Ante essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1563/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 016.103/2007-6

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Anezia Higa Avalos (CPF 175.132.781-72), Lauro Bulaty (CPF 094.623.849-91), Lucy Viegas Nasser (CPF 294.858.001-34), Marina Machado dos Santos (CPF 799.386.479-87), Tania Mara Garib (CPF 108.829.951-20), Tatsuya Sakuma (CPF 340.100.417-49), Vanir Martins (CPF 175.151.061-15), Vicente Agostinho de Oliveira (CPF 099.445.401-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de aposentadoria de Anezia Higa Avalos (fls. 7/11), Lauro Bulaty (fls. 12/16) e Vanir Martins (fl. 37/41);
9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria dos servidores Lucy Viegas Nasser (fls. 17/21), Marina Machado dos Santos (fls. 22/26), Tania Mara Garib (fls. 27/31), Tatsuya Sakuma (fls. 32/36) e Vicente Agostinho de Oliveira (fls. 42/46);
9.3. aplicar o Enunciado nº 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé;
9.4. comunicar aos interessados cujos atos foram considerados ilegais o teor deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **decisum**, caso os recursos não sejam providos;
9.5. determinar, com fulcro no art. 262, **caput** do Regimento Interno deste Tribunal, que a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, o pagamento dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e
9.6. orientar a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que os atos considerados ilegais poderão ser aceitos se novamente emitidos e encaminhados a esta Corte, livres das irregularidades neles apontadas.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1563-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 001.182/2008-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas – FUAM.
Interessada: Maria Olizete de Oliveira (CPF 041.092.282-04).
Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: APOSENTADORIA. FALTA DE PROPORCINALIZAÇÃO DOS PROVENTOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O PAGAMENTO INTEGRAL DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria Olizete de Oliveira da Fundação Universidade do Amazonas – Fuam, encaminhado ao Tribunal por intermédio do Sistema Sisac, para apreciação, na forma definida na Instrução Normativa 44/2002.

2. Ao examinar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo Órgão de Controle Interno, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip decidiu realizar diligência à entidade de origem, com vistas a obter os seguintes documentos e informações: a) mapa de tempo de serviço e comprovantes de averbação, se houvesse; b) cálculos do período adicional previsto no art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998; e c) proporcionalidade aplicada a cada caso.

3. Em resposta, a Fuam enviou a documentação de fls. 07/12, da qual consta que foi proposto para a servidora a proporcionalidade de 85%, com a aplicação do pedágio previsto no art. 8º da E.C. 20/1998.

4. A Sefip, no entanto, entende que a servidora não estava sujeita ao pedágio para a aposentadoria proporcional, tendo em vista que, em 16/12/1998, data de publicação da mencionada E.C. 20/1998 no Diário Oficial da União, já contava com 25 anos, 5 meses e 6 dias de serviço. Acrescenta, também, que, em razão de a servidora ter trabalhado mais de 30 anos, tem direito à aposentadoria proporcional a 95% dos proventos.

5. É oportuno ressaltar que entre os elementos encaminhados pela Universidade consta o documento de fls. 12, mediante o qual foi sugerida a retificação da Portaria que concedeu a aposentadoria da servidora para fazer constar os seguintes termos: “*CONCEDER aposentadoria voluntária pela regra de transição com* ***proventos proporcionais a 30/30 anos de contribuição*** *(passando a receber o equivalente a 100% de sua remuneração)*”.

6. Em consulta ao Sistema de Administração de Recursos Humanos – Siap a Sefip constatou que o pagamento da servidora está sendo realizado de forma integral.

7. Considerando, pois, esse fato, a Unidade Técnica, propõe, no mérito, que se considere ilegal o mencionado ato de aposentadoria, com negativa de registro, acrescentando sugestão das seguintes determinações:

“a) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 249 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada;

b) seja determinado à Fundação Universidade do Amazonas, que, com fundamento no arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

c) seja esclarecido à Fundação Universidade do Amazonas, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal, via Sisac, de novo ato concessório, livre da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno”.

8. O Ministério Público, mediante a cota singela de fls. 17, manifestou-se de acordo com a conclusão da Sefip.

9. Verifica-se que, de fato, a servidora, por ocasião da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, já contava com tempo para aposentar-se com proventos proporcionais pela regra anterior, não necessitando, pois, cumprir o pedágio a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso I, alínea **b**, da citada E.C. 20/1998. Por outro lado, a servidora, no momento de sua aposentadoria (2003), não contava com o tempo suficiente para aposentar-se com proventos integrais, na forma disciplinada pelo art. 8º da citada E.C. 20/1998, porquanto somente havia cumprido 30 anos e 4 dias de serviço, não alcançando, pois, o tempo necessário para completar o tempo adicional de contribuição previsto no inciso III, alínea **b** do mencionado artigo.

10. Dessa forma, como bem ressaltou a Sefip, a servidora faz jus à aposentadoria proporcional com proventos calculados à base de 95% , na forma preconizada no art. 8º, § 1º, inciso II, da aludida E.C.

20/1998. Por conseguinte, apresenta-se irregular o pagamento dos proventos de forma integral como está sendo realizado.

Ante o exposto, acolho a proposição da Unidade Técnica e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1564/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 001.182/2008-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Olizete de Oliveira (CPF: 041.092.282-04)
4. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas – Fuam
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de servidora da Fundação Universidade do Amazonas – Fuam.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria Olizete de Oliveira (fls. 01/05), negando o respectivo registro;

9.2. nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar à Fundação Universidade do Amazonas – Fuam que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique a interessada a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. orientar a Fundação Universidade do Amazonas no sentido de que poderá emitir novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade apontada nestes autos, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no subitem 9.3 **supra**, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.6. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1564-18/08-2
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª CÂMARA
TC-023.522/2007-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Eliane Leal Pereira (CPF - 187.396.444-72); Geni Moraes Rosa Luz (CPF - 033.809.397-49); João Guedes de Sene (CPF - 349.532.058-04); Maria Consuelo Freire de Paiva (CPF - 436.961.203-91); Maria Felfele da Silva (CPF - 276.779.038-51); Neyde Pinto de Paula (CPF - 657.894.406-06) e Walkiria Abadia Ramos Rodrigues (CPF - 755.166.326-68).
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: **PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PROCESSO CONSOLIDADO. LEGALIDADE (UM ATO). ILEGALIDADE (DEMAIS ATOS).**
1 – Não é lícita a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA e da vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 10.698/2003, quando o instituidor da pensão recebia aposentadoria com proventos proporcionais;
2 – A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/90 são as únicas parcelas do provento isentas de observar a proporcionalidade.

RELATÓRIO E VOTO

Tratam os autos de pensões civis instituídas por ex-servidores do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações, cujos atos foram disponibilizados a este Tribunal por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, na forma da sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002 (sucedida pela IN nº 55/2007). O Controle Interno manifestou-se pela legalidade dos procedimentos.

2. No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip/TCU, a instrução técnica de fls. 38/39 destaca que foi incluída, de forma integral nos cálculos dos benefícios instituídos por Francisco Synesio da Silva Filho, Gilberto Ribeiro da Luz, Itan de Azevedo Pereira, Jandira da Silva Guedes, Joaquim Alves de Paula e João Batista Correia Paiva, ex-servidores aposentados com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002.

3. Entende a analista responsável pela instrução que as referidas concessões não merecem prosperar, por falta de embasamento legal, uma vez que não guardam consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

4. Em termos conclusivos, sugere a signatária da peça instrutiva o seguinte encaminhamento para a matéria:

“*Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que seja(m) considerado legal o ato de fls. 6/9 e julgados ilegais os demais atos com as seguintes providências:*

1.1) ser aplicado o Enunciado nº 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

1.2) com fulcro no artigo 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, ser determinado ao Ministério das Comunicações, que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e*

1.3) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, esclarecer ao órgão de origem que deverá proceder a emissão de novos atos, livres da irregularidade ora apontada, e submetê-los a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, ***caput,*** *também do Regimento*".

5. O Sr. Diretor, por seu turno, na forma do pronunciamento inserto à fl. 39, coloca-se de acordo com as conclusões retromencionadas.

6. O Sr. Secretário de Fiscalização de Pessoal (fl. 40) manifesta-se concorde com o encaminhamento sugerido pela instrução. Assinala, em acréscimo, que, nos atos de fls. 10/13, 14/17, 18/21, 22/25, 26/29 e 34/37, além da GDATA, também a vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 10.698/2003 deixou de ser proporcionalizada, circunstância que se encontra em desacordo com a jurisprudência desta Corte e, ainda, com o entendimento consagrado pelo STF em sede do RE 400.344-9, publicado no DJ de 09/09/2005.

7. Para efeito de encaminhamento da matéria, o referido dirigente propõe, a título de complementação, que seja endereçada determinação ao órgão de origem no sentido de que proceda à imediata proporcionalização da vantagem em todos os atos de concessão deferidos pelo órgão com proventos proporcionais.

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, no pronunciamento lançado à fl. 41, anui ao encaminhamento sugerido pela Sefip.

9. A orientação consignada nos pronunciamentos anteriores conta também, no essencial, com o aval deste Relator, eis que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Decisões nºs 175/92 – 2ª Câmara, 593/94 – Plenário, 326/94 – 2ª Câmara, 41/95 – 2ª Câmara, Acórdão 63/2008 – 1ª Câmara e Acórdão nº 2.411/2006 – Plenário), as únicas parcelas isentas de observar a proporcionalidade, em casos de aposentadorias com proventos não integrais, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/90.

10. Com relação às importâncias recebidas de boa-fé pelos beneficiários, entendo que a reposição possa ser dispensada, nos temos do enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

11. Quanto à proposta feita pelo Sr. Secretário de Fiscalização de Pessoal, no sentido de que seja endereçada determinação ao órgão de origem, a fim de que proceda à imediata proporcionalização da vantagem em todos os atos de concessão deferidos pelo órgão com proventos proporcionais, entendo desnecessária a medida.

12. Ocorre que o Tribunal Pleno, em sede do TC – 017.144/2007-3, que trata de Representação feita pela Sefip a respeito desse mesmo assunto, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, fez constar, na correspondente deliberação (Acórdão nº 348/2008 – TCU – Plenário, TC-017.144/2007-3, Ata nº 6/2008, Sessão Ordinária de 5/3/2008), comando de alcance geral assim disposto:

"(...)

9.2. dar conhecimento do assunto tratado nestes autos à Secretaria Federal de Controle Interno, a quem cabe verificar, nas prestações de contas dos ordenadores de despesas integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal relativas ao exercício de 2008, se foi providenciada a imediata proporcionalização do pagamento dos proventos proporcionais a aposentados e pensionistas, adotando, quando for o caso, as medidas tendentes à responsabilização dos gestores omissos e à recomposição do dano ao erário (...)."

13. Dessa forma, a partir da divulgação do aludido **decisum**, os gestores que não observarem a orientação consagrada na jurisprudência desta Corte de Contas estarão sujeitos à instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, consoante previsto no § 1º do art. 262 do Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, na linha do posicionamento firmado no âmbito da Sefip e corroborado pelo **Parquet** especializado, com os ajustes e acréscimos entendidos necessários, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Raimundo Carreiro
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1565/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-023.522/2007-3
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Pensão Civil
3. Interessados: Eliane Leal Pereira (CPF - 187.396.444-72); Geni Moraes Rosa Luz (CPF - 033.809.397-49); João Guedes de Sene (CPF - 349.532.058-04); Maria Consuelo Freire de Paiva (CPF - 436.961.203-91); Maria Felfele da Silva (CPF - 276.779.038-51); Neyde Pinto de Paula (CPF - 657.894.406-06) e Walkiria Abadia Ramos Rodrigues (CPF - 755.166.326-68).
4. Órgão: Ministério das Comunicações (Vinculador)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de pensão civil atinentes a beneficiários de ex-servidores do quadro de pessoal do Ministério das Comunicações,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal o ato de pensão civil em favor da beneficiária Walkiria Abadia Ramos Rodrigues, bem como ordenar o registro do correspondente ato (fls. 6/9);
9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil em favor dos beneficiários Eliane Leal Pereira, Geni Moraes Rosa Luz, João Guedes de Sene, Maria Consuelo Freire de Paiva, Maria Felfele da Silva e Neyde Pinto de Paula, bem como negar o registro dos correspondentes atos (fls. 18/21, 14/17, 22/25, 34/37, 10/13 e 26/29);
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Ministério das Comunicações que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.2 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;
9.4.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;
9.5. dar ciência ao Ministério das Comunicações que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá proceder a emissão de novos atos pertinentes aos interessados indicados no subitem 9.2 precedente, livres das irregularidades assinaladas, a fim de submetê-los a nova apreciação deste TCU, na forma do artigo 260, **caput** do Regimento Interno/TCU;
9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.4, pregresso, e seus desdobramentos, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1565-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR	RAIMUNDO CARREIRO
Presidente	Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 014.114/2007-0.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região/MG.
Interessados: Ernesto Coutinho Dayrell, CPF 006.708.716-72; Evandro Emanuel Henriques de Mendonça, CPF 008.317.276-91; Heloísa Abbott Linke, CPF 011.489.746-87; José Nestor Vieira, CPF 011.740.456-04; Laicer Barbosa, CPF 006.605.156-87; Luiza Maria Pompeiano Facio, CPF 006.748.506-53; Lúcia de Fátima Marques e Freitas, CPF 201.277.826-72; Maria Aparecida Caputo da Fonseca, CPF 281.921.176-34; Maria José de Araújo, CPF 079.937.306-00; Marilda Silveira Couto, CPF 132.545.706-00; Regina Célia Tavares Piancastelli, CPF 045.478.106-72; Rubens Borges Fonseca, CPF 006.265.466-72; Terezinha Mendes de Freitas Lemos, CPF 229.964.196-34; Wagner Barhouch Aires, CPF 098.356.446-91; Zuleica Maria da Mata, CPF 152.340.616-04.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS.
1. É ilegal o pagamento de parcelas referentes a diferenças remuneratórias, de caráter pessoal, decorrentes de suposto decesso remuneratório com a aplicação da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, aos servidores ocupantes de cargos em comissão (DAS 4, 5 e 6 da Lei nº 9.030, de 14 de abril de 1995).
2. É indevido o cálculo de vantagem com base na Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, quando já vigorava a Lei nº 9.030, de 1995.
3. A boa-fé dos beneficiados e o erro escusável do órgão resultam na dispensa ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas por servidores inativos, ante a presunção de legalidade do ato administrativo e o caráter alimentar das verbas remuneratórias, a teor da Súmula-TCU nº 249.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria a ex-servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, encaminhados a este Tribunal mediante o sistema Sisac, conforme a sistemática definida na IN-TCU nº 44/2002, com parecer pela legalidade emitido pelo Controle Interno.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a instrução lavrada por analista da Sefip encarregado do exame deste feito, fls. 109/111, cuja proposta contou com a anuência do Diretor e do Titular da unidade técnica:

“Esta unidade técnica efetuou análise informatizada dos fundamentos legais das concessões [atos de fls. 2/45, 52/69 e 76/108], bem como das vantagens percebidas, e constatou a inclusão, nos cálculos dos proventos dos interessados, de parcelas referentes à vantagem pessoal de enquadramento. (...).

Estas parcelas referem-se ao pagamento de vantagem pessoal (quintos e ‘opção’) decorrente da diferença entre o valor da remuneração do cargo em comissão fixado pela Lei nº 9.030/1995 e o valor da parcela correspondente, instituída pela Lei nº 9.421/1996. A denominação ‘VT RC TCU 5130/99’, que aparece nos atos de Lúcia de Fátima Marques e Freitas, fls. 40/45, e de Zuleica Maria da Mata, fls. 102/108, refere-se ao TC 005.130/1999-9, que trata da mesma diferença (opção dos DAS 4, 5 e 6, transformados em FC 8, 9 e 10, respectivamente). A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da ilegalidade da percepção desta vantagem, conforme se observa, por exemplo, do voto condutor do Acórdão nº 1.777/2004-1ª Câmara, ***in verbis****:*

‘(...) 7.Da mesma forma não cabe o pagamento de parcelas remuneratórias, sob a forma de diferença pessoal ou vantagem pessoal, decorrentes de diferença entre os valores de parcelas de

remuneração dos cargos em comissão fixados pela Lei nº 9.030/1995, e os valores das parcelas correspondentes, instituídas pela Lei nº 9.421/1996. O entendimento deste Tribunal sobre essa questão é no sentido de que não há fundamentação legal para esse pagamento, porque não houve decréscimo salarial por parte dos ocupantes de cargo em comissão e também porque a forma de cálculo da opção prevista na Lei nº 8.911/1994 não pode ser utilizada para os DAS 4, 5 e 6 após o advento da Lei nº 9.030/1995. Cito alguns julgados: Decisão nº 604/1999-Plenário, Decisão nº 58/2000-Plenário; Decisão nº 756/2000-Plenário; Decisão nº 80/2002-Plenário, Acórdãos nºs 582 e 873/2003 do Plenário e Acórdãos nºs 1.175, 1.849/2003 e 2.959/2003 da 1ª Câmara.

Assinalo que no TC 005.972/2002-8, de minha relatoria, este Tribunal determinou ao Conselho de Justiça Federal e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que cessasse o pagamento das parcelas remuneratórias em questão (Acórdão nº 2.959/2003-Primeira Câmara). (...).'

No que se refere à concessão inicial de Marilda Silveira Couto, fls. 70/75, com vigência em 5/9/1996, com fundamento na Lei nº 8.112/1990, as vantagens das parcelas 'opção' foram deferidas com base na Lei nº 8.911/1994, quando já vigorava a Lei nº 9.030/1995.

A Lei nº 9.030/1995 aumentou os valores dos cargos em comissão do grupo DAS nos graus 4, 5 e 6, e estabeleceu novo sistema de cálculo da parcela denominada 'opção'.

A 'opção' passou a denominar-se 'parcela variável', cujo cálculo consiste na exata diferença entre o valor da remuneração total do cargo em comissão e o da remuneração do cargo efetivo, ou no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração total do cargo em comissão.

É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de considerar ilegal o pagamento das parcelas 'opção' e 'quintos' em desacordo com a Lei nº 9.030/1995 (Acórdão nº1.175/2004-2ª Câmara).

Assim sendo, as presentes concessões não merecem prosperar, por falta de embasamento legal e por não guardarem consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, exceto a concessão inicial de interesse de Lúcia de Fátima Marques e Freitas, fls. 46/51, uma vez que a referida concessão não apresenta irregularidades, sendo portanto legal o ato concessório.

As parcelas recebidas de forma irregular devem ser devolvidas aos cofres públicos, em razão do que estabelece a Decisão nº 756/2000-TCU-Plenário, de 13/9/2000, levada ao conhecimento de todos os órgãos do Poder Judiciário da União, por determinação expressa constante dos itens 8.4 e 8.5 da sua parte dispositiva (Acórdãos nºs 2.652 e 2.868/2005 e 3.371/2006-1ª Câmara, Acórdãos nºs 1.055, 1.056 e 1.290/2006-2ª Câmara).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam considerados:

1. legal, para fins de registro, o ato de fls. 46/51;

2. ilegais, com negativa de registro, os atos de fls. 2/45 e 52/108, com a adoção das seguintes providências:

2.1 com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*

2.2 de acordo com a Decisão nº 756/2000-TCU-Plenário, de 13/9/2000, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que tome as medidas necessárias para o ressarcimento aos cofres públicos de todas as parcelas pagas desde outubro de 2000, sob o título de 'vantagem pessoal de enquadramento', ou qualquer outra denominação que o órgão deu às diferenças decorrentes do enquadramento às Leis nºs 8.911/1994, 9.030/1995 e 9.421/1996; e

2.3 com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que poderá proceder a emissão de novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, e submetê-los à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, ***caput****, também do Regimento Interno."*

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, fl. 112, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da apreciação dos atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria a ex-servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com parecer pela legalidade emitido pelo Controle Interno.

2. No mérito, acolho a análise da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público, nos termos da fundamentação apresentada no relatório precedente.

3. De fato, o ato de concessão inicial de aposentadoria de Lúcia de Fátima Marques e Freitas, fls. 46/51, deve ser considerado legal, dando-se-lhe registro, pois não apresenta qualquer irregularidade.

4. Os atos de alteração de aposentadoria de Ernesto Coutinho Dayrell, fls. 2/7; Evandro Emanuel Henriques de Mendonça, fls. 8/13; Heloísa Abbott Linke, fls. 14/19; José Nestor Vieira, fls. 20/25; Laicer Barbosa, fls. 26/31; Luiza Maria Pompeiano Facio, fls. 32/39; Lúcia de Fátima Marques e Freitas, fls. 40/45; Maria Aparecida Caputo da Fonseca, fls. 52/57; Maria José de Araújo, fls. 58/63; Marilda Silveira Couto, fls. 64/69; Regina Célia Tavares Piancastelli, fls. 76/82; Rubens Borges Fonseca, fls. 83/88; Terezinha Mendes de Freitas Lemos, fls. 89/94; Wagner Barhouch Aires, fls. 95/101; e Zuleica Maria da Mata, fls. 102/108, devem ser considerados ilegais, negando-se-lhes registro, porquanto apresentam indevidas parcelas referentes a diferenças remuneratórias, de caráter pessoal, decorrentes de suposto decesso remuneratório resultante da aplicação da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 aos servidores ocupantes de cargos em comissão (DAS 4, 5 e 6 da Lei nº 9.030, de 14 de abril de 1995).

5. A jurisprudência desta Casa é farta no sentido de repelir tal prática, porque decorrente de aplicação equivocada das normas que tratam da remuneração dos interessados, visto que não houve decréscimo salarial dos ocupantes de cargo em comissão, consoante as decisões apontadas nos pareceres constantes dos autos.

6. Outrossim, o ato de concessão inicial de Marilda Silveira Couto, fls. 70/75, também não deve ser considerado legal, negando-se-lhe registro, pois nele consta vantagem denominada de “opção”, a qual foi erroneamente calculada com base na Lei nº 8.911, , de 11 de julho de 1994, quando já vigorava a Lei nº 9.030, de 1995, contrariando o entendimento abraçado por esta Casa (Acórdãos 582 e 873/2003 do Plenário e Acórdãos 1.175, 1.849/2003 e 2.959/2003 da 1ª Câmara).

7. Contudo, deixo de acolher, com a devida vênia, a proposta quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, pois vislumbro, no presente caso, a boa-fé dos beneficiados e o erro escusável do órgão de origem, características que ensejam a aplicação da Súmula nº 249 – TCU, dispensando-se o ressarcimento das referidas importâncias, ante a presunção de legalidade do ato administrativo e o caráter alimentar das verbas remuneratórias.

8. Dessa forma, deve-se orientar a unidade de origem que os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novas aposentadorias, livres das irregularidades indicadas nestes autos.

9. Por fim, ressalto que, os atos mencionados nos itens 3 e 6, acima, que trataram, respectivamente, de alteração de aposentadoria por mudança de fundamento legal e concessão inicial de aposentadoria, inserem-se na competência deste Tribunal de Contas da União, atribuída pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, tratando-se, portanto de atos complexos, que aperfeiçoam-se com a sua apreciação para fins de registro, nos termos do citado comando constitucional, não estando, portanto, abrangidos pela Súmula Vinculante 3 do STF.

Por todo o exposto, anuindo, no essencial, à proposta de encaminhamento da Sefip, com a qual concordou o Ministério Público junto ao TCU, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1566/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 014.114/2007-0.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados (nome e CPF): Ernesto Coutinho Dayrell. 006.708.716-72; Evandro Emanuel Henriques de Mendonça, 008.317.276-91; Heloísa Abbott Linke, 011.489.746-87; José Nestor Vieira, 011.740.456-04; Laicer Barbosa, 006.605.156-87; Luiza Maria Pompeiano Facio, 006.748.506-53; Lúcia de Fátima Marques e Freitas, 201.277.826-72; Maria Aparecida Caputo da Fonseca, 281.921.176-34; Maria José de Araújo, 079.937.306-00; Marilda Silveira Couto, 132.545.706-00; Regina Célia Tavares Piancastelli, 045.478.106-72; Rubens Borges Fonseca, 006.265.466-72; Terezinha Mendes de Freitas Lemos, 229.964.196-34; Wagner Barhouch Aires, 098.356.446-91; Zuleica Maria da Mata, 152.340.616-04.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região/MG.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e alteração de aposentadoria a ex-servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de Lúcia de Fátima Marques e Freitas, fls. 46/51, dando-lhe registro;

9.2. considerar ilegais os atos de Ernesto Coutinho Dayrell, fls. 2/7; Evandro Emanuel Henriques de Mendonça, fls. 8/13; Heloísa Abbott Linke, fls. 14/19; José Nestor Vieira, fls. 20/25; Laicer Barbosa, fls. 26/31; Luiza Maria Pompeiano Facio, fls. 32/39; Lúcia de Fátima Marques e Freitas, fls. 40/45; Maria Aparecida Caputo da Fonseca, fls. 52/57; Maria José de Araújo, fls. 58/63; Marilda Silveira Couto, fls. 64/75; Regina Célia Tavares Piancastelli, fls. 76/82; Rubens Borges Fonseca, fls. 83/88; Terezinha Mendes de Freitas Lemos, fls. 89/94; Wagner Barhouch Aires, fls. 95/101; e Zuleica Maria da Mata, fls. 102/108, negando-lhes registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, de boa-fé, consoante os termos da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. orientar a unidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novas aposentadorias, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidas à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1566-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

UBIRATAN AGUIAR　　　　　　　　ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Presidente Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 009.234/2007-8.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho/GO.
Interessados: Bernardina de Jesus Louveira Ferraz, CPF 173.591.471-15; Elene Fleury de Lemos Carvalho, CPF 077.358.631-87; Noemy Cândida de Freitas, CPF 047.178.211-49; Valma Maria dos Santos Garcia Borges, CPF 067.589.591-04.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO MAIS ENSEJAM PAGAMENTOS INDEVIDOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO.
Concede-se registro aos atos que, apesar de impropriedades iniciais, quando apreciados pelo Tribunal, já não mais ensejam pagamentos indevidos, uma vez que as irregularidades já foram corrigidas pela própria Administração, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU nº 206/2007.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação dos atos de concessão inicial a ex-servidoras vinculadas à Delegacia Regional do Trabalho/GO, encaminhados a este Tribunal mediante o sistema Sisac, conforme a sistemática definida na IN-TCU nº 44/2002, com parecer pela legalidade emitido pelo Controle Interno.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a instrução lavrada por analista da Sefip encarregado do exame deste feito, fls. 45/46, cuja proposta contou com a anuência do Diretor e do Titular da unidade técnica:

“Esta unidade técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, tendo constatado as seguintes irregularidades:

a) nos atos de Bernardina de Jesus Louveira Ferraz e Valma Maria dos Santos Garcia Borges, o tempo de serviço não é suficiente para o enquadramento das aposentadorias no fundamento legal indicado (art. 40, item III, alínea ‘a’ da Constituição Federal de 1988);

b) em todos os atos está incluído no formulário ‘Dados de Vantagens’ o item ‘Sent.Jud.28,86%’.

Verifica-se, conforme as fichas financeiras extraídas do Siape juntadas aos autos às fls. 26/44, que os beneficiários já não recebem a rubrica referente ao reajuste de 28,86%, que deixou de integrar os proventos em março de 2003.

Relativamente a essa rubrica (28,86%), constante nos atos de aposentadorias dos interessados, cuja origem estaria na diferença entre o reajuste concedido aos servidores militares, por meio da Lei nº 8.622/1993, e aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores civis, entende-se que é devido, vez que a MP nº 1962-23/2000 o estendeu aos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Federal. No entanto, deve ser considerado irregular o cálculo da vantagem por meio de percentual que incide sobre o somatório dos valores correntes do vencimento básico, do adicional por tempo de serviço e das gratificações.

Vantagens da espécie, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e do STF, devem ser pagas sob a forma de VPNI, e não de percentual, sob pena de promover pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior, propondo que sejam considerados ilegais os atos constantes deste processo, com as seguintes providências:

a) ser aplicado o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, ser determinado à Delegacia Regional do Trabalho/GO que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e

c) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, esclarecer ao órgão de origem que poderá proceder a emissão de novos atos dos interessados, livres das irregularidades ora apontadas, e submetê-los à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento."

3. O Ministério Público, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, fls. 47/48, divergindo da unidade técnica, manifestou-se pela legalidade e registro dos atos em exame, com base na seguinte fundamentação:

"As irregularidades suscitadas pela Sefip foram:

- a inclusão da parcela 'Sent. Jud. 28,86%' no quadro 'Dados de Vantagens' dos formulários. Percentual incidente sobre o somatório dos valores correntes do vencimento básico, do adicional por tempo de serviço e das gratificações; e

- tempo de serviço insuficiente para o enquadramento das aposentadorias no fundamento legal indicado (art. 40, item III, alínea 'a' da CF/1988), relativo aos atos de fls. 2/7 e 20/25.

Com base nos documentos de fls. 26/44 (fichas financeiras extraídas do Siape), a unidade técnica informou que os interessados já não recebem a rubrica referente ao reajuste de 28,86%, que deixou de integrar os proventos em março de 2003.

Quanto à primeira questão, já regularizada, observa-se que o Plenário desta Casa, em Sessão de 6/6/2007, acolheu proposta apresentada pelo ministro-presidente, Walton Alencar Rodrigues, nos seguintes termos:

'a) autorizar o registro de todos os atos de concessão que, a despeito de apresentarem impropriedades em sua versão original, formalmente submetida ao Tribunal, já não estejam, no momento de sua apreciação de mérito, dando ensejo a pagamentos irregulares, uma vez que a irregularidade já foi corrigida pela própria Administração;

b) deixar assente que, na hipótese acima, deverão ser expressamente mencionadas na parte dispositiva do respectivo Acórdão, a título de ressalva, as falhas identificadas pelo Tribunal, bem como seu saneamento pelo órgão/entidade de origem e eventuais consectários do pagamento irregular.'

Relativamente à segunda falha, observa-se que o fundamento legal indicado nas aposentadorias de Bernardina de Jesus Louveira Ferraz, Elene Maria Fleury de Lemos Carvalho e Valma Maria dos Santos Garcia Borges (atos de fls. 2/7, 8/13, 20/25, respectivamente) é o art. 40, item III, alínea 'a' da Constituição Federal de 1988 – aposentadoria integral –, todavia, as servidoras não contam 30 anos de tempo de serviço.

Compulsando os dados dos proventos das interessadas, observa-se que foram pagos valores proporcionais ao tempo de serviço das servidoras, estando, portanto, correto o pagamento.

No sistema Siape foi informado corretamente o fundamento legal das aposentadorias, qual seja: item 'c', inciso III, art. 186, da Lei nº 8.112/1990, aposentadoria proporcional por tempo de serviço (contracapa).

Assim, infere-se que ocorreu apenas uma falha formal no quadro 'Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria' nos formulários de concessão. Registrou-se o código 1-1-5454-0 (aposentadoria integral), quando o correto seria informar o código 1-1-5458-3 (aposentadoria proporcional).

A Resolução-TCU nº 152, de 2 de outubro de 2002, prevê, em seu artigo 15, parágrafo único, que verificada apenas falta ou impropriedade de caráter formal, a unidade técnica deverá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato, com determinação para a adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, considerando o entendimento adotado em Sessão Plenária de 6/6/2007 e o que dispõe a Resolução-TCU nº 152, de 2002, artigo 15, parágrafo único, manifesta-se o Ministério Público pela legalidade e registro dos atos em exame, sem prejuízo de orientar o órgão de origem para que atente para o correto preenchimento do campo 'Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria' nos formulários de concessão."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da apreciação dos atos de concessão inicial a ex-servidoras vinculadas à Delegacia Regional do Trabalho/GO, com parecer pela legalidade emitido pelo Controle Interno.

2. No mérito, com a devida vênia, acolho a análise do Ministério Público especializado, nos termos da fundamentação apresentada no relatório precedente.

3. De fato, o término do pagamento, em março de 2003, da vantagem denominada 'Sent. Jud. 28,86%', nos proventos de Bernardina de Jesus Louveira Ferraz, fls. 2/7; Elene Fleury de Lemos Carvalho, fls. 8/13; Noemy Cândida de Freitas, fls. 14/19; e Valma Maria dos Santos Garcia Borges, fls. 20/25, sana a irregularidade apontada pela Sefip, visto que, conforme registrou o **Parquet** especializado, o entendimento atual desta Corte é no sentido de conceder registro aos atos que, apesar de impropriedades iniciais, quando apreciados pelo Tribunal, já não mais ensejam pagamentos indevidos, uma vez que as irregularidades já foram corrigidas pela própria Administração.

4. Tal regra, inclusive, encontra-se normatizada pelo art. 6, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU nº 206, de 24/10/2007, **in verbis**:

"Art. 6º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...) § 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverão ser expressamente mencionadas, no respectivo acórdão, as falhas identificadas pelo Tribunal, bem assim a informação de que já não mais subsistem os pagamentos irregulares constantes dos atos apreciados."

5. Quanto à questão do tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria integral, relativa aos atos de fls. 2/7, 8/13 e 20/25, constato, a partir da informação do Ministério Público, que essa falha decorreu de preenchimento incorreto do formulário de concessão, estando corretos os proventos da aposentadoria proporcional das interessadas e o registro no Siape do fundamentado legal das concessões em debate.

6. Ressalto que foi registrado, no campo "Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria" dos formulários de concessão, o código 1-1-5454-0 (aposentadoria integral), quando o correto seria o código 1-1-5458-3 (aposentadoria proporcional por tempo de serviço). A observação dos cálculos dos seus proventos, aliada à verificação dos dados constantes no Siape, permite-me concluir que se trata de aposentadorias proporcionais por tempo de serviço, estando caracterizada a falha formal nas respectivas concessões.

7. Dessa forma, cabe considerar legais os atos de fls. 2/7, 8/13, 14/19 e 20/25, dando-se-lhes registro, porquanto as impropriedade apontadas nos autos não estão mais ensejando pagamentos indevidos, sendo pertinente determinar ao órgão de origem a adoção de providências para regularizar a referida falha, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU nº 206/2007.

Por todo o exposto, anuindo, no essencial, à proposta de encaminhamento do Ministério Público junto ao TCU, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1567/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 009.234/2007-8.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Bernardina de Jesus Louveira Ferraz, CPF 173.591.471-15; Elene Maria Fleury de Lemos Carvalho, CPF 077.358.631-87; Noemy Cândida de Freitas, CPF 047.178.211-49; Valma Maria

dos Santos Garcia Borges, CPF 067.589.591-04.
4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho/GO.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidoras vinculadas à Delegacia Regional do Trabalho/GO,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legais os atos de Bernardina de Jesus Louveira Ferraz, fls. 2/7; Elene Fleury de Lemos Carvalho, fls. 8/13; Noemy Cândida de Freitas, fls. 14/19; e Valma Maria dos Santos Garcia Borges, fls. 20/25, concedendo-lhes registro;
9.2. determinar à Delegacia Regional do Trabalho/GO que atente para o correto preenchimento do campo "Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria" nos formulários de concessão registrados no Sisac;
9.3. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no subitem 9.2, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1567-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 027.710/2007-1.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região/MG.
Interessado: Hélton Geraldo de Barros, CPF 007.869.696-87.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELA REFERENTE A AUXÍLIO-MORADIA NOS PROVENTOS. ILEGALIDADE.
1. É ilegal a inclusão nos proventos dos inativos da parcela referente a auxílio-moradia.
2. Nos termos definidos pelas Resoluções 13 e 14, de 21/3/2006, do Conselho Nacional de Justiça, o auxílio-moradia é verba de natureza indenizatória.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria de magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, conforme consta do formulário do Sisac acostado às fls. 1/5.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a instrução lavrada pelo Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip encarregado do exame do feito (fls. 6/7), cuja proposta contou com a anuência do diretor e do titular da unidade técnica:

"(...) Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e constatou que o órgão opinou pela legalidade do ato, quando, na verdade, o pronunciamento deveria ter sido no sentido da ilegalidade, diante de ter sido atribuído ao interessado parcela denominada Parc. Ato TST 109/2000.

Cabe ressaltar, que a referida parcela, constante nos proventos da concessão em exame, refere-se ao 'Auxílio Moradia'.

A respeito da parcela respectiva, esclarecemos que está em desacordo com o recente Acórdão nº 2381/2007-TCU-1ª Câmara, que, salientando o caráter indenizatório da vantagem, vedou sua inclusão em proventos de aposentadoria.

Sendo assim, a presente concessão não merece registro, por falta de embasamento legal e por não guardar consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

*Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, submetemos os autos à consideração superior, propondo seja considerado **ilegal** o respectivo ato, com a adoção das seguintes providências:*

a) aplicação do Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

*b) determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no estado de Minas Gerais para que, com fulcro no artigo 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão desta Corte de Contas, sob pena de ressarcimento, pelo responsável, das quantias pagas após essa data; e*

*c) com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, esclarecer ao órgão de origem que poderá proceder à emissão de novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo à apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento."*

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, representado pelo Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin, sugeriu, preliminarmente, a realização de diligência ao TRT-3ª Região, a fim de esclarecer se, após a implantação do subsídio único, nos termos da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, regulamentado pela Resolução/CNJ nº 13/2006, subsistia o pagamento do auxílio moradia, ou, caso não acolhida essa proposta, opinou pela ilegalidade e recusa de registro do ato em exame, em consonância com o parecer da Sefip.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Examina-se ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Helton Geraldo de Barros, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região/MG, consoante formulário do Sisac às fls. 1/5.

2. Após ter identificado o pagamento, nos proventos de aposentação, de parcela de natureza indenizatória, **in casu**, a Parc. Ato TST 109/2000, referente ao "auxílio-moradia", a Unidade Técnica opinou pela ilegalidade do ato e pela recusa do respectivo registro.

3. A matéria já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, por ocasião do Acórdão 2.381/2007-TCU-1ª Câmara, citado pela unidade técnica, por meio do qual restou assente o entendimento no sentido da ilegalidade do pagamento da parcela referida em benefício de aposentadoria. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever excerto do voto condutor daquela deliberação, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos a seguir reproduzidos:

"5. O auxílio-moradia foi instituído originalmente pela Resolução/STF n. 195/2000 (fl. 49) e posteriormente implantado no âmbito da Justiça do Trabalho mediante o Ato TST/GP n. 109/2000

(fls. 47/48). Ambos os normativos definem as parcelas que compõem a remuneração total dos magistrados, dentre elas incluindo-se o aludido auxílio.

6. Diante do que dispõem as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ns. 13 e 14, atualmente em vigor, ambas de 21/3/2006, não remanescem dúvidas de que o auxílio-moradia é verba de natureza indenizatória. Tais normativos tratam da regulamentação do limite de remuneração disposto no art. 37, inciso XI, da CF/1988 c/c a Lei n. 11.143/2005.

7. A Resolução CNJ n. 13 tratou da aplicação do teto constitucional aos membros da magistratura, dispondo, dentre outros preceitos, que os magistrados são remunerados por meio de subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem (art. 3º).

8. O art. 8º daquela resolução dispôs expressamente as verbas indenizatórias que ficaram excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional, quais sejam: ajuda de custo para mudança e transporte; auxílio-moradia; diárias; auxílio-funeral; indenização de férias não gozadas; indenização de transporte; outras parcelas indenizatórias previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

9. De outro lado, a Resolução CNJ n. 14 cuidou da aplicação do teto constitucional aos servidores do Poder Judiciário e para a magistratura estadual, nos Estados que não adotam o subsídio. O art. 4º desta resolução igualmente descreveu as verbas indenizatórias que não são computadas para efeito do cálculo do teto constitucional, repetindo aquelas previstas no art. 8º da Resolução CNJ n. 13, acrescida das seguintes: auxílio-alimentação; auxílio-reclusão; auxílio-transporte e licença-prêmio convertida em pecúnia.

10. Por certo, assim, diante do que definem as mencionadas normas, o auxílio-moradia não tem caráter remuneratório, não se incorporando aos vencimentos dos servidores e, por conseguinte, aos proventos dos inativos.” (grifei)

4. Sendo assim, assiste razão ao entendimento da unidade técnica, no sentido de que o ato em exame seja considerado ilegal, negando-se-lhe o registro.

5. Deixo de acolher a sugestão oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, como consta do parecer de fl. 8, no sentido de diligenciar ao órgão de origem, preliminarmente, a fim de esclarecer se, com a implantação do subsídio único, previsto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, regulamentado pela Resolução CNJ nº 13/2006, persiste o pagamento do auxílio-moradia. É que a ilegalidade não decorreu da aludida lei, mas, sim, da natureza indenizatória da parcela em questão, que, em nenhuma hipótese, poderia figurar nos proventos do beneficiário.

6. De toda maneira, ainda que o subsídio único tenha absorvido os valores impugnados, não é razoável, a meu ver, postergar a apreciação do ato por parte deste Tribunal, visto que, em face da ausência de elementos que demonstrem o contrário, a eventual confirmação da irregularidade implicaria a aceitação temporária de um dano continuado ao erário. Outrossim, considerando que, de fato, o beneficiário tem direito ao subsídio na forma estabelecida pela Lei nº 11.143, de 2005, o julgamento do feito nas condições em que se encontra não importaria prejuízo ao interessado, dada a possibilidade imediata de o órgão de origem promover a emissão de novo ato, livre da irregularidade ora apontada, sem qualquer prejuízo financeiro ao aposentado.

7. Esclareço, ademais, que o Ministério Público junto ao TCU ofereceu proposta alternativa, caso não fosse acolhida a sugestão de diligência, por meio da qual anuiu integralmente ao encaminhamento da Sefip.

8. Diante da situação relatada nos autos e em consonância com os pareceres precedentes, entendo que o ato de aposentadoria examinado nestes autos deve ser considerado ilegal, negando-se-lhe o registro.

9. No que se refere às quantias recebidas indevidamente, de boa-fé, entendo que a restituição desses valores pode ser dispensada, nos termos da Súmula de Jurisprudência TCU nº 249.

10. Por oportuno, esclareço que se trata de ato inicial de concessão de aposentadoria, pelo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, neste momento, faz-se desnecessário, consoante o Enunciado da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” (grifei)

Por todo o exposto, anuindo, no essencial, à proposta de encaminhamento da Sefip, com a qual concordou o Ministério Público junto ao TCU, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1568/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 027.710/2007-1.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Helton Geraldo de Barros, CPF 007.869.696-87.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região/MG.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria em favor do Sr. Helton Geraldo de Barros, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região/MG,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Helton Geraldo de Barros (fls. 1/5), negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, de boa-fé, consoante os termos da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique ao interessado a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. orientar a unidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de nova aposentadoria, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetida à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1568-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara
TC-012.954/2004-6 - c/ 4 anexos
Natureza: Representação
Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia/PA
Interessada: Assembléia Legislativa do Estado do Pará
Advogado: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE PRESIDENTE DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES REPASSADORES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secex/PA, cujas conclusões foram integralmente acolhidas pelo Diretor da 1ª DT e pelo Secretário de Controle Externo:

"I – Introdução:

Trata-se de Representação formulada pela Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, mediante ofício nº 4.058/SSL, de 12/09/2004, às fls. 02, em razão de Moção nº 809/2003, de 04/09/2003, às fls. 03/07, do Deputado Estadual JOÃO DE DEUS, contra supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia / PA, MANOEL SOARES DA COSTA.

2. Autuado por determinação do Exmo. Ministro-Relator UBIRATAN AGUIAR, mediante despacho singular às fls. 01, este processo foi inicialmente instruído às fls. 25/30.

3. Na referida instrução, em resumo, o analista propôs a realização de:

a) diligências:

a.1) aos órgãos descentralizadores de recursos à Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, solicitando informações acerca da execução e prestações de contas dos convênios, cujos recursos foram liberados entre 2001 e 2004: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Fundo Nacional de Saúde (FNS), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional 27 (INCRA/SR-27), Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e Coordenação-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

a.2) ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) solicitando informações acerca das prestações de contas da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, referentes aos exercícios de 2001 a 2003;

a.3) à Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, com vistas a apresentar cópia dos documentos de constituição e implantação de todos os Conselhos Municipais e relação dos atuais componentes dos Conselhos Municipais;

b) solicitação ao Deputado JOÃO DE DEUS para que encaminhasse os documentos referentes à Moção nº 809/2003; e

c) comunicação ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Deputado MÁRIO COUTO, das providências e encaminhamentos adotados.

4. Com fundamento na competência delegada pelo Exmo. Ministro-Relator UBIRATAN AGUIAR, foram acatadas pelo Secretário desta SECEX-PA e, destarte, foram realizadas as medidas propostas.

5. Às fls. 81/82, foi elaborada planilha com um demonstrativo das diligências realizadas e das respostas enviadas pelos responsáveis.

6. Na referida tabela pode ser verificado que os expedientes encaminhados aos Srs. JOÃO DE DEUS, Deputado Estadual, e MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, não obtiveram resposta.

II – Das Respostas às Diligências:

II.I - Ao ofício SECEX-PA nº 1.391/2004, enviado ao Sr. LENILDO DIAS DE MORAES, Diretor-Executivo da FUNASA:

7. Em atendimento ao ofício SECEX-PA nº 1.391/2004, o Sr. EDGARD TÁVORA DE SOUSA, Auditor-Chefe da FUNASA, enviou o ofício nº 39/COGIN/CGAUD/AUDIT/PRESI/FUNASA, de 19/01/2005, às fls. 01 A1[3], no qual encaminha cópias dos relatórios de acompanhamento e pareceres técnicos e financeiros referentes aos convênios nºs 426/00 (fls. 02/16 A1), 3.468/01 (fls. 17/42 A1), 2.267/01 (fls. 43/98 A1) e 2.272/01 (fls. 99/112 A1), celebrados com a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, demonstrando a situação de cada um deles.

8. Com relação ao Convênio nº 426/00, que tratava da aquisição de equipamentos para o núcleo de controle de zoonoses, o Parecer nº 045, às fls. 12/13 A1, aprovado por despacho, às fls. 14 A1, pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/PA, do Ministério da Saúde, ALEXANDRE JOSÉ BARATA PINHEIRO, concluiu pela aprovação das suas contas com impropriedade, em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Contudo, deixou de solicitar o recolhimento referente às aplicações não realizadas, em função do atingimento do objeto pactuado, bem como do disposto na Decisão TCU/Plenário nº 1.706/2002.

9. Quanto ao Convênio nº 3.468/2001, que objetivava a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município, foram encaminhadas documentações relativas ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (fls. 18/28 A1) e às obras propriamente ditas de melhorias sanitárias (fls. 29/42 A1). A documentação do PESMS informa da aprovação das contas – Formulário de Aprovação (fls. 26/28 A1). No que se refere à documentação pertinente às obras, o Relatório de Visita Técnica Final, às fls. 34/42 A1, conclui, à vista da não apresentação de diversos documentos pela Prefeitura (Anotações de Responsabilidade Técnica - ART´s dos técnicos responsáveis pela execução e fiscalização, croqui atualizado e lista de beneficiários atualizada), como sendo ‘ZERO’ a execução do convênio.

10. Com referência ao Convênio nº 2.267/01, firmado para a execução de obras do sistema de esgotamento sanitário no município, foram encaminhados os documentos referentes à obra (fls. 44/92 A1), ao PESMS (fls. 93/95) A1 e ao convênio como um todo – obras e PESMS (fls. 96/98 A1). Quanto às obras foram anexados 5 Relatórios de Visitas Técnicas (fls. 45/52 A1, 56/63 A1, 67 A1, 68/72 A1 e 80/92 A1), 1 Relatório de Acompanhamento da Obra (fls. 64/65 A1) e 6 Pareceres Técnicos sobre as 3 primeiras Prestações de Contas (fls. 44 A1, 53/55 A1, 66 A1, 73/74 A1, 75/76 A1 e 79 A1). Quanto ao PESMS foi juntado parecer técnico parcial (fls. 93/95 A1). Por fim, foi juntado o Parecer nº 056/2004 (fls. 96/98 A1) opinando pela aprovação das 3 primeiras prestações de contas do convênio, incluindo obras e PESMS, o que ocorreu por despacho às fls. 98 A1, do Chefe da Divisão de Convênios e Gestão / PA, do Ministério da Saúde, ALEXANDRE JOSÉ BARATA PINHEIRO.

11. Sobre o Convênio nº 2.272/01, celebrado para execução de obras de saneamento de abastecimento de água, foram juntados relatórios de acompanhamento (fls. 100 A1, 101 A1 e 103 A1), relatório de visita técnica final (fls. 107/112 A1) e parecer técnico final (fls. 104/106 A1). Nesses documentos finais, às fls. 111 A1, a FUNASA se manifestou no sentido de que a aprovação física do convênio ficasse condicionada à apresentação dos seguintes documentos: proposta de preços da contratada, cronograma físico-financeiro da contratada, termo de recebimento da obra e planta da estação de tratamento de água de acordo com o ‘lay-out’ executado.

II.II - Ao ofício SECEX-PA nº 1.393/2004, enviado ao Sr. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FARO, Superintendente Regional do INCRA:

12. Em atendimento ao ofício SECEX-PA nº 1.393/2004, reiterado pelo ofício SECEX-PA nº 099/2005, o Sr. ERNESTO RODRIGUES, Superintendente Regional Substituto INCRA (SR-27), enviou o ofício nº 773/05/INCRA/SR(27)/GAB, de 25/04/2005, às fls. 02 A2, no qual encaminha cópias dos

---

[3] Ao referencias as fls. dos volumes Anexos será utilizada a simbologia <fls. “XXX” A “Y”>, onde “XXX” é a numeração das folhas e “Y” a do volume Anexo.

processos administrativos nºs: 54600.000949/02-40 (fls. 03/39 A2), 54600.003024/01-70 (fls. 40/72 A2) e 54600.001854/01-62 (fls. 73/120 A2).

13. O primeiro processo, de nº 54600.000949/02-40, que versava sobre a implantação de 29 km de estradas vicinais – Convênio CRT MB nº 0041/02 (SIAFI nº 468.036), teve Relatório de Análise de Prestação de Contas favorável a sua aprovação (fls. 35/36 A2). Assim, mediante despacho do Sr. ERNESTO RODRIGUES, Superintendente Regional Substituto INCRA (SR-27), suas contas foram aprovadas e homologadas (fls. 37 A2).

14. O segundo processo, de nº 54600.003024/01-70, que objetivava a aquisição de patrulha mecanizada para execução de obras de infra-estrutura e a recuperação de 21 km de estradas vicinais no PA – Lagoa Bonita - Convênio CRT MB nº 0062/01 (SIAFI nº 432.977), teve Relatório de Análise de Prestação de Contas favorável a sua aprovação (fls. 68/69 A2). Assim, mediante despacho da Sra. BERNADETE TEN CATEN, Superintendente Regional INCRA (SR-27), suas contas foram aprovadas e homologadas (fls. 70 A2).

15. O terceiro processo, de nº 54600.001854/01-62, que tratava da execução de 30 km de estradas vicinais (12 km no PA Emílio Brito Moura, 6 km no PA Tira catinga, 5 km no PA Vale da Mucura, 4 km no PA Miguel Gomes da Silva e 3 km no PA Boqueirão) – Convênio MB 00032/2001 (SIAFI nº 423.687), teve Relatório de Análise de Prestação de Contas Final favorável a sua aprovação (fls. 115/116A2). Assim, mediante despacho da Sra. BERNADETE TEN CATEN, Superintendente Regional INCRA (SR-27), suas contas foram aprovadas e homologadas (fls. 117 A2).

II.III - Ao ofício SECEX-PA nº 1.395/2004, enviado ao Sr HERMES RICARDO MATIAS DE PAULO, Secretário-Executivo do FNDE:

16. Em atendimento ao ofício SECEX-PA nº 1.395/2004, o Sr. JOSÉ LUIS BALALAICA DOS SANTOS, Chefe de Gabinete da Coordenação-Geral de Controle e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, enviou o ofício nº 2005/2004-COAPC/SEADE/CGCAP /DIFIN/FNDE/MEC, de 21/12/2004, às fls. 61, no qual informa a situação das prestações de contas do PNAE, PDDE e EJA:

Programa	*Exercício*	*Situação da Prestação de Contas*
PNAE	*2001*	*EM ANÁLISE*
PNAE	*2003*	*APROVADA*
PDDE	*2003*	*EM ANÁLISE*
EJA	*2003*	*TCE EM INSTAURAÇÃO*

17. Posteriormente, em aditamento ao ofício nº 2005/2004, o Sr. ANTONIO CORREA NETO, Diretor-Financeiro do FNDE, enviou o ofício nº 132/2004-COAPC/SEADE/CGCAP /DIFIN/FNDE/MEC, às fls. 62, informando que o executor dos recursos financeiros do PDDE, no exercício de 2003, no município de São Geraldo do Araguaia/PA, foi diligenciado, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

18. Em aditamento ao ofício nº 132/2004, o Sr. JOSÉ LUIS BALALAICA DOS SANTOS, Chefe de Gabinete da CGCAP, do FNDE, enviou o ofício nº 373/2005-FNDE/GABIN /DIFIN/CGCAP/COAPC, de 03/03/2005, às fls. 63, no qual informa que a prestação de contas dos recursos do PNAE, repassados ao município de São Geraldo do Araguaia/PA no exercício de 2001 foi encaminhada à Auditoria Interna do FNDE para a realização de inspeção in loco.

19. Depois, complementando o ofício nº 373/2005, o Sr. ANTONIO CORREA NETO, Diretor-Financeiro do FNDE, enviou o ofício nº 309/2006-SEADE/ COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, às fls. 64, informando que a prestação de contas dos recursos do PNAE, repassados ao município de São Geraldo do Araguaia/PA no exercício de 2001, foi aprovada de conformidade com a documentação apresentada.

II.IV - Ao ofício SECEX-PA nº 1.396/2004, enviado ao Sr ARIONALDO BOMFIM ROSENDO, Diretor-Executivo do FNS:

20. Em atendimento ao ofício SECEX-PA nº 1.396/2004, reiterado pelo ofício SECEX-PA nº 100/2005, o Sr. ERASMO FERREIRA DA SILVA, Diretor-Executivo Substituto do FNS, enviou o ofício nº 2.313/MS/SE/FNS, de 09/06/2005, às fls. 01 A3, com informações sobre os convênios nºs 2.808/2001 e 2.832/2001. Quanto ao convênio nº 2.808/2001 (SIAFI nº 432.196), foram anexadas às fls. 02/10 A3 cópias das telas do SIAFI e às fls. 21/122 A3 documentos da sua prestação de contas. Com relação ao

convênio nº 2.832/2001 (SIAFI nº 433.860), às fls. 11/20 A3 foram juntadas cópias das telas do SIAFI e às fls. 123/164 A3 documentos da sua prestação de contas.

21. O convênio nº 2.808/2001 (SIAFI nº 432.196) tinha por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde (médico/odontológica). As cópias das telas do SIAFI informam que o valor total liberado de R$ 64.000,00 foi aprovado e o mesmo se encontra ADIMPLENTE.

22. O convênio 2.832/2001 (SIAFI nº 433.860) tinha por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância). Da mesma forma, os dados do SIAFI são de que o valor total liberado de R$ 40.000,00 foi aprovado e o mesmo se encontra ADIMPLENTE.

23. A documentação de prestação de contas do convênio nº 2.808/2001 (SIAFI nº 432.196) encaminhada está listada às fls. 83. Ao final, o Parecer GESCON nº 6.687, de 26/11/2003, se manifestou pela aprovação das contas, com o qual concordou o Chefe da Divisão de Convênios e Gestão no Pará/MS, Sr. ALEXANDRE JOSÉ BARATA PINHEIRO (fls. 116/118 A3).

24. A documentação de prestação de contas do convênio nº 2.832/2001 (SIAFI nº 433.860) encaminhada está listada às fls. 84. Ao final, o Parecer GESCON nº 3.197, de 26/06/2003, se manifestou pela aprovação das contas, com o qual concordou a Chefe da Divisão de Convênios e Gestão no Pará/MS, Sra. MÔNICA CECÍLIA SANTOS PINHEIRO (fls. 164/166 A3).

II.V - Ao ofício SECEX-PA nº 1.397/2004, enviado à Sra. MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES, Coordenadora-Geral do FNAS:

25. Em atendimento ao ofício SECEX-PA nº 1.397/2004, reiterado pelo ofício SECEX-PA nº 101/2005, a Sra. ANA LÍGIA GOMES, Secretária Nacional de Assistência Social interina, enviou o ofício GAB/SNAS/MDS nº 58, de 22/02/2005, às fls. 67, juntando aos autos os seguintes documentos:

a) demonstrativo de depósito da conta única do Tesouro Nacional da restituição (fls. 69);

b) Nota Técnica nº 07/2005/CGFNAS/SPOA/SE/MDS, de 04/02/2005 (fls. 70);

c) termo de responsabilidade nº 2.460/2000 (fls. 71);

d) ofício MAS/CAPC/nº 4.375-LSR, de 01/10/2003, do Ministério da Assistência Social para o Prefeito de São Geraldo do Araguaia (fls. 72);

e) demonstrativo de débito (fls. 73/74);

f) ofício PMSGA/nº 097/03 do Prefeito de São Geraldo do Araguaia para a Coordenadora da Análise de Prestação de Contas, da Secretaria de Assistência Social (fls. 75); e

g) comprovante de recolhimento do débito (fls. 76).

26. Posteriormente, o Sr. OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO, Secretário Nacional de Assistência Social, enviou o ofício GAB/SNAS/MDS nº 212, de 24/06/2005, às fls. 77, informando em atendimento ao ofício SECEX-PA nº 101/2005, que já havia respondido o ofício SECEX-PA nº 1.397/2004.

27. Assim, mediante o termo de responsabilidade nº 2.460/2000 (fls. 71) ante o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional, a Sra. CÍCERA BEZERRA DE MORAIS, Ordenadora de Despesas, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Assistência Social, aprovou a prestação de contas referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Convênio SIAFI nº 480.497).

II.VI - Ao ofício SECEX-PA nº 1.400/2004, enviado ao Sr ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES, Presidente do TCM/PA:

28. Em atendimento ao ofício SECEX-PA nº 1.400/2004, reiterado pelo ofício SECEX-PA nº 094/2005, a Sra. TEREZINHA ELIANA RAMOS, Chefe de Divisão do DCE/TCM, enviou a Informação nº 304/2006-5ª Divisão/DCE/TCM, de 25/08/2006, às fls. 01/ 02 A4, para:

a) juntar aos autos, às fls. 03/34 A4, cópia do Parecer Técnico referente às contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, em tramitação, portanto, sem parecer prévio; e

b) informar que as prestações de contas dos exercícios de 2002 e 2003 já haviam dado entrada no TCM e encontravam-se em fase de análise na Diretoria de Controle Externo.

III – Exame das Diligências:

III.I – Quanto à forma:

29. Ao verificar a planilha de fls. 81/82, se observa que as diligências que não lograram sucesso foram as dos ofícios SECEX-PA nºs 1.402/2004 (reiterada pelo ofício nº SECEX-PA nº 102/2005) e 1.401/2004 (reiterada pelo ofício SECEX-PA nº 098/2005) enviadas, respectivamente, ao Deputado Estadual JOÃO DE DEUS e ao Prefeito de São Geraldo do Araguaia MANOEL SOARES DA COSTA.

30. A primeira diligência, nº 1.402/2004, reiterada pelo ofício nº SECEX-PA nº 102/2005, endereçada ao autor da Moção nº 809/2003, de 04/09/2003, às fls. 03/07, Deputado Estadual JOÃO DE DEUS, que originou a Representação da Assembléia Legislativa do Estado do Pará neste TCU, visava a instar o parlamentar a apresentar mais subsídios sobre as supostas irregularidades representadas. Portanto, seu não atendimento não acarreta conseqüências para o demandado. A rigor, a comunicação deveria ser de outra espécie e não no formato de diligência, uma vez que na processualística deste TCU há o estreito vínculo entre diligência e possibilidade de sanção, caso não ocorra o seu atendimento (arts. 40 e 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, e 187 e 268, inciso IV, do RI/TCU).

31. No caso da diligência nº 1.401/2004, de 08/11/2004, às fls. 48, reiterada pelo ofício SECEX-PA nº 098/2005, de 24/02/2005, às fls. 51, a situação é outra. Ambas assinavam prazo de atendimento de 7 dias e as duas não foram atendidas. Não foi anexado aos autos o AR correspondente ao ofício nº 1.401/2004, contudo, o AR do ofício nº 098/2005, às fls. 52, consta como recebido. Nesse caso, as comunicações visavam a instar o Sr. Prefeito MANOEL SOARES DA COSTA a apresentar documentações e informações de interesse do processo sobre a constituição e implantação dos Conselhos Municipais em São Geraldo do Araguaia. Destarte, o seu não atendimento representa prejuízo para o processo e consequentemente para a atuação deste TCU. Portanto, ao contrário da situação anterior, está perfeitamente definida a possibilidade de aplicação de sanção ao gestor, nos termos dispostos nos arts. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, e 268, inciso IV, do RI/TCU, pois o responsável deixou de atender, sem causa justificada, à diligência deste TCU.

32. As outras diligências foram todas respondidas. É certo que algumas delas demoraram um tempo além do estipulado e do necessário para tal. A que mais demorou foi a reiteração ao Sr. Presidente do TCM/PA, ciente naquele órgão em 23/03/2005 (fls. 50) e somente atendida em 25/08/2006 – quase um ano e meio depois (fls. 01/ 02 A4). No entanto, considerando o formalismo moderado predominante nesta Corte de Contas e a finalidade atingida com o encaminhamento dessas respostas, deixa-se de propor a sanção a esses responsáveis que, ao final, responderam às comunicações processuais.

III.II – Quanto ao mérito:

II.II.I - Ao ofício SECEX-PA nº 1.391/2004, enviado ao Sr. LENILDO DIAS DE MORAES, Diretor-Executivo da FUNASA:

33. As cópias dos relatórios de acompanhamento e pareceres técnicos e financeiros referentes aos convênios nºs 426/00 (fls. 02/16 A1), 3.468/01 (fls. 17/42 A1), 2.267/01 (fls. 43/98 A1) e 2.272/01 (fls. 99/112 A1), celebrados com a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, enviadas pelo Sr. EDGARD TÁVORA DE SOUSA, Auditor-Chefe da FUNASA, em resumo demonstram que:

a) Convênio nº 426/00 (SIAFI nº 424.542): Parecer nº 045, às fls. 12/13 A1, e despacho de fls. 14 A1, da Divisão de Convênios e Gestão/PA, do Ministério da Saúde, concluíram pela aprovação das suas contas com impropriedade, em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contudo, se deixou de solicitar o recolhimento referente às aplicações não realizadas, em função do atingimento do objeto pactuado, bem como do disposto na Decisão TCU/Plenário nº 1.706/2002;

b) Convênio nº 3.468/01 (SIAFI nº 439.311): Formulário de Aprovação (fls. 26/28 A1) informa da aprovação das contas do PESMS. Relatório de Visita Técnica Final, às fls. 34/42 A1, pertinente às obras, conclui, à vista da não apresentação de diversos documentos pela Prefeitura (ART´s dos técnicos responsáveis pela execução e fiscalização, croqui atualizado e lista de beneficiários atualizada), como sendo 'ZERO' a execução do convênio;

c) Convênio nº 2.267/01 (SIAFI nº 439.625): Parecer nº 056/2004 (fls. 96/98 A1) opinando pela aprovação das 3 primeiras prestações de contas do convênio, incluindo obras e PESMS; e

d) Convênio nº 2.272/01 (SIAFI nº 439.629): relatório de visita técnica final (fls. 107/112 A1) e parecer técnico final (fls. 104/106 A1) se manifestaram no sentido de que a aprovação física do convênio ficasse condicionada à apresentação dos seguintes documentos: proposta de preços da contratada, cronograma físico-financeiro da contratada, termo de recebimento da obra e planta da estação de tratamento de água de acordo com o lay-out executado.

34. Por outro lado, ao consultar o SIAFI, se verifica a seguinte situação desses convênios:

Convênio	*Valor Liberado (R$)*	*Valor Comprovado (R$)*	*Valor Aprovado (R$)*	*Valor A Aprovar (R$)*	*Observação*

426/00	158.112,00	158.112,00	158.112,00	0,00	ADIMPLENTE
3.468/01	395.000,00	395.000,00		395.000,00	ADIMPLENTE
2.267/01	5.000.000,00	1.877.888,22	3.122.111,78	1.877.888,22	ADIMPLENTE
2.272/01	400.000,00	400.000,00		400.000,00	ADIMPLENTE

35. Assim, todos os convênios já tiveram as prestações de contas finais apresentadas.

36. No entanto, apesar de todos eles apresentarem a situação ADIMPLENTE, efetivamente, apenas o Convênio nº 426/00 (SIAFI nº 424.542) tem todos os recursos liberados na situação APROVADO. Contudo, ainda assim, as contas desses convênio não foram homologadas.

37. Os convênios nºs 3.468/01 (SIAFI nº 439.311) e 2.272/01 (SIAFI nº 439.629) estão com todos os recursos liberados na situação A APROVAR.

38. Por outro lado, o convênio de maior valor, de nº 2.267/01 (SIAFI nº 439.625), apresenta parte dos recursos APROVADO (R$ 3.122.111,78), parte dos recursos A APROVAR (R$ 1.877.888,22) e nenhum valor HOMOLOGADO.

39. Destarte, deve ser determinado à FUNASA que:

a) finalize a análise do Convênio nº 426/00 (SIAFI nº 424.542), e, caso não sejam verificadas irregularidades, realize os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI;

b) à vista das considerações no Relatório de Visita Técnica Final, às fls. 34/42 A1, produzido em 13/12/2004 pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública, da Coordenação Regional do Pará, da FUNASA, instaure o devido processo de tomada de contas especial a fim de averiguar os possíveis danos causados ao erário na execução do Convênio nº 3.468/01 (SIAFI nº 439.311); e

c) finalize a análise das prestações de contas dos Convênios nºs 2.267/01 (SIAFI nº 439.625) e 2.272/01 (SIAFI nº 439.629), instaurando, caso necessário, os devidos processos de tomada de contas especial, ou aprovando e homologando suas contas, inclusive no SIAFI.

III.II.II - Ao ofício SECEX-PA nº 1.393/2004, enviado ao Sr. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FARO, Superintendente Regional do INCRA:

40. As cópias dos processos administrativos nºs: 54600.000949/02-40 (fls. 03/39 A2), 54600.003024/01-70 (fls. 40/72 A2) e 54600.001854/01-62 (fls. 73/120 A2), enviadas pelo Sr. ERNESTO RODRIGUES, Superintendente Regional Substituto INCRA (SR-27), em resumo, demonstram que:

a) Convênio CRT MB nº 0041/02 (SIAFI nº 468.036) (processo nº 54600.000949/02-40): Relatório de Análise de Prestação de Contas foi favorável a sua aprovação (fls. 35/36 A2) e despacho do Sr. ERNESTO RODRIGUES, Superintendente Regional Substituto INCRA (SR-27), aprovou e homologou suas contas (fls. 37 A2);

b) Convênio CRT MB nº 0062/01 (SIAFI nº 432.977) (processo nº 54600.003024/01-70): Relatório de Análise de Prestação de Contas foi favorável a sua aprovação (fls. 68/69 A2) e despacho da Sra. BERNADETE TEN CATEN, Superintendente Regional INCRA (SR-27), aprovou e homologou suas contas (fls. 70 A2); e

c) Convênio MB 00032/2001 (SIAFI nº 423.687) (processo, de nº 54600.001854/01-62): Relatório de Análise de Prestação de Contas Final foi favorável a sua aprovação (fls. 115/116A2) e despacho da Sra. BERNADETE TEN CATEN, Superintendente Regional INCRA (SR-27), aprovou e homologou suas contas (fls. 117 A2).

41. Por outro lado, ao consultar o SIAFI, se verifica a seguinte situação desses convênios:

Convênio	Valor Liberado (R$)	Valor Comprovado (R$)	Valor Aprovado (R$)	Valor A Aprovar (R$)	Observação
CRT MB nº 0041/02	377.000,00		377.000,00		ADIMPLENTE
CRT MB nº 0062/01	360.000,00		360.000,00		ADIMPLENTE
MB 00032/2001	360.000,00		360.000,00		ADIMPLENTE

42. Assim, todos os convênios já tiveram as prestações de contas finais apresentadas e aprovadas, mas ainda não homologadas. Restando, por conseguinte determinar à Superintendência Regional do INCRA (SR-27) que, finalize as análises das prestações de contas dos Convênios nºs CRT MB nº 0041/02 (SIAFI nº 468.036), CRT MB nº 0062/01 (SIAFI nº 432.977) e MB 00032/2001 (SIAFI nº 423.687), e, caso não sejam verificadas irregularidades, realize os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI.

III.II.III - Ao ofício SECEX-PA nº 1.395/2004, enviado ao Sr HERMES RICARDO MATIAS DE PAULO, Secretário-Executivo do FNDE:

43. As informações prestadas pelos Srs. JOSÉ LUIS BALALAICA DOS SANTOS Chefe de Gabinete da Coordenação-Geral de Controle e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, (ofício nº 2005/2004-COAPC/SEADE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/12/2004, às fls. 61; e ofício nº 373/2005-FNDE/GABIN/DIFIN/CGCAP/COAPC, de 03/03/2005, às fls. 63) e ANTONIO CORREA NETO, Diretor-Financeiro do FNDE (ofício nº 132/2004-COAPC/SEADE/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, às fls. 62; e ofício nº 309/2006-SEADE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, às fls. 64) permitem concluir a situação das contas dos seguintes programas:

Programa	*Exercício*	*Situação da Prestação de Contas*
PNAE	*2001*	*APROVADA*
PNAE	*2003*	*APROVADA*
PDDE	*2003*	*EM ANÁLISE. Diligência ao executor dos recursos do PDDE, sob pena de instauração de processo de TCE*
EJA	*2003*	*TCE EM INSTAURAÇÃO*

44. Na diligência ao Secretário-Executivo do FNDE foram questionados as contas de programas ainda não aprovadas ou pendentes de aprovação pelo Fundo, a saber: PDDE (exercícios 2002 e 2003), PNAE (exercícios 2001 e 2003) e EJA (exercícios 2001 a 2003). Assim, se observa que as respostas encaminhadas não atenderam de forma completa a diligência, uma vez que não foram encaminhadas informações sobre os Programas PDDE, em 2002, e EJA, em 2001 e 2002.

45. Por outro lado, ao consultar a página do FNDE na Internet, foi verificado que no exercício de 2002 não foram liberados para a Prefeitura de São Geraldo do Araguaia/PA por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) (pesquisa às fls. 85). Da mesma forma, não foram liberados recursos do EJA para o referido município nos exercícios de 2001 e 2002 (pesquisa às fls. 86/87, com os dados de 2001, e às fls. 88, com os dados de 2002).

46. Nesses termos, verifica-se que o FNDE já adotou as medidas pertinentes quanto às prestações de contas ainda não aprovadas, restando determinar àquele Fundo que ultime a tomada de contas especial do Programa EJA, exercício de 2003, e finalize a análise das contas do Programa PDDE, exercício 2003, instaurando, caso necessário, o devido processo de tomada de contas especial.

47. Cabe ressaltar que na Moção nº 809/2003, motivadora deste processo de Representação, as mais fortes denúncias se referiam a irregularidades na aplicação de recursos públicos do Programa Nacional de Alimentação (PNAE) e do Programa de Combate às Carências Nutricionais (PCCN) (fls. 04/06):

a) falta de merenda escolar;

b) notas fiscais com valores estratosféricos e em quantidades acima do que se poderia supor como razoável;

c) ausência de processos licitatórios, como a compra feita da empresa CIBRAL ALIMENTOS LTDA., no valor de R$ 23.551,84;

d) envolvimento de empresas fantasmas, como a DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA;

e) 26 empresas cadastradas como fornecedoras da Prefeitura com problemas legais;

f) empresas como o CNPJ inválido, como é o caso das empresas LIVRARIA E PAPELARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA LTDA. e ARMAZÉM GOIÁS LTDA.;

g) empresas com o CNPJ cancelados, como a empresa DISTRIBUIDORA SOUSA LTDA.;

h) empresas inaptas para participar de licitação, como a empresa COMERCIAL IBIA LTDA.;

i) empresas com atividades comerciais incompatíveis com a comercialização de mercadorias supostamente fornecidas à Prefeitura, como as empresas PAPELARIA LIVROPAPEL LTDA. e MARANHÃO BRINDES LTDA.;

j) operações de compra de gêneros alimentícios para a merenda escolar eram feitas na cidade de Imperatriz, Maranhão, contudo, tais empresas, conforme declaram seus proprietários (p. ex.: LIVRARIA E PAPELARIA LOURETH LTDA. e MINAS DISTRIBUIDORA LTDA.), nunca negociaram com a Prefeitura; e

k) existência de empresas fantasmas entre as supostas fornecedoras da Prefeitura.

48. Ocorre que, não vieram acostadas à Representação quaisquer documentos comprovando as supostas irregularidades. Por outro lado, ao ser demandado, mediante ofícios SECEX-PA nºs 1.402/2004 e 102/2005, o Deputado Estadual JOÃO DE DEUS, autor da Moção nº 809/2003, que originou esta Representação, também não apresentou resposta, quiçá documentação acerca dos indícios concernentes à irregularidades ou ilegalidades representadas, a fim de subsidiar a instrução deste processo (art. 237, parágrafo único, do RI/TCU).

49. Nesses termos, quanto a esses pontos específicos, com fulcro no art. art. 237, parágrafo único, c/c art. 235, parágrafo único, do RI/TCU, cabe o arquivamento da Representação com relação a esses pontos, após comunicação ao denunciante, por falta dos requisitos e formalidades prescritos no caput, *do art. 235, do RI/TCU.*

III.II.IV - Ao ofício SECEX-PA nº 1.396/2004, enviado ao Sr ARIONALDO BOMFIM ROSENDO, Diretor-Executivo do FNS:

50. A documentação acostada aos autos pelo Sr. ERASMO FERREIRA DA SILVA, Diretor-Executivo Substituto do FNS, mediante ofício nº 2.313/MS/SE/FNS, de 09/06/2005, às fls. 01 A3, em resumo, demonstram que ambos os convênios questionados, SIAFI nºs 432.196 e 433.860, estão ADIMPLENTES com todos os valores liberados na condição de APROVADOS.

a) Convênio nº 2.808/2001 (SIAFI nº 432.196) (docs. às fls. 02/10 A3 e 21/122 A3): Parecer GESCON nº 6.687, de 26/11/2003, se manifestou pela aprovação das contas, com o qual concordou o Chefe da Divisão de Convênios e Gestão no Pará/MS, Sr. ALEXANDRE JOSÉ BARATA PINHEIRO (fls. 116/118 A3); e

b) Convênio nº 2.832/2001 (SIAFI nº 433.860) (docs. às fls. 11/20 A3 e 123/164 A3): Parecer GESCON nº 3.197, de 26/06/2003, se manifestou pela aprovação das contas, com o qual concordou a Chefe da Divisão de Convênios e Gestão no Pará/MS, Sra. MÔNICA CECÍLIA SANTOS PINHEIRO (fls. 164/166 A3).

51. Ao consultar o SIAFI, se verifica que para ambos os casos, efetivamente os convênios apresentam a situação ADIMPLENTE, com todos os recursos liberados APROVADOS. Restando, portanto, determinar ao FNS que, caso não sejam verificadas irregularidades, finalize a análise das contas desses convênios, realizando os procedimentos pertinentes à homologação, inclusive no SIAFI;

III.II.V - Ao ofício SECEX-PA nº 1.397/2004, enviado à Sra. MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES, Coordenadora-Geral do FNAS:

52. A documentação enviada pela Sra. ANA LÍGIA GOMES, Secretária Nacional de Assistência Social interina (ofício GAB/SNAS/MDS nº 58, de 22/02/2005, às fls. 67), em especial o termo de responsabilidade nº 2.460/2000 (fls. 71), assinado pela Sra. CÍCERA BEZERRA DE MORAIS, Ordenadora de Despesas, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Assistência Social, dão conta que, ante o recolhimento dos recursos repassados, atualizados monetariamente, ao Tesouro Nacional (fls. 76), houve a aprovação da prestação de contas referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Convênio SIAFI nº 480.497) do município de São Geraldo do Araguaia.

53. Ao consultar o SIAFI, se verifica que o convênio apresenta a situação ADIMPLENTE, com todos os recursos liberados na situação A APROVAR.

54. Ante o exposto, resta determinar à Coordenação-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) que, caso não sejam verificadas outras irregularidades, em virtude do termo de responsabilidade nº 2.460/2000, assinado pela Sra. CÍCERA BEZERRA DE MORAIS, Ordenadora de Despesas, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Assistência Social, no qual, ante a comprovação do recolhimento dos recursos repassados, atualizados monetariamente, ao Tesouro Nacional, houve a aprovação da prestação de contas, finalize a análise do Convênio SIAFI nº 480.497 - Programa de

Erradicação do Trabalho Infantil em São Geraldo do Araguaia/PA, realizando os procedimentos pertinentes à sua aprovação e homologação, inclusive no SIAFI.

III.II.VI - Ao ofício SECEX-PA nº 1.400/2004, enviado ao Sr ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES, Presidente do TCM/PA:

55. Em atendimento ao ofício SECEX-PA nº 1.400/2004, reiterado pelo ofício SECEX-PA nº 094/2005, a Sra. TEREZINHA ELIANA RAMOS, Chefe de Divisão do DCE/TCM, enviou a Informação nº 304/2006-5ª Divisão/DCE/TCM, de 25/08/2006, às fls. 01/ 02 A4, comunicando que

a) as contas do exercício de 2001, da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia / PA, estavam em tramitação, portanto, sem parecer prévio (foi juntado aos autos, às fls. 03/34 A4, cópia do Parecer Técnico); e

b) as de contas dos exercícios de 2002 e 2003 já haviam dado entrada no TCM e encontravam-se em fase de análise na Diretoria de Controle Externo.

56. Destarte, se verifica que no TCM/PA não há elementos conclusivos acerca das contas Prefeitura de São Geraldo do Araguaia nos exercícios de 2001 a 2003.

IV – Conclusão:

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja aplicada multa ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA (CPF: 242.783.941-87), Prefeito de São Geraldo do Araguaia/PA, com fulcro nos arts. 58, inciso IV, e 24, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 268, inciso IV, e 215, do Regimento Interno/TCU, em razão do não atendimento, sem causa justificada, a diligências a ele endereçadas, mediante ofícios SECEX-PA nºs 1.401/2004 e 098/2005, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

c) seja determinado à Fundação Nacional de Saúde, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

c.1) finalize a análise das prestações de contas do Convênio nº 426/00 (SIAFI nº 424.542), celebrado com o município de São Geraldo do Araguaia/PA, e, caso não sejam verificadas irregularidades, realize os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI; e

c.2) finalize a análise das prestações de contas dos Convênios nºs 2.267/01 (SIAFI nº 439.625) e 2.272/01 (SIAFI nº 439.629), celebrados com o município de São Geraldo do Araguaia/PA, instaurando, caso necessário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o 197, §1º, do RI/TCU, os devidos processos de tomada de contas especial, a fim de averiguar os possíveis danos causados ao erário na execução do citado convênio, ou aprovando e homologando suas contas, inclusive no SIAFI.

d) seja determinado à Fundação Nacional de Saúde, com fulcro no art. 8º, §1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 197, §1º, do RI/TCU, que, à vista das considerações no Relatório de Visita Técnica Final, às fls. 34/42 A1, produzido em 13/12/2004 pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública, da Coordenação Regional do Pará, instaure o devido processo de tomada de contas especial a fim de averiguar os possíveis danos causados ao erário na execução do Convênio nº 3.468/01 (SIAFI nº 439.311), celebrado com o município de São Geraldo do Araguaia/PA;

e) seja determinado à Superintendência Regional do INCRA (SR-27), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que finalize as análises das prestações de contas dos Convênios nºs CRT MB nº 0041/02 (SIAFI nº 468.036), CRT MB nº 0062/01 (SIAFI nº 432.977) e MB 00032/2001 (SIAFI nº 423.687), celebrados com o município de São Geraldo do Araguaia/PA, e, caso não sejam verificadas irregularidades, realize os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI;

f) seja determinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, relativamente ao município de São Geraldo do Araguaia/PA, ultime a tomada de contas especial do Programa EJA, exercício de 2003, e finalize a análise das prestações de contas do Programa PDDE, exercício 2003, instaurando, caso necessário, o devido processo de tomada de contas especial;

g) seja determinado ao Fundo Nacional da Saúde, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que finalize as análises dos convênios nºs 2.808/2001 (SIAFI nº 432.196) e 2.832/2001 (SIAFI nº 433.860), celebrados com o município de São Geraldo do Araguaia/PA, e, caso não sejam verificadas irregularidades, realize os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI;

h) seja determinado à Coordenação-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, caso não sejam verificadas outras irregularidades, em virtude do termo de responsabilidade nº 2.460/2000, assinado pela Sra. CÍCERA BEZERRA DE MORAIS, Ordenadora de Despesas, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Assistência Social, no qual, ante a comprovação do recolhimento dos recursos repassados, atualizados monetariamente, ao Tesouro Nacional, houve a aprovação da prestação de contas, finalize a análise dessas contas do Convênio SIAFI nº 480.497 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em São Geraldo do Araguaia/PA, e realize os procedimentos pertinentes à sua aprovação e homologação, inclusive no SIAFI;

i) com fulcro no art. 54, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 237, parágrafo único, e 235, parágrafo único, do RI/TCU, comunicar a decisão que vier a ser adotada à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em resposta ao ofício original nº 4.058/SSL, de 12/09/2004, e ao Sr. Deputado Estadual JOÃO DE DEUS; e

j) seja arquivado o presente processo.”

É o Relatório.

VOTO

Com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno, conheço desta Representação oferecida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, acerca de irregularidades praticadas pelo prefeito na gestão de recursos federais transferidos ao Município de São Geraldo do Araguaia/PA, nos anos de 2001 a 2004, apesar de a peça encaminhada a este Tribunal não ter vindo acompanhada dos indícios concernentes às irregularidades apontadas.

2. Os fatos relatados pela citada autoridade referem-se a transferências feitas por diversos órgãos e entidades federais ao Município, por meio de convênios ou fundo a fundo, sendo passíveis de pesquisa no Siafi ou junto aos órgãos repassadores as diversas situações. Aliás, esse foi o procedimento adotado pela Secex/PA para colher as informações necessárias à instrução dos autos.

3. Por essa razão, ainda que não tenham sido integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 235 do Regimento Interno, entendi caber o conhecimento desta Representação. Destaco, todavia, que, em face da ausência de informações mais objetivas para trabalhar, o material colhido pela Secex/PA foi tomado como base para as análises.

4. Conforme é possível verificar da instrução transcrita no Relatório precedente, as consultas aos diversos órgãos e entidades federais repassadores de recursos ao Município indicam variadas situações, algumas a apontar a possibilidade de prejuízos aos cofres públicos.

5. O estágio de exame das prestações de contas é diferente nos diversos órgãos e entidades federais consultados. Em alguns casos, já há o indicativo da necessidade de instauração de tomadas de contas especiais. Nesse sentido, verifico que as providências sugeridas pela unidade técnica são apropriadas, em especial em face da celeridade que poderão conferir à concretização dos respectivos exames. Há, todavia, que se fixar prazo para a implementação das medidas, de modo a se evitar maiores delongas.

6. Com relação à proposta de aplicação de multa ao então prefeito por não atendimento de diligência, destaco não ser possível adotar tal providência, em face do disposto no art. 268, § 3º, do Regimento Interno. Nos termos desse normativo, “*A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, **desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização**.*” Os dois ofícios encaminhados não fizerem menção a essa possibilidade, conforme se vê às fls. 48 e 51 do volume principal.

7. Entendo, ainda, que a Secex/PA deve acompanhar a implementação das medidas determinadas, adotando as providências necessárias caso verifique seu não-atendimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de junho de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1569/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 012.954/2004-6 - c/ 4 anexos
2. Grupo II – Classe VI – Representação
3. Interessada: Assembléia Legislativa do Estado do Pará
4. Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia/PA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, mediante ofício nº 4.058/SSL, de 12/9/2004, em razão de Moção nº 809/2003, de 4/9/2003, do Deputado Estadual João de Deus, contra supostas irregularidades praticadas pelo prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, Manoel Soares da Costa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Fundação Nacional de Saúde que adote providências para, no prazo de 90 (noventa) dias:
9.2.1. finalizar a análise das prestações de contas do Convênio nº 426/00 (SIAFI nº 424.542), celebrado com o Município de São Geraldo do Araguaia/PA, e, caso não sejam verificadas irregularidades, realizar os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI;
9.2.2. finalizar a análise das prestações de contas dos Convênios nºs 2.267/01 (SIAFI nº 439.625) e 2.272/01 (SIAFI nº 439.629), celebrados com o Município de São Geraldo do Araguaia/PA, instaurando, caso necessário, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443/92, os devidos processos de tomada de contas especial, a fim de averiguar os possíveis danos causados ao erário na execução dos citados convênios, ou aprovando e homologando suas contas, inclusive no SIAFI;
9.2.3. com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, à vista das considerações contidas no Relatório de Visita Técnica Final, produzido em 13/12/2004, pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública, da Coordenação Regional do Pará, instaurar o devido processo de tomada de contas especial a fim de averiguar os possíveis danos causados ao erário na execução do Convênio nº 3.468/01 (SIAFI nº 439.311), celebrado com o município de São Geraldo do Araguaia/PA;
9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Superintendência Regional do INCRA (SR-27) que adote providências para, no prazo de 90 (noventa) dias, finalizar as análises das prestações de contas dos Convênios nºs CRT MB nº 0041/02 (SIAFI nº 468.036), CRT MB nº 0062/01 (SIAFI nº 432.977) e MB 00032/2001 (SIAFI nº 423.687), celebrados com o município de São Geraldo do Araguaia/PA, e, caso não sejam verificadas irregularidades, realizar os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI;
9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote providências para, no prazo de 90 (noventa) dias, relativamente ao município de São Geraldo do Araguaia/PA, ultimar a tomada de contas especial do Programa EJA, exercício de 2003, e finalizar a análise das prestações de contas do Programa PDDE, exercício 2003,

instaurando, caso necessário, o devido processo de tomada de contas especial;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Fundo Nacional da Saúde que adote providências para, no prazo de 90 (noventa) dias, finalizar as análises dos convênios nºs 2.808/2001 (SIAFI nº 432.196) e 2.832/2001 (SIAFI nº 433.860), celebrados com o município de São Geraldo do Araguaia/PA, e, caso não sejam verificadas irregularidades, realizar os procedimentos pertinentes à homologação das suas contas, inclusive no SIAFI;

9.6. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Coordenação-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social que adote providências para, no prazo de 90 (noventa) dias, caso não sejam verificadas outras irregularidades, em virtude do termo de responsabilidade nº 2.460/2000, assinado pela Sra. Cícera Bezerra de Morais, Ordenadora de Despesas da Secretaria-Executiva do Ministério da Assistência Social, no qual, ante a comprovação do recolhimento dos recursos repassados, atualizados monetariamente, ao Tesouro Nacional, houve a aprovação da prestação de contas, finalizar a análise dessas contas do Convênio SIAFI nº 480.497 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em São Geraldo do Araguaia/PA, e realizar os procedimentos pertinentes à sua aprovação e homologação, inclusive no SIAFI;

9.7. comunicar a presente deliberação à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em resposta ao ofício original nº 4.058/SSL, de 12/9/2004, e ao Sr. Deputado Estadual João de Deus;

9.8. determinar à Secex/PA que acompanhe a implementação das medidas acima, adotando as providências necessárias caso verifique seu não-atendimento.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1569-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE VI – 2ª Câmara
TC – 003.367/205-0 (c/ 4 anexos)

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE – EAFSC/SE

Interessado: Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe - CGU/SE

Advogados constituídos nos autos: Maria Angélica Hora Batista – OAB/SE 1056, Daniel Fabrício Costa Júnior – OAB/SE 1698

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE DEFESA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. ATO IRREGULAR DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA. MULTA.

1. Configurada a prática de atos de gestão ilegítimo, cabe a aplicação de penalidade aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe (CGU/SE), consistente no encaminhamento de documentação dando conta de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE-EAFSC.

Após a realização de diligências, restaram caracterizadas as seguintes ocorrências pelas quais os responsáveis foram ouvidos em audiência:

a) Sra. Maria Angélica Hora Batista Fontes, CPF nº 189.631.375-20, pelo fato de, tendo procuração da Diretora-Geral para defesa da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, ter ficado silente quando intimada da mudança de rito nos autos do processo judicial nº 01.01.0997/91 que tramitou perante a 1ª JCJ de Aracaju/SE (requisição de vantagens relativas à URP, Plano Bresser, Plano Collor, Plano Verão), deixando de apresentar recurso ou qualquer outra medida judicial contra a decisão que determinou a conversão da forma de liquidação de sentença, de artigos de liquidação para exibição das evoluções salariais dos substituídos pela Reclamada, bem como deixando de se manifestar sobre os cálculos da liquidação, que foram homologados, tendo apresentado novos elementos para apuração dos valores salariais quando já preclusa a oportunidade;

b) Sra. Cláudia Maria Lima Dantas, CPF nº 103.346.375-20, pelo fato de:

1) ter assinado ato de concessão de sua própria aposentadoria (Portaria nº 91, datada de 22/10/2001, publicada no DOU de 31/01/2002), ferindo os princípios da segregação de funções e da hierarquia, visto estar em exercício de mandato de Diretora Geral da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, de nomeação e exoneração exclusivas pelo Ministro da Educação;

2) valer-se de ato nulo para conceder a própria aposentadoria, uma vez que essa concessão ocorreu estando em curso o Processo Administrativo Disciplinar-PAD n.º 23000.013362/2001-55, no qual figurava como indiciada, contrariando o disposto no art. 172 da Lei 8.112/90, que prevê que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada; e

3) averbar tempo de serviço prestado ao Governo do Estado de Sergipe com período e finalidades incorretas;

c) Sr. Paulo Andrade Gomes, CPF nº 336.298.465-72, ocupante, à época, da função de advogado da União, por ter deixado de se manifestar sobre a exceção de incompetência do Juízo, nos autos do Processo nº 01.01.0997/91-1ª JCJ de Aracaju, quando estava na defesa da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE.

Analisando as respostas efetuadas, o sr. analista assim se manifestou:

"**Razões de Justificativas da Sra. Maria Angélica Hora Batista Fontes:**

A justificante apresenta sua defesa de fls. 148/153. Alega que estava lotada à época, em cargo comissionado, Assessoria CD4, cargo que não era de Assessoria Jurídica da EAFSC/SE e sim cargo administrativo passível de ser ocupado por alguém graduado em qualquer curso superior, de exoneração 'ad nutum'. Disse que o fato de a EAFSC/SE na qualidade de Ré no processo não haver interposto recurso à decisão de fl. 186 (fl. 188 anexo3) não trouxe à Ré quaisquer prejuízos, pois a conversão da forma de liquidação de sentença, de artigos de liquidação para exibição das evoluções salariais dos substituídos, para se proceder aos cálculos dos pleitos já deferidos na sentença de conhecimento, não modificaria o fato da EAFSC/SE já ter perdido a causa trabalhista. Assim, a não manifestação da Requerente, quanto ao despacho de fl. 186 dos Autos Trabalhistas, não significou que a mesma houvesse concorrido de forma direta ou indireta para o agravamento do ônus ao Erário, especialmente porque o ônus ao Erário se deu exclusivamente da decisão de conhecimento que deu procedência ao pedido dos autores, ocasião em que a Requerente, como Preposta da EAFSC/SE, não possuía competência postulatória nos autos para interposição de quaisquer recursos cabíveis.

Fala sobre o direito à igualdade, citando Lúcia Valle Figueiredo, considerando dois pesos e duas medidas o fato de a Comissão entender serem diferenciadas as responsabilidades profissionais de dois advogados que receberam conjuntamente mandato precatório para a mesma finalidade, excluindo do Processo Disciplinar um deles, o Dr. João Batista Santos Filho, que à época era o único servidor com competência para receber poderes e apresentar a defesa da EAFSC/SE. Diz que o mesmo fora nomeado para o cargo de Promotor de Justiça em 24/04/97 e somente fora exonerado do cargo de Assistente Jurídico da Escola em 02/05/97, portanto teve tempo suficiente para procurar conhecer o Processo Trabalhista , bem como todos os outros processos em que a EAFSC/SE era litigante. Alega que a exoneração de um servidor não revoga uma procuração particular nos autos de um processo. Entende que a Comissão não poderia indiciar somente um dos profissionais.

Questiona a validade jurídica do Instrumento de Procuração Particular que foi outorgado pela Diretora da EAFSC/SE e pergunta se a mesma possuía competência para outorgar poderes de Procurador

de Autarquia Federal a uma advogada particular. O Instrumento de Procuração outorgado à Requerente reporta à Portaria de nomeação da Diretora Geral como se nesta Portaria de nº 26, de 07/01/94, o Ministro da Educação houvesse atribuído competência para a Diretora praticar tal ato, sendo que somente o Procurador Geral do Ministério da Educação, ou um dos procuradores jurídicos do MEC, teriam poderes para constituir e/ou substabelecer mandato procuratório, para fins de defesa judicial da Autarquia Federal vinculada ao MEC.

Análise da Razões da Sra. Maria Angélica Hora Batista Fontes:

Sobre o questionamento da validade jurídica do Instrumento de Procuração Particular que foi outorgado pela Diretora da EAFSC/SE, essa é uma questão inconteste. ... Como Diretora Geral da Autarquia a Sra. Cláudia Maria Lima Dantas tinha poderes para constituir procuradores para defender os interesses da EAFSC/SE, o que não existia era a obrigação dela de aceitar tal incumbência. Ao fazê-lo, assumiu as responsabilidades inerentes ao mandato.

Discorda-se das justificativas da defendente de que o fato de a EAFSC/SE não haver interposto recurso à decisão não lhe trouxe qualquer prejuízo, pois entende-se que, quando a defendente não contestou os artigos de liquidação ela militou favoravelmente aos 121 filiados da SINASEFE, adversários da causa para a qual fora designada para defender. A decisão judicial de fl. 188, anexo 3, foi clássica, verbis:

‘...Devidamente citada, a reclamada não contestou os artigos de liquidação, tornando-se revel e confessa quanto à matéria fática suscitada.’

O Despacho de fl.207 anexo 3 diz, verbis:

‘ Embora a sentença de conhecimento tenha determinado que a liquidação deveria ser feita pelo método de ARTIGOS, por faltar a variação salarial nos autos, tal falta foi suprida quando a própria acionada trouxe aos autos ditos elementos (tabelas de fls.). Aceitas tais tabelas pela entidade sindical, foram elaborados os cálculos de liquidação, do qual teve vista a acionada, sem impugná-los.

Agora, após homologados os cálculos, vem a acionada apresentar novos elementos para a apuração dos valores salariais, quando já preclusa tal oportunidade, Por isso, deve ser desentranhada a petição de fl., 551, juntamente com os documentos que a acompanham, devendo ser devolvidos à reclamada. Prossiga a execução com a citação da executada.’

Sobre esta questão observe-se o que diz no Processo 002.081/2002-4, que redundou no Acórdão 160/2006 – Plenário, fazendo referência à opinião do doutor Sílvio de Salvo Venosa, publicada no jornal Valor Econômico de 8/3/2002, em que se analisa a responsabilidade civil dos advogados e que em boa medida se aplica no caso em pauta. Transcreve-se a seguir com os destaques e as supressões:

‘A responsabilidade civil dos advogados

(...)

A responsabilidade profissional é um dos capítulos da responsabilidade civil em geral, preponderantemente contratual. Quem exerce certa profissão deve se comportar dentro de certos parâmetros exigidos para o ofício. O desvio desses parâmetros, ao ocasionar danos, interessa ao dever de indenizar. A presunção a ser seguida é que qualquer pessoa que exerça uma profissão deve conhecer os meandros necessários para fazê-lo a contento.

No tocante à responsabilidade do advogado, entre nós ela é contratual e decorre especificamente do mandato. As obrigações do advogado consistem em defender a parte em juízo e dar-lhe conselhos profissionais. A responsabilidade do advogado, na área litigiosa, é de uma obrigação de meio. Nesse diapasão, assemelha-se à responsabilidade do médico em geral. O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeito às vicissitudes intrínsecas ao processo.

No entanto, existem áreas de atuação da advocacia que, em princípio, são caracterizadas como obrigações de resultado. Na elaboração de um contrato ou de uma escritura, o advogado compromete-se, em tese, a ultimar o resultado. A matéria, porém, suscita dúvidas e o caso concreto definirá eventual falha funcional do advogado que resulte em dever de indenizar. Em síntese, o advogado deve responder por erros de fato e de direito cometidos no desempenho do mandato. O exame da gravidade dependerá do caso sob exame**. Erros crassos como perda de prazo para contestar ou recorrer são evidenciáveis objetivamente**.

(...)

É fora de dúvida, porém, que a inabilidade profissional evidente e patente que ocasiona prejuízos ao

cliente gera dever de indenizar. O erro do advogado que dá margem à indenização é aquele injustificável, elementar para o advogado médio, tomado aqui também como padrão por analogia ao bonus pater familias. No exame da conduta do advogado, deve ser aferido se ele agiu com diligência e prudência no caso que aceitou patrocinar.

É dever do advogado encontrar soluções adequadas para as questões que se lhe apresentam. Quanto ao dever de indenizar, cumpre que no caso concreto se examine se o prejuízo causado pela conduta omissiva ou comissiva do advogado é certo, isto é, se, com sua atividade, o cliente sofreu um prejuízo que não ocorreria com a atuação da generalidade de profissionais da área.

(...)

O advogado, ao aceitar a causa, assume também a responsabilidade pelas providências preliminares, inclusive preservação de direitos para evitar a prescrição: 'O advogado que, por comprovada negligência, não cumpre as obrigações assumidas em contrato de mandato judicial, deixando prescrever o direito de seu constituinte a perceber prestações devidas, tem o dever de indenizar o dano causado em face de sua conduta culposa' (RT 749/267).

Questão complexa é saber se o advogado responde pelo sucesso da causa nos pareceres e opiniões legais. A nosso ver, seu exame deve seguir a regra geral: o advogado deve responder quando comete erro crasso e injustificável, portanto com culpa. Não é necessário que se prove o dolo, como sustentam alguns. O artigo 32 do Estatuto da Advocacia dispõe, aliás, que o advogado é responsável por dolo ou culpa no exercício profissional.

(...)'

<u>Razões de Justificativas da Sra. Cláudia Maria Lima Dantas:</u>

A justificante na sua razões de fls. 131/140 reclama, a seu favor, a decadência do direito de punir da União decorrente do presente processo, porquanto passado mais de cinco anos desde a prática dos atos discutidos. Faz referência ao art. 54 da Lei nº 9.784/99 que dispõe sobre o assunto. Diz que não há mais falar-se em procedimento administrativo para apurar quaisquer fatos a apresenta, como exemplo, uma decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sobre a assinatura do próprio ato concessivo de aposentadoria, alega que era 'práxis' da peticionante, ocupante do cargo de Diretora Geral daquela Instituição, assinar os atos relativos ao exercício de funções e de aposentadorias de todos os outros servidores e que assinou o ato da própria aposentadoria com a naturalidade com que fazia em relação aos demais, acreditando não haver nenhuma ilegitimidade, com pura insciência mesmo, em ostensiva boa-fé. Que, de fato, o ato fora equivocado, porém não trouxe maiores problemas para a Administração, não havendo dano ao Erário e que, por ter sido revogado, a aposentadoria não fora gozada um dia sequer. Relata, por importante, que o Assistente Jurídico da época (outubro de 2001) encontrava-se cedido ao INSS, não podendo, assim, repassar as necessárias orientações para ela. Realça que a servidora já tinha, na época, tempo necessário para se aposentar, não existindo, assim, risco de prejuízo ao Erário.

Sobre o ato nulo na concessão da própria aposentadoria, informa que o requerimento da aposentadoria se deu antes das ciência, pela servidora, da instauração do referido processo. A requisição se deu em 02 de outubro de 2001 e a servidora fora notificada em 19 de outubro de 2001. Diz que a portaria que concedeu a aposentadoria (91/2001) fora revogada pela portaria 81/2002. Ressalta que, após a revogação do ato concessivo da sua aposentadoria, a justificante cumpriu a penalidade de suspensão por 90 dias, no período de 01/04/2002 a 30/06/2002.

Sobre a averbação do tempo de serviço, informa que o tempo de serviço informado pelo Estado de Sergipe seria de 02/07/76 a 08/06/98 e a requerida averbou o tempo de serviço desse período nas datas de 06/04/76 a 08/06/98, uma diferença de 84 dias que, a princípio, pode parecer indevida. O que houve foi a averbação de tempo de serviço prestado ao Município e que fora considerado como tempo de serviço ao Estado. Desse equívoco, não resultou nenhuma vantagem ilícita auferida pela justificante. Diz que, ainda que esse período tivesse sido averbado de maneira errônea, ele não interferiria em nada para a contagem de tempo, nem mesmo no que diz respeito às finalidades pretendidas, pois não gerou nenhum efeito para a requerida. Ou seja, que apesar da averbação indevida, não fora identificada nenhuma vantagem remuneratória decorrente da incorreção, na portaria revogada.

<u>Análise da Razões da Sra. Cláudia Maria Lima Dantas:</u>

A portaria de aposentação da servidora Cláudia Maria Lima Dantas (Portaria n° 91, de 22/1 0/2001, publicada do DOU de 31/01/2002), bem como a Retificação publicada no DOU n° 39, de 27/02/2002,

foram revogadas pela Portaria n ° 81, de 03/04/2002, da EAFSC, conforme fls. 29 e 39 do anexo. Quanto à averbação de tempo de serviço prestado ao Governo de Estado de Sergipe com período e finalidades incorretas, não foi identificada a obtenção de vantagem efetiva em decorrência das incorreções do referido ato. Entretanto, a Sra. Cláudia assinou ato de concessão de sua própria aposentadoria, ferindo os princípios da segregação de funções e da hierarquia, visto estar em exercício de mandato de Diretora Geral da referida escola, de nomeação e exoneração exclusivas pelo Ministro da Educação.

A justificante nas suas razões de fls. 131/140 reclama, a seu favor, a decadência do direito de punir da União decorrente do presente processo, porquanto passado mais de cinco anos desde a prática dos atos discutidos. Faz referência ao art. 54 da Lei n° 9.784/99 que dispõe sobre o assunto. Diz que não há mais falar-se em procedimento administrativo para apurar quaisquer fatos e apresenta, como exemplo, uma decisão do Tribunal Regional Federal da 5a Região.

Relativamente a esta discussão, convém reproduzir o seguinte trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, proferido nos autos do TC 011.98212002-0, Acórdão 1727/2003 - Primeira Câmara, Ata 27:

‘Não se poderia argüir, tampouco, a utilização da prescrição qüinqüenal prevista na Lei na 9.873, de 23 de novembro de 1999, tendo em vista, conforme entendimento deste Tribunal, que a referida Lei regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal e que a atividade judicante desta Corte não tem como fundamento o exercício do poder de policia, mas sim o exercício do controle externo, de previsão constitucional (Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 61/2003 - Plenário)’.

Assim, não merece prosperar esse argumento de defesa.

Rejeita-se a justificativa da defendente de que era ‘práxis’ assinar os atos de aposentadoria de todos os outros servidores e que assinou o ato da própria aposentadoria acreditando não haver nenhuma ilegitimidade. Não é razoável esse argumento. À Diretora Geral de órgão subjulgado ao Regime Jurídico Único, não cabe alegação de desconhecimento da Lei n° 8.112/90.

Sobre o fato de a defendente valer-se de ato nulo, concedendo a própria aposentadoria, estando em curso o Processo Administrativo Disciplinar-PAD n.o 23000.013362/2001-55, acata-se a argumentação de que o requerimento da aposentadoria se deu antes da ciência, pela servidora, da instauração do referido processo. A requisição se dera em 02/10/2001 (fl.03 anexo 1), o Processo Administrativo fora aberto pela Portaria n° 2.184/2001 de 05/1 0/200 1 (fl.68 anexo 1), publicada no DOU de 15/10/2001 e a ciência à servidora fora dada através de oficio datado de 17/10/2001 (fl.74 anexo 1).

Sobre a averbação do tempo de serviço, é inaceitável a justificativa de que houvera confusão entre tempo prestado ao Estado de Sergipe e o prestado ao Município. Tratava-se da averbação do próprio tempo de serviço, ou seja, ela assinou uma averbação de tempo de serviço que, em última instância, fora ela mesma quem prestara a informação, sendo considerado, no mínimo, negligência por parte dela. Assim, diante dos fatos, consideram-se rejeitadas as razões de justificativa da defendente, propondo-se-lhe multa com sede no art.268, III do RITCU

Razões de Justificativas do Sr. Paulo Andrade Gomes:

Resumindo os fatos, o responsável descreve, em sua justificativas de fls. 116/130 do volume principal, os fatos que o levaram a ser chamado aos autos para apresentar suas razões de justificativa pelo ato acima descrito. Relata que a Correição da AGU de fls. 13/34, sendo o órgão competente para avaliar a postura técnica de suas unidades concluiu pela regularidade e eficácia de seus serviços na atuação processual em geral, somente tendo ressalvada a necessidade de poucas medidas administrativas, então devidamente atendidas (fl.33). Entende que a explicitação das razões acerca do fato ultrapassa a competência atribuída na Constituição Federal a esse Colegiado de Contas, pois é questão estritamente técnica afeita à Advocacia Geral da União, à qual o peticionante está subordinado, nesse aspecto.

Informa que a instalação da AGU iniciara-se em julgo de 1993 escorada , em sua ampla maioria, na requisição de Procuradores da Fazenda Federal sem consulta aos mesmos. Que no Estado de Sergipe, fora nomeado apenas um Procurador da Fazenda. Disse que a nomeação dele se deu em 08/08/93, significando que tivera menos tempo para se preparar, apenas o resto de uma semana. Fez relatos sobre as dificuldades encontradas no início da instalação da AGU no Estado de Sergipe, com falta de pessoal e o amontoado de processos esperando pela sua atuação.

Relata que, nesse cenário, sem sede, sem material, com apenas duas funcionárias recém chegadas da Delegacia da Receita Federal, sem experiência no serviço a produzir, fora notificado acerca da decisão da

MM. Juíza da então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju, no processo judicial nº 01.01.0997/91, mediante a qual rejeitara a exceção de incompetência do juízo içada pela Procuradoria da República, órgão que representava a União anteriormente. Reforça que o fato a justificar perante a Corte de Contas data de 15 de setembro de 1993.

Sobre a explicação técnica pela suposta omissão, relata que a notificação de 15/09/1993 tratara-se de notificação de decisão proferida a respeito da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa. Tratando-se de decisões interlocutórias na justiça Trabalhista elas são irrecorríveis, por força do art. 893, §1º da CLT. Ou seja, alega que não houve manifestação porque a legislação processual trabalhista impedia, como ainda impede, recurso contra decisão incidental, a fim de dar maior celeridade aos feitos julgados naquela Justiça Especializada. Ressalta que a competência para processar e julgar demandas de servidores públicos, na forma decidida pelo juízo da 1ª JCJ era da Justiça do Trabalho, já que a demanda dissera respeito à violação de direito adquirido dos demandantes quando ainda eram regidos pela CLT, posto que os planos Bresser , Verão e Collor se deram em março de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, razão porque fora ajuizada perante o foro obreiro. Assevera que a exceção de incompetência sustentada pela Procuradoria da República, anterior representante da União, não vingava nem mesmo no TST, uma vez que se baseava em argumento na mudança de regime jurídico a partir de dezembro de 1990.

O justificante volta ao mês de setembro de 1993, momento em que a União fora notificada do julgamento desfavorável da exceção de incompetência no processo em comento, alega que não houve desacerto na postura adotada, porque não havia recurso contra decisão interlocutória, como ainda hoje não há. Por isso a Correição da AGU concluíra que o trabalho da Procuradoria estava pautado pela regularidade na atuação processual geral. Diz que o entendimento era tão consolidado que o TST editara a Orientação Jurisprudencial nº 138, nesse sentido, em 27/11/98, confirmando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referente a período anterior à Lei nº 8.112/90. Em 2002, a referida Orientação complementou a redação anterior considerando que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Em outro dizer, a matéria não estaria preclusa.

Análise da Razões do Sr. Paulo Andrade Gomes:

O Sr. Paulo Andrade Gomes foi chamado ao processo disciplinar na condição de acusado pelo fato de ter a comissão constatado que o mesmo deixou de manifestar-se sobre a exceção de incompetência do Juízo, nos autos do Processo nº 01.01.0997/91-1ª JCJ de Aracaju, quando estava na defesa da EAFSC. O Parecer da CONJUR/MEC (fls. 258/259 anexo), aprovado pelo Ministro da Educação, concluiu, com relação à apuração das responsabilidades relativas ao período em que o Dr. Paulo Andrade Gomes atuou como representante legal da EAFSC, que deveria a questão ser encaminhada à Advocacia Geral da União para instauração de Processo Administrativo Disciplinar pela autoridade competente. Assim, entendeu-se, por oportuno, que se diligenciasse a Advocacia Geral da União para que remetesse ao Tribunal informações sobre o deslinde dessa questão, até porque, pelo fato de o mesmo não ser considerado indiciado pela Comissão do PAD, poucas informações havia nos autos acerca da sua atuação no processo em pauta, sendo de grande valia tomar ciência do resultado dos procedimentos adotados pela AGU.

Diligenciada, a AGU, em resposta, informou que não procedeu à abertura de processo disciplinar pois considerou regular a atuação da Procuradoria em Sergipe nos autos da RT nº 01.01.0997/91 - 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE.

De pronto discorda-se do entendimento do justificante de que a explicitação das razões acerca do fato ultrapassa a competência atribuída na Constituição Federal a esse Colegiado de Contas, pois considera ele que é questão estritamente técnica afeita à Advocacia Geral da União, à qual o peticionante está subordinado, nesse aspecto. Observe-se que o art. 71 e seu inciso II da CF/88 diz que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, o que é o caso em pauta.

Quanto ao mérito, analisando os fatos, observa-se que a demanda decorreu da busca de direitos requeridos em decorrência dos planos Bresser, Verão e Collor, que se deram em março de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, respectivamente, todos anteriores à publicação da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Aqui trata-se de um caso em que não há conflito de competência, eis que o que define a competência para julgar a ação é a data do fato gerador. In casu, observa-se que assiste razão ao justificante pois não há falar-se em manifestação de sua parte sobre a exceção de incompetência do Juízo,

nos autos do Processo nº 01.01.0997/91-1ª JCJ de Aracaju, quando estava na defesa da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, pois, decerto, a competência para processar e julgar demandas dos servidores públicos, na forma decidida pelo juízo da 1ª JCJ de Aracaju era da Justiça do Trabalho, já que a demanda dissera respeito à violação de direito adquirido dos demandantes quando ainda eram regidos pela CLT. Reforça este entendimento o fato de a AGU ter considerado regular a atuação da Procuradoria em Sergipe (fl. 33). Destarte, consideram-se acatadas as razões de justificativas apresentadas."

Como proposta de encaminhamento, o sr. analista propôs rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas sras. Maria Angélica Hora Batista Fontes e Cláudia Maria Lima Dantas, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

O sr. diretor, com o respaldo da titular da unidade técnica, assim se manifestou:

"Aquiesço, em sua maior parte, às conclusões formuladas pelo Analista na Instrução de fls. 154 a 165, sem prejuízo, no entanto, de tecer algumas considerações complementares sobre as justificativas apresentadas por dois dos três responsáveis chamados em audiência.

De início, em complementação às conclusões do Analista, cabe rejeitar as justificativas da Srª *Maria Angélica Hora Batista Fontes*, procuradora jurídica da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE (EAFSC) à época dos fatos, quando, às fls. 150 a 152, procura imputar parte da responsabilidade que recai sobre si ao Sr. João Batista Santos Filho, igualmente designado à época procurador jurídico da entidade. Isso porque os documentos existentes no processo da Justiça do Trabalho nº 01.01.0997/91, que tramitou perante a 1ª JCJ, de Aracaju/SE, já indicavam que a Srª Maria Angélica Hora Batista Fontes era quem tinha, desde o início da ação, pleno conhecimento de seu andamento e quem detinha participação ativa na defesa dos interesses da entidade, atuando na condição de preposta da reclamada. À fl. 76 do anexo 3, por exemplo, consta termo de audiência realizada em 27/04/1992 em que aquela servidora atua como preposta, tendo havido designação formal nesse sentido, conforme documento de fl. 87 do anexo 3. Atuação semelhante da servidora pode ser constatada à fl. 140 do anexo 3, conforme termo de audiência realizada em 07/01/1993.

Também vale aqui ressaltar que os documentos de fls. 204 a 207 comprovam claramente a desídia da Srª *Maria Angélica Hora Batista Fontes* na atuação em defesa da EAFSC no âmbito desse processo judicial. Apesar de ter sido notificada da Decisão da Justiça do Trabalho em 03/02/1998 (verso de fl. 204) sobre o prazo de 60 dias que teria para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exeqüentes e para elaborar 'conta dos valores' que entendesse corretos, 'sob pena de preclusão', deixou transcorrer *in albis* o referido prazo, conforme se vê na certidão de fl. 205, o que acarretou a homologação judicial dos cálculos apresentados pelos exequentes e o desentranhamento de uma petição tardiamente apresentada pela responsável, conforme se vê às fls. 205 a 207. A própria responsável não soube explicar satisfatoriamente perante a comissão do processo administrativo disciplinar (fl. 158 do anexo 1) e nem perante esta Corte de Contas (fl. 149) por que teria deixado de recorrer da decisão judicial que determinou a conversão da forma de liquidação de sentença, de artigos de liquidação para exibição das evoluções salariais dos substituídos (fl. 186 do anexo 3), suscitando apenas, sem qualquer comprovação, que poderia estar viajando naquela época. Portanto, aquiesço à proposta formulada pelo Analista à fl. 165 de aplicação de multa a essa responsável com fundamento no art. 58, III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, III, do Regimento Interno.

Quanto às justificativas apresentadas pela Srª. Cláudia Maria Lima Dantas, ex-Diretora Geral da EAFSC, cabe aqui apenas discordar do Analista quanto à sua conclusão exposta no item 44 de sua Instrução (fl. 163) no sentido de acatar a argumentação da responsável de que a requisição de aposentadoria (em 02/10/2001) teria ocorrido antes da ciência de instauração do processo administrativo (em 17/10/2001). Em verdade, a irregularidade atribuída a essa responsável não foi pelo ato de requisição da aposentadoria, mas sim pela auto-concessão dessa aposentação, cuja portaria, publicada no DOU de 07/02/2002, está datada de 22/10/2001 (fls. 46 e 353 do anexo 1), embora a responsável tivesse tido conhecimento em 17/10/2001 (fl. 74 do anexo 1) de que havia sido instaurado processo administrativo disciplinar para apurar fatos descritos como irregulares ocorridos no âmbito da EAFSC, consoante processo nº 23000.013362/2001-55. Tal circunstância indica que a responsável tentou auto-aposentar-se antes de sua iminente notificação como acusada, visando burlar o impedimento de que o art. 172 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, também cabe rejeitar a justificativa da Srª. Cláudia Maria Lima Dantas, à fl. 135, de

que teria ficado sem ‘apoio jurídico’ no momento da assinatura do ato concessivo de sua aposentadoria, diante da ‘cessão’, para o INSS, do assistente jurídico da EAFSC Sr. Marcos Antônio Ribeiro Silva Galdino. A rejeição se dá pelo fato de que, conforme reconhece a própria responsável (fl. 145), o ato de designação desse assistente jurídico para atuar no INSS previa a manutenção de sua responsabilidade pelas atividades desenvolvidas na EAFSC (fl. 146). Por essa razão, aquiesço à proposta de aplicação de multa a essa responsável, porém com fundamento no 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno.

Oportuno mencionar aqui o repúdio às condutas omissivas da Direção-Geral da EAFSC e da AGU nos exercícios de 1994 e 1995, considerando a situação de vulnerabilidade da entidade autárquica e de sua principal mantenedora, a União, caracterizada pela ausência de defesa, em grau de recurso voluntário, diante da sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 161, verso de fl. 163 e 172). No caso específico da Procuradora-Chefe da AGU, faltou-lhe sensibilidade jurídica para entender que tal situação de vulnerabilidade poderia ter sido atenuada com o ingresso da União na lide na condição de assistente litisconsorcial, o que só veio a ocorrer no exercício 2000 (item 10 de fl. 53) quando já consolidado um prejuízo aos cofres públicos, à época, de R$ 51.237.581,90.

Por fim, cabe relembrar o que informou o Analista no item 34 de fl. 94 acerca da impossibilidade de este Tribunal aplicar sanção à Srª. Cláudia Maria Lima Dantas pelos atos omissivos na defesa da EAFSC nesse processo na Justiça do Trabalho, dado o disposto no art. 206 do Regimento Interno/TCU, já que as contas do exercício de 1997 já foram julgadas há mais de 05 anos (TC 675.107/1998-9, Acórdão nº 645/2000-2ª Câmara, de 23/11/2000). Porém, com relação ao ato irregular de auto-concessão de aposentadoria, ocorrido no exercício de 2001, não há qualquer impedimento para aplicação de penalidade já que o processos de prestação de contas relativas a esse exercício ainda se encontra pendente de julgamento (TC 008.905/2002-9).

Assim, ante as razões expostas, proponho ao Tribunal que:

- conheça da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

- rejeite as razões de justificativas apresentadas pela Srª. Maria Angélica Hora Batista Fontes, CPF nº 189.631.375-20, Procuradora Jurídica da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE (EAFSC) à época dos fatos;

- rejeite as razões de justificativas apresentadas pela Srª. Cláudia Maria Lima Dantas, CPF nº 103.346.375-20, Diretora-Geral da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE (EAFSC) à época dos fatos;

- acolha parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Andrade Gomes, CPF nº 336.298.465-72, Procurador-Chefe da União à época dos fatos;

- aplique, com fundamento no art. 58, III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, III, do Regimento Interno, **multa** à Srª. Maria Angélica Hora Batista Fontes, CPF nº 189.631.375-20;

- aplique, com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, **multa** à Srª. Cláudia Maria Lima Dantas, CPF nº 103.346.375-20.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe (CGU/SE), consistente no encaminhamento de documentação dando conta de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE-EAFSC.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, a representação merece ser conhecida.

As primeiras ocorrências dizem respeito à sra. Maria Angélica Hora Batista Fontes, advogada e então ocupante de cargo comissionado.

Mediante procuração datada de 24/03/97, a diretora-geral da escola nomeou a responsável, juntamente com outro advogado, representante judicial da entidade com o fim específico de acompanhar a liquidação de sentença trabalhista transitada em julgado em que figurava a escola agrotécnica como reclamada (fl. 190, anexo 3). Em 29/01/97, o sindicato reclamante solicitou que os cálculos devem ser efetuados com base na folha de pagamentos a ser apresentada pela escola. Citada, em 3/3/97 (anverso da

fl. 187, anexo 3), a entidade reclamada não contestou a solicitação da reclamante. Assim, foi proferida a seguinte decisão:

“julgo procedente o pedido do reclamante, determinando a conversão da forma de liquidação de sentença, de artigos de liquidação para exibição das evoluções salariais dos substituídos, a cargo do reclamado...”

Acerca da não contestação em tela, não vislumbro motivos para censurar a conduta da responsável. Primeiro, porque ela foi constituída procuradora em 24/03/97, quando já expirado o prazo para a apresentação da contestação – 15 dias após a citação. Segundo, porque em nenhum momento os pareceres precedentes apontam em que medida a decisão deveria ser recorrida. Ou, em outras palavras, porque a decisão que manda calcular as vantagens remuneratórias em função das tabelas a serem apresentadas pela própria entidade seria prejudicial ao erário. Veja-se que em princípio é razoável o entendimento de que as vantagens questionadas judicialmente devam ser calculadas em função da remuneração dos servidores.

Após, a entidade apresentou os valores dos vencimentos mensais dos servidores e, com base nesses dados, o sindicato reclamante apresentou os cálculos das quantias consideradas devidas. Acerca desses cálculos, a escola foi notificada para contestar os valores, permanecendo novamente silente. Desta feita, os cálculos apresentados pela reclamante foram homologados pela justiça. Quando já preclusa a oportunidade, a escola, mediante nova petição tentou contestar os cálculos, o que não foi aceito pela justiça ante a intempestividade da impugnação.

Nessa segunda omissão, vislumbro reprovabilidade na conduta da responsável, pois não apresentou ela justificativas válidas para não contestar tempestivamente os valores apresentados pelo reclamante.

Há de verificar contudo que essa conduta irregular é atenuada pelo fato de a escola, quando representada por outros procuradores, em diferentes outros momentos do referido processo, ter deixado escoar os prazos processuais sem ter tomado as providências devidas (não foram interpostos recurso ordinário, recursos de revista e tampouco ajuizada ação rescisória). Isso parece denotar a falta de interesse da direção da escola em adequadamente defender o interesse público, o que pode ter acabado por dificultar a atividade da causídica. Verifica-se ainda que a responsável não tomou ciência pessoalmente da notificação dirigida à escola (anverso da fl. 204, anexo 3), o que pode ter provocado atrasos, não necessariamente imputáveis à responsável, no conhecimento do fato por parte dela. O seguinte trecho da Nota Técnica 48/CGAU/CGU bem indica o ambiente então existente na escola (fl. 59, anexo 1):

“As irregularidades assinaladas, consubstanciadas nas omissões processuais reiteradas do serviço jurídico da EAFSC, **com participação explícita ou implícita de Diretores daquele órgão** ...” (grifei)

Sopesando essas circunstâncias, entendo que a responsável deve ser apenada com a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00.

A sra. Cláudia Maria Lima Dantas, então diretora-geral da escola, foi ouvida por ter assinado ato de concessão de sua própria aposentadoria (Portaria 91, de 22/10/2001) quando figurava ela como acusada em processo administrativo disciplinar, além de ter sido averbado tempo de serviço prestado a ente estadual com período e finalidades incorretas.

Consoante exposto nos pareceres precedentes, era de competência do Ministro de Estado da Educação expedir tal ato de concessão (Portaria MEC, de 07/03/95). Ademais, como a responsável já detinha conhecimento do processo administrativo contra ela instaurado, restou também configurada a infração ao art. 172 da Lei 8.112/90.

Quanto à errônea averbação de tempo se serviço, entendo que não houve má-fé nessa ocorrência, pois à responsável em nada aproveitaria essa contagem indevida. Assim, não vislumbro no fato justificativa para a aplicação de sanção.

Desta feita, entendo que a responsável deve ser apenada com a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00.

Já o Sr. Paulo Andrade Gomes, ocupante, à época, da função de advogado da União, foi ouvido por ter deixado de recorrer contra decisão interlocutória que desacolheu exceção de incompetência interposta pela reclamada.

Como exposto no relatório supra, não foi verificado falha na conduta desse responsável, pois, consoante o art. 893 da Consolidação da Legislação Trabalhista –CLT, as decisões interlocutórias proferidas pelos juizes trabalhistas são irrecorríveis.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos contidos nos pareceres precedentes, não conflitantes com o agora disposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Benjamin Zymler
Relator

ACÓRDÃO Nº 1570/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC – 003.367/205-0 (c/ 4 anexos)
2. Grupo I, Classe VI - Representação
3. Interessado: Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe - CGU/SE
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE – EAFSC/SE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogados constituídos nos autos Maria Angélica Hora Batista – OAB/SE 1056, Daniel Fabrício Costa Júnior – OAB/SE 1698

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação efetuada pela Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe (CGU/SE), consistente no encaminhamento de documentação dando conta de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE-EAFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Sr. Paulo Andrade Gomes, CPF 336.298.465-72;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Srª. Maria Angélica Hora Batista Fontes, CPF nº 189.631.375-20, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.4. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Srª. Cláudia Maria Lima Dantas, CPF 103.346.375-20, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que as responsáveis mencionadas nos subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU) o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas, quando pagas após o vencimento, de encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento;

9.6. determinar à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE – EAFSC/SE, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, que, expirado o prazo fixado no subitem anterior sem o recolhimento das dívidas, proceda ao desconto integral ou parcelado das multas de que tratam o subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, nas respectivas remunerações ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso elas não sejam quitadas mediante as providências prescritas nos subitens 9.5 e 9.6 deste Acórdão;

9.8. dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1570-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara
TC–017.637/2006-8
Natureza: Representação
Unidade: Município de Cruz das Almas/BA
Responsáveis: Orlando Peixoto Pereira Filho, Prefeito (CPF 263.625.545-15), e Rosemberg Evangelista Pinto, Gerente Setorial da Regional Nordeste de Comunicação Institucional da Petrobras (CPF 080.200.515-20)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA NÃO-ATENDIDA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Diretora da 1ª Diretoria Técnica da Secex/BA, que recebeu o endosso do Secretário de Controle Externo daquela unidade (fl. 67).

"Trata-se de Representação, originária da Ouvidoria do TCU, comunicando a não execução do Convênio 6000.0017661.05.4, firmado pela Petrobras com o Município de Cruz das Almas/BA.

2. O Exmº Relator, em despacho de fl. 39, determinou a realização de diligência à Petrobras objetivando trazer aos autos a manifestação da Empresa sobre o assunto, tendo em vista a obrigação da Concedente de acompanhar a execução do convênio. A diligência foi encaminhada ao Gerente-Geral da Petrobras em Salvador, mediante ofício 1863/2007-TCU/SEC-BA/DT1 (fls. 43/44) tendo sido respondido ser a questão da competência da Regional de Comunicação Nordeste e indicado o gerente setorial responsável (fl. 49).

3. Em razão da informação foi promovida nova diligência, desta feita ao Gerente Setorial da Petrobras – Regional de Comunicação Nordeste, mediante Ofício 1979/2007-TCU/SEC-BA/DT1, reiterado mediante os ofícios 0042/2008-TCU/Secex/BA e 205/2008-TCU/Secex/BA (fls. 50/51, 62/66), todos sem resposta.

4. Considerando o tempo decorrido desde o primeiro ofício encaminhado ao Gerente Setorial da Regional de Comunicações Nordeste (21/11/2007), considerando que o destinatário nenhuma justificativa apresentou para não atender à diligência encaminhada, e considerando que nos três ofícios encaminhados constou a advertência de que o não atendimento sem causa justificada autorizaria a aplicação de multa, submetemos o presente à superior consideração manifestando-nos pelo seu envio ao gabinete do Exmº Relator, Augusto Sherman Cavalcante, propondo:

a) seja aplicada ao Sr. Rosemberg Evagelista Pinto, Gerente Setorial da Regional de Comunicação Nordeste da Petrobras, a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/93;

b) seja autorizado, desde logo, a adoção das providências visando ao encaminhamento à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 81, inciso III, da Lei 8.443/92, da documentação e informações necessárias à cobrança judicial da multa, caso não atendida a notificação;

c) seja determinada a realização de nova diligência ao Gerente Setorial da Regional de Comunicação Nordeste da Petrobras para que encaminhe a esta Secretaria de Controle, no prazo de quinze dias a contar da ciência, a documentação e informações referentes ao Convênio 6000.0017661.05.4 firmado entre a Petrobras e o Município de Cruz das Almas/BA, indicadas no Ofício 1979/2007-TCU/SEC-BA/DT1."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme se verifica nos autos, a Secex/BA encaminhou ofício de diligência, seguido de duas reiterações, ao Gerente Setorial da Regional Nordeste de Comunicação Institucional da Petrobras, sem obter resposta ou justificativa para o não atendimento da correspondência.

2. Considerando que constou dos expedientes o alerta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 na hipótese de não atendimento, a unidade técnica propõe a imposição da referida sanção ao responsável.

3. Ao compulsar os autos, verifico que não há documento comprovando que o Sr. Rosemberg Evangelista Pinto, gerente destinatário, tenha recebido pessoalmente a diligência. Há apenas avisos de recebimento assinados por pessoas identificadas como detentores da função de "contínuo", sem referência ao setor ao qual pertencem (fls. 56, 63 e 66).

4. Por conseguinte, não é desarrazoado considerar que possam ter ocorrido problemas de tramitação interna ou extravio de informações no caso em tela.

5. Assim, entendo que possa ser concedido ao responsável novo e improrrogável prazo para cumprimento da diligência, bem como seja dado conhecimento do fato à Gerência Executiva de Comunicação Institucional e à Auditoria Interna da Petrobras.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1571/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC – 017.637/2006-8
2. Grupo: II – Classe de assunto: VI – Representação.
3. Responsáveis: Orlando Peixoto Pereira Filho, Prefeito (CPF 263.625.545-15); Rosemberg Evangelista Pinto, Gerente Setorial da Regional Nordeste de Comunicação Institucional da Petrobras (CPF 080.200.515-20).
4. Unidade: Município de Cruz das Almas/BA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, originária da Ouvidoria do TCU, comunicando a não execução do Convênio 6000.0017661.05.4, firmado pela Petrobras com o Município de Cruz das Almas/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara,

em:

9.1. determinar à Gerência Setorial da Regional Nordeste de Comunicação Institucional da Petrobras que, no prazo de quinze dias, em caráter improrrogável, a contar da notificação, encaminhe a este TCU, por intermédio da Secex/BA, os seguintes documentos e informações referentes ao Convênio 6000.0017661.05.4, firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz das Almas/BA, no âmbito do “Programa Petrobras Fome Zero” e do Projeto “Tempo de Construir”:

9.1.1. cópia dos relatórios trimestrais e demais documentos encaminhados ao Ministério Público, em atendimento à cláusula 4.2.4 do Termo de Convênio;

9.1.2. parecer da Petrobras quanto à correta aplicação dos recursos por parte do ente beneficiado, demonstrada por meio dos relatórios encaminhados;

9.1.3. informe quais as adequações ao Projeto “Tempo de Construir” foram solicitadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cruz das Almas/BA, indicando qual o posicionamento da empresa em relação à adequação requerida, bem como se foi firmado termo aditivo ao convênio para sua implementação;

9.1.4. informe qual o posicionamento da empresa em relação ao atraso do ente municipal em dar início à execução do projeto objeto do convênio;

9.2. alertar a Gerência Setorial da Regional Nordeste de Comunicação Institucional da Petrobras que, caso não seja tempestivamente cumprida a determinação contida no item 9.1. deste acórdão, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, e

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Gerência Executiva de Comunicação Institucional e à Auditoria Interna da Petrobras.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1571-18/08-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR Presidente	AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara
TC 001.755/2002-8
Natureza: Representação
Unidade: Hospital Naval de Ladário e Diretoria de Obras Civis da Marinha
Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não houve

Sumário: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA. FALTA DE ACOMPANHAMENTO DA OBRA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AO REPRESENTANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul/CREA/MS comunicando possíveis irregularidades verificadas em

contratos assinados pela Empresa Napi Obras LTDA. com o Hospital Naval de Ladário, em Mato Grosso do Sul, e com a Diretoria de Obras Civis da Marinha no exercício de 2000, cujos objetos envolviam respectivamente execução de serviços de engenharia, compreendendo reparações e adaptações em dependências do referido hospital, e execução de obras de construção de 3 (três) paióis e edificações de apoio na área de Adestramento do Rabicho, para o Complexo Naval de Ladário.

2. As irregularidades anunciadas foram assim resumidas pela 3ª SECEX:

a)contratação da empresa Napi Obras Ltda., pelo Comando da Marinha, haja vista a ausência de registro profissional da empresa no CREA-MS para a execução dos serviços constantes das Arts. nºs 804421 e nº 2E (fls. 6 e 7), contrariando os arts. 15 e 59 da Lei nº 5194/66, bem como o art. 30 da Lei 8.666/93, que trata dos requisitos de qualificação técnica para a habilitação em procedimentos licitatórios;

b) prosseguimento da execução das obras de reforma do Hospital Naval de Ladário – HNLa e de Rabicho (área na zona rural de Ladário) sem a assistência de profissional habilitado, uma vez que o Engenheiro Civil Antônio Pedro Paré de Assis, contratado pela empresa Napi como Responsável Técnico dos serviços de engenharia, teria se afastado do cargo.

3. Após realização das diligências necessárias para o saneamento do processo, aquela Unidade Técnica apresentou o seguinte parecer, transcrito no essencial, cuja proposta de encaminhamento foi acatada pelo titular da unidade:

“ *III – DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS*

2. *Em resposta à diligência promovida por este Tribunal, por meio do Ofício nº 1260/2003/3ª Secex, de 7/10/2003 (fls. 37), a Diretoria de Contas da Marinha apresentou tempestivamente a documentação solicitada (fls. 42/312), em anexo ao Ofício nº 1/2004-DcoM (fls. 41- A), e informou que:*

“a) as datas de início e término das obras foram: Hospital Naval de Ladário, início em 01/09/2000 e término em 30/3/2001; e Rabicho, início em 15/12/2000 e término em 01/03/2002; e

b) o responsável técnico pelas obras realizadas no Hospital Naval de Ladário e no Rabicho foi o Engenheiro Civil Antônio Pedro Paré de Assis, inscrição nº 422-D, CREA-MS.”

3. *Quanto à segunda diligência, promovida por meio do Ofício nº 316/3ª Secex, de 27/4/2005, a Diretoria de Contas da Marinha, mediante o Ofício nº 309/2005 – DcoM (fls. 324/325), apresentou tempestivamente a documentação solicitada, às fls. 326/354, registrando também que o Engenheiro Antônio Pedro Paré de Assis exerceu o cargo de responsável técnico pelas obras de reforma do HNLa, no período de 10/8/2000 a 30/3/2001, e pelas obras de Rabicho, no período de 15/12/2000 a 1/3/2002. Informou ainda as providências tomadas pelo órgão visando a regularização da situação da empresa contratada junto ao CREA-MS, anexando aos autos o Ofício nº 10/HNLa, da Marinha do Brasil (f. 353) .*

4. *Em relação à obrigatoriedade de inscrição da empresa vencedora do certame no CREA-MS, sob pena de violação dos artigos 15 e 59 da Lei 5.194/66, o Controle Interno da Marinha informou que “a Lei 8.666/93 disciplina essa particularidade de modo diametralmente oposto, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 1º, I, que veda discriminações em razão de sede ou domicílio dos participantes da licitação, por aviltar o caráter competitivo do certame; o artigo 20, parágrafo único ...e sobretudo o artigo 30, parágrafo 5º, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão em locais específicos ...”. Do exposto, conclui que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-RJ em nome da empresa Napi, bem como o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Belford Roxo – RJ, demonstram o cumprimento das exigências de qualificação técnica descritas no art. 30 da Lei 8.666/93, satisfazendo a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Quanto ao Engenheiro Antônio Pedro Paré de Assis, informou que a inscrição nº 422/D no CREA – MS garante a legitimidade daquele profissional como responsável técnico indicado pela empresa.*

IV – ANÁLISE

5. *A representante questiona, em síntese, a legitimidade da contratação da empresa Napi para a execução das obras do Hospital Naval e de Rabicho, uma vez que a referida empresa não teria registro profissional junto ao CREA de Mato Grosso Sul, local da execução dos serviços. Alega ainda que parte das obras teriam sido executadas sem assistência de profissional habilitado. Segundo seu entendimento, tais irregularidades configuram afronta ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata dos requisitos de qualificação técnica, bem como aos arts. 15 e 59 da Lei nº 5.194/66, a qual normatiza o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.*

6. *Inicialmente, convém esclarecer que as obras de reforma do HNLa e de Rabicho (área na zona rural de Ladário) foram executadas pela empresa Napi, respectivamente, por meio do contrato nº 86700/00-027/00 (fls. 185/195), decorrente da Tomada de Preços nº 86700/002/00, e do contrato nº 46000/00-010/00 (fls. 337/347), decorrente da Tomada de Preços nº 025/00. Os procedimentos licitatórios e a execução das obras ocorreram na localidade de Mato Grosso do Sul.*

7. *O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 autoriza o órgão licitante a exigir, para fins de qualificação técnica, "o registro ou inscrição na entidade profissional competente."*

8. *O edital da Tomada de Preços nº 86700/002/00 (fls. 42/56), relativo às obras do HNLa, exigiu como comprovação da qualificação técnica, dentre outros, o registro na entidade profissional competente, nos mesmos termos do citado dispositivo legal, conforme a seguir:*

'7 - Das Condições de Participação

...

7.2 – Qualificação Técnica

a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente (C.R.E.A);...'

9. *Da análise da documentação relativa à qualificação técnica da empresa Napi, apresentada em resposta à diligência, verifica-se que a empresa encontra-se registrada junto ao CREA do Estado do Rio de Janeiro, local da sua sede, conforme Certidão de Pessoa Jurídica nº 12757/2000, anexa aos autos às fl. 333.*

10. *De fato, a referida certidão atende ao requisito de qualificação técnica exigido na Lei de Licitações, bem como no edital da Tomada de Preços nº 86700/002/00 (fls. 42/56), relativo às obras do HNLa, conforme alega o Comando da Marinha em resposta à diligência.*

11. *O inciso I do art. 30 Lei 8.666/93 exige, de forma genérica, o"registro ou inscrição na entidade profissional competente".Dessa forma, para participar da licitação, basta que as empresas licitantes apresentem registro perante o conselho de seu local de origem. A exigência da inscrição no conselho do local da licitação ou do contrato, para fins de habilitação, constituiria restrição ao caráter competitivo do certame, bem como infração ao disposto no inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes..."(grifos nossos).*

12. *Também não identificamos infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, e dispõe que "as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Cabe ressaltar que a empresa Napi apresentou, além da Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-RJ, as Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs emitidas pelo CREA-MS em nome do responsável técnico Antônio Pedro Paré de Assis, relativas aos contratos das obras do HNLa e de Rabicho. (fls. 6/7).*

13. *Da análise das Notificações e Autos de Infração (NAI) nº 302232/1327 e 301490/1327 (fls. 8 e 22), trazidas aos autos pela representante, verifica-se que a empresa Napi teria sido autuada pelo CREA-MS por infração ao art. 58 da Lei 5.194/66, reproduzido a seguir:*

"Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividades em outra Região, ficará obrigado a visar, nela o seu registro."

14. *O citado dispositivo legal exige que, ao atuar em local diverso do CREA de origem, a empresa ou o profissional obtenham visto do seu registro perante o CREA competente na nova base territorial. Importa ressaltar, contudo, que o visto somente deverá ser exigido por ocasião da contratação, e não da habilitação, conforme entendimento deste Tribunal consubstanciado no relatório que fundamentou a Decisão Plenária nº 279/1998, cujo trecho reproduzimos a seguir:*

'14. Ademais, exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art.30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra ...'

15. *Ante o exposto, e à luz da Lei de Licitações, não identificamos indícios de conduta irregular por parte do Comando da Marinha na contratação da empresa Napi. Em que pese as leis que normatizam o*

exercício da profissão exigirem o registro das empresas no conselho profissional de sua sede e o visto nos conselhos dos locais em que executarem os serviços, verifica-se que, para efeito de habilitação em procedimentos licitatórios, o inciso I do art. 30 Lei 8.666/93 exige apenas "registro ou inscrição na entidade profissional competente'.

16. *Ressalte-se que o órgão, ao ser cientificado pelo CREA-MS da situação irregular da empresa perante aquele Conselho (fl. 352), tomou as devidas providências no sentido de exigir da contratante, por meio do Ofício nº 10/HNLa (fl. 353), a comprovação da sua regularidade junto ao CREA-MS.*

17. *Quanto às obras de Rabicho (área na zona rural de Ladário), a empresa Napi apresentou o CQT – Certificado de Qualificação Técnica, emitido pela Diretoria de Obras Civis da Marinha (fl. 336) comprovando o atendimento do art. 30 da Lei 8.666/93, conforme exigido no item 6.1 do edital da Tomada de Preços nº 025/00 (fl. 115).*

18. *Relativamente ao outro questionamento levantado pela representante, referente à execução das obras de reforma do Hospital Naval e de Rabicho sem o devido acompanhamento de profissional habilitado, não constam dos autos qualquer documento capaz de comprovar essa afirmação.*

19. *Em que pese o responsável técnico das obras, Engenheiro Antônio Pedro Paré de Assis, ter afirmado, em denúncia protocolizada junto ao CREA-MS (fls. 4/5), que teria se afastado do cargo, não apresentou qualquer prova material comprovando o fato.*

20. *Em resposta às diligências promovidas por este Tribunal, o Controle Interno da Marinha informou que as obras do HNLa ocorreram no período de 1/9/2000 a 30/3/2001; e as obras de Rabicho, no período de 15/12/2000 a 1/3/2002 (fl. 41-A). Informou ainda que o Engenheiro Antônio Pedro Paré de Assis, inscrito sob o nº 422-D no CREA-MS, exerceu o cargo de responsável técnico pelas obras de reforma do HNLa no período de 10/8/2000 a 30/3/2001, e pelas obras de Rabicho, no período de 15/12/2000 a 1/3/2002.*

21. *Da análise das informações prestadas, infere-se que as obras foram acompanhadas, durante todo o período de execução, pelo Sr. Antônio Pedro Paré de Assis, engenheiro civil devidamente habilitado junto ao CREA de Mato Grosso do Sul, conforme as ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica – em nome do daquele profissional, relativas aos contratos das obras do HNLa e de Rabicho, emitidas pelo CREA-MS em janeiro de 2001 (fls. 6/7).*

22. *Concluímos, portanto, pela improcedência do questionamento levantado pela representante quanto a ausência de profissional habilitado para acompanhamento das obras, uma vez que não se identificou nos autos elementos que comprovassem a irregularidade.*

23. *Não constatado nos autos indícios de dano ao órgão, nem elementos capazes de comprovar as irregularidades denunciadas pelo representante, propomos o arquivamento do presente feito, cientificando o interessado da decisão adotada.*

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. *De todo o exposto, submetemos ao autos à consideração superior, propondo:*

a) conhecer da representação, com fundamento nos artigos 237, inciso VII, 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar ao representante o teor da decisão a ser adotada por este Tribunal;

c) determinar, com fundamento no inciso I do art. 250, ambos do RI/TCU, o arquivamento destes autos."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame representação encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul/CREA/MS comunicando possíveis irregularidades verificadas em contratos assinados pela Empresa Napi Obras LTDA. com o Hospital Naval de Ladário, em Mato Grosso do Sul, e com a Diretoria de Obras Civis da Marinha, ambos firmados em 2000.

2. As irregularidades anunciadas foram, em síntese, a ausência de registro da empresa contratada no CREA/MS para execução dos serviços e a execução das obras sem o devido acompanhamento do responsável técnico, uma vez que o mesmo teria se afastado da empresa em 2001 por não receber o salário, conforme alegado junto ao CREA, autor desta representação.

3. Após análise de todos os documentos e esclarecimentos trazidos aos autos pela Diretoria de Contas da Marinha, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência da representação quanto aos dois quesitos. Quanto ao segundo item, a sua proposta se pautou na ausência de elementos que comprovassem a irregularidade apontada.

4. No tocante a tal ponto – ausência de responsável técnico durante a execução da obra, teceremos algumas considerações.

5. Conforme consta dos autos, o responsável técnico pelas duas obras, Sr. Antonio Pedro Paré de Assis, encaminhou Oficio ao CREA/MS em 8/11/2001 (fls. 4/5, Vol. Principal), informando, para as providências cabíveis, que tinha se afastado da empresa Napi Obras Ltda. em virtude da falta de pagamento de salários desde o mês de abril/2001. Alegou que a empresa teria prosseguido com os serviços sem o acompanhamento de um profissional habilitado, utilizando o seu nome para a execução das obras, uma vez que estava impossibilitado de dar baixa nos ART's. Aduziu que teria ajuizado também reclamação trabalhista.

6. Em resposta à diligência desta Corte, solicitando informações sobre tal fato e comprovantes do acompanhamento das obras pelo citado responsável técnico, a Diretoria de Contas da Marinha informou os seguintes períodos de acompanhamento *"pelas obras de reforma do HNLa, de 10 de agosto de 2000, data de assinatura do Termo de Responsabilidade Técnica, até 30 de março de 2001, data do Termo de Recebimento Definitivo; pelas obras do Rabicho, de 15 de dezembro de 2000 até 1 de março de 2002, conforme os Termos de Abertura do Livro de Registro de Ocorrências"*, tendo encaminhado os documentos de fls. 326/327 e 348/354, do Vol. 1, como comprovantes.

7. Analisando tais elementos podemos afirmar que, pelo menos até agosto/2001, as obras tiveram o acompanhamento do responsável técnico indicado. Não foram apresentados quaisquer outros comprovantes da sua efetiva participação após este período. Deste fato, em conjunto com a apresentação da denúncia pelo próprio ao CREA/MS em novembro/2001, informando o seu afastamento da empresa, podemos concluir que na obra do Rabicho, relativa ao Contrato nº 46000/00-010/00, concluída em 1/3/2002, não houve o devido acompanhamento pelo responsável técnico informado pela contratada por todo o período da sua execução.

8. Dessa forma, permito-me dissentir em parte da proposta da Secretaria, de modo a considerar a representação parcialmente procedente, pugnando pelo envio de determinação à Diretoria de Obras Civis da Marinha no sentido que promova controles tempestivos sobre a execução das obras de modo a se certificar de que a contratada esteja cumprindo com todos os itens pactuados, em especial, no que se refere ao devido acompanhamento pelo responsável técnico indicado, ou substituto, caso oficializado, durante todo o período correspondente.

9. No caso concreto ora analisado, ante a ausência de questionamentos quanto à adequabilidade técnica da obra executada e tendo em vista o tempo decorrido desde a sua conclusão, não há necessidade de adoção de mais providências.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2008

André Luís de Carvalho
Relator

ACÓRDÃO Nº 1572/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 001.755/2002-8
2. Grupo: II – Classe de assunto: VI – Representação
3. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul/CREA/MS
4. Unidades: Hospital Naval de Ladário e Diretoria de Obras Civis da Marinha
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: 3ª SECEX

8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul comunicando possíveis irregularidades verificadas em contratos assinados pela Empresa Napi Obras LTDA. com o Hospital Naval de Ladário, em Mato Grosso do Sul, e com a Diretoria de Obras Civis da Marinha no exercício de 2000, cujos objetos envolviam respectivamente, execução de serviços de engenharia, compreendendo reparações e adaptações em dependências do referido hospital, e execução de obras de construção de 3 (três) paióis e edificações de apoio na área de Adestramento do Rabicho, para o Complexo Naval de Ladário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos artigos 237, inciso VII, 234 e 235 do Regimento Interno -TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Diretoria de Obras Civis da Marinha que promova controles tempestivos sobre a execução das obras de modo a se certificar de que a contratada está cumprindo com todos os itens pactuados, em especial, no que se refere ao devido acompanhamento pelo responsável técnico indicado, ou substituto, caso oficializado, durante todo o período correspondente;

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, ao representante; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 18/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1572-18/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES DE RELAÇÕES
DA ATA Nº 18, DE 3.6.2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

005.326/2008-1	Aud. ASC	-	1514	122	
005.472/2001-2	Aud. ASC	-	1503	119	
005.652/2005-3	Min. RC	3ª SECEX	1559		
005.741/2004-7	Min. BZ	SECEX-PA	1538		
005.855/2008-0	Aud. ALC	-	1522	16	
005.866/2006-8	Aud. ASC	SECEX-MA	1549		
005.883/2005-0	Aud. ASC	SECEX-AM	1548		
006.078/2007-8	Aud. ASC	SECEX-AM	1552		
006.214/2007-1	Min. BZ	-	1469		
007.154/2008-4	Aud. ASC	-	1515	122	
007.180/2008-4	Aud. ASC	-	1513	122	
007.469/2005-9	Aud. ASC	-	1510	121	
007.518/2008-0	Min. BZ	-	1473	29	
008.407/2007-7	Min. AC	-	1481	18	
008.647/2008-1	Min. BZ	-	1464	25	
008.657/2006-1	Min. AC	-	1481	18	
008.864/2008-3	Min. BZ	-	1476	29	
009.176/2005-6	Min. BZ	-	1459	25	
009.234/2007-8	Aud. ALC	SEFIP	1567		
009.602/2005-0	Aud. ASC	-	1508	121	
009.807/1999-3	Aud. ASC	SECEX-AP	1545		
009.926/2008-2	Aud. ALC	-	1520	16	
009.986/2002-1	Min. BZ	SERUR	1529		
010.010/2001-9	Min. AC	-	1484	18	
010.113/2006-7	Min. BZ	-	1477	29	
010.159/2004-0	Min. AC	SECEX-PR	1541		
010.196/2000-0	Min. AC	SERUR	1531		
010.307/2008-7	Aud. ASC	-	1516	122	
010.471/2006-7	Min. UA	SERUR/SEMAG	1527		
010.708/2004-3	Aud. ALC	SEFIP	1555		
010.712/2003-8	Aud. ASC	SECEX-AC	1546		
011.154/2006-4	Aud. ASC	SEFIP	1550		
011.340/2006-0	Min. BZ	-	1467	26	
011.394/2000-1	Min. UA	SEFIP	1560		
011.406/2006-3	Aud. ALC	-	1518	15	
011.721/2006-6	Min. BZ	SECEX-SP	1540		

011.954/2006-8	Aud. ALC	7ª SECEX	1557		
012.229/2005-3	Min. AC	SECEX-CE	1542		
012.279/2005-5	Min. BZ	SECEX-SP	1539		
012.484/2006-4	Aud. ASC	-	1509	121	
012.663/2006-5	Min. RC	-	1484	14	
012.954/2004-6	Min. UA	SECEX-PA	1569		
013.170/2005-9	Min. AC	-	1483	18	
013.496/2005-1	Min. AC	-	1486	18	
014.114/2007-0	Aud. ALC	SEFIP	1566		
014.467/2006-2	Aud. ASC	SECEX-BA	1551		
015.216/2006-7	Min. BZ	-	1466	26	
015.363/1999-6	Min. AC	SERUR/SECEX-MA	1530		
015.400/2007-6	Min. BZ	-	1463	25	
015.846/2005-0	Min. AC	-	1485	18	
016.103/2007-6	Min. AC	SEFIP	1563		
016.258/2006-1	Min. BZ	-	1460	25	
016.912/1999-3	Min. UA	7ª SECEX/SECEX-BA	1536		
016.978/2006-2	Min. BZ	-	1465	26	
017.206/1996-0	Min. BZ	-	1474	29	
017.637/2006-8	Aud. ASC	SECEX-BA	1571		
017.672/2000-8	Min. BZ	SECEX-BA	1528		
018.518/2005-3	Min. BZ	-	1472	28	
018.633/2007-1	Aud. ASC	SECEX-AM	1553		
018.654/2006-3	Aud. ALC	SECEX-TO	1558		
018.675/2006-3	Aud. ASC	-	1498	118	
019.157/2006-2	Min. BZ	-	1468	27	
019.218/2007-8	Min. RC	-	1485		
019.856/2003-9	Min. AC	-	1487	18	
020.353/2005-9	Aud. ASC	-	1505	119	
020.529/2006-2	Min. AC	-	1490	18	
020.539/2004-1	Aud. ALC	-	1519	15	
020.725/2003-0	Min. AC	SERUR/SECEX-PI	1532		
021.886/2006-0	Min. AC	SECEX-MG	1543		
022.327/2007-4	Min. BZ	-	1470	27	
022.781/2006-2	Min. AC	SECEX-MG	1544		

022.784/2006-4	Min. AC	-	1480	18	
023.267/2006-0	Min. AC	-	1482	18	
023.522/2007-3	Min. RC	SEFIP	1565		
025.361/2006-1	Min. AC	SERUR/SECEX-AM	1533		
025.516/2007-5	Min. BZ	-	1471	28	
025.890/2006-0	Min. AC	-	1483	18	
026.204/2006-4	Aud. ASC	-	1506	119	
027.710/2007-1	Aud. ALC	SEFIP	1568		
028.682/2006-1	Aud. ALC	-	1523	16	
031.027/2007-7	Aud. ALC	5ª SECEX	1535		
031.551/2007-0	Aud. ASC	-	1512	121	